



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 201/2013 – São Paulo, terça-feira, 29 de outubro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4994

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006687-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X MARCO AURELIO CRUZ

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação civil de improbidade administrativa, em face de MARCO AURELIO CRUZ, objetivando a condenação do réu à recomposição do patrimônio público lesado, no montante de R\$135.697,54 (cento e trinta e cinco mil, seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos), com demais cominações de estilo. Alega a autora, em síntese, que o réu exerceu a função de Tesoureiro na Agência Sapopemba da Caixa Econômica Federal, no período compreendido entre 07/05/2001 a 07/11/2003. Afirma que, no momento da conciliação contábil da subconta nº 1.64.390.004, foi apurada a existência de diferença no valor de R\$44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), contabilizado na data de 06/03/2003 e pendente de liquidação. Informa que, em razão do conhecimento do fato, foi instaurado o procedimento interno nº 1/00.21.00192/2003, tendo sido constatado, por meio de análise de documentos e oitiva das partes envolvidas, que o réu deveria ser responsabilizado civil e administrativamente em face da sua conduta lesiva ao patrimônio da autora. Esclarece que, em 04/09/2003, o Conselho Superior da Matriz decidiu, por unanimidade, pela rescisão do contrato do réu. Após a rescisão contratual, o réu foi notificado para regularizar o débito, no entanto, quedou-se inerte. A autora sustenta a inoccorrência de prescrição e a caracterização de atos de improbidade administrativa (artigos 10 e 11, incisos I a III, da Lei nº 8.429/92). Subsidiariamente, afirma que, caso não se aplique a lei de improbidade administrativa, deve ser reconhecida a responsabilidade civil prevista no artigo 186 do código Civil, em razão de sua conduta lesiva à autora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/253. Citado (fl.261), o réu não apresentou contestação (fl. 262). Determinou-se a remessa dos autos ao SEDI para reclassificar a ação ordinária para ação civil pública por improbidade (fl. 263). Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela procedência da ação (fls. 266/271). Em cumprimento à determinação de fl. 272, a autora comprovou a regularização de sua representação processual (fls. 272/278). Às fls. 279/280 decretou-se o segredo de justiça e afastou-se a ocorrência de prescrição e determinou-se a notificação do réu para apresentação de defesa prévia. Devidamente notificado (fl. 284), o réu deixou o prazo transcorrer sem ter se manifestado (fl. 285). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fl. 288). Às fls. 290/293v. foi recebida a petição inicial e determinada a citação do réu. Citado (fl. 298), o réu deixou de se manifestar (fl. 302). Instados a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 304) a autora e o Parquet federal

informaram a ausência de interesse em produzi-las, postulando pelo julgamento antecipado da lide (fls. 305 e 307). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial. Tendo sido analisada a questão da prescrição da pretensão da autora às fls. 279/280, passo ao exame do mérito. Trata o presente caso de ação civil de improbidade administrativa em razão de atos praticados por ex-empregado público da Caixa Econômica Federal que exercia a função de Tesoureiro de Retaguarda na Agência Sapopemba da autora, sendo que, ao realizar a conciliação contábil da subconta 1.64.390.004 foi detectada a existência de valor de R\$44.000,00 pendente de liquidação e, por meio de apuração administrativa, foi constatada a inexistência de documentação bancária hábil para justificar a diferença de tal numerário que estava sob a guarda e responsabilidade do réu. Após o trâmite da apuração sumária nº 1/00.21.00192/2003 foi concluída que a diferença de R\$44.000,00 ocorreu a omissão de informações quanto à possível diferença, a escrituração indevida de lançamentos contábeis, a retirada e destruição de documentos internos da Caixa, com o intuito de ocultar a referida diferença de numerário. Disciplina o 4º do artigo 37 da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Em complemento, estatuem o inciso VII do artigo 9º, o inciso I do artigo 11, os 1º e 2º do artigo 13, todos da Lei nº 8.429/92: Art. 1 Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. (...) Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...) II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (...) Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; (...) VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo; (grifos nossos) Ao exame do conjunto probatório carreado a estes autos, ficou constatada as seguintes condutas perpetradas pelo réu. Insta aqui, no entanto, ressaltar que no tocante às provas produzidas no âmbito da Apuração Sumária nº 1/00.21.00192/2003, não obstante o caráter inquisitivo de tal procedimento, este integra os elementos de prova constantes no processo judicial e devem ser analisados e valorados pelo julgador. Nesse sentido, inclusive, tem se pronunciado o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL AÇÃO CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANOS - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. NATUREZA INQUISITIVA. VALOR PROBATÓRIO. 1. O inquérito civil público é procedimento informativo, destinado a formar a opinio actio do Ministério Público. Constitui meio destinado a colher provas e outros elementos de convicção, tendo natureza inquisitiva. 2. As provas colhidas no inquérito têm valor probatório relativo, porque colhidas sem a observância do contraditório, mas só devem ser afastadas quando há contraprova de hierarquia superior, ou seja, produzida sob a vigilância do contraditório (Recurso Especial n. 476.660-MG, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 4.8.2003). 3. As provas colhidas no inquérito civil, uma vez que instruem a peça vestibular, incorporam-se ao processo, devendo ser analisadas e devidamente valoradas pelo julgador. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 644.994, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17/02/2005, DJ. 21/03/2005) PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL: VALOR PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVA: SÚMULA 7/STJ. 1. O inquérito civil público é procedimento facultativo que visa colher elementos probatórios e informações para o ajuizamento de ação civil pública. 2. As provas colhidas no inquérito têm valor probatório relativo, porque colhidas sem a observância do contraditório, mas só devem ser afastadas quando há contraprova de hierarquia superior, ou seja, produzida sob a vigilância do contraditório. 3. A prova colhida inquisitorialmente não se afasta por mera negativa, cabendo ao juiz, no seu livre convencimento, sopesá-las. 4. Avanço na questão probatória que esbarra na Súmula 7/STJ. 5. Recursos especiais improvidos. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 476.660, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20/05/2003, DJ. 04/08/2003) (grifos nossos) Feitas tais considerações passo à análise das condutas do réu, Inicialmente, observo que o réu, devidamente notificado (fl. 284) e citado (fls. 298), este deixou de apresentar defesa (fl. 302). Entretanto, ainda que não apresentada a contestação no prazo legal, cabe ao Julgador aplicar o direito diante dos fatos apresentados, não induzindo a revelia à procedência do pedido formulado na petição inicial, cujo efeito é o de tornar presumivelmente verdadeiros os fatos narrados pela autora, de acordo com a previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil. Pois bem, nos autos do Processo de Apuração Sumária nº 1/00.21.00192/2003

instaurado por meio da Portaria nº 035/03, de acordo com o relatório final da comissão processante (fls. 172/179), foram apurados os seguintes fatos: O Sr. Marco Aurélio Cruz, empregado da CAIXA admitido em 02/09/1999, exercia as funções de Tesoureiro da RETPV Sapopemba desde 07.05.2001 (Fls. 10 e 11). Conforme relatos do Sr. Marco (FLS. 16,19,20), ao efetuar a conferência do dinheiro, da Tesouraria da RETPV Sapopemba, em 06.11.2002, que estava sob sua responsabilidade, constatou que havia uma diferença à menor de valor aproximado de R\$44.000,00 a qual deveria ter sido contabilizada na sub conta de Faltas de Caixa 1.88.920.001-0, não o fazendo e também não o levando ao conhecimento da Supervisão essa possível ocorrência, alegando que o valor era elevado e teria que regularizar em até 48 horas e que tinha ciência de que a ausência desse registro era ato indevido. Ainda conforme declara o Sr. Marco, por vezes deixou o valor ausente no cofre, por vezes contabilizou em sub contas contábeis de registros alheios aos fatos; que teria efetuado autenticações em DLE ou papéis quaisquer, eliminando-os em seguida e que por vezes destruiu e as suas fitas de auditoria (Fls. 19). Não se identificou diferença no movimento de 06.11.2002, que pudesse haver relação com o numerário ausente. O encaixe da Ag. Sapopemba era de R\$50.000,00. Foram efetuadas diversas contabilizações indevidas que ocultaram a falta de numerário, ou como nas palavras declaradas pelo próprio Sr. Marco, rolar o débito (Fls. 16), caracterizada pela utilização de eventos contábeis (917, 918, 929, 930), que são de registro de remessa de numerário à transportadora para guarda noturna e retorno no dia útil seguinte, onde segue em malote próprio lacrado, pernoita na empresa de transporte de numerário contratada para essa finalidade, sem haver abertura e conferência, retornando no dia seguinte à unidade, que averigua se o lacre permanece intacto, entre outros eventos contábeis utilizados tais como 201 (liberação de contratos de habitação) e outros (Fls. 40 a 144). O SISFIN (sistema de administração financeira) tem por finalidade, registrar o encaminhamento de numerário à Central de Tesouraria, tanto para abertura do malote e conferência do numerário existente, como também as remessas de pernoite, onde o malote de numerário é enviado, porém não é aberto e conferido, retornando à mesma unidade que o enviou. Essas remessas devem ser registradas no SISFIN (fls. 25 a 39) e esse emite as DLE de contabilizações (procedimentos constantes no CR 304 e referências nesse). Não constatamos que houve remessas de pernoite de numerários nessa unidade, conforme atesta também a Supervisora Sra. Rosana; não foram localizadas guias de embarque desses, portanto é de nosso entender que são registros contábeis impropriedades, à exceção de caso ocorrido, contabilizado em 16.08.2002 no valor de R\$30.000,00 e baixado em 20.08.2002, de acordo com registro no SISFIN/SIMOF, havendo também uma remessa de numerário para pernoite. Identificada através de guia de embarque, ocorrida em 23.10.2002 no valor de R\$37.000,00, retornado em 24.10.2002 porém só acertada contabilmente, SMJ (Fls. 50,51,52). Existência de remessas diárias de numerário à CETES (Tesouraria), e recepção de numerário no dia seguinte aos registros, de valores diferentes, constantes no SISFIN, caracterizando nesse caso, o encaminhamento de numerário, sua abertura e conferência, efetuadas pela empresa transportadora e de guarda (Fls. 25 a 39). Embora não havendo comprovação efetiva do fato, o Sr. Marco, conforme afirma, teria recomposto parte do valor em R\$13.000,00 aproximadamente e à posteriori retirou para si o valor (Fls. 19, 20). A existência de diversas contabilizações em custódia, considerando-se que não houve informação ao SISFIN e outras, tinha por finalidade dar exatidão ao numerário constante no cofre da unidade, pois a inexistência dessas, com assim por vezes aconteceu, deixaria o Encaixe da unidade com o valor no sistema à maior que o físico existente, sendo então possível a identificação da ocorrência ora em apuração. Para melhor entendimento, o modus operandi efetuado pelo Sr. Marco Aurélio Cruz era efetuar contabilização a débito em determinados eventos sem a devida contrapartida contábil, gerando uma diferença no saldo do operador do TF, então Sr. Marco Aurélio Cruz, excetuando-se o dia 10/12/2002 cujos lançamentos doram efetuados no TF 1903 de prestador terceirizado, que para não apresentar divergência de saldo, foi autenticada uma TV (transferência de valores) para a Tesouraria, no valor de R\$37.403,00 gerando então a falta de numerário na Reserva, administrada pelo Sr. Marco, pelo nosso entendimento, SMJ. Essa diferença gerada no saldo do operador, somente seria perceptível se houvesse o valor existente no cofre, como não havia esse numerário, espelhar-se-ia um saldo contábil semelhante ao saldo físico. Quando ocorria do Sr. Marco efetuar contabilizações, caracterizadas por duas de recebimento e uma de pagamento, objetivava a eliminação do registro contábil anterior, evitando maiores questionamentos do acompanhamento de sub contas; com isso ele gerava a divergência física no numerário existente no cofre da unidade, SMJ (Fls. 142 a 144). Conforme o próprio Sr. Marco Aurélio declara, por vezes ele subtraía documentos internos da CAIXA, como DLE e fitas de auditoria, destruindo-as e por vezes efetuava as autenticações em papéis quaisquer, eliminando-os também, dificultando assim a possível identificação da ausência de numerário (Fls. 19, 20). Foram localizadas após pesquisa na unidade, no interior da casa-forte, no ambiente atrás do Cash Dispenser e no gaveteiro utilizado pelo Sr. Marco Aurélio Cruz, diversos documentos para tratamento remontando inclusive a datas de anos anteriores ao corrente, cédulas falsas com e sem identificação do apresentante e termos de apreensão, expondo a CAIXA à riscos imediatos (fls. 148 e 149). (grifos nossos) Ademais, tais fatos constantes no relatório final são corroborados pelo próprio réu que, em depoimento prestado à comissão processante (fls. 39/40) declarou que: Que exercia a função de Tesoureiro de Retaguarda na RETPV Sapopemba. Que no dia 06.11.2002 teve uma diferença de numerário no valor aproximado de R\$44.000,00 no fechamento de seu terminal financeiro. Que nesse dia fechou o movimento mantendo a ausência do valor no cofre, pois havia procurado a diferença e não a identificou, inclusive assistindo a fita de CFTV. Que pós alguns dias efetuou a contabilização em sub contas contábeis, não se recordando com exatidão a

partir de quando; que conseguiu emprestado valor de aproximadamente R\$13.000,00 colocando no cofre esse valor e contabilizando no dia seguinte a importância faltante em contas de custódia de numerário e ou cheques. Que tinha ciência de que deveria ter contabilizado em falta de caixa e não ter efetuado as escriturações indevidas que realizou e que nesse dia não comunicou a ninguém a sua divergência de numerário agindo sem a orientação ou interferência de terceiros. Que efetuou contabilizações por DLE que permaneciam no movimento e por papéis quaisquer, eliminando-os em seguida, sendo esse modus operandi em sua maioria. Que por vezes deixava a fita de auditoria para ser arquivada no grupo VII por prestadores terceirizados, e as vezes deixando em sua mesa de trabalho, por vezes destruindo-as também. Que efetuou a contabilização de aproximadamente R\$31.000,00, pois, conforme acima, havia retornado R\$13.000,00 aproximadamente e que por não conseguir pagar os juros que lhe eram cobrados pela pessoa que havia lhe cedido empréstimo, retirou novamente o valor, originando uma pendência de aproximadamente R\$44.000,00. Que não mantém histórico de movimentações irregulares nas contas contábeis, fazendo um acompanhamento dia a dia das mesmas e por vezes deixando a própria diferença no numerário da unidade, ou seja no cofre. Que quando da conferência do TVV efetuava a contabilização em custódia de numerário, com se permanecesse na transportadora, as vezes remetendo e as vezes não remetendo, com isso evitando de ser percebida a ausência de valores. Que naquela data de 06.11.2001, não houve remessa para a Tesouraria de numerário e que o depoente tem experiência suficiente para que caso houvesse passado dinheiro em volume equivalente a diferença a outros teria percebido e que quando da recepção do numerário vindo da Tesouraria (CETES) o mesmo era conferido pelo próprio depoente. (grifos nossos)

Portanto, de todos os fatos apurados, bem como da documentação constante dos autos, ficou comprovado que o réu MARCO AURELIO CRUZ praticou a conduta descrita no inciso II do artigo 10 (permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial de empresa pública, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie) e a descrita no inciso I (praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência), II (retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício) e VI (deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo) do artigo 11 da Lei nº 8.429/92. Assim, subsumidas as condutas praticadas pelos réus àquelas previstas na legislação acima descrita, estabelecem os incisos I e III do artigo 12 da Lei nº 8.429/92: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...) II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Destarte, tendo em vista as penalidades descritas na legislação de regência acerca das condutas praticadas pelo réu, bem como a gravidade dos fatos em face dos atos de improbidade praticados, há de ser determinado o ressarcimento da totalidade dos valores omitidos e que foram ficticiamente contabilizados no intuito de ocultar a diferença de numerário a qual deveria ter sido contabilizada como Falta de Caixa, nos termos dos incisos II e III do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovidos a análise dos demais pontos ventilados pelo autor, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de reconhecer os atos de improbidade administrativa praticados pelo réu, bem como CONDENAR o requerido a ressarcir a totalidade dos valores omitidos decorrentes de operações irregulares realizadas, no importe de R\$135.697,54 (cento e trinta e cinco mil, seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos) atualizado até 11/03/2011. A correção monetária e juros de mora observarão o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL COLETIVA

0011637-05.2013.403.6100 - SINDICATO TRABS INDS DO VESTUARIO DE LIMEIRA E

REGIAO(DF018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos.O autor opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença proferida às fls. 179/180, sob o argumento de ter incorrido em contradição.É o Relatório.Decido.Com o fim de evitar futura declaração de nulidade, em razão da extinção do feito na fase de conhecimento, acolho os Embargos de Declaração opostos, em caráter infringente, para tornar sem efeito a sentença proferida às fls. 179/180 e determino o prosseguimento do feito.Após, tornem-se os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.P.R.I.

MONITORIA

0023523-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO MARTIM DOS SANTOS

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de GILBERTO MARTIM DOS SANTOS, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 23.640,31, atualizado para 05.11.2010 (fl. 29), referente ao Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 1349.160.0000169-78.Estando o processo em regular tramitação, à fl. 111 a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão de acordo firmado entre as partes, requerendo a extinção da ação.Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0014055-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KLEBER SUURSOO(SP044537 - JOAO BOSCO CARDILLO)

Vistos em Sentença.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitoria em face de KLEBER SUURSOO, visando à cobrança do valor de R\$38.951,39 (trinta e oito mil, novecentos e cinquenta e um reais e trinta e nove centavos), decorrentes do contrato particular de abertura de crédito firmado entre as partes.A autora afirma que o réu não adimpliu suas obrigações assumidas, razão pela qual o montante da dívida atualizada, até a propositura da ação, é de \$38.951,39 (trinta e oito mil, novecentos e cinquenta e um reais e trinta e nove centavos).A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/27.Citado, o embargado apresentou embargos (fls. 95/105), requerendo, preliminarmente, a incompetência deste juízo. No mérito, requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a limitação dos juros.Impugnação às fls. 108/125.Determinada a especificação de provas (fl. 126), a autora se manifestou à fl. 127 e o réu, novamente intimada (fl. 129), nada requereu (fl. 132).É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A alegação de incompetência territorial é relativa e, portanto, deveria ter sido discutida através de exceção, nos termos do artigo 112, do Código de Processo Civil.Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela possibilidade de arguição de incompetência relativa como preliminar de contestação, desde que inexistentes prejuízos à parte contrária (CC 200602616338, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 01/02/2010).Dessa forma, passo à análise da preliminar suscitada.Estabelece o artigo 87 do Código de Processo Civil:Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. (grifos nossos)No contrato firmado entre as partes, a embargante informou o endereço de residência desta capital, não tendo comprovado, nestes autos, em que ocasião se mudou para outro estado ou se houve a comunicação de tal alteração à autora, ora embargada. Ressalte-se que a agência em que foi disponibilizado o crédito direto está localizada no Ipiranga/SP e nos extratos bancários consta o endereço da embargante: Rua Cisplatina, 94, ap. 42, São Paulo (fls. 18/22).Desse modo, a ação foi proposta em consonância com o disposto no artigo 94 do Código de Processo Civil, que estabelece a competência territorial em função do domicílio do réu: Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu.No mesmo sentido, cito o seguinte precedente:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO. PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO (ART. 87/CPC). MUDANÇA DE DOMICÍLIO. IREELEVÂNCIA.1. Posterior alteração de endereço dos Autores não altera a competência, por força da perpetuatio jurisdictionis.2. A posterior mudança de endereço da parte demandada não modifica a competência já fixada, entendendo-se como posterior mudança a verificada após a propositura da ação.3. Agravo de instrumento improvido. Decisão mantida.(TRF - 2ª Região, AG 200702010092859, 6ª Turma, pub. 12.05.2008, p. 679)No mérito, os embargos são improcedentes.Registro que a atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual, o que será analisado a seguir.As alegações da embargante cingem-se à abusividade dos

juros. Dispõe a Cláusula Décima Quinta do instrumento avençado entre as partes: Cláusula Décima Quinta - Ocorrendo impontualidade na satisfação qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento, com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil, trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e multa moratória, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência. No caso em tela, conforme se verifica no demonstrativo juntado às fls. 24/25, somente os encargos contratuais estão sendo cobrados pela autora, ora embargada, tendo sido excluída a incidência de comissão de permanência sobre o valor devido, em conformidade com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. A corroborar, transcrevo o teor das Súmulas n.ºs. 30, 294 e 296, a seguir: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Ademais, no tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596, que dispõe: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Desse modo, não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I - Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II - A ação monitoria tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III - O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV - O exame do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V - A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII - A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento. (STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437) (grifos meus) O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrighi, pub. 26.06.2006, p. 144) Cumpre registrar que, após a edição da Medida Provisória n.º 1.963/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, passou a ser admitida a capitalização de juros com peridiocidade inferior a um ano. Assim, considerando-se que o contrato foi firmado entre as partes em 02/10/2009, não há ilegalidade na capitalização de juros. A corroborar, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO BANCÁRIO.

ANATOCISMO. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA PARA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CLÁUSULA OMISSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 2. A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 3. A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 4. O parágrafo único da cláusula quarta do contrato nas fls. 10/13 não prevê de forma expressa o anatocismo, sendo absolutamente vedada a capitalização de juros em período inferior ao anual: a apuração mensal dos acréscimos contratuais não implica que seriam mensalmente imputados no capital e sobre eles passariam a incidir os juros supervenientes. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AC 200461060065273, Rel. Henrique Herkenhoff, pub. 08.04.2010, p. 220) (grifos meus) Assim, considerando-se que o embargante alegou o excesso na cobrança do valor devido, sem ter demonstrado erro nos cálculos apresentados pela embargada, nem comprovado o pagamento parcial do débito, não há como acolher a sua pretensão. Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora da ré da importância de \$38.951,39 (trinta e oito mil, novecentos e cinquenta e um reais e trinta e nove centavos), atualizada até 21/07/2011, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado. Prossiga-se, nos termos do 3º do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. P. R. I.

0022482-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSILENE DOS SANTOS FERREIRA

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de ROSILENE DOS SANTOS FERREIRA, objetivando provimento que determine à requerida o pagamento da importância de R\$ 31.011,22, atualizado para 29.11.2012 (fl. 19), referente ao Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 2962.160.0000486-38. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 45/46 a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão de acordo firmado entre as partes, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0001264-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRA REGINA DE ALMEIDA

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de ALEXANDRA REGINA DE ALMEIDA, objetivando provimento que determine à requerida o pagamento da importância de R\$ 21.876,44, atualizado para 09.01.2013 (fl. 20), referente ao Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 1602.160.0000447-20. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 38 a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão de acordo firmado entre as partes, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0748638-62.1985.403.6100 (00.0748638-3) - GERDAU S.A.(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP256983 - KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0035633-09.1988.403.6100 (88.0035633-8) - ALEXANDRA ROLIM SAHAGOFF(SP011879 - ALFREDO DE TOLEDO KINKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP067576 - PAULO CHIECCO TOLEDO)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0015872-50.1992.403.6100 (92.0015872-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005491-80.1992.403.6100 (92.0005491-9)) CERAMICA DOM BOSCO LTDA X DOM BOSCO IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA(SP070157 - ELIANA FRANCESCHINI OLIVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante da manifestação da União Federal à fl. 65 destes autos e fl. 99 dos autos da ação cautelar em apenso, julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0018705-41.1992.403.6100 (92.0018705-6) - FRANCISCO MACEDO E SILVA X SHIGUEAKI KATAOKA X OSAMU NISHIKAWA X YOSHIAKI OBATA X JITSUCHIYO OMINE X SHINSEI OMINE(SP031723 - ADEMAR KOGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0036566-40.1992.403.6100 (92.0036566-3) - CLOROETIL SOLVENTES ACETICOS S/A(SP064214 - CLEIDE SHIGUEMI KITANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0023858-16.1996.403.6100 (96.0023858-8) - BTG PACTUAL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X SISTEMA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0064799-34.1999.403.0399 (1999.03.99.064799-1) - ADEMIR MENDES DA SILVA X ARNALDO ALVES DO PORTO X JOSE DE SOUZA MENDES(MA002922 - MANUEL NATIVIDADE E SP166537 - GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ADEMIR MENDES DA SILVA e OUTROS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando provimento jurisdicional que lhe assegure a correção do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da ré nas verbas de sucumbência. Estando o processo em regular tramitação, intimada a parte autora a promover andamento ao feito (fls. 233/234), não houve manifestação e os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 29/10/2003 (fl. 236). Desarquivados, determinada a manifestação acerca do interesse no prosseguimento da ação (fl. 240), os autores mantiveram-se inertes. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0007539-94.2001.403.6100 (2001.61.00.007539-0) - JOAO SANTANA DE CARVALHO X JOAO SANTOS DE JESUS X JOAO SARAPIA DA SILVA X JOAO SERAFIM ALVES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. JOÃO SANTANA DE CARVALHO e OUTROS, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou a adesão dos autores JOÃO SARAPIA DA SILVA (fl. 206) e JOÃO SERAFIM ALVES DA SILVA (FL. 210), nos termos da Lei Complementar 110/01, bem como o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores JOÃO SANTANA DE CARVALHO (fls. 179/203) e JOÃO SANTOS DE JESUS (fls.

204/205).Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante nº. 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores JOÃO SARAPIA DA SILVA e JOÃO SERAFIM ALVES DA SILVA e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores JOÃO SANTANA DE CARVALHO e JOÃO SANTOS DE JESUS. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0023354-63.2003.403.6100 (2003.61.00.023354-9) - FRANCISCO PEREIRA DE FRANCA(SP158601 - RONALDO THADEU BAREA VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 244/246.Expeça-se alvará para o levantamento do saldo remanescente do depósito efetuado à fl. 242 em favor da requerida.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0008818-08.2007.403.6100 (2007.61.00.008818-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X MARCELO SANTANA - ME

Vistos, etc.Intimada pessoalmente a promover andamento ao feito (fl. 293), no prazo legal, não houve manifestação da autora nos autos. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

0010798-19.2009.403.6100 (2009.61.00.010798-4) - JUAREZ CANDIDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 277 e remetam-se os autos ao arquivo findo.

0011105-02.2011.403.6100 - WILIANS DE SOUZA FERREIRA(SP248002 - ALESSANDRA DE SOUZA FERREIRA E SP242459 - WILIANS DE SOUZA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 117/119.Expeça-se alvará para o levantamento do saldo remanescente do depósito efetuado à fl. 114 em favor da requerida.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0007126-93.2011.403.6306 - LUCIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA X FERNANDA WADT DE OLIVEIRA(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X COOPERATIVA PRO-MORADIA DOS JORNALISTAS(SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA) X TECMAC ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP316388 - ANDERSON BENEDITO DE SOUZA) X NOVOLAR INCORPORACOES E CONSTRUÇOES LTDA(SP272524 - EDINETE FREIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LL3 CONSTRUÇOES LTDA.(SP264242 - MARIA GABRIELA GOUVEIA DE ANDRADE)

Vistos, etc. LUCIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA e FERNANDA WADT DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, ajuizaram ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face de COOPERATIVA PRO-MORADIA DOS JORNALISTAS, TECMAC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., NOVOLAR INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e LL3 CONSTRUÇÕES LTDA., objetivando a condenação em obrigação de fazer e indenização por danos.Estando o processo em regular tramitação, às fls. 302/304 os autores informaram a realização de acordo firmado com as corrés Tecmac Engenharia e Construções Ltda., Cooperativa Pró-Moradia dos Jornalistas, LL3 Construções Ltda e Novolar Incorporações e Construções Ltda. (antiga denominação Tecmac Desenvolvimento e Participações Ltda.), renunciando ao direito de propositura de nova ação. Intimada, a Caixa Econômica Federal, que não subscreveu o acordo mencionado, manifestou-se às fls. 306/307, requerendo a extinção da ação nos termos do artigo 269, V, do CPC, com a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor.Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, a

convenção entre os autores e as corrés Tecmac Engenharia e Construções Ltda., Cooperativa Pró-Moradia dos Jornalistas, LL3 Construções Ltda e Novolar Incorporações e Construções Ltda. (antiga denominação Tecmac Desenvolvimento e Participações Ltda.), nos termos em que formulado, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Reconheço, ainda, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação relativamente à corré Caixa Econômica Federal, julgando extinta a ação em relação a esta nos termos do artigo 269, inciso V, do mesmo código. Em observância ao princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré, Caixa Econômica Federal, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0006827-21.2012.403.6100 - JOSE CARLOS DE SOUZA CORSINI(SP275177 - LIDIA FERREIRA BRITO) X PAULO SERGIO DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em sentença. JOSÉ CARLOS DE SOUZA CORSINI, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, em face de PAULO SÉRGIO DE TOLEDO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de ser indenizado por danos materiais relativos ao valor devido a título de recebimento de precatório e de multa imposta pela Secretaria da Receita Federal, bem como por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Alega o autor, em apertada síntese, que propôs Ação Revisional de Benefício Previdenciário perante o Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, tendo esta sido julgada procedente, com a determinação da majoração do benefício, bem como o pagamento dos valores atrasados no importe de R\$35.893,22, ocorrendo o trânsito em julgado da sentença em 28 de junho de 2005, com o conseqüente encaminhamento do ofício requisitório para pagamento, o qual foi liberado em 22 de junho de 2006. Narra que, ignorando ter valores a receber a título de pagamento de benefícios atrasados, ao requerer o desarquivamento dos autos em novembro de 2010, teve ciência da existência do valor pago, por meio de precatório encaminhado ao INSS, e que, para sua surpresa, tais montantes foram levantados em 02 de julho de 2007. Aduz que, por meio de questionamentos dirigidos à Caixa Econômica Federal, instituição financeira que operacionalizou o recebimento dos valores, tomou ciência que o levantamento das quantias depositadas foi efetuado pelo corréu Paulo Sérgio de Toledo, utilizando-se este de procuração com poderes para receber e dar quitação, outorgada pelo autor. Menciona que, referido instrumento de mandato foi outorgado ao corréu tão somente para verificar a possibilidade de postular nova majoração em seu benefício previdenciário, haja vista que a ação previdenciária foi originalmente proposta sem advogado, ignorando o autor a existência de pagamento efetuado pelo INSS, o qual foi integralmente sacado pelo advogado Paulo Sérgio de Toledo sem que houvesse o repasse dos valores ao seu constituinte. Expõe que, não obstante a ocorrência do saque, sem o correspondente repasse, foi notificado pela Secretaria da Receita Federal a pagar a parcela do Imposto de Renda relativa ao recebimento do montante depositado pelo INSS, cujo valor da exação cobrada, acrescido de juros, somava a quantia de R\$13.259,55, a qual foi objeto de parcelamento perante o Fisco. Argumenta que o primeiro requerido utilizou-se de ação, ato voluntário doloso, imputável de má-fé, causa originária de prejuízo e merece de todo o modo indenizar materialmente e moralmente o Requerente, devolvendo-lhe o montante em questão, arcando com os juros e atualizações da multa arbitrada pela falta de declaração de imposto de renda, bem como as questões morais e que a responsabilidade da Caixa Econômica Federal também se faz clara, vez que foi negligente quanto à procuração apresentada, proporcionando e facilitando o ato ilícito em questão, de forma a figurar no pólo passivo da demanda. Suscita a Constituição Federal, legislação e doutrina para embasar a sua tese. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/31. Iniciado o processo na E. Justiça Estadual, foi determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fl. 13). O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 34). Citada (fl. 40v.), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 43/51) por meio da qual suscitou a preliminar de carência da ação, em face da sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, pugnou pela total improcedência dos pedidos. Devidamente citado (fl. 64) o corréu Paulo Sérgio de Toledo ofereceu contestação (fls. 65/67), alegando a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva, deixando de apresentar defesa quanto à matéria de mérito. Às fls. 58/60 e 69/71 o autor ofereceu réplica às contestações, colacionando aos autos os documentos de fls. 72/77. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 78), a corré Caixa Econômica Federal informou não ter mais provas a produzir (fl. 79), o autor requereu a realização de prova documental (fls. 80/82), quedando-se inerte o corréu Paulo Sérgio de Toledo. Em cumprimento à determinação de fl. 83 o autor trouxe aos autos cópia integral da petição inicial da ação de prestação de contas promovida em face do co-réu Paulo Sérgio de Toledo, certidão e da Notificação de Lançamento lavrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e certidão de objeto e pé relativa à aludida ação de prestação de contas (fls. 93/119 e 122). Intimados a se manifestarem sobre os documentos apresentados pelo autor (fl. 123), o co-réu Paulo Sérgio de Toledo requereu a juntada de documento e reiterou o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão do autor, bem como o de improcedência da ação (fls. 124/127), quedando-se inerte a co-ré Caixa Econômica Federal. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil por se tratar de questão de direito e

as de fato já estarem demonstradas. Inicialmente, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal, disciplina o artigo 17 da Resolução nº 559/07 do Conselho da Justiça Federal, aplicável à época dos fatos: Art. 17. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos Tribunais Regionais Federais em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. 1º Os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. 2º Os depósitos relativos a precatórios de natureza comum serão liberados mediante alvará ou meio equivalente. 3º Os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei. (grifos nossos) Portanto, observo que de acordo com os documentos de fls. 23/24 e 26 o levantamento dos valores relativos ao pagamento do Ofício Requisatório, foi operacionalizado pela CEF, extraindo-se daí a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. Quanto à ilegitimidade passiva alegada pelo corréu Paulo Sérgio de Toledo, o objeto da Ação de Prestação de Contas, promovida pelo autor perante a 1ª. Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara/SP visa à prestação de contas dos valores levantados pelo advogado, sendo direito do autor ter ciência do destino dos valores sacados e os motivos que levaram o procurador a agir desta forma, o que não se confunde com o objeto da presente demanda, que visa ao pagamento de indenização em relação aos mencionados danos decorrentes do levantamento efetuado pelo corréu. Nesse sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CABIMENTO. 1. A ciência do valor do levantamento não inibe, no presente caso, a pretendida prestação de contas, vez que, conforme bem decidido na instância de origem, o autor tem o direito de saber onde se encontra o seu dinheiro levantado pelo advogado e as razões motivadoras que levaram a tal destino. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, Terceira Turma, AGA nº 322.498, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 23/11/2000, DJ. 05/02/2001, p. 111) (grifos nossos) Portanto, tendo o corréu Paulo Sérgio de Toledo efetuado os saques não há que se falar em ilegitimidade passiva, bem como em face da diversidade de objetos, não está caracterizada a suscitada litispendência. Destarte, afastos as preliminares argüidas pelos réus. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes de levantamento de valores pagos pelo INSS a título de pagamento de benefício previdenciário em razão de sentença judicial transitada em julgado, sem que houvesse o devido repasse, pelo advogado constituído pelo autor, das quantias sacadas na agência bancária da Caixa Econômica Federal. Examinando os autos, observo que foi outorgado pelo autor, em 28 de junho de 2007, instrumento de mandato atribuindo os seguintes poderes ao advogado Paulo Sérgio de Toledo: a quem confere os poderes da CLÁUSULA AD JUDICIA ET EXTRA, podendo propor medidas judiciais e extrajudiciais, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito em que se funda a ação, receber e dar quitação, firmar acordo e compromisso, representar perante repartições públicas federais, estaduais, municipais, autarquias, instituições financeiras e empresas públicas e privadas, Cartórios em geral, efetuando registros, averbações, inscrições, prestar e requerer informações, certidões e outros documentos, acompanhar e dar andamento a processos e assuntos de interesse do outorgante, seja pela parte ou por terceiro interessado, substabelecer com ou sem reserva de iguais poderes, em especial para acompanhar o processo nº 2004.61.84.213.060-9 em trâmite perante a Justiça Federal de São Paulo-SP (grifos nossos) Observo, também, que, não obstante a outorga dos chamados poderes especiais contidos no artigo 38 do Código de Processo Civil, a procuração foi assinada pelo autor com o respectivo reconhecimento de firma para a validade de tais atos nos termos do 2º do artigo 654 do Código Civil: Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante. 1o O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. 2o O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida. (grifos nossos) Assim, inicialmente, analisando-se a responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação ao levantamento efetuado pelo corréu, há de se perquirir se, de fato, houve a negligência alegada pelo autor, a ensejar a pleiteada indenização. Disciplina o Provimento nº 80/2007 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região: Art. 1º. O levantamento de valores dos depósitos judiciais poderá ser feito pelo advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução n. 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, nos Postos de Atendimento Bancários da Caixa Econômica Federal, ou do Banco do Brasil S/A, localizados em qualquer fórum da Justiça Federal ou dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária em que tramita o feito ou na agência vinculada ao depósito judicial, mediante apresentação de cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria do Juizado Especial e anexada aos autos eletrônicos. Parágrafo único. A autenticação da cópia da procuração a que faz menção o caput deste artigo somente ocorrerá a partir da apresentação da via original do instrumento procuratório. Art. 2º. A parte autora poderá fazer o levantamento, pessoalmente, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil S/A, localizada na Seção Judiciária em que tramita o feito, mediante apresentação de documentos originais de identidade e comprovante de residência expedido em período não superior a 90 (noventa) dias, contados da data do levantamento. Art. 3º. Os levantamentos por procuradores que não sejam advogados da causa somente poderão

ser feitos com apresentação de instrumento de mandato com firma reconhecida, com indicação do número do Ofício Precatório ou da Requisição de Pequeno Valor, ou número da conta judicial, no Posto de Atendimento Bancário do juizado ou, na sua inexistência, na agência vinculada ao depósito judicial, devidamente autenticado pela Secretaria do Juizado Especial e anexado aos autos eletrônicos. 1º. O levantamento do depósito, previsto no caput deste artigo, somente poderá ser feito mediante autorização judicial. 2º. Somente poderão figurar como representantes das partes os parentes por consangüinidade, afinidade e/ou parentesco legal; o cônjuge, companheiro/companheira; assistentes sociais identificados, representando a instituição onde a parte encontra-se internada, albergada, asilada ou hospitalizada. Art. 4º. Este provimento entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (grifos nossos) Conforme afirma o próprio autor, a procuração foi outorgada ao corréu Paulo Sérgio de Toledo para acompanhar o Processo nº 2004.61.84.213606-9, ou seja, referido mandato foi inserido nos autos eletrônicos bem como possuía a firma reconhecida, nos termos tanto do 2º do artigo 654 do Código Civil quanto do artigo 1º do Provimento CORE nº 80/2007. Portanto, a Caixa Econômica Federal, ao efetuar a liberação dos valores ao advogado devidamente constituído, observou os procedimentos para o levantamento do depósito, não ocorrendo a alegada negligência da Instituição Financeira, que se pautou pelos regramentos estabelecidos nesses casos, ou seja, advogado regularmente constituído nos autos com poderes especiais e instrumento com firma reconhecida. No mesmo sentido, tem sido a jurisprudência: CIVIL. ATO ILÍCITO. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA CORRENTE POR PESSOA SUPOSTAMENTE NÃO CREDENCIADA. PROCURAÇÃO SUFICIENTE. NEGLIGENCIA NÃO CONFIGURADA. I. Não caracteriza negligência do estabelecimento bancário a abertura de conta e a sua movimentação por pessoa que se apresenta munida de procuração por instrumento público onde constam amplos poderes para receber, especificamente junto a CEF, quaisquer importâncias ou quantias devidas, sejam a que título forem. II. Negligência e imprudência que, na verdade, se atribui a empresa autora, não apenas por haver constituído mandatário que agiu desonestamente, como, também, por ter-se revelado ineficiente no controle do recebimento dos valores a ela creditada pelos clientes do distrito federal, somente vindo a revogar a procuração muito depois, e após diversos saques de dinheiro não autorizados pela gerência da sociedade. III. Apelação provida. Ação improcedente. (TRF1, Primeira Turma, AC nº 89.01.01217-0, Rel. Des. Fed. Aldir Passarinho Junior, j. 21/05/1991, DJ. 17/06/1991, p. 13895) Destarte, não vislumbro a alegada negligência a ensejar o dano passível de indenização. Quanto ao pedido de condenação do corréu Paulo Sérgio de Toledo a pagamento dos valores devidos à título de precatório, não se pode olvidar que o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Atemo-nos no último deles, já que os dois primeiros encontram-se plenamente satisfeitos. Pelos ensinamentos de Vicente Greco Filho o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. Destarte, disciplinam os artigos 914, 915 e 918 do Código de Processo Civil: Art. 914. A ação de prestação de contas competirá a quem tiver: I - o direito de exigilas; II - a obrigação de prestá-las. Art. 915. Aquele que pretender exigir a prestação de contas requererá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, as apresentar ou contestar a ação. 1º Prestadas as contas, terá o autor 5 (cinco) dias para dizer sobre elas; havendo necessidade de produzir provas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento; em caso contrário, proferirá desde logo a sentença. 2º Se o réu não contestar a ação ou não negar a obrigação de prestar contas, observar-se-á o disposto no art. 330; a sentença, que julgar procedente a ação, condenará o réu a prestar as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. 3º Se o réu apresentar as contas dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, seguir-se-á o procedimento do 1º deste artigo; em caso contrário, apresentá-las-á o autor dentro em 10 (dez) dias, sendo as contas julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil. (...) Art. 918. O saldo credor declarado na sentença poderá ser cobrado em execução forçada. (grifos nossos) Assim, tendo sido aforada pelo autor em face do co-réu Paulo Sérgio de Toledo a Ação de Prestação de Contas em 27 de setembro de 2011 (fl. 122), ou seja, em data anterior ao ajuizamento da presente ação, discutindo o pagamento dos mesmos valores indicados nesta demanda, fica caracterizada a ausência de interesse processual no tocante ao pedido de pagamento das quantias levantadas título de benefício previdenciário depositado em razão de sentença judicial transitada em julgado. Isso porque, conforme a dicção do artigo 918 do CPC acima transcrito, na ação de prestação de contas, após apurados os valores das contas apresentadas e havendo saldo a receber, a sentença que reconhecer os valores como devidos possui a natureza de título executivo judicial, habilitando o credor a postular a execução do devedor naqueles mesmos autos, sem que haja a necessidade do ajuizamento de ação de cobrança para a constituição de título executivo, o que consiste no objeto da presente ação. Portanto, em face da existência de ação de prestação de contas em trâmite perante 1ª. Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara/SP (fls. 93/97), e ajuizada anteriormente à presente ação de cobrança, fica caracterizada a carência da ação do autor por ausência de interesse processual. Quanto aos pedidos de indenização por danos materiais e morais em face do co-réu Paulo Sérgio de Toledo, disciplina o artigo 47 do CPC: Art. 47. Há

litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Ademais, dispõe o inciso II do 1º do artigo 292 do Código de Processo Civil: Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. 1o São requisitos de admissibilidade da cumulação:(...)II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; No presente caso, há a existência de duas lides com contornos bem distintos a saber, a primeira, promovida em face da Caixa Econômica Federal, postulando pedido de indenização sob o argumento de negligência da instituição financeira, a qual já foi analisada por este juízo e julgada improcedente, A segunda é promovida em face do co-réu Paulo Sérgio de Toledo postulando o pagamento de indenização por danos materiais e morais em decorrência da não observância da relação advogado-cliente estabelecida em contrato de prestação de serviços advocatícios. Assim, denota-se que não está a caracterizada a relação processual de litisconsórcio necessário, prevista no artigo 47 do CPC, em que o juízo tem de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Ademais, não está contemplada na presente ação o preenchimento do requisito autorizador de cumulação de lides constante no inciso II do artigo 292 do CPC. Senão, vejamos: Dispõe o ar109, I da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;(grifos nossos) Portanto, reconhecida a improcedência da ação quanto à responsabilidade do ente público federal, a pessoa física co-ré é ente de direito privado e não está inserida entre as pessoas arroladas no artigo supra transcrito. A questão de fundo trata da relação entre cliente e advogado e os possíveis danos dela decorrentes, sendo certo que o exame e deslinde dessas questões, que englobam interesses privados dos contratantes, não estão submetidos à competência da Justiça Federal. Assim, sendo absolutamente incompetente a Justiça Federal para apreciar os pedidos de indenização por danos materiais e morais articulados pelo autor em relação a Paulo Sérgio de Toledo, tem-se a ausência de pressuposto subjetivo, o que autoriza a extinção do feito, sem julgamento de mérito. Neste sentido, também, tem decidido reiteradamente a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. CONTRATOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES E ABUSOS NAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS POR EXCESSO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. QUESTÃO DE INTERESSE DAS PARTES CONTRATANTES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DO INQUÉRTO CIVIL PARA OAB/SP PARA CONHECIMENTO E PROVIDENCIAS CABÍVEIS. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III. A ação civil pública proposta em 1.º Grau de jurisdição visa condenar o advogado Anderson Marcos Silva na proibição de celebrar contratos de honorários advocatícios em matéria previdenciária, em porcentagem superior a 20% sobre o valor da condenação. IV. Tais relações contratuais existentes entre o Advogado e seus clientes não envolvem interesses de entes públicos federais indicados no art. 109, inciso I, da CF/88, mas, ao contrário, apenas interesses privados das partes contratantes, razão pela qual os eventuais abusos ou ilegalidades existentes nos termos dessas contratações não estão sujeitos, à competência da Justiça Federal. V. Decretada a ilegitimidade ativa do MPF em contratos de natureza privada, e incompetência da Justiça Federal, não havendo que se falar em remessa à Justiça Estadual, nos termos do art. 267, IV e VI do CPC. VI. Mantida a decretação de ofício por ser matéria de ordem pública e em razão do caráter translativo dos recursos a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI do CPC. VII - Agravo legal desprovido.(TRF3, Segunda Turma, AI nº 0003062-43.2011.403.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 10/09/2013, DJ. 19/09/2013) CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. LIDES DIVERSAS. COMPETÊNCIA APENAS PARA O JULGAMENTO DO PROCESSO INTENTADO EM FACE DA CEF. ARTIGO 109, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, CPC. AUSÊNCIA DE CONDUTA APTA A ENSEJAR O DANO ALEGADO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. IMPROCEDENTE O PLEITO DE INDENIZAÇÃO. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, EM RELAÇÃO À RÉ DIONE. PREJUDICADOS OS DEMAIS ARGUMENTOS VENTILADOS NO APELO. 1- A hipótese em apreço não se amolda ao previsto no artigo 47 do Código de Processo Civil, uma vez que não há disposição legal que abranja o caso dos autos e tampouco há necessidade de prolatar decisão uniforme

para ambas as partes. 2- O feito traz à baila duas lides diversas; a primeira intentada contra a Caixa Econômica Federal sob o fundamento de negligência e imprudência da instituição financeira ao deixar de verificar a regularidade de todas as transações efetuadas nas contas de seus clientes. Na segunda, figura como requerida a ré Dione, autora do suposto estelionato que teria dado início aos prejuízos materiais e morais que a requerente pretende sejam ressarcidos. 3- Incompetência desta E. Corte para julgar a demanda proposta contra a ré Dione, uma vez que esta não se insere nas hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal. 4- Superada a questão do litisconsórcio passivo necessário e diante da incontestável competência da justiça federal para o julgamento de lide intentada contra empresa pública federal, cumpre apreciar o feito ajuizado em face da CEF, com espeque no 3º, do art. 515, do Código de Processo Civil. 5- Para que haja o dever de indenizar, necessário o preenchimento dos três clássicos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: dano, conduta ilícita e nexó de causalidade. 6- Ausência de conduta que justifique a imputação de responsabilidade à Caixa Econômica Federal, sendo certo que a esta não se atribui qualquer atitude apta a ensejar os danos alegados. 7- Apelo parcialmente provido para reformar a r. sentença, afastando a aplicação do art. 47, parágrafo único, do CPC. 8- Improcedente o pedido de indenização formulado em face da CEF. 9- Extinção do feito, de ofício, sem julgamento do mérito, em relação à ré Dione. 10- Prejudicados os demais argumentos ventilados no apelo.(TRF3, Primeira Turma, AC nº 0005421-35.2003.403.6114, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 26/02/2013, DJ. 01/03/2013)(grifos nossos) Portanto, em conformidade à fundamentação supra, há de ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação aos pleitos articulados em face do co-autor Paulo Sérgio de Toledo, diante da ausência de competência do juízo para o exame dos pedidos. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, em relação a Paulo Sérgio de Toledo, com base nos incisos IV, VI e 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010105-30.2012.403.6100 - LEONEL PEREIRA BRITO X NAIR ALVES DE BRITO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em sentença. LEONEL PEREIRA DE BRITO e NAIR ALVES DE BRITO, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento firmado com a ré, a fim de que sejam recalculados os valores da prestação e do saldo devedor a juros simples pela fórmula de Gauss e, quando ocorrer amortização negativa, que o excedente de juros seja contabilizado em conta à parte, para afastar a incidência do anatocismo. Sustentam, em síntese, que são mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e que adquiriram imóvel por meio de financiamento celebrado com a ré. Informam que o sistema de amortização adotado foi o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), com o qual não concordam, pois implica anatocismo e capitalização de juros. Nesta ordem de idéias, requerem que a parte ré seja condenada a proceder ao recálculo das prestações e do saldo devedor, alterando-se o critério de amortização, pleiteando, ainda, a repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Foram juntados documentos às fls. 10/70. À fl. 74 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada (fl. 77), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, por meio da qual suscitou, preliminarmente, a existência de coisa julgada em relação ao objeto da ação, bem como a prescrição da pretensão dos autores e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 78/102). A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 103/125. Intimados a se manifestarem sobre a contestação (fl. 126), os autores apresentaram réplica (fls. 128/130). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 131), os autores requereram a produção de prova pericial (fls. 127), tendo a ré informado a ausência de interesse e produzir provas (fls. 133/135), bem como postulando a revogação da justiça gratuita concedida aos autores e reiterando a preliminar de coisa julgada, acostando aos autos os documentos de fls. 136/164. À fl. 165, foi afastada a preliminar de coisa julgada e deferida a realização de prova pericial, nomeado perito do Juízo e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. A ré formulou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 167/168), quedando-se inertes os autores. Apresentado Laudo Pericial às fls. 177/198, as partes ofereceram suas manifestações às fls. 207/210 e 211/221. Em atenção à determinação de fl. 224, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 225/229 e 233/235. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, considerando o pedido formulado na petição inicial (revisão contratual), não incide, no caso em tela, o prazo prescricional previsto no artigo 178 do Código Civil de 1916, mas sim a regra geral do artigo 177, ou seja, o prazo vintenário. Portanto, incorrente a prescrição neste feito. Quanto à impugnação à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita esta, de acordo com o disposto no 2º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, deve ser veiculada em peça autônoma a ser autuada

em apartado da ação principal, e não suscitada em sede de manifestação relativa à produção de provas. Destarte, fica a mesma afastada ante a sua irregularidade procedimental. Por fim, a preliminar de coisa julgada fica superada diante da decisão de fl. 165. Destarte, superadas as preliminares, passo à análise do mérito. Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.(grifos nossos)Do Sistema de Amortização e do Anatocismo A lei nº 4.380/64 que regula os contratos no âmbito dos contratos do sistema financeiro para aquisição de casa própria, dispõe:Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado.(...)Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;(grifos nossos) Assim, em observância à norma legal acima transcrita, houve a opção pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) como sistema de amortização da dívida, de acordo com o estabelecido na Cláusula Quinta do contrato de fls. 13/24 in verbis:CLÁUSULA QUINTA: - CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO - O prazo para resgate do capital mutuado, os juros, a data de vencimento do primeiro encargo mensal, a época de reajuste dos encargos mensais, o plano de atualização para o saldo devedor e encargos mensais, o sistema de amortização para o saldo devedor e o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, quando for o caso, são os constantes da letra C deste Contrato. Juntamente com as prestações mensais, os DEVEDORES pagarão os acessórios, também descritos na letra C, quais sejam, os prêmios de seguros, estipulados para o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, no valor e nas condições previstas nas Cláusulas de Apólice, que estiverem em vigor na época de seus vencimentos e a contribuição mensal ao Fundo de Variações Salariais - FCVS, se for o caso.(grifos nossos) O sistema de amortização adotado - Tabela Price, é um método de amortização da dívida, em prestações periódicas, sucessivas, sendo a parcela consistente de uma parte do capital (amortização) e a outra dos juros, ou seja, de acordo com a regra legal acima transcrita. Dessa forma, percebe-se, nitidamente, que tal sistema de amortização não gera o anatocismo alegado pela parte autora, haja vista que não há a incorporação dos juros no saldo devedor, pois estes são pagos mensalmente na própria prestação. Além disso, segundo o laudo pericial de fls. 177/198, não foi comprovada a ocorrência de amortizações negativas, ou seja, a incidência de juros sobre juros que demande o pagamento apenas do serviço da dívida, com aporte de juros remanescente no saldo devedor:3.114.8. No financiamento objeto da lide não foi detectado a chamada amortização negativa ou capitalização de juros, sendo o saldo devedor liquidado em prazo inferior ao pactuado.(grifos nossos) Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça e os E. Tribunais Regionais Federais têm reiteradamente decidido pela legalidade do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price):RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n 8.177/91.Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH.Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH.(STJ, 2ª Turma, REsp nº 587.639, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 22/06/2004, DJ. 18/10/2004, p. 238).AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - TABELA PRICE - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - NÃO COMPROVADA PELA PERÍCIA - AGRAVO IMPROVIDO - O fundamento pelo qual a apelação foi julgada nos termos do artigo 557, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo.II - A

Tabela price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico. III- O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal. IV - No presente caso, verifica-se do laudo pericial, realizado por profissional com conhecimento técnico para tanto, que não houve a prática do anatocismo, razão pela qual, deve ser mantida a r. sentença neste tópico. V - Agravo improvido. (TRF3, 2ª Turma, AC nº 2006.61.19.008439-2, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 14/06/2011, DJ. 20/06/2011, p. 669). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO. MÁ-FÉ. COMPROVAÇÃO. EXIGIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TABELA PRICE OU SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - SFA. LEGITIMIDADE. ÔNUS DA PROVA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso, é inviável quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Ainda que se entenda aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, exige demonstração de má-fé de quem recebeu. 3. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos regulados pelo Sistema Financeiro da Habitação não é ilegítima. O Sistema de Amortização Francês ou Tabela Price não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, uma vez que os juros são mensalmente pagos com as prestações, de modo a impossibilitar o anatocismo e acarretar, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. É ônus do mutuário demonstrar a incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor. 4. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto n. 3.848, de 26 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. 5. Agravo legal não provido. (TRF3, 5ª Turma, AC nº 2006.61.09.004839-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 05/09/2011, DJ. 15/09/2011, p. 759) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA SACRE - SUBSTITUIÇÃO PELA TABELA PRICE - IMPOSSIBILIDADE - INVERSÃO DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - ANATOCISMO - LIMITE ANUAL DE 10% DE JUROS - INCONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66 - DECISÃO MANTIDA 1- Os mutuários não trouxeram nenhum argumento relevante para que a decisão proferida fosse reformada, repetiram na petição do agravo todas as alegações expostas na petição inicial e no recurso de apelação. (...) 4 - A Tabela Price, como afirmado no voto a prestação é composta de duas parcelas distintas, uma de juros e outra de amortização, motivo pelo qual sua utilização não é vedada e em razão do lançamento de juros não pagos em conta separada evita a capitalização dos juros alegada pelas partes. Jurisprudência do STJ. 5 - Em alguns casos pode ocorrer amortização negativa, isto caracterizaria a ocorrência de anatocismo, mas da análise da planilha dos autos, verifica-se que não há qualquer ocorrência de amortização negativa na evolução do saldo devedor e a taxa de juros contratual é de 10,5% ao ano. (...) 8 - Agravo Legal improvido. (TRF3, 2ª Turma, AC nº 2005.61.00.019809-1, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 18/05/2010, DJ. 27/05/2010, p. 100). CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LITISCONSÓRIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - PREQUESTIONAMENTO - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. A União e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, visando a revisão do critério de reajuste de prestações da casa própria. (STJ, REsp nº 204086 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 01/07/99, pág. 142; vide também: STJ, REsp nº 562729 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06/02/2007, pág. 283; STJ, REsp nº 690852 / RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/08/2006, pág. 322). 2. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379). 3. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64. 4. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros

são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.5. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.(...)13. Preliminar rejeitada. Recurso provido. Sentença reformada.(TRF3, 5ª Turma, AC nº 2000.61.11.002223-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 19/01/2009, DJ. 17/03/2009, p. 565).CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DO PES/CP. CONFIRMAÇÃO POR PROVA PERICIAL. SALDO DEVEDOR. EXCLUSÃO DA TR. TABELA PRICE. REVISÃO DO PRÊMIO DO SEGURO. CES. REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS PARA 6% AO ANO. FALTA DE INTERESSE. CONTRATO DE ADESÃO. 01. Comprovado, através de prova pericial (fls. 158/322), o cumprimento do Plano de Equivalência Salarial, não há que se falar em revisão das prestações do mútuo para adequá-las ao PES.02. A Taxa Referencial, desde que pactuada no contrato, é índice válido para a correção do saldo devedor do financiamento habitacional, mesmo que o contrato seja anterior à lei 8.177/91.03. A orientação jurisprudencial está consolidada no sentido da legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel, não implicando sua adoção na capitalização de juros (anatocismo), exceto nos casos em que ocorra amortização negativa do débito, o que não ficou demonstrado na espécie. (...)08. Apelação ao qual se nega provimento.(TRF1, 6ª Turma, AC nº 2001.38.00.013851-1, Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 16/11/2009, DJ. 07/12/2009, p. 114).SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. - A CEF está na condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. Assim, mesmo que tenha havido a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão à EMGEA, a Caixa deve permanecer no pólo passivo da demanda. - A ausência de prévio requerimento de revisão do contrato na via administrativa não afasta o interesse de agir da parte autora, o qual se encontra devidamente evidenciado, como condição da ação, no momento em que o agente financeiro contesta o mérito, manifestando-se contrariamente à pretensão declinada na inicial. - A Tabela Price não se reveste de ilegalidade, nem caracteriza prática de anatocismo. O Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma salda o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. - É admitida a hipótese de compensação dos valores cobrados indevidamente, na forma do art. 23 da Lei nº 8.004/90. (TRF4, 3ª Turma, AC nº 2004.71.07.004056-2, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, j. 05/06/2006, DJ. 16/08/2006, p. 458).(grifos nossos) Ademais, insta frisar que às fls. 177/198, o Sr. Perito salientou que os valores das prestações foram corretamente calculados e em conformidade com as cláusulas contratuais, observando-se a taxa de juros, o sistema de amortização, os critérios de recálculo das prestações e de atualização monetária do saldo devedor estabelecidos no contrato de mútuo. Quanto ao pedido de aplicação do Preceito Gauss, este não merece prosperar, haja vista que não é possível a alteração unilateral do contrato. Este é, inclusive, o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos:APELAÇÃO CÍVEL - MÚTUA HIPOTECÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PRETENDIDA REVISÃO DAS PARCELAS E DO SALDO DEVEDOR EM VIRTUDE DE NÃO TER SIDO APLICADA A VARIAÇÃO SALARIAL DO MUTUÁRIO TITULAR - PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. O deslinde desta controvérsia exigiria prova pericial, sendo que a matéria já se encontra preclusa, na medida em que o MM. Juiz de primeiro grau, antes de proferir sentença, exarou decisão por meio da qual entendeu desnecessária a prova pericial. De tal decisão não há nos autos notícia de que o autor tenha recorrido, de sorte que, consumada a preclusão temporal, não há mais oportunidade para discutir a questão.2. Inexiste nos autos qualquer evidência que conduza à configuração da prática de anatocismo.3. É firme a exegese de que o artigo 6º, alínea e, da Lei n 4.380/64 não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre o contrato, devendo prevalecer a taxa estipulada entre as partes.4. A matéria já foi enfrentada pelo e. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp 1070297/PR), que afirmou que o artigo 6º da Lei n.º 4.380/1964, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. 5. É pacífica a jurisprudência do STJ ao reconhecer a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, sendo defeso, no entanto, sua utilização no caso de existir a capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, o que não ficou demonstrado na hipótese dos autos, motivo pelo qual não se mostra plausível o pedido de substituição pelo método Gauss.6. Manutenção do critério de amortização do saldo devedor. Aplicação da Súmula n 450 do STJ. 7. Possibilidade de utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, nos termos da Súmula n 454 do Superior Tribunal de Justiça.8. Contrato firmado em 12/06/1989 cuja cláusula oitava prevê o reajuste do saldo devedor com base no mesmo fator que remunera as cadernetas de poupança. Somente a partir da vigência da Lei n 8.177/91 se revela possível a utilização deste indexador na atualização do saldo devedor.9. Sucumbência recíproca.10. Apelo da Caixa Econômica Federal provido. Apelação do autor parcialmente provida.(TRF3, 1ª Turma, AC nº

2009.61.00.004464-0, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 24/05/2011, DJ. 01/06/2011, p. 171). AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - CORREÇÃO DO SEGURO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TEORIA DA IMPREVISÃO - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECEITO GAUSS - TABELA PRICE - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA. I - O fundamento pelo qual a apelação interposta pelos autores foi julgada nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - No julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito, sendo aquela plenamente aplicável nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, o que é o caso dos autos. III - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. IV - No que diz respeito à correção da taxa de seguro, os mutuários têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, sendo que foi reconhecida a inobservância deste, a ensejar o direito ao recálculo dos valores cobrados a título de seguro. V - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. VI - Prejudicada a análise acerca da incidência da Teoria da Imprevisão no caso dos autos, haja vista que houve o descumprimento no contrato quanto à aplicação do Plano de Equivalência Salarial. VII - A prática do anatocismo não restou demonstrada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, razão pela qual não há que se falar no afastamento do uso da Tabela Price. VIII - Não prospera o pedido dos autores no sentido de alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. IX - Agravo legal da CEF e dos mutuários improvidos. (TRF3, Segunda Turma AC nº 2005.61.00.021266-0, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 13/04/2010, DJ. 22/04/2010, p. 195) (grifos nossos) Assim, devem ser mantidos os encargos contratuais decorrentes da Tabela Price nas parcelas do financiamento, haja vista a não violação do legalmente estabelecido e contratualmente pactuado. Destarte, em razão da improcedência dos requerimentos, resta prejudicado o pedido de repetição dos valores pagos. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, tal como pleiteado, na forma da fundamentação supra. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006167-90.2013.403.6100 - ISABEL BRUNO SOARES DA SILVA X MARIA LUCIA MENDES BRUNO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos em Sentença. ISABEL BRUNO SOARES DA SILVA e MARIA LÚCIA MENDES BRUNO, qualificados na inicial, propõem a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que determine a revisão das cláusulas do contrato nº 130990000154, firmado entre as partes. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/73. Em cumprimento às determinações de fls. 77 e 86, manifestou-se a autora às fls. 78, 79/85 e 100/119. Noticiaram, ainda, a interposição de agravo de instrumento (fls. 87/94), ao qual foi negado seguimento (fls. 95/98). Em razão da determinação de fl. 99, as autoras comprovaram o recolhimento das custas iniciais (fls. 121/122). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 132/217), alegando, preliminarmente, a violação de coisa julgada, litigância de má-fé, carência de ação e inépcia da inicial. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 219/235. É o relatório. Passo a decidir. O processo deve ser julgado extinto, sem análise do mérito. Nos autos da Ação Ordinária nº. 0001036-71.2012.403.6100, que foi proposta inicialmente como Ação Cautelar, e, posteriormente, convertida, as autoras pleitearam provimento que determinasse a revisão das cláusulas contratuais nº 130990000154. a sentença proferida naqueles autos já transitou em julgado, tendo sido os autos baixados definitivamente ao arquivo (fls. 196/197). Assim, pretende o autor obter a reanálise de matéria que já foi objeto de outra ação, o que é vedado a este juízo, sob pena de ofender a coisa julgada, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Ainda que as autoras tenham alterado as cláusulas a serem revistas judicialmente, ambas as ações objetivam a revisão do mesmo contrato; portanto, a análise dos pedidos deduzidos na inicial implicaria ofensa à coisa

julgada, em razão da identidade de partes, pedido e causa de pedir. Por fim, se a autora não impugnou determinadas cláusulas contratuais na primeira ação ajuizada, implicitamente demonstrou concordância com seus termos. Portanto, em observância ao princípio da segurança jurídica, não é possível permitir o prosseguimento de ação fundada na mesma causa de pedir e que, em que pese a alteração parcial das cláusulas a serem revistas, resultam no mesmo pedido, o de revisão do instrumento contratual. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTO o processo, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno as autoras ao pagamento de honorários advocatícios à ré, fixados em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20,4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. P.R.I.

0011170-26.2013.403.6100 - JOAO CARLOS SMELAN(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 91/93: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Após, tornem conclusos.

0014444-95.2013.403.6100 - ILSO BARCELLOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Sentença. ILSO BARCELLOS, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que condene a ré a: a) corrigir a conta vinculada do autor, aplicando o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas; b) corrigir a conta vinculada do autor, aplicando o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período.; ou, alternativamente: a) pagar a favor do autor o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA nos meses em que a TR foi zero; b) pagar a favor do autor o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi zero, mas foi menor que a inflação do período; c) pagar a favor do autor o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do autor nas contas do FGTS, no entender desde Douto juízo, desde janeiro de 1999, inclusive nos meses em que a TR foi zero; d) sobre os valores devidos pela condenação de que tratam os itens acima deverá incidir correção monetária desde a inadimplência da Caixa, bem como os juros legais (art. 406 do C.P.C.). Alega, em síntese, que a Taxa Referencial - TR, instituída pela Lei nº 8.177/1991 e que foi adotada como índice de correção monetária aos depósitos realizados em contas fundiárias, a partir de 1999 passou a se distanciar do INPC e do IPCA e foi reduzida a zero. Afirma que o C. Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI nº 4.357/DF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida nos artigos 100 da Constituição Federal e 97 da ADCT; portanto, se a TR não pode ser utilizada para a correção monetária dos precatórios, também não deve ser aplicada para corrigir monetariamente os valores relativos ao FGTS. Aduz que o INPC e o IPCA são índices adequados a preservar o poder aquisitivo dos depósitos fundiários. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/33. Deferiu-se a gratuidade processual (fl. 38). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 42/70), alegando, preliminarmente, a competência absoluta do Juizado Especial Federal, bem como sua ilegitimidade passiva, necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre a União Federal e o Banco Central do Brasil. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Às fls. 75/76 o autor requereu a emenda à inicial e retificou o valor atribuído à causa. Réplica às fls. 76/78. É O RELATÓRIO DECIDO: Primeiramente, afasto a preliminar de incompetência absoluta, pois o valor da causa supera 60 (sessenta) salários mínimos, sendo de competência deste juízo o julgamento da ação. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da ré, em razão da Súmula nº 249, do C. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado dispõe que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Sob os mesmos fundamentos, a União Federal e o Banco Central do Brasil não têm legitimidade para figurar no polo passivo da ação, considerando-se que somente a Caixa Econômica Federal é legítima a integrar o polo passivo das ações em que se discute a correção de depósitos fundiários. A corroborar, cito o seguinte precedente: FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen. Correção monetária. Abril/90. Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça. (...) Apelação improvida. (AC 00332161019934036100, REL. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2011 PÁGINA: 635 . FONTE_ REPUBLICACAO:.) Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 8.036/1990: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (grifos nossos). De acordo com o dispositivo acima mencionado, com o advento da Lei n 8.660/1993, a poupança passou a ser remunerada pela TR: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Por

consequente, também os valores referentes ao FGTS passaram a ser corrigidos monetariamente pela TR. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 459, que confirmou a incidência da TR como indexador dos débitos relativos ao FGTS, recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo: Súmula 459/STJ. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo. Portanto, a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS ocorre em estrita observância à lei e em consonância com o posicionamento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, a inaplicabilidade da TR afrontaria o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AC 200951010086524, REL. DES. FED. MARCUS ABRAHAM, QUINTA TURMA, DJ 13/11/2012) (grifos nossos). No mais, o artigo 13 da Lei nº 8.036/1990 determina o acréscimo de juros de 3% (três por cento) ao ano sobre os depósitos efetuados nas contas vinculadas; portanto, não há que se alegar que as perdas monetárias deixaram de ser repostas. Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, modificar o indexador de correção monetária, em dissonância com o disposto na lei, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Assim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Nesse sentido, cito o seguinte precedente: AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. II - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (TRF - 2ª Região, AC 200951010071235. Rel. Des. Fed. Reis Friede, E-DJF2R - Data: 09/07/2010 - Página: 555) Por fim, embora o julgamento pelo C. Supremo Tribunal Federal da ADI nº 4.357/DF tenha ocorrido em sede de controle concentrado, a decisão destina-se ao regime de precatórios, que possui tratamento constitucional diferenciado. Portanto, referida decisão não conduz à exclusão da TR como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, uma vez que o artigo 13 da Lei nº 8.036/1990 permanece em vigor. Desse modo, embora não se trate de hipótese cuja orientação tenha efeito vinculante, mas somente persuasiva, adoto o entendimento esposado na Súmula nº 459, do C. Superior Tribunal de Justiça, firmado após o advento da Lei nº 8.036/1990. Portanto, permanecendo válida a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos fundiários, ante a ausência de previsão legal, não é possível a sua substituição pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo o pedido IMPROCEDENTE, na forma como pleiteado, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (RE 313348 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 15/04/2003, DJ 16-05-2003 PP-00104 EMENT VOL-02110-03 PP-00616). P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008636-71.1997.403.6100 (97.0008636-4) - SOLANGE REGINA SCHAFFER X THAIS HELENA DE CARVALHO BARREIRA X VALDECI EMILIANO DE LIMA (SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL (SP150680 - ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA) X SOLANGE REGINA SCHAFFER X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE

SEG E MED DO TRABAL X THAIS HELENA DE CARVALHO BARREIRA X FUNDAÇÃO JORGE
DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X VALDECI EMILIANO DE LIMA X FUNDAÇÃO
JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

Expediente Nº 5008

DESAPROPRIAÇÃO

0910671-62.1986.403.6100 (00.0910671-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP116667 - JULIO CESAR BUENO E SP287704 - THAIS FERNANDES CHEBATT E SP315403 - PAULO FELIPE MARTINS DAVID) X CLODOMIRO TROIANI NETO (SP129525 - DANIEL SLOBODTICOV)

Defiro tal como requerido à fls. 471/473, expedindo-se alvará da conta mencionada pelo expropiado.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0087002-03.1992.403.6100 (92.0087002-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0683610-40.1991.403.6100 (91.0683610-0)) PHILIPP ANTON GUNTHER SCHENK X EDITH SCHENK X REYNALDO MOUTA X ANGELA CARMELIA STECCA X HENRIETTE ABRAMIDES BUCARETCHI (SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0091752-48.1992.403.6100 (92.0091752-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0723619-44.1991.403.6100 (91.0723619-0)) JOSE CARRACEDO SANMARTIN X AURELINO ALVES SANTOS X MANOEL PONCI X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP287367 - ALESSANDRO GIANELI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0051367-48.1998.403.6100 (98.0051367-1) - REAL E BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA (Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0039603-31.1999.403.6100 (1999.61.00.039603-2) - SUELI MARIA DE SOUZA DE CAMARGO (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X DORIVAL TADEU DE CAMARGO (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0006964-52.2002.403.6100 (2002.61.00.006964-2) - CLAUDIO BENEDITO DE MORAES X ROSANE APARECIDA DE MORAES (SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0028008-93.2003.403.6100 (2003.61.00.028008-4) - JOSE DE JESUS MARTINS SILVA (SP182190 - GESSI

DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0023716-89.2008.403.6100 (2008.61.00.023716-4) - ARNALDO RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0008087-41.2009.403.6100 (2009.61.00.008087-5) - MARIA AUXILIADORA AGUILAR BONFANTE X GERALDO LEONARDO PEREIRA X GERALDO MAGELA PIRES X GERALDO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO PESSOA DE CARVALHO X FELICIO BENEDITO CORDEIRO X ELENICE DE JESUS X LUIZ CARLOS BONFANTE(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014792-89.2008.403.6100 (2008.61.00.014792-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPLAST COML/ LTDA X PAULO DA SILVA X MARIA CLARA VENDITTI DA SILVA

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0009759-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DAINICHI COSMETICOS LTDA - ME X ZULMERINDA ALVES SILVEIRA

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

MANDADO DE SEGURANCA

0010314-58.1996.403.6100 (96.0010314-3) - CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fls. 147/148: A União Federal menciona que a apelação interposta à fls. 114/128 não foi apreciada pela Turma Julgadora do recurso no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifica-se que quando em trâmite no E. Tribunal, o impetrante pediu desistência da apelação interposta e houve homologação do pedido de desistência, com decisão proferida à fls. 151 pela MM. Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA. Após, os autos seguiram tramitação e não houve apreciação da apelação interposta pela União Federal. Oficie-se à r. Turma julgadora do recurso com cópia do processado à partir de fls. 94 para que proceda a análise do arguido pela União Federal.

0053426-09.1998.403.6100 (98.0053426-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051702-04.1997.403.6100 (97.0051702-0)) NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS S/A X CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Defiro o pedido de sobrestamento formulado pelo autor. Proceda a Secretaria a baixa.

0006749-32.2009.403.6100 (2009.61.00.006749-4) - CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP180865 - LENISE DOMINIQUE HAITER DE FIGUEIREDO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência ao impetrante das informações prestadas pela autoridade à fls. 361/365. Tendo em vista a impossibilidade do enquadramento ao pedido formulado pelo impetrante e as condições estabelecidas pelo fisco, remetam-se os autos ao arquivo.

0010008-93.2013.403.6100 - IDILIO MIRAGAIA DIAS(PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES

CARRETAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos em sentença. IDILIO MIRAGAIA DIAS, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO CREMESP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de realizar qualquer tipo de sanção ao impetrante com base na Resolução 1999/12 do Conselho Federal de Medicina - CFM. Alega o impetrante, em apertada síntese, que é médico regularmente inscrito nos Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e que mantém clínica médica onde pratica procedimentos médicos relacionados à reposição hormonal em terapias antienvhecimento. Aduz que, a partir da edição da Resolução CFM 1.999/12, o Conselho Federal de Medicina reconheceu como prática médica tão somente a reposição de deficiência de hormônios nos casos de deficiência específica comprovada, com a demonstração de benefícios cientificamente comprovados vedando, assim, a utilização da reposição hormonal para a chamada medicina antienvhecimento. Sustenta que o Conselho Federal de Medicina ao impor restrições ao trabalho e ofício do médico, extrapola da sua competência legal e constitucional, tendo em vista que os atos infralegais expedidos pelo CFM não se prestam a impor comportamentos não disciplinados por lei, haja vista que a função do ato administrativo restringe-se a complementá-la, de modo a permitir sua concreção, jamais instaurando primariamente nenhuma forma de cerceio a direitos de terceiros. Argumenta que não há compatibilidade dos termos dos artigos 1º e 2º da Resolução 1999/2012, com o que vem previsto na Constituição Federal/88 em seu artigo 5º, inciso XIII, pois na Resolução (nem lei é...) têm-se restringida a forma de exercício da profissão médica, enquanto que na Constituição Federal tem-se previsto o livre exercício de qualquer profissão, cabendo apenas a previsão das qualificações profissionais à Lei. Suscita a Constituição Federal, legislação e doutrina para fundamentar sua tese. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 40/86. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 90). Devidamente notificada (fl. 93), a autoridade impetrada, nas informações que lhe foram solicitadas defendeu a legalidade do ato, pugnano pela denegação da segurança (fls. 95/113). As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 114/193 O pedido de liminar foi indeferido (fls. 195/195v.). Noticiou o impetrante a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 204/218) em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar. O Ministério Público Federal, por meio parecer de fls. 220/221v., opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a ausência de preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Disciplina o inciso XIII do artigo 5º e o artigo 197 da Constituição Federal: Art. 5º (...)XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (...) Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. (grifos nossos) Ademais, dispõem o artigo 2º caput e as letras c, h e j do artigo 15 da Lei nº 3.268/57: Art. 2º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em tôda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente. (...) Art. 15. São atribuições dos Conselhos Regionais: (...)c) fiscalizar o exercício da profissão de médico; (...)h) promover, por todos os meios e o seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da medicina e o prestígio e bom conceito da medicina, da profissão e dos que a exerçam; (...)j) exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos; (grifos nossos) Por fim, estatuem os artigos 1º e 2º da Resolução CFM nº 1.999/12: Art. 1º A reposição de deficiências de hormônios e de outros elementos essenciais se fará somente em caso de deficiência específica comprovada, de acordo com a existência denexo causal entre a deficiência e o quadro clínico, ou de deficiências diagnosticadas cuja reposição mostra evidências de benefícios cientificamente comprovados. Art. 2º São vedados no exercício da Medicina, por serem destituídos de comprovação científica suficiente quanto ao benefício para o ser humano sadio ou doente, o uso e divulgação dos seguintes procedimentos e respectivas indicações da chamada medicina antienvhecimento: I. Utilização do ácido etilenodiaminatetraacético (EDTA), procaína, vitaminas e antioxidantes referidos como terapia antienvhecimento, anticâncer, antiarteriosclerose ou voltadas para o tratamento de doenças crônico- degenerativas; II. Quaisquer terapias antienvhecimento, anticâncer, antiarteriosclerose ou voltadas para doenças crônico-degenerativas, exceto nas situações de deficiências diagnosticadas cuja reposição mostra evidências de benefícios cientificamente comprovados; III. Utilização de hormônios, em qualquer formulação, inclusive o hormônio de crescimento, exceto nas situações de deficiências diagnosticadas cuja reposição mostra evidências de benefícios cientificamente comprovados; IV. Tratamentos baseados na reposição, suplementação ou modulação hormonal com os objetivos de prevenir, retardar, modular e/ou reverter o processo de envelhecimento, prevenir a perda funcional da velhice, prevenir doenças crônicas e promover o envelhecimento saudável; V. A prescrição de hormônios conhecidos como bioidênticos para o tratamento antienvhecimento, com vistas a prevenir, retardar e/ou modular processo de envelhecimento, prevenir a perda funcional da velhice, prevenir doenças crônicas e promover o envelhecimento saudável; VI. Os testes de saliva para dehidroepiandrosterona (DHEA), estrogênio, melatonina, progesterona, testosterona ou cortisol

utilizados com a finalidade de triagem, diagnóstico ou acompanhamento da menopausa ou de doenças relacionadas ao envelhecimento, por não apresentar evidências científicas para a utilização na prática clínica diária. A regra contida no inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal, e acima transcrita, situa-se entre aquelas de aplicabilidade imediata e eficácia contida, pois o direito consagrado na norma constitucional é exercido desde a promulgação da Carta Magna, pois goza de aplicabilidade imediata, porém pode ter sua eficácia restringida por norma posterior. Assim, na lição do prof. José Afonso da Silva: Normas constitucionais de eficácia contida são aquelas em que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nela enunciados. Desse modo, todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil podem exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais exigidas em lei. Nessa esteira, a Lei n. 3.268/57, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, em seus artigos 2º e 15, estabelece que o exercício da profissão de médico está submetido à supervisão tanto do Conselho Federal de Medicina, quanto dos Conselhos Regionais no tocante ao desempenho ético quanto o técnico da medicina. Ademais, o C. Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a natureza autárquica dos Conselhos Federais e Regionais de Medicina, subsumiu esses entes públicos às atividades de regulação e fiscalização mencionadas no artigo 197 da Constituição Federal. Confira-se: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (STF, Tribunal Pleno, ADI nº 1717, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 07/11/2002, DJ. 28/03/2003, p. 61) (grifos nossos) Assim, não vislumbro qualquer vício de inconstitucionalidade nas disposições contidas nos artigos 1º e 2º da Resolução CFM nº 1999/12, como apontado na petição inicial, haja vista o próprio dispositivo constitucional acima transcrito (inciso XIII do artigo 5º) condicionar a liberdade ao desempenho de trabalho, ofício ou profissão, às qualificações profissionais estabelecidas em lei e, neste caso, referida Resolução extrai o seu fundamento legal da Lei nº 3.268/57 que atribui aos Conselhos Federal e Regionais a supervisão técnica do exercício da profissão de médico, nos termos do artigo 197 da Constituição Federal. Nesse sentido, os seguintes julgados tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE MEDICINA. FISCALIZAÇÃO. REGRAS DE ÉTICA MÉDICA. PENALIZAÇÃO DE DIRETOR-TÉCNICO MÉDICO DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. 1. É médico, com o fito de aplicação dos deveres éticos e sanções por seu descumprimento, tanto o que exerce diretamente as atividades próprias da profissão, como o que ocupa cargo ou função dela privativa. 2. Pode o Conselho Regional de Medicina aplicar penalidade ao médico diretor-técnico de Plano de Saúde por violação a normas constantes de resoluções e atos normativos que regulamentam a profissão, o que não conflita com as atribuições da Agência Nacional de Saúde - ANS. 3. Incumbe a todo médico cumprir e fazer cumprir o Código de Ética Médica e as Resoluções emanadas dos Conselhos que regulam e fiscalizam a profissão. 4. É inadmissível, sobretudo em época de (re)valorização da deontologia e dos valores éticos dos profissionais dedicados à saúde, que médico, no exercício de atividade direta ou indiretamente associada à Medicina, se esconda por trás do biombo de pessoas jurídicas para se furtar à disciplina desses Conselhos. 5. Assim, para uma mesma situação hipotética, a ANS tem poder fiscalizatório sobre a operadora do Plano de Saúde (pessoa jurídica) e, simultaneamente, o Conselho de Medicina conta com atribuição para julgar a conduta ética do diretor-técnico médico. São órbitas ético-jurídicas distintas, tanto para fiscalização como para imposição de sanções. 6. Recurso Especial não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.016.636, Rel. Min. ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, j. 05/11/2009, DJ. 26/08/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - CONSELHO DE MEDICINA - REGISTRO DE ESPECIALIDADE MÉDICA - MEDICINA ESTÉTICA - PODER REGULAMENTAR E FISCALIZATÓRIO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O Conselho de Medicina funciona como órgão delegado do Poder Público para tratar das questões envolvendo a saúde pública e as atividades dos profissionais médicos. Precedente do STF. 3. A simples existência de um curso de pós-graduação, ainda que reconhecido pelo MEC, não é capaz de qualificar-se, no universo científico, como nova especialidade médica. 4. As especialidades sujeitam-se aos processos dinâmicos da medicina, não podendo, por isso mesmo, ter caráter permanente ou imutável, dependendo das circunstâncias e necessidades, sofrendo mudanças de nomes, fusões ou extinções. 5. Hipótese em que o Conselho Federal de Medicina não reconheceu a Medicina Estética como especialidade médica negando, em consequência, o título de especialista ao profissional que concluiu curso de pós-graduação lato sensu. 6. Não pode o Poder Judiciário

invadir a competência dos Conselhos de Medicina, para obrigá-los a conferir o título de especialista, em ramo científico ainda não reconhecido como especialidade médica. 7. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.038.260, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17/12/2009, DJ. 10/02/2010) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - RESOLUÇÃO Nº 35/90 DO CREMESP - COMISSÕES DE ÉTICA MÉDICA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1- Nos termos dos artigos 2º e 15, alíneas c e h, da Lei nº 3.268/57, o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em todo o país, competindo-lhes fiscalizar o exercício da profissão de médico, além de promover, por todos os meios ao seu alcance, o perfeito desempenho ético da medicina e o prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente. 2- A atuação das Comissões de Ética não se confunde com a competência dos Conselhos de Medicina. As Comissões de Ética compete fiscalizar a atividade médica e, apurando as irregularidades, comunicar ao Conselho Regional para adotar as medidas legais cabíveis. Por seu turno, compete exclusivamente aos Conselhos instaurar e instruir processos administrativos disciplinares e aplicar penalidades, nos ditames do artigo 21 da Lei nº 3.268/57. 3- As Comissões de Ética não têm competência para instaurar processos administrativos e aplicar penalidades. As sindicâncias eventualmente instauradas pelas comissões servirão simplesmente para apurar fatos e coletar provas, que instruirão os processos administrativos disciplinares instaurados pelo Conselho Regional, de modo que não há que se falar em delegação de competência privativa do Conselho de Medicina. 4- As atribuições acometidas às Comissões de Ética Médica atendem à promoção da fiscalização do exercício ético da medicina, por todos os meios ao seu alcance, preconizada na Lei nº 3.268/57. Ausência de ilegalidade na Resolução nº 35/90. 5- Precedente jurisprudencial desta Corte: AMS nº 96.03.027742-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 21/07/1999. 6- Apelação a que se nega provimento. (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0047611-12.1990.403.6100, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 28/03/2007, DJ. 20/04/2007) ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - RESOLUÇÃO N. 23/86 - DELEGAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ÀS COMISSÕES DE ÉTICA MÉDICA QUE EXTRAPOLAM O PREVISTO EM LEI - INOCORRÊNCIA - APELAÇÃO PROVIDA, REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O artigo 2, alínea h da lei n. 3.268/57, menciona que é atribuição do CRM promover, por todos os meios ao seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da profissão e seu conseqüente prestígio. ora, se assim lhe compete proceder, não só pode como deve criar comissões visando lograr tal objetivo. 2. Não implica delegação ou transferência do serviço público a criação e atuação das comissões de ética médica, eis que estas integram a própria estrutura administrativa do CRM. 3. Da leitura dos parágrafos do artigo 11 da Resolução n. 23/86, conclui-se que a autoridade impetrada delegou atribuições que lhe foram cometidas por lei, não havendo qualquer elemento que evidencie transferência de competência que extrapole a previsão legal. 4. Apelação provida, remessa oficial parcialmente provida. (TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0939686-42.1987.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 28/04/1999, DJ. 21/07/1999)(grifos nossos) Desse modo, a legislação infraconstitucional e a Resolução CFM nº 1999/12 estão em harmonia com as normas e princípios da Constituição da República. O reconhecimento das especialidades médicas, observado o regular trâmite no âmbito administrativo, está afeto às atribuições conferidas ao Conselho Federal de Medicina, bem como as atividades de fiscalização aos Conselhos Regionais de Medicina, sendo certo que, se a mencionada Resolução vedou a reposição de hormônios nas terapias relacionadas à medicina antienvhecimento, não houve a alegada extrapolação das atribuições do CFM como entidade reguladora da atividade médica. Ademais, é cediço que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa. Com efeito, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149). Registre-se, ainda, que a discussão relativa à salubridade, nocividade ou inocuidade do tratamento demandaria dilação probatória, o que se revela incompatível com a via mandamental. Portanto, não demonstrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade da Resolução CFM 1999/12, não é possível o acolhimento do pedido formulado na inicial. Destarte, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais

que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0020128-65.2013.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se

0014819-96.2013.403.6100 - OWENS - ILLINOIS DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária incidente sobre férias gozadas e vencidas, terço constitucional de férias, auxílio acidente, auxílio-doença e salário maternidade, bem como o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Sustenta que tais verbas não possuem natureza jurídica de salário, mas, sim, de remuneração, da qual o salário seria apenas uma espécie. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/68. Deferiu-se o pedido de liminar (fls. 73/73v.). Notificada (fl. 81), a autoridade impetrada apresentou suas informações, por meio das quais postulou pela denegação da segurança (fls. 83/92v.). Intimado (fl. 80), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 93/109), em face da decisão que deferiu a concessão de liminar. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 111/113), opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção. É o breve relato. Fundamento e decido. Em face da ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo à análise do mérito. O artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, assim dispõe: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; A Impetrante pretende a exclusão da base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários das verbas de caráter não salarial, a saber: férias gozadas e vencidas, terço constitucional de férias, auxílio acidente, auxílio-doença e salário maternidade. Vejamos. A Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, em seus artigos 22, 2º e 28, 9º, assim dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) 2º. Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (...) Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho; e) as importâncias: (...) 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei n.º 7.238, de 29 de outubro de 1984; Destarte, nos termos da lei, descabe a exigência de contribuição social relativamente às verbas de caráter indenizatório, considerando que essas parcelas não integram a folha de salários. Nesse sentido assim se posicionou a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, através da Apelação em Mandado de Segurança n.º 62905, relatado pelo MM. Desembargador Federal Manoel Erhardt, em ementa publicada no DJ de 05/09/2002, pág. 464, cujo teor transcrevo a seguir: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1.523/97. LEI 9.528/97. COMPENSAÇÃO. ART. 170 DO CTN E ART. 66 DA LEI 8.383/91. I - As verbas indenizatórias não possuem natureza salarial, não constituindo hipótese de incidência da contribuição social sobre a folha de salários. II - Não é possível a criação de nova fonte de custeio da previdência social através de medida provisória. III - A liminar deferida pelo STF na ADIN n.º 1.659, suspendeu a cobrança da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, que foi afastada de vez com a edição da Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997. IV - Expressamente autorizada pelo art. 170, do Código Tributário Nacional e pelo art. 66, da Lei n.º 8.383/91 a compensação de tributos pagos, com outros da mesma espécie. É possível a pretensão de se deduzir em juízo o direito à compensação. V - A contribuição de que se trata não é tributo que por sua natureza possa ser transferido a terceiro. Inadmissível, portanto, a exigência do INSS para que o contribuinte comprove que não repassou o respectivo encargo financeiro aos custos. VI - Apelação e remessa oficial improvidas. Deste modo, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se a mesma integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento

em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi. Ou seja, deve-se analisar, no caso dos autos, se as verbas mencionadas pela Impetrante possuem ou não natureza salarial, para definir se devem ou não ser incluídas na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. É o que será feito a seguir: **ACRÉSCIMO DE 1/3 DO SALÁRIO E FÉRIAS INDENIZADAS** Inicialmente, cumpre salientar que a Consolidação das Leis do Trabalho não define o que vem a ser salário. Apenas estabelece seus componentes e regras para sua proteção e formas de pagamento. Sua conceituação, portanto, é dada pela doutrina, donde podemos tirar as seguintes: Salário é pagamento do trabalho prestado dos períodos nos quais o empregado fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho (AMAURI MASCARO NASCIMENTO, in *Iniciação ao Direito do Trabalho*, Editora LTR, 16ª edição, pág. 293). É, portanto, a importância que o empregado recebe diretamente do empregador, a título de pagamento pelo serviço realizado. O salário integra a remuneração, a par das gorjetas recebidas. Integram o salário, além da importância fixa estipulada, também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (MARCUS CLÁUDIO ACQUAVIVA, in *Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva*, Editora Jurídica Brasileira, 9ª edição, 1998, pág. 1125). O artigo 457 da CLT apenas dispõe: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além, do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação o serviço, as gorjetas que receber. Assim, segundo os ensinamentos de AMAURI MASCARO NASCIMENTO, na obra já citada, a única razão para que a lei fizesse uma diferenciação entre o sentido das palavras remuneração e salário diz respeito às gorjetas - como estas não são pagas diretamente pelo empregador, não podem ser enquadradas no conceito de salário, motivo pelo qual o uso da expressão remuneração. Esta, no entanto, não pode ser qualificada como gênero, do qual o salário, em todos os casos, seria apenas uma espécie. Se assim não fosse, não haveria razão de ser para o estatuído no parágrafo 1º do artigo 457: Parágrafo 1º. Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Ressalte-se que, se a intenção do legislador trabalhista era a de excluir do conceito de salário o abono de 1/3, teria feito de forma expressa, como fez com os valores recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% (cinquenta por cento) do salário (parágrafo 2º do artigo 457 da CLT). Se não fez a exclusão, podendo fazê-la, é porque pretendeu sua inclusão no conceito de salário. Com efeito, a natureza jurídica do valor em questão é salarial, integrando pois o salário de contribuição para efeitos previdenciários, nos termos do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8212/91. Não se pode duvidar do caráter de habitualidade conferido ao abono, que passa a constituir um ganho habitual do empregado, devendo, portanto, integrar o salário para efeito da composição da base de cálculo da contribuição previdenciária. O C. Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (STJ, Primeira Seção, ERESP nº 895.589, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10/02/2010, DJ. 24/02/2010) Sob os mesmos fundamentos, o C. Superior Tribunal de Justiça também decidiu acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGA nº 1.181310, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17/08/2010, DJ. 26/08/2010) Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba. Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas. **FÉRIAS USUFRUÍDAS** Com relação às férias usufruídas, constato que a Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. No entanto, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Especial nº 1.322.945, decidiu pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a aludida verba. Confira-se: **RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE******

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.

1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27/02/2013, DJ. 08/03/2013) Destarte, revejo o posicionamento anteriormente adotado para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas. AUXÍLIO-DOENÇA Segundo a interpretação dada à questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE. 1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição e obscuridade, além de erro material consubstanciado na consideração de premissa fática inexistente. 2. Acolhimento parcial dos embargos para enfrentamento das questões relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, adicional noturno e terço de férias, bem como quanto à eficácia do Decreto 6.727/2009, que exclui do salário-de-contribuição o aviso prévio indenizado. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes. 4. A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno foi decidida à luz de preceitos constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Precedentes. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias. (STJ, Segunda Turma, EERESP nº 1.103.731, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17/08/2010, DJ. 26/08/2010) PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a

antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. (STJ, Segunda Turma, ADRESP nº 1.095.831, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22/06/2010, DJ. 01/07/2010) Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial Conclui-se, pois, pela ilegalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. AUXÍLIO-ACIDENTE De outra parte, o artigo 86, 2º, da Lei n. 8.212/91 prescreve: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Vê-se, pois, que o auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário-de-contribuição. Consectariamente, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei n. 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91. SALÁRIO MATERNIDADE Em razão do decidido nos autos do Recurso Especial nº 1.322.945, cuja ementa está acima transcrita, que considerou indenizatória a natureza do salário-maternidade, revejo o entendimento anteriormente adotado, no sentido de que o salário-maternidade, em face de sua natureza salarial, integra o salário de contribuição, não sendo, por isso, refratário à tributação em causa, por expressa previsão da Lei n. 8.212/91. Desse modo, afasto a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre referida verba. Quanto à questão da prescrição da pretensão de repetição/compensação dos valores recolhidos indevidamente, o C. Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 56.621, submetido ao regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que o novo prazo de cinco anos imposto pela Lei Complementar 118/05 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência dela, afastada a incidência, por analogia, do artigo 2.028 do Código Civil (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada) para os casos em que o prazo prescricional tenha começado a correr antes de 9 de junho de 2005, a despeito de a ação ter sido ajuizada a partir dessa data. Transcrevo abaixo a ementa da decisão: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas

que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.2011, DJ. 10/10/2011) (grifos nossos) No caso em testilha, em que a ação foi ajuizada após o período de vacatio legis, segundo o entendimento acima esposado, conclui-se, assim, que estão extintas pela prescrição as parcelas do tributo combatido recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Destarte, afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre férias gozadas e vencidas, terço constitucional de férias, auxílio acidente, auxílio-doença, bem como o salário maternidade, faz jus a impetrante à repetição/compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, a partir do exercício de agosto de 2008, em razão de estarem extintas as parcelas da contribuição combatida recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para afastar a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre férias gozadas e vencidas, terço constitucional de férias, auxílio acidente, auxílio-doença e o salário maternidade, bem como para reconhecer o direito da impetrante à repetição/compensação dos valores recolhidos, que incidiram sobre as mencionadas verbas, a partir da competência de agosto de 2008, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela SELIC. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei federal nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0023779-08.2013.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0016088-73.2013.403.6100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA (SP116180 - LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST) X INTERVENTOR DO BANCO BVA S/A

Manifeste-se o impetrante quanto as preliminares trzazidas pelo autoridade impetrada. Após, venham-me os autos conclusos.

0016704-48.2013.403.6100 - ALCIDES FERREIRA DE MACEDO (SP244325 - JEOZADAQUE MOTA DOS SANTOS) X DIRETOR DA GERENCIA GESTAO PESSOAS GIPES-SP DA CEF

Defiro o sigilo de documentos tal como requerido pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, devendo a Secretaria providenciar as providências necessárias. Manifeste-se o impetrante ALCIDES FERREIRA DE MACEDO, quanto as preliminares arguidas pela autoridade coatora, trazidas à fls. 81/78.

0018978-82.2013.403.6100 - OSMAR PEREIRA SANTOS (SP017853 - FRANCISCO MARIA MORAIS PARRA JUNIOR) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU X SECRETARIO DE REGISTRO ACADEMICO DO CURSO DE DIREITO FMU

Vistos em decisão. OSMAR PEREIRA SANTOS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU e do SECRETÁRIO DE REGISTRO ACADÊMICO DO CURSO DE DIREITO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de seu certificado de conclusão do curso de graduação em Direito. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/84. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 88). Prestadas as informações (fls. 96/97), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. É o breve relato. O parecer do Conselho Estadual de Educação, do Estado de Minas Gerais (fl. 78) faz referência ao fato de que foi recolhido o acervo escolar do Colégio Brasileiro de Pós-Graduação e Extensão Universitária e Profissional Ltda. - COBRA. Está demonstrado que a questionada escola de ensino médio teve problemas e teve o acervo recolhido diante de inúmeras denúncias sobre irregularidades de seu funcionamento. Não há provas de que o impetrante tenha feito o curso de maneira regular. Cabe ao mesmo provar tal fato. Em ação de Mandado de Segurança o alegado direito líquido e certo deve ser demonstrado de plano. Ao impetrante a melhor alternativa talvez fosse a

ação ordinária, na qual há a ampla possibilidade de produção de provas. Assim, restando duvidosa a situação do impetrante relativamente ao ensino médio, é impossível que se conceda a liminar. Portanto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Ao Ministério Público Federal, para que apresente parecer, no prazo de 10 (dez) dias; voltando, após, conclusos para sentença. Int.

0019164-08.2013.403.6100 - COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO DANZHI LTDA(SPI79328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Promova a impetrante recolhimento da custas, apresente contrafé com cópia de todos os documentos que acompanham a inicial, e ainda cópia legível do contrato social da empresa. Após, postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0019241-17.2013.403.6100 - THIAGO MARTINS BRANDULIZ(SPI44068 - SOLANGE DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. THIAGO MARTINS BRANDULIZ, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, objetivando provimento afaste a necessidade de inscrição perante a Ordem dos Músicos do Brasil, para fins de liberação da Nota Contratual. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/29. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Ordem dos Músicos do Brasil é uma entidade com natureza jurídica de autarquia federal, criada pela Lei n. 3.857/60, com o intuito de fiscalizar o exercício da profissão de músico. O artigo 1.º da Lei n. 3.857/60 tem a seguinte redação: Art. 1 - Fica criada a Ordem dos Músicos do Brasil com a finalidade de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão de músico, mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo. A Lei n. 3.857/60, em seu artigo 16, estabelece a obrigatoriedade de inscrição dos músicos na Ordem dos Músicos do Brasil: Art. 16 - Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. Desse modo, para o exercício da profissão de músico, é devida a exigência de registro perante o órgão competente. Por conseguinte, ao contrário do alegado na inicial, não há ilegalidade na vinculação da cobrança da taxa devida ao conselho de classe à emissão da nota contratual. A natureza jurídica de taxa está devidamente configurada e no presente caso a cobrança é possível, pois, ao contrário do que se alega, a OMB e o Sindicato exercem poder de polícia e têm competência para tanto; não havendo, tampouco, vício na base de cálculo ou no quantum a ser pago. Assim estabelece a Constituição Federal: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - (...) II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; III - (...). A mesma regra se encontra no Código Tributário Nacional, que assim dispõe: Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto. O mesmo código, em seguida, define o exercício do poder de polícia: Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse, ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. Pode, pois, a União instituir taxa em razão do exercício do poder de polícia. Assim, ao exercitar a atividade fundada no poder de polícia, o Estado impõe restrições a interesse individuais em favor do interesse público, sendo este aquele cuja defesa não se assume individualmente embora por todos reclamada. Deve-se reconhecer o enquadramento no que prevê o artigo 78, do CTN, pois há a limitação ou a disciplina de direito, interesse ou liberdade individual, bem como se regula a prática de atos ou a abstenção de fatos em razão de mencionado interesse. Assim, verifica-se que tem natureza mesmo de taxa, a que está prevista no artigo 53, da Lei nº 3.857/60: Art. 53. Os contratos celebrados com os músicos estrangeiros smente serão registrados no órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, depois de provada a realização do pagamento pelo contratante da taxa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato e o recolhimento da mesma ao Banco do Brasil em nome da Ordem dos Músicos do Brasil e do sindicato local, em partes iguais. A Ordem dos Músicos do Brasil efetivamente exerce o chamado poder de polícia, fiscalizando a atividade profissional dos músicos. Não importa se são brasileiros ou estrangeiros. Os documentos juntados com a inicial estão demonstrando sua atuação fiscalizatória. Quanto ao Sindicato, também continuaram suas atribuições,

de acordo com o artigo 1º, da mesma lei. Em que pese o conhecimento da existência de decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, por não se tratar de hipótese cuja orientação tenha efeito vinculante, mas somente persuasiva, entendo que, no presente caso, não é possível afastar a obrigatoriedade de registro do músico perante a Ordem dos Músicos do Brasil. Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Oficie-se.

0019336-47.2013.403.6100 - SONIA MACEDO DE MENDONCA SAMPAIO FERRAZ (SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP272153 - MARCELO AUGUSTO PUZONE GONÇALVES) X CHEFE SERVIÇO PERÍCIA SECRETARIA CONTROLE EXTERNO TCU SP
Indefiro o pedido de reconsideração formulado à fls. 82 e mantenho a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

0019388-43.2013.403.6100 - ANA MARCIA DE FARIA (SP232275 - RAQUEL COIMBRA MOURTHE E SP261678 - LIGIA CAMARGO BOCK) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP
Indefiro o pedido de gratuidade, uma vez que a impetrante não pode ser considerada pobre no aspecto jurídico do termo, dado a documentação carreada aos autos. Comprove o recolhimento no mínimo estabelecido (R\$ 10,64). Não obstante, postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0019437-84.2013.403.6100 - IST CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA (SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0021247-31.2012.403.6100 - RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS (SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o requerente quanto ao informado pela Agência da CEF à fls. 169/173.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014208-46.2013.403.6100 - M.F. VICENTINI MODA LTDA. - ME (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a requerente quanto a contestação apresentada no prazo legal.

CAUTELAR INOMINADA

0003314-70.1997.403.6100 (97.0003314-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035861-03.1996.403.6100 (96.0035861-3)) ROSSI RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS LTDA (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA)
Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0031142-27.2013.403.6182 - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA (SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a requerente quanto à contestação apresentada no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0094030-22.1992.403.6100 (92.0094030-7) - RENATO PERES (SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RENATO PERES X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007231-77.2009.403.6100 (2009.61.00.007231-3) - LUIZA SUDVARG(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X LUIZA SUDVARG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

Expediente Nº 5018

MONITORIA

0016653-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANDREA BORTONE MARQUES CONDEZ DE LIMA FERNANDEZ(SP267430 - FABIO SOARES DOS SANTOS)

Defiro a vista à CEF pelo prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017572-51.1998.403.6100 (98.0017572-5) - ABDALA CAMILO DA SILVA X ADAIR SALOME DA SILVA X HELIO DE SOUZA RODRIGUES X IDENI DA GLORIA RICARDO X JOSE HUMBERTO DE SOUZA X JOSEMAR SOARES DE MELO X MARIA DA CONSOLACAO LUIZ X MAIR SEVIRINO DA SILVA X SEBASTIAO SOARES LIMA X SERGIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP269262 - ROBERTA DOS SANTOS MEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Defiro a vista pelo prazo requerido pela parte autora.

0022490-98.1998.403.6100 (98.0022490-4) - ALAIDE TEREZINHA PASTRO X ANTONIO JOSE FERNANDES SERGIO X CLORIS COELHO DE CAMPOS X ISABEL MORAES DOS SANTOS X IZAIAS LUIZ MORAIS X PEDRO LOZADA DOS SANTOS X ROGERIO NUNZIO X ROSELI COELHO X SEBASTIAO JOSE DE BRITO X TEREZINHA PEREIRA DA SILVA(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI E SP269262 - ROBERTA DOS SANTOS MEI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro a vista pelo prazo requerido pela parte autora.

0030916-02.1998.403.6100 (98.0030916-0) - ANTONIO NEVES DE SOUZA X AUREA DE ALMEIDA FERNANDES X EROTIDES MARIA PEREIRA X FUMIO MORISAWA X FRANCISCO DE ASSIS QUIRINO X MARISVALDO SOUZA DE OLIVEIRA X NILTON APARECIDO ANGELINI X ORLEI DE ALMEIDA CAMPOS X TEREZINHA DAS MERCES SILVA(SP269262 - ROBERTA DOS SANTOS MEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Defiro a vista pelo prazo requerido pela parte autora.

0030923-91.1998.403.6100 (98.0030923-3) - ADAILTON EMIDIO X ALBERTO AGOSTINHO DA SILVA X CLEMILDO BARBOSA DA SILVA X DIRCEU MOREIRA DA SILVA X ELIZABETH MARIA DOS SANTOS X GILSON INACIO FERNANDES X GILSON RODRIGUES LIMA X GISLAINE APARECIDA DA SILVA PESCUMA X ILIDIO DA SILVA FERNANDES X JOAO FRANCISCO BARRETO(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI E SP269262 - ROBERTA DOS SANTOS MEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro a vista pelo prazo requerido pela parte autora.

0030929-98.1998.403.6100 (98.0030929-2) - ADEMILSON GOMES X ANGELO PUOPULO X ELIESER FIBLA X FRANCISCO AGOSTINHO DE SOUZA X JOSE ALVINO DOS SANTOS X JOSE FLORENCIO DIAS X JOAO ROCHA COSTA X JOSINA MARCIONILA DE MENEZES X WILSON APARECIDO CICERI(SP269262 - ROBERTA DOS SANTOS MEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Defiro a vista pelo prazo requerido pela parte autora.

0038199-76.1998.403.6100 (98.0038199-6) - ADILSON FERREIRA DE AQUINO X ADRIANA MOLINA

BERNARDES X ANTONIO ALVES DE MACEDO X ANTONIO CARLOS DE PAIVA E SILVA X ANTONIO JOSE BERNARDES NETO X JOSE BATISTA DO NASCIMENTO FILHO X LUZENILDA MARIA DE SOUZA X PAULO SILVA REIS X SILAS LIMA DIAS X VALTER ALMEIDA DE SOUZA(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI E SP269262 - ROBERTA DOS SANTOS MEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Defiro a vista pelo prazo requerido pela parte autora.

0053100-12.2000.403.0399 (2000.03.99.053100-2) - JURANDI GOMES DE MATOS X JOAO BATISTA LUCAS X JOAO ANTONIO BARBOSA X JANETE DOS SANTOS VIEIRA X DILSON CLAUDINO X DANIEL RODRIGUES DO CARMO X CARLOS RAMOS DA SILVA X ADAO CORDEIRO PORTUGAL(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI E SP269262 - ROBERTA DOS SANTOS MEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro a vista pelo prazo requerido pela parte autora.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3918

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021303-84.2000.403.6100 (2000.61.00.021303-3) - TRICURY PARTICIPACOES LTDA(SP176629 - CARLOS EDUARDO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ante a interposição dos Embargos à Execução, suspendo o andamento do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015995-33.2001.403.6100 (2001.61.00.015995-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005033-58.1995.403.6100 (95.0005033-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X TECIDOS CASSIA NAHAS LTDA(SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP011482 - PAULO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN)

Trata-se de embargos à execução opostos com fundamento nos artigos 730 do Código de Processo Civil, sob a alegação de que os cálculos apresentados pela embargada foram apurados com excesso, visto que utilizou inadequadamente os índices de correção monetária, além de apresentar erro nos cálculos. A embargante apresentou como correto, o montante de R\$ 115.213,38 (cento e quinze mil, duzentos e treze reais e trinta e oito centavos), para 09/2000, contra aquele apresentado pela exequente no valor de R\$ 256.294,50 (duzentos e cinquenta e seis mil, duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos), para 09/2000. Intimado, o embargado retificou o erro material existente no cálculo da verba honorária, apresentando como valor correto da execução R\$ 181.780,71 (cento e oitenta e um mil, setecentos e oitenta reais e setenta e um centavos). Remetidos os autos à contadoria judicial, apurou-se o valor de R\$ 236.369,60 (duzentos e trinta e seis mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), atualizado até 10/2003. Intimadas as partes para manifestação, a embargante reiterou o pedido de acolhida dos seus cálculos, sendo que o embargado quedou-se inerte. Foi proferida sentença que julgou procedentes em parte os presentes embargos e consolidou o débito em R\$ 236.369,60 (duzentos e trinta e seis mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), para 10/2003. O embargado opôs embargos de declaração sob o argumento de que, ao homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, a sentença determinou a adoção dos Provimentos 24 e 26 da Corregedoria Geral de Justiça, afrontando a coisa julgada oriunda da sentença prolatada nos autos principais. Foi proferida sentença que conheceu dos embargos de declaração, visto que tempestivos, mas negou-lhes provimento. As partes interpuseram recurso de apelação, aos quais foi dado parcial provimento para determinar a elaboração de novo cálculo pela contadoria judicial, com correção monetária aferida pelo IPC do IBGE, atendo-se aos termos da decisão exequenda, sendo que o v. acórdão transitou em julgado em 06/03/2007. Com o retorno dos autos da Superior Instância, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou cálculos no montante de R\$ 409.759,07 (quatrocentos e nove mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sete centavos), para 03/2009. Tendo em vista a impugnação aos cálculos, apresentada pelas partes, os autos retornaram à contadoria, que ratificou os cálculos apresentados às fls. 127/132. Intimadas as partes para manifestação, a embargante apresentou sua concordância e o embargado requereu nova remessa dos autos à

contadoria, sob a alegação de que nos cálculos de fls. 127/132 foram aplicados índices previstos no Provimento 64 e o IPC do IBGE no que tange aos expurgos inflacionários de correção monetária, em afronta à coisa julgada. Diante do exposto: Analisando os cálculos de fls. 127/132, apresentados pela contadoria judicial, verifica-se que os mesmos se encontram em consonância com o julgado, visto que aplicou a correção monetária aferida pelo IPC do IBGE sobre todos os índices expurgados. Dessa forma, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 127/132, consolidando o débito em R\$ 409.759,07 (quatrocentos e nove mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sete centavos), para 03/2009. Trasladem-se cópia deste e das demais peças necessárias para os autos da ação ordinária nº. 0005033-58.1995.403.6100, prosseguindo-se a execução naqueles. Decorrido o prazo para eventuais recursos, desansem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0012625-65.2009.403.6100 (2009.61.00.012625-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002595-68.2009.403.6100 (2009.61.00.002595-5)) FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Prejudicado o requerido, tendo em vista que não há previsão legal. Cumpra-se o determinado às fls.1252, encaminhando-se os autos ao Tribunal Regional Federal para apreciar o recurso interposto.

0003713-45.2010.403.6100 (2010.61.00.003713-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041283-90.1995.403.6100 (95.0041283-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X WILSON CECERE X ANA MARIA SANDOVAL X CARLOS HENRIQUE MARIUZZO DE ANDRADE X DOROTI CARVALHO PEREIRA DA SILVA X EDUARDO EMILIO ZOPPETTI X EDUARDO VITALE JUNIOR X ROBERTO VIANA ROCHA X ROSANGELA COLASURDO MELO X SIMONE FIGUEIRO RANDO X WAGNER ODAIR PEREIRA(SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP234319 - ANA MARIA ZAULI DE SOUZA)

Dê-se vista à União da resposta do ofício enviado à Receita Federal.

0009263-21.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900659-22.2005.403.6100 (2005.61.00.900659-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X IVAN MIGUEL VICARI X ORLANDO BENTO X NILSON STOROLI ZAMPIROLI X JOSE MARIA LEITE BORGES(SP048910 - SAMIR MARCOLINO)

Dê-se vista à União de fls.148/150. Após, venham os autos conclusos.

0022264-73.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059562-85.1999.403.6100 (1999.61.00.059562-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X JOAO DE CAMPOS GARCEZ(SP076570 - SIDINEI MAZETI)

Tornem os autos à Contadoria para as considerações, à vista das alegações e cálculos da União.

0002567-95.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056914-74.1995.403.6100 (95.0056914-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VEDAUTO BORRACHAS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Tornem os autos ao Contador para analisar a petição da parte autora e ratificar os cálculos feitos ou retificar, se for o caso.

0002429-94.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025388-64.2010.403.6100) AFONSO NUNES FRANCA JUNIOR(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Cumpra-se a embargante o determinado às fls.46 no prazo ali determinado, sob pena de indeferimento da inicial.

0010022-77.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003837-23.2013.403.6100) CASA DO FOLHETO LTDA MICROEMPRESA - ME X NINFA ROSA NAVARRETTE X CACILDA VILA BREVILERI(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Defiro o prazo requerido pela CEF. Após, à Perícia.

0017157-43.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021303-84.2000.403.6100 (2000.61.00.021303-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X TRICURY PARTICIPACOES LTDA(SP176629 - CARLOS EDUARDO LOPES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Apensem-se estes aos autos da ação principal. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028072-74.2001.403.6100 (2001.61.00.028072-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012089-45.1995.403.6100 (95.0012089-5)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X LYENE GIORGINO GUERRA(SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP183731 - PATRÍCIA PEK E SP212501 - CARLOS AUGUSTO MELLO DE M COSTA)

Expeça-se novo mandado de penhora, avaliação e intimação do veículo bloqueado às fls 149. Int.

0023579-83.2003.403.6100 (2003.61.00.023579-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031097-37.1997.403.6100 (97.0031097-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. SAMIR CHUKAIR DA CRUZ) X MARIA MAZARELLO FURTADO DO AMARAL X MARLENE DE CINQUE PEREIRA X MAURO AKAMINE X MILTON ALVES X NILCE FERRETTI DE SOUZA X NIRIVALDO CLARO X PAULO SERGIO CONTE DE ALMEIDA X REGINA TIBIRICA VON BESZEDITS X RICARDO NIELSEN STANZIONE JUNIOR X ROBERTO KAZUO KANASHIHO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

Tendo em vista que não houve manifestação dos executados ao despacho de fls.482, providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para a conta à ordem deste juízo. Após, dê-se vista à União para requerer o que de direito.

0023585-90.2003.403.6100 (2003.61.00.023585-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008186-02.1995.403.6100 (95.0008186-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PRENSAS SCHULER S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Trasladem-se cópias da decisão e trânsito em julgado para os autos da ação principal. Após, desapensem-se estes, arquivando-se.

0036317-06.2003.403.6100 (2003.61.00.036317-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031854-36.1994.403.6100 (94.0031854-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES) X LUIZ CARLOS COLOMBO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP090320 - ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ)

Não assiste razão à parte autora. Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria às fls.191/193 e referente a multa acolho a planilha da Contadoria às fls.220 e verso, uma vez acolhida a alegação do embargante, ficando da seguinte forma: Os honorários sucumbenciais determinado no acórdão em 10% do valor da causa é de R\$ 136,24 e a multa também determinada no acórdão em 10% do valor da condenação é de R\$332,40. Com as considerações supra, intime-se a CEF para defetuar o depósito relativo a multa, uma vez que os honorários já se encontram depositados às fls.157.Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, venham os autos conclusos para desconstituição da penhora nos autos às fls.168.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046811-08.1995.403.6100 (95.0046811-5) - ADAM BLAU X S.F. ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X ADAM BLAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

Expediente Nº 3932

EMBARGOS A EXECUCAO

0023859-93.1999.403.6100 (1999.61.00.023859-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027601-05.1994.403.6100 (94.0027601-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X MARBOR MAQUINAS DE COSTURA LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP124513 - ALESSANDRO DIAFERIA E SP030255 - WALTER DOUGLAS STUBER)

Fls.89/91: Intime-se a parte autora/executada para o pagamento de R\$ 191,09 (cento e noventa e um reais e nove

centavos), com data de 19/09/2013, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Intimem-se.

0018155-21.2007.403.6100 (2007.61.00.018155-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023630-75.1995.403.6100 (95.0023630-3)) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X PRISCILA BRISOLLA SERRANO (SP049515 - ADILSON COSTA E SP051362 - OLGA DE CARVALHO)
Fls.136/137: Defiro. Passo a análise do requerido na petição de fls.119/120: Defiro o requerido, intimando-se o advogado da parte autora para que traga aos autos bens da propriedade do autor sujeitos à penhora, respeitando-se a ordem do art.655 do CPC e seus respectivos valores, nos termos do art.600, I V do CPC sob pena de multa de 20% do valor do débito. Prazo:05(cinco)dias.Fixo os honorários advocatícios em favor do exequente no valor de 10% da condenação nos termos do art.475 I e 20 do CPC.

0005620-26.2008.403.6100 (2008.61.00.005620-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059582-47.1997.403.6100 (97.0059582-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE) X ANA DOLORES SALVADOR BORBA X HELENA DE OLIVEIRA CAGGIANO X MARIA GLORIA FONTES EDUARDO X MARIA LUCIA FERREIRA VASCONCELOS X ROSA JACELINA DE JESUS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)
Defiro a vista fora da Secretaria conforme requerida às fls.102/103. Após, cumpra-se o determinado às fls.98, desapensando-se os embargos, arquivando-os.

0007671-10.2008.403.6100 (2008.61.00.007671-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033087-14.2007.403.6100 (2007.61.00.033087-1)) FAMA MALHARIA LTDA ME(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias iniciando-se pelo autor, sobre o laudo apresentado pelo perito. Int.

0021239-59.2009.403.6100 (2009.61.00.021239-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022926-91.1997.403.6100 (97.0022926-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X AIRTON SILVA X MARISTELA TAEKO SINZATO X MARINEI MALEDO DE MELLO X MARCOS MASSACHI SATO X JOSIAS STEFANO STOEV X LILIANA DA SILVEIRA LEITE(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)
Recebo o recurso de apelação do embargado, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0013976-39.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039385-71.1997.403.6100 (97.0039385-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X AIMEE COSTA X ANTONIO CARLOS BORGES SALOMAO DIB X CLOVIS DE MELLO NETTO(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)
Ante as divergências, ainda constantes, tornem os autos ao Sr. Contador para análise e para que ratifique seus cálculos ou retifique, se assim for o caso.

0000501-79.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045440-67.1999.403.6100 (1999.61.00.045440-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X NELSON BENITO(SP019516 - HERMENEGILDO DE SOUZA REGO)
Trasladem-se as cópias necessárias para os autos da ação principal. Após, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição.

0018045-46.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025864-78.2005.403.6100 (2005.61.00.025864-6)) ARMANDO RODRIGUES E CIA S/C LTDA X ARMANDO RODRIGUES X MARA CRISTINA PEREIRA DA SILVA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Recebo o recurso de apelação do embargante, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0019181-78.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011260-39.2010.403.6100) JOAQUIM TOLEDO(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0002688-89.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024084-30.2010.403.6100) JOSE ODAIR COSTA AGUIAR COM/ DE PLASTICOS - ME X JOSE ODAIR COSTA AGUIAR(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES E SP324208 - PRISCILA TARANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0002849-02.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015273-47.2011.403.6100) KELEN CRISTINE PENNACCHIONI(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA E SP316072 - ANITA MAIA DE STEFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0009875-51.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004378-56.2013.403.6100) NATIVA INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA. EPP. X MARIA CLELIA ACQUAVIVA X VALDIR CRUZ ACQUAVIVA(SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS E SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Por ora, intime-se o embargante NATIVA INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA para que regularize a petição de fls.29, juntando aos autos procuração original. Prazo:05(cinco)dias. Após, venham os autos conclusos.

0010302-48.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007642-52.2011.403.6100) DECIO LUIZ CASSULINO(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Dê-se vista a CEF da alegação da Dedensoria Pública da União às fls.161. Após, venham os autos conclusos.

0015706-80.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011572-10.2013.403.6100) JOSE ANTONIO PEDROSO NETO(SP059244 - DAISY MARA BALLOCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Anote-se nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0011572-10.2013.403.6100 a oposição dos presentes Embargos à Execução. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15(quinze)dias.Após, tornem os autos conclusos.

0017391-25.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060049-26.1997.403.6100 (97.0060049-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X EDITH MARIA MONTANHAN BAPTISTA X ELIZA DOS SANTOS FERREIRA DE MELO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ISABEL MARIA JORGE PIRES X MARIA APARECIDA GONZAGA PERES X NILDES VEIGA SOBRAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)
Apensem-se os presentes Embargos à Execução aos autos da ação principal.Manifeste-se o embargado no prazo de 10 dias.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003829-52.1990.403.6100 (90.0003829-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002021-12.1990.403.6100 (90.0002021-2)) SCHAHIN CURY CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Cumpra-se o despacho de fls. 775, expedindo-se alvará de levantamento. Após, vista às partes acerca do ofício da CEF.

0014392-37.1992.403.6100 (92.0014392-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000242-51.1992.403.6100 (92.0000242-0)) MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos dos cálculos de fls. 406/408. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 8º, XIII, da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes ao autor. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0056796-59.1999.403.6100 (1999.61.00.056796-3) - REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA(SP228333 - CRISTINA TRIGO DO NASCIMENTO E SP153007 - EDUARDO SIMOES E SP244881 - ANDRE DI MIGUELI AFFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 8º, XIII, da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0031148-43.2000.403.6100 (2000.61.00.031148-1) - TEREZINHA PORTAL SILVA X CARLOS MAGNO DE FREITAS SILVA X RONI EDUARDO FERREIRA X ANA MARILIA DUMONT X MARIA ARLENE COSTA X RICARDO F. JOSE RAMOS MARTINEZ X ROSEMARA FREITAS DA SILVA X VERA LUCYLIA CASALE X JOSE RENATO DE SOUZA X LUIZ GONZAGA AMARAL(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista o v. acórdão prolatado, intime-se a CEF para que comprove a obrigação de fazer nos termos do Julgado.

0015231-13.2002.403.6100 (2002.61.00.015231-4) - HORST GRAETZ(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vista ao autor acerca das informações prestadas. Após, conclusos.

0007403-92.2004.403.6100 (2004.61.00.007403-8) - DEUSDETE ALVES ALMEIDA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc. Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução. Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO. 1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei

10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício.2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo.3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induzida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC.4. Recurso especial improvido. Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos. Intimem-se.

0024030-06.2006.403.6100 (2006.61.00.024030-0) - VALENTINA CARAN IMOVEIS LTDA(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES E SP162240 - ANDREZZA MANDARANO) X UNIAO FEDERAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.2. Concedo prazo de 05(cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.4. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012766-17.1991.403.6100 (91.0012766-3) - TERRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP068655 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJA E SP069065 - ELIZABETH JANE ALVES DE LIMA E SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO E SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, intime-se o autor acerca do despacho de fls. 204, qual seja: Tendo em vista a pluralidade de depósitos, informe a União Federal a qual código se referem cada depósito efetuado nestes autos. Após, se em termos, expeça-se ofício de conversão. Dê-se vista à Fazenda Pública do Estado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0454024-54.1982.403.6100 (00.0454024-7) - NIKOLA GALO X TERESIA GALO(SP125707 - MARIA CELESTE PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X TERESIA GALO X UNIAO FEDERAL(SP079244 - LUTERO ROBERTO XIMENES COSTA)

Preliminarmente, providenciem os sucessores cópias autenticadas dos documentos juntados em cópias simples ou declarem a autenticidade dos mesmos. No mesmo prazo, providenciem, também, certidão negativa de distribuição dos autores e do Sr. Stiepan Galo. Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sucessores no pólo ativo da ação. Após, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório aos herdeiros que estiverem regulares nos autos, na proporção de 11,11% para cada filho, e aos herdeiros de Stiepan Galo na proporção de 5,55% em favor de Severina Alves da Silva e 1,85% para Mario Aparecido Galo, Marino Aparecido Galo e Marcio Aparecido Galo. Intimem-se.

0678931-94.1991.403.6100 (91.0678931-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0654879-34.1991.403.6100 (91.0654879-2)) IND/ DE MAQUINAS MIRUNA LTDA(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X IND/ DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial. Após, tornem os autos conclusos.

0735137-31.1991.403.6100 (91.0735137-2) - MARIA LUCIA DE MELLO MARQUES CAMPAO X MARIA CAROLINA MORAES X SILVANA LUZIA DE LIMA X SIDNEI ROBERTO DE LIMA X VASCO VENTURI X DENISE VENTURI(SP036995 - CELIA REGINA STOCKLER MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X MARIA CAROLINA MORAES X UNIAO FEDERAL

Diante da inércia dos autores, arquivem-se os autos.

0048082-57.1992.403.6100 (92.0048082-9) - J W FROELICH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP017334 - ROBERTO CRUZ MOYSES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X J W FROELICH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Preliminarmente, convalido o r. despacho de fls. 1003. Após, dê-se vista à União Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0060595-81.1997.403.6100 (97.0060595-7) - BENICIO ALVES LOBO X CARLOS ALBERTO RODRIGUES JUNOT X CELSO ANTONIO DE MARTINHO X FRANCISCO RAMOS X GUILHERMINO BATISTA DA SILVA X HELIO CANO X JOSE GOMES X JOSE MARIA DE SOUZA PEREIRA X MANUEL DA COSTA MESQUITA E SILVA X MARIA SOLANGE RODRIGUES DE BRITO(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON

LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BENICIO ALVES LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Expeça-se o Alvará de Levantamento em favor da CEF.Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 8018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000286-35.2013.403.6100 - DEBORA IRIS PEREIRA DA SILVA(SP065463 - MARCIA RAICHER) X RHYS DAVID RUSSEL EVANS

Dê-se vista ao autor acerca dos documentos juntados às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.

Expediente Nº 8020

DESAPROPRIACAO

00425661-91.1981.403.6100 (00.0425661-1) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP246403 - ODAIR VIEIRA DA SILVA) X JANIO ARDITO LERARIO X ELEONORA BASSI LERARIO(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX E SP035200 - MARIA HELENA MARQUES DIAS LOMBARDI)

Ciência ao peticionário do desarquivamento dos autos. Por primeiro, forneça a autora cópia autenticada da procuração apresentada ou forneça a procuração original, no prazo de 10 (dez) dias. Forneça também cópia da Ata de Assembléia ou Contrato Social Atualizado que delibere sobre qual diretor tem poderes para outorgar procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

MONITORIA

0011749-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GABRIELA MOURA SOARES

Manifeste-se a autora acerca dos embargos monitórios.Int.

0002535-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OCTAVIO MATHEUS FILHO(SP274808 - ALINE NERIS DOS SANTOS)

Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados, devendo a autora providenciar a substituição por cópias.Após, ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020859-91.1976.403.6100 (00.0020859-0) - FELICISSIMO CARLOS SANTOS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP174906 - MÁRCIA BERNARDES MENDES E SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Analisando os autos, verifico que o valor de fls. 400 refere-se a honorários advocatícios e está depositado diretamente a ordem do beneficiário e não a ordem deste Juízo. Considerando a certidão de óbito juntada a fl.409, bem como as informações referentes ao Arrolamento (fl. 416), determino a transferência do valor depositado a fl. 400 para os autos do Arrolamento que tramita perante a 3ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo.Expeça-se o competente ofício à Caixa Econômica Federal.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014798-23.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008130-70.2012.403.6100) JOSE ROBERTO DE MELO FILHO - ESPOLIO X ROSELI CONDE CARLOS MELO(SP087557 - NILSE MARIA PEREIRA MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA)

Apensem-se os presentes embargos aos autos principais. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme solicitado à fl. 08 dos presentes embargos à execução, nos termos do art. 4º da Lei nº 1060/50. Recebo os embargos nos termos do art. 739-A, caput do CPC. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

0019165-90.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009926-

62.2013.403.6100) DANIELA DE DOMENICO FLORENCIO(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos principais (Processo nº. 0009926-62.2013.403.6100).Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001891-89.2008.403.6100 (2008.61.00.001891-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GEODATUM TOPOGR E GEOPROCESS LTDA X EDUARDO SANCHEZ CAPELLA X JOSMARI APARECIDA SIQUEIRA

Informe a autora o valor atualizado do débito.Após, conclusos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0010993-04.2009.403.6100 (2009.61.00.010993-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPRESSAO EDITORIAL LTDA X MARINA LUCI PELEGRINO SENA(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO)

Defiro o prazo de 20(vinte) dias para a CEF.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

0011142-97.2009.403.6100 (2009.61.00.011142-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DA COSTA RODRIGUES X WELLU S IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA - EPP X ALEXANDRE MORAES MACHADO

Defiro o prazo de 15(quinze) dias para a CEF.No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0008130-70.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X RINALDO JOSE ANDRADE X JOSE ROBERTO DE MELO FILHO - ESPOLIO X ROSELI CONDE CARLOS MELO(SP087557 - NILSE MARIA PEREIRA MORAES) X MARIA DUQUESA DE ARAUJO

Manifeste-se a autora acerca da devolução do mandado de fls. 78/80, devendo ainda, trazer aos autos o valor atualizado do débito.

0009926-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVA FASE COM/ DE COSMETICOS EIRELE ME X DANIELA DE DOMENICO FLORENCIO(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES) X PRISCILA KONSTANTINOVAS DE DOMENICO FLORENCIO(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade ofertada pela coexecutada PRISCILA KONSTANTINOVAS DE DOMENICO FLORENCIO alegando, em preliminar, nulidade do aval prestado por não haver sido dada a outorga uxória bem como requerendo, em sede de tutela antecipada, a suspensão da presente execução. É o breve relatório. DECIDO. Em uma análise perfunctória, característica dos pedidos de tutela antecipada, não vislumbro quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 273 do Código de Processo Civil que autorizem a concessão de tal medida.Ademais, no caso em tela, entendo ser indispensável a observância ao princípio constitucional do contraditório e para que seja formado o convencimento deste Juízo.Vale frisar, ainda, que a coexecutada, apesar de regularmente citada a fls. 55, não teve quaisquer bens penhorados, sequer foram encontrados bens penhoráveis.Em face do exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade apresentada pela coexecutada PRISCILA KONSTANTINOVAS DE DOMENICO FLORENCIO para determinar à Exequente (Caixa Econômica Federal) apresente sua resposta, em 10 (dez) dias.Após, venham estes autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0660371-51.1984.403.6100 (00.0660371-8) - SOMEPA SOCIEDADE MELHORAMENTOS PECUARIA E AGRICOLA LTDA X BENEDITO VIEIRA JUNIOR X SUDMAR ANTONIO VIZEU TODESCAN X ERNESTO RUPPERT FILHO(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP188565 - PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PEIXOTO VILLABOIM E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X JOSE ARTUR PEREIRA DE LUCENA X SOCRATES ALBERTO BORGES PITTA X BUJUNG WITARSA X MARIA CELIA DE CAMARGO PENTEADO X GUIDO DE CAMARGO PENTEADO SOBRINHO X MARCO AURELIO DE PAOLI(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X JOSE DA SILVA X ALEKSIS ATVARS X EDUARDO JOAQUIM DE SOUZA VICHI X ROY EDWARD BRUNS X SEBASTIAO FERREIRA FONSECA X ATTILIO BOSCHERO X INDUSTRIA DE CONFECÇÕES SARDELLI LTDA X ANGELINO PANZINI X TERESA PULCINI SARDELLI X FRANCISCO ANTONIO SARDELLI X RAIBEL ROUPAS INFANTIS NOVA ODESSA X INDUSTRIA DE PENAS DE AVES MIABEL LTDA - EPP X CONFECÇÕES TREVISAN LTDA X LAURINDO ANTONIO TREVIZAN X DISTRIBUIDORA AMERICANENSE DE AUTOMOVEIS DISAMA

LTDA X TIPOGRAFIA ADONIS LTDA X FORTUNATO FARAONE NETO X GERSON DA SILVA X RUBENS DA SILVA X JOSE MESSIAS DA SILVA X RETEX REPRESENTACOES TEXTEIS LTDA X POLITEX REPRESENTACOES DE MAQUINAS E FIOS TEXTEIS LTDA X ALMERINDA GALACI DA SILVA X GAMALIER PEDRO LUCHIARI X ATTILIO BOSCHERO REPRESENTACOES LTDA X ERIZ ANTONIO RANDO X MEDON CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA - EPP X CITRUS - CORRETORA DE SEGUROS LTDA X GILDO BOER X GERALDO FRANCOZO X EDUARDO DA SILVA MEDON NETO X EDSON MENDES VIEIRA X MARIA ELSE NASCIMENTO GUATELLI X BENEDITO EUGENIO DE OLIVEIRA X ADIMO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA X AUTO ESCOLA BEIRA RIO LTDA X MARISA DASCENZI X STELIO D ASCENZI(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X GIORGIO DASCENZI X SAMUEL CARLOS BUDAHAZI X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E BOLSAS DASCENZI LTDA X INTERFACE INSTRUMENTACAO CIENTIFICA E INDUSTRIAL LTDA - ME X CERAMICA ARGITEL LTDA - ME X ARNALDO CARLOS DA SILVA X RENATO PRADO CAMARINHA X HELIO ROCHA MATTOS X JOAO BAPTISTA TADANOBU YABU UTI X LAMARTINE JOSE FERREIRA DE CAMARGO X WALTER KUNIO SASSAKI X WANDER LOUSADA X FERNANDO DE ALMEIDA PAULA FREITAS X SANDRA SERRA SILVA X JOSE LUIZ DA GAMA SILVA X JOSE CARLOS MARQUES X JOSE ROBERTO FERREIRA DE CAMARGO X P.I. - PLANEJAMENTO IMOBILIARIO S/C LTDA(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SOMEPA SOCIEDADE MELHORAMENTOS PECUARIA E AGRICOLA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP210611 - ANDRE HEDIGER CHINELLATO)

1. Dê-se vista à União acerca do despacho de fls. 1896.2. Autorizo a penhora de fls. 1900/1906.3. Encaminhe-se via correio eletrônico cópia deste despacho, bem como cópia do pagamento de fls. 1830 ao Juízo da Comarca de Jacutinga - MG para que informe a este Juízo se possui interesse na transferência do valor depositado para os autos da Execução Fiscal nº 0060122-26.2004.813.0349, informando os dados para a transferência.4. Encaminhe-se cópia do presente despacho ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais para instrução da Carta Precatória nº 0031495-67.2013.403.6182. Após, prossiga-se com a transmissão dos ofícios requisitórios expedidos a fl. 1889 e 1895. Intimem-se.

0741863-21.1991.403.6100 (91.0741863-9) - VITOR FRANCISCO ANGELICO HERLING X NORBERTO MOREIRA REBORDOES(SP067519 - MARIA DE LOURDES VEIGA JABUR E SP068175 - MARILENA TEREZINHA ANGELICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X VITOR FRANCISCO ANGELICO HERLING X UNIAO FEDERAL X NORBERTO MOREIRA REBORDOES X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o que de direito para o prosseguimento do feito. Prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017686-33.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ANA LUISA(SP053621 - JOSE SILVEIRA LIMA E SP197301 - ALEXANDRE JOSÉ SILVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CONDOMINIO EDIFICIO ANA LUISA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANA LUÍSA em razão de decisão prolatada às fls. 814/815. Conheço dos embargos de declaração de fls. 823/824, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0019264-60.2013.403.6100 - SIDNEI ROBERTO CAETANO SILVA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A

Vistos em decisão. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, pelo qual o requerente postula determinação para que o Banco Itaú informe as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, assim como os saldos atualizados, inclusive, na data do bloqueio promovido pelo Banco Central, com o fim de expedição de alvará de levantamento das referidas quantias. Acostou os documentos de fls. 04/09. O pedido volta-se apenas ao Banco Itaú, que é instituição financeira privada, não estando dentre as hipóteses previstas no art. 109, I, da CF/88, que atraem a competência da Justiça Federal. Confira-se: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, ré,

assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Não trouxe a requerente qualquer fundamento jurídico para que outro ente figure na polaridade passiva. Desse modo, o presente pedido de expedição de alvará de levantamento deverá ser processado perante a Justiça Estadual. Desta forma, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual Cível de São Paulo-SP, com fundamento no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, ao SEDI para a exclusão do BACEN do pólo passivo. Intime-se.

0019275-89.2013.403.6100 - ADEMIR ATOS CARDOSO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A

Vistos em decisão. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, pelo qual o requerente postula determinação para que o Banco Itaú informe as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, assim como os saldos atualizados, inclusive, na data do bloqueio promovido pelo Banco Central, com o fim de expedição de alvará de levantamento das referidas quantias. Acostou os documentos de fls. 04/09. O pedido volta-se apenas ao Banco Itaú, que é instituição financeira privada, não estando dentre as hipóteses previstas no art. 109, I, da CF/88, que atraem a competência da Justiça Federal. Confira-se: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Não trouxe a requerente qualquer fundamento jurídico para que outro ente figure na polaridade passiva. Desse modo, o presente pedido de expedição de alvará de levantamento deverá ser processado perante a Justiça Estadual. Desta forma, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual Cível de São Paulo-SP, com fundamento no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, ao SEDI para a exclusão do BACEN do pólo passivo. Intime-se.

0019289-73.2013.403.6100 - FABIANA CRUZ DE SOUZA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A

Vistos em decisão. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, pelo qual o requerente postula determinação para que o Banco Itaú informe as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, assim como os saldos atualizados, inclusive, na data do bloqueio promovido pelo Banco Central, com o fim de expedição de alvará de levantamento das referidas quantias. Acostou os documentos de fls. 04/09. O pedido volta-se apenas ao Banco Itaú, que é instituição financeira privada, não estando dentre as hipóteses previstas no art. 109, I, da CF/88, que atraem a competência da Justiça Federal. Confira-se: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Não trouxe a requerente qualquer fundamento jurídico para que outro ente figure na polaridade passiva. Desse modo, o presente pedido de expedição de alvará de levantamento deverá ser processado perante a Justiça Estadual. Desta forma, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual Cível de São Paulo-SP, com fundamento no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, ao SEDI para a exclusão do BACEN do pólo passivo. Intime-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DRA. FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027090-84.2006.403.6100 (2006.61.00.027090-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA

COELHO) X LUCAS MORENO C PINHEIRO X BENILENES RODRIGUES PINHEIRO X CLAUDIA MARIA CARNEIRO PINHEIRO

Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fl. 258, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.Após, venham conclusos.Int.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6605

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019089-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVANILDO PEREIRA DA SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de IVANILDO PEREIRA DA SILVA, em que pretende a instituição financeira a imediata busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, em qualquer lugar onde for encontrado, com a entrega do bem ao depositário indicado. Alega que o Banco Panamericano firmou com o réu contrato de abertura de crédito veículo (contrato n 000045519849), no valor de R\$ 85.000,51 (oitenta e cinco mil reais e cinquenta e um centavos) a serem quitados em 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com vencimento da primeira em 15 de julho de 2011. Esclarece que o crédito lhe foi cedido com observância das formalidades previstas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. Informa que o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme demonstram os extratos acostados aos autos. Sustenta que, com base no disposto no artigo 3 do Decreto-lei n 911/69, tem direito à busca e apreensão do bem. Se não localizado o bem mencionado na petição inicial requer a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada para que a parte ré efetue o pagamento da dívida. Juntou procuração e documentos (fls. 08/22). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Dispõe o caput do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em tela restou demonstrado o inadimplemento do devedor, na forma do que prevê o 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969, eis que o requerido foi devidamente notificado extrajudicialmente por meio do cartório de títulos e documentos de que a requerente havia se sub-rogado no crédito originário do contrato de financiamento do veículo em questão e de que havia necessidade de purgar a mora (fls. 18/21). Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar que se expeça mandado de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária no contrato n.º 000045519849, a saber, veículo da Marca/Modelo MARCOPOLO VOLARE, cor BRANCA, Placa DTA6489, chassi N 93PB12E3P7C020623, Ano 2007, Modelo 2008, RENAVAM 00926112791 com a entrega ao depositário indicado na petição inicial, o qual deverá acompanhar a diligência de busca e apreensão e retirar o bem. No mesmo mandado, caso localizado o bem, deverá o Sr. Oficial de Justiça citar o réu para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta. Deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça intimar o réu de que: a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor antecipadamente vencido, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus; b) na ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária; Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011256-16.2012.403.6105 - EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da Impetrante de fls. 434/448, somente no efeito devolutivo. Intime-se a Impetrante acerca desta decisão e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, tendo em vista a apresentação pela União Federal de suas contrarrazões ao referido recurso (fls. 453/459), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000002-34.2012.403.6109 - ACOLARI IND/ E COM/ DE VESTUARIO LTDA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP266815 - REINE DE SA CABRAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pelo impetrante a fls. 534/539 em face da sentença exarada a fls. 527/528, pelos quais o mesmo aponta omissão na referida decisão e pleiteia sua reconsideração, a fim de que sejam os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Região para decidir qual o juízo competente. Sustenta que a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito é prematura, eis que este Juízo suscitou conflito de competência e emanou suas razões conforme decisão de fls. 485/486. É o relato. Decido. Inexiste a omissão alegada pelo impetrante. A sentença foi bem clara em sua fundamentação ao explicitar a razão pela qual este Juízo entendeu que, no caso em tela, o presente feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora. Desta feita, encontrando-se a sentença suficientemente fundamentada, constata-se que a verdadeira pretensão do embargante é alterar o entendimento do Juízo quanto à questão posta em debate, substituindo-o por outro que lhe seja favorável. No entanto, ocorre que os embargos não são adequados à manifestação de inconformismo do impetrante, devendo o mesmo, para tanto, valer-se do recurso adequado. Isto Posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo, in totum, a sentença tal como prolatada. P.R.I.

0005678-53.2013.403.6100 - DENIS CONTINI(SP292390 - DIEGO HENRIQUE AZEVEDO SANCHES) X DIRETOR DPTO RECURSOS HUMANOS-INST FEDERAL EDUC CIENCIA, TECNOLOGIA-SP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende o impetrante o reconhecimento da validade de sua nomeação para o concurso público destinado ao provimento do cargo de Técnico em Laboratório - Área Informática, do quadro permanente do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, tornando sem efeito o Ofício n 129/2013. Alega que foi aprovado no Concurso Público objeto do Edital n 146/12, tendo sido nomeado para o exercício do cargo acima nomeado no campus de Birigui - SP. Informa ter apresentado toda a documentação pertinente e que foi surpreendido com a informação de que sua nomeação seria anulada em razão da apresentação do diploma de bacharelado em engenharia da computação ao invés do diploma técnico em informática, conforme o teor do ofício 129/2013, subscrito pelo impetrado. Argumenta que o ato praticado padece de razoabilidade, posto que possui escolaridade superior à exigida pelo instrumento convocatório, o que o torna apto ao exercício do cargo. Juntou procuração e documentos (fls. 15/65). A liminar foi deferida (fls. 70/71). O impetrado prestou informações a fls. 84/93, sustentando a legalidade do ato. O IFSP interpôs recurso de Agravo de Instrumento, ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 98/109). O impetrado demonstrou o cumprimento da liminar (fls. 112/117). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 123/124). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Quanto ao mérito, o pedido formulado é procedente. O impetrante foi aprovado em 3 lugar no Concurso Público objeto do Edital n 146/12, para a vaga na função de Técnico de Laboratório - Área de Informática, no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, no campus Birigui. Aos 14 de março de 2013 foi cientificado acerca de sua desclassificação do certame em comento por não atender ao disposto no Anexo II do Edital, em que é exigido dos candidatos prova da conclusão do ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em informática ou eletrônica. Muito embora a impetrante não ostente a formação em curso técnico exigido pela norma editalícia, o documento de fls. 53 comprova a conclusão do curso superior em engenharia da computação pelo Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium em 21 de dezembro de 2012. Deve-se ter em conta que as exigências previstas no edital representam o mínimo necessário para o exercício do cargo, de forma que candidatos que possuem nível de escolaridade superior podem prestar livremente provas que exigem nível médio. Impedir um candidato com formação superior de tomar posse de um cargo de nível médio é medida atentatória aos princípios da liberdade de exercício de qualquer trabalho e de livre acessibilidade aos cargos públicos previstos na Constituição Federal, além de violar o princípio da razoabilidade. Nesse sentido, segue a decisão proferida pelo E. TRF da 2ª Região: (Processo APELRE 201150010017889APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 528401 Relator(a) Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::27/03/2012 - Página::121) ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE TÉCNICO EM NUTRIÇÃO - CANDIDATO COM QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL (BACHAREL EM NUTRIÇÃO) - DESCUMPRIMENTO DO EDITAL - INOCORRÊNCIA. 1 - A controvérsia centra-se na possibilidade da apelada, que apresenta curso superior em Nutrição, ser nomeada para o cargo de Técnico de Laboratório/Área: Nutrição e Dietética na Universidade Federal do Espírito Santo-UFES, sendo que o edital do concurso exigia dos candidatos curso Técnico em Nutrição. 2 - Sendo a impetrante graduada em curso de nível superior - bacharelado em Nutrição, está mais habilitada do que o exigido no Edital. 3 - Pretender que ao emprego de nível médio só possam habilitar-se candidatos de nível médio, afastando-se aqueles

de nível superior, é atentar contra o princípio da liberdade de exercício de trabalho e de livre acessibilidade de todos aos cargos públicos. 4 - Se um candidato em determinado concurso público apresenta escolaridade acima da exigida, na mesma área de atuação, não é razoável entender que ele deve ser impedido de exercer aquela função. Inclusive, pelo seu nível de instrução, terá ele mais capacidade para exercer o cargo. 5 - Apelação e remessa necessária desprovidas. Sentença mantida. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de assegurar ao impetrante a posse no cargo de Técnico em Laboratório da Área de Informática do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, Unidade Birigui, anulando o ato de desclassificação motivado na ausência de certificado de conclusão de ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em informática ou eletrônica, objeto do Ofício n 129/2013, na forma da fundamentação acima. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento CORE nº 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0006866-81.2013.403.6100 - SYLVIA STEVENSON MANGABEIRA ALBERNAZ - ESPOLIO X MARIA REGINA MANGABEIRA ALBERNAZ LYNCH (SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP181241A - DENISE DE SOUSA E SILVA ALVARENGA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Impetrante pelos quais o mesmo alega que a sentença foi omissa no que se refere à análise da isenção, em matéria de IRPF, dos rendimentos recebidos a título de pensão e previdência privada, nos termos da Lei nº 7713/88 e do Decreto nº 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), tendo em vista que a de cujus era portadora de neoplasia maligna, doença que ocasionou o seu falecimento. Os embargos foram opostos no prazo legal, conforme certidão aposta pela Secretaria. É o relato. Fundamento e Decido. Na sentença exarada este Juízo deixou claro seu entendimento de que não se pode olvidar acerca da nulidade do título executivo que embasou a inscrição na dívida ativa em questão em razão da existência de vício no seu próprio lançamento, independentemente da natureza dos valores discutidos, não havendo que se falar na alegada omissão. Frise-se que eventual inconformismo do Embargante com o teor da sentença exarada deve ser manifestação pela via recursal própria. Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo, in totum, a sentença de fls. 127/129, tal como lançada. P. R. I.

0007503-32.2013.403.6100 - TEXTO EDITORES LTDA (SP326086A - RODRIGO CASSOL LIMA) X CHEFE SECAO MULTAS RECURSOS SUPERINT REG TRAB EMPREGO ESTADO SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante a imediata emissão de CERTIDÃO NEGATIVA DE INFRAÇÕES TRABALHISTAS em seu nome, tendo em vista a extinção e baixa do processo administrativo nº 46215001995/2008-77 pelo pagamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/24. A fls. 28 foi determinado que a Impetrante regularizasse o pólo passivo e o valor atribuído à causa, o que foi feito a fls. 30/32. A liminar foi deferida em parte a fls. 34/35. A Impetrante acostou procuração a fls. 39. A fls. 50/52 a União Federal requereu a extinção do feito em razão da ausência de interesse de agir, esclarecendo que a CDA questionada estava extinta por pagamento. A fls. 62/63 consta cópia da Certidão Negativa emitida pela autoridade em 25/07/2013. É o relato. Decido. Há notícia nos autos de que a CDA questionada foi extinta por pagamento (fls. 50/52), já tendo havido, pela autoridade impetrada, a emissão da certidão negativa de infrações trabalhistas em nome da Impetrante (fls. 63). Tal fato evidencia a perda de objeto da presente impetração por causa superveniente ao seu ajuizamento, tendo desaparecido a necessidade fática da busca da tutela jurisdicional, eis o que pretendia a Impetrante foi feito. Nesse passo, há de se reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse processual, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0007973-63.2013.403.6100 - CYRELA JAMAICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CYRELA COMMERCIAL PROPERTIES S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X PROLOGIS CCP LOGISTICA LTDA X SELLER CONSULTORIA IMOBILIARIA E REPRESENTACOES LTDA X CYRELLA EUROPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FARROUPILHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X LIVING EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X LIVING PANAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X LIVING NAZARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CYRELA CHINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X OAXACA INCORPORADORA LTDA (SP029701 - ACACIO MIGUEL LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos a fls. 418 pela União Federal em face da sentença

proferida a fls. 405/409 apontando a mesma a existência de contradição na referida decisão. Sustenta que a sentença, ao mesmo tempo em que reconhece o direito à compensação de créditos de contribuição previdenciária com débitos da própria contribuição previdenciária, determina que o procedimento previsto seria o do artigo 74 da Lei 9430/96 e alterações posteriores, em confronto com o que dispõe o artigo 26 da Lei 11457/2007. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC, conforme certificado a fls. 419. É O RELATÓRIO. DECIDO. Razão assiste à Embargante, o que acarreta o recebimento dos presentes embargos com efeitos modificativos do julgado, a fim de que se adequem à real situação dos autos. Faço isso fundando-me em assente entendimento de nossa jurisprudência quanto aos efeitos modificativos deste recurso: Embargos declaratórios não podem conduzir a novo julgamento, com reapreciação do que ficou decidido. Não há óbice, entretanto, que o suprimento de omissão leve a modificar-se a conclusão do julgado. (RTJ 103/187, maioria) Os embargos de declaração só podem ter efeitos modificativos se a alteração do acórdão é consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição. (ATJ - 2ª Turma, Resp 15.569-DF-Edcl, rel. Min. Ari Pargendler, j. 8.8.96, não conheceram, v.u., DJU 2.9.96, p.31.051). Com efeito, a sentença incorreu em contradição, pois ao mesmo tempo em que autorizou a compensação dos valores recolhidos com contribuições da mesma espécie, determinou que fosse obedecido o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96, o qual autoriza a compensação do crédito com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Ressalte-se que, como bem asseverou a União Federal, em se tratando de contribuições previdenciárias, deve ser observado o disposto no único do artigo 26 da Lei 11.457/2007, que afirma expressamente ser inaplicável o artigo 74 da Lei nº 9430/96 às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei 8212/91. Nesse passo, a compensação em tela deverá seguir o determinado na Lei 8383/91, sendo certo que o 1º do artigo 66 da Lei mencionada assim dispõe: A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. Isto posto, julgo procedentes os embargos de declaração interpostos pela União Federal para declarar a sentença nos termos da fundamentação acima exposta, e retificar, por consequência, a sua parte dispositiva a fim de constar o seguinte e não como constou: Em face do exposto, CONCEDO PARCIAMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar às impetrantes o direito de excluir as verbas pagas a título de um terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio doença/acidente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento da base de cálculo das contribuições previdenciárias, autorizando a compensação dos valores recolhidos a maior nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação, com débitos vincendos alusivos a tributos da mesma espécie, nos termos do art. 26, parágrafo único da Lei nº. 11.457/2007, c/c o parágrafo 1º do art. 66 da Lei nº 8383/91, devidamente atualizados pela taxa SELIC e, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes estabelecido pela presente decisão. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Comunique-se o E. TRF do teor desta decisão, considerando o Agravo de Instrumento nº 0012649-21.2013.4.03.0000 P.R.I.O.

0009198-21.2013.403.6100 - SINALLIDER IND/, COM/, REPRESENTACAO E SERVICOS LTDA - ME(SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE LICITACAO 4 COMANDO AEREO REGIONAL X TOTVS S/A(SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP206324 - ALUÍSIO CABIANCA BEREZOWSKI)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que requer a impetrante seja declarada como única habilitada e vencedora da Concorrência n 001/IVCOMAR/2013. Afirma que a licitação em comento teve por objeto o uso por arrendamento de área de 10.513,00 m destinada à prática de atividades sócio-desportivas e estacionamento e que somente poderiam participar do certame interessados pertencentes ao ramo de atividades relacionado ao seu objeto. Alega ter se classificado em segundo lugar e que a melhor proposta foi apresentada pela TOTVS S/A, empresa que não atua no ramo de atividades objeto da concorrência, em flagrante descumprimento ao item 2.1 do Edital. Entende que a vencedora não poderia sequer ter se habilitado, restando evidenciado vício insanável no resultado da cessão de uso em comento. Juntou procuração e documentos (fls. 15/72). Indeferida a medida liminar (fls. 76/77). Devidamente notificado, o impetrado prestou suas informações a fls. 100/107, sustentando a legalidade da licitação em comento. A TOTVS S/A foi incluída na lide e apresentou defesa a fls. 115/125, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 128/131). A TOTVS acostou os documentos referentes à representação processual (fls. 134/187). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao exame do mérito. A impetrante impugna o resultado da Concorrência n 001/IVCOMAR/2013, cujo objeto é a cessão de uso por arrendamento de área destinada a atividades sócio-desportivas e estacionamento, em função de suposta ofensa ao item 2.1 do Edital, que assim estabelece: 2.1. Poderão participar desta Licitação os interessados pertencentes ao ramo de atividade relacionado ao objeto da licitação, conforme disposto nos respectivos atos constitutivos, que atenderem a todas as exigências, inclusive quanto à documentação, constantes deste Edital e seus Anexos. Afirma que a vencedora não atua na área prevista no Edital, razão pela qual não poderia sequer ter participado do certame. No entanto, não há como interpretar a disposição

editálicia na forma requerida pela impetrante, posto que o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal assegura ampla participação nos processos de licitação pública, os quais somente poderão estabelecer as qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, conforme segue: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Muito embora a vencedora não atue na exploração de atividades esportivas ou de estacionamento, resta evidenciada a plena capacidade para a utilização da área em comento. As informações prestadas pelo impetrado dão conta que a TOTVS é a atual cessionária do terreno em questão há pelo menos 10 (dez) anos, utilizando a área para lazer e estacionamento de seus funcionários, nos exatos termos do objeto editalício. Ressalte-se que a proposta apresentada foi a mais vantajosa para a Administração, em atenção ao disposto no Artigo 3 da Lei n 8.666/93, conforme segue: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Assim, não merecem prosperar as alegações formuladas pela impetrante, posto que contrárias às finalidades essenciais do processo licitatório. Conforme decidido nos autos do RESP 997259/RS, DJe 25/10/2010, O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. Precedentes. Colaciono ainda o seguinte julgado: (Processo REsp 797179 / MT RECURSO ESPECIAL 2005/0188017-9 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 19/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 07/11/2006 p. 253 RSTJ vol. 206 p. 165) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES. ATRASO NÃO-VERIFICADO. DOUTRINA. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO. 1. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). 2. A recorrida não violou o edital, tampouco a regra constante do art. 41 da Lei 8.666/93, porquanto compareceu à sessão pública de recebimento de envelopes às 8h31min, ou seja, dentro do prazo de tolerância (cinco minutos) concedido pela própria comissão licitante. Com efeito, não houve atraso que justificasse o não-recebimento da documentação e da proposta. 3. Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). 4. Recurso especial desprovido. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há honorários advocatícios. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0010424-61.2013.403.6100 - MARIO JOSE PINHEIRO DE MIRANDA X LEO SILVA(SC023927 - GISLAINE DOS PRAZERES SOARES V. GRUETER) X PRESIDENTE DA ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CRIADORES DO CAVALO ARABE -ABCAA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CRIADORES DO CAVALO ARABE

Fls. 514/573: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Intime-se e, posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0016688-61.2013.4.03.0000 (fls. 574/576) acerca da competência do Juízo.

0011411-97.2013.403.6100 - CLAUDIONOR DOMINGUES DA SILVA(SP285591 - CLAUDIONOR DOMINGUES DA SILVA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SP-SAO MIGUEL PAULISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende o impetrante assegurar o protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários, a interposição de recursos, a obtenção de certidões, além de vista dos autos de processos administrativos em geral fora da repartição apontada, pelo prazo de 10 (dez) dias, independentemente de agendamento, senhas e filas, com a devolução do prazo para interposição do recurso em face da decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição de Norberto Felix da Cunha, o que não pôde ser realizado por força de abuso de autoridade praticado pelo impetrado. Alega ser procurador do segurado acima mencionado e que ao comparecer ao Posto de Atendimento foi impedido de

protocolar o recurso administrativo por falta de prévio agendamento. Sustenta a ilegalidade do sistema de agendamento adotado pelo impetrado, posto que impede o livre exercício profissional do advogado. Juntou documentos (fls. 17/22). A liminar foi deferida em parte (fls. 26/26-verso). O INSS manifestou-se a fls. 42/59, pugnano pelo ingresso na lide e pela denegação da segurança. O impetrado prestou informações a fls. 51/56, afirmando a legalidade do ato. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 62/67). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há preliminares a serem analisadas. Passo ao exame do mérito. Os documentos acostados aos autos comprovam que o impetrado se recusou a protocolar o recurso administrativo interposto pelo impetrante em favor de Norberto Felix da Cunha, sustentando a necessidade de prévio agendamento do atendimento, conforme o disposto no Memorando Circular n 06, de 13 de março de 2006. O impetrante afirma que a conduta adotada pelo impetrado acarretou a perda do prazo para defesa dos interesses de seu cliente, posto que compareceu ao Posto no último dia do prazo estipulado para a providência, o que entende ilegal por ferir as prerrogativas da advocacia. Nas demandas em que se discute a validade das normas que instituíram o prévio agendamento nos Postos do INSS este Juízo tem se manifestado pela licitude da sistemática, eis que adotada como forma de estruturação dos serviços prestados à população. Assim, entendo não ser o caso de assegurar ao impetrante o protocolo de requerimentos e outras providências que entender necessárias, independentemente da observância das regras estabelecidas para a massa de interessados de forma igualitária. Entretanto, não há como impor ao cidadão a obrigação de conhecer todo o emaranhado normativo da autarquia. A decisão administrativa colacionada a fls. 22 não especificou a necessidade de prévio agendamento para a interposição do recurso pelo interessado, de forma que não se afigura razoável rejeitar o recebimento da peça recursal pelo motivo delineado no documento de fls. 17, de lavra do impetrado. Deveria constar expressamente na decisão encaminhada ao segurado que o protocolo do recurso somente seria possível mediante prévio agendamento, como forma de prevenção dos transtornos descritos na petição inicial. Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar ao impetrante o protocolo do Recurso Administrativo em nome de Norberto Felix da Silva. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0016146-76.2013.403.6100 - RICARDO DALBERTO CALIXTO(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 62/64: Dê-se ciência ao Impetrante acerca dos esclarecimentos prestados pela autoridade coatora. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, ao final, tornem conclusos para a prolação de sentença. Int.

0018907-80.2013.403.6100 - SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO S POLLET) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Fls. 222/276: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Publique-se, inclusive a decisão de fls. 219, após, aguarde-se a vinda das informações ou seu decurso de prazo, posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. **DECISÃO DE FLS. 219:** Fls. 140/146: Indefiro o pedido de reconsideração formulado e mantenho a decisão de fls. 167/168 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0019178-89.2013.403.6100 - KIMBERLY-CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT O depósito integral do débito discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, é faculdade do contribuinte, conforme previsto no artigo 205 Provimento n 64/2005, da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No entanto, sua realização não inibe o dever do Fisco de conferir a suficiência dos valores, nos moldes do decidido a fls. 204/205. Com a juntada do comprovante bancário, oficiem-se aos impetrados para ciência do depósito. Intime-se

0019365-97.2013.403.6100 - LEANDRO EDUARDO TAVEIRA(SP062240 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (de) dias para que indique qual autoridade vinculada ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo que deverá figurar no pólo passivo da demanda, bem como para que providencie a juntada aos autos das cópias necessárias à instrução da contrafé, sob pena de indeferimento da inicial. Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se

Expediente Nº 6611

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0017971-55.2013.403.6100 - RODRIGO ALVES DE LIMA(SP188112 - LUANA GUIMARÃES SANTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anoto a demora da Secretaria na juntada da petição de fls. 96, bem ainda a falta de cumprimento da determinação de fls. 95 no que tange à citação da CEF. Considerando que a fls. 36/37 comprovou o autor ter efetuado a complementação do depósito judicial, cumpra-se o despacho de fls. 95, expedindo-se mandado de citação e intimação à CEF para que a mesma tome ciência dos valores depositados, bem ainda para que, na forma da liminar concedida a fls. 80/81, abstenha-se de consolidar a propriedade do imóvel junto ao 11º Cartório de Registro de Imóveis até ulterior deliberação. Cumpra-se com urgência, intimando-se, após.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0919777-14.1987.403.6100 (00.0919777-0) - SODICAR DISTRIBUIDORA DE CARROS EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP050423 - IGNACIO BUENO DE MORAES JUNIOR E SP157528 - ALBERES ALMEIDA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0034354-07.1996.403.6100 (96.0034354-3) - EVERALDO SIMOES GARCIA(SP113767 - NANCI APARECIDA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. CAMILO DE LELLIS CAVALCANTE E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, na qual a parte autora, intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 88, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 88v). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF e da União Federal, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada, com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I.

0013141-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA X AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança pelo rito ordinário, em que pretende a autora a condenação da ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 59.514,06 (cinquenta e nove mil, quinhentos e quatorze reais e seis centavos), referente ao débito existente na conta corrente aberta junto à Agência Shopping Inter Aricanduva. Afirma que a ré não efetuou os depósitos necessários para cobrir os débitos realizados em sua conta, tornando-se inadimplente em 21 de agosto de 2006, ocasião em que foi consolidado o débito negativo de R\$ 36.379,50 (trinta e seis mil, trezentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos). Sustenta que não logrou obter o pagamento amigável da dívida, restando-lhe somente a opção de ingressar com a cobrança judicial. Informa que os valores devidos foram atualizados pelos índices constantes da Tabela utilizada pela Justiça Federal, juntamente com os juros de 1% previstos no Código Civil, sem capitalização. Juntou procuração e documentos (fls. 06/53). Após diversas tentativas frustradas de localização da ré, foi determinada a citação por edital, nos termos da decisão de fls. 200. A fls. 213 foi certificado o decurso de prazo para a apresentação de contestação, tendo sido os autos remetidos à Defensoria Pública da União que, na qualidade de curadora especial, apresentou defesa a fls. 215/218, bem como ingressou com reconvenção (fls. 219/221). A Caixa Econômica Federal acostou réplica a fls. 227/239 e contestou a reconvenção, pugnano pela improcedência do pedido reconvenicional (fls. 240/254). Réplica da reconvenção juntada a fls. 258/265. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o benefício da Justiça Gratuita requerido pela ré. O fato de ter sido a parte citada por edital, encontrando-se representada nos autos pela Defensoria Pública Federal na qualidade de curadora especial, não indica a condição de hipossuficiência e impede a concessão da gratuidade processual. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 5 Região: (Processo AC 200780000068469 AC - Apelação Cível - 493479 Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data::10/11/2011 - Página::142) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONCESSÃO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RÉUS REVÉIS.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO FUNCIONANDO NA QUALIDADE DE CURADORA ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. NÃO EXCESSIVIDADE. 1. A CEF ajuizou Ação Monitória visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 29.802,28 (vinte e nove mil, oitocentos e dois reais e vinte e oito centavos), contraída pelos ora Apelantes, em virtude da inadimplência relativa ao contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, celebrado entre as partes. 2. Na Sentença recorrida, foi julgada parcialmente procedente a Ação Monitória, no sentido de condenar os então Embargantes ao pagamento da dívida principal, acrescida de encargos moratórios relativos a honorários advocatícios e comissão de permanência, e excluído o valor relativo à taxa de rentabilidade. 3. Conforme dispõe o art. 134, da CF, a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV. Ademais, a Lei n.º 1.060/50 determina, em seu art. 1º, que os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, que, conforme o inciso III, do art. 3º, da citada Lei, compreende a isenção dos honorários de advogados e peritos. Daí, dir-se-ia, por consectário lógico, que aqueles usuários da Defensoria Pública estariam isentos do pagamento de honorários advocatícios e periciais. 4. Na presente hipótese, no entanto, em tendo sido frustrado o Mandado de Citação, por não ter o Oficial de Justiça encontrado os ora Apelantes nos endereços que haviam sido informados pela CEF, em sua exordial, e, após diligências infrutíferas no sentido de localizá-los, foi deferido o pedido de Citação via Edital. 5. Verifica-se, portanto, que funcionou a d. DPU, in casu, na qualidade de curadora especial dos ora Apelantes, já que revéis citados por Edital - tal qual previsão do inciso II, do art. 9º, do CPC -, e não por uma questão de hipossuficiência financeira daqueles. 6. Além disso, contrariando o disposto no caput do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, não houve afirmação, pelos ora Apelantes, de que não estariam em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, posto que, como já referido, foram revéis. Dos autos, tampouco se colhe qualquer documento neste sentido, de modo que, via de consequência, é de se negar a Assistência Judiciária Gratuita. 7. Por fim, tem-se que não se apresentam excessivos os honorários advocatícios a que foram condenados os Apelantes, dado que foram fixados dentro do limite legal, de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, segundo a dicção do parágrafo 3º, do art. 20, do CPC. 8. Apelação improvida. Quanto ao pedido formulado em sede de reconvenção pelo representante da Defensoria Pública da União, o mesmo não pode sequer ser apreciado pelo Juízo. A atuação do curador especial é restrita à defesa do réu revel citado por edital, não podendo ingressar com reconvenção em seu nome, sob pena de exercício irregular do direito de ação. Nesse sentido seguem alguns precedentes do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal: (TJ-DF - Apelacao Civel APC 20081010002375 DF 0000114-59.2008.8.07.0010 (TJ-DF) Data de publicação: 19/06/2013) CIVEL E PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. RECONVENÇÃO. CURADORIA ESPECIAL DE AUSENTES. ILEGITIMIDADE PARA PROPOSITURA DE AÇÃO. 1. A CURADORIA ESPECIAL NÃO POSSUI LEGITIMIDADE PARA PROPOR AÇÃO EM NOME DO AUSENTE, SOBRETUDO QUANDO SE BUSCA A DEFESA DE INTERESSES DISPONÍVEIS DO REQUERIDO. 2. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (TJ-DF - APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA EX OFFICIO REO 19990110693588 DF (TJ-DF) Data de publicação: 12/05/2005) REVISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - IMÓVEL POPULAR - ANTIGO IDHAB - RECONVENÇÃO - CURADOR ESPECIAL - EXCESSO DE REPRESENTAÇÃO - INADIMPLÊNCIA DAS PRESTAÇÕES - RECURSO VISANDO INDENIZAÇÃO PELO USO DO IMÓVEL - NÃO CABIMENTO - HONORÁRIOS. 1. NÃO TEM A CURADORIA DE AUSENTES LEGITIMIDADE PARA PROPOR AÇÃO DE RECONVENÇÃO, VEZ QUE SUA ATIVIDADE RESTRINGE-SE À DEFESA DO RÉU. 2. SE NÃO HÁ QUALQUER PREVISÃO CONTRATUAL, IMPROCEDE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PELO USO DO IMÓVEL EM CASO DE INADIMPLENTO. 3. O PROGRAMA HABITACIONAL DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL É DE CUNHO SOCIAL, DESTINADO A PESSOAS DE BAIXA RENDA, OBVIAMENTE HIPOSSUFICIENTES. 4. A REPRESENTAÇÃO PELA CURADORIA ESPECIAL NÃO ISENTA A PARTE RÉ DE ARCAR COM OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 5. RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDOS PARA FIXAR A VERBA HONORÁRIA. Passo ao exame do mérito. Conforme alegado na petição inicial, as partes firmaram contrato de abertura de conta de depósito, conforme ficha de abertura juntada a fls. 09, sem que fosse contratado qualquer limite de crédito, o que em regra impediria o pagamento de qualquer valor sem que houvesse a suficiente provisão de fundos. Informa que mesmo diante da constatação de saldo negativo, realizou o pagamento de alguns débitos com base na relação de confiança que possuía com sua cliente, que não efetuou qualquer depósito para cobrir sua conta, dando ensejo à propositura da presente. Afirma que o débito foi corrigido unicamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, juntamente com juros de 1% ao mês previsto no Código Civil. No entanto, o demonstrativo de débito juntado a fls. 50/52 evidencia a cobrança de acréscimos injustificados, transformando um débito de R\$ 2.777,50 em algo em torno de sessenta mil reais, com flagrante excesso na cobrança perpetrada pela instituição financeira. Não há nos autos qualquer documento que justifique os dezenove acréscimos efetuados pela instituição financeira no período de agosto de 2006 a outubro de 2006, os quais deverão ser expressamente desconsiderados. Considerado o saldo devedor existente em 21 de agosto de 2006 e aplicados os índices constantes

do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o Juízo apurou um débito no montante de R\$ 5.558,06 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e seis centavos), atualizado até maio de 2011, conforme demonstrativo que segue: Assim, verificado o excesso de cobrança, deverá a ré arcar com o pagamento de seu débito com base no montante apurado pelo Juízo. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELA CEF, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 5.558,06 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e seis centavos), atualizados índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir de maio de 2011. Juros de 0,5% ao mês devidos a partir da citação, nos termos do Artigo 1-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pela Lei n 11.960/2009. Sem condenação em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca, nos termos do Artigo 21 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005062-22.2011.403.6109 - VALLE DORO AGROINDUSTRIAL LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE E SP293618 - RAFAEL MELLEGA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a autora seja declarada a nulidade da multa objeto do auto de infração n 2031612, datado de 12 de fevereiro de 2010, sob a alegação de não ter concorrido para a irregularidade constada pelo réu. Alega que em 04 de fevereiro de 2010 o réu deu início ao processo administrativo para a verificação do produto POSTA DE CAÇÃO, com coleta de amostra da mercadoria para análise. Afirma que uma das amostras foi reprovada nos testes realizados, posto que o peso do produto descongelado ficou abaixo do mínimo individual aceitável, dando ensejo à aplicação da penalidade ora discutida. Sustenta que cumpriu todas as normas atinentes ao congelamento do pescado e que não teve qualquer relação com a infração apurada, causada pelo acondicionamento irregular realizado pelo estabelecimento comercial. Juntou procuração e documentos (fls. 32/52). O feito foi distribuído perante a Justiça Federal de Piracicaba. Comprovou a realização do depósito judicial do valor da multa (fls. 55/56). Postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 58). O réu apresentou contestação a fls. 67/184 sustentando a legalidade da autuação, bem como ingressou com exceção de incompetência, a qual foi julgada procedente, com a remessa do feito para esta Seção Judiciária de São Paulo, conforme decisão trasladada a fls. 200/202. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem analisadas. Quanto ao mérito, o pedido formulado é improcedente. A autora fundamenta o pedido formulado na previsão legal dos Artigos 1 e 5 da Lei nº 9.933/99 e no Artigo 13 da Lei n 8.078/90, os quais, no seu entender, estabelecem a responsabilidade do estabelecimento comercial pelo correto acondicionamento dos produtos perecíveis. Todavia, a responsabilidade prevista no Código de Defesa do Consumidor é solidária, e abarca tanto o comerciante como o fabricante, conforme previsto nos artigos 12 e 13, parágrafo único: Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. 1 O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - sua apresentação; II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi colocado em circulação. 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado. 3 O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando: I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados; II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador; III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis. Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso. Conforme salientado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, A responsabilidade do fornecedor é pela totalidade do produto final, não somente pela parte que contribuiu. Forma-se assim uma solidariedade entre os fornecedores intermediários e todos os participantes da cadeia produtiva diante dos possíveis danos que o produto final possa causar aos consumidores. A legislação brasileira perfilhou a responsabilidade objetiva caracterizada pela solidariedade passiva legalmente determinada entre os fornecedores e, eventualmente, também em relação ao comerciante, perante o consumidor em razão dos danos que o produto ou serviço provoquem neste. Observe-se que a ausência e manipulação da informação causam dano direto ao consumidor. (RESP 1118302 Relator(a) HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 14/10/2009 LEXSTJ VOL.: 00243 PG: 00222 RT VOL.: 00891 PG: 00268). A responsabilidade do fornecedor pelo vício do produto somente pode ser excluída nas hipóteses previstas no 3 do Artigo 12 acima transcrito, as quais não restaram evidenciadas nos autos. Dessa forma, não se sustentam as alegações formuladas na petição inicial, devendo a parte autora arcar com a multa decorrente da infração constatada pelo IPEM. Nesse

sentido, seguem as decisões do E. TRF da 3ª Região:(Processo AC 00382491120024036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 997115 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012

..FONTE_REPUBLICACAO)ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA. ROUPAS. AUSÊNCIA DE ETIQUETA COM A INDICAÇÃO DA COMPOSIÇÃO TÊXTIL. RESOLUÇÕES CONMETRO N. 4/92 E 01/01. RESPONSABILIDADE. I - O art. 9º, da Lei n. 5.966/73 contém todos os elementos essenciais à aplicação das penalidades previstas. II - Legalidade da aplicação de penalidade com base em Portaria do INMETRO. Precedentes do STJ. III - Comercialização de roupas sem indicação da composição têxtil, em desacordo com o estabelecido na Resolução CONMETRO n. 4/92. IV - Sanção aplicada desde que apurado o fato em desacordo com as regras fixadas, independentemente da verificação da culpa do fabricante ou do comerciante. V - Reconhecida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) a utilidade da sistemática de metrologia e normalização à proteção do consumidor, ao caracterizar como abusiva a colocação, no mercado de consumo, de produto em desacordo com as normas estabelecidas (art. 39, inciso VIII). VI - Não restou configurado que a Resolução CONMETRO n. 01/01, que revogou a Resolução CONMETRO n. 4/92, é mais benéfica à Embargante. VII - Apelação improvida.(Processo APELREEX 00995583319994039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 541209 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 66) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRODUTOS DEFEITUOSOS - RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE - SUCUMBÊNCIA DA EMPRESA. 1 - A imputação de responsabilidade à empresa embargante, por infração a preceito insculpido em Resolução do CONMETRO, deu-se porque, em vistoria na empresa Mattia & Celso Indústria, Comércio e Confecções Ltda, constatou a Fiscalização do INMETRO a exposição à venda de produtos defeituosos - sem indicação da composição têxtil - por àquela fabricados. 2 - Subsunção adequada do fato ao previsto na Lei n. 8.078/90, que, em seu artigo 12, 3º, só exclui a responsabilidade do fabricante se este provar que não colocou no mercado o produto viciado, ou que o colocou, mas o defeito inexistente, ou, por fim, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, e, em seu artigo 13, inciso I, somente prevê a responsabilização do comerciante pela avaria quando o fabricante não puder ser identificado. 3 - A empresa embargante não fez prova inequívoca da excludente de responsabilidade de que trata a Lei citada, a fim de se desincumbir do ônus de ilidir a presunção de que se reveste a CDA (artigo 3º da Lei n. 6.30/80), pelo que hígido o crédito pretendido na execução. Nesse sentido: TRF 2ª Região, AC 200451010117778, Desembargadora Federal FATIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::03/10/2005; TRF 4ª Região, AC 200404010373050, Relator LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TERCEIRA TURMA, DJ 17/11/2004. 4 - Sucumbência da embargante, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor do crédito exequendo, atualizado. 5 - Apelação e remessa oficial providas.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do art. 20, 4, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado a presente decisão, defiro o levantamento dos valores depositados nos autos em favor do réu.P.R.I.

0000320-44.2012.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela autora através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 264/267, a qual julgou procedente o pedido formulado e determinou à CEF a adoção das providências necessárias à restauração dos dados existentes em seu nome junto ao sistema SEFIP, tudo a ser apurado em sede de liquidação de sentença.Argumenta que a sentença foi omissa quando á necessidade de utilização do sistema vigente na ocasião da alimentação dos dados sobrepostos, quanto ao prazo para cumprimento da obrigação, além da desnecessidade de liquidação posterior da sentença, com base nos artigos 249 e 251 do Código Civil, os quais asseguram a execução imediata da obrigação de fazer.Afirma ser prudente a concessão da tutela antecipada a fim de assegurar o cumprimento da decisão independentemente do trânsito em julgado.Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. O que pretende a embargante é obter a execução provisória do julgado fora das hipóteses previstas no artigo 520 do Código de Processo Civil, o que se afigura descabido.A decisão apreciou a matéria nos limites do pedido, ficando postergadas as providências atinentes ao cumprimento da obrigação para a fase de liquidação, ocasião em que serão analisados os requerimentos ora formulados, notadamente quanto à utilização do sistema vigente no momento da sobreposição dos dados e prazo para cumprimento da obrigação.Ressalte-se que o pedido de tutela antecipada já foi apreciado e indeferido pelo Juízo a fls. 182/182-verso, decisão confirmada pelo E. TRF da 3ª Região em sede de Agravo de Instrumento (fls.

190/194), não sendo o caso de nova apreciação do pleito. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 264/267. Fls. 280/283: Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seu efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Dê-se vista à União Federal (AGU) e ao INSS (PRF). P.R.I.

0022759-49.2012.403.6100 - FRANCISCO ANGELO SPINOLA E CASTRO(SP132608 - MARCIA GIANNETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende o autor obter declaração de nulidade dos débitos referentes à notificação número 295/2012, no importe de R\$ 12.089,73 (doze mil, oitenta e nove reais e setenta e três centavos), referentes ao período de 2008 a 2011, com vencimento em 29 de dezembro de 2012, bem como do procedimento administrativo n 0880.028649/81-01 (RIP 6213.0004154-45). Alega que desde 28 de julho de 1987 é proprietário do imóvel situado na Alameda Guatemala, 55 - Alphaville Residencial Dois - Barueri - SP, e que em 29 de novembro de 2012 recebeu a notificação para pagamento de débitos a título de resíduo de foro, no valor total de R\$ 12.089,73 (doze mil e oitenta e nove reais e setenta e três centavos). Argumenta que não pode ser obrigado a arcar com o pagamento do débito, posto que a cobrança decorre de erro no cadastro do imóvel junto à Secretaria do Patrimônio da União, para o qual não concorreu. Sustenta que nunca houve qualquer alteração na metragem do imóvel, o qual possuiu área de 700m desde o ano de 1983, e que não pode sofrer as consequências do equívoco cometido pela Administração. Juntou procuração e documentos (fls. 16/96). Diante do depósito judicial efetuado pelo autor, foi deferida a suspensão da exigibilidade do débito em questão (fls. 101/104-verso). A União Federal apresentou contestação a fls. 117/130, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao exame do mérito. O pedido formulado é improcedente. Na presente demanda, o autor impugna o débito cobrado pela União Federal a título de foro referente ao imóvel adquirido aos 09 de julho de 1987, localizado na Alameda Guatemala, 55 - Alphaville - Barueri, com área total de 700m, matriculado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Barueri sob o n 40.450 (fls. 40/41). Os documentos acostados aos autos demonstram que o imóvel foi registrado junto à Secretaria do Patrimônio da União sob o RIP n 6213.0004154-45 com área de 263m, em flagrante contradição com os dados constantes na matrícula do imóvel. Ao constatar o equívoco, a SPU retificou as informações constantes em seu sistema, o que gerou a cobrança das diferenças dos valores a título de foro no período de 2008 a 2011. O autor não discute nos autos a metragem do imóvel, mas afirma que não pode ser responsabilizado por erro da Administração, e que sempre efetuou o pagamento das taxas devidas pelos valores indicados pela própria SPU. Entretanto, tal argumento não merece prosperar, posto que a União Federal tem o dever de rever os seus atos quando eivados de vícios, desde que observado o prazo decadencial de cinco anos, conforme previsto no artigos 53 e 54 da Lei n 9784/99: Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Nesse sentido é o enunciado da Súmula 473 do E. Supremo Tribunal Federal: SÚMULA Nº 473: A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL. Assim, considerando que o ato nulo não gera efeitos jurídicos, não pode o autor se eximir de efetuar o recolhimento dos valores devidos a título de foro sobre a diferença de metragem do imóvel, cadastrado indevidamente com área reduzida pela SPU. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, ficando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custa na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006713-48.2013.403.6100 - JOZI KIMURA X AYAKO KIMURA(SP257689 - LIVIA DOMINGUES CORNIANI) X GESTORA DE RECEBIVEIS TETTO HABITACAO S/A(RJ134824 - CAMILA MARQUES FIGUEIREDO E RJ074074 - JOSE ALFREDO LION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que pretendem os autores o reconhecimento da inexistência do débito referente ao pagamento do saldo residual do contrato de financiamento imobiliário por força da cobertura pelo FCVS, bem como a inexistência de do débito referente ao pagamento de eventuais diferenças quando da liquidação antecipada da dívida, com o reconhecimento da prescrição dos valores. Sucessivamente, pleiteiam a revisão contratual das diferenças com base em dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. Alegam que no

dia 07 de junho de 1995 adquiriram o imóvel situado na Rua Cunha Canto, n 40 - Mandaqui, através de contrato de financiamento firmado coma COMIND S/A - Crédito Imobiliário.Sustentam que aos 29 de abril de 1991 liquidaram antecipadamente o contrato, com o desconto de 50% (cinquenta por cento) previsto na Lei n 8.004/90.Informam que até a data da propositura da demanda a instituição financeira ainda não havia emitido o documento necessário à baixa da hipoteca, o que entendem descabido.Juntaram procurações e documentos (fls. 16/112).O feito foi distribuído perante a Justiça Estadual, tendo em vista que os autores indicaram como ré tão somente a empresa Gestora de Recebíveis Tetto Habitação S/A, a qual apresentou contestação a fls. 126/300.Réplica a fls. 314/331.Determinada a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo por força da cobertura do contrato pelo FCVS (fls. 339/341).A CEF contestou o pedido a fls. 374/390, ocasião em que alegou a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda, bem como a legitimidade da União Federal para compor o pólo passivo da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado.O feito foi redistribuído para este Juízo (fls. 394).A União Federal foi incluída na lide na qualidade de assistente simples da ré (fls. 403).Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente cumpre tecer algumas considerações acerca do pedido ora formulado.Os autores afirmam que no ano de 1991 efetuaram a quitação total de seu financiamento com os benefícios da Lei n 8.004/90, e que até a presente data não foi emitido o documento necessário à baixa na hipoteca.Sustentam que a instituição credora alega a existência de valores em aberto, bem como a perda da cobertura pelo FCVS em face da multiplicidade de financiamentos junto ao CADMUT.Com relação ao FCVS, este Juízo é competente para apreciar a questão em face de ambos os réus, pois resta configurado o litisconsórcio passivo necessário, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - EXECUÇÃO HIPÓTECÁRIA - MÚTUO - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARTICULAR - CEF - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM -PRECEDENTES.- O entendimento pacífico desta Corte é no sentido da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar nas ações referentes aos contratos de financiamento para aquisição da casa própria pelo SFH, devido à sua condição de sucessora dos direitos e obrigações do BNH.- Nos contratos firmados entre o mutuário e instituição bancária particular, havendo previsão expressa de eventual utilização do Fundo de Compensação e Variação Salarial (FCVS), é indispensável a interveniência da CEF, como litisconsorte necessária.- Questões de mérito prejudicadas.- Recurso especial conhecido e provido, determinando a remessa à Justiça Federal para processar e julgar o feito. (STJ - RESP 163249 - Processo: 199800075330 - SP - Segunda Turma - Decisão: 16/08/2001 - Documento: STJ000406728 - DJ:08/10/2001 - PG:191)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E ENTIDADE GESTORA DO FCVS. LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar os feitos relativos ao SFH em que a CEF tem interesse por haver comprometimento do FCVS. Precedentes: (CC 25.945/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2000, DJ 27.11.2000; CC 40.755/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 23.08.2004). 2. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo nas demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 707.293 - CE, Relatora Ministra, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 271.053 - PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 03 de outubro de 2005). 3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP.(Processo CC 200602346418 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 78182 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:15/12/2008)Entretanto, falece competência para este Juízo analisar o pedido de revisão das diferenças da dívida do imóvel na ocasião da liquidação antecipada, uma vez que a cobrança envolve contrato de financiamento firmado com instituição privada, sem qualquer intervenção ou interesse da Caixa Econômica Federal.Ressalto que a competência da Justiça Federal inadmite a forma de litisconsórcio com relação a pessoas não inseridas no artigo 109 da Constituição, fora a hipótese de litisconsórcio necessário e a mera existência de conexão não tem o condão de prorrogar a competência da Justiça Federal para julgar os pedidos dirigidos contra pessoas excluídas da disposição constitucional.A matéria já foi objeto da Súmula 170 do STJ, além de ter sido apreciada em diversos arestos, tais como o decidido no Recurso Especial 837.702, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS QUE ABRANGEM COMPETÊNCIA DE JUÍZOS DISTINTOS. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONTIDO NA SÚMULA170/STJ.1. A orientação desta Corte é no sentido de que, havendo cumulação de pedidos e diversidade de jurisdição, caberá ao juiz, onde primeiro foi ajuizada a ação, decidi-la nos limites de sua jurisdição (CC 8.560/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Assis Toledo, DJ de9.10.1995), sem prejuízo de que a parte promova no juízo próprio a ação remanescente (CC 5.710/PE, 3ª Seção, Rel. Min. José Dantas, DJ de 6.9.1993). Assim, no âmbito do processo civil, reunindo a inicial duas lides, para cujo julgamento são absolutamente competentes distintos ramos do judiciário, há que se declarar a impossibilidade dacumulação, não

se podendo decidi-las em um mesmo processo (CC 1.250/MS, 2ª Seção, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 4.3.1991). A Terceira Seção/STJ consolidou esse entendimento na Súmula 170/STJ.2. Desse modo, se na demanda há cumulação de pedidos, em relação aos quais a competência do juízo onde foi ajuizada não abrange todos eles, impõe-se o exame da lide, nos limites da respectiva jurisdição, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução do mérito, na parte que extrapola tais limites, sem prejuízo da propositura de nova ação, no juízo adequado, em relação à parte não apreciada. Nessa situação, não há falar em desmembramento do feito.3. Recurso especial provido. Assim, quaisquer questionamentos concernentes ao débito existente entre os mutuários e Gestora de Recebíveis Tetto Habitação S/A devem ser submetidos à Justiça Comum Estadual. Também não há como determinar a inclusão da União Federal na lide na qualidade de ré. O artigo 5º da Lei nº 9469/97 dispõe ser admitido o ingresso da União Federal no feito na condição de assistente simples em causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais, como é o caso da Caixa Econômica Federal. De acordo com o único do referido artigo o ingresso da União Federal pode se dar independentemente de demonstração de interesse de interesse jurídico, sendo suficiente o interesse econômico, expresso na possibilidade de que a decisão possa ter reflexos de natureza econômica, ainda que indiretos, na sua esfera patrimonial. No caso em questão, como bem asseverou a União Federal a fls. 400/402, o interesse econômico advém da possibilidade de comprometimento de recursos do Tesouro Nacional, consoante disposto no artigo 6º, III, do Decreto-Lei nº 2406/88, haja vista que o erário federal suporta, em última instância, os desequilíbrios do FCVS, tendo sido determinada sua inclusão na lide na qualidade de assistente simples, conforme decidido a fls. 403. Passo ao exame do mérito tão somente com relação ao pedido de manutenção da cobertura do FCVS. O documento de fls. 22/32 comprova que o contrato objeto deste feito foi firmado em 07 de junho de 1985 segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula prevendo a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais. Aos 07 de maio de 2009 os autores foram notificados acerca da constatação de duplicidade de financiamentos existentes junto ao CADMUT, dando ensejo à perda da cobertura do FCVS e ao pagamento do saldo residual para o levantamento da hipoteca (fls. 35/36). Entretanto, as restrições relativas à quitação de financiamentos com recursos do referido fundo foram instituídas em 1990, pelas Leis 8004 e 8100, sendo inaplicáveis aos contratos firmados em data anterior, como é o caso dos autores, os quais devem observar o disposto na Lei nº 4.380/64. Referida Lei apenas vedava a concessão de mais de um financiamento, nos termos do 1º do Artigo 9º, sendo que nenhum dispositivo determinava a suspensão da cobertura do FCVS, conforme segue: Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. (Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 24.8.2001) A questão foi analisada pelo E. Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do Artigo 543-C do Código de Processo Civil e não comporta maiores digressões: (Processo RESP 200901113402 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133769 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:18/12/2009 RSTJ VOL.:00218 PG:00114) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o

patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. (...)

17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo. 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 em face do exposto: 1) com relação ao pedido de revisão do débito em aberto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267 inciso IV, do Código de Processo Civil. 2) quanto ao questionamento acerca do FCVS, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar mantida a cobertura do presente contrato pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca, nos termos do Artigo 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0007440-07.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X WELLINGTON ESCARPARO BOTTATO - ME (SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela autora através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 256/257-verso, a qual julgou procedente o pedido formulado e fixou os juros de mora a partir da citação. Argumenta que a ré deveria ter sido condenada ao pagamento dos juros desde a notificação administrativa acerca da penalidade, restando configurada contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da autora contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 256/257-verso. P.R.I.

0009327-26.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X HS - CENTRO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA. (SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que pretende a autora a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 297.957,87 (duzentos e noventa e sete mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos), devidos por infração ao contrato de franquia empresarial firmado pelas partes. Alega que nos termos da cláusula quarta do instrumento, a ré se obrigou a fornecer à ECT os relatórios e balancetes, juntamente com o acerto de contas nos padrões, cronogramas e datas estabelecidas pela franqueadora, com a prestação de contas das atividades realizadas junto à ACF - Inamar. Sustenta que a ré deixou de prestar contas das atividades realizadas no período de 16 a 31 de maio de 2010, gerando a cobrança das diferenças financeiras devidas, que não foram quitadas na ocasião da notificação extrajudicial, dando ensejo à propositura da presente demanda. Juntou procuração e documentos (fls. 13/97). Contestação juntada a fls. 126/229, alegando a ré preliminares de falta de interesse processual, conexão com outras duas ações propostas anteriormente pela autora, pugnando pela suspensão do andamento do feito na forma do Artigo 265, inciso IV do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado. Réplica a fls. 235/254. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, posto que o depósito judicial efetuado nos autos da medida cautelar n 0016755-64.2010.403.6100, distribuída perante a 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

por dependência à Ação Ordinária 0027166-74.2007.403.6100, foi utilizado para a quitação do débito relativo à primeira quinzena de junho de 2005 e primeira quinzena de julho de 2005, conforme decisão proferida por aquele Juízo, cujo tópico final transcrevo abaixo: Diante do exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer a ilegalidade da utilização do CDI como índice de correção monetária e para reconhecer a abusividade da cobrança do acréscimo denominado sanção pecuniária, de 10% prevista na cláusula 9.3.1.1., introduzida pelo Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Franquia Empresarial, determinando-se a adoção do IGP-M como índice de correção monetária (em substituição à variação do CDI) e a exclusão do citado acréscimo de 10% denominado sanção pecuniária. Por consequência, fixo como valor do débito da Autora para com a Ré, relativo à primeira quinzena de junho de 2005 e primeira quinzena de julho de 2005, o saldo remanescente de R\$ 79.899,62, (setenta e nove mil, oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos), atualizado até 22.07.2007, o qual deverá ser atualizado a partir de então, pela variação do IGP-M e dos juros de mora de 1% ao mês, até 12.08.2010, data do depósito judicial de fl. 125 dos autos da medida cautelar em apenso(processo nº 0016755-64.2010.403.6100), no montante de R\$ 136.821,69, o qual será levantado pela Ré no momento oportuno, até o limite de seu crédito. Remanescendo diferença a favor da Ré, a mesma deverá ser paga pela Autora, atualizada a partir de 12.08.2010 pelo critério supra, até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege devidas pela Ré a título de reembolso. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado do débito apurado, neste percentual já contemplados os honorários devidos na ação cautelar em apenso(processo nº 0016755-64.2010.403.6100). Traslade-se para estes autos, cópia das sentenças proferidas nos processos em apenso, nº 0016755-64.2010.403.6100(medida cautelar) e 2007.61.00.029376-0(processo conexo). Ressalte-se ainda que, conforme expressamente constou na sentença proferida nos autos da medida cautelar acima mencionada, a ECT ficou liberada para proceder à cobrança de seu crédito relativo à segunda quinzena de maio de 2010, mantendo a suspensão da exigibilidade dos valores relativos às primeiras quinzenas de junho e julho de 2005 por força do depósito realizado, restando evidenciado o interesse de agir da parte autora. Pelas mesmas razões acima, não há como reconhecer a conexão e determinar a reunião das demandas, já que o débito em cobrança na presente demanda não se refere ao período objeto da discussão nas ações revisionais anteriormente propostas pela ré. Por fim, considerando a inexistência de qualquer relação de prejudicialidade, não há que se falar na suspensão do feito com base no inciso IV do Artigo 265 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, pedido formulado é procedente. Os valores que a autora visa receber na presente demanda referem-se à dívida referente ao acerto de contas do período de 16 a 31 de maio de 2010, cujo valor nominal era de R\$ 136.821,69, conforme telegrama datado de 18 de junho de 2010 (fls. 79). Em contestação, a ré se limita a sustentar a impossibilidade de cobrança do montante devido em função do depósito efetuado nos autos da medida cautelar n 0016755-64.2010.4.03.6100. Entretanto, tal valor foi utilizado para a liquidação dos débitos referentes à primeira quinzena dos meses de junho e julho de 2005, ficando a ré liberada para ingressar com ação de cobrança dos valores relativos à primeira quinzena de maio de 2010, o que ora se requer. Deve-se mencionar que a decisão proferida nos autos da ação ordinária n 0027166-74.2007.4.03.6100 não surte qualquer efeito no tocante ao afastamento da multa de mora e demais encargos contratuais incidentes sobre o montante ora discutido. Ademais, a incidência da CDI e demais encargos encontra-se previsão expressa no item 9.3.1 do contrato firmado com a ECT, o qual deve ser mantido pelo princípio do pacta sunt servanda, não podendo ser alterado de forma unilateral pelo Juízo. Nesse sentido, cite-se a decisão proferida pelo E. TRF da 5ª Região: (Processo AC 20008000070974 AC - Apelação Cível - 378575 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte JE - Data::23/07/2010 - Página::94) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO E PARCELAMENTO DE DÍVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO. POSSIBILIDADE. PACTA SUNT SERVANDA. RELAÇÃO ENTRE DUAS EMPRESAS. 1. Execução embasada em título extrajudicial decorrente de Instrumento Particular de Confissão e Parcelamento de Dívida, no qual as embargantes reconhecem que devem à ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a importância total de R\$ 119.322,38 (cento e dezenove mil, trezentos e vinte e dois reais e trinta e oito centavos). 2. A sentença guerreada determinou que, como índice de correção monetária, deveriam ser utilizados os índices indicados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, ao invés do índice acordado entre as partes, in casu, a taxa do Certificado de Depósito Interbancário - CDI. 3. A modificação de contratos firmados sob a égide de legislação vigente e eficaz afronta direito adquirido e malfere ato jurídico perfeito. O direito consagrou, ao longo da sua evolução, a observância ao preceito pacta sunt servanda - o contrato é lei entre as partes, pelo que, não pode a avença ser alterada ao sabor da conveniência de uma das partes. 4. Demais disso, o caso dos autos não é de hipossuficientes que tenham contratado com a empresa pública, mas de pessoas jurídicas com plena capacidade civil. Não se trata de uma relação de consumo, mas sim de uma relação entre duas empresas. 5. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da execução como prevista no contrato. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando a ré condenada ao pagamento da quantia de R\$ 297.957,87 (duzentos e noventa e sete mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos), a qual deverá ser corrigida pelos índices constantes do contrato de franquia empresarial firmado entre as partes, a contar de maio de 2013 até a data da

quitação. Deverá a ré arcar com os honorários advocatícios em favor da ECT, ora arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0010779-71.2013.403.6100 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI(SP137171 - ESTELA ANDREA HONORIO E SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI) X CAASP - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI E SP261446 - RENATO CERDA PORTO) X UNIMED FESP(SP261446 - RENATO CERDA PORTO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que requer a autora a imediata entrega da carteira de credenciamento junto à UNIMED sem carência, condenando as rés ao pagamento de indenização por danos materiais no montante equivalente a R\$ 2.035,23 (dois mil, trinta e cinco reais e vinte e três centavos) e danos morais estimados em 100 (cem) salários mínimos. Alega que por força da correspondência encaminhada pela CAASP, aderiu ao plano de saúde da UNIMED FESP em fevereiro de 2013, acreditando que não estaria sujeita a qualquer prazo de carência. Sustenta que em 04 de julho de 2013 foi negado atendimento médico pelo Centro de Diagnósticos Brasil, ocasião em que foi informada pela operadora sobre a carência de seu plano até o dia 27 de setembro. Afirma que a atitude das rés contrariou o previsto na Proposta de Adesão que lhe foi encaminhada, o que enseja o pagamento das indenizações descritas na petição inicial. Juntou procuração e documentos (fls. 11/61). Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 80/80-verso). A CAASP contestou o pedido a fls. 105/163, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência. Contestação da UNIMED do Estado de São Paulo - Federação Estadual das Cooperativas Médicas juntada a fls. 191/216, sustentando preliminar de ilegitimidade passiva e denúncia da lide à IBBCA Gestão em Saúde LTDA, pleiteando, no mérito, o reconhecimento da improcedência do pedido. Réplica a fls. 224/235. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Acolho a alegação de ilegitimidade de parte formulada pela CAASP, posto que a instituição não concorreu para a prática dos fatos alegados na petição inicial. Conforme bem apontado em contestação, a CAASP firmou contrato com a UNIMED no intuito de estabelecer normas, regras e padrões para permitir o estabelecimento de condições e preços para que os estagiários do Estado de São Paulo aderissem ou não a um plano de saúde. Assim, eventual falha na prestação de serviços não pode ser imputada à entidade, que não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente. Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA MANDATÁRIA AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 7?STJ. 1. Esta Corte Superior é firme no entendimento de que, em regra, a estipulante de contrato de plano de saúde coletivo é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança ajuizada pelos segurados ou beneficiários, na medida em que teria agido como simples mandatária. 2. Tendo as instâncias ordinárias, soberanas na análise fática da causa, reconhecido expressamente a ilegitimidade da parte ré para a demanda, a pretensão recursal em sentido contrário esbarra, inarredavelmente, na Súmula nº 7?STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 256552/SP, STJ, Terceira Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, DJe 26.09.2013). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação à Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo - CAASP, na forma do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CAASP, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Em face da ausência de ente Federal a justificar a permanência deste feito na Justiça Federal, declino da competência para processar e julgar a presente demanda para a Justiça Comum Estadual. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Juízo Distribuidor do Foro Central da Justiça Estadual da Comarca da Capital - São Paulo, com as devidas anotações no sistema de movimentação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011368-63.2013.403.6100 - AZAEL RANGEL CAMARGO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, em que pede o autor seja reconhecido o cometimento de ato ilícito pelo Estado, em razão de torturas perpetradas pelos seus agentes, com a condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais causados. Alega que em 1968 foi escolhido para ser representante dos alunos da Escola de Engenharia de São Carlos no Congresso da UNE em Ibiúna, destinado a debater o futuro do movimento estudantil e a eleger suas novas lideranças nacionais. Sustenta que no dia seguinte à sua chegada ao local o congresso foi cercado pela polícia, que encaminhou centenas de estudantes ao Presídio Tiradentes sem qualquer acusação formal. Afirma que poucos dias depois a maioria dos presos foi liberada, à exceção de um grupo com pouco mais de vinte pessoas, do qual fazia parte. Argumenta ter permanecido indevidamente em poder do Estado sob condições precárias, sofrendo diariamente tortura psicológica. Aduz que após dois meses de detenção foi beneficiado por habeas corpus, cassado no dia seguinte pelo Ato Institucional nº 05, passando a viver na clandestinidade, reforçando o temor de prisão e tortura física. Juntou procuração e documentos (fls. 17/167). Deferida a tramitação preferencial, nos termos do Artigo 1211-A do Código de Processo Civil (fls. 171). Contestação da União Federal a fls. 176/269, suscitando a ré preliminar de ausência de interesse de agir, em

face do pedido administrativo formulado perante a concessão de anistia, o qual foi julgado procedente, concedendo o autor reparação econômica de caráter indenizatório no valor de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos. Sustentou ainda a prescrição, pugnano, quanto ao mérito propriamente dito, pela improcedência do pedido formulado. Réplica a fls. 275/283. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão à União Federal no tocante à falta de interesse de agir do autor. Os pagamentos efetuados pelo Estado Brasileiro às vítimas de atos praticados durante a ditadura militar são disciplinados em leis e texto constitucional. A Lei 6.683/79, conhecida como a primeira lei da anistia, abrangeu aqueles que no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou, conexos com estes, crimes eleitorais, bem assim que, tiveram seus direitos políticos suspensos e os servidores punidos com fundamento em atos institucionais e complementares. A anistia era concedida a todos, exceto para aqueles que participaram de luta armada contra a ditadura militar, garantindo aos servidores públicos civis e militares o retorno à ativa e aposentadoria, contando-se o tempo de afastamento do serviço para efeito de cálculo de RMI. A EC 26/85 ampliou os direitos concedidos na Lei 6.683/79, não fazendo restrições aos participantes de lutas armadas, além de conceder promoções aos servidores civis e militares ao posto ou graduação que teriam se estivessem na ativa. O artigo 8º do ADCT, por sua vez, concedeu anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. e assegurou os benefícios estabelecidos aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos. Contemplou também os cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 foi determinado a reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição. A referida lei somente surgiu com a edição da Medida Provisória 2151/01 e Lei 10.559/02. Essa demora na edição de lei que disciplinasse o parágrafo terceiro do artigo 8º do ADCT fez com que muitos procurassem o STF através da via do mandado de injunção. A Corte Constitucional, após comunicar a existência de omissão para que o Poder Legislativo elaborasse a lei, e diante de sua inércia passou a entender ser possível o direito de indenização mediante ação de liquidação onde se fixasse o valor da condenação. Aos 13 de março de 2003 (fls. 198), o autor postulou perante a Comissão de Anistia a declaração de anistiado político, reparação econômica de caráter indenizatório, bem como a contagem de tempo para todos os efeitos. Em 06 de dezembro de 2007 o autor obteve declaração de anistiado político, bem como reparação econômica de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos como indenização pelos cinco anos de perseguição política no período compreendido entre a data em que foi preso na ocasião do congresso de Ibiúna (12.10.1968) e o trânsito em julgado da decisão que extinguiu sua punibilidade (18.12.1972), conforme decisão acostada a fls. 252/255 destes autos. Apesar de ter reconhecido seu direito em sede administrativa, ingressou com demanda perante este Juízo pleiteando o pagamento de indenização pelos danos morais originados pelos mesmos fatos já reconhecidos pela Comissão de Anistia, o que não pode ser admitido. Não prospera a alegação de ser outro o fundamento do pagamento da indenização fixada pela Comissão de Anistia. A reparação tratada no artigo 8º do ADCT e disciplinada pela Lei 10.559/02 era a mais ampla possível tratando de forma global todas as conseqüências relativas aos atos de exceção, sejam eles na vida civil, como a proibição de exercício profissional, como na militar, decorrentes dos óbices às promoções. Obtida a indenização administrativamente, não há como postular novo pagamento mediante o manejo de ação judicial. Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, (...) não busca o autor a eventual revisão do valor de sua reparação econômica, fixada pela Comissão de Anistia, mas a obtenção de uma segunda indenização, cuja causa de pedir, repita-se, é a mesma anteriormente reconhecida pela aludida comissão. Em outros termos, busca o autor, por meio do Poder Judiciário, com base na legislação comum, aplicável tão somente quando o Congresso Nacional ainda se encontrava em mora quanto à edição da lei especial prevista no Artigo 8, 3, do ADCT, receber indenização que já lhe foi reconhecida na esfera administrativa, à luz da referida lei especial aplicável ao caso, qual seja, a Lei nº 10.559/02. (RESP - 1323405, Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 11/12/2012). Assim, sem razão o autor ao pretender o pagamento de nova indenização, ante o indubitável bis in idem. Trago à colação, por fim, a ementa dos embargos de declaração interpostos nos autos do RESP acima citado: (Processo EDRESP 201101863545 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1323405 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 01/04/2013) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

RECURSO ESPECIAL. ANISTIADO POLÍTICO. LEI 10.559/02, QUE REGULAMENTOU O ART. 8º DO ADCT. NATUREZA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. CUMULAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM A REPARAÇÃO ECONÔMICA CONCEDIDA PELA COMISSÃO DE ANISTIA. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO ACERCA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. SANEAMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para integrar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. A Lei 10.559/02, que instituiu o Regime do Anistiado Político, regulamentou todo o art. 8º do ADCT, e não apenas o 3º deste dispositivo constitucional. Nesse sentido, mutatis mutandis: AgRg no REsp 897.884/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Des. Conv. do TJSP, Sexta Turma, DJe 8/3/10. 3. A Lei 10.559/02 tem natureza especial em relação às regras do Código Civil que disciplinam as indenizações por danos (materiais ou morais) decorrentes de atos ilícitos. 4. É irrelevante perquirir se o embargante foi anistiado pela Comissão de Anistia com fundamento no 2º ou no 3º do art. 8º do ADCT, na medida em que ambas as hipóteses são regulamentadas pela Lei 10.559/02, que afasta a possibilidade de cumulação da reparação econômica com a indenização por danos morais pleiteada na presente ação ordinária. 5. Inexiste omissão acerca do art. 37, 6º, da Constituição Federal, porquanto inviável o exame de matéria constitucional suscitada nas contrarrazões ao recurso especial. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar a contradição apontada no acórdão embargado, nos termos da fundamentação, sem efeitos infringentes. - grifei. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4º do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0013138-91.2013.403.6100 - JOSE MANOEL FAUSTINO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que requer o autor seja declarada a inexistência da dívida de R\$ 5.647,01 (cinco mil, seiscentos e quarenta e sete reais e um centavo), com o cancelamento das anotações existentes nos órgãos de proteção ao crédito, e condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais em montante não inferior a R\$ 45.000,00. Afirmo desconhecer a origem da dívida, restando evidenciada a prática do ato ilícito, o que justifica o pagamento da indenização requerida. Juntou procuração e documentos (fls. 05/16). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 20/20-verso). Contestação apresentada a fls. 26/47, arguindo a CEF preliminar de inépcia da petição inicial. No mérito, requereu a improcedência do pedido formulado. Réplica a fls. 54/63. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, posto que a mesma foi devidamente instruída, com respeito ao disposto no artigo 282 do Código de Processo Civil. O autor afirma desconhecer o débito lançado pela CEF, o que justifica a propositura da demanda sem a juntada do contrato que deu origem à dívida. Vale acrescentar que os autos foram instruídos com o comprovante da inscrição de seu nome no SCPC, documento suficiente a amparar o pedido formulado. Quanto ao mérito, assiste parcial razão ao autor em suas argumentações. O documento de fls. 14 comprova que em 13 de agosto de 2010 a CEF encaminhou seu nome para inscrição junto ao SCPC, por força do débito relativo ao contrato 212899125002292950, no valor de R\$ 5.647,01. Em contestação, a instituição financeira não logrou comprovar documentalmente a origem do débito em questão, sustentando a impossibilidade de defesa em virtude da falta de fundamento jurídico do pedido formulado. No entanto, a despeito de tais alegações, o fato é que a ré encaminhou o débito para inscrição junto aos serviços de proteção ao crédito sem qualquer base contratual, circunstância que evidencia a total irregularidade da conduta praticada e justifica o cancelamento da restrição em comento. Em que pese a ilegitimidade da inscrição, não se sustenta o pedido indenizatório, eis que o autor possui outras restrições em seu nome, referentes a débitos que superam o patamar dos R\$ 12.000,00. Assim, a conduta da instituição financeira, embora ilícita, não teve o condão de causar dano moral passível de indenização, ficando o pedido, neste ponto, rejeitado. Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, Havendo outras inscrições legítimas contemporâneas, não cabe indenização por dano moral por manutenção de registro no SERASA após a quitação da dívida objeto do protesto (Enunciado 385 da súmula desta Corte) (STJ, AgRg no REsp 656038/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 04/11/2010). Cite-se, ainda, a decisão proferida pelo E> TRF da 1ª Região: (Processo AC 200233000131692 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200233000131692 Relator(a) JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:29/10/2009 PAGINA:512) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANO MORAL. DEVEDOR CONTUMAZ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. A inscrição indevida do nome de alguém em cadastros restritivos de crédito, em princípio, dá ensejo a dano moral, passível de ser indenizado. 2. Comprovado, entretanto, que o autor já possuía outras inscrições em iguais ou semelhantes cadastros, cumpre-lhe o dever de demonstrar que o ato ilícito objeto da lide tenha sido a única causa dos danos experimentados, o que não se verificou na presente

hipótese. 3. Inexistente relação de causalidade entre a conduta e o dano moral sofrido, não há direito a reparação.
4. Apelação desprovida. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o cancelamento do débito de R\$ 5.647,01, com a consequente retirada do apontamento existente em nome do autor junto aos cadastros de proteção ao crédito. Custas processuais indevidas em face da concessão da Justiça Gratuita. Condene a ré a arcar com honorários advocatícios em favor do autor, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0015297-07.2013.403.6100 - TAILISE BATISTUCI SANTOS CARVALHO (SP278528 - NATALIA BATISTUCI SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JOAO GABRIEL DA SILVA SILVEIRA

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a desistência formulada pela autora a fls. 49, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0017090-78.2013.403.6100 - GUATAPARA ENERGIA S/A (SP207446 - MORVAN MEIRELLES COSTA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a desistência formulada pela autora a fls. 129/130, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Atenta à certidão de fls. 131, torno sem efeito o mandado de citação expedido a fls. 128, considerando que sequer chegou o mesmo a ser encaminhado ao Sr. Oficial de Justiça. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016452-45.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027214-62.2009.403.6100 (2009.61.00.027214-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X WALDEMAR CAETANO DE SOUZA - ESPOLIO X IZABEL CAETANO DE SOUZA X SONIA MARIA CAETANO DE SOUZA X MAGALI CAETANO DE SOUZA X NEUSA DE SOUZA GOMES X WANDERLEI CAETANO DE SOUZA X WALDEMAR CAETANO DE SOUZA FILHO X WALTER CAETANO DE SOUZA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de IZABEL CAETANO DE SOUZA e OUTROS, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, no valor de R\$ 20.744,69, sustentando haver excesso de execução. Argumenta que a embargada equivocou-se ao deixar de considerar em seus cálculos os valores já restituídos quando da apresentação das declarações anuais do imposto de renda. A embargante apura o valor de R\$ 7.574,14, atualizado para 08/2013, a título de imposto de renda a ser restituído à parte embargada. Já a fls. 13 constou o valor de R\$ 2.029,00 correspondente aos honorários advocatícios corrigidos monetariamente para a mesma data. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 15. Devidamente intimada, a parte embargada manifestou-se a fls. 17/18, concordando expressamente com os valores apurados pela embargante. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a parte autora, ora embargada, concordou expressamente com o cálculo efetuado pela União Federal, tornam-se desnecessárias maiores digressões. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução do mérito, a teor do Artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 9.603,14 (nove mil, seiscentos e três reais e quatorze centavos), atualizado até 08/2013, sendo 7.574,14 relativo ao principal e R\$ 2.029,00 de honorários advocatícios. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no disposto no artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, da petição inicial que contém os cálculos homologados (fls. 02/13) e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desansemem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7209

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021981-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X WAGNER FERNANDES ANSELMO

Aguarde-se em Secretaria (sobrestado) o julgamento definitivo dos autos do agravo de instrumento n.º 0001774-26.2012.4.03.0000 (fls. 72/79), conforme determinado no item 2 da decisão de fl. 88. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual do agravo, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento. Publique-se.

DESAPROPRIACAO

0067876-89.1977.403.6100 (00.0067876-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X JOAO DA SILVA X TEREZINHA MARIA DE JESUS SILVA X PEDRO DA SILVA X ELIZABETE DA SILVA MORI X LEONOR DA SILVA OLIVEIRA X SONIA DA SILVA CIPOLLA X PEDRO DOS SANTOS X NAIR MACHADO DOS SANTOS X IVONE DOS SANTOS TANIGUCHI X INES DOS SANTOS FERNANDES X HENRIQUE DOS SANTOS NETO X NEUSA DOS SANTOS LUIZ X JORGE DOS SANTOS X PEDRA DOS SANTOS X REGINA DOS SANTOS JARDIM X JUVENAL DELFINO DE FREITAS X MARIA MADALENA DE FREITAS X CLEMENTINA MACIEL DE FREITAS X NELSON DE FREITAS X ANTONIO DELFINO DE FREITAS X LUZIA DELFINO DE FREITAS X SONIA REGINA DE FREITAS X ANGELA CRISTINA DE FREITAS X LUCIANA DELFINA DE FREITAS X OLIVIA DE FREITAS ASSIS X TEREZA LOURENCO X IZABEL DE FREITAS SANTOS X JOAO DELFINO DE FREITAS X PRESCILIANA DOMINGUES DE CAMARGO X MALVINA DOMINGUES ALMEIDA PINTO X JOSE DE CAMARGO X MARIA APARECIDA VERISSIMO X TERESINHA DOMINGUES DE CAMARGO X CONCEICAO DOMINGUES DE CAMARGO X LOURDES DOMINGUES DE CAMARGO SANTOS X LUIZ ANTONIO DE CAMARGO X MARIA DOMINGUES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X LUCIA DOMINGUES DA SILVA X ANA MARIA DA SILVA ROSA X NAIR CINTRA DA SILVA X VILMA DA SILVA X LUCIMAR DA SILVA PEDROSO X MARCELO DA SILVA X MARIA DE LOURDES GONCALVES X CECILIA DA SILVA X NORMA DA SILVA CINTRA X APARECIDA MERCANTE DA SILVA X ANDREIA MERCANTE DA SILVA X ANDRE MERCANTE DA SILVA(SP050885 - REGINA MARIA SANTAREM GRACIANO E SP243331 - YGOR AUGUSTO SANTAREM GRACIANO E SP096318 - PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA)

1. Fls. 1135/1136: ante a notícia do óbito de JOÃO DE MORAES LOURENÇO e MANOEL ARCANJO DOS SANTOS, respectivamente cônjuges de TEREZA LOURENÇO e IZABEL DE FREITAS SANTOS, com quem eram casados sob o regime da comunhão universal de bens, suspendo o curso do processo, até o ingresso nos autos de representante dos espólios, por meio de advogado por eles constituídos mediante instrumento de mandato (artigos 12, V, 985 e 986 do Código de Processo Civil), ou, se já realizada a partilha ou não aberto o inventário, até a habilitação dos seus sucessores, por meio de advogado por ele(s) constituído mediante instrumento de mandato (fls. 1084/1086, item 2 e 6). 2. Saliento às partes que o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941 determina, como condição para o levantamento, a prova de propriedade. Os espólios são a massa dos bens deixados pelos autores da herança. Como não possuem personalidade jurídica, não podem adquirir bem nem ser proprietários de imóveis. Assim, ficam as partes advertidas de que não serão conhecidos quaisquer pedidos de levantamento em nome dos espólios. Somente poderão proceder ao levantamento de valores os sucessores devidamente habilitados nos autos, após o registro da partilha, mediante apresentação de certidão atualizada da matrícula do imóvel, nos termos do indigitado o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941. 3. Defiro o pedido dos réus de concessão de prazo de 30 (trinta) dias para apresentarem certidão atualizada da matrícula do imóvel desapropriado, contendo o registro da partilha dos bens deixados pelos réus falecidos, bem como cópia do(s) formal(is) de partilha. 4. No mesmo prazo, deverão os sucessores promover suas habilitações nos autos, mediante prova da qualidade de sucessores e regularização de suas representações processuais, por meio de outorga de instrumentos de mandato. 5. Fl. 1145: não conheço, por ora, do pedido da União. Ante o princípio da continuidade dos registros públicos, o registro da carta de adjudicação impediria posterior registro da partilha dos bens dos réus falecidos, impedindo os sucessores de procederem ao levantamento da indenização, tendo em vista que tais levantamentos somente poderão ser efetuados pelos proprietários descritos na matrícula do imóvel. Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0026918-45.2006.403.6100 (2006.61.00.026918-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELOISA GONZAGA LEGNARO(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de

10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0029224-16.2008.403.6100 (2008.61.00.029224-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ISMERIA MARIA SOLBO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X LUIZA ROGOSKI(SP234296 - MARCELO GERENT)
1. Recebo os embargos opostos pela ré ISMÉRIA MARIA SOLBO (fls. 259/266), representada pela Defensoria Pública da União, com fundamento no artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial.2. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para que, querendo, impugne os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0013223-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIA ALVES DA SILVA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)
Converto o julgamento em diligência.Fl. 122: fica a Defensoria Pública da União - DPU intimada para manifestar-se, em 10 dias, sobre o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, de extinção desta demanda, por falta de interesse superveniente.Sem prejuízo fica também intimada para, no mesmo prazo, dizer se concorda que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus patronos.Publique-se. Intime-se a DPU.

0018462-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMIR DA SILVA DANTAS(SP280455 - ALEX MARTINS LEME)
1. Junte a Secretaria os extratos de andamento das cartas precatórias n.º 0004275-03.2013.8.26.0045 e 0010001-06.2013.8.26.0223, os quais informam as devoluções das citadas cartas precatórias a este juízo.2. Recebo os embargos ao mandado monitorio inicial opostos pelo réu (fls. 103/114). Fica suspensa a eficácia do mandado inicial.3. Fica o réu intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a declaração prevista no artigo 4º da Lei nº 1060/50, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária. 4. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para responder aos embargos, no prazo de 15 dias.Publique-se.

0006976-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO ROSELLI(SP171380 - LUCIANA GARCIA E SP226822 - ÉRIKA ALVES BORGES LUCILA)
1. Fls. 96/1108: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo réu.2. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0003496-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ULISSES KATSUITI SAKAMOTO(SP295451 - ROBSON SOUZA VASCONCELLOS E SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO)
Fl. 150: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

0003507-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DULIO ANTONIO DIAS BENTO
1. O mandado e a carta precatória para citação do réu, expedidos nas fls. 54/55, ainda não foram devolvidos. Se tais diligências resultarem negativas, será, oportunamente, determinada por este juízo a expedição de carta precatória para a Justiça Estadual em São Lourenço/MG.2. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos (nº 0008.2013.01028) e ao Setor de Distribuição da Comarca de Cruzeiro/SP sobre o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 55. Publique-se.

0008676-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES ANDRETTA
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0012303-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MILTON SERGIO PINTO
1. O mandado de citação do réu, MILTON SERGIO PINTO, expedido na fl. 28, ainda não foi devolvido. 2. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos (nº

0013033-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ALEXSANDER AUDI

1. O mandado de citação do réu, FÁBIO ALEXSANDER AUDI, expedido na fl. 26, ainda não foi devolvido. 2. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos (nº 0008.2013.00993).3. Fl. 32: Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 20 dias, para tentativa de acordo na via administrativa. Publique-se.

0018448-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ARTHUR ALVES DO AMARAL

Em 10 dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a autora nova memória de cálculo, devidamente discriminada, que descreva, em cada coluna, valores que correspondam a apenas um encargo contratual efetivamente cobrado, bem como contenha notas explicativas das operações realizadas. Na memória de cálculo apresentada pela Caixa Econômica Federal, em uma única coluna, para o mesmo valor, há descrição de mais de um encargo contratual, como na coluna VALOR ENCARGOS JURIS CONTRA COR MONET I.O.F, na coluna ENC. ATR JRS. REM IOF ATR ATUALIZ MON. ATR, na coluna ENCARGO ATRASO JRS MOR e na coluna VALOR PARCELA/PRESTACAO/ENCARGOS/IOF. A apresentação, pela Caixa Econômica Federal, de memória de cálculo nesses moldes tem gerado grande confusão na instrução processual, inclusive pedidos de produção de prova pericial, especialmente se o réu é revel citado por edital e tem nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial para oposição de embargos ao mandado monitório inicial. Invariavelmente, a Defensoria Pública da União tem suscitado, entre outras questões, a impossibilidade de cobrança do IOF, descrita na memória de cálculo, conforme especificado acima, uma vez que o contrato estabelece que não incide IOF na concessão do crédito. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, ao responder a tais embargos, tem justificado a inserção da expressão IOF, na memória de cálculo, por tratar-se de planilha padronizada, aproveitada de outras operações em que incide tal tributo, mas garante que o IOF não vem sendo cobrado nos contratos de concessão de crédito para aquisição de material de construção (CONSTRUCARD). Se o IOF não vem sendo cobrado, a Caixa Econômica Federal deve cessar a prática de aproveitar modelo de planilha de cálculo utilizado em outras operações de concessão de crédito e descrever apenas os encargos efetivamente cobrados no contrato CONSTRUCARD, a fim de evitar debates de questões inúteis, que somente tornam a resolução da causa muito mais complexa e demorada. Além disso, a Caixa Econômica Federal, como fornecedora de serviços sujeita ao Código do Consumidor, tem a obrigação de prestar, com clareza e objetividade, todas as informações sobre os encargos contratuais efetivamente cobrados do devedor, o que é observado mediante a descrição, em cada coluna, apenas de um único encargo efetivamente cobrado. Ante o exposto, a autora deverá modificar a memória de cálculo, a fim de que: i) cada coluna dela descreva apenas um único encargo efetivamente cobrado, excluída a prática de descrever, para um mesmo valor cobrado, encargos diversos, como nas colunas cujos títulos discriminei; ii) exponha notas explicativas, descrevendo todas as operações realizadas, o número de dias em que houve atraso (mora), a forma de cobrança dos juros moratórios e dos juros remuneratórios e a respectiva base de cálculo, a forma de incidência da atualização do saldo devedor e a respectiva base de cálculo, a forma de incidência da correção monetária sobre eventuais encargos em atraso e a respectiva base de cálculo. Publique-se.

0018449-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALCINEA DE MORAIS

Em 10 dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a autora nova memória de cálculo, devidamente discriminada, que descreva, em cada coluna, valores que correspondam a apenas um encargo contratual efetivamente cobrado, bem como contenha notas explicativas das operações realizadas. Na memória de cálculo apresentada pela Caixa Econômica Federal, em uma única coluna, para o mesmo valor, há descrição de mais de um encargo contratual, como na coluna VALOR ENCARGOS JURIS CONTRA COR MONET I.O.F, na coluna ENC. ATR JRS. REM IOF ATR ATUALIZ MON. ATR, na coluna ENCARGO ATRASO JRS MOR e na coluna VALOR PARCELA/PRESTACAO/ENCARGOS/IOF. A apresentação, pela Caixa Econômica Federal, de memória de cálculo nesses moldes tem gerado grande confusão na instrução processual, inclusive pedidos de produção de prova pericial, especialmente se o réu é revel citado por edital e tem nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial para oposição de embargos ao mandado monitório inicial. Invariavelmente, a Defensoria Pública da União tem suscitado, entre outras questões, a impossibilidade de cobrança do IOF, descrita na memória de cálculo, conforme especificado acima, uma vez que o contrato estabelece que não incide IOF na concessão do crédito. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, ao responder a tais embargos, tem justificado a inserção da

expressão IOF, na memória de cálculo, por tratar-se de planilha padronizada, aproveitada de outras operações em que incide tal tributo, mas garante que o IOF não vem sendo cobrado nos contratos de concessão de crédito para aquisição de material de construção (CONSTRUCARD). Se o IOF não vem sendo cobrado, a Caixa Econômica Federal deve cessar a prática de aproveitar modelo de planilha de cálculo utilizado em outras operações de concessão de crédito e descrever apenas os encargos efetivamente cobrados no contrato CONSTRUCARD, a fim de evitar debates de questões inúteis, que somente tornam a resolução da causa muito mais complexa e demorada. Além disso, a Caixa Econômica Federal, como fornecedora de serviços sujeita ao Código do Consumidor, tem a obrigação de prestar, com clareza e objetividade, todas as informações sobre os encargos contratuais efetivamente cobrados do devedor, o que é observado mediante a descrição, em cada coluna, apenas de um único encargo efetivamente cobrado. Ante o exposto, a autora deverá modificar a memória de cálculo, a fim de que: i) cada coluna dela descreva apenas um único encargo efetivamente cobrado, excluída a prática de descrever, para um mesmo valor cobrado, encargos diversos, como nas colunas cujos títulos discriminei; ii) exponha notas explicativas, descrevendo todas as operações realizadas, o número de dias em que houve atraso (mora), a forma de cobrança dos juros moratórios e dos juros remuneratórios e a respectiva base de cálculo, a forma de incidência da atualização do saldo devedor e a respectiva base de cálculo, a forma de incidência da correção monetária sobre eventuais encargos em atraso e a respectiva base de cálculo. Publique-se.

0018467-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARCELO MENDONCA LINO DA SILVA

Em 10 dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a autora nova memória de cálculo, devidamente discriminada, que descreva, em cada coluna, valores que correspondam a apenas um encargo contratual efetivamente cobrado, bem como contenha notas explicativas das operações realizadas. Na memória de cálculo apresentada pela Caixa Econômica Federal, em uma única coluna, para o mesmo valor, há descrição de mais de um encargo contratual, como na coluna VALOR ENCARGOS JURIS CONTR COR MONET I.O.F, na coluna ENC. ATR JRS. REM IOF ATR ATUALIZ MON. ATR, na coluna ENCARGO ATRASO JRS MOR e na coluna VALOR PARCELA/PRESTACAO/ENCARGOS/IOF. A apresentação, pela Caixa Econômica Federal, de memória de cálculo nesses moldes tem gerado grande confusão na instrução processual, inclusive pedidos de produção de prova pericial, especialmente se o réu é revel citado por edital e tem nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial para oposição de embargos ao mandado monitório inicial. Invariavelmente, a Defensoria Pública da União tem suscitado, entre outras questões, a impossibilidade de cobrança do IOF, descrita na memória de cálculo, conforme especificado acima, uma vez que o contrato estabelece que não incide IOF na concessão do crédito. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, ao responder a tais embargos, tem justificado a inserção da expressão IOF, na memória de cálculo, por tratar-se de planilha padronizada, aproveitada de outras operações em que incide tal tributo, mas garante que o IOF não vem sendo cobrado nos contratos de concessão de crédito para aquisição de material de construção (CONSTRUCARD). Se o IOF não vem sendo cobrado, a Caixa Econômica Federal deve cessar a prática de aproveitar modelo de planilha de cálculo utilizado em outras operações de concessão de crédito e descrever apenas os encargos efetivamente cobrados no contrato CONSTRUCARD, a fim de evitar debates de questões inúteis, que somente tornam a resolução da causa muito mais complexa e demorada. Além disso, a Caixa Econômica Federal, como fornecedora de serviços sujeita ao Código do Consumidor, tem a obrigação de prestar, com clareza e objetividade, todas as informações sobre os encargos contratuais efetivamente cobrados do devedor, o que é observado mediante a descrição, em cada coluna, apenas de um único encargo efetivamente cobrado. Ante o exposto, a autora deverá modificar a memória de cálculo, a fim de que: i) cada coluna dela descreva apenas um único encargo efetivamente cobrado, excluída a prática de descrever, para um mesmo valor cobrado, encargos diversos, como nas colunas cujos títulos discriminei; ii) exponha notas explicativas, descrevendo todas as operações realizadas, o número de dias em que houve atraso (mora), a forma de cobrança dos juros moratórios e dos juros remuneratórios e a respectiva base de cálculo, a forma de incidência da atualização do saldo devedor e a respectiva base de cálculo, a forma de incidência da correção monetária sobre eventuais encargos em atraso e a respectiva base de cálculo. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018593-37.2013.403.6100 - SOLANGE ADELAIDE CACOTE(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

A requerente alega que mantinha depósitos em dinheiro em instituição financeira, os quais foram bloqueados pelo Banco Central. Pede seja oficiado o Banco Itaú para que informe quais as contas e aplicações financeiras existentes em nome da requerente, assim como os saldos atualizados das mesmas, na data do bloqueio, bem como seja expedido Alvará Judicial para levantamento das referidas quantias. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de procedimento indicado pela requerente, a que denominou de alvará judicial, que não existe em nossa ordem jurídica. Tal procedimento é aplicável, apenas e tão somente, na hipótese descrita no inciso IV do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90: falecimento do trabalhador e pagamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de

titularidade daquele aos seus sucessores. Fora dessa hipótese, não há no Código de Processo Civil o procedimento de jurisdição voluntária para expedição de alvará, que se trata de providência administrativa, adotada pelo juiz no curso do processo em que se postula o levantamento de depósito que se encontra à ordem do Juízo. Daí porque, a fim de serem adequadamente observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o instrumento processual adequado para formulação da providência ora postulada seria a ação de procedimento comum, ordinário ou sumário, dependendo do valor da causa. Considerando que neste caso o valor atribuído à causa (R\$ 700,00) é inferior a 60 salários mínimos, o procedimento adequado é o sumário. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração da classe processual deste feito, de alvará judicial para sumário. Após, remeta a Secretaria os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo, tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos, considerando que a matéria desta demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001) e tendo presente ser a autora pessoa física. As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, ao qual caberá determinar à autora a regularização da representação processual, em razão da ausência de apresentação de instrumento de mandato pela advogada que assina a petição inicial, dando baixa na distribuição. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009601-87.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004634-05.1990.403.6100 (90.0004634-3)) CIRO TIZIANI MOURA X MARIA ISABEL TIZIANI MOURA (SP041520 - DECIO TIZIANI MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

1. Proceda a Secretaria à abertura do envelope juntado na fl. 40, à juntada aos autos da declaração de imposto de renda nela contida e ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). 2. Considerando que a declaração de ajuste anual do imposto de renda aludida no item 1 acima não contém prova de sua transmissão à Receita Federal do Brasil, apresentem os embargante essa prova ou autorizem este juízo a requisitar à Receita Federal do Brasil, no prazo de 10 dias, o inteiro teor da declaração transmitida. 3. No mesmo prazo, apresentem os embargantes o inteiro teor do compromisso particular de compra e venda registrado na matrícula do imóvel. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0067106-04.1974.403.6100 (00.0067106-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO WILSON GRAVA (SP019508 - EPAMINONDAS ARANTES TEIXEIRA) X LEILA ZOCCA GRAVA (SP033070 - JOAO BRAILE)

1. Ante a ausência de manifestação da Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0002954-82.1990.403.6100 (90.0002954-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0650507-86.1984.403.6100 (00.0650507-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CESAR MURILO DE CASTRO MOREIRA (SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X LUCIA HELENA MIRANDA DE CASTRO (SP023741 - CELSO CAMPOS PETRONI)

Ante o que consta na certidão lavrada pelo oficial de justiça (fl. 555), ficam os executados intimados, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para que adotem as providências indispensáveis para o cumprimento de novo mandado de constatação e avaliação do imóvel penhorado, que oportunamente será expedido, sob pena de arrombamento do imóvel, multa de 20% sobre o valor atualizado da execução e litigância de má-fé (artigos 600, 601 e 660 do Código de Processo Civil). Publique-se.

0022906-61.2001.403.6100 (2001.61.00.022906-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X CENTEL CENTRAIS TELEFONICAS EQUIPAMENTOS E COM/ LTDA X ADALBERTO LEANDRO DE OLIVEIRA X PAULO RENATO DE ALMEIDA SEELIG (RJ072510 - CORINA TARCILA DE OLIVEIRA ROCHA) X ADILA APARECIDA RAPOSEIRAS (SP123927 - ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR)

1. Fls. 918/924: fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cientificada da juntada aos autos da carta precatória

para citação do executado ADALBERTO LEANDRO DE OLIVEIRA, expedida na fl. 908, devolvida com diligências negativas.2. Fls. 601/602 e 607: defiro o requerimento formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF de citação por edital do executado ADALBERTO LEANDRO DE OLIVEIRA (CPF nº 392.773.131-53). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. O executado foi procurado para ser citado por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil, de instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Mas ele não foi encontrado, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 814, 856 e 924), sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que o requerente da citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o executado. O esgotamento dos meios para localização do executado se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o executado em local ignorado.3. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique o edital de citação das executadas acima mencionadas, com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 3 dias para pagamento e de 15 dias para oposição de embargos à execução.4. A Secretaria deverá:i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, mantendo-o afixado por 30 dias;ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial.5. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 6. Fica a advertência de que, se a CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, todo o procedimento será refeito, à custa dela (CEF).7. Fica a CEF cientificada de que a publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 5 acima.8. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para retirar o edital de citação e para os fins do item 5 acima. Publique-se.

0012580-95.2008.403.6100 (2008.61.00.012580-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGROINDUSTRIAL SANTO ANTONIO DE SOROCABA LTDA X ALBERTO JOSE MARIANO

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos da carta precatória devolvida com diligências negativas (fls. 302/311) e da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça na fl. 194, para se manifestar em 10 dias. Publique-se.

0000540-47.2009.403.6100 (2009.61.00.000540-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TONY TEXTIL COM/ E IND/ LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X TONY WADIH SKAF(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X ALCEBIADES KLEIN DA SILVA

Fl. 372: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de concessão de 60 (sessenta) dias de prazo para indicar bens dos executados para penhora. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, o exequente dispõe do prazo que quiser, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se o exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? pois ele deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se

pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa de bens. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo, aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 6 da decisão de fl. 366. Publique-se.

0007993-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X NILMAR BARROS BITTENCOURT

Aguarde-se em Secretaria (sobrestado) o julgamento definitivo dos autos do agravo de instrumento n.º 0015334-98.2013.4.03.0000 (fls. 99/107), conforme determinado na decisão de fl. 109. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual do agravo, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento. Publique-se.

0022621-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X VIEIRA MOVEIS DECORACOES E ARTE LTDA - ME X ANA PAULA NOGUEIRA VIEIRA X RAFAEL FRANCISCO VIEIRA

1. A consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual desta Justiça Federal revelou que a carta precatória n.º 81/2013 (fls. 140/141) foi distribuída ao Juízo da 1ª Vara Federal em Jales/SP, sob n.º 0000551-62.2013.4.03.6124, e devolvida a este juízo, em 08.10.2013, após a juntada do mandado de citação devolvido pelo oficial de justiça sem cumprimento. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual da carta precatória indicada. A presente decisão produz efeito de termo de juntada aos autos desse documento. 2. Fls. 158/162: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de citação dos executados, Vieira Móveis Decorações e Arte Ltda. - ME, Ana Paula Nogueira Vieira e Rafael Francisco Vieira, com diligências negativas. 3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o endereço dos executados ou pedir a citação destes por edital. Publique-se.

0000642-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JEAN FELIX TORRES

1. Fl. 48: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado JEAN FELIX TORRES (CPF n.º 410.034.798-71) até o limite de R\$ 8.779,03 (oito mil setecentos e setenta e nove reais e três centavos), que compreende o valor do débito atualizado em janeiro de 2013 (fls. 18 e verso) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fls. 33/34.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a

R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0018551-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VALDEMIR SANTOS TEIXEIRA

1. Expeça a Secretaria mandado de citação do executado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado, intimando-o.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também a cônjuge do executado. 6. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0666977-51.1991.403.6100 (91.0666977-8) - VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)
Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0010078-13.2013.403.6100 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES ALVES - ESPOLIO X TAEKO RODRIGUES ALVES(SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI E SP302924 - PAMMELA ALEXANDRA TIEMI KURASHIMA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009 A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.Desse modo, concedida a segurança, no todo ou em parte, o impetrante tem o direito de promover a execução provisória da sentença, salvo nos casos do 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que dispõe: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.Considerando que não está presente nenhuma das situações descritas no 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, recebo apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela União (fls. 253/261).2. Desde logo, contudo, registro que quaisquer questões e incidentes decorrentes da execução provisória da sentença não serão sequer conhecidos nos presentes autos. Caberá à parte interessada extrair autos suplementares para a resolução dessas questões. Os autos não podem ficar paralisados em primeira instância para execução provisória da sentença. O mandado de segurança tem prioridade no julgamento (artigo 20 da Lei nº 12.016/2009).3. Fica o impetrante intimado para apresentar contrarrazões.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0021740-43.1991.403.6100 (91.0021740-9) - ARMINDO AREDE X ARMINDO AREDE JR X RICARDO MAUAD AREDE X MARCOS MAUAD AREDE X IVONE MAUAD AREDE(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002942-38.2008.403.6100 (2008.61.00.002942-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ DE MOVEIS ABBAS LTDA X IUSEF CHAFIC ABBAS X NAJAH YOUSSEF ORRA ABBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COM/ DE MOVEIS ABBAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IUSEF CHAFIC ABBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAJAH YOUSSEF ORRA ABBAS

Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 3 da decisão de fl. 201. Publique-se.

0004631-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA REGINA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA DE SOUSA
1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 134, verso), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica a executada intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 36.376,20 (trinta e seis mil trezentos e setenta e seis reais e vinte centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 01.02.2011 (fl. 29), acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fls. 126/128). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

0002970-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO DE OLIVEIRA TERUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DE OLIVEIRA TERUEL

Fl. 123: ante a ausência de manifestação da exequente, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0004849-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUAN CARLOS ARIAS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAN CARLOS ARIAS JUNIOR
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo, a fim de aguardar a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0010917-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE MANOEL DA SILVA

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo, a fim de aguardar a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0020725-04.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO

PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X DEXTER CONSULTORIA EDUCACIONAL E CONCURSOS PUBLICOS(BA009604 - VITOR FERREIRA GUIMARAES) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X DEXTER CONSULTORIA EDUCACIONAL E CONCURSOS PUBLICOS(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Fica o Conselho Regional de Serviço Social - CRESS/SP intimado da certidão de decurso de prazo para pagamento (fl. 108), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular (convocado)

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

Expediente Nº 13799

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001924-11.2010.403.6100 (2010.61.00.001924-6) - CATIA BIBIANA DO NASCIMENTO X EMERSON SANTOS DA SILVA X KALIANA SANTOS VIEIRA SILVA X ANA MARIA CARDOZO GOMES X MARIA JOSE DANTAS DIAS X ADRIANO DO RIO X SIMONE SILVA DO NASCIMENTO DO RIO X LUCIANO BANDEIRA CUNHA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS E SP103461 - RODOLF JOAO SCHAFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP086675B - DEBORAH REGINA LAMBACH FERREIRA DA COSTA) Vistos. Designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes para o dia 21 de janeiro de 2014, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Expeça-se o necessário à realização da audiência. Intimem-se.

0000734-42.2012.403.6100 - JOSE LUIZ DE ANDRADE MACIEL(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Converto o julgamento em diligência. Anote-se a prioridade legal na tramitação do feito. O interesse de agir encontra-se presente, uma vez que o acesso ao Judiciário não está condicionado ao esgotamento da via administrativa. Ademais, os direitos expressos na Lei nº 10.559/2002, de conformidade com o art. 16, não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, sendo vedada tão-somente a acumulação de pagamentos com o mesmo fundamento, o que não ocorre no caso sub judice. Nesse sentido, segue o julgado: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANISTIA (LEI 9.140/95). ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. ACUMULAÇÃO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 16 DA LEI 10.559/2002. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. Não viola o art. 535, I e II, do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que decide, motivadamente, todas as questões argüidas pela parte, julgando integralmente a lide. 2. A pretensão indenizatória decorrente de violação de direitos humanos fundamentais durante o Regime Militar de exceção é imprescritível. Inaplicabilidade da prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32. 3. A Lei 10.559/2002 proíbe a acumulação de: (I) reparação econômica em parcela única com reparação econômica em prestação continuada (art. 3º, 1º); (II) pagamentos, benefícios ou indenizações com o mesmo fundamento, facultando-se ao anistiado político, nesta hipótese, a escolha da opção mais favorável (art. 16). 4. Não há vedação para a acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto se tratam de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas: aquela visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes), ao passo que esta tem por escopo a tutela da integridade moral, expressão dos direitos da personalidade. Aplicação da orientação consolidada na Súmula 37/STJ. 5. Os direitos dos anistiados políticos, expressos na Lei 10.559/2002 (art. 1º, I a V), não excluem outros conferidos por outras normas legais ou constitucionais. Insere-se, aqui, o direito fundamental à reparação por danos morais (CF/88, art. 5º, V e X; CC/1916, art. 159; CC/2002, art. 186), que não pode ser suprimido nem cerceado por ato normativo infraconstitucional, tampouco pela interpretação da regra jurídica, sob pena de inconstitucionalidade. 6. Recurso especial desprovido. (grifo nosso) (STJ, 1ª Turma, RESP n.º 200602212288, DJ

14.06.2007, p. 267) Com relação à alegação de supressio (fls. 136-v/138-v), ordinariamente utilizada nas searas contratual e obrigacional, está condicionada à inequívoca demonstração de que, diante de certas circunstâncias, foi gerada a expectativa da parte ré de que o direito em questão não mais seria exercido pelo autor (inércia qualificada), causando, outrossim, desequilíbrio, pela ação do tempo, entre o benefício do credor e o prejuízo do devedor. Assim, rejeito a questão aventada, pois não foi comprovada na pretensão de danos morais sub judice a citada ofensa à boa-fé objetiva nem desvantagem excessiva à União Federal. Outrossim, tal questão relaciona-se ao próprio mérito da demanda. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição, uma vez que o prazo quinquenal do Decreto-lei n.º 20.912/32 só pode ser imposto para situações de normalidade e não de violação a direitos fundamentais durante o Regime Militar. Assim, a regra deve ser a da imprescritibilidade quando se busca ressarcimento de danos morais decorrentes da prática de tortura no período ditatorial (Nesse sentido: STJ, 1ª Turma, RESP n.º 200101525212, Rel. Min. José Delgado, DJ 17.02.2003, pg:0025; STJ, 1ª Turma, RESP n.º 200600229321, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 03.09.2007, pg: 0124). Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado. No mais, havendo questões de fato controversas, defiro a produção da prova testemunhal, devendo as partes arrolar as testemunhas em 10 (dez) dias. Designo audiência de instrução para o dia 22 de janeiro de 2014, às 14:30 horas, na sede deste Juízo. Intime-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8122

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003798-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ELIZANGELA DE SOUZA ARAUJO SILVA

Fl. 55: Defiro. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 06/07 e 11, substituindo-os por suas cópias simples. Intime-se a parte autora para retirar os documentos desentranhados, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

DESAPROPRIACAO

0008514-96.2013.403.6100 - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER (SP301795B - JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA) X BRUNO THIAGO ARAUJO DOS SANTOS (SP252840 - FERNANDO KATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

SENTENÇA Vistos, etc. O corrêu Bruno Thiago Araujo dos Santos opôs embargos de declaração (fls. 132/133) em face da sentença proferida nos autos (fls. 127/129), alegando omissão em relação ao pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita em seu favor. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Quanto ao mérito, reconheço a apontada omissão. Deveras, o corrêu Bruno Thiago Araujo dos Santos formulou pedido de concessão da assistência judiciária gratuita em sua defesa (fl 74 - item 1), razão pela qual faz jus ao benefício, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Assim, acrescento o seguinte parágrafo ao dispositivo da sentença: Sem prejuízo, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao corrêu Bruno Thiago Araujo dos Santos, em face do pedido expresso formulado à fl. 74 - item 1, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Contudo, o resultado do julgamento resta inalterado, posto que as verbas sucumbenciais serão arcadas exclusivamente pela parte autora, consoante restou consignado na sentença embargada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo corrêu Bruno Thiago Araujo dos Santos e, no mérito, acolho-os, para suprir a omissão supra. No entanto, mantenho inalteradas todas as demais disposições da sentença proferida nestes autos (fls. 127/129). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se no livro de registro de sentenças.

MONITORIA

0009254-98.2006.403.6100 (2006.61.00.009254-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUELI APARECIDA CAVICCHIOLI(SP235026 - KARINA PENNA NEVES E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP115130 - REGINA PINTO VENDEIRO) X SUELI APARECIDA CAVICCHIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 417: Homologo a desistência do recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal. Considerando que as partes entabularam acordo (fls. 405/406) a apelação interposta pela ré restou prejudicada. Certifique-se o trânsito em julgado. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0033475-14.2007.403.6100 (2007.61.00.033475-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SABOR DA SERRA LANCHONETE E SELF SERVICE LTDA ME X RAFAEL VILLELLA DALONSO X CARLOS ALBERTO DALONSO(SP255319 - DANIEL CARLOS BRAGA) SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SABOR DA SERRA LANCHONETE E SELF SERVICE LTDA. - ME, RAFAEL VILLELLA DALONSO e CARLOS ALBERTO DALONSO, objetivando o recebimento de quantia oriunda de pacto intitulado Contrato de Empréstimo de Pessoa Jurídica - Giro Caixa.Aduziu a autora que, em 28/12/2005, firmou com a primeira co-ré o referido contrato, sob nº 21.1230.704.0000398-44, assinando os demais co-réus como avalistas, vinculado à conta corrente nº 003.143-9, da agência nº 1230 - Largo do Arouche, por meio do qual foi disponibilizada a quantia de R\$ 60.000,00, em 28/12/2005. Alegou, no entanto, que não foram honradas as obrigações a partir de 27/08/2006, tornando-se exigíveis os valores de R\$ 56.899,43, atualizados para 30/11/2007. Asseverou, assim, o seu direito de crédito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/97). Após diversas tentativas frustradas (fls. 114/115, 117/118, 134/137 e 144/147) os réus foram devidamente citados (fls. 167/172) e ofereceram embargos (fls. 194/214 e 215/235), argüindo, preliminarmente, a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, noticiaram a propositura da ação nº. 0006294-04.2008.403.6100, em trâmite perante a 12ª Vara Federal Cível, cujo objeto é a discussão de eventual fraude no repasse dos valores decorrentes do contrato de empréstimo em questão, pugnando pela procedência dos embargos. A autora se manifestou acerca dos embargos monitorios (fls. 243/257). Os autos foram encaminhados à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (fl. 258), contudo, tanto a primeira quanto a segunda audiências restaram prejudicadas pela ausência da parte ré (fl. 263 e 270). Intimadas a especificarem eventuais provas, justificando a sua pertinência (fl. 272), a autora informou não pretender produzir outras (fl. 273). Por sua vez, as rés não se manifestaram, consoante certidão de fl. 280. Em seguida, este Juízo federal concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita somente ao co-réu Carlos Alberto Dalonso, bem como determinou a juntada de cópia do contrato social da empresa co-ré Sabor da Serra Lanchonete e Self Service Ltda. - ME, onde conste poderes de representação (fl. 275). Diante do descumprimento da determinação judicial (fl. 280), os embargos monitorios da co-ré Sabor da Serra foram desentranhados, sendo convertido o mandado inicial em executivo, prosseguindo a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedores insolventes (fl. 281). Intimada, a CEF apresentou memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil (fls. 288/290).É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da demanda Afasto a preliminar suscitada pelos corréus Rafael Villella Dalonso e Carlos Alberto Dalonso. Com efeito, a autora apresentou documento escrito que demonstrou a contratação para obtenção de crédito, a inadimplência e a evolução da dívida, claramente especificada (fls. 10/90). Portanto, tais provas são aptas para deflagrar a demanda monitoria, na medida em que atendem aos requisitos do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil.Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Com efeito, as partes celebraram contrato de empréstimo para pessoa jurídica. Verifico pelos termos da avença que se trata de contrato bilateral e oneroso, pelo qual a autora disponibilizou e o réu recebeu em conta-corrente os valores pactuados (fl. 53). A autora, por sua vez, comprovou o seu direito de crédito, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil. Para tanto, trouxe aos autos o contrato em questão (fls. 10/15), que comprova o creditamento decorrente do contrato de empréstimo. Colacionou, ainda, a planilha de fls. 16/18, que aponta a evolução da dívida na data do início do inadimplemento (27/08/2006), e a sua atualização para a data de 05/11/2007. Destarte, reconheço o direito de crédito da autora referente aos demonstrativos mencionados, no montante de R\$ 56.899,43 (cinquenta e

seis mil e oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e três centavos), valor atualizado até 05/11/2007. Por fim, não tendo sido provado nenhum vício no contrato firmado entre as partes, prevalece a sua força obrigatória (pacta sunt servanda). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios opostos pelos co-réus Rafael Villella Dalonso e Carlos Alberto Dalonso, declarando a validade do pacto intitulado Contrato de Empréstimo de Pessoa Jurídica - Giro Caixa, sob nº 21.1230.704.0000398-44, vinculado à conta corrente nº 003.143-9, da agência nº 1230 - Largo do Arouche, bem como dos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os corréus Rafael Villella Dalonso e Carlos Alberto Dalonso ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981).Entretanto, tendo em vista que o corréu Carlos Alberto Dalonso é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 275), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso em relação a ele, até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017278-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE MAURO DE SOUZA LOPES
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSE MAURO DE SOUZA LOPES, objetivando a condenação do réu ao pagamento de quantia relativa ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 160 000046790. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/23). Este Juízo determinou a citação do réu para pagamento ou oposição de embargos (fl. 27). O réu foi citado (fls. 33/34), porém não opôs embargos monitórios, consoante certificado à fl. 35 dos autos. Em seguida, o mandado inicial foi convertido em executivo, tendo sido determinado à CEF que apresentasse a memória atualizada e discriminada do débito (fl. 36). A CEF, por sua vez, requereu o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias (fl. 37). Por fim, a autora requereu a extinção da presente demanda, posto ter havido composição entre as partes (fl. 42). II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria autora (fl. 42), as partes se compuseram amigavelmente na esfera extrajudicial, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários de advogado, eis que o réu não chegou a compor a relação jurídica processual. Custas processuais na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópias simples pela parte autora, à exceção da guia de custas. Traslade-se cópia para presente sentença para os autos nº 0010103-60.2012.403.6100, dispensando-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026181-71.2008.403.6100 (2008.61.00.026181-6) - LIDERPRIME - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA. X CONSORCIO NACIONAL PANAMERICANO LTDA X SSF FOMENTO COML/ LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Vistos, etc. As exequentes opuseram embargos de declaração (fls. 875/876) em face da sentença proferida nos autos (fls. 869/870), alegando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico o apontado vício na sentença proferida. No caso em apreço, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a extinção da execução, não havendo lacuna a ser integrada. Com efeito, a alteração pretendida pela parte embargante implica em reanálise dos argumentos expostos e revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Eventual inconformismo com relação aos fundamentos da sentença poderá ser veiculado na via recursal adequada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelas exequentes, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006193-93.2010.403.6100 - UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDENCIA S/A(PR026744 - CLAUDIA SALLES

VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDÊNCIA S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de ilegalidade do Decreto federal nº 6.957/2009, que alterou a metodologia de cálculo adotado para o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), objetivando a concessão do desconto máximo de 50%, previsto no artigo 10 da Lei federal nº 10.666/2003. Sucessivamente, requer a aplicação do coeficiente 0,5877 para o cálculo do referido fator. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 48/92). Houve decretação da tramitação do feito em segredo de justiça, nos termos da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0011666-27.2010.403.0000 (fls. 109/112). Citado, o réu ofereceu sua contestação (fls. 160/169), sustentando, basicamente, a presunção de legitimidade dos atos administrativos e a constitucionalidade das normas instituidoras da contribuição para o SAT, inclusive em relação à fixação de alíquotas diferenciadas, de acordo com a atividade preponderante da empresa e ao enquadramento das atividades de risco, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica pela autora (fls. 172/184). Instadas as partes a especificarem as provas a serem produzidas, a autora requereu a produção de prova pericial (fl. 175) e o réu informou que não pretende produzir provas (fl. 188). Foi proferida decisão saneadora, indeferindo a produção da prova pericial (fls. 202/204). Em seguida, a autora requereu a utilização de prova emprestada dos autos nº 0005399-72.2010.403.6100 (fls. 206/230), não tendo a União se oposto ao referido pedido (fl. 234). Em seguida, a autora requereu desistência da ação (fl. 237). Intimada, a ré concordou com o pedido de desistência, porém requereu a condenação da autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios (fl. 239). Foi determinado que a autora providenciasse a juntada de procuração original com poderes para desistir (fl. 240), o que foi cumprido (fls. 241/255). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Com efeito, a desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito. Não incide a proibição do 4º do artigo 267 do CPC, na medida em que a ré não formulou oposição ao referido pedido. Entretanto, tendo em vista que a extinção do processo foi provocada pela autora, entendo que são devidos os honorários de advogado, por força do artigo 26 do CPC: Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. (grafei)III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência manifestada pela autora. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014409-09.2011.403.6100 - EDNA BEZERRA SAMPAIO FERNANDES (SP120588 - EDINOMAR LUIS GALTER E SP195323 - FERNANDO SAMPIETRO UZAL E SP261006 - FABIO VASSOLER GONÇALVES ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório A autora EDNA BEZERRA SAMPAIO FERNANDES ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seja reconhecida a nulidade do crédito tributário concernente ao processo administrativo nº 19515.000260/2002-83 (MPF nº 2002-02690-1), relativo ao imposto de renda apurado para os exercícios de 1998 e 1999. Relata, em síntese, que teve contra si lavrado auto de infração por meio do qual lhe é exigido o recolhimento de R\$ 129.523,37 referentes ao Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas a título de Auxílio - Encargos Gerais de Gabinete de Deputado e Auxílio Hospedagem da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, no lapso em que exerceu a função de Deputado Estadual. Argumenta, preliminarmente, a ocorrência de prescrição intercorrente em procedimento administrativo tributário. Defende o caráter indenizatório das verbas em questão, não se tratando de vencimentos, mas meios necessários à consecução da função, encargo ou trabalho. Ainda que assim não fosse, a responsabilidade pelo recolhimento é, por substituição, da fonte pagadora, o que isentaria o autor de responsabilidade quanto ao recolhimento, mesmo que nada tenha sido recolhido ou declarado. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/76). Inicialmente distribuídos perante a 7ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos perante este Juízo Federal, por força de reconhecimento de prevenção (fl. 103). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 106/107). Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 117/327). Diante da decisão que indeferiu a medida de urgência, foi requerida reconsideração (fls. 336/367), sendo a mesma mantida por seus próprios fundamentos (fl. 368). Em seguida, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento perante tal decisão (fls. 371/392), ao qual foi negado seguimento (fls. 402/407) e, posteriormente, dado provimento em sede de agravo regimental (fls. 422/423), para determinar a reexame da questão pelo Juízo de 1º Grau, suspendendo a exigibilidade do crédito até pronunciamento por este Juízo. Foi procedido o traslado de cópia do incidente de Exceção de Incompetência, autuado sob nº 0003353-42.2012.403.6100, o qual foi rejeitado (fls. 395/399). Houve manifestação em réplica pela parte autora (fls. 413/416). Instadas as partes a especificarem

provas (fl. 401), a autora requereu a expedição de ofício à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo para responder pela prestação de contas solicitadas pelo Fisco, apresentando respectiva documentação, intimando-se a Fazenda do Estado para compor o polo passivo da demanda (fls. 410/412). Por sua vez, a parte ré dispensou a realização de outras provas (fl. 417). Considerando a decisão exarada em sede de agravo regimental pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 422/423), houve o reexame do pedido de antecipação de tutela em 1º grau, concluindo novamente pelo seu indeferimento (fls. 424/426), motivo pelo qual o julgamento do respectivo agravo de instrumento restou prejudicado (fls. 431/434). Em decisão saneadora, foi indeferido o pedido de prova documental formulado pela autora, vindo os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação. Inicialmente, afastado a alegação da parte autora acerca da necessidade de litisconsórcio passivo em relação à Fazenda Estadual (fl. 345). O fato de pertencer ao Estado-Membro o produto da arrecadação do Imposto de Renda incidente na fonte sobre rendimentos pagos por ele não lhe transfere a competência para fiscalizar e cobrar o pagamento de imposto de competência da União, dado que não tal circunstância não guarda qualquer relação ou interferência com a competência tributária de cada ente político do Estado (lato sensu). Assim, se a própria Constituição Federal atribuiu à União a competência para instituir Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (artigo 153, III), somente ela poderá exigir o respectivo recolhimento. É que, neste caso, a relação jurídico-tributária se dá entre o contribuinte (parlamentar) e o sujeito ativo do tributo (União) da qual não participa o Estado-Membro que figura como mero destinatário da arrecadação. Esclarecendo este entendimento transcrevo o seguinte julgado: (...) A figura da capacidade tributária ativa é distinta da competência tributária, assim como estas são diversas do conceito de destinatário do produto da arrecadação. A competência tributária diz respeito à competência para a instituição dos tributos, ou seja, para a edição de normas que regulem sua incidência. No caso do imposto de renda, é de titularidade da União, por força do art. 153, inciso III da CF. Além da competência tributária (para a instituição do tributo), a União também é detentora da capacidade tributária ativa em relação ao imposto de renda, pois é ela que irá ocupar a posição de sujeito ativo da relação jurídica tributária. A capacidade tributária ativa, porém, é figura distinta do papel do destinatário da arrecadação tributária. Aquela envolve, como mencionado, a capacidade para exigir o cumprimento do tributo. Já o destinatário é papel inerte durante toda a relação jurídica tributária, pois dela não faz parte. Ele apenas aguarda o recolhimento do tributo, que, em regra, é realizado pelo sujeito ativo, para, em um segundo momento, receber o produto da arrecadação efetuada. É o papel ocupado pelos Estados, nos casos do art. 157, I da CF. Destarte, existem, na verdade, duas relações jurídicas distintas: a tributária, que liga o contribuinte ao sujeito ativo (União Federal) e a financeira, que determina o destino da arrecadação tributária decorrente daquela primeira relação. É de se notar, ainda, que a relação financeira tem como pressuposto a existência, anterior, da relação tributária; do contrário, não haveria qualquer valor a ser repassado. O art. 157, inciso I, da Constituição Federal, portanto, confere aos estados a posição de destinatários do produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem. Não foi o intuito do artigo estabelecer que, quanto aos valores referidos, a titularidade, inclusive quanto à possibilidade de cobrança e isenção, seria dos estados. Na lide, portanto, temos que somente à União, como sujeito ativo da relação jurídica tributária, é dado o direito subjetivo de exigir a prestação do tributo e, por consequência, apenas ela detém capacidade para exonerar o contribuinte de sua cobrança. O fato de o Estado do Rio de Janeiro ser o destinatário da arrecadação do imposto de renda retido por suas autarquias não lhe confere o direito de dispensar o contribuinte do recolhimento desse imposto. O contribuinte, na relação jurídica tributária do imposto de renda, não está ligado ao Estado, mas sim à União. (...) (negritei) (TRF 2ª Região, Quarta Turma Suplementar, AG 200602010064902, Relator Luiz Antonio Soares, DJU 05/07/2006) No que tange à alegação de prescrição intercorrente em matéria tributária, melhor sorte não assiste a autora, isto porque a prescrição intercorrente não se aplica ao procedimento tributário. O contribuinte, ao interpor sua defesa ou recurso na via administrativa, tem a suspensão da cobrança e, por outro lado, também do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151, inciso III, combinado com o artigo 174, ambos do Código Tributário Nacional. Neste sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da ementa do seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE E DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DEMORA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.** 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. Todavia, a análise, no presente caso, de que ocorreu demora injustificada no encerramento do processo administrativo fiscal capaz de configurar prescrição intercorrente esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN. Assim, somente a partir da notificação do resultado do recurso tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica. Agravo regimental

improvido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - AGARESP nº 201200901842 - Relator Min. Humberto Martins - data do julgamento: 18/09/2012, DJE de 25/09/2012)Ademais, não há que se falar em ocorrência da prescrição disposta no artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 9.873/1999, posto que o objeto de lançamento constitui tributo e não penalidade administrativa.No mérito, o pedido é improcedente.Trata-se de ação que versa sobre a incidência de Imposto de Renda - Pessoa Física sobre valores recebidos pela autora a título de Auxílio - Encargos Gerais de Gabinete de Deputado e Auxílio Hospedagem no período em que exerceu mandato eletivo de Deputada Estadual.O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem gênese constitucional no artigo 153, III da Constituição Federal e, nos termos do 2º deste dispositivo deve obedecer aos critérios da generalidade, universalidade e progressividade.No Código Tributário Nacional o Imposto de Renda é regulado pelos artigos 43 a 45, importando-nos na presente ação a definição do fato gerador trazida pelo artigo 43 nos seguintes termos:Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (negritei)Como dispõe o 1º do dispositivo transcrito, independente da denominação ou designação o que importa é saber se os valores recebidos pelo autor possuem caráter indenizatório, na medida em que busca ressarcir ou recompor eventuais gastos efetuados no exercício do mandato legislativo ou se possuem cunho remuneratório, tratando-se, neste caso, de verdadeiro acréscimo patrimonial a autorizar a incidência tributária combatida.No caso dos autos, as verbas que sofreram a incidência de Imposto de Renda foram criadas pelo artigo 11 da Resolução nº 783 de 1º de julho de 1997 da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, como se verifica à fl. 25 dos autos:Artigo 11 - Ficam instituídos os Auxílios-Encargos gerais de Gabinete de Deputado e Auxílio Hospedagem, devidos mensalmente, correspondente a 1.250 (hum mil duzentos e cinquenta UFESPs., destinados a cobrir gastos com o funcionamento e manutenção dos gabinetes, previstos nos artigos 1º, inciso I, alínea I e 8º da Resolução nº 776/96, com hospedagem e demais despesas inerentes ao pleno exercício das atividades parlamentares.Dissecando o dispositivo acima é possível concluir que os auxílios em questão possuem nítidos traços de verba remuneratória, integrando o conceito de renda ou provento recebido em razão do trabalho, sobre os quais deve haver a incidência de Imposto de Renda.Neste sentido, diversos são os indicativos que afastam a tese que defende a natureza indenizatória.Ab initio, verifica-se a universalidade dos pagamentos em questão, vez que nos termos em que criados o auxílio-gabinete e auxílio-hospedagem são pagos a todos os deputados estaduais, independente de terem ou não arcado efetivamente com qualquer despesa imprescindível à atividade parlamentar que justificasse eventual ressarcimento.Nítido e expresso é também o caráter permanente e habitual com que os auxílios são pagos, já que nos termos do artigo 11 da Resolução nº 783/97 as verbas são pagas mensalmente e durante o período de exercício do mandato. Soma-se a isso o fato de que se trata de valores invariáveis (1.250 UFESPs), o que leva à equivocada presunção de que as despesas de todos os deputados têm o mesmo valor, durante todos os meses do exercício do mandato.Note-se, ademais, que não há qualquer obrigatoriedade de comprovação das despesas que estão sendo supostamente indenizadas ou ressarcidas, inexistindo a necessária e perfeita correlação entre o valor gasto e o indenizado. Neste raciocínio, não havendo a efetiva comprovação das despesas, a verba paga com regularidade com esta finalidade passa a configurar verdadeiro acréscimo patrimonial, nos termos do artigo 43, II do CTN, incorporado ao subsídio do parlamentar que, assim, dispõe do valor como melhor lhe aprouver.Ademais, inexistindo obrigatoriedade de comprovação das despesas, não há que se falar no reconhecimento da isenção a que se refere o artigo 6º, XX da Lei nº 7.713/88.Consubstanciando este entendimento, transcrevo julgado do E. STJ que em caso idêntico assim decidiu:TRIBUTÁRIO. RENDIMENTO DE ATIVIDADE PARLAMENTAR. AJUDA DE GABINETE E AJUDA DE CUSTO A DEPUTADO. REMUNERAÇÃO NÃO ESPORÁDICA. CARÁTER PERMANENTE. AGREGAÇÃO AO PATRIMÔNIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTE. 1. Autuação fiscal com base no art. 645, do Regulamento do Imposto de Renda, RIR/80 (Decreto nº 85.450/80), e art. 960 do Regulamento do Imposto de Renda, RIR/94 (Decreto nº 1.041/94), referente a rendimentos percebidos pelo exercício de atividade parlamentar de Deputado Estadual, denominados de ajuda de gabinete e ajuda de custo, por terem sido omitidos como rendimentos tributáveis para fins de incidência do imposto de renda. 2. A finalidade e as características de tais rendimentos não satisfazem a condição prevista no art. 6º, XX, da Lei nº 7.713/88, para gozo de isenção, devendo, com isso, serem incluídos na base de cálculo do Imposto de Renda os valores correspondentes à aludida verba. 3. O art. 40, I, do RIR/94, estabelece que não entrarão no cômputo do rendimento bruto a ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte. 4. A remuneração recebida pela autora não é esporádica. Ela tem caráter permanente, quantia fixa, pagamento mensal e é usada pelo contribuinte de acordo com as suas necessidades e conveniências. 5. O conceito de renda inclui qualquer aumento de receita, de lucro, ou seja, o ingresso ou auferimento de algo a título oneroso, conforme preceitua art. 43, do CTN. 6. In

casu, a recorrida, na condição de Deputada Estadual, incorporou, mensalmente à sua remuneração, valores sob a rubrica denominada ajuda de gabinete e ajuda de custo, destinadas, ao ressarcimento de despesas em seu gabinete. Tais ajudas, nos termos em que processadas, constituem contornos inequívocos de proventos, pois que subjacentemente importou acréscimo patrimonial (CTN, art. 43, II). 7. Em conseqüência, não se pode considerar como indenização o ingresso que tem nítida feição de mais valia, isto é, uma realidade econômica nova, que se agregou ao patrimônio individual preexistente, constituindo, por assim dizer, um plus em relação à situação anterior. 8. O ingresso a título de ajuda de gabinete e de ajuda de custo, no caso em tela, não possui mínima aparência de indenização, por não se destinar, objetivamente, à recomposição de qualquer dano. Ao contrário, constitui um verdadeiro prêmio que se agrega à azienda individual preexistente, sendo, pois, um verdadeiro acréscimo patrimonial que excede os limites legais, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. 9. Recurso provido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, RESP 200301179476, Relator José Delgado, DJ 17/11/2003)Nem se alegue que os auxílios tenham a mesma natureza da ajuda de custo recebida pelo parlamentar pelo comparecimento a sessões legislativas extraordinárias.Com efeito, em que pese parte da jurisprudência reconheça a natureza indenizatória daquela verba, no caso dos parlamentares bandeirantes há expressa previsão legal para a incidência do Imposto de Renda, especificamente no artigo 2º da Lei Estadual nº 11.328/2002 que dispõe sobre a remuneração do Deputado Estadual, verbis:Artigo 1º - A remuneração do Deputado à Assembléia Legislativa é fixada em 75% (setenta e cinco por cento) do que percebem ou venham a perceber, a igual título, em espécie, os Deputados Federais, inclusive dos valores devidos no início e final de cada sessão legislativa, ordinária ou extraordinária; incluindo-se também os valores resultantes da aplicação do Ato nº 104/88, da Mesa da Câmara dos Deputados, e alterações posteriores, recebidos a título remuneratório reconhecido por decisão judicial e assim obrigado nos termos do 3º, artigo 1º, da Lei federal nº 10.474 e do 4º, artigo 1.º, da Lei federal nº 10.477, ambas de 27 de junho de 2002.Parágrafo único - Pelo comparecimento e participação em sessão extraordinária deliberativa, de sessão legislativa ordinária, o Deputado fará jus a 1/30 (um trinta avos) do subsídio mensal.Artigo 2º - Sobre todos os valores previstos nesta lei, pagos em espécie, incidirá imposto de renda. (negritei e sublinhei)Incabível também a pretensão autoral de transferir à fonte pagadora, a quem incumbia a retenção tributária na fonte, a responsabilidade pelo não pagamento do imposto à época própria.À evidência, o devedor do imposto incidente sobre as verbas em discussão é o próprio parlamentar, porquanto é seu patrimônio que sofre acréscimo pelo recebimento dos auxílios, sendo desarrazoado atribuir à fonte pagadora a responsabilidade pelo pagamento do imposto de renda sobre valores que pagou (e não sobre valores que recebeu).O fato de a fonte pagadora - Assembleia Legislativa - não ter procedido à retenção não afasta a responsabilidade do autor pelo pagamento do tributo vez que, como vimos, é ele o verdadeiro contribuinte do Imposto de Renda e que, nesta condição, não se exime de declarar corretamente a base de cálculo do tributo.Neste sentido é o julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AJUDA DE CUSTO POR CONVOCAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS E PARA O INÍCIO E FINAL DE CADA SESSÃO LEGISLATIVA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. FONTE PAGADORA. RESPONSABILIDADE TÃO-SÓ PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IR. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DO FISCO EXIGIR A EXAÇÃO DIRETAMENTE DO CONTRIBUINTE. (...) 3. É inquestionável que a fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido, nos exatos termos do art. 722, caput, do RIR/99; 4. Entretanto, a ausência de retenção do Imposto de Renda por parte da fonte pagadora não retira a possibilidade do fisco exigir a exação diretamente do contribuinte, vez que não há naquele dispositivo legal qualquer responsabilidade tributária por substituição (que somente se aplica nas hipóteses do art. 134 e 135 do CTN), sendo a referida norma bastante clara ao reconhecer à fonte pagadora/arrecadadora a obrigatoriedade tão-só pela retenção e recolhimento do tributo; 5. Agravo de instrumento provido. (negritei)(TRF 5ª Região, Segunda Turma, AG 200205000230119, Relator Petrucio Ferreira, DJ 24/02/2005).III - DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condena a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00, que deverão ser corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981).P. R. I.

0000161-04.2012.403.6100 - ACIDONEO FERREIRA DA SILVA(SP054240 - MARISTELA MILANEZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004983-36.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES)

SENTENÇA Vistos, etc. O autor opôs embargos de declaração (fls. 161/165) em face da sentença proferida nos autos (fls. 153/158), alegando omissão quanto à apreciação de argumento deduzido na petição inicial. É o singelo

relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico o apontado vício na sentença proferida. Com efeito, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para o decreto de improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Deveras, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.4- Embargos de declaração rejeitados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) Destarte, não há necessidade de se minudenciar outros argumentos, máxime quando não servirão para alterar o resultado do julgamento nesta instância. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021090-58.2012.403.6100 - SKANSKA BRASIL LTDA(MG082957 - GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - RelatórioA autora SKANSKA BRASIL LTDA. ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL, a fim de que seja declarada a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre os valores percebidos pelos seus empregados em razão de adesão aos Programas de Opção de Compra de Ações (SEOPs 1 e 2). Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito ao crédito decorrente dos valores indevidamente pagos a esse título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento, bem como à compensação desse crédito com os valores vincendos de igual natureza, atualizados pela taxa SELIC. Aduz a autora que o grupo ao qual pertence lançou um programa de opção de compra de ações de sua Controladora pelos seus empregados, mediante o desconto de um percentual mensal de seus salários. Informa, ainda, que, após o período de carência de três anos, os empregados que aderiram ao referido programa fazem jus ao recebimento de ações do tipo matching e/ou performance, como forma de pagamento pelo rendimento das ações originalmente adquiridas, creditadas pela Controladora. Nesse passo, sustenta a inexistência do recolhimento da contribuição social prevista no artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal sobre os referidos valores, posto que não são destinados à retribuição do trabalho, enfatizando, ainda, que o investimento feito pelo empregado está sujeito ao risco natural do mercado. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/129). A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 134). Citada (fl. 138), a ré contestou o feito (fls. 140/148), defendendo a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelos empregados da autora em razão de adesão aos Programas de Opção de Compra de Ações, porquanto são uma forma de remuneração do trabalho e representam vantagem econômica ao segurado obtida em razão dessa relação. Sustenta, ademais, a inexistência dos requisitos necessários à concessão de antecipação dos efeitos da tutela. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi deferido (fls. 149/150). Houve manifestação em réplica pela parte autora (fls. 157/163 e 165/172). Em seguida, a União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a medida de urgência (fls. 174/181), no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 192/197). Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Passo a decidir. II - FundamentaçãoO feito comporta julgamento antecipado, vez que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições

da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é procedente. Trata-se de ação ordinária ajuizada pela autora com o objetivo de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelos seus empregados em razão de adesão aos Programas de Opção de Compra de Ações (SEOP's 1 e 2) da sua Controladora. Com efeito, a Lei nº 8.212/91, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, com arrimo no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I, com a redação determinada pela Lei nº 9.876/99, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato. (negritei) No caso dos autos, é certo que o plano de opção de compra de ações prevê o recebimento de ações matching e performance, gratuitamente, ao final do período de carência, preenchidos os requisitos ali descritos, o que retira o caráter unicamente mercantil do contrato, vez que não se encontra disponível no mercado de ações tal tipo de benefício. No entanto, ainda assim não se pode dizer que os valores gerados em razão da adesão ao plano, especialmente o recebimento das ações matching e performance se configuram como uma retribuição ao trabalho. Militam contra esta tese alguns fatos. O programa é facultativo, o que faz com que nem todos os empregados recebam as ações e seus dividendos, pois nem todos optarão por comprá-las. Assim, pode ocorrer que dois empregados ocupem o mesmo cargo, desempenhem idênticas funções e, portanto, recebem as mesmas verbas de natureza salarial, mas apenas um deles venha a receber as ações, pois o outro não quis aderir ao plano. Além disso, o risco de mercado não é afastado pelo fato de o optante vir a receber as ações gratuitamente nas proporções contratualmente estabelecidas. Isso, pois não há previsão de que a compra de ações de poupança seja subsidiada o que faz com que seja possível que mesmo com a obtenção das ações matching e performance, o empregado optante não obtenha lucro, ou até mesmo tenha prejuízo, caso haja uma importante desvalorização das ações. Tenho que, com isso, não se pode considerar como retribuição ao trabalho a possibilidade de o empregado suportar prejuízo. É claro que o risco é diminuído pela obtenção gratuita das ações matching e performance, mas não é anulado. Assim, ainda que o programa tenha nítido e expresso caráter de atração de profissionais e incentivo à sua permanência na empresa - como também o têm as políticas de compra de veículos, de horários flexíveis de trabalho etc. - isso não significa que necessariamente tenham caráter de remuneração destinada a retribuir o trabalho. Compensação Afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados da autora em razão de adesão aos Programas de Opção de Compra de Ações, deve ser reconhecido o seu direito de proceder à compensação dos valores recolhidos sob este título nos cinco anos anteriores ao julgamento da ação com valores vincendos de igual natureza, consoante requerido na inicial. Os valores indevidamente recolhidos deverão sofrer incidência da taxa SELIC desde a data do recolhimento indevido, conforme Súmula 162, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para assegurar à autora o direito de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários o valor recebido pelos seus empregados em razão da adesão aos Programas de Opção de Compra de Ações (SEOPs 1 e 2). Reconheço também o direito de a autora efetuar a compensação dos valores recolhidos sob tal título nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação, com valores vincendos da mesma natureza e com a incidência da taxa SELIC desde os pagamentos indevidos. Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (CPC, artigo 21, parágrafo único, c.c. artigo 20, 4º, ambos do CPC), atualizados desde a data da sentença até a época do efetivo pagamento. Tendo em vista o agravo de instrumento interposto pela União Federal, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0022852-12.2012.403.6100 - VANDERLI GIBIN(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

DECISÃO Vistos, etc. O autor opôs embargos de declaração (fls. 134/140) em face da sentença proferida nos autos (fls. 118/122), requerendo o afastamento da condenação por litigância de má-fé. É o singelo relatório. Passo a decidir. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão expressamente previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. O autor não veiculou qualquer dos defeitos acima na sentença proferida, que ensejassem, ao menos, a possibilidade do juízo de prelibação dos embargos declaratórios opostos. Procurou o autor, apenas e tão-somente, externar seu inconformismo com a sentença lançada. Tanto que formulou pedido para afastamento da multa aplicada pelo reconhecimento da litigância de má-fé. Com efeito, a alteração pretendida pela parte embargante revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor, em face da ausência de indicação de qualquer dos defeitos

previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual permanece inalterada a sentença proferida. Intimem-se.

0005969-53.2013.403.6100 - A C NIELSEN DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

SENTENÇA Vistos, etc. A autora opôs embargos de declaração (fls. 325/326) em face da sentença proferida nos autos (fls. 315/323), sustentando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos, visto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, reconheço a apontada omissão, porquanto não houve pronunciamento sobre a antecipação de tutela deferida. Portanto, altero o segundo parágrafo do dispositivo da sentença, para que tenha a seguinte redação: Por conseguinte, confirmo a tutela concedida (fls. 221/223) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por tais razões, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora e, no mérito, acolho-os, para suprir a omissão supra. No entanto, mantenho inalteradas todas as demais disposições da sentença proferida nestes autos (fls. 315/323). Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006791-42.2013.403.6100 - ARARI PINTO DE OLIVEIRA FILHO(SP168406 - EMILIO JOSÉ VON ZUBEN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ARARI PINTO DE OLIVEIRA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, no que tange à imóvel constituído pela Gleba B da Fazenda Taubaté, registrado perante o INCRA sob nº 6240470138893. Alegou o autor que é proprietário do referido imóvel e, em março de 2012, protocolizou perante a autarquia ré pedido administrativo para regularização do mesmo e obtenção da pretendida certidão. Todavia, o pleito administrativo foi indeferido sob a alegação de que houve ao parcelamento em lotes, o que o descaracteriza como rural. O autor impugna tal entendimento, uma vez que não houve o mencionado parcelamento do solo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/55). Inicialmente, distribuídos o presente feito perante a 12ª Vara Federal Cível desta Subseção de São Paulo, foi declinada da competência, ante a ocorrência de prevenção em relação ao processo anteriormente ajuizado sob nº 0009243-44.2012.403.6105, sendo os autos remetidos a esta 10ª Vara Federal Cível (fl. 59). Com a redistribuição dos autos, foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 66), sobrevindo petição da parte autora nesse sentido (fls. 67/68). Novamente instado a emendar a inicial (fl. 69), o autor requereu reconsideração (fl. 70), o que foi deferido (fl. 71). Nessa mesma oportunidade, este Juízo Federal postergou a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. O réu ofertou contestação (fls. 79/85), alegando, preliminarmente, a nulidade da citação e a ilegitimidade ativa do autor. No mérito, sustentou a legalidade do indeferimento na via administrativa, pugnando pela improcedência da demanda. Oportunizada a réplica pelo autor (fl. 86), este se manifestou às fls. 88/130. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Vindo os autos à conclusão, impende analisar a preliminar aventada pelo réu acerca da ilegitimidade ativa do autor. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. Quanto à primeira condição, destaco a clássica preleção de Moacyr Amaral Santos: São legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão. (grafei) (in Primeiras linhas de direito processual civil, 1º volume, 17ª edição, Ed. Saraiva, pág. 167) Pelos documentos acostados aos autos, verifico que o autor não detém legitimidade ativa, motivo pelo qual a presente demanda comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. De fato, o pedido administrativo foi formulado por Arary Pinto de Oliveira (CPF nº 024.431.868-90), que aparentemente era o genitor do autor (fl. 15). Ainda que o autor sustente ser o inventariante do respectivo espólio, não há qualquer comprovação de sua nomeação nessa qualidade, nem notícias acerca da real situação do inventário e se o imóvel foi objeto do mesmo. Ainda que o autor fosse o inventariante, não poderia ajuizar a presente demanda em nome próprio. Neste sentido, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme indica a ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PLANOS BRESSER E VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CUSTAS PELA RÉ. I. O inventariante possui legitimidade para representar o espólio em juízo, e não para agir em nome próprio. Caso, outrossim, em que o inventário encontra-se encerrado, não mais existindo a figura do espólio e, conseqüentemente, do inventariante. II. Ilegitimidade ativa reconhecida de ofício. III. Apelação não conhecida. IV. Custas pela ré e sem condenação em honorários advocatícios, aplicando-se o disposto no artigo 22 do CPC. V. Processo extinto sem conhecimento do mérito. (grafei) (TRF da 3ª Região - 3ª

Turma - AC nº 981883 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes - j. em 21/09/2005- in DJU de 13/10/2005) Percebe-se que o autor está a pleitear, em nome próprio, direito alheio, cuja titularidade é de terceira pessoa, o que é expressamente vedada pelo artigo 6º do Código Processual Civil, in verbis: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Ademais, a propriedade está formalmente registrada em nome da Sociedade Civil Fazenda Taubaté (fl. 19). O autor sustentou que tal pessoa jurídica foi dissolvida, mas tal fato não foi devidamente averbado nos registros pertinentes. Denoto que o autor não comprovou a titularidade do imóvel em questão e sua condição de inventariante; e sequer o pedido na via administrativa foi formulado em seu nome. Entendo, assim, que o autor é carecedor do direito de manejar a presente demanda, porquanto não é parte legítima. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa ad causam do autor. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021849-90.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos, etc. I - Relatório O autor CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MORADA EDUARDO PRADO ajuizou a presente Ação Sumária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recebimento de R\$ 2.610,08, a título de despesas condominiais da unidade nº 46 - Bloco B - do imóvel localizado na Alameda Eduardo Prado, nº 170, Campos Elíseos, São Paulo/SP. Alega que na qualidade de titular da referida unidade condominial a ré deixou de efetuar o pagamento das obrigações condominiais arroladas na exordial. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/42. Instada a emendar a petição inicial (fl. 95), sobreveio petição do autor nesse sentido (fls. 97/98). A Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação antes da realização da audiência de conciliação (fls. 105/110), alegando preliminarmente a necessidade de conversão do rito em ordinário, a inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis e sua ilegitimidade passiva. Como preliminar de mérito, alegou a ocorrência de prescrição do direito à cobrança de juros. No mérito, requereu a improcedência da demanda. Em seguida, o requerimento de conversão do rito processual da demanda restou indeferido (fl. 111). Foi prolatada sentença para extinção do feito, sem resolução de mérito, em razão de ilegitimidade passiva da CEF (fls. 113/115). A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 118/121), que foram rejeitados (fl. 125). Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 130/178), sendo dado provimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para anular a sentença exarada nos autos e determinar o prosseguimento da demanda (fls. 184/185). Com retorno dos autos, foi designada audiência de conciliação (fl. 194). Nessa oportunidade, não houve acordo entre as partes, sendo determinados esclarecimentos acerca da notícia de arrematação do imóvel pela CEF (fls. 199/200). À fl. 203, a ré informou que a arrematação encontra-se pendente de registro perante o respectivo Cartório Imobiliário, pois sua averbação depende da quitação das despesas condominiais em aberto (fl. 203). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Deixo de apreciar o pedido de conversão para o procedimento ordinário, eis que analisado à fl. 111. Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois, como se verifica às fls. 09/42, a inicial foi instruída com os documentos suficientes à análise do pedido deduzido pelo autor. A preliminar de ilegitimidade passiva será analisada como matéria de mérito, tendo em vista que ligada à questão da natureza da obrigação que ora se discute. Não há como prosperar a alegação genérica acerca de prescrição do direito à cobrança de juros, uma vez que desacompanhada de qualquer fundamento ou comprovação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido é procedente. Inicialmente, verifico que restou incontroversa a questão acerca da arrematação do imóvel pela CEF, pois a mesma corrobora tal afirmação nesse sentido (fl. 203). Assim, cabe à CEF, como proprietária do imóvel arcar com as despesas condominiais, por terem esta natureza propter rem, que, por essa característica, acompanham o titular do imóvel, conforme determina o artigo 1345, do Código Civil. Observo que o fato de o imóvel estar ocupado por terceiros não exime o proprietário do dever de pagar a taxa de condomínio imóvel, sendo de inteira responsabilidade de a ré adotar as medidas necessárias para a desocupação do imóvel de sua propriedade. Destarte, deve a ré ser condenada ao pagamento do montante referente às cotas condominiais vencidas e não pagas, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do vencimento de cada parcela, em conformidade com o 3º do artigo 12 da Lei 4591/64 e artigo 11, 2º, da Convenção de Condomínio. A multa de mora é prevista no Código Civil, em seu artigo 1336, 1º, de 2% sobre o débito. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento das despesas condominiais em atraso, vencidos e não pagos de 07/10/2009 a 07/10/2010, referentes ao apartamento nº 46 - Bloco B - do imóvel localizado na Alameda Eduardo Prado, nº 170 - Campos Elíseos, São Paulo/SP no Condomínio autor, assim como

as vencidas após o ajuizamento da presente ação. Esses valores deverão ser atualizados de acordo com os índices de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo da multa moratória de 2% (dois por cento) e dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do vencimento de cada parcela. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000499-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GISELE CRISTINA GONCALVES HENRIQUES -EPP X GISELE CRISTINA GONCALVES HENRIQUES

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GISELE CRISTINA GONÇALVES HENRIQUES - EPP e GISELE CRISTINA GONÇALVES HENRIQUES, objetivando a satisfação de crédito consubstanciado em instrumento particular de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia n.º 21.3053.556.0000007-04. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/52). Inicialmente, foi determinada a citação das executadas para pagamento da dívida reclamada na exordial ou a indicação de bens passíveis de penhora (fl. 56). Nesse passo, foi efetivada a citação da primeira co-executada (fls. 64/65). A seguir, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção da presente demanda, em razão da renegociação do contrato (fl. 70). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria exequente, a dívida foi renegociada (fl. 70), configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários de advogado, eis que as executadas não chegaram a compor a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008487-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO IGNE

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLAUDIO IGNE, objetivando a satisfação de crédito consubstanciado em instrumento de Contrato de Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD n.º 260 0000259-09. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/29). Inicialmente, foi determinada a regularização do feito, mediante a apresentação do contrato original discutido nestes autos (fl. 33), não tendo havido manifestação da exequente (fl. 37). Em seguida, foi reiterada a determinação anterior (fl. 38), sobrevindo petição da CEF requerendo a extinção da presente demanda, em razão da liquidação do contrato (fl. 39). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria exequente, a dívida foi liquidada (fl. 39), configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários de advogado, eis que o executado não chegou a compor a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022110-84.2012.403.6100 - CONSORCIO CONTRUCAP -FERRIRRA GUEDES (VARZEAS DO

TIETE)(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP103487 - MARCELLO JOSE PINHO FILHO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP136154 - PATRICIA DA SILVA E SP103487 - MARCELLO JOSE PINHO FILHO E SP278051 - ARTUR HENRIQUE TUNES SACCO)

Recebo as apelações do impetrante, do Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa Sebrae e do Serviço Social de Aprendizagem Industrial em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0022741-28.2012.403.6100 - SAO LUIZ TELECOMUNICACOES LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Torno sem efeito o despacho de fl. 156, considerando que a impetrante apenas apresentou as contra-razões ao recurso de apelação interposto pela União Federal (fls. 134/153). Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001708-45.2013.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc.I - RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do pedido administrativo de revisão do débito nº 39.348.837-3, incluído no parcelamento da Lei federal nº 11.941/2009 e formalizado no processo administrativo nº 13811.721619/2011-10.Sustentou a impetrante, em suma, que protocolizou pedido administrativo de revisão do parcelamento do débito nº 39.348.837-3, em 18/07/2011, contudo, até o momento da presente impetração, não havia manifestação por parte da autoridade impetrada.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/186).O pedido de liminar foi deferido (fls. 217/218).Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 225/240).A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 241), o que foi deferido por este Juízo (fl. 242).Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 260/263).Após, a impetrante noticiou que a liminar proferida nestes autos não foi cumprida e requereu a intimação da autoridade impetrada (fls. 265 e 272/275). Nesse passo, este Juízo Federal determinou que a impetrante esclarecesse a divergência entre os números dos processos administrativos e dos pedidos de revisão de débitos indicados na petição inicial e pela autoridade impetrada (fl. 277).Nesse passo, a impetrante requereu a desconsideração dos pedidos formulados anteriormente (fl. 281) e, em seguida, a desistência da presente impetração (fls. 285/286).Por fim, foi determinada a juntada de procuração com poderes para desistir (fl. 287), o que foi cumprido pela impetrante (fls. 288/289).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoA desistência expressa manifestada pela parte impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), independe da anuência da autoridade impetrada, consoante o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.Desistência de mandado de segurança. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado, ainda quando já proferida decisão de mérito. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental não provido. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 411477/PI - Relator Ministro Eros Grau - data do julgamento: 18/10/2005 - in DJ de 02/12/2005, pág. 09) MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. ADOVADO SUBSCRITOR DO PEDIDO DOTADO DE PODERES ESPECIAIS.A desistência da ação de mandado de segurança, ainda que em instância extraordinária, pode dar-se a qualquer tempo, independentemente de anuência do impetrado. Precedentes. Ao advogado subscritor do pedido de desistência foi substabelecido o instrumento de mandato que expressamente confere aos procuradores da agravada poderes especiais para desistir. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 287978/SP - Relator Ministro Carlos Britto - data do julgamento: 09/09/2003 - in DJ de 05/03/2004, pág. 23) III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.Custas processuais na

forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005896-81.2013.403.6100 - ANIBAL DOS SANTOS NUNES(SP174050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. O impetrante opôs embargos de declaração (fls. 138/142) em face da sentença proferida nos autos (fls. 130/132), alegando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico o apontado vício na sentença proferida. Com efeito, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a extinção do processo, sem resolução de mérito. Ademais, a alteração pretendida pela parte embargante revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Na verdade, a parte embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Eventual inconformismo com relação aos fundamentos da sentença poderá ser veiculado na via recursal adequada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009508-27.2013.403.6100 - TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA X TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA - FILIAL I X TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA - FILIAL II(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. I - Relatório A impetrante TUBERFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS LTDA. (MATRIZ, FILIAL 1 E FILIAL 2) ajuizou o presente Mandado de Segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO a fim de que seja reconhecida a inexigibilidade do recolhimento do FGTS sobre as seguintes verbas: férias gozadas e respectivo terço constitucional, quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença (previdenciário e acidentário), salário-maternidade, aviso prévio indenizado, adicional de horas-extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional noturno, bem como respectivos reflexos. Defende a ilegalidade da exigência de recolhimento do FGTS sobre as verbas mencionadas por entender que não configuram retribuição ao trabalho prestado, devendo ser excluídas do conceito de salário-de-contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 39/117. Determinada a regularização da petição inicial (fl. 121), as providências foram cumpridas pela impetrante (fls. 127/128). Notificada (fls. 138/139), a autoridade apresentou informações (fls. 141/145), defendendo que o depósito do FGTS é de 8% sobre o total das remunerações pagas ou devidas a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho e o 13º salário. Aduziu, ainda, que não se incluem no conceito de remuneração as parcelas elencadas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, que não contemplam as verbas postuladas pela impetrante. Embora intimado nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (fls. 147 e vº), não houve manifestação do representante judicial da União Federal. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 152/153). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, ante a ausência de manifestação sobre o interesse em ingressar no feito por parte da União Federal, determino a sua exclusão do polo passivo do presente mandamus. Trata a presente ação sobre o não recolhimento do FGTS sobre as verbas pagas pela impetrante a título de: férias gozadas e respectivo terço constitucional, quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença (previdenciário e acidentário), salário-maternidade, aviso prévio indenizado, adicional de horas-extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno e respectivos reflexos, por entender que não possuem natureza remuneratória, razão pela qual sobre elas não deve haver recolhimento fundiário. A base de cálculo do FGTS é definida pelo artigo 15º da Lei nº 8.036/90 nos seguintes termos: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (negritei) Por outro lado, o 6º do mesmo dispositivo prevê expressamente as verbas excluídas da remuneração para fins de incidência de FGTS, verbis: 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) Passo, a seguir, a analisar a incidência combatida individualmente sobre cada verba discutida pela impetrante. (i) férias gozadas O gozo das férias e o acréscimo, em pelo menos um terço a mais do que o salário mensal, são garantias trabalhistas previstas no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República. Durante a fruição das férias, o empregado recebe o seu salário acrescido de pelo menos um terço do valor, com a manutenção do vínculo laboral. A remuneração das férias possui nítido caráter remuneratório, posto que decorre diretamente do contrato de trabalho. Este foi o

entendimento firmado pelo STJ em julgado no qual se discutia a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, cuja ementa ora transcrevo: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AGRESP 201101952672, Relator Humberto Martins, DJE 28/08/2012)Por tais razões, devido o recolhimento do FGTS sobre as férias gozadas.(ii) terço constitucional sobre as férias gozadasO 9º (alínea d) do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prescreve que a importância recebida pelo empregado a título de adicional constitucional de férias não integra o conceito de salário-de-contribuição. Entretanto, a previsão legal refere-se ao terço de férias apenas quando se tratam de férias indenizadas, nada dispondo acerca das férias gozadas.Todavia, a jurisprudência firmou o entendimento de que não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional constitucional de férias, independente de serem indenizadas ou gozadas. Adoto o entendimento jurisprudencial sobre a contribuição previdenciária também para os recolhimentos do FGTS, vez que o artigo 15, 6º da Lei nº 8.036/90 faz referência expressa à definição de salário de contribuição dada pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91.Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que o adicional de 1/3 de férias e o terço constitucional caracterizam-se como verba indenizatória, sobre a qual não pode incidir contribuição para a previdência social. De igual forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias do pagamento de auxílio-doença não deve prosperar. 2. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1204899 / CE, Relator Arnaldo Esteves Lima, DJe 24/08/2011)(iii) quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doençaOs valores pagos ao empregado nos quinze dias de afastamento anteriores à concessão de auxílio doença devem compor a base de cálculo da contribuição ao FGTS por expressa previsão legal.Isto porque ao regulamentar a Lei nº 8.036/90, o Decreto nº 99.684/90 determinou que o depósito na conta vinculada do FGTS é devido também em casos de interrupção do contrato de trabalho, como é o caso da verba em questão. Confirma o dispositivo legal:Art. 28. O depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho prevista em lei, tais como:I - prestação de serviço militar;II - licença para tratamento de saúde de até quinze dias;III - licença por acidente de trabalho;IV - licença à gestante; eV - licença-paternidade. Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a base de cálculo será revista sempre que ocorrer aumento geral na empresa ou na categoria profissional a que pertencer o trabalhador. (negritei)Demais disso, cabe lembrar que, não obstante no período em questão não haja efetiva prestação laboral, os respectivos valores não perdem a natureza salarial, porquanto o contrato de trabalho permanece íntegro e gerando os mesmos efeitos. (iv) salário-maternidadeDa mesma forma, o valor pago à empregada a título de salário-maternidade possui nítidos contornos de verba remuneratória, por se tratar de benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, pelo que deve ser objeto de incidência da contribuição ao FGTS.Cabe lembrar, neste sentido, que o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prescreve expressamente que o salário-maternidade integra o conceito de salário-de-contribuição, tornando evidente o caráter remuneratório da verba:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...)9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;(negritei)Outrossim, o retrocitado artigo 28 do Decreto nº 99.684/90 prevê a obrigatoriedade do depósito do FGTS em caso de interrupção do contrato de trabalho em razão de licença-gestante (inciso IV).Assim, resta patente o recolhimento do FGTS sobre o salário-maternidade.(v) aviso prévio indenizadoO aviso prévio, instituto regulado pelos artigos 487 e seguintes da CLT, é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho por uma das partes e é obrigatório tanto pelo empregador como pelo empregado.Caso a iniciativa da rescisão seja do empregador, poderá dispensar o empregado do cumprimento do prazo previsto nos incisos I e II do artigo 487 da CLT mediante o pagamento dos salários correspondentes àquele período que também deverá integrar o tempo de serviço do trabalhador. Neste caso, considerando que o empregado é dispensado do cumprimento do aviso prévio, o valor pago sob este título perde o caráter remuneratório, pois, à evidência, não há qualquer trabalho prestado a ser remunerado, mas verdadeira indenização pelo imediato afastamento laboral.Destarte, em que pese não tenha sido expressamente excluído pelo legislador, os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado devem ser excluídos da base de cálculo do FGTS, vez que não se trata de remuneração, nos termos do caput do artigo 15 da Lei nº 8.036/90.Neste sentido transcrevo o recente julgado:APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - FGTS - PRETENDIDA ANULAÇÃO DE COBRANÇA DESSA CONTRIBUIÇÃO ENQUANTO EXIGIDA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE O VALOR DE REFEIÇÕES FORNECIDAS AOS EMPREGADOS SEM QUE A EMPRESA ESTIVESSE INSCRITA NO PAT - SENTENÇA CONCESSIVA MANTIDA, DIANTE DA NÃO-**

INCIDÊNCIA DO FGTS, EXIGIDO NA FORMA DO ARTIGO 15 DA LEI N 8.036/90, SOBRE TAIS VERBAS - APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. O valor pago a título de ausência de aviso prévio regularmente estipulado na CLT indeniza o trabalhador que não é comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, sendo assim de pronto afastado do ambiente laboral sem poder gozar da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Nesse sentido são os precedentes do STJ e desta Corte. 2. Sucede que o FGTS, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.036/90, corresponde a um depósito feito pelo empregador na conta de cada trabalhador, correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior. Portanto, se o pagamento de aviso-prévio indenizado não tem caráter remuneratório de trabalho prestado e sim de indenização ao obreiro pelo afastamento antecipado do exercício laboral, é claro que essa verba não serve como base de cálculo da contribuição ao FGTS. (...) 4. Improvimento da apelação da União e da remessa oficial. (negritei)(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS 199961000324513, Relator Johansom Di Sálvio, DJF3 01/06/2011)(vi) adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno e de hora-extraO pagamento de adicional às horas extraordinárias eventualmente trabalhadas pelo empregado encontra previsão no artigo 7º, XVI da Constituição Federal e deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal.A gênese constitucional da verba em questão indica de forma evidente sua natureza remuneratória ao prever, como direito do trabalhador, a remuneração do serviço extraordinário. Trata-se de um acréscimo à hora normal de trabalho em razão do prolongamento da jornada diária do trabalhador além do lapso ordinariamente trabalhado. Desta forma, mostra-se inegável sua natureza remuneratória, na medida em que visa gratificar o empregado pelo trabalho extraordinário.Da mesma forma, os adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, previstos, respectivamente, pelos incisos IX e XXIII do artigo 7º da Constituição Federal, representam um acréscimo ao valor da hora normal de trabalho, quando o empregado trabalha em determinadas condições. Em outras palavras, retribui o empregado pelo trabalho em situações diferenciadas das condições normais de trabalho.Logo, é de se reconhecer a natureza remuneratória dos mencionados adicionais e, por conseguinte, o recolhimento do FGTS sobre elas. Acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre os referidos adicionais, já se pronunciou o STJ conforme julgado que a seguir transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A COTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AGA 201001325648, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 25/11/2010)III - DispositivoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para assegurar à impetrante o direito de excluir do recolhimento do FGTS os valores pagos aos seus empregados a título de (i) terço constitucional sobre férias gozadas e (ii) aviso prévio indenizado, bem como respectivos reflexos.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09).Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), para que proceda à exclusão da União Federal do polo passivo.P. R. I. e cumpra-se.

0011689-98.2013.403.6100 - DEALER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP330649 - ANDRE FELIPE CABRAL DE ANDRADE E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DEALER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. contra atos do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TABOÃO DA SERRA, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão conjunta positiva de débitos,

com efeitos de negativa. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da regularidade dos débitos apontados pelo Fisco, de modo que não constituam óbice à emissão da pretendida certidão. Informou a impetrante que não consegue obter junto aos impetrados a certidão pleiteada, em razão da imputação de pendências fiscais. Em relação aos débitos apontados pela Secretaria da Receita Federal, constam multas de atraso decorrentes de DCTF e DICON, bem como diferenças apuradas no IRPJ e na CSLL do 2º trimestre/2009 (fls. 29/30) que, segundo a impetrante, já foram compensados ou pagos. Pelo relatório de informações, a impetrante ainda possui débitos inscritos em dívida ativa da União: 1) 80.7.06.047514-30; 2) 80.6.11.027508-02; e 3) 80.2.11.015064-02. No que tange às inscrições de nºs 80.6.11.027508-02 e 80.2.11.015064-02, a impetrante informou que as mesmas são objeto de execução fiscal perante o Anexo Fiscal do Foro de Embu das Artes/SP (nº 176.01.2011.010830-3 - fls. 554/563) e que se tratam dos mesmos débitos cobrados na Receita Federal no que tange ao IRPJ e à CSLL do 2º trimestre/2009. A impetrante ainda sustentou que inscrição nº 80.7.06.047514-30 é objeto da ação de execução fiscal nº 2006.61.82.055025-8, em trâmite perante a 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Subseção de São Paulo, com decisão judicial naqueles autos reconhecendo a suspensão do referido débito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/580). Houve aditamento à petição inicial (fls. 585/587). A liminar foi indeferida (fls. 588/591). Diante de tal decisão, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 602/623), ao qual foi negado seguimento (fls. 656/665). Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações (fls. 626/646), defendendo sua ilegitimidade passiva quanto aos débitos cobrados pela Receita Federal ou inscritos pela Procuradoria Seccional de Osasco/SP (D.A. nºs 80.6.11.027508-02 e 80.2.11.015064-02). Em relação ao débito inscrito sob nº 80.7.06.047514-30, informou que o mesmo foi extinto, não constituindo mais óbice à expedição da pretendida certidão, motivo pelo qual requereu a extinção do feito nesse tocante, por carência superveniente. Por sua vez, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP também apresentou suas informações (fls. 647/649), sustentando a competência absoluta da Justiça Federal em Osasco para processamento e julgamento do feito. No mérito, informou que não constam pendências em face da Receita Federal. Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a necessidade de sua intervenção (fls. 653/654). Foi exarada sentença nos autos para extinção do feito, sem resolução de mérito, no que tange ao débito inscrito sob nº 80.7.06.047514-30 (fls. 667/674). Em relação aos demais débitos, foi declarada a incompetência absoluta deste Juízo, uma vez que estão sob feixe de atribuições do Delegado da Receita Federal ou do Procurador Seccional em Osasco, sendo determinada a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco. Posteriormente, a impetrante noticiou a expedição da certidão de regularidade fiscal em seu favor (fls. 679/681), requerendo a desistência do feito. A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou ciência da sentença, sem nada mais requer (fls. 684). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A impetrante formulou pedido de desistência do feito (fls. 679/681). De fato, ainda remanesce nos autos a questão acerca dos débitos que cuja competência está sob feixe de atribuições do Delegado da Receita Federal ou do Procurador Seccional em Osasco, razão pela qual declarada a incompetência absoluta deste Juízo, sendo determinada a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco. Todavia, a fim de evitar eventual perecimento de direito, excepcionalmente, aprecio o pedido de desistência formulado pela impetrante. No caso, entendo que o pedido de desistência deve ser homologado sem a necessidade de anuência da autoridade, e o feito extinto sem o julgamento do mérito na hipótese prevista pelo inciso VIII do artigo 267 do CPC. Com efeito, o C. STJ já firmou o entendimento de que o pedido de desistência em Mandado de Segurança deve ser homologado independente de concordância da autoridade ou da pessoa jurídica impetrada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da possibilidade de homologar o pedido de desistência do mandado de segurança, sem anuência da autoridade impetrada, desde que anteriormente à prolação da sentença. 2. Recurso especial provido. (negritei) (STJ Primeira Turma, RESP 200802523962, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJE 13/10/2010) No mesmo sentido, julgado do E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA ANTERIOR À SENTENÇA DE MÉRITO. ANUÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. I. Para fins de homologação da desistência formulada em sede de mandado de segurança, é desnecessária a aquiescência da autoridade impetrada. Precedentes do STF e STJ. II. Apresentado o pedido de desistência do mandamus anteriormente à prolação da sentença, é cabível sua homologação nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Precedentes do STJ. III. Apelação desprovida. (negritei) (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AMS 00073512320094036100, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, e-DJF3 22/03/2012) III - Dispositivo Em razão do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pela impetrante para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 158, parágrafo único e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. e cumpra-se.

0013380-50.2013.403.6100 - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. I - RelatórioA impetrante INDÚSTRIAS ROMI S/A ajuizou o presente Mandado de Segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO a fim de que seja reconhecida a inexigibilidade do recolhimento do FGTS sobre as seguintes verbas: férias gozadas e respectivo terço constitucional, quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença (previdenciário e acidentário), salário-maternidade, aviso prévio indenizado, adicional de horas-extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional noturno, bem como respectivos reflexos. Defende a ilegalidade da exigência de recolhimento do FGTS sobre as verbas mencionadas por entender que não configuram retribuição ao trabalho prestado, devendo ser excluídas do conceito de salário-de-contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 36/45. Foi afastada a prevenção dos Juízos indicados no termo emitido pelo Setor de Distribuição (fl. 61). Na mesma oportunidade, foi determinada a regularização da petição inicial, sobrevindo petição da impetrante (fls. 62/65), que foi recebida como aditamento. Notificada (fls. 73 e vº), a autoridade apresentou informações (fls. 74/77), defendendo que o depósito do FGTS é de 8% sobre o total das remunerações pagas ou devidas a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho e o 13º salário. Aduziu, ainda, que não se incluem no conceito de remuneração as parcelas elencadas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, que não contemplam as verbas postuladas pela impetrante. Embora intimado nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (fls. 147 e vº), não houve manifestação do representante judicial da União Federal. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 79/81). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Trata a presente ação sobre o não recolhimento do FGTS sobre as verbas pagas pela impetrante a título de: férias gozadas e respectivo terço constitucional, quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença (previdenciário e acidentário), salário-maternidade, aviso prévio indenizado, adicional de horas-extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno e respectivos reflexos, por entender que não possuem natureza remuneratória, razão pela qual sobre elas não deve haver recolhimento fundiário. A base de cálculo do FGTS é definida pelo artigo 15º da Lei nº 8.036/90 nos seguintes termos: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (negritei) Por outro lado, o 6º do mesmo dispositivo prevê expressamente as verbas excluídas da remuneração para fins de incidência de FGTS, verbis: 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) Passo, a seguir, a analisar a incidência combatida individualmente sobre cada verba discutida pela impetrante. (i) férias gozadas O gozo das férias e o acréscimo, em pelo menos um terço a mais do que o salário mensal, são garantias trabalhistas previstas no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República. Durante a fruição das férias, o empregado recebe o seu salário acrescido de pelo menos um terço do valor, com a manutenção do vínculo laboral. A remuneração das férias possui nítido caráter remuneratório, posto que decorre diretamente do contrato de trabalho. Este foi o entendimento firmado pelo STJ em julgado no qual se discutia a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, cuja ementa ora transcrevo: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (negritei) (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201101952672, Relator Humberto Martins, DJE 28/08/2012) Por tais razões, devido o recolhimento do FGTS sobre as férias gozadas. (ii) terço constitucional sobre as férias gozadas O 9º (alínea d) do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prescreve que a importância recebida pelo empregado a título de adicional constitucional de férias não integra o conceito de salário-de-contribuição. Entretanto, a previsão legal refere-se ao terço de férias apenas quando se tratam de férias indenizadas, nada dispondo acerca das férias gozadas. Todavia, a jurisprudência firmou o entendimento de que não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional constitucional de férias, independente de serem indenizadas ou gozadas. Adoto o entendimento jurisprudencial sobre a contribuição previdenciária também para os recolhimentos do FGTS, vez que o artigo 15, 6º da Lei nº 8.036/90 faz referência expressa à definição de salário de contribuição dada pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que o adicional de 1/3 de férias e o terço constitucional****

caracterizam-se como verba indenizatória, sobre a qual não pode incidir contribuição para a previdência social. De igual forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias do pagamento de auxílio-doença não deve prosperar. 2. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1204899 / CE, Relator Arnaldo Esteves Lima, DJe 24/08/2011)(iii) quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença Os valores pagos ao empregado nos quinze dias de afastamento anteriores à concessão de auxílio doença devem compor a base de cálculo da contribuição ao FGTS por expressa previsão legal. Isto porque ao regulamentar a Lei nº 8.036/90, o Decreto nº 99.684/90 determinou que o depósito na conta vinculada do FGTS é devido também em casos de interrupção do contrato de trabalho, como é o caso da verba em questão. Confirma o dispositivo legal: Art. 28. O depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho prevista em lei, tais como: I - prestação de serviço militar; II - licença para tratamento de saúde de até quinze dias; III - licença por acidente de trabalho; IV - licença à gestante; e V - licença-paternidade. Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a base de cálculo será revista sempre que ocorrer aumento geral na empresa ou na categoria profissional a que pertencer o trabalhador. (negritei) Demais disso, cabe lembrar que, não obstante no período em questão não haja efetiva prestação laboral, os respectivos valores não perdem a natureza salarial, porquanto o contrato de trabalho permanece íntegro e gerando os mesmos efeitos. (iv) salário-maternidade Da mesma forma, o valor pago à empregada a título de salário-maternidade possui nítidos contornos de verba remuneratória, por se tratar de benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, pelo que deve ser objeto de incidência da contribuição ao FGTS. Cabe lembrar, neste sentido, que o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prescreve expressamente que o salário-maternidade integra o conceito de salário-de-contribuição, tornando evidente o caráter remuneratório da verba: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (negritei) Outrossim, o retrocitado artigo 28 do Decreto nº 99.684/90 prevê a obrigatoriedade do depósito do FGTS em caso de interrupção do contrato de trabalho em razão de licença-gestante (inciso IV). Assim, resta patente o recolhimento do FGTS sobre o salário-maternidade. (v) aviso prévio indenizado O aviso prévio, instituto regulado pelos artigos 487 e seguintes da CLT, é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho por uma das partes e é obrigatório tanto pelo empregador como pelo empregado. Caso a iniciativa da rescisão seja do empregador, poderá dispensar o empregado do cumprimento do prazo previsto nos incisos I e II do artigo 487 da CLT mediante o pagamento dos salários correspondentes àquele período que também deverá integrar o tempo de serviço do trabalhador. Neste caso, considerando que o empregado é dispensado do cumprimento do aviso prévio, o valor pago sob este título perde o caráter remuneratório, pois, à evidência, não há qualquer trabalho prestado a ser remunerado, mas verdadeira indenização pelo imediato afastamento laboral. Destarte, em que pese não tenha sido expressamente excluído pelo legislador, os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado devem ser excluídos da base de cálculo do FGTS, vez que não se trata de remuneração, nos termos do caput do artigo 15 da Lei nº 8.036/90. Neste sentido transcrevo o recente julgado: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - FGTS - PRETENDIDA ANULAÇÃO DE COBRANÇA DESSA CONTRIBUIÇÃO ENQUANTO EXIGIDA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE O VALOR DE REFEIÇÕES FORNECIDAS AOS EMPREGADOS SEM QUE A EMPRESA ESTIVESSE INSCRITA NO PAT - SENTENÇA CONCESSIVA MANTIDA, DIANTE DA NÃO-INCIDÊNCIA DO FGTS, EXIGIDO NA FORMA DO ARTIGO 15 DA LEI N 8.036/90, SOBRE TAIS VERBAS - APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. O valor pago a título de ausência de aviso prévio regularmente estipulado na CLT indeniza o trabalhador que não é comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, sendo assim de pronto afastado do ambiente laboral sem poder gozar da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Nesse sentido são os precedentes do STJ e desta Corte. 2. Sucede que o FGTS, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.036/90, corresponde a um depósito feito pelo empregador na conta de cada trabalhador, correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior. Portanto, se o pagamento de aviso-prévio indenizado não tem caráter remuneratório de trabalho prestado e sim de indenização ao obreiro pelo afastamento antecipado do exercício laboral, é claro que essa verba não serve como base de cálculo da contribuição ao FGTS. (...) 4. Improvimento da apelação da União e da remessa oficial. (negritei)(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS 199961000324513, Relator Johonsom Di Sálvio, DJF3 01/06/2011)(vi) adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno e de hora-extra O pagamento de adicional às horas extraordinárias eventualmente trabalhadas pelo empregado encontra previsão no artigo 7º, XVI da Constituição Federal e deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal. A gênese constitucional da verba em questão indica de forma evidente sua natureza remuneratória ao prever, como direito do trabalhador, a remuneração do serviço extraordinário. Trata-se de um acréscimo à hora normal de trabalho em razão do prolongamento da jornada diária do trabalhador além do lapso ordinariamente trabalhado. Desta forma, mostra-se inegável sua natureza remuneratória, na medida em que visa gratificar o empregado pelo trabalho extraordinário. Da mesma forma, os adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, previstos, respectivamente, pelos incisos IX e XXIII do artigo 7º da Constituição Federal, representam um acréscimo ao valor da hora normal de trabalho, quando o empregado trabalha em determinadas condições. Em outras palavras,

retribui o empregado pelo trabalho em situações diferenciadas das condições normais de trabalho. Logo, é de se reconhecer a natureza remuneratória dos mencionados adicionais e, por conseguinte, o recolhimento do FGTS sobre elas. Acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre os referidos adicionais, já se pronunciou o STJ conforme julgado que a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A COTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AGA 201001325648, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 25/11/2010)III - DispositivoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para assegurar à impetrante o direito de excluir do recolhimento do FGTS os valores pagos aos seus empregados a título de (i) terço constitucional sobre férias gozadas e (ii) aviso prévio indenizado, bem como respectivos reflexos.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09).P. R. I. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0018564-84.2013.403.6100 - CLARISSE DE ALMEIDA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc. I - RelatórioA requerente CLARISSE DE ALMEIDA ajuizou a presente Ação de Alvará Judicial contra o ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO CENTRAL DO BRASIL a fim de que seja expedido alvará judicial para levantamento de numerário depositado em conta bancária do Banco Itaú S/A, nos seguintes termos:O requerente tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco ITAÚ, e atualmente necessita da quantia, visto que teve elevadas despesas de dinheiro, momento que fora bloqueado pelo Banco Central, justificasse o mesmo pois necessitado passando por dificuldades oriundas sócio-econômica bem como para honrar dívidas.Requer a expedição de ofício ao Banco Itaú para que informe as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome e, ao final, a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores.A inicial foi instruída com o documento de fls. 4/8.II - FundamentaçãoO feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.A via processual eleita é cabível quando o requerente necessita de autorização judicial com o objetivo de autorizar a prática de determinado ato.Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária regulado pelos artigos 1103 a 1112 do CPC em que não há litígio ou controvérsia acerca do direito pleiteado, bastando apenas autorização judicial para a prática do ato.No caso dos autos, o autor requer a expedição de alvará judicial para levantamento de valores supostamente depositados em conta bancária de sua titularidade.Ocorre, contudo, que o requerente sequer comprovou a existência da referida conta, tampouco de valor depositado, limitando-se a afirmar apenas que tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú (fl. 2). Vale dizer, o requerente pleiteia a expedição de alvará para levantamento de valores que desconhece, supostamente depositados em conta cujo número tampouco sabe informar.Diversamente, o pedido em questão deveria ter sido instruído com os documentos necessários à comprovação da existência da alegada conta, como número, agência, valor depositado e extrato atualizado.Sem razão o autor ao requerer a concessão de prazo para a apresentação de extrato, vez que, além de constituir documento indispensável ao ajuizamento da ação, não há qualquer justificativa para que não tenha sido apresentado junto com a peça inaugural.Demais disso, o próprio requerente afirma que o valor que pretende levantar está bloqueado pelo Banco Central, o que evidencia o caráter contencioso do feito e, por conseguinte, a inadequação da via eleita pelo requerente.Com efeito, havendo notícia de que o valor está bloqueado, antes do pedido de alvará deve ser comprovada eventual ilegalidade do bloqueio para, se o caso, requerer o levantamento de valores.Ausente o interesse processual do requerente na via eleita, impõe-se a extinção do feito com fundamento nos artigos 267, VI e 295, III do CPC.Mutatis mutandi, transcrevo o julgado:ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ALVARÁ JUDICIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE 3,17%. LIBERAÇÃO. RESISTÊNCIA DA UNIÃO. TRANSFORMAÇÃO EM

JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Aos postulantes é dado o direito de lançarem mão dos recursos cabíveis para se socorrerem do Poder Judiciário com vistas à liberação dos créditos devidos a título do reajuste de 3,17% ou qualquer outro. Entretanto, é imprescindível que a via processual escolhida seja realmente adequada ao deslinde da controvérsia, sob pena de não lhes ser útil. (...) Com a resistência imposta pela universidade, a demanda se transmudou de voluntária em contenciosa, impondo-se, pois, em se tratando de matéria de ordem pública, o reconhecimento, ex officio, da falta de interesse de agir dos postulantes, o que acarreta a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC. A existência de litígio torna descabido o feito de jurisdição voluntária. Uma vez evidenciada, por não haver adequação da via eleita, a inexistência de interesse processual, o autor é carecedor do direito de ação, impondo-se, pois, em se tratando de matéria de ordem pública, a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC. Precedentes. Apelação improvida. (negritei)(TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 200483000008181, Relator Desembargador Federal Cesar Carvalho, DJ 10/03/2006)III - DispositivoDiante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, VI e 295, III do CPC.Sem condenação em verba honorária, vez que não se estabeleceu a relação processual.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

Expediente Nº 8135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004351-98.1998.403.6100 (98.0004351-9) - ADEMARIO SANTANA DOS SANTOS X ARMANDO KIYOSHI UEBARA X CARLOS ALBERTO MESSIAS X CLEONETE MARIA DOS SANTOS X DEUSDEDIT GOMES TEIXEIRA X IOSMAR DA SILVA X JOAO MARCOLINO DO NASCIMENTO X MARISA RISCALLI BUTAZZI X RONALDO CESAR DE ANDRADE X TIMOTEO CARREIRO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP335199 - TAIZ PRISCILA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 394: Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

0014044-57.2008.403.6100 (2008.61.00.014044-2) - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES X DINORAH DE MELLO LEMOS(SP011997 - CELIO DE MELO LEMOS E SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ E SP299865 - ELOA DOS SANTOS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Fl. 380: Defiro o prazo adicional de 5 (cinco) dias, conforme requerido.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014805-21.1990.403.6100 (90.0014805-7) - CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X SI GROUP CRIOS RESINAS S.A(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP303011 - KELLY DE AQUINO RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Fl. 545: Defiro o prazo adicional de 30 (dias) conforme requerido.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037440-93.1990.403.6100 (90.0037440-5) - SAMIR ACHOA - ESPOLIO X VANESSA ACHOA LOPES(SP067249 - BENEMEY SERAFIM ROSA E SP049359 - MATHILDE ESBER FAKHOURI E SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X ANTONIO CESAR PINHO BRASIL(Proc. PAULO ROBERTO SOUZA E SILVA E Proc. JOSE ROBERTO F.CALAINHO) X PEDRO AUGUSTO SANCHEZ(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X WALTER GIUGNO ABRUZZI(SP079184 - ORLANDO MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BRUNO AMADEI SANDIN(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E Proc. ANTONIO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ENCOL S/A ENGENHARIA COM/ E

IND/(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA E GO002045 - OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO) X MARCOS ANTONIO BORELA(SP079406 - JULIO SUSSUMU IKEGAMI E Proc. ALBERTO CRISPIM GONCALVES) X FAUZI MOHAMAD ZAIM(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X SAMIR ACHOA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMIR ACHOA - ESPOLIO X ANTONIO CESAR PINHO BRASIL X SAMIR ACHOA - ESPOLIO X MARCOS ANTONIO BORELA X SAMIR ACHOA - ESPOLIO X ENCOL S/A ENGENHARIA COM/ E IND/
Intimem-se novamente a ENCOL - Massa Falida, o INSS (PRF), Marcos Antonio Borela e Antonio Cesar Pinho Brasil acerca do despacho de fl. 2669, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0015092-03.1998.403.6100 (98.0015092-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055864-42.1997.403.6100 (97.0055864-9)) TECIDOS M LTDA - ME(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X TECIDOS M LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)
Fls. 578/599: Indefiro, posto que a peticionante não é parte ou interveniente nesse processo, bem como não há valores passíveis de penhora no rosto destes autos em nome do espólio de José Roberto Marcondes. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 600/607. Inclua-se o nome do advogado de fl. 578 apenas para receber esta publicação. Int.

0006208-72.2004.403.6100 (2004.61.00.006208-5) - INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO E SP299432 - ALEX SANDRO SOUSA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO
Torno sem efeito o despacho de fl. 405. Fls. 406 e 408/409: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0023793-69.2006.403.6100 (2006.61.00.023793-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006208-72.2004.403.6100 (2004.61.00.006208-5)) INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO
Torno sem efeito o despacho de fl. 254. Fls. 257 e 259/260: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008601-38.2002.403.6100 (2002.61.00.008601-9) - LUIZ ANTONIO STEFANO(SP263572 - ADRIANO RIBEIRO GUSTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO STEFANO
Tendo em vista a concordância expressa pela União Federal (fl. 555), autorizo o pagamento da verba devida em 4 (quatro) parcelas de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais, cujo vencimento da primeira ocorrerá em 48 (quarenta e oito) horas a contar da intimação desta decisão, e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes, salvo se recair em dia que não há expediente bancário, quando prorrogar-se-á para o primeiro dia útil seguinte. Int.

0007966-47.2008.403.6100 (2008.61.00.007966-2) - ALBATROZ LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP244557 - THAIS CRISTINA RODRIGUES PRADO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X ALBATROZ LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 3.000,63, válida para agosto/2013, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 903/906, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

0030502-52.2008.403.6100 (2008.61.00.030502-9) - MARCO ANTONIO HYPOLITO RODRIGUES X CARINA HYPOLITO RODRIGUES X MONICA HYPOLITO RODRIGUES X PAULO ANTONIO

HYPOLITO RODRIGUES X LUCIANO MEDEIROS HYPOLITO X ALCIONE MEDEIROS
HYPOLITO(SP210744 - BENJAMIM SOARES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS
CANOLA) X MARCO ANTONIO HYPOLITO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X
CARINA HYPOLITO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA HYPOLITO
RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ANTONIO HYPOLITO RODRIGUES X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO MEDEIROS HYPOLITO X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL X ALCIONE MEDEIROS HYPOLITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do traslado de cópia de decisão dos autos da impugnação ao cumprimento de sentença para estes autos.
Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto,
no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026710-90.2008.403.6100 (2008.61.00.026710-7) - FENIX PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS
LTDA(PR045055 - GUILHERME AUGUSTO BITTENCOURT CORREA E PR045053 - MARCEL
EDUARDO CUNICO BACH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

1. Reconsidero a decisão de fl. 441 e recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2.
Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0019605-28.2009.403.6100 (2009.61.00.019605-1) - BORGHERH LOWE PROPAGANDA E MARKETING
LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI) X
UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Regularize o subscritor da petição de fls. 429-431 (Dr. Edvair Bogiani Junior), sua representação processual, no
prazo de 10 (dez) dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0025460-85.2009.403.6100 (2009.61.00.025460-9) - TREVIZZANO LOCACAO DE MAO DE OBRA
LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP287481 - FELIPE RUFALCO
MEDAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 15 (quinze) dias.Int.

0013843-94.2010.403.6100 - GURGEL MOTORES S/A - MASSA FALIDA X GURGEL MOTORES S/A -
MASSA FALIDA X GURGEL MOTORES S/A - MASSA FALIDA X GURGEL MORORES S/A - MASSA
FALIDA X GURGEL TEC TECNOLOGIA DE VEICULOS S/A - MASSA FALIDA X GURGEL BR
INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA X GURGEL TECPRON COMERCIAL
LTDA - MASSA FALIDA X TRANSTEC TECNOLOGIA DE TRANSPORTES S/C - MASSA FALIDA X
GURGEL S/A PARTICIPACOES - MASSA FALIDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE
CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA
CARVALHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS
LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias.Int.

0022407-62.2010.403.6100 - MARIA ODETE SANTOS DE SOUZA DARIO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO
SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN
CARLOS PINTO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para
contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0006853-53.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE E Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X PROJEARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESQUADRIAS LTDA -ME(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI)

1. Incitadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a ré pediu oitiva de testemunhas e produção de prova pericial e documental.2. Em audiência de tentativa de conciliação, a ré desistiu da produção de prova pericial, foi deferida a produção de prova documental e concedido o prazo de quinze dias para a juntada da documentação.3. Decorrido o prazo para a juntada da documentação, reconheço a preclusão da produção de prova documental. 4. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela ré e designo audiência para o dia 05/12/2013, às 14:30 horas.Tendo em vista que a ré deixou de fornecer o endereço das testemunhas e informou que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, desnecessária a expedição de mandado de intimação para as testemunhas, sendo de responsabilidade da ré o comparecimento das testemunhas. Informo aos advogados que a audiência será gravada em mídia digital e, caso haja interesse em obter uma cópia, os advogados deverão trazer uma mídia para gravação (CD, DVD, pendrive, etc).Int.

0010897-18.2011.403.6100 - MASSA FALIDA DA PARMALAT PARTICIPACOES LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP120468 - ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE E SP287837 - EWERTON PAULO DE SOUZA MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2220 - MONICA CRISTINA A L A DE VASCONCELOS)

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0000884-23.2012.403.6100 - MARCELO AUGUSTO RAMOS DE SOUZA X BENTO VEIGA FRANCA NETO(SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0005260-52.2012.403.6100 - MONTALL INSTALACOES E COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICAS LTDA(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0011917-10.2012.403.6100 - HJ SANTA FE COML/ AGRICOLA LTDA(SP322489 - LUIS ANTONIO DE MELO GERREIRO E SP214138 - MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Cumpra a autora a determinação de fl. 48 com a regularização da representação processual do advogado de fls. 31-32.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0011919-77.2012.403.6100 - HJ SANTA FE COML/ AGRICOLA LTDA(SP322489 - LUIS ANTONIO DE MELO GERREIRO E SP214138 - MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Cumpra a autora a determinação de fl. 52, com a regularização da representação processual do advogado de fls. 35-36.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0014539-62.2012.403.6100 - SEP COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Fls. 480-482: Em virtude do efeito infringente do pedido, dê-se vista ao correio.Int.

0005205-67.2013.403.6100 - LUANA CAROLINE DA CRUZ(SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA) X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0006518-63.2013.403.6100 - RAPHAEL APARECIDO SANCHES(SP077585 - SORAYA DE OLIVEIRA

ALMACHAR MAKKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s)
contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo,
especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0010375-20.2013.403.6100 - GMAX COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA.(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

A presente ação ordinária foi proposta por GMAX COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA em face de UNIAO cujo objeto é a extinção dos débitos tributários com os créditos dos precatórios.Narra que visa ao reconhecimento de pagar débitos tributários da COFINS dos períodos de 03/2012 à 08/2012, PIS dos períodos de 03/2012 à 08/2012, IRPJ do 1º e 2º TRIM/2012 e CSLL do 1º e 2º TRIM/2012 com créditos de precatórios vencidos e não pagos adquiridos de terceiros com fundamento no artigo 78, 2º da ADCT, e artigo 156, inciso I, do CTN.Requeru [...] seja concedida a tutela antecipada [...] para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários descritos (art. 151, V, do CTN), até o julgamento nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil da presente demanda (fls. 31).A inicial veio instruída com os documentos de fls. 33-67.Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.A questão consiste em saber se existe base legal para determinar a suspensão do crédito tributário por supostamente ter adquirido créditos de precatórios vencidos e não pagos adquiridos de terceiros.O artigo 100 da Constituição Federal dispõe:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009) 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos 2º e 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).Em perspectiva de norma constitucional não existem dúvidas sobre a possibilidade de o credor ceder para terceiros créditos lastreados em precatórios. Assim, quando o terceiro adquire créditos oriundos de precatórios terá, num primeiro momento, apenas expectativa de direito. Ou seja, passa a ter direito subjetivo de crédito. No entanto, esse direito creditício encontra-se em potencialidade de ser pago futuramente. No caso, o que se pretende é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, do CTN, pelo fato de o autor ter adquirido direito subjetivo de crédito vinculado a precatório.O artigo 111, do CTN, cuja normativa baliza o tratamento interpretativo, prescreve que:Art. 111 Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;II - outorga de isenção;Logo, tratando-se de causa suspensiva não é possível invocar outras variantes interpretativas, cabendo apenas a interpretação, dita, literal. Ademais, não se mostra cabível utilizar métodos de integração como a analogia, os princípios gerais e a equidade. No caso dos autos, trata-se de causa suspensiva do crédito tributário, de modo que a interpretação não pode ser outra senão aquela preconizada pelo art. 111, do CTN.Nesse sentido, o artigo 151, do CTN, determina que a suspensão do crédito tributário ocorre somente naquelas hipóteses ali arroladas numerus clausus, Contudo, não consta como causa suspensiva do crédito tributário o direito subjetivo de crédito haurido de precatório cedido de terceiro. Portanto, se consideramos que a chamada prova inequívoca é aquela capaz de convencer o julgador da verossimilhança da alegação, conclui-se que não existe previsão jurídica para conceder o provimento formalizado nestes autos.DecisãoDiante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se.São Paulo, 22 de outubro de 2013.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0010814-31.2013.403.6100 - SILVIANE SILVA RIPPER(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0011982-68.2013.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO - SINAIT(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO) X UNIAO FEDERAL

Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0012157-62.2013.403.6100 - NOTRE DAME COMERCIO E IMPORTACAO LIMITADA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0013363-14.2013.403.6100 - MARIA REGINA ALVES RODRIGUES(SP182252 - EDSON PEREIRA BELO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0013858-58.2013.403.6100 - ARTHUR DE OLIVEIRA ROSA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S/A
Cumpra o autor integralmente a decisão de fl. 24, com esclarecimento quanto aos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, bem como se foi solicitada a apresentação da apólice do seguro e se houve negativa da apresentação, com comprovação documental de suas alegações. Conforme constou no item 4 da fl. 24, O pedido deverá decorrer da causa de pedir e conclusão lógica a partir dos fatos narrados.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0013861-13.2013.403.6100 - ENAYDE NASCIMENTO E SILVA(SP230599 - FERNANDA RIBEIRO SCHREINER) X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 79-81: Recebo a petição como emenda à inicial. 2. Defiro a prioridade na tramitação. 3. Retifique a autora o pólo passivo da ação, uma vez que a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0015723-19.2013.403.6100 - SOJI IURA(SP067281 - LUIS ANTONIO GIAMPAULO SARRO E SP220987 - ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0016574-58.2013.403.6100 - RUBENS MONTELLI JUNIOR - ESPOLIO X CARLA BELLINTANI MONTELLI X THIAGO JESUS BELLINTANI MONTELLI X MARISTELA BELLINTANI MONTELI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

O processo foi redistribuído a esta 11ª Vara por prevenção ao processo n. 0006850-35.2010.403.6100, que foi extinto sem julgamento do mérito em razão de diversas irregularidades na petição inicial, reproduzo o despacho que determinou a emenda da petição inicial dos autos mencionados, conforme consta do sistema processual: O polo ativo é ocupado por espólio, representado pelos filhos e viúva do titular da pretensão. Porém, não demonstra o óbito ou a existência de inventário.Consta pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. No entanto, as profissões dos filhos e da viúva do falecido, e desta o demonstrativo de pensão por morte/renda mensal, não permitem vislumbrar a situação de pobreza mencionada.Os fatos e a fundamentação não se encontram explanados com clareza na inicial e falta documentação.O valor da causa não tem relação com o benefício econômico pretendido, conforme pedido formulado.Em razão do acima exposto, decido:1. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora uma vez que a mesma não comprovou sua impossibilidade de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo

próprio ou de sua família. 2. Emende a parte autora sua inicial para: a) corrigir o valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido; b) recolher as custas processuais, nos termos da Lei n. 9.289/96, calculadas sobre o valor corrigido; c) esclarecer os fatos e fundamentos jurídicos; d) esclarecer quanto à legitimidade ativa; e) trazer os documentos referentes ao falecido; f) havendo inventário ou arrolamento, apresentar certidão de inventariança e da fase atual do processo, além dos documentos pessoais e procuração; g) se findo inventário ou arrolamento, a substituição no polo ativo deverá ser requerida pelos sucessores, comprovado por meio de cópia da sentença e formal de partilha com a relação dos sucessores; h) apresentar: 1) procurações originais (fls. 11-14, 15-18); [...] Tendo em vista que a petição inicial da presente ação (fls. 02-10) é idêntica à petição inicial do processo n. 0006850-35.2010.403.6100 (fls. 50-58), com os mesmos erros da petição inicial do processo anterior, emende a parte autora a petição inicial para corrigir todas as irregularidades já apontadas no processo anterior que se repetiram nesta ação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0018386-38.2013.403.6100 - ANTONIO AGUILAR NETO(SP331276 - CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

1. O autor pede a assistência judiciária. Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do imposto sobre a renda na fonte (R\$1.637,11). Em análise aos documentos do autor juntados aos autos, verifica-se que os proventos são superiores ao limite acima mencionado, o total de rendimentos tributáveis do autor do ano-calendário de 2012 foi de R\$121.276,14 (fl. 87). Por este motivo, o autor não faz jus à assistência judiciária. Recolha o autor as custas processuais. 2. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que o autor pretende obter por meio desta ação. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0019222-11.2013.403.6100 - AUTO POSTO BOM JESUS DE PIRAPORA LTDA(SP077030 - MAURICIO JARROUGE) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A

Sentença (tipo C) AUTO POSTO BOM JESUS DE PIRAPORA LTDA propôs a presente ação ordinária em face de PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, cujo objeto é obrigação de fazer. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07-27. Os autos vieram à conclusão. É o breve relato. Decido. A competência da Justiça Federal encontra-se regulamentada na Constituição da República, em seu artigo 109: Art. 109. I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho (sem grifos no original). Note-se que a Justiça Federal não tem competência para dirimir controvérsias relacionadas a Sociedades de Economia Mista, tal como a Petrobrás. Nessa linha, o Enunciado 42 do STJ, prescreve que Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista [...]. No mesmo sentido é a Súmula 556, do STF: é competente a Justiça Comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista. No presente caso, resta evidente que a Justiça Federal não tem competência para proferir o acerto jurídico, uma vez que a pretensão se dirige contra a Petrobrás Distribuidora S/A. Ademais, não se trata de mandado de segurança em que [...] a competência é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade apontada como coatora. Desse modo, compete à Justiça Federal julgar mandado de segurança no qual se impugna ato de dirigente de sociedade de economia mista federal praticado no âmbito de processos seletivos destinados à seleção de pessoal. Decisão Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso, é desnecessária em razão da extinção do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 18 de outubro de 2013.

0019294-95.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP306407 - CASSIO FERREIRA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. A autora trouxe, por ocasião da distribuição, diversos documentos que totalizariam aproximadamente 14 volumes, conforme informado pela Distribuição, os quais não são necessários ao exame da inicial. Determinei a autuação apenas da petição inicial, procuração e documentos referentes à representação processual. Devolvam-se os documentos não autuados à parte autora. Prazo para retirada: 05 (cinco) dias; não retirados, encaminhe-se à reciclagem. Asseguro à parte autora o direito de juntá-los posteriormente, se necessário, bem como a opção de

apresentá-los em meio digital (PDF), gravado em CD/DVD, no prazo de 05 dias. 2. Decorrido o prazo acima, tornem conclusos para apreciar o pedido de antecipação da tutela. Intimem-se.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032694-80.1993.403.6100 (93.0032694-5) - ROLANDO MARINHO PRIVIERO X QUENQUITI HIGA X MARISA SUZANA MARTINS MANRIQUE X YIP CHING SHAN X IRINEU SARAIVA PINHEIRO X GRACILIANO MANOEL DA MOTA X FERNANDO PEREIRA X MARIA TERESA PEREIRA PIMENTA X MARIA PETRONE X DENIZE GONCALVES TEIXEIRA X GUARACEMA MARINO X RUBENS HERNANDEZ X RUY MONTE CLARO VASCONCELLOS X VEZIO NATALINO NARDINI X RENO NARDINI X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls.483/484: Tendo em vista o ofício da CEF informando pagamento de RPV, aguarde-se em Secretaria as informações acerca dos pagamentos dos demais autores. Int.

0039426-77.1993.403.6100 (93.0039426-6) - MADALENA CHAVES X MANOEL ALBERTO VIERA X MANOEL ANDRE DE SOUZA X MANOEL BISPO DOS SANTOS X MANOEL CAETANO DOS SANTOS X MANOEL CUSTODIO DE OLIVEIRA X MANOEL DA SILVEIRA ROSA X MANOEL FERREIRA DE SOUZA X MANOEL FERREIRA DOS SANTOS X MANOEL HENRIQUE LOPES DA SILVA X MANOEL JOSE VIERA X MANOEL LEALDO GOMES X MANOEL PERES X MANOEL PERES NETO X MANOEL RAFAEL X MANOEL RIBEIRO GUALBERTO X MANOEL RODRIGUES X MANOELITO GONCALVES DE OLIVEIRA X MANSUR MADI JUNIOR X MARCELINO PATROCINIO PEREIRA X MARCIA DAMI X MARCIA JANETE DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARFIRIA VIEIRA CARDOSO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA X MARIA ALZIRA DE PAULA GANDELINI X MARIA ALICE BATTISTIN X MARIA ALICE ROSSI BARBOSA X MARIA ALZIRA BARBOSA X MARIA ANTONINA ZANUTO TAVELLA X MARIA APARECIDA MESSIAS X MARIA BATISTA DE OLIVEIRA X MARIA COLADO VILASBOAS X MARIA CONCILIA NUCCI NOGUEIRA X MARIA DULCE ESPINDULA DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO DE AMORIM X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA GUILHERME X MARIA DE LOURDES COSTA BOCCHI X MARIA DO SOCORRO SOUSA LOPES DA SILVA X MARIA DOS ANJOS MONTANI X MARIA DOS PRASERES FELIX PEREIRA X MARIA DOS SANTOS LIMA DE JESUS X MARIA DUTRA DE ASSIS X MARIA ERNESTINA DA CRUZ GONZALES X MARIA ELISABETE CAMARA X MARIA ELPIDIA DE ARAUJO X MARIA ETELVINA COSTA X MARIA HELENA ALPI PARAVIA X MARIA HELENA BARBOSA DA SILVA X MARIA HELENA SALVI X MARIA IVANIRA VIARO X MARIA LOURDES DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA LEIDE OLIVEIRA DA SILVA X MARIA LUCIA BRITO DOS SANTOS X MARIA LUCIA BUENO DIAS X MARIA LUCIA PINHEIRO X MARIA LUISA RESENDE ROSSI X MARIA MADALENA DA SILVA NEGRI X MARIA MADALENA GONCALVES DIAS X MARIA MARTINS SENHOR X MARIA PEDROZA VIZIM X MARIA PEREIRA DA SILVA X MARIA REMESINA DO ESPIRITO SANTO WERNER X MARIA SILIPSOV FERNANDES X MARIA SUELY DE ARAUJO X MARIA ZELIA GALINARI X MARILDA APARECIDA ANGHINONI X MARINES SAMPAIO DA SILVA X MARINO MARCO MANARIN X MARIO DE SOUZA X MARIO GUILHERME ALESSIO NACHBAR X MARIO GERALDO COSTA X MARIO GRASSETTE X MARIO HITOSHI KAMINAGAKURA X MARIO NOGUEIRA DE SOUZA X MATOZINHO MARTINS DE OLIVEIRA X MATOZINHOS QUIRINO VIANA X MAURA ZAMBONI DONELLI X MAURILIO GRABOIS DE OLIVEIRA X MAURILIO SALVADOR X MAURILIO RIBEIRO DA SILVA X MEIRI FERIAN GONCALVES X MIGUEL TUDISCO X MIGUEL VICENTE DA SILVA X MIGUEL VITALE X MILTON ANTONIO ZAMPOLA X MILTON BATISTA DA SILVA X MILTON CRUZ X MILTON GUIDETTI X MILTON JUSTIMIANO DE CASTRO X MILTON

TINTE X MOACIR BARBOSA X MOACIR CHRISTINO X MOACIR DIAS DE OLIVEIRA X MOACIR PINELLA X MARTINS AVELINO DE SOUZA X MOISES CASSIANO DE ANDRADE X MOISES VALENTIM CORDEIRO X MYRIAM SILVA BEULKE X MUNETSUGU KAYO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000299-98.1994.403.6100 (94.0000299-8) - GEOMETAL CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP053826 - GARDEL PEPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Fls. 284/291: Providencie a autora as cópias necessárias para instrução do mandado de citação (sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação). Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, CITE(M)-SE a(s) requerida(s) nos termos do artigo 730 do C.P.C. para, querendo, opor os embargos que entender cabíveis, no prazo legal.Int. Cumpra-se.

0000877-61.1994.403.6100 (94.0000877-5) - ROSELY PACHECO DIAS FERREIRA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos em despacho. Fl. 363: Requer a parte autora a expedição de Alvará de Levantamento, nos termo determinados à fl 350. Compulsando os autos, verifico que a decisão de fls. 354/359 tornou sem efeito o despacho de fl. 350, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de Alvará de Levantamento. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 354/359, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Com o retorno dos autos, de-se vista às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. I.C.

0002847-96.1994.403.6100 (94.0002847-4) - GERALDO ISHIHARA X ARI AFFONSO X ALINE DA SILVA AFFONSO X ALMIR SILVA AFFONSO X BENEVENUTA DAS GRACAS SOUZA X RODOLFO SAGHI X ALBERTO BUTTLER RIBEIRO X MARCOS BUTTLER RIBEIRO X SERGIO COCOCI DE FARIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em despacho.Deixo de analisar o pedido de execução formulado às fls.398/414 tendo em vista que FLÁVIO DA SILVA MARQUES é parte estranha ao feito.Verifico que às fls.350/358 o coautor GERALDO ISHIHARA apresentou cálculo para execução do crédito TÃO SOMENTE de seu valor (i.e., R\$334,16), o qual foi depositado pela CEF, conforme guia de fl.362.Diante da apresentação do cálculo de execução dos demais autores, recebo seus requerimentos, quais sejam: (i) fls.423/451 de BENEVENUTA DAS GRAÇAS, (ii) fls.454/470 de ALMIR SILVA AFFONSO, (iii) fls.471/487 de SERGIO COCORI DA FARIA, (iv) fls.488/496 de RODOLFO SAGUI, (v) fls.497/505 de ARY AFONSO e (vi) fls.506/546 de ALBERTO BUTTLER RIBEIRO, na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito,

observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0018498-71.1994.403.6100 (94.0018498-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017943-54.1994.403.6100 (94.0017943-0)) UNIAO CORRETORA DE MERCADORIAS S/C LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)
Vistos em despacho. Fls. 201/207 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 0027598-84.2012.403.0000.Noticiado o trânsito em julgado da referida decisão, voltem os autos conclusos.Int.

0000786-34.1995.403.6100 (95.0000786-0) - MARCILIA TAVARES GURGEL BOVE X MARILENE MESCHIATTI IKEDA X MICHU NAKABAYASHI PAULINETTI X MARIA DA GLORIA RICCI JUVELHO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TADAMITSU NUKUI E SP171870 - NATALIA FERRAGINI VERDINI E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)
Vistos em despacho.Fl.754: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF manifeste-se acerca do cálculo formulado pela Contadoria às fls.740/744.Oportunamente, voltem conclusos para homologação.I.C.

0010317-47.1995.403.6100 (95.0010317-6) - SEBASTIAO FERNANDES X ALICE FILLETT FERNANDES(SP105424 - ANGELINA DI GIAIMO CABOCLO E SP083404 - EDMUNDO DE MELLO CABOCLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. MARCIA PESSOA FRANKEL)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021694-15.1995.403.6100 (95.0021694-9) - WILSON GUALBERTO DA SILVA X JOSE DIAS DA SILVA NETO X CICERO RODRIGUES FRAGOSO X BONIVAL PEREIRA SANTANA X ELZA NAGY CANOSSA

X ORLANDO SOARES X LEIDJANE CAVALCANTI X GENY GOMES CAVALCANTI(SP059899 - EUGENIO CARLOS BARBOZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Vistos em despacho. Fls. 652/653 - Os cálculos realizados pelo Contador Judicial às fls. 632, referem-se à sucumbência devida pelos autores ao Bacen, nos termos do v.acórdão de fl. 395, que determinou a parte autora o pagamento de 10% do valor dado causa. Insta esclarecer que o Bacen é duas vezes credor de honorários advocatícios, em face das condenações sofridas nesta ação ordinária e nos embargos à execução nº 0020890-32.2004.403.6100. A CEF foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios aos autores, no montante de 10% do valor da condenação. Considerando a homologação dos cálculos realizados à fls. 581/585, comprove a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, a complementação dos valores devidos, com atualização, eis que os valores constantes nos cálculos de fls. 582 foram atualizados até 01/10/2005. Comprove ainda, o pagamento dos valores devidos à título de honorários advocatícios, eis que os cálculos homologados do contador judicial não apuraram o valor devido a esse título, bastando simples cálculo aritmético, por representar 10% do valor da condenação. Outrossim, intimem-se os autores a informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários e considerando que o valor depositado pelo réu à fl. 563 é incontroverso, expeça-se. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando-se pela parte autora. I.C.

0029135-47.1995.403.6100 (95.0029135-5) - PAULO DE TARSO LOURENCO X PAULO EDUARDO RUSCA X PEDRO IANIBELLI X PEDRO LIGUORI X REGINA MARIA RODRIGUES SILVA X RENATO BARLETTA MASSARA X RICARDO AFONSO DE ALMEIDA(SP187610 - LEONEL DA SILVA AMEIXIEIRA FILHO) X SIDNEI SCARAZZATI DE OLIVEIRA(SP154847 - ADRIANA ALVES PEREIRA) X VAIFRO SANNINO(SP124167 - CLAUDIA ROSANA SANNINO) X RODOLFO CONSANI JUNIOR(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Inicialmente, tendo em vista o lapso de tempo decorrido, EXTINGO a execução concernente aos autores PEDRO IANIBELLI, RENATO BARLETTA MASSARA, SIDNEI SCARAZZATI DE OLIVEIRA e RODOLFO CONSANI JUNIOR, em razão de créditos efetuados pela CEF, nos termos do art. 794, I, do CPC. A observar que houve no feito a extinção relativamente aos autores PAULO DE TARSO LOURENÇO, PAULO EDUARDO RUSCA, VAIFRO SANNINO e RICARDO AFONSO DE ALMEIDA. Dessa forma, resta somente a extinção dos autores REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA e PEDRO LIGUORI. Em relação a Pedro Liguori às fls. 1378/1379 a ré solicitou apresentação de extratos analíticos completos referentes ao vínculo com a empresa Companhia Brasileira de Gás a fim de possibilitar o cumprimento da obrigação, o que não foi cumprido até a presente data pelo autor. No que diz respeito à autora Regina Maria Rodrigues Silva a CEF procedeu aos créditos em sua conta vinculada. Não tendo havido manifestação dos autores no prazo legal, foram os autos remetidos ao arquivo. Recebidos do arquivo, pugna o autor pelo cumprimento da obrigação dos autores faltantes. Dessa forma, deve a autora REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA cumprir o solicitado pela CEF e juntar os extratos analíticos referentes ao vínculo com a empresa supra mencionada, para que a CEF possa cumprir com a obrigação, nos termos já determinados em despachos anteriores. Outrossim, indefiro a remessa dos autos ao Contador, uma vez que em face da discordância apresentada em relação aos cálculos efetuados em conta vinculada da autora Regina Maria Rodrigues da Silva, deve ser juntada ao feito planilha demonstrativa de cálculos e apresentada conclusiva e expressamente as razões de sua discordância. Dessa forma, se pretende a autora prosseguir com a discordância dos créditos, deve anexar as razões de sua impugnação. Prazo de vinte dias. Observe o advogado a extinção da execução dos demais autores. Sobrevindo novamente o silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0034511-14.1995.403.6100 (95.0034511-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001260-05.1995.403.6100 (95.0001260-0)) FAZENDAS JAGUARAO LTDA X JAGUARAO ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO E SP251503 - ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO LADEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) Vistos em despacho. Fls. 305/309: Tendo em vista o pedido formulado pelos autores de citação da ré nos termos do art. 730 do CPC, devem juntar aos autos, no prazo de dez dias, as cópias das peças necessárias à composição do mandado, quais sejam, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos atualizados e pedido de citação da ré. Anexadas as cópias, CITE-SE a ré, para, querendo, opor os Embargos que entender cabíveis, no prazo legal. Int.

0015665-75.1997.403.6100 (97.0015665-6) - LEONILDO PIERIN X LUIZ DA SILVA X LUIZ VICENTE FERREIRA X NATAL ZAMPOLA X NELSON FIORIO X NELSON TUTUMI SHIRAICHI X PEDRO JUAREZ ONDEI X OTAVIO BERALDO X TEREZINHA PADETI X VENANCIO MARTINS DOS SANTOS(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216375 - IVAN ALBERTO MANCINI PIRES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho.Fls.895/896: Diante da concordância do coautor OTAVIO BERALDO quanto aos valores devidos pela CEF, EXTINGO a execução com fulcro no art.794, I, CPC.Considerando que as demais execuções já foram devidamente extintas, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.I.C.

0023393-70.1997.403.6100 (97.0023393-6) - RAIMUNDA SEVERO ZUZA - ESPOLIO(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO E SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

DESPACHO DE FL. 267:Chamo o feito à ordem. Diante da certidão de óbito apresentada a fl. 265, suspendo o feito nos termos do inciso I do artigo 265 do C.P.C., pelo prazo de 90 dias.Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar RAIMUNDA SEVERO ZUZA - ESPÓLIO.Após, no prazo da suspensão, promovam os herdeiros a regularização do polo ativo, nos termos da decisão de fl. 266.Decorrido o prazo concedido sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.I.C.Vistos em despacho.Diante da certidão de fl. 269, noticiando que o advogado Dr. Carlos Conrado, OAB/SP - 99.442 encontra-se com a situação suspensa, promova a Secretaria a inclusão dos advogados Dr. Ronan Augusto Bravo Lelis e Dra. Sílvia Correa de Aquino no sistema processual, para o recebimento desta publicação.Outrossim, considerando que referidos advogados não possuem poderes no feito, concedo o prazo de 10(dez) dias, a fim de que promovam a regularização do feito, juntando nova procuração, haja vista que o advogado inicialmente mencionado(Dr. Carlos Conrado) não poderá substabelecer, eis que encontra-se impedido de exercer o mandato profissional.Não havendo regularização da representação processual, exclua-se do sistema ARDA o nome dos advogados Ronan e Sílvia.Inclua-se no sistema processual, a advogada Dra Doroti Milani, constante da procuração.Publique-se o despacho de fl. 267.I. C.

0040186-84.1997.403.6100 (97.0040186-3) - DIETRICH SPIEKER(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fl.285: Tendo em vista a notícia de falecimento do autor, defiro a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de trinta dias, nos termos do art.265,I, do CPC, para efetivação da habilitação da viúva e herdeiros, juntando aos autos os documentos comprobatórios da habilitação e procurações originais. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0057321-12.1997.403.6100 (97.0057321-4) - CIA/ LUZ E FORCA DE MOCOCA X CIA/ PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA X CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP122481 - ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em despacho. Ciência aos autores do desarquivamento dos autos. Providenciem os autores procuração ad judicia em via original, uma vez que a apresentada à fl. 3763 é cópia simples de instrumento particular. Prazo: 10 (dez) dias. Outrossim, requeiram os autores o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0059700-23.1997.403.6100 (97.0059700-8) - ANTONIO CARLOS HAYASHI X AUREA DE MENDONCA X HELI FERREIRA FILHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INES KANSLER X MARIA CAETANA ALEXANDRE(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em decisão.Fls.308/336: Alegam os autores que foram publicados despachos no feito a partir de Setembro/2007, sem que fossem incluídos os nomes dos advogados constituídos na inicial, apesar dos pedidos para que as publicações fossem feitas em seus nomes, quais sejam, Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias. Inicialmente, para que não restem dúvidas, constam atualmente como advogados no sistema processual, rotina ARDA, os advogados ORLANDO FARACCO NETO, ALMIR GOULART DA SILVEIRA e ENRIQUE

JAVIER MISAILIDIS LERENA. De análise dos autos, verifico que à fl.36 foi juntado substabelecimento COM RESERVAS à advogados, dentre os quais o advogado Enrique Javier Misailidis Lerena. Às fls.167/187 e 191/217 foram juntados Termos de Revogação de Mandato e Procuраções em nome do advogado Orlando Faracco Neto em relação aos autores Heli Ferreira Filho e Antonio Carlos Hayashi e incluído no sistema processual o nome do novo advogado constituído. Houve início da execução da sentença em relação a esses autores, expedido o mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC e expedição de Ofícios RPVs do montante principal e honorários advocatícios, tendo o TRF efetivado os depósitos, devidamente levantados através de SAQUE. Às fls.268/286 requereram os advogados Almir e Donato o cancelamento do Ofício RPV 20080056359 expedido ao advogado Orlando Faracco Neto. Em decisão de fl.287 o pedido foi indeferido, em face do pagamento efetuado pelo TRF e que os antigos advogados não requereram o destaque dos honorários. Às fls.288/290 os autores Áurea de Mendonça, Inês Kansler e Maria Caetana Alexandre juntaram pedido para que a ré juntasse suas fichas financeiras, o que foi efetivado, conforme fls.293/296. Dada vista aos autores dos documentos juntados, não houve manifestação e, assim, foram os autos remetidos ao arquivo em 19.05.2010. Dessa forma, indefiro o pedido dos autores de republicação dos despachos mencionados e a devolução de prazo. Isso porque, em que pese da publicação dos despachos não ter constado o nome dos advogados requeridos, houve o nome do advogado substabelecido, Enrique Javier, que poderia ter dado o andamento normal ao feito. Ademais, os advogados praticaram diversos atos no processo e juntaram manifestações relativamente a despachos proferidos no transcorrer do processo. Ressalto que houve manifestações dos advogados às fls.120/122, 131, 265, sendo que às fls.268/276 ambos os advogados subscrevem a petição. Há ainda petição juntada às fls.288/290 e 299/300, não tendo restado o feito sem andamento, por falta de impulso dos advogados. A consignar que mesmo com o pedido expresso de intimações serem feitas em nome de determinado advogado, é válida e eficaz a publicação efetivada em nome de qualquer um dos advogados devidamente constituído no feito pela parte. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELECOM. EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO. PEDIDO DE INTIMAÇÃO DE DOIS ADVOGADOS. INTIMAÇÃO EM NOME DE UM DELES. NULIDADE AFASTADA. SÚMULA 83/STJ.1. Não há nulidade na intimação levada a efeito em nome de um dos advogados da parte, ainda que tenha havido requerimento para que constasse da publicação o nome de dois advogados. Precedentes. (AgRg na SLS 1.012/PB, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 29/10/2009).2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. QUARTA TURMA. AgRg no Ag 1310578 / RS. Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI. DJe 03/08/2011). Dessa forma, a intimação dos atos processuais é medida que decorre de lei e independe da vontade das partes, tendo os advogados a obrigação de atuar com prudência e diligenciar para acompanhar o andamento do feito. Para que não se alegue futuro prejuízo, proceda a Secretaria a inclusão do advogado Donato Antonio de Farias no sistema processual, rotina ARDA. Face ao acima explicitado e juntada da planilha de cálculos atualizada e cópias necessárias, observadas as formalidades legais, CITE-SE a União Federal tão somente no que concerne aos honorários advocatícios incidentes sobre acordos firmados relativamente aos autores Áurea de Mendonça, Inês Kansler e Maria Caetana Alexandre, para, querendo, opor os Embargos que entender cabíveis, no prazo legalInt.

0007306-05.1998.403.6100 (98.0007306-0) - ASSOCIACAO ESCOLA GRADUADA DE SAO PAULO(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP082125A - ADIB SALOMAO E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fl.408: Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito. Esclareça seu pedido de expedição de ofício à CEF, tendo em vista o ofício devidamente cumprido juntado à fl.396. A consignar que a soma das transferências dos depósitos não atinge o patamar da penhora realizada no rosto dos autos, qual seja, o valor de R\$619.572,68.PA 1,02 Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.Prazo de dez dias.Int.

0031995-16.1998.403.6100 (98.0031995-6) - JILVONESA LOPES FERNANDES X JOSE MATIAS CARNAUBA X JOAO MENINO X JOSE BERNARDO DA SILVA FILHO X JOSE HUMBERTO DO NASCIMENTO X JOSE LUCAS DOS SANTOS X INEZ APARECIDA SILVA X ILDETE DE SOUZA MARQUES X IRACI NOVAES DOS SANTOS X IVO CAMPOS BRITO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Vistos em despacho. Fls. 597/602: Insurge-se a parte autora face à decisão de fls. 591/596 que homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 574 e determinou que a parte autora devolva os valores indevidamente levantados. Em que pese a argumentação apresentada, verifico não lhe assistir razão, tendo em vista que a alegação de retenção de valores relativos ao Imposto de Renda já foram objeto de análise à fl.576, nada mais restando a ser decidido. Isto posto, indefiro o pedido formulado, devendo a parte autora cumprir o

determinado na decisão de fls. 591/596 no prazo estipulado. Após, silente, requeira a credora o que de direito. I.C.

0033147-02.1998.403.6100 (98.0033147-6) - ANTONIO CARLOS MARTINS DA SILVA X ANTONIO CARLOS TAMAGNINI X NIVALDO GOMES DA SILVA X MARIA ALVES DE LIMA X JOAQUIM CEZARIO FILHO X ROBERTO MIGUEL MARTINS X BRAZ APPARECIDO PEREIRA DE MORAES X IVAL MIO X GERALDO COSTA FARIA X SERGIO TIRAPANI(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0003628-45.1999.403.6100 (1999.61.00.003628-3) - CLAUDIO VALDEMIR GIORGETE X IRACELIA MARIA TEODORO X LEONOR KIOKO NAKASHIMA DOS SANTOS X LUIS CARLOS PONTANI(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos em despacho. Fl. 464 - Informa o contador judicial em seus esclarecimentos, que os cálculos anteriormente realizados às fls. 405/412, obedeceram estritamente os termos do r. julgado. Com efeito, verifico que o v. acórdão às fls. 225/227 não modificou os termos da sentença, quanto aos critérios de correção monetária, assim disposto: "...Sobre os valores objeto da condenação incidirá correção monetária, calculada até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Provimento CGJF n.º 24, de 29/04/97 e juros moratórios incidentes à razão de 6% ao ano, contados a partir da citação. Constatado, dessa forma, que apesar da insurgência manifestada pela CEF, seus cálculos utilizaram índice diverso do constante da r. sentença, eis que os valores foram corrigidos pelo Provimento 26/01 (informação à fl. 429). Posto isso, HOMOLOGO os cálculos realizados pelo contador judicial às fls. 405/412, eis que observaram a correção monetária nos termos do Provimento nº 24/97. Decorrido o prazo recursal, voltem os autos conclusos. I.C.

0040756-02.1999.403.6100 (1999.61.00.040756-0) - MARIA SILVA LEO X MIYOKO KOBAYASHI X MARTA TOSHIE ISHIY MANCINI X JOSE FERREIRA DO CARMO X ANTONIO LUIZ DA SILVA X AILTON BISPO DOS SANTOS X VALDELICE FORTUNATO DA ROCHA MARQUES X MARLI MERCIA MARTINS CAMPELO X MARISA APARECIDA SIMEAO PEREIRA X VALDIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0059809-66.1999.403.6100 (1999.61.00.059809-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO LIMA DE ALMEIDA(SP118741 - JOSE PAULO RIBEIRO SOARES)

Vistos em despacho. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela CEF objetivando a restituição de valores que teriam sido indevidamente levantados da conta fundiária de titularidade do réu PEDRO LIMA DE ALMEIDA. A sentença proferida pelo Juízo a quo de fls. 45/46 decretou a revelia do réu em razão da contestação ter sido apresentada intempestivamente, bem como julgou o pedido IMPROCEDENTE, tendo em vista que os fatos alegados na inicial não restaram provados. Ademais, a CEF foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios no percentual de 5% do valor da causa, devidamente corrigidos. O acórdão de fls. 89/95 negou provimento à apelação interposta pela CEF e manteve a sentença na sua integralidade, bem como os Embargos de Declaração em Apelação Cível opostos pela autora tiveram seu provimento negado, conforme fls. 101/112. O Recurso Especial oferecido pela instituição financeira às fls. 114/165 não foram julgados, conforme decisão de fl. 190 que homologou a desistência de referido recurso. Os autos foram remetidos ao arquivo, tendo em vista a inércia das partes quanto ao prosseguimento da execução, conforme certidão de fl. 194 (verso). Desarquivados os autos a pedido da CEF, verifico que a empresa autora solicitou diversos prazos com o objetivo de juntar aos autos documento que comprovasse o cumprimento da sentença. Diante do exposto, intime-se o réu (CREDOR) para que traga planilha com o valor a ser pago pela CEF a título de honorários de sucumbência, conforme sentença de fls. 45/46, nos termos do art. 475-B do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Fornecido o valor, inicie-se a execução contra a CEF (DEVEDORA), nos termos do art. 475-J do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. I.C.

0048767-83.2000.403.6100 (2000.61.00.048767-4) - SIND DOS HOSPITAIS,CLINICAS,CASAS DE SAUDE, LABORAT DE PESQ E ANALISES CLIN DO EST DE SP SINDHOSP(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP104883A - LUCINEIA APARECIDA NUCCI E SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que foram efetuados depósitos nestes autos, na conta nº 0265.280.201591-1, conforme instrumento de depósito em apenso, primeiramente manifestem-se os demais co-réus (SESC e SENAC) quanto ao requerido pelo réu INSS às fls. 1798/1804. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0021024-64.2001.403.6100 (2001.61.00.021024-3) - ALMINDO UNDCIATTI X MARIA DE LOURDES NARDI UNDCIATTI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP049988 - SYLVIA MONIZ DA FONSECA E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP191821 - ADRIANA PELINSON DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em despacho.EXPEÇAM-SE alvarás de levantamento dos valores depositados pelo BANCO BRADESCO e pela CEF a título de honorários advocatícios.Fl.425: Concedo o prazo solicitado pelo BANCO BRADESCO de 10 (dez) dias para apresentação do TERMO DE LIBERAÇÃO DA HIPOTECA.Com a juntada do documento, dê-se vista aos AUTORES.I.C.

0025893-70.2001.403.6100 (2001.61.00.025893-8) - JOAO CARCELES X JARBAS MAJELLA BICALHO X ALBERICO BEZERRA SOBREIRA X BENEDITO ANTONIO MARCELLO X ALCINDO BONATTO X ABEL CARVALHO SALGADO FILHO X JOSE EUFRASIO FILHO X DINART DE OLIVEIRA X WILSON ZANOLA(SP111811 - MAGDA LEVORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X UNIAO FEDERAL X JOAO CARCELES X UNIAO FEDERAL X JARBAS MAJELLA BICALHO X UNIAO FEDERAL X ALBERICO BEZERRA SOBREIRA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ANTONIO MARCELLO X UNIAO FEDERAL X ALCINDO BONATTO X UNIAO FEDERAL X ABEL CARVALHO SALGADO FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE EUFRASIO FILHO X UNIAO FEDERAL X DINART DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X WILSON ZANOLA(SP237101 - JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE)

Vistos em despacho.Fl.694/695: De análise dos autos, verifico que foram remetidos ao arquivo, após cumprimento integral das fases processuais com a finalização através do sistema BACENJUD.Às fls.685/686 houve pedido de desarquivamento do feito por outra advogada, que juntou procuração nos autos referente ao autor JARBAS MAJELLA BICALHO. Retirados os autos em carga, não houve nova manifestação. Dessa forma, a consignar que os autos encontravam-se em arquivo findo, esclareça, expressamente, a advogada Magda Levorin o que requer, uma vez que seu pedido não é objetivo nem claro. Em razão da afirmação de ação judicial em andamento no C.STF, deve comprovar documentalmente. Saliento também que caso não haja decisão, deverá ser aguardada e comprovada.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0011475-88.2005.403.6100 (2005.61.00.011475-2) - WALTEMIR CRUZ MUNHOZ(SP197500 - RODRIGO ROMANO MOREIRA E SP189896 - RODRIGO BRISIGHELLO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que a ação foi julgada parcialmente procedente, e confirmou a tutela anteriormente concedida (fls. 178/186), defiro o levantamento dos valores depositados nos autos, em favor do autor. Informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados, abra-se vista à União Federal. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o alvará de levantamento referente aos depósitos efetuados nos autos (conta nº 0265.635.2309028), em favor do autor.Outrossim, oficie-se a FUNDAÇÃO CESP, a fim de que cesse os depósitos efetuados nos autos, devendo efetuar os pagamentos diretamente ao autor, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Quanto aos valores a serem restituídos pela União Federal, deverá o autor proceder nos termos do artigo 730 do CPC, cabendo a ele apresentar a memória de cálculos de liquidação, juntamente com as cópias necessárias para instrução do mandado (sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos).Int. Cumpra-se.

0028405-84.2005.403.6100 (2005.61.00.028405-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO

RICARDES E SP281129 - EDUARDO PEREIRA KULAIF E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X M T SERVICOS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA E SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o autor não cumpriu o despacho de fl. 368, retornem os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

0000161-77.2007.403.6100 (2007.61.00.000161-9) - CARLOS ROBERTO DE ANDRADE(SP164869 - MARCOS DE ANDRADE NOGUEIRA E SP139135 - ALEXANDRE DE ANDRADE NOGUEIRA E SP197522 - TOMÁS SANTORO DE LUNA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Fls.208/210: Intime-se o autor para que forneça cópia das peças necessárias para citação da UNIÃO FEDERAL (PFN), sendo elas: sentença, acórdão, trânsito em julgado, planilha de cálculo atualizada e pedido de execução..PÁ 1,02 Prazo: 10 (dez) dias.Após, cite-se nos termos do art.730 do CPC.I.C.

0018276-49.2007.403.6100 (2007.61.00.018276-6) - ARISOLY SUCUPIRA GABRIEL(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X BANCO ITAU S/A - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho.Ciência à autora acerca das manifestações dos réus BANCO ITAÚ S/A (fls.297/308) e CEF (fls.309/312).Atente a autora que as matrículas juntadas pelo ITAÚ de Nº111.790 (averação 5) e 111.791 (averação 5) mencionam o cancelamento da hipoteca por autorização de referido CREDOR.Diante do exposto, extingo a execução, com fulcro no art.794, I, do CPC.Caso não haja nova manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.I.C.

0031676-96.2008.403.6100 (2008.61.00.031676-3) - JOSE FRANCISCO PRATES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho.Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSE FRANCISCO PRATES objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento, nas respectivas contas vinculadas ao FGTS, dos expurgos inflacionários invocados na inicial.Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a CEF sustentou o cumprimento de sua obrigação. Juntou o termo de Adesão subscrito pelo autor, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, sustentando ter efetivado os créditos decorrentes do pacto, do que discordou a parte autora.Após análise da carteira de trabalho do autor (fls.24/45), conclui-se que o autor faz jus ao crédito dos expurgos referentes aos seguintes vínculos:a) Construtora Adolpho Lindemberg referente ao período de 23/09/1975 a 02/02/1983- b)Vibrasil Indústria e Artefatos de Borrachas Ltda, de 22/03/1983 a 28/04/1984 e 02/07/1985 a 18/01/1991 (dois vínculos) ec) Duemaqui Engenharia e Construções Ltda, de 17/09/1984 a 28/01/1985.Reputo necessário esclarecer que as decisões de fls.277/280, 354 e 358/359 não afastaram a validade da adesão do autor aos ditames da Lei Complementar 110/01, não tendo sido comprovado qualquer vício capaz de invalidá-lo, incidindo, na hipótese, a Súmula Vinculante nº01 do C. STF, in verbis: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº110/2001.Trata-se, tão somente, de aferir se a CEF realizou os créditos de forma correta nas contas referentes aos vínculos empregatícios, tendo sido comprovado creditamento referente aos vínculos com a Construtora Adolpho Lindemberg SA (fls.219/220) e com a Vibrasil (fls.221/222), sob a rubrica Lei Complementar 110/01.No referente ao vínculo com a Duemaqui, tendo em vista que não foram encontrados todos extratos necessários, determinou-se a recomposição da conta, pelo Setor de Contadoria, com os dados constantes dos autos, devendo o Sr. Contador apontar o valor devido de acordo com a Lei Complementar 110/01, considerado o termo de adesão subscrito pelo autor..Saliento, mais uma vez, que essa recomposição servirá como base para o creditamento nos termos da LC 110/01, em razão do termo de adesão firmado pelo autor.Pontuo, finalmente, que os valores decorrentes do FGTS devem ser creditados em conta vinculada, como fez a CEF, tendo em vista que sua movimentação é restrita, conforme disposições da Lei 8.036/90. Afasto assim, a alegação da parte autora de invalidade dos creditamentos, por não terem ocorrido na conta indicada no termo adesão, ressaltando-se, por oportuno, que os valores foram integralmente sacados pelo autor. Posto isso, ultrapassado o prazo recursal, cumpra-se o tópico final da decisão de fls.358/359, remetendo-se os autos à Contadoria, para conferência dos créditos já efetuados, conforme Lei Complementar 1410/01 (considerando válida a adesão firmada), bem como calcular o devido quanto ao vínculo empregatício mantido com a empresa Duemaqui, nos termos acima.I.C.

0008233-82.2009.403.6100 (2009.61.00.008233-1) - APPARECIDO CHERRI X DEISE TEREZINHA DOS

SANTOS X ESTEVAM GRAUER X LUIZ PEREIRA PRIMO X VALTER GONCALVES LIMA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos em despacho. Verifico às fls. 303/305, que os autores requerem o regular seguimento do feito quanto aos autores APPARECIDO CHERRI, ESTEVAM GRAUER e VALTER GONÇALVES LIMA. Outrossim, reanalisando os autos, constato que os autores supra mencionados já foram contemplados com a aplicação do limite máximo dos juros progressivos, nos termos do v.acórdão às fls. 264/verso. Dessa forma, nada a decidir quanto a estes autores, em face dos extratos apresentados às fls. 164/172(Estevam Grauer), 217/233(Aparecido Cherri) e 238(Valter Gonçalves Lima). Fls. 311/313 - No tocante aos autores Deise Terezinha dos Santos e Luiz Pereira Primo, aguarde-se por 30(trinta) dias a resposta dos bancos depositários oficiados. Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, voltem conclusos. I.C.

0010995-71.2009.403.6100 (2009.61.00.010995-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO XISTO ARRUDA JUNIOR

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0004846-25.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA RISSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP189861 - MARCO ANTONIO COLLI FILHO E SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0003557-23.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SNY COM/ DE ARTIGOS ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA EPP

Vistos em despacho. Diante do retorno da Carta de Intimação sem cumprimento, endereçada no único local anteriormente diligenciado em que foi promovida a citação da executada(certidão do oficial de justiça de fl. 119), requeira o credor o que de direito, no prazo legal. Silente, aguardem os autos sobrestados. I.C.

0004145-30.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X MPR - PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0053640-22.2011.403.6301 - MARIA CONCEICAO SOARES BRASILIO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 169-verso, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0003431-36.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP246604 - ALEXANDRE JABUR)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0005105-49.2012.403.6100 - OSWALDO MACHADO FILHO X MARIZA GUIMARAES(SP017186 - MARIANGELA DE CAMPOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em despacho. Fls.330/378: Vista às partes do laudo apresentado pelo Senhor Perito Contábil. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias. Tendo em vista que foram fixados às fls.149/150 os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, officie-se a Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal acerca da determinação. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento do Perito. Cumpra-se. Int.

0016620-81.2012.403.6100 - ALFREDO ZAZA DAULIZIO NETO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0020762-31.2012.403.6100 - ZILDA CAMPOS PRADO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 117-verso, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0022303-02.2012.403.6100 - HARRI ROBERTO KRANEN X NORMA ANGELA SMIDT X RUDOLF GOETZE X LUIZA ANITA LUNARDI GUILHEM X TIBERIO RODRIGUES DIEGUES FILHO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos em despacho. Fls.245/269 e 271/274: Dê-se tão somente ciência aos autores acerca dos créditos e documentos juntados pela CEF, no prazo de dez dias.Outrossim, em face da expressa concordância à fl.270, EXTINGO a execução relativamente aos autores NORMA ANGELA SMIDT, LUIZA ANITA LUNARDI GUILHEM, TIBERIO RODRIGUES DIEGUES FILHO e RUDOLF GOETZE (juntada de Termos de Adesão Via Internet, fl.272). Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende(m) o(s) autor(es) a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial.Em fase de execução foi juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Diante do contido na Súmula Vinculante nº 01 do C. STF, que dispôs que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/01 restará homologada a transação firmada entre a CEF e o(s) autor(es) HARRI ROBERTO KRANEN nos termos do art.7º da Lei Complementar nº 110/01 e art.842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art.794, inc.II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10(dez) dias, não houver comprovação, pelo(s) aderente(s), de vício capaz de invalidar a adesão firmada.Ressalto, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art.24, 4º da Lei nº 8.906/94. Ademais, em razão do pedido dos autores de pagamento dos honorários advocatícios pela CEF, juntem cálculo atualizado do valor do débito. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008345-12.2013.403.6100 - LUCIA SOARES COELHO X JULIA SOARES COELHO(SP293453 - ODAIR JOSE OLIVEIRA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos em despacho.Fls.74/76: Em obediência ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, dê-se ciência às autoras acerca da informação trazida pela CEF.Após, considerando a juntada de cópia do Termo de Adesão devidamente assinado por LUCIA SOARES COELHO à fl.54, bem como comprovantes de depósito em sua respectiva conta vinculada de fls.46/48, venham os autos conclusos para SENTENÇA.I.C.

0010266-06.2013.403.6100 - KLEBER MELO FERREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fls.105/131: Recebo a apelação interposta pelo autor em ambos os efeitos. Mantenho a sentença de fls.93/103 em seus exatos termos.Tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do art.285-A do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia da sentença e apelação, para a devida instrução do mandado de citação do réu para responder ao recurso. Prazo: 10 (dias).Atente a Secretaria que cópia da inicial encontra-se acostada à contracapa dos autos.Apresentadas as cópias solicitadas, expeça-se o mandado.Ultrapassado o prazo de resposta, com ou sem manifestação do réu, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3a.Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011589-46.2013.403.6100 - EDVALDO DOS SANTOS LUCIO(SP220207 - PEDRO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0011683-91.2013.403.6100 - MARLENE DE OLIVEIRA MORAES X EDSON PEREIRA DE MORAES(SP267188 - LEANDRO APARECIDO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fls.112/122: Recebo a apelação interposta pela autora em ambos os efeitos.Mantenho a sentença de fls.93/101 e de fls.109/110 em seus exatos termos.Tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do art.285-A do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia da sentença e da apelação para a devida instrução do mandado de citação do réu para responder ao recurso.Atente a Secretaria que cópia da petição inicial já se encontra acostada à contracapa dos autos.Apresentadas as cópias solicitadas, expeça-se o mandado.Ultrapassado o prazo de resposta, com ou sem manifestação do réu, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3a.Região, observadas as formalidades legais.Int.

0012408-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDSON DA SILVA TRINDADE

Vistos em despacho. Decreto a revelia do réu que, citado pessoalmente (certidão à fl.32), não apresentou defesa.Esclareçam, as partes, se pretendem a produção de alguma prova, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Não havendo requerimento ou transcorrido in albis o prazo, remetam-se os autos à conclusão para sentença.I.C.

0012736-10.2013.403.6100 - MARISA PERES MERIGO X MARINETE FLORIANO SILVA X JOSE DOS SANTOS X ERALDO FERREIRA GOMES X SILVIO ANTONIO DOS SANTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de

requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C. DESPACHO DE FL. 187: Vistos em despacho. Fls. 185/186: Ciência às partes da manifestação da Fundação CESP. Publique-se o despacho de fl. 184. Int.

0012747-39.2013.403.6100 - RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.(RJ112693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0013416-92.2013.403.6100 - AUTAIR IUGA(SP255695 - ARNALDO VIEIRA DAS NEVES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

DESPACHO DE FL. 245: Vistos em despacho. Fls. 169/172 - Dê-se ciência às partes acerca do ofício encaminhado pela Delegacia de Controle de Armas e Produtos Químicos, noticiando que o autor foi notificado a apresentar novas certidões negativas, comprovante de residência e declaração de que não responde a inquerito policial ou a processo criminal e, novo laudo de aptidão psicológica. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Fls. 223/224 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. I.C. Vistos em despacho. Fls. 246/247 - Cientifiquem-se às partes acerca do novo ofício encaminhado pela Delegacia de Controle de Armas e Produtos Químicos, informando que o autor foi novamente notificado, uma vez que deixou de apresentar a certidão da Justiça Federal, de crimes eleitorais, contrariando o disposto no artigo 6º, item 3 da IN 23/2005-DG/DPF e, o laudo de aptidão psicológica original ou cópia autenticada. Publique-se o despacho de fl. 245. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0031676-72.2003.403.6100 (2003.61.00.031676-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010317-47.1995.403.6100 (95.0010317-6)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X SEBASTIAO FERNANDES X ALICE FILLETT FERNANDES(SP105424 - ANGELINA DI GIAIMO CABOCLO E SP083404 - EDMUNDO DE MELLO CABOCLO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020890-32.2004.403.6100 (2004.61.00.020890-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021694-15.1995.403.6100 (95.0021694-9)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. FABIANO SILVA MORENO) X WILSON GUALBERTO DA SILVA X JOSE DIAS DA SILVA NETO X CICERO RODRIGUES FRAGOSO X BONIVAL PEREIRA SANTANA X ELZA NAGY CANOSSA X ORLANDO SOARES X LEIDJANE CAVALCANTI X GENY GOMES CAVALCANTI(SP059899 - EUGENIO CARLOS BARBOZA)

Vistos em despacho. Fl. 442: Defiro a suspensão da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pelo BACEN, nos termos do artigo 791, III do CPC, devendo o processo permanecer sobrestado. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0017164-35.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012736-10.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X MARISA PERES MERIGO X MARINETE FLORIANO SILVA X JOSE DOS SANTOS X ERALDO FERREIRA GOMES X SILVIO ANTONIO DOS SANTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Vistos em despacho.Manifeste-se a parte contrária, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.I.C.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0014775-77.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003136-62.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X DENIS FERNANDO NORRY(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de incidente de Impugnação do Direito à Assistência Judiciária Gratuita, oposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, em razão da concessão dos benefícios da Lei 1.060/50 ao autor DENIS FERNANDO NORRY, nos autos da Ação Ordinária em apenso.Devidamente intimado, o impugnado se manifestou às fls.43/46.Vieram os autos conclusos para decisão.DECIDOA CEF alega que o autor DENIS não fez prova do estado de pobreza, tendo considerado insuficiente a declaração do impugnado para a concessão do benefício da justiça gratuita.Aduz que o impugnado deveria comprovar sua incapacidade financeira por meio da juntada de cópia de sua declaração de imposto de renda, para que fosse verificada a efetiva necessidade dos benefícios da Lei 1.060/50.Ademais, o impugnante alega que na ocasião em que o autor DENIS efetuou proposta de financiamento junto à CEF, o impugnado auferia renda mensal de R\$11.645,83 (onze mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos), qualificando-se como proprietário de estabelecimento comercial.Entendo não assistir razão a ré.Os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50) devem ser concedidos mediante simples afirmação da parte de que é pobre na acepção jurídica do termo, não podendo arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família.Nesses termos, observo que há a presunção relativa de pobreza daquele que afirma se encontrar nesse estado, o que pode ser afastado por meio de prova suficiente, apresentada pela parte contrária.Corroboro, ainda, o entendimento exarado nas decisões abaixo transcritas quanto à referida presunção de pobreza, in verbis:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA.

ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. - Milita em favor da autora a declaração de pobreza por ela prestada ou a afirmação dessa condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode a autora prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - Destarte, cumpriria à parte adversa impugnar o pleito da gratuidade de justiça, se constatado seu interesse em assim proceder, demonstrando que a pobreza ali alegada não existe, consoante artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50, o que não ocorreu. - A informação de que a autora é representada por advogado particular não é suficiente para comprovar que tenha condições de arcar com as custas do processo. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00277989120124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO - Para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal no sentido de que o autor pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - Documentos constantes dos autos não são suficientes para comprovar que o o autor tenha condições de arcar com as custas do processo. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00245900220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Nos termos acima, caberia à impugnante ter trazido aos autos documentos que afastassem a presunção de pobreza, providência que não adotou, comprovando que os rendimentos do impugnado são incompatíveis com o benefício.Denoto, por fim, que ainda que houvesse prova dos rendimentos do impugnado, deveriam eles ser analisados conjuntamente às despesas familiares (saúde, educação, faixa etária de cada um, número de dependentes, etc).Nesses termos, REJEITO a impugnação apresentada.Ultrapassado o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desappendendo-se e arquivando-se, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0731429-70.1991.403.6100 (91.0731429-9) - DELTA IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS E SP111909 - MARIA HELENA PEREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELTA IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Diante da transferência realizada pela CEF às fls. 324/326, encaminhe-se eletronicamente referidos documentos ao Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais, para ciência e providências cabíveis. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado novo pagamento do ofício precatório expedido. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006612-75.1994.403.6100 (94.0006612-0) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CLAUDIO BARRIGUELLI(SP017184 - MARIA DO CARMO A DE C PARAGUASSU E SP112168 - JOSE SALVADOR GROPPA JUNIOR) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X JOSE CLAUDIO BARRIGUELLI

Vistos em despacho. Fl.421: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CONAB manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra mencionado, venham conclusos para extinção da execução e remessa ao arquivo findo. I.C.

0013949-18.1994.403.6100 (94.0013949-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002679-94.1994.403.6100 (94.0002679-0)) MACFARLANE PARTICIPACOES E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL X MACFARLANE PARTICIPACOES E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Vistos em despacho. Fls.292/294: Recebo o requerimento do credor (ré UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORA MACFARLANE PARTICIPAÇÕES E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos

autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0030728-77.1996.403.6100 (96.0030728-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS) X INTER RISE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME (SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INTER RISE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado à fl. 216, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Silente, aguardem os autos provocação em arquivo sobrestado. Int.

0027429-58.1997.403.6100 (97.0027429-2) - ADRIANA AGIANI X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X JORGE SALVADOR CHAVES X VALTER DELFINO GONCALVES X ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA AGIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA

Vistos em despacho. Em face do silêncio das autoras ADRIANA AGIANI e MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA, recebo o requerimento do credor (CEF) fl. 410, na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência às devedoras (ADRIANA AGIANI e MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA), na pessoa de seus advogados, para que PAGUE o valor a que foi condenado, conforme cálculo homologado às fls. 383/385, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e

portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002174-30.1999.403.6100 (1999.61.00.002174-7) - LUIZ ANTONIO DA COSTA MIRANDA (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP157459 - DANIELA BOTTURA BUENO CAVALHEIRO COLOMBO E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LUIZ ANTONIO DA COSTA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0002821-83.2003.403.6100 (2003.61.00.002821-8) - CLOVIS LEITE ROSA X RAQUEL DOROTEU DA SILVA ROSA (SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS LEITE ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL DOROTEU DA SILVA ROSA
Vistos em despacho. Fls. 425 : Recebo o requerimento do credor (CEF), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORES), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das

condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0012199-53.2009.403.6100 (2009.61.00.012199-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAROLDO EUSTAQUIO ROCHA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO EUSTAQUIO ROCHA

Vistos em despacho. Fl.167: Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito e deferimento do pedido formulado. Dessa forma, venham os autos conclusos para que seja efetivada a consulta através do sistema RENAJUD. Após, abra-se nova vista à exequente sobre o resultado da pesquisa. Cumpra-se. Int. DESPACHO DE FL.170:Vistos em despacho.Fl.169: Dê-se vista à autora CEF acerca da pesquisa efetuada através do sistema RENAJUD, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se o despacho de fl.168.Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 4773

ACAO CIVIL PUBLICA

0015984-81.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP182476 - KATIA LEITE)

Ante a manifestação apresentada pelo MPF, intime-se a Fazenda do Estado de São Paulo para que se manifeste se a documentação apresentada é suficiente, bem como para que informe acerca do processo de importação, em 48 (quarenta e oito) horas.

MONITORIA

0030638-88.2004.403.6100 (2004.61.00.030638-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X ANGEL KULLOCK X SANDRA REISZFIELD GRINBERG KULLOCK

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0027053-57.2006.403.6100 (2006.61.00.027053-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DAVID AUGUSTO CORREA DE TOLEDO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X CARLOS AUGUSTO CORREA DE TOLEDO(SP097338 - CARLOS CEZAR TOME) X TEREZINHA FAUSTINA MAXIMO DE TOLEDO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)
Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.I.

0004024-07.2008.403.6100 (2008.61.00.004024-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BOCCATO GASTRONOMIA COM/ DE ALIMENTOS LTDA EPP(SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI) X CARLOS ANDRE FERREIRA BOCCATO(SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI) X CENAIR STRECK

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 11 de novembro de 2013, às 17 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0012370-44.2008.403.6100 (2008.61.00.012370-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAFAETE FERREIRA ANDRADE(SP146900 - MARIO FRANCO COSTA MENDES)
A parte autora ajuíza a presente ação monitória objetivando receber da parte ré a importância que indica, decorrente do inadimplemento do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 0244.160.0000031-39.O requerido, citado, opõe embargos, restando por fim julgada procedente a ação monitória.Posteriormente, a Caixa Econômica Federal pugna pela extinção do feito, alegando não possuir mais interesse processual no prosseguimento da demanda, considerando que as partes firmaram acordo extrajudicial.É O RELATÓRIOD E C I D O.A questão de fundo a ser dirimida na lide já foi solucionada com a renegociação do débito pelo requerido.Como se depreende, inexistente, hoje, o interesse processual, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina. Com o acordo formalizado entre as partes, não há mais interesse da autora no prosseguimento do feito, sendo uníssona a doutrina em afirmar que as condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura mas, eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida. (Nelson Nery Júnior, RP 42/201).Aliás, a Jurisprudência assim tem entendido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9).Face ao exposto, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verbas de sucumbência, considerando que as partes se compuseram administrativamente.Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 18 de outubro de 2013.

0022014-11.2008.403.6100 (2008.61.00.022014-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DPD DECORACOES LTDA-ME X DANIELA PAVANELLO DIAS(SP054743 - LUCIANO DE ASSIS) X ELANE SALOMAO PAVANELLO
Fl. 787: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015966-02.2009.403.6100 (2009.61.00.015966-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IND/ E COM/ DE ROUPAS NESCAF LTDA X KAMEL MOHAMAD AMINE SOUEID X SOUHEILA KAMEL AMINE SOUEID(SP085237 - MASSARU SAITO E SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO)

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0008113-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA DANIELA RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA DANIELA RUIZ
Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0006489-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MARQUES DA COSTA
Promova a CEF a citação do réu, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0016643-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO EVANDO BATISTA
Manifeste-se a CEF se persiste interesse na penhora de fls. 121/122, considerando que o veículo está gravado com alienação fiduciária, em 5 (cinco) dias.I.

0018056-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X HALLENBECK KENNEDY MENDES TARTAROTI(SP171239 - EVELYN CERVINI E SP225852 - RICHARD CERVINI)
Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0002761-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO APARECIDO BERNARDO
Cite-se o réu no endereço indicado à fl. 70, qual seja: Av. Itaquera, 7214, Vila Carmosina, São Paulo/SP, CEP 08295-000. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 116, intime-se a autora a: 1) providenciar cópia do instrumento de mandato para acompanhar a Cartas Precatória, nos termos do inciso II do art. 202 do CPC; 2) recolher a taxa judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, que serão realizadas no Juiz deprecado estadual, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 208 do CPC.Cumpridos os itens anteriores, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Itaquaquecetuba/SP, nos endereços indicado à fl. 70 e verso.I.

0018552-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOHN HERBERT DE NOBREGA BRANDT
Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0022495-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO BARBOZA SANTOS
Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0003773-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALL SISTEMAS E SOLUCOES LTDA EPP X VILMA RIBEIRO MACIEIRA X NARCISO ASSIS JUNIOR
Promova a CEF a citação dos réus, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0678404-45.1991.403.6100 (91.0678404-6) - VALDOMIRO DE JESUS RODRIGUES(SP179834 - FLORACI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
O autor sagrou-se vencedor na presente demanda que lhe reconheceu o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente aquisição de veículos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução do julgado, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).No caso concreto, tratando-se de ação de restituição de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e I do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos.Resta definir, apenas, o termo inicial para contagem desse prazo.Não comungo do entendimento de que esse interregno deva ser contado do trânsito em julgado da decisão, por considerar que apenas com a ciência de que os autos retornaram à vara de origem é que a parte autora poderá, de fato, viabilizar os atos executórios. Contar o prazo antes dessa data, viria em evidente prejuízo da parte exequente, com o que não se pode concordar.Entendo, portanto, que o início da fluência desse prazo deve ser a data da publicação do despacho que intima o credor a promover a execução do

julgado, ocasião em que lhe é possibilitado praticar os atos necessários para demonstrar sua intenção de dar efetividade ao que restou decidido nos autos. Ressalto, contudo, que a interrupção desse prazo somente é efetiva quando a parte autora, além de requerer a citação da parte contrária, apresentar todos os documentos necessários para o ato. Vale dizer, somente quando a parte autora promove todos os atos imprescindíveis à citação da parte contrária e à execução do julgado. No caso concreto, o v. acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal transitou em julgado em 6 de outubro de 1994. Com o retorno dos autos, a parte autora foi intimada para requerer o que entendesse de direito em 7 de dezembro de 1994. Em 1º de abril de 1997, deu início à execução do julgado, mas, apesar de intimada em 1º de dezembro de 1997, até a presente data não apresentou cópias dos autos para instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730, do CPC. Sendo assim, diante da inércia da parte autora na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução da sentença, nos cinco anos que se seguiram à sua intimação do despacho que possibilitaria o prosseguimento da execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar o julgado, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 18 de outubro de 2013.

0729827-44.1991.403.6100 (91.0729827-7) - ANA DE CERQUEIRA CESAR CORBRISIER X CLAUDIO LANGMEIER X LAZARO UBIRAJARA DA ROCHA NUNES X MARIA HELENA ISNARD X MIGUEL GARCIA X ODAIR MATARENSI X ORLANDO SANTOS X REYNALDO CORREA RICHTER X SEBASTIAO LUIS FERNANDES X VALDIR CASSIO DE MENDONCA X WANDA LUCIA DE OLIVEIRA(SP033282 - WALTER DE LUCCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Os autores, à exceção de Lázaro Ubirajara da Rocha Nunes, sagraram-se vencedores na presente demanda que lhes reconheceu o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre combustíveis. O autor Lázaro Ubirajara da Rocha Nunes teve sua pretensão inicial rejeitada pelo Tribunal que o condenou ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa em favor da União Federal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, esclareço que a União Federal manifestou-se no sentido de seu desinteresse na execução da verba honorária a que teria direito nos autos (fls. 116), de maneira que deve ser reconhecida a extinção da execução dessa verba. Com relação aos demais autores, reconheço, de ofício, a prescrição da execução, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). No caso concreto, tratando-se de ação de restituição de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e I do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos. Resta definir, apenas, o termo inicial para contagem desse prazo. Não comungo do entendimento de que esse interregno deva ser contado do trânsito em julgado da decisão, por considerar que apenas com a ciência de que os autos retornaram à vara de origem é que a parte autora poderá, de fato, viabilizar os atos executórios. Contar o prazo antes dessa data, viria em evidente prejuízo da parte exequente, com o que não se pode concordar. Entendo, portanto, que o início da fluência desse prazo deve ser a data da publicação do despacho que intima o credor a promover a execução do julgado, ocasião em que lhe é possibilitado praticar os atos necessários para demonstrar sua intenção de dar efetividade ao que restou decidido nos autos. Ressalto, contudo, que a interrupção desse prazo somente é efetiva quando a parte autora promover todos os atos necessários para o cumprimento do julgado. No caso concreto, o v. acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal transitou em julgado em 19 de fevereiro de 1998; com o retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal, a parte autora foi intimada para requerer o que entendesse de direito em 14 de janeiro de 1999, mas somente iniciou a execução do julgado em 27 de fevereiro de 2004; apesar de intimados em 20 de abril de 2004 para apresentação de documentos necessários à citação da União Federal nos termos do artigo 730, do CPC, os autores somente cumpriram a determinação em 21 de setembro de 2005, sendo que a União, apesar de citada, não apresentou embargos à execução (fls. 145); o patrono dos autores foi intimado, em 2 de março de 2006, para indicar os números do RG e do CPF do beneficiário dos honorários advocatícios para fins de expedição de requisitório, mas, até a presente data, não deu prosseguimento à execução do julgado. Diante da inércia da parte autora na promoção de todos os atos que lhe competiam para prosseguir na execução do julgado, nos cinco anos que se seguiram a sua intimação, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença. Cumpro ressaltar que, não obstante a parte autora tenha dado início à execução do julgado, deixou de dar impulso, dentro do prazo prescricional, aos demais atos necessários para o efetivo cumprimento do julgado. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar o julgado, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Outrossim, diante da desistência manifestada pela União, JULGO EXTINTA a

execução dos honorários advocatícios fixados nos autos, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 18 de outubro de 2013.

0003488-55.1992.403.6100 (92.0003488-8) - DROGANOVA BAURU LTDA X JAIRO DE FREITAS X CUNHA REPRESENTACOES S/C LTDA (SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Os autores ajuizaram a presente demanda, na qual foi proferida sentença que lhes reconheceu o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente combustíveis, com a condenação da União também ao pagamento de honorários de 10% sobre a condenação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço, de ofício, a prescrição da execução do julgado, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). No caso concreto, tratando-se de ação de restituição de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e I do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos. Restará definir, apenas, o termo inicial para contagem desse prazo. Não comungo do entendimento de que esse interregno deva ser contado do trânsito em julgado da decisão, por considerar que apenas com a ciência de que os autos retornaram à vara de origem é que a parte autora poderá, de fato, viabilizar os atos executórios. Contar o prazo antes dessa data, viria em evidente prejuízo da parte exequente, com o que não se pode concordar. Entendo, portanto, que o início da fluência desse prazo deve ser a data da publicação do despacho que intima o credor a promover a execução do julgado, ocasião em que lhe é possibilitado praticar os atos necessários para demonstrar sua intenção de dar efetividade ao que restou decidido nos autos. Ressalto, contudo, que a interrupção desse prazo somente é efetiva quando a parte autora, além de requerer a citação da parte contrária, apresentar todos os documentos necessários para o ato. Vale dizer, somente quando a parte autora promove todos os atos imprescindíveis à citação da parte contrária e à execução do julgado. No caso concreto, o v. acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal transitou em julgado em 20 de outubro de 1997. Com o retorno dos autos, a parte autora foi intimada para requerer o que entendesse de direito em 7 de maio de 1998; em 5 de setembro de 2002 deu início à execução do julgado; em 27 de maio de 2005 transitou em julgado decisão que reconheceu a nulidade da execução pretendida, em razão da parte autora não ter comprovado a propriedade do veículo durante o período do empréstimo compulsório, ressaltando o direito da parte autora de postular a liquidação por artigos; em 22 de junho de 2005 os autos foram remetidos ao Contador, que não elaborou a conta em razão da falta de documentos; em 19 de setembro de 2005 a parte autora foi intimada para apresentar documentos, o que não se verificou até a presente data. Sendo assim, diante da inércia da parte autora na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução da sentença, nos cinco anos que se seguiram à sua intimação do despacho que possibilitaria o prosseguimento da execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar o julgado, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 18 de outubro de 2013.

0038404-18.1992.403.6100 (92.0038404-8) - CHOITHI KUSABA (SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

O autor sagrou-se vencedor na presente demanda que lhe reconheceu o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente aquisição de veículos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço, de ofício, a prescrição da execução do julgado, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). No caso concreto, tratando-se de ação de compensação de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e I do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos. Restará definir, apenas, o termo inicial para contagem desse prazo. Não comungo do entendimento de que esse interregno deva ser contado do trânsito em julgado da decisão, por considerar que apenas com a ciência de que os autos retornaram à vara de origem é que a parte autora poderá, de fato, viabilizar os atos executórios. Contar o prazo antes dessa data, viria em evidente prejuízo da parte exequente, com o que não se pode concordar. Entendo, portanto, que o início da fluência desse prazo deve ser a data da publicação do despacho que intima o credor a promover a execução do julgado, ocasião em que lhe é possibilitado praticar os atos necessários para demonstrar sua intenção de dar

efetividade ao que restou decidido nos autos. Ressalto, contudo, que a interrupção desse prazo somente é efetiva quando a parte autora, além de requerer a citação da parte contrária, apresentar todos os documentos necessários para o ato. Vale dizer, somente quando a parte autora promove todos os atos imprescindíveis à citação da parte contrária e à execução do julgado. No caso concreto, o v. acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal transitou em julgado em 3 de junho de 1997. Com o retorno dos autos, a parte autora postulou, em 18 de dezembro de 1997, o sobrestamento do feito por 30 dias e até a presente data não deu início à execução do julgado. Sendo assim, diante da inércia da parte autora na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução da sentença, nos cinco anos que se seguiram à sua intimação do despacho que possibilitaria o início da execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar o julgado, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 18 de outubro de 2013.

0049898-74.1992.403.6100 (92.0049898-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036469-40.1992.403.6100 (92.0036469-1)) OLMA S/A OLEOS VEGETAIS(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 251 e ss: dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se com baixa distribuição.

0067666-13.1992.403.6100 (92.0067666-9) - ERNETEX S/A IND/ E COM/(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO E SP015730 - DECIO POLICASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

A autora sagrou-se vencedora na presente demanda que lhe reconheceu o direito de ver restituídos os valores recolhidos a título de FINSOCIAL excedentes à alíquota de 0,5% (cinco décimos por cento). É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução judicial da decisão proferida nos autos, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).No caso concreto, tratando-se de ação de restituição de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e I do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos. Resta definir, apenas, o termo inicial para contagem desse prazo. Não comungo do entendimento de que esse interregno deva ser contado do trânsito em julgado da decisão, por considerar que apenas com a ciência de que os autos retornaram à vara de origem é que a parte autora poderá, de fato, viabilizar os atos executórios. Contar o prazo antes dessa data, viria em evidente prejuízo da parte exequente, com o que não se pode concordar. Entendo, portanto, que o início da fluência desse prazo deve ser a data da publicação do despacho que intima o credor a promover a execução do julgado, ocasião em que lhe é possibilitado praticar os atos necessários para demonstrar sua intenção de dar efetividade ao que restou decidido nos autos. Ressalto, contudo, que a interrupção desse prazo somente é efetiva quando a parte autora, além de requerer a citação da parte contrária, apresentar todos os documentos necessários para o ato. Vale dizer, somente quando a parte autora promove todos os atos imprescindíveis à citação da parte contrária. No caso concreto, o v. acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal transitou em julgado em 18 de junho de 1998. Com o retorno dos autos, a parte autora foi intimada para requerer o que entendesse de direito em 31 de março de 1999; em 23 de junho de 2003 a parte autora postula o desarquivamento para extração de cópias visando instruir processo administrativo para compensação do indébito tributário questionado nos autos, sendo que, até a presente data, não deu início à execução judicial da decisão aqui proferida. Sendo assim, diante da inércia da parte autora na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução judicial da sentença, nos cinco anos que se seguiram à sua intimação do despacho que possibilitaria o início da execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar judicialmente a decisão prolatada nos autos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 18 de outubro de 2013.

0002904-51.1993.403.6100 (93.0002904-5) - NALE HAIDAMUS X EMELIN HAIDAMUS(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP079404 - JOSE MAURO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Intime-se a parte autora para dar integral cumprimento ao despacho de fls. 214., em 10 (dez) dias. No silêncio,

aguarde-se comunicação de pagamento, sobrestado.Int.

0021569-18.1993.403.6100 (93.0021569-8) - EMPRESA DE PARCERIA GLOBAL LTDA. - ME X CARLOS BADIN X ELISABETE MARIA DE BARROS BADIN(SP030264 - ALBERTO GONCALVES MENOITA E SP096806 - ANA MARIA INSUELAS PEREIRA MENOITA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Intime-se a parte credora para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora.Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos.I.

0006822-92.1995.403.6100 (95.0006822-2) - MARIA HELENA CEZAR ALVES DA SILVA(SP042230 - MARIA HELENA CEZAR ALVES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON)

A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando o recebimento de diferenças decorrentes da aplicação de correção monetária sobre saldo de caderneta de poupança. Sobreveio sentença que julgou procedente o pedido em relação ao mês de março de 1990, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor apurado em liquidação de sentença, bem como julgou extinto o processo em relação ao Banco do Brasil, em razão de sua ilegitimidade passiva, sem impor condenação à parte autora.O Tribunal negou provimento à apelação do Banco do Brasil e reconheceu a legitimidade e a responsabilidade do Banco Central a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, bem como a legitimidade da aplicação do BTNF como indexador dos saldos das cadernetas de poupança, condenando a parte autora ao pagamento de honorários de 5% sobre o valor da causa.É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução dos honorários advocatícios fixados na sentença, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).A cobrança dos honorários sujeita-se ao prazo quinquenal previsto no inciso II, parágrafo 5º, artigo 206, do Código Civil, contado da conclusão dos serviços.No caso concreto, a decisão do Tribunal transitou em julgado em 26 de agosto de 2003. Com o retorno dos autos daquela Corte, o Banco Central foi intimado para requerer o que entendesse de direito em 12 de fevereiro de 2004 e, em 18 de fevereiro de 2004, requereu o arquivamento dos autos, sendo que, até a presente data, não iniciou a execução do julgado.Como se vê, a parte requerida foi inerte na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução da verba honorária a que foi a parte autora condenada a pagar, dentro do prazo prescricional previsto em lei, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte requerida de executar a verba honorária imposta nos autos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 18 de outubro de 2013.

0012178-68.1995.403.6100 (95.0012178-6) - MARCIO FUZZETTI X JOSE CAMILO PEGORARO X NELSON ASSIS X ALOYSIO CAMPOS PINTO FILHO X JOSE AUGUSTO ASPRINO PEREIRA X JOSE KAMINSKAS X PEDRO IZAIAS PETRELLA X ROBERTO MARTINS KOLTE X HARALD WENER MUHLE X NELSY MARIA MUHL(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando o recebimento de diferenças decorrentes da aplicação de correção monetária sobre saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Sobreveio sentença que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, em relação à União Federal, condenando os autos ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa, e procedente em relação à Caixa Econômica Federal, condenando-a ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação dos percentuais inflacionários de março e abril de 1990 e fevereiro de 1991 e de honorários de 10% sobre a condenação.O Tribunal, em grau de recurso, apenas excluiu da condenação a aplicação do percentual de março de 1990.Com o retorno dos autos, foi julgada extinta a execução em relação aos autores Márcio Fuzetti, Nelson Assis e José Augusto Asprino Pereira, por terem eles recebido os valores nos termos da Lei Complementar 110/2001.A Caixa noticia acordo celebrado pelo autor Harald Werner Muhle, que foi homologado pelo Juízo.É O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, importante considerar que a execução dever ser julgada extinta em relação ao coautor Harald Werner Muhle, tendo em vista que já foi homologado por este Juízo a transação por ele celebrada com a requerida (fls. 449).Com relação à execução dos honorários advocatícios fixados na sentença, reconheço, de ofício, a prescrição, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).A cobrança dos honorários sujeita-se ao prazo

quinquenal previsto no inciso II, parágrafo 5º, artigo 206, do Código Civil, contado da conclusão dos serviços.No caso concreto, a decisão do Tribunal transitou em julgado em 11 de junho de 2001. O patrono dos autores foi cientificado do retorno dos autos do Tribunal em 17 de julho de 2000 e intimado, em várias oportunidades, acerca de decisões proferidas nos autos, sem apresentar qualquer manifestação até a presente data, deixando de iniciar a execução dos honorários fixados em seu favor. A União Federal, apesar de intimada em 21 de maio de 2003, também não deu início à execução da verba honorária imposta nos autos.Como se vê, a parte exequente foi inerte na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução da verba honorária imposta nos autos, dentro do prazo prescricional previsto em lei, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, a) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO do julgado em relação ao autor HARALD WERNER MUHLE, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e b) reconheço a ocorrência da prescrição do direito do patrono dos autores e da União Federal de executar a verba honorária imposta nos autos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 18 de outubro de 2013.

0028601-06.1995.403.6100 (95.0028601-7) - C.D.B. CENTRO DISTRIBUIDOR DE BATATAS LTDA(SP022237 - KOICHI YAMADA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

O autor ajuizou a presente demanda objetivando o recebimento de diferenças decorrentes da aplicação de correção monetária sobre saldo de caderneta de poupança. Sobreveio sentença que julgou procedente o pedido, condenando o Banco Central do Brasil ao pagamento de diferenças apuradas no mês de março de 1990 e de verba honorária de 10% sobre o valor da condenação.O Tribunal reformou a sentença, reconhecendo a ilegitimidade do Banco Central para responder pelo pedido de março de 1990, condenando o autor ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa.É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução dos honorários advocatícios fixados na sentença, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).A cobrança dos honorários sujeitava-se ao prazo prescricional de um ano estabelecido pelo Código anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X).No caso concreto, a decisão do Tribunal transitou em julgado em 8 de agosto de 2000. Com o retorno dos autos daquela Corte, o Banco Central requereu em 17 de outubro de 2000 a intimação da parte autora para pagamento da verba honorária a que fora condenada, mas, apesar de ter sido intimada a apresentar memória de cálculo em 14 de novembro de 2000, a autarquia deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação (fls. 205). Como se vê, o Banco Central foi inerte na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução da verba honorária a que foi o autor condenado a pagar, dentro do prazo legal de que dispunha para tanto, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito do Banco Central do Brasil de executar a verba honorária imposta nos autos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 18 de outubro de 2013.

0400778-89.1995.403.6100 (95.0400778-3) - SELVA HELENA DE BARROS COBRA DUARTE FAGUNDES(SP113227 - JOSE LEITE DE SOUZA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando o recebimento de diferenças decorrentes da aplicação de correção monetária sobre saldo de caderneta de poupança. Sobreveio sentença que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, em relação ao mês de março de 1990, e improcedente em relação aos demais períodos, condenando a parte autora ao pagamento de verba honorária de 10% sobre o valor da causa em favor do réu.É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução dos honorários advocatícios fixados na sentença, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).A cobrança dos honorários sujeita-se ao prazo quinquenal previsto no inciso II, parágrafo 5º, artigo 206, do Código Civil, contado da conclusão dos serviços.No caso concreto, a decisão do Tribunal transitou em julgado em 11 de setembro de 2003. Com o retorno dos autos daquela Corte, o réu foi intimado para requerer o que entendesse de direito em 14 de novembro de 2003, mas, até a presente data, não iniciou a execução do julgado.Como se vê, a parte requerida foi inerte na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução da verba honorária a que foi a parte autora condenada a pagar, dentro do prazo prescricional previsto em lei, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte requerida de executar a verba honorária imposta nos autos, e, em consequência,

JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 18 de outubro de 2013.

0021733-41.1997.403.6100 (97.0021733-7) - ARTEX TINTAS LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND)

A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição ao salário-educação e a compensação dos valores indevidamente recolhidos.Sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de verba honorária de 5% sobre o valor da causa para cada réu.É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição do direito à execução dos honorários advocatícios fixados na sentença, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).A cobrança dos honorários sujeitava-se ao prazo prescricional de um ano estabelecido pelo Código anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X).No entanto, esse interregno foi modificado pelo novo diploma civil, que passou a dispor ser de 5 anos o período de que dispõe o credor para cobrança de honorários advocatícios (inciso II, parágrafo 5º, artigo 206), estabelecendo, ainda, que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Analisando o caso concreto, observa-se que, no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, contado da decisão final do processo, de sorte que é aquele que deve ser considerado para se analisar a ocorrência da prescrição superveniente da sentença.Sendo assim, o credor teria o prazo de 1 ano para executar o julgado, contado da decisão final do processo. No caso concreto, a decisão do Tribunal transitou em julgado em 11 de abril de 2002. Com o retorno dos autos daquela Corte, os réus foram intimados em 28 de agosto de 2002 para requerer o que entendessem de direito, mas, até a presente data, não deram início à execução dos honorários fixados na sentença.Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito dos requeridos de executar a verba honorária imposta nos autos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 18 de outubro de 2013.

0018327-72.1999.403.0399 (1999.03.99.018327-5) - LUIZ CARLOS MALINA(SP092541 - DENNIS BENAGLIA MUNHOZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

O autor ajuizou a presente demanda objetivando o recebimento de diferenças decorrentes da aplicação de correção monetária sobre saldo de caderneta de poupança. Sobreveio sentença que julgou procedente o pedido, condenando o Banco Central do Brasil ao pagamento de diferenças apuradas nos meses de março a julho de 1990 e de verba honorária de 10% sobre o valor da condenação.O Tribunal reformou a sentença, reconhecendo a ilegitimidade do Banco Central para responder pelo pedido de março de 1990 e a aplicação do BTNF para os demais períodos, condenando o autor ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa.É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução dos honorários advocatícios fixados na sentença, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).A cobrança dos honorários sujeitava-se ao prazo prescricional de um ano estabelecido pelo Código anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X).No caso concreto, a decisão do Tribunal transitou em julgado em 24 de novembro de 2000. Com o retorno dos autos daquela Corte, o Banco Central requereu em 22 de janeiro de 2001 a intimação do autor para pagamento da verba honorária a que fora condenado, o qual, entretanto, não efetuou o pagamento desse encargo. O Banco Central, apesar de ter sido intimado em 27 de junho de 2001, não mais se manifestou nos autos no sentido do prosseguimento da execução.Como se vê, o Banco Central foi inerte na promoção dos atos que lhe competiam para executar a verba honorária a que foi o autor condenado a pagar, dentro do prazo legal de que dispunha para tanto, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito do Banco Central do Brasil de executar a verba honorária imposta nos autos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 18 de outubro de 2013.

0059176-55.1999.403.6100 (1999.61.00.059176-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA

CONCEICAO DE MACEDO) X FORMDIGI IND/ E COM/ LTDA

Intime-se a ECT a informar a atual situação do processo de falência no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006446-33.2000.403.6100 (2000.61.00.006446-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X HOBBY VIDEO COM/ DE FITAS E SERVICOS LTDA(SP103186 - DENISE MIMASSI)

A ECT iniciou a execução de julgado que lhe reconheceu o direito de exigir da requerida o pagamento de dívida decorrente de contrato de prestação de serviços SERCA Convencional nº 01000.83345, que não foi por ela adimplida.É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.A relação contratual questionada nos autos tem evidente natureza pessoal e sujeitava-se, ao tempo do ajuizamento da ação, ao prazo prescricional vintenário estabelecido pelo Código anterior (artigo 177). No entanto, esse interregno foi reduzido pelo novo diploma civil, que passou a dispor ser de 5 anos o período de que dispõe o credor para cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular (inciso I, parágrafo 5º, artigo 206), estabelecendo, ainda, que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Analisando o caso concreto, observa-se que, no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, de 20 anos, já que a dívida remonta ao ano de 1998, de sorte que é o novo prazo que deve ser considerado para se analisar a ocorrência da prescrição superveniente da sentença.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).Sendo assim, o credor teria o prazo de 5 anos para executar o julgado, que deveria ser contado da data da publicação do despacho que o intima para a prática dos atos necessários a demonstrar sua intenção de dar efetividade ao que restou decidido nos autos. No caso concreto, no entanto, como a intimação do credor para iniciar a execução foi anterior à entrada em vigor do novo Código Civil, é a partir desta data que a prescrição deve ser computada. Vale dizer, o credor dispunha do prazo de 5 anos, contado de 11 de janeiro de 2003, para iniciar a execução.No caso concreto, o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 4 de setembro de 2001 e a credora deu início à execução do julgado tempestivamente em 23 de outubro de 2001, mas nem a devedora nem seus representantes foram localizados nos endereços fornecidos nos autos. Em 2 de agosto de 2002, a autora postulou o arquivamento do feito até posterior manifestação, o que foi deferido, mas, até a presente data, nada mais foi requerido pela credora.Como se vê da dinâmica processual, a parte autora foi inerte na promoção dos atos que lhe competiam para prosseguir na execução do julgado, dentro do prazo legal, o que demanda o reconhecimento da ocorrência da prescrição superveniente à sentença.Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar o julgado, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 18 de outubro de 2013.

0050187-26.2000.403.6100 (2000.61.00.050187-7) - DAMARIS CAETANO DA SILVA(SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

A parte autora sagrou-se vencedora na presente demanda, que lhe reconheceu o direito ao recebimento de diferenças de correção monetária aplicadas sobre saldo de sua conta vinculada do FGTS, com a condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.Com o retorno dos autos, a Caixa Econômica Federal noticia a celebração de acordo com a autora nos termos da Lei Complementar 110/2001.Este Juízo homologou o acordo, não o fazendo apenas em relação à cláusula que dispunha que cada parte arcaria com os honorários de seus advogados.É O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, importante considerar que a execução dever ser julgada extinta em relação à autora, tendo em vista que já foi homologada por este Juízo a transação por ela celebrada com a requerida (fls. 137/138).Com relação à execução dos honorários advocatícios fixados na sentença, reconheço, de ofício, a prescrição, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).A cobrança dos honorários sujeitava-se ao prazo prescricional de um ano estabelecido pelo Código anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X).No entanto, esse interregno foi modificado pelo novo diploma civil, que passou a dispor ser de 5 anos o período de que dispõe o credor para cobrança de honorários advocatícios (inciso II, parágrafo 5º, artigo 206), estabelecendo, ainda, que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Analisando o caso concreto, observa-se que, no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, contado do trânsito em julgado ocorrido em 15 de fevereiro de 2002, de sorte que é o prazo anterior que deve ser considerado para se analisar a ocorrência da prescrição

superveniente da sentença. Sendo assim, o patrono da autora teria o prazo de 1 ano para executar o julgado, contado do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos - 15 de fevereiro de 2002, ou seja, teria até 15 de fevereiro de 2003 para postular o recebimento dos honorários. Compulsando os autos, verifico que em 10 de julho de 2002, o patrono da parte autora postulou o creditamento dos valores devidos nos autos, inclusive os honorários; em 16 de agosto de 2002 foi proferida decisão determinando à parte autora que apresentasse os extratos, o que não foi cumprido; em 27 de fevereiro de 2003, a CEF apresentou termo de adesão assinado pela parte autora e seu patrono, em 26 de maio de 2003, requereu a intimação da Caixa para pagamento dos honorários; em 9 de junho de 2003 foi publicada decisão que homologou o termo de adesão e determinou ao patrono da autora que apresentasse as peças necessárias para instruir mandado de citação da requerida, sendo que somente em 3 de outubro de 2003 requereu ele a citação da CEF para apresentar o valor levantado pela autora para apuração dos honorários devidos; em 31 de março de 2004 foi proferida decisão que indeferiu o pedido por entender que a providência incumbiria à exequente, sendo que, até a presente data, o patrono da autora não prosseguiu na execução dos honorários. Como se vê, a parte exequente foi inerte na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução da verba honorária imposta nos autos, dentro do prazo prescricional previsto em lei, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, a) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO do julgado em relação à autora DAMARIS CAETANO DA SILVA, termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e b) reconheço a ocorrência da prescrição do direito do patrono da autora de executar a verba honorária imposta nos autos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 18 de outubro de 2013.

0001038-27.2001.403.6100 (2001.61.00.001038-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037721-97.2000.403.6100 (2000.61.00.037721-2)) ROBERTO MORINI X SILVANA LUCIA NASCIMENTO ANDOZIA MORINI (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0025182-65.2001.403.6100 (2001.61.00.025182-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARISE JOSE SOUZA LUZ

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0037870-88.2003.403.6100 (2003.61.00.037870-9) - PEDREIRA REMANSO LTDA (SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Cumpra o patrono do autor o despacho de fl. 311 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000391-90.2005.403.6100 (2005.61.00.000391-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X RAFAEL ASSIS LOPES DE SOUZA

Intime-se a parte credora para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0025455-05.2005.403.6100 (2005.61.00.025455-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022655-04.2005.403.6100 (2005.61.00.022655-4)) THYSSENKRUPP ELEVADORES SA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela parte ré, defiro a expedição de ofício para conversão em renda da União Federal nos termos da petição de fls. 889, bem como de alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da autora. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 920/940, em 10 (dez) dias. Int.

0023700-09.2006.403.6100 (2006.61.00.023700-3) - BRINQUEDOS BANDEIRANTE SA X BRINQUEDOS BANDEIRANTE SA X BRINQUEDOS BANDEIRANTE SA (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ante o depósito retro, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, o número do RG, do CPF e das fls. da procuração. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Dou por cumprida a sentença. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos, findos.

0008649-84.2008.403.6100 (2008.61.00.008649-6) - SALETE DE FATIMA DOS SANTOS X MAURO DOS SANTOS(SP063477 - JOSE DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X ELAINE CAMPOS MALTA DA SILVA(SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X DAVI VIEIRA DA SILVA(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito no prazo de 10 (dez) dias.I.

0009354-43.2012.403.6100 - FINA PROMOCÃO E SERVIÇOS S/A(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO E PR032362 - MELISSA FOLMANN) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a condenação da requerida a justificar e rever os cálculos do Fator Acidentário de Proteção - FAP imputado à demandante no ano de 2010, consoante as diretrizes apontadas na exordial, devendo apresentar, ainda, os documentos que indica. Alega que em 30 de setembro de 2009 ocorreu a divulgação do extrato do FAP com vigência para o exercício de 2010, correspondente ao período de aferição de dados compreendido entre abril de 2007 e dezembro de 2008. Salaria ter oferecido defesa administrativa, que restou indeferida, seguindo-se então a interposição de recurso administrativo igualmente denegado. Defende a existência de irregularidades e ilegalidades no cálculo do FAP. Aduz que duas das ocorrências anotadas contra si (NITs 12458755862 e 12502327891) não podem ser contabilizadas como acidente de trabalho, eis que o afastamento se deu por prazo inferior a quinze dias e não implicaram ônus ou custo para a Previdência. Nessa direção, sustenta que as Resoluções CNPS n.ºs. 1.236/2004 e 1.269/2006 não determinavam a inclusão das CATs no cálculo do fator, mas tão somente dos benefícios acidentários. Acrescenta, ainda, que o único auxílio-doença concedido apresenta valor informado no respectivo extrato do FAP em montante superior ao benefício efetivamente pago ao trabalhador. Opõe-se contra o arredondamento das casas decimais dos percentis de frequência, gravidade e custo, porque, ao contrário do que possa parecer, tal prática acaba por prejudicá-la na classificação do seu número de ordem em relação a outras empresas da mesma subclasse. Postula que a ré seja obrigada a apresentar os documentos e extratos das outras empresas do mesmo segmento, a fim de comprovar o número total colocado na mesma subclasse, bem como para certificar-se de que o cálculo de seu fator esteja correto. Pretende, assim, ao final, que todas as alegações lançadas sejam acolhidas com o fito de que os documentos necessários sejam apresentados em Juízo, de molde a que sejam refeitos e corrigidos os erros apontados, chegando-se a um novo valor do FAP para a autora no ano de 2010. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, decisão contra a qual a requerente interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso (fls. 354/356). Citada, a União oferece contestação. Pugna pela constitucionalidade e legalidade do fator acidentário debatido nos autos e defende a improcedência do pedido. A autora apresentou réplica. Instadas, as partes manifestaram-se quanto à especificação de provas. A demandante requereu a intimação a) da UNB, para que forneça esclarecimentos quanto à metodologia adotada para cálculo do FAP, bem como b) da ré, para que b.1) apresente o nome e o CNPJ das duzentas e noventa e cinco empresas que compõem a subclasse na qual a autora está enquadrada; b.2) esclareça a divergência entre os valores apontados em relação ao auxílio-doença; b.3) informe os dados utilizados das outras duzentas e noventa e cinco empresas, bem como os seus indicadores de composição do cálculo do FAP, com a supressão do nome e do CNPJ; postulou, ainda, c) a produção de prova pericial para comprovação de erros no cômputo do FAP. A ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Dos pedidos formulados pela autora, foram deferidos tão somente aqueles atinentes à intimação da requerida para a) apresentação da pesquisa da UNB que teria sedimentado a implementação do FAP e b) esclarecimentos relativos ao auxílio-doença, restando indeferidos os demais pleitos de produção de prova (fls. 291/292), decisão contra a qual a requerente atravessou agravo retido (fls. 307/316), restando mantida a decisão (fls. 319). Intimou-se a postulante, ainda, a manifestar se remanesce interesse na realização de perícia sob ótica diversa daquela anteriormente postulada, ao que a demandante insistiu na produção da prova pericial anteriormente requerida (fls. 295/303 e 322/323), tendo o Juízo, contudo, mantido a decisão de indeferimento da prova (fls. 324), sem oferecimento de novo recurso pela demandante (fls. 362 e 372). A ré acosta aos autos o documento de fls. 327/328, relativo ao pagamento do auxílio-doença questionado no feito. Posteriormente, a União apresenta o estudo que retrata a metodologia de cálculo do FAP defendida na contestação. Esclarece, ainda, que requisitou informações sobre a forma de cálculo do valor pago a título de auxílio-doença e o reflexo na composição do FAP ao Departamento de Política, Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social, por meio de ofício encaminhado à Superintendência Regional do INSS em São Paulo (fls.

329/351).Instada, a autora repisa os argumentos alusivos à incorreção do valor do benefício discutido nos autos (auxílio-doença), bem como sustenta a inexistência de estudo que ampare a aplicação do nexu técnico epidemiológico na caracterização de acidentes pelo INSS (fls. 357/360).Intimada, a União traz aos autos documentos relativos ao cálculo do auxílio-acidente e o impacto deste sobre a composição do FAP (fls. 364/371).A autora insiste que os documentos cuja apresentação requereu nestes autos não foram apresentados pela requerida. Nessa direção, assevera que das provas autorizadas por este juízo, tocaria à ré acostar ao feito a carta de concessão do benefício previdenciário que onerou a alíquota do FAP, bem como o estudo epidemiológico que seria necessário para a elaboração da Lista C do Anexo II do Decreto nº 3.048/99 (fls. 374/377). Informa, ainda, ter realizado o depósito judicial do tributo (fls. 379/381).A União afirma que a juntada dos documentos referidos pela demandante não foi deferida pelo Juízo, que apenas determinou a apresentação do estudo (pesquisa da UNB) mencionado na contestação e esclarecimentos sobre a forma de cálculo do valor pago a título de auxílio-doença e o seu reflexo na composição do FAP, o que teria cumprido.É o RELATÓRIO.DECIDO.A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Nessa linha, entendo que os documentos acostados ao feito mostram-se suficientes para o julgamento da lide.Com efeito, ao contrário do que a autora quer fazer crer, deduziu ela, por ocasião da especificação de provas, requerimento do seguinte teor: 1 - Intimação da UNBConsiderando que a União fez expressa menção ao estudo da UNB em sua defesa, como sendo este documento a justificar a metodologia de cálculo do FAP, requer-se a intimação da referida instituição (Laboratório de Psicologia do Trabalho) para que;1.a) se manifeste nos autos, apresentado o resultado da referida pesquisa e os fundamentos desta; e1.b) informe se em algum momento legitimou a aplicação do FAP nos termos em que ele foi instituído.2 - Relação das empresas de mesmo CNAE...3 - Comprovação do valor de auxílio-doença...4 - Planilha de dados utilizados no cálculo do FAP...5 - Prova pericial técnica... (fls. 286/289) (grifei)Das provas requeridas, restaram deferidos apenas os pedidos de intimação da ré para apresentação do estudo mencionado em sua peça de defesa (pesquisa da UNB), bem como para esclarecimentos sobre a forma de cálculo do valor pago a título de auxílio-doença e de como refletiu na composição do FAP, sendo indeferidas as demais provas pleiteadas (fls. 291/292, 324 e 362).A partir de então, a autora vem defendendo nos autos, de forma bastante aguerrida, que a ré não teria se desincumbido a contento de apresentar as provas determinadas pelo Juízo, o que teria o condão até mesmo de legitimar as argumentações de insubsistência da imposição do FAP questionado nos autos (fls. 377).Tenho que não assiste razão à demandante.Diferentemente do quanto alegado pela autora, repita-se, este Juízo determinou à ré que acostasse aos autos o estudo mencionado em sua peça de defesa (pesquisa da UNB) e esclarecimentos sobre a forma de cálculo do valor pago a título de auxílio-doença e de como refletiu na composição do FAP. Tal determinação acolheu pedido de especificação de provas da autora, decisão contra a qual a requerente limitou-se a interpor agravo retido (fls. 307/316), tendo sido mantida a decisão (fls. 319).Impende ressaltar que das provas autorizadas por este juízo, consoante acima explicitado, a ré cumpriu o seu dever, trazendo aos autos os documentos relativos à forma de cálculo do auxílio-doença debatido e do reflexo deste sobre a composição do FAP (fls. 327/328 e 364/371), além do cogitado estudo da UnB (fls. 329/351).A autora insiste em alegar que tais documentos, sobre insuficientes, também não condizem com o quanto requereu, já que incumbiria à ré a apresentação da carta de concessão do benefício e do estudo epidemiológico que ampare a aplicação do nexu técnico epidemiológico na caracterização de acidentes pelo INSS, dando suporte à elaboração da Lista C do Anexo II do Decreto nº 3.048/99.É importante que se diga com todas as letras maiúsculas que a requerida cumpriu o quanto ordenado por este Juízo.As alegações trazidas pela autora são novas ao menos em sede de fase processual de dilação probatória, já que, como visto, a demandante não postulou pela produção dessas provas específicas, cingindo-se, no particular, a requerer apenas a apresentação do estudo da UNB mencionado na peça de defesa da demandada e que justifica a metodologia de cálculo do FAP (fls. 286), bem como esclarecimentos e comprovação sobre o cálculo do único benefício de auxílio-doença constatado para a empresa (fls. 287).A ré se desincumbiu a contento da apresentação desses documentos.Na peça de defesa (contestação) a que se refere a autora, a ré é bastante pontual ao mencionar o estudo de que a Administração se valeu, verbis:Em estudo feito pela Secretaria de Previdência Social com a Universidade de Brasília na comparação com 8 países (França, Itália, Argentina, Colômbia, Espanha, México, Canadá (Alberta) e Chile) entre a tributação previdenciária coletiva dos anos de 2004 a 2009, a média dessa tributação mínima coletiva é de 0,51%, enquanto a média da tributação coletiva máxima é de 11,9% sobre as respectivas folhas salariais, mostrando assim que a tributação coletiva máxima no nosso ordenamento jurídico é quatro vezes menor mesmo depois da criação do FAP.Nesse mesmo estudo, há uma comparação desses 8 países e está demonstrado que mesmo com o novo enquadramento, na maioria dos casos, naqueles países estudados os percentuais de Seguro Acidente do Trabalho (SAT) são maiores do que os do Decreto 6.957/2009 (Todeschini, R; Codo, W 2009. O novo Seguro de Acidente e o Novo FAP. São Paulo: LTR. Capítulo VI. Comparabilidade entre o Seguro Acidente do Trabalho no Brasil e o de Oito países no mundo. Págs. 100 a 176)... Todo esse processo de discussão com os atores sociais envolvidos (representantes do Governo, dos trabalhadores, empregadores e associações de aposentados e pensionistas) foi precedido de um estudo detalhado apoiado pela Universidade de Brasília, mediante Termo de Cooperação Técnica estabelecido entre o MPS e UnB através de seu Laboratório de Psicologia do Trabalho. A discussão com esses

atores sociais ocorreu entre abril e junho de 2009 e após amplo debate e negociações as resoluções foram aprovadas por unanimidade....Dentro do contexto da livre iniciativa estabelece-se uma nova competitividade em que a qualidade de vida e do trabalho ganhará mais espaço, frente muitas vezes às formas predadoras de trabalhos, serviços e ocupações que desgastam os trabalhadores e jogam toda a responsabilidade para o Governo e a Previdência Social. Detalhes complementares desta metodologia e sua aplicabilidade poderão ser consultados no livro: O novo Seguro de Acidente e o Novo FAP, editado pela LTR em Novembro de 2009, tendo como organizadores Remígio Todeschini (MPS) e Wanderley Codo (UnB). (fls. 206/208) (grifei)A ré, por sua vez, ao atender ao comando de produção dessa prova, traz aos autos exatamente o estudo que refere em sua peça de contestação (fls. 330/348), como se vê da cópia da folha de referência bibliográfica do livro em que foi publicado, acostada a fls. 330, bem como da introdução do mencionado capítulo VI da respectiva obra, que assim se anuncia aos leitores:A partir do Termo de Cooperação entre o Ministério da Previdência Social e o Laboratório de Psicologia do Trabalho da UNB, para o estudo da nova metodologia do FAP e do SAT, foi feita a comparabilidade internacional da tarifação coletiva do SAT do Brasil com 8 países, partindo da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). Os países estudados foram: França, Colômbia, Espanha, Chile, México, Canadá (Província de Alberta), Argentina e Itália. (fls. 331) (grifei)Evidente, portanto, que o estudo citado pela requerida em sua petição de defesa é aquele efetivamente trazido ao feito quando instada para tanto, não se cogitando quanto ao descumprimento da ordem exarada.Já em relação aos esclarecimentos referentes ao auxílio-doença questionado nos autos, mais uma vez entendo que a ré acostou ao feito o quanto lhe foi determinado, conforme se constata dos documentos juntados a fls. 327/328 e 364/371. Sobre a apresentação da carta de concessão do citado benefício de auxílio-doença, além de não ter sido objeto de pedido por ocasião da especificação de provas e, portanto, sequer do respectivo e conseqüente deferimento de dilação probatória para tanto, observo que o documento foi trazido pela autora com a própria inicial (fls. 70/72), conforme esclarece a fls. 13, quando assevera que nos foi possível obter, na página eletrônica da Previdência Social, sua carta de concessão do benefício listado no Extrato FAP ... A carta de concessão está em anexo (documento de nº 06), alegação repisada a fls. 287, quando afirma: Ao retirarmos a carta de concessão na página eletrônica da Previdência Social (documento acostado à exordial, sob nº 06).Pelas razões acima fundamentadas, não entendo tenha a autora sido prejudicada ou mesmo não atendida quanto à adequada dilação probatória quanto a essas duas provas acima mencionadas.No mais, tenho que os documentos acostados ao feito, tanto aqueles trazidos pela ré, como os que foram juntados pela autora são suficientes para o julgamento do processo.Passo ao tema de fundo, analisando cada uma das alegações lançadas pela autora para afastar a imposição do FAP discutido nos autos.Não se justifica a pretensão de excluir do cálculo do FAP acidentes que geraram afastamentos inferiores a quinze dias, os quais, segundo a autora, não teriam implicado custo algum para o órgão previdenciário, sendo suportados pela empresa.Nesse aspecto, importante trazer a lume a argumentação pontual da União no processo nº 0003232-82.2010.403.6100, em que também se discute o tema. Naqueles autos, argumentou, com razão, que todos os acidentes de trabalho são incluídos na fórmula do FAP, como determina a Resolução CNPS 1.308/2009 (fls. 331 daquele feito). A ideia que permeou a implementação do FAP foi justamente a promoção de melhores condições de trabalho e de saúde do trabalhador pela empresa. Assim, à evidência que a subtração de acidentes que implicassem pequeno afastamento desvirtuaria a mens legis da norma, na medida em que o mapa da situação acidentária no país ficaria distorcido. Ademais, como bem lembrou a União naqueles autos, o CNPS teve o cuidado de incluir a estatística de quaisquer acidentes apenas no cômputo do índice de frequência. O índice de gravidade considera apenas os comunicados de afastamento superior a 15 dias, pois presume que os afastamentos inferiores a esse tempo não são graves. Por óbvio, o índice de custo é calculado levando-se em conta apenas os benefícios efetivamente pagos pela Previdência, o que afasta aquelas despesas suportadas pelo próprio empregador, que é justamente o caso de afastamento inferior a 15 dias (fls. 333 daquele feito).Como se vê, se por um lado a inclusão de eventos cujo afastamento do empregado importe prazo inferior a quinze dias se mostra consentânea ao próprio delineamento da exação, por outro lado tal sistemática também não acarreta o prejuízo na monta em que alegado pela autora. Nessa direção, é de se constatar que os percentis de gravidade e custo da demandante (95,24 e 95,58, respectivamente) foram proporcionalmente menores do que o de frequência (95,92), no qual estão contabilizados os acidentes que implicam afastamento inferior a uma quinzena (fls. 66). Isso demonstra que o cômputo do referido acidente no percentil de frequência, tal como realizado pela Administração, não impacta da forma como alegado pela autora sobre os percentis de gravidade e custo que irão compor o FAP.Também não colhem as alegações da demandante quanto à apontada incorreção no cálculo do auxílio-doença e o conseqüente reflexo na apuração do FAP. Verifico que o valor de R\$ 961,93, invocado pela autora como correto, foi tomado, em verdade, apenas para efeito de cálculo da renda mensal inicial do benefício cogitado, como apontado na carta de concessão trazida pela própria autora a fls. 70/72 (mais especificamente fls. 72). Contudo, da análise do detalhamento trazida pela ré a fls. 328, vislumbra-se que nenhum prejuízo adveio à autora, já que foi tomado para cálculo do fator acidentário até mesmo valor inferior (R\$ 9.513,63 constante do extrato do FAP de fls. 39) àquele efetivamente pago a título de benefício (R\$ 9.673,24). Assim, não se justifica a insurgência da postulante.A oposição da autora contra o arredondamento das casas decimais dos coeficientes de frequência, gravidade e custo também não se sustenta. Nesse quesito, tenho que a demandante não se desincumbiu de

demonstrar a contento o efetivo prejuízo advindo da adoção dessa técnica, sendo de rigor reconhecer, ademais, que tal fórmula encontrava-se prevista na legislação de regência da época do cálculo do FAP impugnado nestes autos. Quanto à pretensão de ver acostados ao feito os dados relativos às outras empresas arroladas na mesma subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, a questão já foi enfrentada e refutada a fls. 291/292. Consoante deixei assentado naquela ocasião, quanto à alegação de necessidade de acesso aos dados pertinentes a outras empresas, dos quais pretende a autor apropriar-se para efeito de verificação e cotejo, entendo que a Administração encontra-se escudada pelo disposto no artigo 198 do Código Tributário Nacional, que veda a divulgação de informações fiscais dos contribuintes, à exceção das hipóteses ali elencadas, dentre as quais não se inclui aquela debatida nesta sede. Assim, não obstante a demandante insista em que tal divulgação se dê sem atribuição de nome e de CNPJ, por óbvio que a abertura dessas informações quebra o sigilo fiscal e pessoal dessas empresas. Ainda assim, observo que o panorama geral sobre os acidentes de trabalho ocorridos no país não está de todo interditado ao contribuinte. A propósito do tema, a União informa no processo nº 0002756-44.2010.403.6100, verbis: A Previdência Social mantém informações estatísticas relativas à segurança e saúde ocupacional, acompanhando a evolução dos indicadores do acidente de trabalho e dos auxílios-doença acidentários e previdenciários segundo os códigos da Classificação Internacional de Doenças - CID-10 e segundo a estrutura do CNAE 2.0, informações e estatísticas estas que podem ser consultadas diretamente na Internet, no sítio da Previdência Social na Internet (www.previdenciasocial.gov.br - opção: Estatísticas). Constam, do citado sítio, as seguintes publicações: i) Anuário Estatístico da Previdência Social - AEPS, com opção de consulta à base de dados; ii) Boletim Estatístico da Previdência Social - BEPS; iii) Estatísticas de Segurança e Saúde Ocupacional, com Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho - AEAT, informações sobre Benefícios Previdenciários e Acidentários e Informações Estatísticas Relativas à Segurança e Saúde Ocupacional. É possível verificar, através do Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho, o qual encontra-se disponível no sítio da Previdência Social na Internet, devendo ser consultado especificamente o item 30.4 - Quantidade de acidentes do trabalho, por situação do registro e motivo, segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), que traz um quadro comparativo dos acidentes de trabalho, por situação do registro e motivo, segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), válido para todo o Brasil e referente ao período de 2006/2008, a evolução dos acidentes de trabalho para cada segmento econômico. No segmento econômico referente ao CNAE 20.51-7-00 (fabricação de defensivos agrícolas) os acidentes totais de trabalho referentes aos anos 2006, 2007 e 2008 foram, respectivamente, 67, 132 e 188, sendo que, em 2007 e 2008, 8 e 14 acidentes de trabalho, respectivamente, foram incluídos sem CAT registrada. Quanto ao segmento econômico referente ao CNAE 01.41-5-01 (produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto), os acidentes totais de trabalho referentes aos anos de 2006, 2007 e 2008 foram, respectivamente, 2.162, 1.717 e 1.297, sendo que, em 2007 e 2008, 6 e 14 acidentes de trabalho, respectivamente, foram incluídos sem CAT registrada. Da mesma forma, é possível comparar os percentis das empresas, obtidos nos documentos de fls. 73/74 (FAP - Fator Acidentário de Prevenção, obtido por senha na página da Internet da Previdência Social), com os percentis da respectiva atividade econômica (CNAE) divulgada, para o ano de 2010, na Portaria Interministerial nº 254/2009 (DOU 25.09.2009). (fls. 369/371 do feito nº 0002756-44.2010.403.6100) Assim, sob qualquer ângulo que se analisem as diferentes argumentações da autora, não colhem os pleitos deduzidos nesta sede. Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. CONDENO a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. P.R.I. São Paulo, 18 DE OUTUBRO DE 2013.

0010813-80.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO ZANERY LTDA X BERALDO AUTO POSTO LTDA X COMERCIAL DE PETROLEO CARRERA LTDA X COMERCIAL DE PETROLEO PERES LTDA X COMERCIAL BATISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA X FOLADOR & FOLADOR LTDA X AUTO POSTO CAMBORIU LTDA X POSTO TAMBAU LTDA X J CAMARGO & A CAMARGO LTDA X J B MELLO AUTO POSTO LTDA (SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 359 e 362: Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação das partes. Int.

0019734-28.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS SILVA (SP166130 - CARLOS MOLTENI NETO) X UNIAO FEDERAL X ROSSI MONZA IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA (SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN)

O autor Antonio Carlos Silva requer a concessão de liminar em sede de ação ordinária ajuizada em face da União Federal e de Rossi Monza Imóveis e Participações Ltda, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 10880.610236/2011-13, no montante de R\$ 28.177,99, cobrado na execução fiscal nº 0054305-07.2011.403.6182, até o julgamento final da ação, determinando-se, ainda, que a Fazenda Nacional a) retire ou se abstenha de incluir o nome do autor no cadastro de órgãos de restrição ao crédito, bem como b) expeça certidão de regularidade fiscal. Alega que declarou corretamente o valor recebido a

título de remuneração paga pela segunda requerida, seguindo os valores, dados e informações contidas no comprovante de rendimentos referente à Declaração de Ajuste Anual de Rendimentos ano base 2004/exercício 2005. Aduz que foi surpreendido, em junho de 2012, com o recebimento de carta de citação referente à execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (processo nº 0054305-07.2011.403.6182), na qual é cobrada a quantia de R\$ 28.177,99. Ao procurar uma agência da Receita Federal, foi informado de que se tratava de omissão de renda: a segunda requerida informou equivocadamente um valor superior ao recebido pelo autor. Ao final, pretende ver reconhecida a inexigibilidade do débito questionado, ainda como a condenação da segunda requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor que indica. A apreciação do pedido foi postergada para após a vinda das contestações. Citada, a União Federal invoca a presunção de legitimidade do ato administrativo, sustentando incumbir ao autor a prova do direito alegado, vale dizer, a comprovação da divergência apontada entre os valores que declarou ao Fisco e aqueles informados pela empresa correqueira. Nessa direção, alega que tão somente confrontou os dados informados pelo demandante e pela corre e agiu segundo o regramento legal atinente à espécie. Defende a impossibilidade de concessão de tutela antecipada, à míngua dos documentos trazidos com a inicial. Pugna pela improcedência do pedido e, acaso reste vencida na demanda, pela não condenação em verba honorária. A ré Rossi Monza Imóveis e Participações Ltda deixa escoar in albis o prazo para resposta. Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Posteriormente, a parte autora e a corre ROSSI MONZA IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES LTDA. noticiam a celebração de acordo, solicitando que seja (1) expedido ofício à Receita Federal para que seja decretada a inexigibilidade do débito de R\$ 28.177,99, executado no processo de execução fiscal nº 0054305-07.2011.403.6182, corrigindo a informação prestada equivocadamente pela corre em questão, (2) seja retirado o nome do autor junto ao CADIN. A União, intimada, concorda com a extinção do débito relativo à omissão de receita, em virtude de equívoco ocasionado pela segunda ré. Isto posto, HOMOLOGO a transação efetivada entre as partes, para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 18 de outubro de 2013.

000024-85.2013.403.6100 - EXPRESSO URBANO SAO JUDAS TADEU LTDA X VIACAO VILA FORMOSA LTDA X VIACAO ESMERALDA LTDA X CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA X UNILESTE ENGENHARIA S/A(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO E SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO E SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL Vistos em saneador: Considerando-se que há questões de fato que não podem ser decididas sem a realização de prova técnica, determino a realização de prova pericial tendente a apurar os valores devidos pelos postulantes, considerados os favores da Lei n.º 11.941/2.009, de sorte a se concluir se os valores já depositados em Juízo seriam suficientes para a quitação dos débitos. Indico para o encargo o economista e contador CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP, independentemente de compromisso. Defiro às partes o prazo de cinco (5) dias para indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Após dê-se vista ao perito para estimativa de seus honorários dando-se pronta vista às partes para manifestação acerca da proposta. Em seguida, tornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0001466-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GABRIELA PEREIRA DA SILVA VALERIO(SP227913 - MARCOS VALÉRIO)
Fls. 65: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. I.

0018909-50.2013.403.6100 - MAURO ROBERTO DA SILVA(SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002534-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PROBANK S/A(RS024417 - MARIA DA GRACA DAMICO E RS057705 - MARIA CRISTINA DAMICO)
Fls. 508: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. I.

CARTA PRECATORIA

0018158-63.2013.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X CASSIO

ANTONIO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 29 de novembro de 2013, às 14:30 horas, para inquirição da testemunha indicada. Comunique-se o Juízo Deprecante para que as partes sejam intimadas da designação da audiência. Intime-se a testemunha por mandado. Após, dê-se vista dos autos a União Federal - PFN.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018992-03.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019313-09.2010.403.6100) TIAGO JOAQUIM LAURIANO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

O embargante TIAGO JOAQUIM LAURIANO, representado pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, opôs os presentes embargos à execução alegando o seguinte: que não há comprovação de mora do embargante, que não há documento demonstrativo da evolução do débito, que o contrato deve ser revisto. A CEF apresentou impugnação. Instadas a especificarem provas, o embargante requereu a produção de prova pericial contábil enquanto que a embargada nada requereu. Deferida a produção de prova pericial, as partes tiveram oportunidade de se manifestar. Intimada a apresentar documento que comprove o valor de mercado do veículo cogitado na lide e tabela pormenorizada do débito, a CEF defende que os embargos devem ser rejeitados, já que a via escolhida pelo embargante não é correta e juntou cotação do veículo pela tabela FIPE. O embargante se manifesta defendendo a via utilizada, subsidiariamente requer a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas. É O RELATÓRIO. DECIDO: Entendo que os embargos à execução não são instrumento processual adequado. Uma vez que os autos principais tratam de ação de busca e apreensão convertida em depósito, o correto seria a apresentação de contestação. Nesse sentido, prescreve o Código de Processo Civil: Art. 902. Na petição inicial instruída com a prova literal do depósito e a estimativa do valor da coisa, se não constar do contrato, o autor pedirá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) I - entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro; (Incluído pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) II - contestar a ação. (Incluído pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 1o No pedido poderá constar, ainda, a cominação da pena de prisão até 1 (um) ano, que o juiz decretará na forma do art. 904, parágrafo único. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 2o O réu poderá alegar, além da nulidade ou falsidade do título e da extinção das obrigações, as defesas previstas na lei civil. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Art. 903. Se o réu contestar a ação, observar-se-á o procedimento ordinário. Entendo, porém, que, pelo princípio da instrumentalidade das formas, devem ser aproveitadas as peças processuais aqui produzidas para o fim de se apurar, na ação principal, o valor efetivamente devido pelo embargante. Face a todo o exposto, JULGO OS IMPETRANTES CARECEDORES DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Traslade-se para os autos principais cópia da inicial, da impugnação, da perícia e das manifestações a ela apresentadas, bem ainda, da petição de fls. 316/318. Custas ex lege. P.R.I. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. São Paulo, 18 de outubro de 2013.

0006806-11.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012359-59.2001.403.6100 (2001.61.00.012359-0)) ANTONIO CARLOS DA ROCHA(Proc. 2703 - THIAGO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0059210-30.1999.403.6100 (1999.61.00.059210-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X LKS - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME(SP168065 - MONALISA MATOS) X LAURO GUILHERME X KATIA CRISTINA BLANCO

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0000165-17.2007.403.6100 (2007.61.00.000165-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCADO OURO FINO LTDA - ME X DAMIANA MANINO MARTINS(SP033066 - ALUYSIO GONZAGA PIRES) X PEDRO MOREIRA MARTINS(SP033066 - ALUYSIO GONZAGA PIRES)
Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias. I.

0009630-50.2007.403.6100 (2007.61.00.009630-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUALBERTO CIA/ LTDA X JOSE GUALBERTO FILHO(SP149067 - EVALDO

PINTO DE CAMARGO)

Fl. 344: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002215-79.2008.403.6100 (2008.61.00.002215-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X STYLLUS COM/ PROJETOS E CONSTRUCAO LTDA X CLESIO FERREIRA PENA

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0016893-02.2008.403.6100 (2008.61.00.016893-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOSE MERIVALDO SILVA - ME X JOSE MERIVALDO SILVA

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0024788-14.2008.403.6100 (2008.61.00.024788-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X JAMAL MOHAMAD CHAHINE

Fls. 192/200: Ante a devolução da carta precatória com diligências negativas, intime-se a CEF a requerer o que de direito para o prosseguimento da execução.Int.

0025043-69.2008.403.6100 (2008.61.00.025043-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PAULO DE TARSO GONCALVES

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0021273-34.2009.403.6100 (2009.61.00.021273-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GUAIPA JOGOS ELETRONICOS E LANCHONETE LTDA X DONATO GIMENEZ GALVEZ(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE)

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0000710-82.2010.403.6100 (2010.61.00.000710-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELITE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X MICHELA MARA SANTO CORREA X BRUNA FREITAS

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.I.

0019950-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVANO PEREIRA FERNANDES(SP302174 - RAFAEL RINALDI)

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0015448-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDENILSON DA COSTA - ME X EDENILSON DA COSTA(SP227975 - ARMENIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA)

Fls. 221: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009243-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BAR E LANCHES O ESPECIALISTA LTDA - ME X ANTONIO ATALECIO PEREIRA X FRANCISCO ADEMILDO PEREIRA

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Após, autorizo a CEF areverter o montante penhorado em seu favor, servindo o presente despacho como ofício.Por fim, tornem conclusos para análise do pedido de designação de Hasta Pública dos demais bens penhorados.Int.

0021797-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALGARVE ROTISSERIE LTDA ME X RENATA MARINHEIRO ROQUE

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo

assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0022209-21.1993.403.6100 (93.0022209-0) - SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA(RS013263 - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0005550-04.2011.403.6100 - CRISTINA DA CONCEICAO SILVA ZUCCOLAN(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X DIRETOR DO CURSO DE ENFERMAGEM DO CENTRO UNIVERSITARIO PADRE ANCHIETA(SP234226 - CEZAR AUGUSTO SANCHEZ E SP270838 - ALEXANDRE LUIZ BEJA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0013167-78.2012.403.6100 - ZATZ EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0006645-35.2012.403.6100 - BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA X MANDALA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 737 e ss: manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias.I.

CAUTELAR INOMINADA

0000907-76.2006.403.6100 (2006.61.00.000907-9) - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X TURBO TECHNICK COML/ LTDA - ME X ELIAS DO NASCIMENTO ANASTACIO X ADEMIR APARECIDO DUTRA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/ X TURBO TECHNICK COML/ LTDA - ME

Intime-se a parte credora para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033925-55.1987.403.6100 (87.0033925-3) - ELACAP - INCORPORACOES E CONSTRUCAO LTDA(SP006982 - JOSE EDUARDO LOUREIRO E SP084747 - MARIA STELLA DE PAIVA CARVALHO GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELACAP - INCORPORACOES E CONSTRUCAO LTDA

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0011245-22.2000.403.6100 (2000.61.00.011245-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X R L M COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP075918 - FABIO OLIVEIRA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X R L M COM/ DE ALIMENTOS LTDA

Intime-se a parte credora para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos.I.

0019760-70.2005.403.6100 (2005.61.00.019760-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016464-40.2005.403.6100 (2005.61.00.016464-0)) HORBE ALIMENTOS LTDA - ME X CONDIMENTOS NATURAIS IMP/ IND/ E COM/ LTDA(SP143931 - MARCELO DANIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X HORBE ALIMENTOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X CONDIMENTOS NATURAIS IMP/ IND/ E COM/ LTDA

Fls. 261/268: No caso em tela, não resta dúvidas de que o encerramento das atividades das rés, sem a satisfação de suas obrigações legais, configura uma dissolução irregular, passível de desconsideração da personalidade

jurídica. Assim, considerando as diligências já efetuadas que evidenciam a dissolução irregular das rés, admito a desconsideração da personalidade jurídica e determino a intimação das sócias Marisete Cristina Horbe Guede, representante da Horbe Alimentos Ltda e Simone Pereira da Silva, representante da Condimentos Naturais Importação Indústria e Comércio para que no prazo de 15 (quinze) dias paguem a quantia discriminada apresentada pela exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa no percentual de 10%, nos termos dos artigos 475B e 475J do CPC.Int.

0021770-82.2008.403.6100 (2008.61.00.021770-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEONARDO SCAVONE FILHO(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO SCAVONE FILHO
Fl. 305: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016216-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO BENITTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO BENITTES
Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0009778-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDEMAR SEVERINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR SEVERINO DOS SANTOS

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face da ré, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD, cujas parcelas, no entanto, não foram adimplidas. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação da ré ao pagamento da quantia que indica. O réu, citado, não opôs embargos à presente monitoria, tendo sido convertido o mandado inicial em executivo. A Caixa Econômica Federal, posteriormente, noticia a renegociação da dívida perseguida na presente demanda, requerendo a homologação do acordo e a remessa dos autos ao arquivo até o pagamento da última parcela. Face ao exposto e tendo em conta a fase processual, homologo a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. São Paulo, 18 de outubro de 2013.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7770

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037146-60.1998.403.6100 (98.0037146-0) - ALEXANDRE CADEU BERNARDES(SP176678 - DEBORAH VANIA DIESEL E SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE CADEU BERNARDES

Vistos, etc. No presente feito foi autorizada a requisição de informações por meio do sistema Bacenjud sobre a existência de ativos financeiros em nome do executado ALEXANDRE CADEU BERNARDES, resultando no bloqueio de valores mantidos em contas de titularidade, assim discriminados: Titular: Alexandre Cadeu Bernardes: - Banco Bradesco S.A: R\$ 1.265,40;- Banco Itaú: R\$ 1.265,40;- Banco Santander: R\$ 3,56; Insurge-se a parte executada contra o referido bloqueio alegando em síntese que as contas atingidas destinam-se ao recebimento de honorários advocatícios e demais quantias recebidas de seus clientes (para pagamento de custas e despesas processuais, extraprocessuais e outras de naturezas diversas), o que serve para a manutenção do escritório profissional, pagamento de funcionários e sua própria subsistência e de sua família, que por esse motivo são considerados impenhoráveis pelo artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil. Assevera, ainda, que não ingressou com o presente feito, haja vista ser advogado inscrito na OAB/SP desde 1994. Esclarece que o imóvel objeto do presente foi vendido ao Sr. Hélcio Fernandes de Oliveira, sendo lhe outorgado uma procuração pública para regularização do apartamento transferido. E que este substabeleceu a referida procuração para a Sra. Ivone Zacarias, a qual ingressou com a presente demanda. Aduz, ainda, que houve inúmeras irregularidades processuais,

no tocante a representação do executado, o que acarretaria a nulidade ab initio do processo. Requer, o desbloqueio total dos valores, ofício ao MPF e a OAB/SP para apuração de eventuais irregularidades cometidas pelos patronos constituídos nos autos Junta documentos referente aos patronos que atuaram nos autos, exceto extratos bancários (fls. 325/328 e 345/367). Conquanto tenha a parte exequente o direito de ver seu crédito satisfeito, é certo que a legislação impõe determinadas limitações ao seu exercício, a exemplo do disposto no artigo 649 do Código de Processo Civil que, ao conferir impenhorabilidade a determinados bens de titularidade do devedor procurou resguardá-lo de imposições injustas e excessivamente onerosas, não obstante a existência de ressalvas que permitem uma composição entre os interesses do credor e do devedor à luz da razoabilidade e da proporcionalidade. Importa observar que de acordo com o inciso IV do artigo 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. No caso dos autos verifico que o executado Alexandre Cadeu Bernardes teve bloqueada a quantia total de R\$ 2.534,36 nos bancos que mantém vínculo, assim distribuída: Banco Bradesco, conta corrente nº 3.896-2, agência nº 3648-P a quantia de R\$ 1.265,40; Banco Itaú, conta corrente nº 715500391-1-100 o valor de R\$ 1.265,40 e o Banco Santander o montante de R\$ 3,56 (não apresentou identificação da conta). Ocorre que a parte executada em momento algum demonstrou, por prova documental, que as mencionadas contas são utilizadas para o recebimento dos honorários de profissional liberal, somente se insurgiu em face aos outros advogados que atuaram no feito. Deixando de comprovar que os valores bloqueados são impenhoráveis, nos termos da legislação em vigor. As questões aventadas quanto ao uso irregular da procuração pública outorgada pelo executado a terceiro, são estranhas aos autos e deverão ser aduzida em demanda própria, bem como as questões éticas profissionais deverão ser levadas ao órgão de classe pela própria parte, sendo desnecessária a atuação do judiciário. Verifico, no entanto, que houve sim excesso de penhora, visto que o montante penhorado é superior ao executado, devendo assim o excesso ser desbloqueado. Desta forma, determino o desbloqueio das contas existentes no Banco Itaú e Santander em nome do executado e a transferência dos valores a disposição deste juízo no tocante a conta mantida no Banco Bradesco S.A.. Intimem-se. Cumpra-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13471

MONITORIA

0021631-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE LUIZ DOS SANTOS CARNEIRO
Fls. 150/158: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001645-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GERSON VECHIER PETRONE(SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES)

Fls. 99: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, a exceção do instrumento de Procuração, providenciando o autor a sua retirada, com recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Uma vez retirados e decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Publique-se.

0004404-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE NILTON ALVES LIMA X RAIMUNDO ALVES LIMA

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação do executado RAIMUNDO ALVES LIMA (fls. 87/88). Após, manifeste-se a CEF (fls. 87/88 e 89/90). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0939654-37.1987.403.6100 (00.0939654-3) - METALURGICA HIDRAMAR LTDA - ME(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E Proc. PAULO DIAS DA ROCHA E SP194544 - IVONE LEITE DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeça-se novo ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0010702-63.1993.403.6100 (93.0010702-0) - EFRARI IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.194/196: Defiro a transferência dos valores bloqueados (fls.184/185). Com a juntada da guia de transferência, OFICIE-SE à CEF solicitando a conversão em renda da União Federal, conforme requerido às fls.195, item a. OFICIE-SE à 7ª Vara Cível Federal, conforme requerido às fls.195, item b. Após, dê-se nova vista à União Federal, conforme requerido. Int.

0045663-83.2000.403.6100 (2000.61.00.045663-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VANELLI PRODUcoes ARTISTICAS COML/ LTDA(SP038823 - ANTONIO MIGUEL ESPER)

Fls.2754/2755: Manifeste-se a ECT. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se sobrestado. Int.

0027016-98.2004.403.6100 (2004.61.00.027016-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MULT NEW DO BRASIL LTDA

Fls.260/268: Manifeste-se a ECT. Int.

0010311-44.2012.403.6100 - LUIS CARLOS VIANNA(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0008561-70.2013.403.6100 - LUIS CARLOS VIANNA(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0013542-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIZABETH MARQUES

Fls.27/28: Manifeste-se a CEF. Int.

0015830-63.2013.403.6100 - ALINE GONCALVES DE SOUZA(SP299851 - DANIELA SABBAGH HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls.114: Ciência à parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0016548-60.2013.403.6100 - LUCY MARY MOTTA BERTEZINI(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora em réplica. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010115-79.2009.403.6100 (2009.61.00.010115-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ACTOR INTERMEDIACAO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME X ELIZANGELA DOS SANTOS

Fls. 217/220: Considerando tratar-se de valor irrisório, determino a liberação do dinheiro bloqueado junto ao Banco do Brasil (Elizangela dos Santo - fls.219).Manifestem-se as partes acerca do valor bloqueado junto ao Banco Itaú/Unibanco.Intime-se pessoalmente a executada ELIZANGELA DOS SANTOS.Int.

0002523-47.2010.403.6100 (2010.61.00.002523-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TCI-CONTROLLER TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA X MARCOS VENICIUS FIGUEIREDO POMPILIO X SILVANA MALUMBRES DE SALLES POMPILIO
Fls. 219/229 e 230: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0013683-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AIRTON MORAIS MATTOS
Haja vista os documentos juntados às fls. 246/259, decreto o segredo de justiça nestes autos.Proceda a Secretaria à anotação no sistema Processual.Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0020146-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DA PENHA MATOS DE SEIXAS
Fls. 80: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que a CEF comprove a distribuição da Carta Precatória nº. 168/2013, junto ao Juízo Deprecado.Int.

0007982-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CM COM/ DE VEICULOS DEALER LTDA X CRISTIANO CARLOS AMANCIO X RAQUEL DE OLIVEIRA ROSA AMANCIO
Fls. 148/154: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0009732-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES
Fls. 47: Preliminarmente, intime-se pessoalmente o executado acerca da penhora realizada através do sistema BACENJUD (fls. 42/44).Após, apreciarei o peticionado pela CEF.Expeça-se. Após, int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005514-88.2013.403.6100 - MEAT SNACK PARTNERS DO BRASIL LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
Vistos, etc.Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por Meat Snack Partners do Brasil Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, objetivando afastar a exigência da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, abono constitucional de férias e respectivo adicional, férias indenizadas, férias propriamente ditas, vale-transporte, vale-alimentação, os 15 primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, salário estabilidade acidente de trabalho, salário maternidade, horas extras, horas extras no banco de horas, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de transferência, sobreaviso, prêmios e gratificações não habituais, quebra de caixa, descanso semanal remunerado, auxílio aluguel (não habitual), auxílio-creche, auxílio-educação, 13º salário e ajuda de custo.Requer, ainda, lhe seja assegurado o direito a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos, atualizados pela Selic.Alega a impetrante, em síntese, que referidas verbas possuem natureza indenizatória ou compensatória e, portanto, não resta configurada a hipótese de incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I da Lei 8.212/91. Anexou documentos às fls. 09/429. Com a inicial, vieram os documentos às fls. 34/153.Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 157).A autoridade impetrada, devidamente notificada, prestou informações às fls. 160/184, argumentando com a legalidade das contribuições sociais incidentes sobre o salário, cujo conceito é amplo e engloba os rendimentos do empregado, a qualquer título. Aduz que as hipóteses de exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias estão expressamente indicadas no 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91, atendidos os seus requisitos e condições. Sustenta, ainda, que as verbas descritas na inicial possuem natureza remuneratória, sendo legítima a incidência da contribuição. Alega a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado.O pedido de liminar foi apreciado e parcialmente deferido por decisão proferida às fls. 185/192.A impetrante e a União Federal comprovaram a interposição de Agravos de Instrumento às fls. 199/218 e 219/240, respectivamente.O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 242/244).O E. TRF deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento da Impetrante para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de salário estabilidade acidente de trabalho (fls. 249/261).Assim brevemente relatados,D E C I D O O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 566.621, sob o regime de repercussão geral, definiu a questão do termo a quo para o prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos ao

lançamento por homologação fixando-o em cinco anos, que se aplica a todas as ações ajuizadas a partir da vacatio legis da Lei Complementar 118/2005, ou seja, de 9 de junho de 2005. Confira-se a ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Portanto, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos cinco mais cinco (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, como neste caso, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. Assim, considerando que pretende a impetrante ter assegurado seu direito à compensação das contribuições indevidamente recolhidas, restam atingidos pela prescrição eventuais créditos anteriores a 01/04/2008. No mérito. Cuida-se de Mandado de Segurança em que se objetiva o reconhecimento do direito líquido e certo à exclusão dos valores pagos a título de terço constitucional de férias, abono constitucional de férias e respectivo adicional, férias indenizadas, férias propriamente ditas, vale-transporte, vale-alimentação, os 15 primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, salário estabilidade acidente de trabalho, salário maternidade, horas extras, horas extras no banco de horas, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de transferência, sobreaviso, prêmios e gratificações não habituais, quebra de caixa, descanso semanal remunerado, auxílio aluguel (não habitual), auxílio-creche, auxílio-educação, 13º salário e ajuda de custo da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe

prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela impetrante integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Cumpre, assim, analisar cada uma das verbas descritas na inicial. Aviso Prévio Indenizado O Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, ensejando, desta forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, na alíquota de 20% (vinte por cento) a cargo da empresa e de 8% a 11% (oito a onze por cento) a cargo do trabalhador dependendo do valor da renda. Todavia, o aviso prévio indenizado não constitui fato gerador das contribuições previdenciárias por não se destinar à retribuição do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso I da Lei 8212/91. Ao contrário, possui natureza nitidamente indenizatória, de modo que sobre ele não deve recair a contribuição previdenciária. Destaco, a propósito, os seguintes julgados reconhecendo a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. Os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não se sujeitam à incidência da Contribuição Previdenciária, levando-se em conta seu caráter indenizatório. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRESP 1205593, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE de 04/02/2011) **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - APELAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E REMESSA OFICIAL JULGADAS MONOCRATICAMENTE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO**. 1. O pagamento do aviso prévio indenizado não corresponde a qualquer prestação laboral, pelo contrário, é paga justamente para que o obreiro não cumpra o aviso prévio normal, ou seja, o empregador não deseja a presença do empregado no recinto de trabalho. 2. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Assim, o caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. 3. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência dominante de Tribunal Superior. 4.

Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região, APELREE 1087507, Relator Desembargador Federal JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 de 18/04/2011, p. 106)Férias IndenizadasQuanto à incidência da contribuição previdenciária em relação às férias indenizadas, esta também deve ser afastada, eis que se trata de parcela de caráter indenizatório, cuja finalidade é a reparação em virtude da não concessão do gozo no período oportuno.Nesse sentido segue a jurisprudência dos tribunais pátrios:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA NECESSÁRIA. COMPENSAÇÃO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL QUANTO AO PEDIDO REFERENTE ÀS VERBAS RESCISÓRIAS ESPECIAIS. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 4º DA LC Nº 118/2005. SUMULA Nº 52 DO TRF-2ª REGIÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.212/91. VALORES REFERENTES AOS QUINZES DIAS DE AFASTAMENTO DE EMPREGADOS ANTERIORES AO DEFERIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DO AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS. TAXA SELIC. ARTIGO 170-A DO CTN. 1. A impetrante, no item 2.4 da petição inicial (fls. 18/21), pleiteou a não incidência da contribuição social prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sobre a indenização das férias não gozadas por necessidade de serviço e sobre verbas rescisórias especiais, referidas genericamente. No entanto, não especificou quais seriam as verbas rescisórias especiais que, na sua situação concreta, não estariam sujeitas à contribuição social questionada, e em relação as quais formula pedido. (...) 10. As verbas pagas a título de indenização de férias não gozadas por necessidade de serviço têm natureza indenizatória, pois reparam perda sofrida pelo empregado. Por essa razão, não se sujeitam à incidência da contribuição social, conforme o artigo 28, 9º, od-, da Lei nº 8.212/91. Precedentes. (...)APELRE 200750010014071,APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 439831, Rel., Des. Luiz Matos, TRF 2 , Quarta Turma Especializada, E-DJF2R, data: 31/08/2011, pág:197/198TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. ABONOR DE FÉRIAS. FÉRIAS NÃO GOZADAS. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. 1- Hipótese de prescrição quinquenal, conforme art. 3.º da LC 118/05. 2- Sobre o adicional relativo a horas extras deve incidir contribuição previdenciária. 3- É pacífico o entendimento do STJ segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, correspondente ao período dos primeiros quinze dias de afastamento do empregado. 4- Por expressa determinação legal, não integram o salário-de-contribuição as rubricas relativas ao abono de férias (conversão de 1/3 em pecúnia) e férias indenizadas. 5- Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-acidente, férias e abono de férias indenizados poderão ser compensados com parcelas da própria contribuição previdenciária, observada a prescrição quinquenal e o art. 170-A do CTN. 6- Os valores indevidamente recolhidos deverão ser corrigidos exclusivamente pela Taxa Selic. 7- Apelação parcialmente provida.(AC 200851100001540, AC - Apelação Cível - 441130, Rel. Des. Luiz Antonio Soares, TRF 2 , Quarta Turma Especializada, E-DJF2R, data: 29/04/2010, pág: 269.TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida.(AC 9502235622,AC - Apelação Cível - 90320, Rel. Des. Paulo Barata, TRF 2, Terceira Turma Especializada, DJU, data: 08/04/2008, pág: 128)Terço Constitucional de FériasO adicional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 603537, Relator Ministro EROS GRAU)No mesmo sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 1358108, Relator Ministro

BENEDITO GONÇALVES, DJE de 11/02/2011) Abono de Férias O abono pecuniário, recebido em virtude da conversão em pecúnia de um terço do período de férias, possui caráter indenizatório e, por isso, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 144 da CLT: Artigo 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. Nesse sentido, tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE.

.....5. O abono de férias resulta da conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) do período de férias a que o empregado faz jus. Os valores pagos a tal título não integram o salário para os efeitos da legislação do trabalho, consoante se verifica dos arts. 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho. A legislação previdenciária, conferindo ao abono de férias o mesmo tratamento dispensado pela legislação trabalhista, prevê expressamente que os valores pagos a tal título não integram o salário-de-contribuição, conforme se constata no art. 28, 9º, e, da Lei n. 8.212/91 (TRF da 3ª Região, AMS n. 2005.61.19.003353-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03.08.09; AMS n. 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 17.04.07; TRF da 4ª Região, AMS n. 2006.70.00.020145-9, Rel. Des. Fed. Ilan Paciornik, j. 05.12.07). (AMS 324888, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 de 15/09/2011, página 819) Férias No tocante às férias, estas são verbas de caráter remuneratório, ainda que sem a contraprestação do serviço, nos termos do disposto no artigo 142 da CLT, e, por esse motivo incide a contribuição social, ora combatida. Ressalte-se que, apenas em relação às férias indenizadas, não incide a contribuição questionada, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. Confira-se, ainda, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 148CLT3. Agravo Regimental não provido. (1426580 DF 2011/0167215-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 28/02/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/04/2012) Salário Maternidade No que tange ao salário-maternidade, percebido pela segurada em virtude do afastamento motivado por gravidez, não obstante seja custeado pela Previdência Social mediante reembolso ao empregador, detém natureza salarial e por isso está incluso no salário-de-contribuição, por expressa disposição do artigo 28, 2º da Lei nº 8.212/91. Saliento que a decisão proferida pela 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.322.945, afastando a incidência das contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade e férias usufruídas, encontra-se suspensa por decisão monocrática proferida em sede de cautelar incidental proposta pela Fazenda Nacional naqueles autos, razão pela qual, mantenho, por ora, o entendimento firmado de acordo com jurisprudência até então pacificada, conforme as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO -ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (STJ, RESP 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE de 22/09/2010) AGRAVO LEGAL - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS NATUREZA INDENIZATÓRIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - POSSIBILIDADE PAGAMENTO DOS QUINZE PRIMEIROS DIAS ANTECEDENTES DO AUXÍLIO-DOENÇA - CARÁTER

INDENIZATÓRIO - BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE.

I - O salário-maternidade e as férias têm natureza remuneratória, sendo conseqüentemente base de cálculo de contribuição previdenciária, conforme assentado no Superior Tribunal de Justiça. II - Dada à natureza indenizatória dos valores pagos pelo empregador a seus empregados a título de terço constitucional de férias não são passíveis de incidência tributária. III - Restou assentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que os pagamentos feitos pelo empregador aos seus empregados nos quinze primeiros dias que antecedem a implantação do auxílio-doença não têm natureza salarial; portanto não podem ser computados como base de cálculo de contribuição previdenciária. IV - O atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que aplica-se a prescrição decenal se a repetição de indébito foi ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005; e a quinquenal se for ajuizada a partir de então. V - A pretensão da impetrante em reaver os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 28 de setembro de 2001 está quinquenalmente prescrita, já que a ação compensatória foi ajuizada em 28 de setembro de 2006, quando já vigiam as prescrições prescricionais da LC 118/2005. VI - Antecedentes jurisprudenciais. VII - Agravos legais parcialmente improvidos. (TRF-3ª Região, AMS 315975, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012).13º SalárioPor outro lado, há incidência sobre a parcela paga a título de 13º salário. A Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. A parcela paga a título de 13º salário tem natureza salarial, tal como reconheceu a Súmula nº 207, do Supremo Tribunal Federal: As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convenionadas, integrando o salário. A natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de 13º salário é de gratificação habitual, incidindo sobre a mesma contribuição previdenciária, tal como restou consignado pelo Supremo Tribunal Federal, a saber:Contribuição previdenciária. 13º salário. Leis 7.787/89 e 8.212/91. A incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário não ofende o artigo 195, I, da Constituição, uma vez que a primeira parte do 4º do artigo 201 da mesma Carta Magna determina que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária, e a súmula 207 desta Corte declara que as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convenionadas, integrando o salário. Precedentes do STF. Em conseqüência, no caso não há também ofensa aos artigos 154, I, e 195, 4º, da Constituição Federal. Recurso extraordinário não conhecido. (RE - 370170/PE - DJ 16-05-2003 PP-00107 EMENT VOL-02110-05 PP-00898, Relator Ministro MOREIRA ALVES).Aliás, tal controvérsia já restou dirimida pela Súmula nº 688, do Supremo Tribunal Federal que possui a seguinte redação: É legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário.Adicional NoturnoO pagamento do adicional noturno decorre das disposições do artigo 7º, IX da Constituição Federal e do artigo 73 da CLT, que determinam a remuneração do trabalho noturno superior ao diurno, como forma de recompensar o trabalhador exposto a condições mais severas e desgastantes do ponto de vista biológico e fisiológico. Extrai-se do próprio texto constitucional o caráter remuneratório e habitual desse pagamento, devendo, assim, incidir as contribuições sociais, por disposição do artigo 22, I da Lei 8.212/91, na medida em que essa verba não consta do rol do artigo 28, 9º da mesma Lei.Adicionais de Insalubridade e TransferênciaO adicional de insalubridade tem por fim minimizar os efeitos presumivelmente danosos ao trabalhador em decorrência do exercício da atividade insalubre, cessando o pagamento ao término das situações de risco à saúde ou à integridade física do empregado (artigo 194 da CLT). Assim como o adicional de insalubridade, o adicional de transferência possui natureza salarial, sendo que a habitualidade em seus pagamentos determina a inclusão no salário-de-contribuição, porquanto não se encontram inseridas no rol excludente do artigo 28, 9º da Lei 8.212/91.Nesse sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. HORA-EXTRA. ADICIONAL. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973.436-, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; TRF da 3ª Região, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG N. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG N. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07). 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...) (destaquei) (AMS 2009.61.05.007295-3, Rel. Des. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1189).Adicional de Horas Extras e Horas Extras Banco de HorasO adicional de horas extras (inclusive em banco de horas) está previsto no artigo 7º, inciso XVI da Constituição Federal. Conforme se extrai do próprio texto constitucional, que determina a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal, é clara a natureza remuneratória do adicional de horas extras, de modo que incide a contribuição social sobre a folha de salários. Nesse sentido, já decidiu a Segunda Turma do STJ:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de

contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (AGRESP 201001534400AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1210517, Rel. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE ,DATA:04/02/2011).Auxílio-Doença e Auxílio-Acidente (15 primeiros dias de afastamento)O auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91 e o direito ao seu recebimento surge quando da incapacidade para o labor por mais de 15 dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, a empresa tem a obrigação de prosseguir com o pagamento do salário do empregado. Conforme entendimento firmado no Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o pagamento feito pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, mas de benefício previdenciário, dado que não existe a contraprestação pelo trabalho, não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária. Confira-se, a propósito, as seguintes ementas:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. (destaquei) (STJ, RESP 899942, SEGUNDA TURMA, DJE de 13/10/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. 3. Omissis 6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (destaquei) (STJ, RESP 891602, PRIMEIRA TURMA, DJE de 21/08/2008, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI).Quebra de CaixaA verba denominada indenização de quebra de caixa, é paga por força de Convenção Coletiva, mensalmente, ao empregado que exerce a função de Caixa, e que tenha o dever de prestar contas de eventuais diferenças apuradas. Em contrapartida, a empresa que não desconta de seus empregados tais diferenças, fica desobrigada do pagamento da chamada indenização de quebra de caixa.Trata-se, pois, da hipótese de verba indenizatória paga por liberalidade do empregador, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, nos termos disposto no artigo 28, inciso I da Lei 8.212/91.Saliente-se, aliás, que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho orientou-se no sentido da natureza salarial dessa verba, conforme se infere do Enunciado da Súmula 247 daquela Corte:Súmula 247/TST: A parcela paga aos bancários sob a denominação quebra de caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador de serviços, para todos os efeitos legais.Outrossim, é remansosa a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e dos E. Tribunais Regionais Federais, acerca da natureza remuneratória da verba quebra de caixa, conforme se verifica da leitura das seguintes ementas:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA. VERBA REMUNERATÓRIA INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ, EDREsp 200500367821, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 14/04/2008).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA DE PARTE DO LANÇAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA A TÍTULO DE QUEBRA DE CAIXA. DECISÃO. AGRAVOS INTERNOS. DESPROVIMENTO. 1. Trata-se de Agravos Internos interpostos pela HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO e pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL contra a decisão que nos termos do artigo 557, 1º - A, do Código de Processo Civil julgou procedente, em parte, o pedido reconhecendo a decadência apenas de parte do lançamento referente às competências do período compreendido entre 1987 a 1990, determinando a exclusão das respectivas

parcelas da NFLD nº 32.025.650-0, com o prosseguimento da cobrança da contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de quebra de caixa, de natureza salarial, relativamente ao período não atingido pela decadência.

2. Sustenta a HSBC BANK BRASIL MÚLTIPLO S/A - BANCO MÚLTIPLO em seu agravo interno que a exigência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de gratificação de quebra de caixa deve ser rechaçada de pronto, eis que pretendida a tributação sobre algo que não possui caráter salarial.

3. A União Federal/Fazenda Nacional aduz em seu recurso que a decisão agravada violou as normas insertas no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.

4. Configurada a decadência de apenas parte do lançamento, ou seja, referente às competências do período compreendido entre 1987 a 1990, impõe-se o provimento parcial do recurso, devendo ser julgado parcialmente procedente o pedido, determinando-se a exclusão das respectivas parcelas da aludida NFLD.

5. O auxílio quebra de caixa possui natureza essencialmente salarial, porquanto constitui parcela da remuneração paga mensalmente ao empregado que desempenha função de caixa, independentemente da existência de um prejuízo a ser ressarcido.

6. A decisão ora impugnada não merece reparo, uma vez que as recorrentes não trouxeram argumentos que alterassem o quadro fático.

7. Agravos Internos conhecidos e desprovidos. (TRF-2ª Região, AC 344067, Terceira Turma Especializada, Relatora Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA, E-DJF2R de 09/05/2011, página 266/267) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA. TERÇO DE FÉRIAS.**

1. O auxílio quebra-de-caixa constitui verba que possui natureza essencialmente salarial, por integrar a remuneração paga mensalmente ao empregado que desempenha função de caixa, independentemente da existência de um prejuízo a ser ressarcido, incidindo contribuição previdenciária sobre a verba paga a esse título.

2. É devida a contribuição previdenciária sobre a complementação do terço constitucional sobre as férias, por sua natureza salarial, habitual e permanente. A par de ser um direito com sede constitucional (art. 7º, XVII, da Carta Magna), é percebida à razão de 1/3 de remuneração no período de férias. (TRF-4ª Região, AC 200572000112219, Rel. Des. Vivian Josete Pantaleão Caminha, 1ª Turma, D.E. 28/02/2007).

Vale Transporte Quanto a incidência sobre o vale transporte, o artigo 4º da Lei 7.418 de 16/12/1985, que o instituiu dispõe o seguinte: Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987)

Parágrafo único - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.

Inexiste, como se vê, previsão legal expressa acerca do pagamento do vale transporte em dinheiro, visto que a norma à aquisição do vale-transporte. Durante muito tempo decidiram os Tribunais Pátrios no sentido de que a explicitação contida no Decreto 95.247/87, vedando o pagamento do vale-transporte em pecúnia, não extrapolou os limites da lei regulamentada, que já continha determinação semelhante.

A partir do julgamento do RE 478410 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, firmou-se nova orientação no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos em pecúnia a título de vale-transporte, posto que mantido o caráter indenizatório do benefício. Confira-se o referido aresto: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.**

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.

2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.

3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.

4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.

5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.

6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410, Relator Ministro EROS GRAU, Plenário, 10/03/2010)

Referido julgado deu ensejo à revisão do posicionamento até então adotado pelas demais Cortes de Justiça, conforme se infere das seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE.**

1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal.

2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta

Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro.3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1180562 / RJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 26/08/2010, RJPTP vol. 32 p. 133)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PECÚNIA - PRECEDENTES DO STF E DO STJ.1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário, consolidou a jurisprudência no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vale-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJe-086, 13.5.2010 public. 14.5.2010). 2. Nesse diapasão, afigura-se inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, vez que qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 3. Apelação provida. (TRF-1, AMS 20043400013449, Desembargador Federal REYNALDO FONSECA, e-DJF1 de 10/12/2010, p. 344)TRIBUTÁRIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. VERBA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a legislação do vale-transporte não excepcionava, como situação a justificar o pagamento em dinheiro, aquela constante em acordo coletivo e que, ocorrendo o pagamento do benefício, de forma habitual, este passava a integrar a remuneração do trabalhador, incidindo a contribuição previdenciária. (RESP nº 816.829, rel. Min. Luiz Fux, DJ 19/11/2007; AGRESP nº1.037.723, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28/05/2008; AGRESP nº 1.079.978, rel. Min. Humberto Martins, DJ 12/11/2008). 2. Por sua vez, o Pleno do Supremo Tribunal Federal deu provimento, por maioria, ao Recurso Extraordinário nº 478.410/SP (rel. Min. Eros Grau), no qual o recorrente questionava a constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte. 3. Dessa forma, tendo a Suprema Corte afastado o caráter remuneratório do vale-transporte pago em dinheiro, deve ser dado provimento à apelação para reformar a sentença e conceder a segurança, afastando a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a esse título. 4. Apelação conhecida e provida. (TRF-2, AMS 29250, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, E-DJF2R de 12/07/2010, p. 52/53)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALE-TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO, AINDA QUE PAGO EM PECÚNIA. 1. O fato de haver Convenção Coletiva de Trabalho dispor de forma diversa da determinada pelas Normas Legais que regem a concessão de vale-transporte não isenta a empresa de recolher a contribuição previdenciária quando o fornece em espécie. 2. O Pleno, o STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3, AC 1235184, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJ1 de 26/11/2010, p. 394)Assim, considerando a natureza não salarial do vale transporte pago em moeda, reconhecida de forma uniforme pelos Tribunais Pátrios, deve ser afastada a sua inclusão na base de cálculo das contribuições ao SAT, tal como ocorre com as contribuições previdenciárias.Vale AlimentaçãoDo mesmo modo, ocorre com o vale-alimentação, nos termos do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê do benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP,rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe 14/05/2010). 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes de ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10/03/2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou

serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias (CARRAZZA, Roque Antonio, fls. 2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido. (REsp 1.185.685, 1ª Turma, Rel. min. Hamilton Carvalhido, DJe 10/05/2011). Ajuda de Custo A ajuda de custo, por possuir caráter não habitual, não integra a base de cálculo da contribuição aqui debatida. A propósito, segue ementa de entendimento firmado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NULIDADE DA R. SENTENÇA AFASTADA. DECADÊNCIA. NATUREZA DAS VERBAS: SOBRE LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADA; AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO; AJUDA DE CUSTO ALUGUEL; REEMBOLSO DE DESPESAS COM CRECHE E BABÁ; VERBA DE QUILOMETRO RODADO; E PRÊMIO PRODUÇÃO BANESPA. TR. SENTENÇA REFORMADA. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. Em razão da natureza indenizatória e não habitual, não incidem contribuições previdenciárias sobre a licença prêmio indenizada, reembolso de despesas com creche e babá, verba de quilômetro rodado. 5. (...) 6. (...) 7. Preliminar afastada. Apelação parcialmente provida no mérito. Embargos à execução parcialmente procedentes. (AC 785.699, Rel. Juiz Convocado Alexandre Sormani, publ. E-DJF3 em 04/03/2010). Auxílio-Creche O auxílio creche não constitui fato gerador das contribuições previdenciárias por não se destinar à retribuição do trabalho, nos termos do artigo 28, inciso I da Lei 8212/91. Tem ele o objetivo de indenizar o trabalhador por não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento. Nesse sentido, são diversos os julgados do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que resultaram na Súmula 310: o auxílio creche não integra o salário-de-contribuição (DJ de 23/05/2005, p. 371, RSTJ, vol. 191, p.588). Essa tese também foi abordada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 461262, Relator Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 08/09/2006, que se posicionou no sentido da não-incidência de contribuição previdenciária sobre os pagamentos realizados referentes a auxílio-creche. Auxílio Educação Prêmios e Gratificações não habituais Auxílio Aluguel Do mesmo modo ocorre com o auxílio educação, bem como os prêmios e gratificações não habituais e o auxílio aluguel (não habitual), por serem vantagens transitórias, não se incorporam aos proventos e, em consequência disso, não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Descanso Semanal Remunerado O repouso ou descanso semanal remunerado constitui direito do trabalhador alçado à proteção constitucional no artigo 7º, inciso XV da Lei Maior. A Lei nº 605, de 05/01/1949, já disciplinava o gozo do descanso semanal remunerado nos seguintes termos: Art. 1º Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local..... Art. 6º Não será devida a remuneração quando, sem motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho. 1º São motivos justificados: a) os previstos no artigo 473 e seu parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho; b) a ausência do empregado devidamente justificada, a critério da administração do estabelecimento; c) a paralisação do serviço nos dias em que, por conveniência do empregador, não tenha havido trabalho; d) a ausência do empregado, até três dias consecutivos, em virtude do seu casamento; e) a falta ao serviço com fundamento na lei sobre acidente do trabalho; f) a doença do empregado, devidamente comprovada. Embora não haja a contraprestação de serviço, suspensa por disposição legal, o descanso semanal remunerado não tem natureza indenizatória, mas salarial, como o próprio nome indica, devendo, portanto, incidir as contribuições sociais, por disposição do artigo 22, I da Lei 8.212/91, na medida em que essa verba não consta do rol do artigo 28, 9º da mesma Lei. Nesse sentido, aponta a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

.....6. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho.

.....16. Apelação a que se nega provimento. (AMS 316923, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJ1 de 14/04/2011, p. 197) PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCANSO SEMANAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

.....2- A jurisprudência é pacífica no sentido de que integram o salário de contribuição às verbas pagas a título de adicionais noturno, hora extra, e repouso semanal remunerado

3- Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (AMS 324303, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1 de 18/11/2010, p. 489)Adicional de SobreavisoO adicional de sobreaviso possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no E. TRF da 1ª Região, conforme as seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PAGAMENTOS A EMPREGADOS A TÍTULO DE HORAS-EXTRAS - ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA, AJUDAS DE CUSTO (DIÁRIAS, AUXÍLIO FUNERAL, NATALIDADE), ADICIONAIS (NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, SOBREAVISO, ALIMENTAÇÃO E TEMPO DE SERVIÇO), ABONO PECUNIÁRIO - JURISPRUDÊNCIA STF E STJ - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVOS INTERNOS NÃO PROVIDOS. 1. O terço constitucional de férias não integra o conceito de remuneração, não incidindo a contribuição previdenciária sobre esta parcela. Precedentes do STF. (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade e os abonos pecuniários possuem caráter salarial. 3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a ajuda de custo somente deixará de integrar o salário contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária. 4. A conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada tem nítido caráter indenizatório, pois decorrente de não-fruição de benefício já agregado ao patrimônio jurídico do servidor, não havendo falar, portanto, em fato gerador de contribuição previdenciária. 5. Agravos internos não providos. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 24/11/2009, para publicação do acórdão. (destaquei) (TRF-1ª Região, AGTAG 2009.01.00.031209-5, Rel. Des. Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, publ. e-DJF1 em 11/12/2009, pág. 627).PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ABONO DE INDENIZAÇÃO DE RISCO DE VIDA. DÉBITO. PERÍODO DE 07/81 A 06/85. AÇÃO ANULATÓRIA. 1. O abono de qualquer natureza, salvo as exceções previstas em lei, pago com habitualidade, integra o salário, e, portanto, não está excluído do cálculo de contribuição. 2. Apelação improvida. (destaquei) (AC 92.0129472-7, Rel. Tourinho Neto, 3ª Turma, publ. DJ em 08/02/1993).Salário estabilidade acidente do trabalhoIncide contribuição previdenciária sobre o valor pago a trabalhador estável, dispensado durante o período de estabilidade, em virtude de acidente de trabalho, conforme a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. DEMISSÃO. ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DEVIDOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. É devida a contribuição previdenciária sobre o valor pago ao empregado estável, em virtude de acidente de trabalho, dispensado antes do término do período de estabilidade. 2. A referida verba possui natureza remuneratória, tendo em vista que nada repara ou reconstitui o que tenha sido previamente perdido ou danificado. Pelo contrário, antecipa valores devidos em função da prestação laborativa regular, dispensando o empregado de suas obrigações contratuais e conferindo-lhe, portanto, uma vantagem contratual, um plus no patrimônio jurídico plenamente sujeito à tributação pela contribuição previdenciária. 3. Apelação improvida. (TRF-2, AC 364326, Rel. Des. Federal Antonio Henrique C. da Silva, 4ª Turma Especializada, DJU 12/08/2009, pág. 40).Reconhecida a ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado, o terço constitucional de férias, as férias indenizadas, abono constitucional de férias e respectivo adicional, o vale transporte pago em pecúnia, o vale alimentação pago em pecúnia, os 15 primeiros dias de auxílio doença/acidente, os prêmios e gratificações não habituais, o auxílio aluguel não habitual, o auxílio creche, o auxílio educação e a ajuda de custo, há que ser analisado o pedido de restituição pela via compensatória das quantias indevidamente recolhidas.A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis:A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial. As disposições do artigo 74 da Lei n.º 9430/96, não são aplicáveis às contribuições previdenciárias por força do artigo 26, único da Lei 11.457/07 e IN RFB 900/2008, artigos 44 a 48, de modo que a compensação das contribuições em tela é regida pelo artigo 66 da Lei 8383/91:Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes. 1º- A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º- É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º- A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º- As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.Os limites de compensação previstos nas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95 não são mais aplicáveis a partir de sua revogação pela Lei nº 11.941/09 (DOU 28.05.2009).Quanto aos juros e à correção monetária, firmou-se na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento - que também se adota

nesta sentença - no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, aplica-se a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, para a correção do indébito, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real Precedentes da 1ª Seção: EREsp 610351 / SP, Min. Castro Meira, DJ 01.07.2005; EREsp 463167 / SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso-prévio indenizado, o terço constitucional de férias, as férias indenizadas, abono constitucional de férias e respectivo adicional, o vale transporte pago em pecúnia, o vale alimentação pago em pecúnia, os 15 primeiros dias de auxílio doença/acidente, os prêmios e gratificações não habituais, o auxílio aluguel não habitual, o auxílio creche, o auxílio educação e a ajuda de custo, bem como para assegurar a impetrante o direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos anteriores à propositura da ação, de acordo com a fundamentação, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo. Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença. P.R.I. Oficie-se.

0011591-16.2013.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP330252 - FERNANDA RENNARD BISELI E PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos, etc. Ericsson Gestão e Serviços de Telecomunicações Ltda impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, requerendo provimento jurisdicional que determine a análise conclusiva dos Pedidos de Restituição PER/DCOMP's n°s 077492182029011012164022, 380358202729011012163168, 390070592229011012167923, 046924792729011012161633, 212382626912051012166075, 297825187712051012168181, 020309905712051012169953, 354180038912051012163830, 153925214112051012163860, 039272576412051012160250, 160144573712051012163181, 415268752112051012163570, 065568560012051012166294, 083026785012051012161475, 134669328512051012167904, 056581429112051012168853, 202638602312051012164020, 315243337524081012160285, 042054676912051012168748, 173554736812051012167000, 330754408012051012162666, 297213253612051012168615, 407114528512051012166071, 010590521312051012167963, 359486124712051012161987, 404638076512051012160896, 300764112012051012168008, 279345888712051012164523, 277870570812051012160281, 081109033412051012165541, 307318411824081012164350, 286080715712051012169464, 129492258912051012168020, 390487941012051012160790, 341336676912051012168545, 253422534512051012165443, 060030207212051012169270, 044175860212051012160302, 267112230612051012161151, 294215468912051012160103, 286893556624081012161900, 233408153224081012168530, 333395470724081012160050, 107172872912051012164637, 047841819112051012160073 e 249403495412051012167870, protocolizados entre janeiro e agosto de 2010, e até então sem manifestação do impetrado, no prazo de 05 (cinco) dias. Alega que a demora na análise dos pedidos é ilegal, pois fere o disposto no artigo 24 da Lei 11.457/07 que fixou o prazo máximo obrigatório de 360 dias para a análise dos pedidos administrativos, bem como está lhe causando sérios prejuízos, uma vez que necessita dos valores a serem restituídos. Anexou documentos às fls. 08/28. Liminar apreciada e parcialmente deferida por decisão exarada às fls. 38/40. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 49/52, sustentando que não dispõe de recursos humanos suficientes para atender a grande demanda de pedidos recebidos naquela Delegacia, os quais demandam análise criteriosa. Argumenta com a observância aos princípios que regem a Administração Pública, quais sejam da indisponibilidade do interesse público, da impessoalidade, da moralidade e da isonomia, ressaltando que, não obstante os pedidos aguardem há mais de um ano pela apreciação, a impetrante não apresentou qualquer fato que justifique a quebra da ordem cronológica de análise. A União Federal comprovou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 53/59. O MPF opinou pela concessão da segurança (fls. 61 e 61/vº). A impetrante noticiou às fls. 63/70 o fiel cumprimento à ordem judicial, requerendo a extinção do feito pela perda superveniente do interesse do objeto da ação. Este, em suma, o relatório. Fundamento e Decido. Modificando entendimento anterior, rendo-me ao posicionamento majoritário firmado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual o cumprimento da medida liminar não acarreta a perda do objeto da ação, dada a natureza provisória daquela. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MPF. INSS. NOVA ESTRUTURA DE GERENCIAMENTO. DESCENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS. CRRP DE BELENZINHO. ATENDIMENTO PROVISÓRIO DE SEGURADOS ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO TOTAL DA NOVA ORGANIZAÇÃO. LIMINAR

PRETENSAMENTE SATISFATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. No caso dos autos, fez-se necessário o ajuizamento de ação civil pública para o INSS restabelecer o atendimento, no Centro de Referência de Reabilitação Profissional do Belenzinho, a todos os segurados domiciliados na Capital e necessitados de reabilitação profissional e prótese, enquanto não restasse concluído o projeto de descentralização de atendimento decorrente na nova estrutura de gerenciamento da Previdência Social. 2. Assim sendo, não há falar em falta de interesse de agir, ou em perda superveniente do objeto, tendo em vista que o próprio INSS asseverou que o ajustamento de sua conduta somente se deu em cumprimento à decisão liminar, ou seja, após o ajuizamento da ação e em decorrência do provimento judicial. 3. Não se vislumbra a perda superveniente do objeto ante o cumprimento de eventual liminar, ainda que pretensamente satisfativa, tendo em vista que se trata de decisão de índole provisória, sendo necessário o exame do mérito, ensejando apreciação definitiva da questão, pois, certamente, a sentença poderá revogar ou confirmar os efeitos da decisão anteriormente proferida, em decorrência da instrução exauriente da demanda. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (APELREEX 1228735, Relator Juiz Federal convocado VALDECI DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/04/2010)DO INTERESSE PROCESSUAL - AFERIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. DA SUPOSTA NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DEVOLUÇÃO DOS PRAZOS ADMINSTRATIVOS - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO PRESENTE MANDAMUS. DO DIREITO A VISTAS DOS AUTOS - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE FIRMA RECONHECIDA EM SUBSTABELECIMENTO/PROCURAÇÃO. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETO DA LIDE - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE QUE AUTORIZA A SUSPENSÃO VINDICADA. I - A análise do interesse processual deve levar em consideração o quadro existente no momento da impetração do writ. Assim, se no momento da impetração havia uma pretensão resistida, configura-se o interesse processual, de modo que o cumprimento da decisão liminar não enseja a perda do objeto do writ. II - Todo pedido deve ser específico e possuir causa de pedir que revele os fatos e os fundamentos jurídicos que o justifiquem (artigo 282, III e IV do CPC). Não há como o impetrante, no mesmo mandado de segurança, buscar o acesso aos autos do processo administrativo e anular atos neste ultimo praticado, até porque, se ele não teve tal acesso, não há como deduzir pedido certo e determinado, atendendo, assim, os termos do artigo 282, incisos III e IV do CPC, o que impede, de outra parte, que a autoridade impetrada apresente informações adequadas, tudo impedindo o adequado trâmite processual. Quanto à questão da nulidade, ocorre, inclusive, inovação à lide, o que impede o conhecimento de tais questões em sede de apelação. III - Não é lícito o indeferimento do pedido de extração de vista para extração de cópias de processo administrativo, ao fundamento de que o substabelecimento e a procuração juntada aos autos não teriam firmas reconhecidas, sendo, pois, irregulares. Nos termos do artigo 22, 2º da Lei de Processo Administrativo (9.784/99), Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir e, Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade. Concessão da segurança, a fim de se assegurar o direito do impetrante e de seus representantes a ter vistas dos autos. IV - Não existindo prova nos autos de que a autoridade impetrada tenha praticado uma ilegalidade, não há que se falar em suspensão do processo administrativo. Diante da juntada da cópia integral do processo administrativo no feito judicial e da ausência de qualquer prova de que o impetrante não teve acesso ao processo administrativo, não há como se vislumbrar que o apelante tenha sofrido qualquer violação ao seu direito constitucional a ampla defesa e contraditório, o que seria necessário para se deferir a suspensão do processo administrativo. (AMS 279812, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, publicação DJF3 CJ1 de 16/12/2010)ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES DA ANVISA - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DAS MERCADORIAS - CONCESSÃO DA LIMINAR E CARENIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA. 1 - A greve, mesmo sendo direito constitucional, não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de atividades empresariais, onerando a impetrante com a demora na liberação dos bens, acarretando a sua paralisação e o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu. 2 - Na deflagração da greve devem ser adotadas medidas que preservem o direito à fiscalização dos bens, sob pena de tornar-se arbitrária, na medida em que priva o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. 4 - A fiscalização das mercadorias, efetivada pela autoridade impetrada em cumprimento a uma ordem judicial provisória (sumária e precária), não faz desaparecer o interesse da impetrante, que subsiste íntegro, pois pretende obter uma tutela definitiva, fundada em cognição exauriente, apta a cristalizar-se com a coisa julgada material.5 -Remessa Oficial a que se nega provimento.(REOMS 305610, Relator Juiz Federal convocado RICARDO CHINA, SEXTA TURMA, publicação DJF3 CJ1 de 12/05/2011)Assim, afasto o pleito da Impetrante, formulado às fls. 63 e verso, e passo à análise do mérito.A autoridade impetrada não refutou a solicitação da impetrante, apenas justificou a não apreciação dos pedidos nos recursos limitados dos quais dispõe para o atendimento da enorme demanda de serviço recebida, para a qual são necessárias cuidadosas análises, na estrita ordem cronológica de protocolos.O processo administrativo fiscal federal não está sujeito aos prazos da Lei 9.784/99, mas sim da Lei 11.457/07, que implantou a Receita Federal do Brasil e fixou o prazo máximo de 360

(trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, consoante o artigo 24 da referida Lei, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.206, sob a sistemática de recurso repetitivo, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, firmou o entendimento de que o prazo estabelecido no artigo 24 da Lei 11.457/07 incide mesmos nos casos em que o pedido administrativo pendente de análise tenha sido protocolizado antes da entrada em vigor dessa norma. Confira-se, a propósito, referido aresto: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (destaquei) (REsp 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, publ. DJe em 01/09/2010, RBDTFP, vol. 00022, pg. 00105). No presente caso, os Pedidos de Restituição foram protocolizados pela impetrante entre janeiro e agosto de 2010, ou seja, na vigência da Lei 11.457/2007, que concede à administração um prazo estendido para a análise dos pedidos e, ainda assim, referido prazo não foi respeitado, posto que passados mais de 360 dias desde o protocolo dos pedidos da impetrante. Observe-se que a Constituição Federal assegura, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII). E na hipótese em apreço, o excesso de prazo até a conclusão das análises - que somente ocorreu por força de ordem judicial - fere a razoabilidade e proporcionalidade desejada pelo legislador. Além disso, a atividade administrativa encontra-se pautada nos deveres insertos no artigo 37 da Constituição Federal, dentre os quais está o princípio da eficiência de modo que não se pode acolher a alegação de sobrecarga de serviço para justificar o excesso de prazo no atendimento dos pedidos formulados pelos contribuintes. Ressalte-se, ademais, que a determinação judicial que compele a autoridade

administrativa a efetuar atos que são de sua competência não fere o princípio da isonomia, mas garante a efetividade do princípio constitucional da inafastabilidade de jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV). Finalmente, anoto que a autoridade impetrada concluiu a análise dos pedidos de restituição, decidindo de forma motivada e fundamentada, conforme se infere às fls. 64/70 dos autos. Posto isso, confirmo a liminar deferida às fls. 38/40 e CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise dos Pedidos de Restituição objetos dos PER/DCOMPs nºs 077492182029011012164022, 380358202729011012163168, 390070592229011012167923, 046924792729011012161633, 212382626912051012166075, 297825187712051012168181, 020309905712051012169953, 354180038912051012163830, 153925214112051012163860, 039272576412051012160250, 160144573712051012163181, 415268752112051012163570, 065568560012051012166294, 083026785012051012161475, 134669328512051012167904, 056581429112051012168853, 202638602312051012164020, 315243337524081012160285, 042054676912051012168748, 173554736812051012167000, 330754408012051012162666, 297213253612051012168615, 407114528512051012166071, 010590521312051012167963, 359486124712051012161987, 404638076512051012160896, 300764112012051012168008, 279345888712051012164523, 277870570812051012160281, 081109033412051012165541, 307318411824081012164350, 286080715712051012169464, 129492258912051012168020, 390487941012051012160790, 341336676912051012168545, 253422534512051012165443, 060030207212051012169270, 044175860212051012160302, 267112230612051012161151, 294215468912051012160103, 286893556624081012161900, 233408153224081012168530, 333395470724081012160050, 107172872912051012164637, 047841819112051012160073 e 249403495412051012167870, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança (Súmula 512 STF). Custas ex lege. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I. Oficie-se.

0011878-76.2013.403.6100 - PLANEM ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Planem Engenharia e Eletricidade Ltda impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, requerendo provimento jurisdicional que determine a análise e pronunciamento conclusivo dos Pedidos de Restituição PER/DCOMPs nºs 18460.22936.081111.1.2.15-8108, 07987.19786.081111.1.2.15-0559, 27308.96825.081111.1.2.15-0288, 05430.10223.081111.1.2.15-6202, 04770.56873.081111.1.2.15-0489 e 29459.01635.081111.1.2.15-1592 protocolizados em 08/11/2011, e até então sem manifestação do impetrado, efetuando os pagamentos, no prazo de 10 (dez) dias, na forma da lei. Alega que a demora na análise dos pedidos afronta aos princípios da eficiência, da segurança jurídica e da razoável duração do processo, bem como está lhe causando sérios prejuízos, uma vez que necessita dos valores a serem restituídos. Anexou documentos às fls. 19/36. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 40). Pedido de reconsideração às fls. 43/50, sendo mantida a decisão de fls. 40 (fls. 52). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 53/55, sustentando que não dispõe de recursos humanos suficientes para atender a grande demanda de pedidos recebidos naquela Delegacia, os quais requerem análise criteriosa. Argumenta com a observância aos princípios que regem a Administração Pública, quais sejam da indisponibilidade do interesse público, da impessoalidade, da moralidade e da isonomia, ressaltando que, não obstante os pedidos aguardem há mais de um ano pela apreciação, a impetrante não apresentou qualquer fato que justifique a quebra da ordem cronológica de análise. O pedido de liminar foi apreciado e deferido por decisão às fls. 56/57, retificada às fls. 60. Manifestou-se a União Federal às fls. 68/69 afirmando não ter interesse em recorrer. O MPF opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 71/73). Este, em suma, o relatório. Fundamento e Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Assiste razão à impetrante. A autoridade impetrada não refutou a solicitação da impetrante, apenas justificou a não apreciação dos pedidos nos recursos limitados dos quais dispõe para o atendimento da enorme demanda de serviço recebida, para a qual são necessárias cuidadosas análises, na estrita ordem cronológica de protocolos. O processo administrativo fiscal federal não está sujeito aos prazos da Lei 9.784/99, mas sim da Lei 11.457/07, que implantou a Receita Federal do Brasil e fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, consoante o artigo 24 da referida Lei, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O Colendo Superior Tribunal

de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.206, sob a sistemática de recurso repetitivo, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, firmou o entendimento de que o prazo estabelecido no artigo 24 da Lei 11.457/07 incide mesmos nos casos em que o pedido administrativo pendente de análise tenha sido protocolizado antes da entrada em vigor dessa norma. Confira-se, a propósito, referido aresto: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (destaquei) (REsp 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, publ. DJE em 01/09/2010, RBDTFP, vol. 00022, pg. 00105). No presente caso, os Pedidos de Restituição foram protocolizados pelo impetrante em 08/11/2011, ou seja, na vigência da Lei 11.457/2007, que concede à administração um prazo estendido para a análise dos pedidos e, ainda assim, referido prazo não foi respeitado, posto que passados mais de 360 dias desde o protocolo dos pedidos do impetrante. Observe-se que a Constituição Federal assegura, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII). E na hipótese em apreço, o excesso de prazo até a conclusão das análises fere a razoabilidade e proporcionalidade desejada pelo legislador. Além disso, a atividade administrativa encontra-se pautada nos deveres insertos no artigo 37 da Constituição Federal, dentre os quais está o princípio da eficiência de modo que não se pode acolher a alegação de sobrecarga de serviço para justificar o excesso de prazo no atendimento dos pedidos formulados pelos contribuintes. Ressalte-se, ademais, que a determinação judicial que compele a autoridade administrativa a efetuar atos que são de sua competência não fere o princípio da isonomia, mas garante a efetividade do princípio constitucional da inafastabilidade de jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV). Finalmente, anoto que, não obstante a informação existente nos autos de que os processos administrativos estariam sendo analisados (fls. 68/69), não há notícias de sua conclusão. Posto isso, confirmo a liminar deferida às fls. 56/57 e CONCEDO a segurança para que a autoridade impetrada conclua a análise dos Pedidos de Restituição

PER/DCOMP n°s 18460.22936.081111.1.2.15-8108, 07987.19786.081111.1.2.15-0559, 27308.96825.081111.1.2.15-0288, 05430.10223.081111.1.2.15-6202, 04770.56873.081111.1.2.15-0489 e 29459.01635.081111.1.2.15-1592 protocolizados em 08/11/2011, no prazo de 10 (dez) dias. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança (Súmula 512 STF). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

0002701-73.2013.403.6105 - QUILDER DE PAULA (SP213832 - GUSTAVO HENRIQUE AFONSO MACEDO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO

Considerando a inexistência de informações da autoridade impetrada e, ainda, de parecer do MPF, torno sem efeito a sentença de fls. 31/32, bem como seus respectivos registros, porquanto proferidas em evidente equívoco. Desta sorte, intime-se pessoalmente o representante judicial nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009. Após dê-se vista ao MPF e em seguida retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005548-63.2013.403.6100 - WINTRONIC COM/ E REPRESENTACAO LTDA (SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 47/48: Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls., no prazo de 15 (quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019409-29.2007.403.6100 (2007.61.00.019409-4) - EMILIA ONISHI MINEL (SP149742 - MAURO JOSE BATISTA) X UNIAO FEDERAL X EMILIA ONISHI MINEL X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-União Federal, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Apresente a parte autora as cópias necessárias para instrução do mandado no prazo de 10 (dez) dias. Após, CITE-SE para os fins do disposto no artigo 730 do CPC. Int.

0018931-45.2012.403.6100 - LEONOR PEDRO NAGIB (SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL X LEONOR PEDRO NAGIB X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-União Federal, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Apresente a parte autora as cópias necessárias para instrução do mandado no prazo de 10 (dez) dias. Após, CITE-SE a União Federal para os fins do disposto no artigo 730 do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016673-04.2008.403.6100 (2008.61.00.016673-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DALTER NAVARRO X LUCIENE ESTEVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALTER NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE ESTEVES DE OLIVEIRA

Fls. 273/275: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0029208-62.2008.403.6100 (2008.61.00.029208-4) - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO QUEIROZ (SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO QUEIROZ

Considerando o excesso de execução, procedi nesta data ao desbloqueio dos valores penhorados junto ao Banco do Brasil e ao Itaú/Unibanco. Manifestem-se as partes acerca do valor bloqueado junto à Caixa Econômica Federal. Int.

0002796-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BENEDITO APARECIDO LEANDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO APARECIDO LEANDRO (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Haja vista os documentos juntados às fls. 129/142, decreto o segredo de justiça nestes autos. Proceda a Secretaria a anotação no sistema processual. Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

0011289-84.2013.403.6100 - EDUARDO BADARI(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 18/26: A decisão que declara a incompetência absoluta e determina a remessa dos autos a outros Juízos, possui natureza interlocutória, motivo pelo qual o recurso contra ela cabível é o agravo de instrumento, e não a apelação. Isto posto, tratando-se de erro manifesto não se aplica o princípio da fungibilidade. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGA TRANSAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO QUANTO AOS CREDORES REMANESCENTES. APELAÇÃO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. 1. A decisão que homologa transação e extingue parcialmente a execução, determinando seu prosseguimento com relação aos litisconsortes que não transigiram, possui natureza interlocutória, motivo pelo qual o recurso contra ela cabível é o agravo de instrumento, e não a apelação. 2. Tratando-se de erro grosseiro, não se aplica o princípio da fungibilidade. (REsp 829992/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 07/02/2008). Agravo regimental desprovido(STJ - AgRg no REsp: 1059461 DF 2008/0108391-0, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 03/02/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2009, undefined)CUMPRA-SE o determinado às fls. 17, remetendo os presentes autos à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 13474

MONITORIA

0032561-52.2004.403.6100 (2004.61.00.032561-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOFHOCLES CEZAR ANDRADE DE OLIVEIRA SIMOES(SP275953 - SOPHOCLES CEZAR ANDRADE DE OLIVEIRA SIMOES)

Fls. 195: Dê-se vista à CEF acerca do requerido pela Contadoria Judicial.Int.

0009023-08.2005.403.6100 (2005.61.00.009023-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA LIMA

Fls. 55: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos termo de renegociação da dívida.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008024-84.2007.403.6100 (2007.61.00.008024-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA

Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

0006236-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TRIGOMAX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X VICTOR HUGO MINISSALE

Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

0010111-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADOLFO DE HOLLANDA CHACON NETO

Fls. 90/93: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0012374-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA SANTANA

Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

0014995-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA

Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do

CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

0016897-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE RODRIGUES BATISTA DA ROCHA X MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA CANO(SP107775 - CLAUDETE ALVES DO PRADO)
Fls. 79/97: Manifeste-se a CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013718-44.2001.403.6100 (2001.61.00.013718-7) - IARA FRATELES CHAVES(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS E SP022256 - JAIRO FLORIANO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JANDIRA DE MORAES PICINATTO - ESPOLIO X LUCIANA PICINATTO SANTOS(SP116770 - ANTONIO AIRTON SOLOMITA E SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0020244-85.2005.403.6100 (2005.61.00.020244-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAGIBRA COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP137224 - RICARDO RODRIGUES SUCUPIRA PINTO E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE E SP131739 - ANDREA MARA GARONI)
Fls.183/184: Manifeste-se a ECT. Int.

0000827-05.2012.403.6100 - EDER JOFRE X MARIA APARECIDA JOFRE(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)
Fls.354/356: Manifeste-se a CEF. Int.

0022344-66.2012.403.6100 - PAOLA CANTARINI QUEIROLO(SP174774 - PAOLA CANTARINI QUEIROLO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X EMI IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA X FLAVIO FAVANO JUNIOR(SP232832 - MICHELE BARBOZA JUNQUEIRA PASTOR) X CLINICA MACAPA CIRURGIA PLASTICA LTDA(SP232832 - MICHELE BARBOZA JUNQUEIRA PASTOR) X HOSPITAL RUBEM BERTA(SP145361 - KEILA MARINHO LOPES PEREIRA)
Fls.447/452: Ciência à parte autora. Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias o andamento da Carta Precatória nº 192/2013 (fls.454). Int.

0002160-55.2013.403.6100 - JOSE LUIZ ANTERO DOS SANTOS X JUCELY MARA BARBOSA DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0017944-72.2013.403.6100 - MEMPHIS S/A INDUSTRIAL X MEMPHIS S/A INDUSTRIAL(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM/MT X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANA
Fls.62: Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias requerido pela parte autora. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008072-09.2008.403.6100 (2008.61.00.008072-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X SERRALHERIA MARQUELON LTDA(SP197506 - SAMUEL BARBOSA GARCEZ) X ODILON MARQUES OLIVEIRA(SP197506 - SAMUEL BARBOSA GARCEZ)
Fls. 460: Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca de seu interesse na manutenção da penhora realizada através do sistema RENAJUD, sobre o automóvel VW/Volkswagen - Placa CSN7631.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0011494-89.2008.403.6100 (2008.61.00.011494-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ARAPUA DROGARIA LTDA - EPP X DAVID FERNANDES ALVES X DANIELA CORREA ANDRADE
Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

0020925-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO MARCELLO
Fls.86: Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0022795-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILIARD OLIVEIRA BRAGA
Fls. 112/113: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006336-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WORLD PHARMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA ME
Fls. 115/119: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0017515-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X TECO AUTO PECAS LTDA EPP X THIAGO HENRIQUE PATRICIO DE CASTRO
Fls. 68/69: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Outrossim, aguarde-se o cumprimento do mandado nº. 1941/2013, expedido às fls.64.Int.

HABILITACAO

0007022-06.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013718-44.2001.403.6100 (2001.61.00.013718-7)) IARA FRATELES CHAVES(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS) X LUCIANA DE MORAES PICINATTO(SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA)
Fls.97: Defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias requerido pela parte autora. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005435-80.2011.403.6100 - ANTONIO DE OLIVEIRA PEDROSO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA PEDROSO LASANHA(SP071885 - NADIA OSOWIEC) X FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X ANTONIO DE OLIVEIRA PEDROSO - INCAPAZ X FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE
Fls.584/588: Ciência à parte autora. Cumprida a obrigação dê-se vista dos autos ao MPF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011726-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROBERTO BRITO DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BRITO DA SILVA JUNIOR(SP282355 - MARIANA MARIA BRITO DA SILVA)
Fls. 184/193: Anote-se.Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se pronunciamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca do recurso de Agravo de Instrumento nº. 0026446-64.2013.403.0000.Fls. 194/210: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000976-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDVAN JOSE DOS SANTOS(SP262227 - FERNANDA PAULA ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVAN JOSE DOS SANTOS
Fls. 121: Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

Expediente Nº 13481

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0039997-04.2000.403.6100 (2000.61.00.039997-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055307-31.1992.403.6100 (92.0055307-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 225 -

HELOISA HERNANDEZ DERZI E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ANGELA DE ANGELIS X ANA MARIA SANTANNA LENTINO X ANALIA CRISTINA AUZIER CAVALCANTE HARA X ANTONIA DE FATIMA APARECIDO X BENEDITO PETERSEM X CLEONICE LUCARELO MOLINA X CLAUDIO TANJONI X CLEIDE HARUMI UENO X DIVAIR SILVA VIEIRA X ELENA MARIA SIERVO X ELIZABET APARECIDA RODRIGUES X EUNICE FONSECA CICIVIZZO LINCZENDER X GUILHERME SORA JUNIOR X HATSUE MIASATO X HIDEYO SWADA DE SOUZA X IZABEL VITORIA NEGREIROS DE OLIVEIRA X JOSE EDUARDO BRITO MACIEL X JOSE NEWTON AQUINO X JOSE DA SILVA FERNANDES X KIYOKO NAKAYAMA X MARIA DA ASSUNCAO DA BARBARA MACIEL X MARIA HELENA BUSO X MARIA LUCIA ALEICK PEDROSO X MARIA LUCIA LIPCA FERNANDES X MARIA MANOELA ROCHA CAMPINA X MARIA APARECIDA PADOVANI X MARTHA KEIKO ARITA X MERCES APARECIDA CARNEIRO X MARIA DE FATIMA COELHO BROGNO X MARIA DE LOURDES SILVA X MARIA LUCIA VIEIRA DA LUZ X MARIA LUCIA VESPOLI PACIFICO X NEUSIMA GUIMARAES DE SOUZA X NAZARETH PIMENTEL X PEDRO DUARTE X RACHEL PEREIRA DE SOUZA X REGINA IRENE FERNANDES SANCHEZ X ROGERIO PETRI X RAIMUNDA MALHEIROS DE MENDONCA X ROSA APARECIDA FONTANA X ROSANI APARECIDA CASTILHO DAVATZ X RICARDO JORGE BORGES FERREIRA X SERGIO RODRIGUES DA SILVA X SUELI MITHIHO YAMAMOTO X WILSON GONCALVES DA SILVA X VERA MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)
Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos termos do V. Acórdão de fls.1858/1859Vº, remetam-se os autos para a contadoria judicial. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0055307-31.1992.403.6100 (92.0055307-9) - ANGELA DE ANGELIS X ANA MARIA SANTANNA LENTINO X ANALIA CRISTINA AUZIER CAVALCANTE HARA X ANTONIA DE FATIMA APARECIDO X BENEDITO PETERSEM X CLEONICE LUCARELO MOLINA X CLAUDIO TANJONI X CLEIDE HARUMI UENO X DIVAIR SILVA VIEIRA X ELENA MARIA SIERVO X ELIZABET APARECIDA RODRIGUES X EUNICE FONSECA CICIVIZZO LINCZENDER X GUILHERME SORA JUNIOR X HATSUE MIASATO X HIDEYO SWADA DE SOUZA X IZABEL VITORIA NEGREIROS DE OLIVEIRA X JOSE EDUARDO BRITO MACIEL X JOSE NEWTON AQUINO X JOSE DA SILVA FERNANDES X KIYOKO NAKAYAMA X MARIA DA ASSUNCAO DA BARBARA MACIEL X MARIA HELENA BUSO X MARIA LUCIA ALEICK PEDROSO X MARIA LUCIA LIPCA FERNANDES X MARIA MANOELA ROCHA CAMPINA X MARIA APARECIDA PADOVANI X MARTHA KEIKO ARITA X MERCES APARECIDA CARNEIRO X MARIA DE FATIMA COELHO BROGNO X MARIA DE LOURDES SILVA X MARIA LUCIA VIEIRA DA LUZ X MARIA LUCIA VESPOLI PACIFICO X NEUSIMA GUIMARAES DE SOUZA X NAZARETH PIMENTEL X PEDRO DUARTE X RACHEL PEREIRA DE SOUZA X REGINA IRENE FERNANDES SANCHEZ X ROGERIO PETRI X RAIMUNDA MALHEIROS DE MENDONCA X ROSA APARECIDA FONTANA X ROSANI APARECIDA CASTILHO DAVATZ X RICARDO JORGE BORGES FERREIRA X SERGIO RODRIGUES DA SILVA X SUELI MITHIHO YAMAMOTO X WILSON GONCALVES DA SILVA X VERA MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proferi despacho nos autos dos Embargos à Execução nº 0039997-04.2000.403.6100 em apenso. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014873-97.1992.403.6100 (92.0014873-5) - MCQUAY DO BRASIL IND E COM S/A(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E SP063402 - IRACI ALVES DOS SANTOS E SP064383 - MARLY APARECIDA ALVARENGA)

Concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar as cópias necessárias para instruir a contrafé (acórdão, certidão de trânsito em julgado), para início da execução, nos termos do art. 730, CPC. Com a apresentação das cópias, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730, do CPC. Silente a parte autora ou não sendo apresentadas as cópias para instrução, ao arquivo. I.

0020233-76.1993.403.6100 (93.0020233-2) - ULYSSES DUTRA BITELLI(SP018368 - MARNIO FORTES DE BARROS E SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA E SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E SP080078A - JOSE SOLITO)

Concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar as cópias necessárias para instruir a contrafé (acórdão, certidão de trânsito em julgado), para início da execução, nos termos do art. 730 do CPC. Com a apresentação das cópias, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730, do CPC. Silente a parte autora ou não sendo apresentadas as cópias para instrução, ao arquivo. I.

0008118-71.2003.403.6100 (2003.61.00.008118-0) - DOMINO MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)

Fls. 5336/5337: Indefiro. A exequente não demonstrou o esgotamento de diligências a seu alcance a fim de localizar bens passíveis de constrição, como pesquisa no DETRAN e Cartórios de Registro de Imóveis. Não cabe ao Poder Judiciário atuar nos autos como auxiliar do credor assumindo seus ônus processuais. A quebra de sigilo fiscal do devedor a fim de localizar bens que garantam o débito é injustificável, verdadeira afronta aos direitos individuais constitucionalmente garantidos, tal medida é excepcional e restrita, não se podendo fazer da exceção a regra. Não há, ao menos nesse momento processual, interesse público ou relevante da Justiça, a justificar a excepcionalidade da medida que fica indeferida, até porque é interesse contratual de natureza privada. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. I.

0001023-90.2007.403.6183 (2007.61.83.001023-0) - LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA(SP037475 - LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

0033078-18.2008.403.6100 (2008.61.00.033078-4) - LIZANDRA GEA GONCALVES LE(SP240504 - MARIANA HORACIO GEA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Cuida-se de Impugnação à Liquidação de Sentença oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Lizandra Gea Gonçalves Le objetivando a redução no valor dos cálculos de execução. A parte autora iniciou a execução apresentando os respectivos cálculos de liquidação no valor de R\$ 124.300,04, atualizados até agosto de

2009. Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito dos valores pleiteados pela exequente, bem como apresentou cálculo no valor de R\$ 56.585,78, atualizados até outubro de 2009 (fls. 72/76). A autora manifestou, às fls. 80/82, concordância com as alegações da executada, exceto quanto às custas judiciais, que não foram incluídas nos cálculos da Caixa Econômica Federal. Os autos foram remetidos à Contadoria, que apurou, às fls. 84/87, ser devida à parte autora a quantia de R\$ 1.216,82 (outubro de 2009). A autora discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria e requereu o levantamento da quantia indicada como devida pela Caixa Econômica Federal às fls. 72/76. A Executada concordou com os cálculos de fls. 84/87, inferiores aos valores apurados às fls. 72/76, nos quais indica existir erro material. Requer a Caixa Econômica Federal sejam acolhidos os cálculos elaborados pela Contadoria, ante o princípio que veda o enriquecimento sem causa da parte autora. Restituídos os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações, este apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 1.625,14, atualizada para outubro de 2009. A autora impugnou (fls. 139/152) os cálculos da Contadoria e a Caixa Econômica Federal com eles concordou (fls. 153). Determinou-se nova remessa dos autos à Contadoria (fl. 156), que apenas apresentou, às fls. 157/163, informações acerca da evolução histórica dos índices de correção monetária. A Caixa Econômica Federal reiterou, às fls. 166/169 a alegação de existência de erro material nos cálculos apresentados por ela quando da apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença, bem como afirmou a existência de excesso na execução promovida pela parte autora. Requereu o acolhimento dos cálculos apresentados pela Contadoria e a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. A parte autora requereu, às fls. 170/171 a apreciação da petição de fls. 139/152, uma vez que não houve manifestação do Juízo sobre a quantia incontroversa alegada às fls. 72/74. Apresenta, ainda, impugnação aos critérios de cálculo utilizados pela Contadoria. Decido. Verifico que, conforme alegado pela exequente, inexistente controvérsia acerca da quantia de R\$ 56.585,78, atualizada para outubro de 2009. A Caixa Econômica Federal apresentou, às fls. 72/75, petição em que alegava ser devida esta quantia. Às fls. 80/82, a exequente concordou com este valor. Ao contrário do alegado pela Caixa Econômica Federal, a diferença entre os valores apurados por ela (CEF) nos cálculos apresentados às fls. 75 e os valores apurados pela Contadoria, não decorrem da existência de erro material naquela conta, mas de critérios de cálculos diversos. Na ocasião em que a executada manifestou-se alegando ser devida a quantia de R\$ 56.585,78 (outubro de 2009), operou-se a preclusão em relação ao direito de impugnar esta quantia. A única controvérsia a ser apreciada é referente à inclusão, no valor indicado como devido, pela Caixa Econômica Federal, do valor a ser reembolsado a título de custas judiciais, conforme requerido pela parte autora às fls. 80/82. O reembolso das custas despendidas pela autora é devido, nos termos do título executivo judicial. A autora, indicou, como devida, a quantia de R\$ 1.014,76, atualizado para março de 2010 e, em relação a este valor, a Caixa Econômica Federal não apresentou impugnação específica, razão pela qual o acolho. Isto posto, acolho os cálculos ofertados pela Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 56.585,78 (outubro de 2009), acrescido do valor indicado pela parte autora a título de reembolso de custas processuais, no valor de R\$ 1.014,76 (março de 2010). Em virtude da concordância manifestada pelas partes, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o depósito do saldo remanescente no valor de R\$ 1.014,76 (março de 2010). Cumpra a parte autora os termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra expeça-se alvará de levantamentos do depósito de fl. 76, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos seguintes valores: - R\$ 51.441,61 (outubro de 2009), em benefício da parte autora; - R\$ 5.144,16 (outubro de 2009) em benefício do advogado da parte autora; Em seguida, intimem-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. P. R. I.

0005790-56.2012.403.6100 - IZILDA GONCALVES BRITO(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0008630-39.2012.403.6100 - ODAIR ALONSO GUERRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0011049-32.2012.403.6100 - LUA NOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS

LTDA(SP161982 - ANA CATARINA FERNANDES UYEMA E SP308463 - JOSEANE PATRICIA LIMA PAVONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MELO E BARBOSA AREIA E PEDRA LTDA(SP197276 - ROBERTO JOSÉ VALINHOS COELHO)

Converto o julgamento em diligência para que, em prestígio a ampla defesa e ao contraditório, dê-se ciência a CEF da contestação e dos documentos apresentados pela sacadora do título, podendo falar em 10 dias.

0011084-89.2012.403.6100 - MARIZA DA SILVA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0011237-25.2012.403.6100 - FATIMA APARECIDA LOTERIO DA SILVA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar a cópia da sentença de 1ª instância, a fim de instruir a contrafé, para início da execução, nos termos do art. 730, CPC. Com a apresentação da cópia, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730, CPC. Silente a parte autora ou não sendo apresentadas as cópias para instrução, ao arquivo. I.

0011051-65.2013.403.6100 - PAULO JOSE BALLATKA RAHNIG(SP284783 - FERNANDA ANGELO AZZOLIN E SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 58/61, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à União para a produção de prova documental requerida à fl. 50. Juntados os documentos, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo documentos a serem juntados, voltem os autos conclusos para sentença. I.

0012737-92.2013.403.6100 - DORIVAL PONTES X CELSO HERMINIO TEIXEIRA NETO X CARLOS CABA SIPOCZ X ADELINO RABAQUIM X NUNO EDUARDO INOCENCIO X MAGALY EDNA DE OLIVEIRA ANDRADE(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, de forma justificada.

0013591-86.2013.403.6100 - SHENZHEN CHUANGWEI-RGB ELECTRONICS CO. LTD(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Fl. 156: Diante do tempo transcorrido, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, para cumprir o despacho de fl. 154. Após, voltem os autos conclusos, para apreciação do pedido de antecipação da tutela. I.

0014240-51.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando documento que comprove a eleição dos dois outorgantes da procuração de fl. 129 para o cargo de diretor da sociedade, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao item 04 do despacho de fls. 87/89. Regularizada a representação, cumpra-se o despacho supra mencionado. Não havendo regularização, voltem os autos conclusos. I.

0016517-40.2013.403.6100 - NUBIA CERQUEIRA ARAUJO(SP249501 - LETÍCIA DE CASSIA PINTO SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 23/25 como emenda à inicial. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais. Considerando que o valor dado à causa aditado pelo autor à fl. 23 foi R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013331-14.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046110-42.1998.403.6100 (98.0046110-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X MARCIA FUMI

QUIAN NOGUEIRA X MARCIA MARIA ARNOSTI SPEDO X MARCIA MARTINS PARADELLA X MARCO ANTONIO COELHO MACHADO X MARCO ANTONIO GIOVANELLI GUIMARAES X MARCOS TADAOMI HAMANAKA X MARIA ALICE ALVES X MARIA ANGELICA CURI BACHEGA X MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA SANCHES(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E Proc. RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA)

A embargada alega que não possui as declarações de ajuste anual do Imposto de Renda de fls. 77, afirmando que é ônus da União Federal a apresentação desses documentos.No entanto, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Desse modo, ainda que não possua mais tais documentos em vista do tempo decorrido, compete à parte autora a providência no sentido de dirigir-se à Receita Federal e solicitar as Declarações de Ajuste Anual referentes aos Anos Calendário de 1993 a 1998.Diante do exposto, concedo o prazo improrrogável de 20 dias para a parte autora trazer aos autos cópia das Declarações de Ajuste Anual conforme acima referido. I.

0024172-68.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028488-03.2005.403.6100 (2005.61.00.028488-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X GLAUCO DI GIACOMO X ELOI LUIZ HAESER X JORGE LUIZ MATTIELLO X IRINEU HEITOR STAGGEMEIER X ANTONIO CARLOS SCUDELER X VINETOU ZAMBON CORA(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO)

1 - Afasto a metodologia de cálculos utilizada pela Contadoria às fls. 30/35, de reconstituição das declarações anuais de ajuste do Imposto de Renda, excluindo-se dos benefícios as parcelas das contribuições do empregado no período de janeiro de 89 a dezembro de 95.A incidência do imposto de renda sobre a contribuição do beneficiário gera impactos financeiros em todas as parcelas do benefício a ser por ele recebidas, de modo que o cálculo elaborado pela Contadoria, não contempla a integralidade dos valores a ser restituídos.Se fosse o caso de empregar a sistema de cálculos utilizado pela União, seria necessário proceder ao ajuste da DIRPF embargado de todos os exercícios posteriores, até a data em que a entidade de previdência passou a efetuar o recolhimento do imposto de renda considerando o percentual de isenção determinado nesta demanda. 2 - A sistemática de cálculos por saldo de cotas adquiridas, está correta, é admitida pela jurisprudência e já foi, inclusive, aplicada por este Juízo em outras demandas com expressa anuência da União, a exemplo dos autos 0013619-11.2000.403.6100.3 - Oficie-se à entidade de previdência solicitando-se que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, em relação aos planos de previdência dos quais são titulares os embargados Glauco de Giacomo, Eloi Luiz Haeser, Jorge Luiz Mattiello, Irineu Heitor Staggemeier, Antonio Carlos Scudeler e Vinetou Zambon Cora:i) número de cotas do beneficiário em 31.12.1995;ii) número de cotas do beneficiário em 01.01.1989;iii) número de cotas adquiridas pelo beneficiário no período de 01/01/1989 a 31/12/1995;iv) número total de cotas do plano na data de início de recebimento do benefício pelo titular;v) percentual das cotas adquiridas no período de isenção (01/01/1989 a 31/12/1995).vi) valores relativos ao IRRF sobre o benefício pago.4 - Após, com as informações, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações, que deverá apurar a quantia a ser restituída aos embargados. A Contadoria deverá apurar o percentual de êxito dos embargados no plano de previdência, que consiste na relação entre as cotas adquiridas pelos beneficiários no período de isenção (entre 01/01/1989 a 31/12/1995) e o número total de cotas na data de início do recebimento do benefício.Deverá, em seguida, aplicar o percentual de isenção sobre as quantias de IRRF e atualizá-las.5 - Após, com os cálculos, dê-se vista às partes.I.

0003248-65.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041094-25.1989.403.6100 (89.0041094-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X GEAGRO COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO E SP187005 - FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença de fls. 43/44.Afirma a existência de omissão/contradição/obscuridade na sentença embargada uma vez que o valor por extenso (cento e oitenta e três mil reais e oitenta e seis centavos) não corresponde ao valor expresso em algarismos (R\$ 183,86).É a síntese do necessário.Decido.Inicialmente, saliento estar equivocada a oposição dos presentes embargos de declaração com base na alegação de omissão, obscuridade ou contradição.Primeiro, porque a embargante não esclarece com base em qual vício está a opor os presentes embargos (omissão, obscuridade ou contradição).Segundo, porque o vício apontado pela embargante não se ajusta a estes conceitos. Trata-se de erro material, que não pode ser impugnado por meio de embargos de declaração, por ausência de previsão legal.O erro material, contudo, deve ser corrigido a qualquer tempo, de ofício, sem que, em relação a ele, ocorra a preclusão.Verifico, ainda, que na sentença de fls. 43/44 há, além do erro material apontado pela embargante, erro na indicação da data para a qual está atualizada a conta acolhida, no valor de R\$ 183,86. Aqueles cálculos (fls. 26/32 estão atualizados para julho de 2012, e não novembro de 2011, como constou na sentença de fls. 43/44.Isto posto, nego provimento aos embargos de declaração, e retifico os erros materiais contido na sentença de fls. 43/44, para fazer constar que o valor acolhido é de R\$ 183,86 (cento e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos), atualizados para julho de 2012.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008154-16.2003.403.6100 (2003.61.00.008154-3) - VELLOZA, GIROTTO E LINDENBJOM ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1 - Verifico, compulsando os autos, que às fls. 257/259 foi proferida, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decisão em que deferido o pedido formulado pela impetrante de realização, nestes autos, de depósitos judiciais (inciso II do art. 151 do CTN), de modo a suspender a exigibilidade do crédito até o julgamento definitivo do mérito, não estando inibido o Fisco de averiguar a exatidão dos seus valores. Em face da decisão de fl. 257/259 a União interpôs, às fls. 266/268, agravo regimental, com fundamento na Lei Complementar n.º 73/93 e no artigo 251 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na minuta de julgamento de fl. 319 certificou-se a prolação de decisão, em 19.11.2009, pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que não se conheceu dos embargos de declaração opostos pela União Federal e se deu provimento ao agravo regimental para tornar insubsistente a decisão proferida às fls. 257/259, indeferindo, portanto, o pedido de depósito judicial das quantias sub judice nos termos do voto do Relator, Juiz convocado Rubens Calixto. O conteúdo do voto proferido em 19.11.2009 pelo Juiz convocado Rubens Calixto e juntado a estes atos às fls. 349 diverge, contudo, do teor da minuta de julgamento de fl. 319. No acórdão de fls. 349/350 apenas foram apreciados os embargos de declaração opostos pela União em face do acórdão de fls. 213/220. Não há qualquer referência ao agravo regimental apresentado às fls. 266/268 e à decisão de fls. 257/259. Verifico, ainda, no extrato de acompanhamento processual obtido no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na internet, que nas informações lançadas no sistema eletrônico também existe a inconsistência ora observada. 2 - Oficie-se à Subsecretaria da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando-se acerca da divergência ora verificada, para as providências que entender cabíveis. 3 - Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido pela impetrante e informado pela Secretaria deste Juízo à fl. 517. Na certidão deverão ser indicados os principais atos judiciais do processo, nos termos do artigo 181, 3º, do Provimento 64/2005, da Corregedoria Geral da 3ª Região, o teor resumido da minuta de julgamento de fl. 319, do acórdão de fls. 349/350, e desta decisão. 4 - Após, arquivem-se os autos. I.

0017314-16.2013.403.6100 - SUPERFITAS INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por SUPERFITAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FITAS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em sede de medida liminar, que seja autorizado que a impetrante deposite integralmente em juízo, durante todo o período de tramitação do presente mandamus, os valores referentes a contribuição previdenciária patronal (a partir de janeiro de 2015), RAT/FAP, FNDE (salário-educação), SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA, incidentes sobre as férias; adicional de 1/3 sobre férias; 15 (quinze) dias dos auxílios doença e acidente; salário-maternidade e paternidade; aviso prévio indenizado; adicional de hora extra; 13º salário; adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade; vales alimentação e transporte; e auxílios educação e creche; de modo que a impetrada se abstenha de exigir e cobrar quaisquer valores objeto de discussão e depósito na presente demanda, até o seu julgamento definitivo. Registra que as verbas em questão não possuem caráter retributivo, portanto não deveriam sofrer a incidência da contribuição. Anexou documentos. Foi proferida decisão determinando à impetrante que incluísse os litisconsortes no pólo passivo do feito. É a síntese do necessário. Decido. Afasto a hipótese de prevenção com os autos relacionados à 197 por se tratar de objeto distinto. Recebo a petição de fls. 204/205 como aditamento à petição inicial. Como é cediço, para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Da análise preliminar dos autos, não constato a existência de urgência, uma vez que, conforme se depreende de sua leitura, a legislação trazida à baila pelo autor e os preceitos normativos impugnados encontram-se em vigor há anos. Assim, não há prejuízo para o impetrante em aguardar o deslinde do feito. Deste modo, o perigo da demora não se justifica sendo descabida a concessão de medida liminar. Isto posto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Encaminhe-se mensagem ao SEDI para que sejam incluídos no pólo passivo do feito o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, o Serviço Social da Indústria - SESI, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Citem-se os litisconsortes passivos necessários. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0018678-23.2013.403.6100 - L ANNUNZIATA & CIA LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

VISTOS EM LIMINAR. Trata-se de espécie de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de proceder nos termos da Instrução Normativa 1.300/2012, bem como afastar os termos da intimação n. 3254/2013 prevista no 1º, do artigo 61 com relação ao processo nº 19679.720206/2013-38. Requer, ainda, afastar os termos da intimação 3.254/2013 quanto a retenção prevista no artigo 61, parágrafo 3º da IN 1.300/2012 em relação ao processo mencionado. Relata que protocolou pedido de restituição do saldo remanescente dos valores referentes às contribuições sobre as folhas de salários, sendo o crédito reconhecido no processo n. 19679.720206/2013-38. No entanto, foi informada diante da existência de débitos de tributos federais (parcelados nos termos da Lei 10.684/03) foi informada que seria procedida a compensação de ofício, nos termos da Instrução Normativa 1300/2012 - termo de intimação 2.820/2013. Registra que apresentou manifestação de inconformidade e que a retenção é indevida. Este é o relatório. Passo a decidir. Afasto a hipótese de prevenção dos presentes autos com os relacionados às fls. 48/54 por tratar de objetos distintos. Como é cediço, para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, o perigo da demora não se justifica. A mera alegação da impetrante de que estaria impossibilitada de aplicar o numerário retido para aperfeiçoamento dos seus negócios, não comprova o abalo a sua saúde financeira, que não possa aguardar o deslinde do feito, sendo descabida a concessão de medida liminar. Pelas mesmas razões, da leitura da petição inicial, a compensação de ofício combatida pela impetrante e os preceitos normativos a ela inerentes encontram-se em vigor há alguns anos. Isto posto, INDEFIRO a liminar. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023576-26.2006.403.6100 (2006.61.00.023576-6) - CONFECÇOES AMAMONA LTDA(SP169291 - MOUZART LUIS SILVA BRENES E SP200830 - HELTON NEY SILVA BRENES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X CONFECÇOES AMAMONA LTDA

Fl. 352: Defiro o prazo requerido no arquivo sobrestado. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6611

MONITORIA

0017590-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NIVIA CARVALHO STEFANI

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 150 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, considerando o teor da certidão de fl(s). 141 (negativo bens) somado que nos valores consignados nos sistemas de bloqueios eletrônicos BACEN-JUD e RENAJUD (negativo bens - fls. 144) foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 791, inc. III do CPC). Int.

0005498-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X MANOEL CICERO GOMES

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 52 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, considerando o teor da certidão de fl(s). 39 (negativo bens) somado que nos valores consignados nos sistemas de bloqueios eletrônicos BACEN-JUD e RENAJUD (negativo bens - fls. 45) foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 791, inc. III do CPC). Int.

0000725-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ISABEL CRISTINA MACHADO

Vistos, Intime-se a parte ré ISABEL CRISTINA MACHADO, por mandado, para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Publique-se a r. sentença de fls. 56-57. Int. SENTENÇA - FLS. 56-57: SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0000725-46.2013.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ISABEL CRISTINA MACHADO Vistos. Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Isabel Cristina Machado, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 17.458,81 (dezesete mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e um centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em financiamento denominado CONSTRUCARD (contrato n.º 001349160000054802). Determinado o bloqueio judicial de ativos financeiros, por meio do BACENJUD, foi realizada transferência no valor de R\$ 273,43 (duzentos e setenta e três reais e quarenta e três centavos) A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 50/51 requerendo o desbloqueio e a liberação do valor bloqueado, com fundamento no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, por ser irrisório em face do valor devido. Às fls. 54, a Caixa Econômica Federal informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a liquidação do contrato. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal noticiou a falta de interesse no prosseguimento do feito, haja vista a liquidação do contrato pela ré. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Expeça-se alvará de levantamento em favor da ré, Isabel Cristina Machado, do valor depositado à fl. 52. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001646-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GLORIA CORTES ABDALLA

Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 49-50 e da expressa concordância da CEF às fls. 46, expeça-se alvará de levantamento em favor da devedora da totalidade dos valores depositados na conta nº 0265.005.00312211-8. Após, intime-se Gloria Cortes Abdalla por mandado, para sua retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001827-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL ROSCHEL FERREIRA

Da análise dos autos extrai-se que foi expedida Carta Precatória para EMBU-GUAÇU, objetivando a INTIMAÇÃO do Executado e a Penhora e Avaliação de seus bens. No entanto, apesar de regularmente intimada em 23/08/2013 a acompanhar o protocolo da Carta Precatória enviada via correio eletrônico, para apresentar diretamente no Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, a parte autora não cumpriu a determinação proferida. Fls. 49-50. Diante do extrato de movimentação processual da Carta Precatória proc. nº 0002976-80.2013.8.26.0177 em trâmite na Vara Única do Foro Distrital de Embu-Guaçu, comprove a CEF o recolhimento das custas de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça junto ao Juízo Deprecado - EMBU-GUAÇU, no prazo de 05 (cinco) dias, para que a referida Carta não seja devolvida sem o devido cumprimento. Int.

0018131-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TERESINHA DE LESIEUX LOPES FERREIRA

Vistos. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de

distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, determino que a parte autora - Caixa Econômica Federal diante da distribuição da Carta Precatória nº 3004444-09.2013.8.26.0248 para a 2ª Vara Cível do Foro de Indaiatuba, apresente diretamente junto ao Juízo Deprecado (INDAIATUBA), os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014239-38.1991.403.6100 (91.0014239-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007497-94.1991.403.6100 (91.0007497-7)) JAC DO BRASIL - LOCACAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP033039 - VERA LIGIA CARLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos, Intime-se a parte autora para retirar os alvarás de levantamento expedidos mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Int.

0682071-39.1991.403.6100 (91.0682071-9) - JOSE CSURAJI X ATTILIO IMBROISI X MARTA HELENA CSURAJI X MARIA ELISABETH CSURAJI DE ABREU X ALBERTO MATEUS CSURAJI X AIMAR APARECIDA GARBUI CSURAJI X EDSON MATHEUS CSURAJI (SP044803 - CARLOS FERNANDO DE ABREU E SP179172 - MARIA ANGELA PONTE DE GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Defiro a habilitação dos sucessores de JOSE CSURAJI. À SEDI para as devidas anotações, nos termos dos documentos de fls. 130/148. Em seguida, dê-se vista à União. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, para que determine à Caixa Econômica Federal, Agência 1181 - PAB TRF3, efetuar a transferência dos valores depositados na conta nº 1181.005.503775842, referentes a ofício requisitório, para uma conta a ser aberta à disposição desta 19ª Vara Federal. Após, diante do termo de renúncia dos demais sucessores do de cujus (fls. 130/131), expeça-se Alvará de levantamento, em favor de MARTA HELENA CSURAJI, dos valores depositados na conta nº 1181.005.503775842 (fl. 86). Saliento que o alvará deverá ser retirado mediante recibo nos autos e que possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Por fim, comprovado o levantamento do alvará, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0040395-29.1992.403.6100 (92.0040395-6) - NEUSA GOMES LEAL X MARIA APARECIDA ESTEVES NOBILE X NATALIA SANTANNA CAMBRAIA X FRANCISCO CRUZ CAMBRAIA X HERALDO NELIO CAMBRAIA X LUIZ FERNANDES SERAFIM X BENEDITO MOREIRA DA SILVA X OLIVIO DE SOUZA X PATROCINIO APARECIDO DE SOUZA X OSWALDO EVANGELISTA PIRES X HERCILIA DE CASTILHO PIRES X GENIVALDO MANARIN X MARIA DO CARMO SANTOS DE SOUZA X VALDIR DE SOUZA X DARIO DE SOUZA X DAIR DE SOUZA X CRISTIANE DE SOUZA X VALDECI DE SOUZA X CLARICE DE SOUZA (SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES E SP128258 - CRISTIANA BELON FERNANDES E SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA E SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Vistos, Expeçam-se novos alvarás de levantamento em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0069001-67.1992.403.6100 (92.0069001-7) - PANAMERICANA TINTAS LTDA (SP025319 - MILTON JOSE NEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Expedido o Ofício Precatório no valor de R\$ 158.184,76 (fls. 179), até a presente data foram pagos as 03 (três) primeiras parcelas referentes aos anos de 2010, 2011 e 2012 - fls. 196, 199 e 261, respectivamente. A autora requer o levantamento dos referidos valores, ao passo que a União (PFN) pleiteia o bloqueio de valores até o trânsito em julgado da EF 2000.61.82.099820-6. É o relatório. Decido. Assiste parcial razão à União Federal (PFN). Considerando que apenas nos autos da EF 1999.61.82.013130-9 foi determinada a penhora dos créditos da autora decorrentes dos presentes autos, somente estes valores deverão permanecer bloqueados, até o montante de R\$ 32.508,02 (fls. 292). Por outro lado, considerando que não ordem judicial determinando o bloqueio de valores para a garantia da EF 2000.61.82.099820-6, não há óbices para o levantamento do saldo remanescente em favor da parte autora. Posto isso, determino o bloqueio judicial dos valores suficientes para a garantia da EF 1999.61.82.013130-9, até a efetivação da penhora no rastos dos presentes autos. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores remanescentes (fls. 196, 199 e 261), em favor da parte autora, que desde logo fica intimada a retirá-los mediante recibos nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da expedição. Dê-se nova

vista à União (PFN). Aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório. Int.

0092441-92.1992.403.6100 (92.0092441-7) - FABRICA DE MAQUINAS WDB LTDA X PEPPE E BONAVITA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Trata-se de ação ordinária com pedido de repetição de indébito referente à Contribuição Social Sobre o Lucro, prevista na Lei 7.689/88. A presente ação foi julgada procedente condenando a União Federal à devolução da quantia paga indevidamente, com trânsito em julgado em 03/03/1995. Regularmente citada, nos termos do artigo 730 do CPC, a União opôs Embargos à Execução nº 2006.61.00.021933-5 alegando excesso de execução. A r. sentença proferida nos Embargos à Execução (fls. 220/223) e confirmada no v. acórdão (fls. 224/225) julgou improcedente os Embargos e determinou que o valor a ser executado seria aquele apurado pelo Contador Judicial às fls. 34/35, no total de R\$ 184.318,17 (cento e oitenta e quatro mil, trezentos e dezoito reais e dezessete centavos). Devolvidos pelo e. TRF da 3ª Região, os autos foram enviados à Contadoria Judicial para novos cálculos, cuja conta elaborada (fls. 127/130) apurou o total de R\$ 260.061,22 (duzentos e sessenta mil, sessenta e um reais e vinte e dois centavos), em 03/2010, tendo sido acolhida por este juízo na r. decisão de fls. 132. Intimada da r. decisão que acolheu a conta da Contadoria, a União opôs Embargos de Declaração (fls. 134/141) por discordar dos valores apontados, pois a nova conta fora elaborada com sobre o montante total, quando, o correto seria sobre o valor controverso e requereu o retorno do processo à Seção de Cálculos desta Seção Judiciária para novo cálculo sem a incidência de juros sobre o valor incontroverso. Às fls. 142/143 foi proferida decisão rejeitando os Embargos de Declaração, por entender que os valores a serem restituídos deveriam ser atualizados monetariamente nos termos fixados no v. acórdão transitado em julgado. A União (fls. 144/163) apresentou complemento aos Embargos de Declaração opostos reiterando a discordância com os cálculos sobre o valor total, vez que a parte incontroversa poderia ter sido levantada pelo autor, motivo pelo qual a atualização deve ser apenas sobre o controverso. A r. decisão de fls. 168/169 acolheu a manifestação da União e determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para adequação da conta aos novos critérios de aplicação dos juros de mora. Em nova conta elaborada (fls. 175/179), a Contadoria apontou o total de R\$ 65.572,98 (sessenta e cinco mil, quinhentos e setenta e dois reais e noventa e oito centavos), em julho de 2011. Tendo sido acolhida por este juízo às fls. 181, foi aberto prazo para a manifestação das partes quanto ao novo cálculo e à União para indicar débitos passíveis de compensação. A União se manifestou concordando com a nova quantia e indicou débitos da autora inscritos em dívida ativa. Já a autora (fls. 204/208) se declarou contrariamente a compensação pretendida pela União, bem como requereu a expedição de requisição de pagamento no total de R\$ 203.970,28 (duzentos e três mil, novecentos e setenta reais e vinte e oito centavos), em julho de 2011. Em decisão proferida às fls. 360/362, foi acolhido o pedido de compensação e determinado o abatimento dos créditos da autora com os débitos apontados pela União. Desta determinação a autora interpôs Agravo de Instrumento no E. TRF da 3ª Região, sob o nº 0008438-73.2012.403.0000, cuja decisão foi pelo deferimento do efeito suspensivo para reformar a decisão agravada. Em cumprimento ao determinado no recurso mencionado, foi expedido Ofício Precatório Provisório (espelho) para ciência das partes, cujo valor inscrito na requisição foi R\$ 59.646,50 (cinquenta e nove mil, seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos), em julho de 2011. Cientificada da requisição de pagamento provisória, a União (fls. 397/404) informou que está tomando providências para eventual penhora no rosto dos autos do crédito do autor, bem como solicitou a não autorização de levantamento dos valores pela autora enquanto não se opera a realização da referida penhora. Tal penhora foi realizada, mediante despacho proferido pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. Por sua vez a autora, requereu a expedição definitiva do Precatório e de ofício requisitório dos honorários de sucumbência em favor do Escritório de Advocacia Peppe e Bonavita Advogados Associados. Na r. decisão de fl. 407, pendente de publicação, a penhora no rosto dos autos foi acolhida e determinada sua anotação na capa dos presentes autos, bem como a expedição definitiva do Ofício Precatório e de requisição de pequeno valor dos honorários de sucumbência. É O RELATÓRIO. DECIDO. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que o valor inscrito no Ofício Precatório Provisório (fl. 395), diz respeito apenas ao valor controvertido, cujo total foi atualizado pela Contadoria Judicial, apontando a quantia de fls. 175/179, mas a parcela dos valores incontroversos não consta na requisição de pagamento. Dessa forma, considerando que a própria União indica o valor incontroverso no total de R\$ 138.397,30 (cento e trinta e oito mil, trezentos e noventa e sete reais e trinta centavos) às fls. 183/200 e a autora concorda com tal montante (fls. 204/208), totalizando R\$ 203.970,28 (duzentos e três mil, novecentos e setenta reais e vinte e oito centavos), em julho de 2011 (fls. 186), determino: 1) a remessa dos autos à SEDI para inclusão no pólo ativo de Peppe e Bonavita Advogados Associados (fls. 209/236); 2) a alteração do Ofício Precatório Provisório (espelho) expedido às fls. 395, para constar o valor total de R\$ 185.453,42 (cento e oitenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos), em julho de 2011, devendo se lançado em campo próprio o bloqueio dos valores, conforme decisão de fl. 407 e; 3) expedição de requisição de pagamento dos honorários advocatícios em nome de Peppe e Bonavita Advogados Associados, no total de R\$ 18.516,86 (dezoito mil, quinhentos e dezesseis reais e oitenta e seis centavos), em julho de 2011. Após publique-se a presente decisão para manifestação das partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0014922-65.1997.403.6100 (97.0014922-6) - ROSA ANGELOTI HESHI(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, Intime-se o advogado da parte autora para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Diga a parte autora sobre o alegado pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0013358-89.2013.403.6100 - SANTHER - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Vistos. Recebo a petição de fls. 46-57 como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária, com pedido tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, cuja compensação não foi homologada no bojo do PRE-DCOMP nº 35879.64609.090413.1.5.17-5120 (Processo Administrativo nº 10880.917.679/2013-96), mediante o depósito judicial do montante exigido. É O RELATÓRIO DECIDO. O depósito do valor integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor do tributo a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda. A autora comprovou a efetivação do depósito judicial às fls. 57, no valor de R\$ 87.342,91 (oitenta e sete mil, trezentos e quarenta e dois reais e noventa e um centavos). Saliento, outrossim, que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela antecipada requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cuja compensação não foi homologada no bojo do PRE-DCOMP nº 35879.64609.090413.1.5.17-5120 (Processo Administrativo nº 10880.917.679/2013-96), bem como para que os referidos débitos não sejam óbice à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da autora. Cite-se. Int.

CARTA PRECATORIA

0016811-92.2013.403.6100 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GILBARCO DO BRASIL S/A - EQUIPAMENTOS X JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Chamo o feito à ordem. Ratifico os termos da r. decisão de fl. 05, que por lapso não foi assinada. Fls. 12/18: Acolho a manifestação do Sr. KARL ANDERS IVAR PETTERSSON, ex-presidente da empresa executada, para determinar o recolhimento do mandado nº 2013.01300, independentemente de cumprimento. Após, diante do caráter itinerante, encaminhe-se a presente Carta Precatória à Subseção Juiciária de Guarulhos/SP para integral cumprimento, no endereço: Rodovia Presidente Dutra, KM 215,4, Cumbica, Guarulhos/SP, CEP.: 07183-900. Comunique-se, por meio de Correio Eletrônico, ao Juízo Deprecante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003725-59.2010.403.6100 (2010.61.00.003725-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001946-40.2008.403.6100 (2008.61.00.001946-0)) KORRO COM/ DE PECAS LTDA X ROSELI FRANCISCO X MARIA HELENA FRANCISCO MEIRELES(SP259833 - JANAINA SILVA DOS SANTOS E SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 137: Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal esclarecendo que não há óbice para que os embargantes firmem o contrato de renegociação, esclareça a parte embargante se compareceu à agência responsável pelo contrato para a assinatura dele, nos termos ajustados no acordo homologado em audiência, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0006864-14.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002660-24.2013.403.6100) MONICA MAYUMI FUKUYA DE CARVALHO X XAN COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME(SP257177 - TOMAZ KIYOMU KURASHIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Certidão de fl. 99 retro: Manifeste-se o representante legal da Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da CEF, em face da certidão de trânsito em julgado de fl. 99 retro, determino o desapensamento dos autos do feito de nº 0002660-24.2013.403.6100 e posterior remessa ao arquivo

findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007973-69.1990.403.6100 (90.0007973-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002186-59.1990.403.6100 (90.0002186-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X LEOLINDO VISSOTO - ESPOLIO X ANTONIETA DALBEM VISSOTO X LUIZ CARLOS VISSOTO(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA E SP213103 - LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO)

Fls. 550: Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Manifeste-se a exeqüente, dentro do prazo concedido, sobre os documentos apresentados pelo executado de fls. 527/549. Por fim, venham os autos conclusos.Int.

0014028-31.1993.403.6100 (93.0014028-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP090754 - WAGNER FRANCISCO GARCIA) X MARIA LOURENCO VESTIN(SP026534 - LUCAS EVANGELISTA CAMPOS)

Fls. 264: Trata-se de Execução Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Maria Lourenço Vestin, objetivando a cobrança da escritura pública de mútuo com garantia firmado entre as partes, com hipoteca dos imóveis de matrícula 93.588 e 93.589 (atuais matrículas 65.416 e 65.417) ambas do 5º CRI-SP. Regularmente citada a parte executada opôs os Embargos a Execução nº 0001654-12.1995.403.6100, que foram julgados improcedentes. Os imóveis dados em garantia foram devidamente penhorados e reavaliados às fls. 253 e 256. Diante da notícia de falecimento da parte executada em 28 de março de 2006, e considerando que cabe a Caixa Econômica Federal providenciar habilitação do seu crédito diretamente nos autos do inventário, indefiro o pedido de citação do espólio. Determino a Secretaria que expeça Certidão de inteiro teor dos autos, à ser entregue a parte exeqüente mediante recibo nos autos. Após, em nada sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0042236-49.1998.403.6100 (98.0042236-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP041571 - PEDRO BETTARELLI) X ACF JACANA SERVICOS POSTAIS S/C LTDA

Ciência do desarquivamento dos autos. Diante do lapso de tempo transcorrido, diga a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito. Em havendo interesse, indique a parte exequente, no mesmo prazo concedido, os atuais endereços da parte executada, bem como eventuais bens passíveis de constrição judicial. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0028085-34.2005.403.6100 (2005.61.00.028085-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X MARCELLO HENRIQUE FURTADO PEREIRA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Vistos. Intime-se, com urgência, a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a retirada do Termo de Penhora mediante recibo nos autos e providencie a averbação no registro imobiliário, nos termos do disposto no parágrafo 4º, do artigo 659 do CPC. Após, cumpra a Secretaria r. decisão final de fls. 261.Int.

0901394-55.2005.403.6100 (2005.61.00.901394-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANUZIA LEITE LOPES

Fl(s). 163: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0018381-26.2007.403.6100 (2007.61.00.018381-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X S HASEGAWA E CIA/ LTDA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE E

SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE) X SHIN HASEGAWA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE)
Fls. 168: Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

0029305-96.2007.403.6100 (2007.61.00.029305-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERTENTE PRODUCOES GRAFICAS LTDA X EDILENE APARECIDA LAGAREIRO SILVA

Fls. 131-239. Diante do teor das informações contidas no ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal, decreto o sigilo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF n.º 507 de 31/05/2006. Manifeste-se a autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004178-25.2008.403.6100 (2008.61.00.004178-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X INDEX AUTO ADESIVOS LTDA(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES) X DANIL0 MARCOS DE SA X LEONARDO MARCOS DE SA

Fls. 246: Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal, restou prejudicada a r. decisão de fls. 245.Outrossim, saliento que não foram bloqueados valores no sistema BACENJUD.Manifeste-se a exequente, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0006647-44.2008.403.6100 (2008.61.00.006647-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FARMACOS COPERMED LTDA X ALINE LOPES CAMARGO

Ciência do desarquivamento dos autos.Diante do lapso de tempo transcorrido, diga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito. Em havendo interesse, indique a parte exequente, no mesmo prazo concedido, os atuais endereços da parte executada, bem como eventuais bens passíveis de constrição judicial.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0014145-94.2008.403.6100 (2008.61.00.014145-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MEZZANINI IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA - ME X MARIA FRANCISCA DIAS DA SILVA X ARTUR COELHO DA SILVA X IVETE MEZANINI X ANTONIO DE PADUA BERTONI

Fls. 417:Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Int.

0019546-74.2008.403.6100 (2008.61.00.019546-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SPM CURSOS DE IDIOMAS LTDA X PAULO ALVARENGA JUNIOR X SILVANA MARTINS ALVARENGA

Ciência do desarquivamento dos autos.Diante do lapso de tempo transcorrido, diga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito. Em havendo interesse, indique a parte exequente, no mesmo prazo concedido, os atuais endereços da parte executada, bem como eventuais bens passíveis de constrição judicial.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0025270-59.2008.403.6100 (2008.61.00.025270-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO ELIZEU TODESCHINI - ESPOLIO

Ciência do desarquivamento dos autos.Diante do lapso de tempo transcorrido, diga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito. Em havendo interesse, indique a parte exequente, no mesmo prazo concedido, os atuais endereços da parte executada, bem como eventuais bens passíveis de constrição judicial.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001707-02.2009.403.6100 (2009.61.00.001707-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2581 - ADRIANA AGHINONI FANTIN E Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARCIA ROCHA NUNES MARCAL(SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO E SP211159 - ALEXANDRE CORTEZ PAZELO)

Chamo o feito à ordem. Providencie a Secretaria a publicação da r. decisão de fls. 178. Fls. 194-195: Expeça-se

novo mandado de intimação da condômina Sra. SIDNEIA NUNES GOUVEIA e seu conjugê Sr. Jordão Gouveia, no endereço Rua Nicolau Tolentino de Almeida, nº 40, Cachoeirinha, São Paulo CEP 02671-020, da penhora realizada sobre a parte ideal (1/8) dos imóveis de matrículas 60.223 e 87.720 (8º CRI SP) e para que em querendo exerçam o seu direito de preferência na aquisição da fração penhorada mediante depósito do preça da avaliação, nos termos do art. 1.322 do Código Civil. Após, voltem os autos conclusos para designação de leilão (CEHAS). Int.DESPACHO - FLS. 178:Fls. 125-134, 146-151, 159-162 e 169-177: Acolho a manifestação da parte exequente União Federal (AGU). Expeçam-se mandados de intimação dos condôminos e seus respectivos conjuges, bem como do esposo da executada (Sr. JOSÉ CARLOS MARÇAL, CPF 698.306.068-72), nos endereços indicados às fls. 125-verso e 126, da penhora realizada e para que, no prazo de 20 (vinte) dias, exerçam o seu direito de preferência na aquisição da fração penhorada (1/8) mediante o depósito do preço da avaliação, nos termos do artigo 1.322 do Código Civil. Após, voltem os autos conclusos para designação de datas para a realização dos leilões (CEHAS). Int.

0019353-25.2009.403.6100 (2009.61.00.019353-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KARINA BARBOSA DA SILVA

Fls. 171-186. Diante do teor das informações contidas no ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF n.º 507 de 31/05/2006. Manifeste-se a autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002688-94.2010.403.6100 (2010.61.00.002688-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CICERA NATALIA FERREIRA DE ALENCAR ME X CICERA NATALIA FERREIRA DE ALENCAR

Considerando que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a localização de bens, defiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça cópia das três últimas declarações de imposto de renda dos devedores.Após, apresentação dos documentos, publique-se decisão para ciência do exequente.Int.

0007034-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X OLIFEL TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA X ABELARDO ANACLETO ALVES FERNANDES

Fl. 197: Defiro a vista dos autos a parte exequente (CEF), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova o prosseguimento do feito, considerando, em especial, a notícia do falecimento do executado ABELARDO ANACLETO ALVES FERNANDES, conforme consignado na certidão de óbito acostado à fl. 169. Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos do arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0024824-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO CELSO FELICIANO

Fls. 148-164. Diante do teor das informações contidas no ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF n.º 507 de 31/05/2006. Manifeste-se a autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002836-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENTALCHECK CLINICA ODONTOLOGICA LTDA X GUTEMBERG POWER CAMPOS SANTANA SOUZA X SIMONE CRISTINA BENATO

Fls. 268-302. Diante do teor das informações contidas no ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF n.º 507 de 31/05/2006. Manifeste-se a autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008640-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LEANDRO KYONBE PARK

Ciência do desarquivamento dos autos. Diante do lapso de tempo transcorrido, diga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito. Em havendo interesse, indique a parte exequente, no mesmo prazo concedido, os atuais endereços da parte executada, bem como eventuais bens passíveis de constrição judicial. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008920-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAM CARLOS OLIVEIRA

Chamo o feito a ordem. Considerando que o Sr. WILLIAM CARLOS OLIVEIRA é a parte executada no presente feito reconsidero a r. decisão de fl. 135, devendo constar como: Diante da informação do pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 124 e do pedido de desbloqueio das contas bancárias em favor da parte executada requerido pelo representante legal da CEF, determino a expedição do(s) competente(s) alvará(s) de levantamento referente(s) a(s) guia(s) de depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 120 e 121, em favor da parte executada, WILLIAM CARLOS OLIVEIRA - CPF/MF nº 213.421.798-70, que desde logo fica intimada pessoalmente por mandado a ser cumprido no endereço indicado à fl. 46, a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Uma vez noticiado o levantamento do crédito devido ou inerte a parte executada no prazo concedido, venham os autos conclusos para sentença. Por fim, transitada em julgado a sentença supramencionada, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.. Retifique-se. Intimem-se.

0009228-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAY OUT CABELEIREIROS SC LTDA X ANTONIO ALVES DE SOUZA FILHO

Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular andamento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e da taxa judiciária da Justiça Estadual, em guia própria, caso necessário, sob pena de extinção do feito, nos termos do 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. Int.

0023397-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE JUAREZ DE OLIVEIRA JUNIOR

Providencie a secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 08/17 acostados à inicial, substituindo-os pelas cópias reprográficas juntadas aos autos às fls. 74/83. Intime-se a parte autora para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002026-62.2012.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X DIANA SANCHES ESTEVES PINTO

Fls. 81-97. Diante do teor das informações contidas no ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF n.º 507 de 31/05/2006. Manifeste-se a autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008721-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOURDES ANDERAO RODRIGUES DE ARAUJO

Fls. 80-82: Diante da notícia de falecimento da parte executada, e considerando que cabe à Caixa Econômica Federal providenciar a habilitação do seu crédito diretamente nos autos do inventário, indefiro o pedido de citação do espólio. Determino à Secretaria que expeça Certidão de Inteiro Teor dos autos, a ser entregue à parte exequente mediante recibo nos autos. Após, em nada sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003833-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ABONE REPRESENTACOES REPARACAO DE VEICULOS E DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA - ME X LUCIANA MARA DA ROCHA

Fls. 102-103: Indefiro por ora, visto que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Manifeste-se a exequente, no prazo

improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0008863-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDNA TEREZA FERNANDES PEDRAO

Fls. 54-55: Indefiro por ora, visto que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038332-89.1996.403.6100 (96.0038332-4) - ANA AKL CORREIA X ANA AKL CORREIA BAR(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X ANA AKL CORREIA X UNIAO FEDERAL

Considerando a extinção voluntária da empresa e que se trata de Empresa Individual, defiro a habilitação da representante legal Sra. Ana Akl Correia. Remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para as devidas anotações, nos termos dos documentos de fls. 216/222. Dê-se vista à União (PFN). Após, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, para que determine ao Banco do Brasil S/A efetuar a transferência dos valores depositados na conta nº 4200128313338, referentes a ofício requisitório, para uma conta a ser aberta à disposição desta 19ª Vara Federal. Por fim, expeça-se Alvará de levantamento em nome da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos. Saliento, que o mencionado alvará possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023416-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO ANTONIO ALBANEZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO ALBANEZI

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 233 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, oficie-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF), nos termos formulado pela parte exequente (CEF). Uma vez colacionado nos autos as informações requeridas tornem os autos conclusos para decisão. Int.

ALVARA JUDICIAL

0019486-28.2013.403.6100 - DANIELLE NAPOLITANO TAVARES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Preliminarmente, providencie a parte requerente a emenda da petição inicial, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Considerando que as informações referentes à identificação das contas, saldos e motivos do bloqueio realizado pelo Banco Central, podem ser solicitadas diretamente à Instituição Financeira, na via administrativa, esclareça a requerente o interesse jurídico (necessidade e/ou utilidade) para o ajuizamento do presente feito, bem como cumpra as seguintes providências: 1) Comprove a parte requerente a existência e a titularidade da(s) conta(s) bancárias e aplicações financeiras cujo(s) valor pretende levantar; 2) Esclareça as razões que teriam levado ao bloqueio dos valores pelo Banco Central, demonstrando sua legitimidade passiva. Após, venham os autos conclusos. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0730059-56.1991.403.6100 (91.0730059-0) - ACOS VILLARES S/A(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência do desarquivamento dos autos. Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido pela autora às fls. 291/294. Após, intime-se a autora para que retire a certidão no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0035784-91.1996.403.6100 (96.0035784-6) - AILSON ANTONIO ZAPAROLLI X EUNICE YOCHIE TERUYA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

1 - A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos planilha demonstrativa às fls.611/632. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. 2 - Verifico que o alvará de levantamento n. 218/2007 (fl.566) foi expedido conforme planilhas demonstrativas dos depósitos, apresentadas pela Caixa Econômica Federal às fls.514/563. Forneça, pois, a Caixa Econômica Federal planilha demonstrativa dos demais depósitos que alega não ter constato no referido alvará. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0028649-23.1999.403.6100 (1999.61.00.028649-4) - ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP221964 - ELISANGELA TEIXEIRA DE CAMPOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Prejudicados os pedidos da autora à fl. 866, item a e b, tendo em vista que os valores penhorados foram desbloqueados, conforme certidão de fl. 812, bem como foi determinado o arquivamento dos autos à fl. 821. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0060504-20.1999.403.6100 (1999.61.00.060504-6) - FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS X ELZA YURI ISHIMINE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E Proc. ALEXANDRE TALANCKAS) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Diante o desinteresse da União Federal na execução do valor devido a título de honorários, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

0007864-30.2005.403.6100 (2005.61.00.007864-4) - SERGIO BOTTREL GUIMARAES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1 - A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos planilha demonstrativa às fls.128/133. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal. 2 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para pagar o valor de R\$ R\$ 7.015,84 (sete mil e quinze reais e oitenta e quatro centavos) para agosto de 2013, consoante planilha de fl. 129, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0063414-52.2006.403.6301 - MARCOS TALARITO MELIANI(SP097413 - MARTA TALARITO MELIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação do AUTOR em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0002491-47.2007.403.6100 (2007.61.00.002491-7) - ACRYLCOTTON IND/ E COM/ DE FIOS LTDA(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
Fl.373: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.
Fl. 380: Devolva-se o mandado n. 0021.2013.01235 e a contrafé (fls.376 e fls.379/380), desentranhando-se, para que o Sr. Oficial de Justiça cumpra corretamente o mandado, tendo em vista que o Instituto de Pesos e Medidas - IPEM não é representado pela Procuradoria Regional Federal

0002332-36.2009.403.6100 (2009.61.00.002332-6) - PEDRO APARECIDO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0014888-70.2009.403.6100 (2009.61.00.014888-3) - ARNALDO ALVES MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Tendo em vista a decisão proferida pela Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, promova o autor a citação da Caixa Econômica Federal- CEF. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

0016745-54.2009.403.6100 (2009.61.00.016745-2) - JOSE GUIMARAES DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte ré sobre a petição da parte autora, de fls. 255/256, no prazo de 05 dias. Intime-se.

0001305-47.2011.403.6100 - APARECIDA CRISTAN DE FARIA(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Tendo em vista a decisão proferida pela Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, promova a autora a citação da Caixa Econômica Federal- CEF. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

0007681-49.2011.403.6100 - AUTO POSTO VALE DO RIO PARDO LTDA(SP159595 - HERBERTY WLADIR VERDI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP
Comprove o autor as custas de preparo acostando aos autos o original da guia de fl.390, em 24 horas, sob pena de ser julgado deserto o recurso de apelação. Intime-se.

0011611-75.2011.403.6100 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO X NICOLA LABATE(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0018064-65.2011.403.6301 - PRICILLA URSULA ALBINO DE SOUSA(PR031616 - SHEYLA GRACAS DE SOUSA) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)
Tendo em vista que não houve na petição inicial o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, e que apenas foi juntado aos autos a declaração de pobreza (FL. 308), recolha a autora as custas judiciais. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

0007683-82.2012.403.6100 - NORBERTO TADEU SILVA X JANICE JANE TESTA SILVA(SP309969A - JOSE FELIPE MACHADO PERRONI E SP247934 - THAIS MATALLO CORDEIRO E SP143827 - DANIELA

CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA E SP272844 - CLEBER RUY SALERNO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a autora sobre o pedido da União Federal para integrar a lide. Prazo 10(dez) dias. Intime-se.

0014298-88.2012.403.6100 - ECOLE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI E SP174332 - LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação da RÉ, de fls.178/188, no efeito devolutivo nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se. Intimem-se.

0022954-34.2012.403.6100 - GILMAR SILVA DE ARAUJO(SP104337 - MARIA DA GLORIA ARAUJO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Esclareçam os autores a repetição de pedidos que fizeram parte do objeto da ação nº 0018786-96.2006.403.6100 que tramitou perante o Juízo da 26ª Vara Cível, já julgado e findo, conforme cópias encartadas à estes autos. Após, tornme conclusos. Intime-se.

0002333-79.2013.403.6100 - JOSE FRANCISCO ROCHA(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do AUTOR em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0002466-24.2013.403.6100 - LUZITANA RODRIGUES JUNQUEIRA(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI E SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Baixo os autos em diligência para que a Caixa Econômica Federal comprove, no prazo de cinco dias, o creditamento dos valores referentes aos expurgos inflacionários de janeiro/89 e abril/90 na conta vinculada do FGTS da autora, nos termos do acordo noticiado à fl. 61. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003342-76.2013.403.6100 - AIRTON JOSE DOS SANTOS X MIRIAN DE SOUZA SANTOS(SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA E SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Forneçam os autores as peças para instruir os mandados de citação, tendo em vista que não acompanharam a petição de fl. 184. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

0006104-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS FABIO BALDASSIN

Em face da petição de fl. 40 da Defensoria Pública da União, decreto a revelia do réu, nos termos do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Tornem os autos conclusos para sentença.

0012781-14.2013.403.6100 - REINALDO TONIOLO FILHO X SIMONE PASSARELI TONIOLO(SP122305 - DORALICE CARDOSO GUERREIRO E SP184896 - MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0017021-46.2013.403.6100 - CARLOS ALBERTO MENDONCA COSTA X APARECIDA JANETE DA SILVA MENDONCA DA COSTA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP243216 - FELIPE GOUVEIA VIEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ao SEDI para inclusão do Sr. ROGER AUGUSTO DE CAMPOS CRUZ, RG. Nº 23.823.909-3, CPF nº 224.984.458-54, com endereço à Avenida Santa Mônica, 593- bloco 03- apto. 25, Pirituba, São Paulo, no pólo passivo do feito, tendo em vista que deixou de constar quando da autuação dos autos. Ratifico os atos praticados. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0017457-05.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009961-22.2013.403.6100) CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP182583 - SOLANGE DA SILVA CARDOSO OLIVEIRA) X MRS LOGISTICA S/A

Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0017758-49.2013.403.6100 - JLS FACILIDADES SONORAS LTDA - EPP(SP164065 - ROBERTA CHRIST) X UNIAO FEDERAL

Regularize a autora sua representação processual juntando aos autos cópia de seu contrato social, onde atribui poderes ao subscritor do instrumento de mandato para representá-la em Juízo. Forneça a autora cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022123-88.2009.403.6100 (2009.61.00.022123-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022906-81.1989.403.6100 (89.0022906-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X NAIR ALVES DE FIGUEIREDO X CARMEM VALERIO DE MAGALHAES X CAIUDY DE CASTRO X SERAFINA ANSELMO DE SOUZA MANOEL X DELMINDA PEREIRA MARTINS X NILDA HABIB CURY X DANIEL CARVALHO MATHIAS X RUY BORGES DA SILVA X RUBEN CARNEIRO X MARIA GOMES DE OLIVEIRA E SILVA X MARIA DE LOURDES TRENCH DA SILVA X DARCI SOARES BRITO X MARIA DE LOURDES DA ROCHA CAMPOS X LOURDES FERES KHAWALI X CLARA DE MESQUITA PINHEIRO X ANNA VELOSO DE CASTRO X JOAO PEDRO FERNANDES X IOLANDA SANTOS DE OLIVEIRA X JUSTINO MORALES VALVERDE X MARIO OLIVEIRA MATTOSINHO X MILDRED VERDEGAY TAVARES X DULCE DE OLIVEIRA REIS X ZELINDA PELLEGRINELLI X SAVERIO COLAGROSSI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Apensem-se estes autos à Ação Ordinária n. 0022906-81.1989.403.6100. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0016855-14.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010439-64.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X RITA DE CASSIA RAMOS(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO)

Vista ao Impugnado para resposta. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0022576-15.2011.403.6100 - BANCO SANTANDER S/A(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Anote-se a penhora. Comunique-se ao juízo solicitante sobre a situação do crédito, tendo em vista a interposição do recurso de apelação, em face da sentença prolatada que determinou a conversão do depósito judicial. Ciência ao executado. Intime-se.

0010439-64.2012.403.6100 - RITA DE CASSIA RAMOS(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015855-14.1992.403.6100 (92.0015855-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738589-49.1991.403.6100 (91.0738589-7)) FITTINHO CRIACOES INFANTIS LTDA(SP028625 - RAIMUNDO GOMES DA SILVA E SP024421 - FRANCISCO JOSE DE MACEDO COSTA E SP152309 - ALVARO ARMANDO MARTINS DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY

MARCHEZANI PEREIRA) X FITTINHO CRIACOES INFANTIS LTDA X FAZENDA NACIONAL X FITTINHO CRIACOES INFANTIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a exequente para que pague o valor de R\$ 1.511,52 (um mil, quinhentos e onze reais e cinquenta e dois centavos), para setembro de 2013, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0032365-68.2012.403.0000. No silêncio, voltem conclusos. Int.

0060527-34.1997.403.6100 (97.0060527-2) - ELICELIA MARTINS MARINHO X FRANCISCO OLIVIO MAGALHAES DE SOUZA X MARIA DE LOURDES AUGUSTO X RENATO FINELLI FILHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SONIA MARIA ARANTES FERREIRA SALES(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X ELICELIA MARTINS MARINHO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO OLIVIO MAGALHAES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES AUGUSTO X UNIAO FEDERAL X RENATO FINELLI FILHO X UNIAO FEDERAL

Em face da informação retro, depositem os autores Francisco Olívio Magalhães de Souza e Renato Finelli Filho o valor de R\$ 8,32 (oito reais e trinta e dois centavos) para 27/07/2012 e as autoras Elicélia Martins Marinho e Maria de Lourdes Augusto o valor de R\$ 259,15 (duzentos e cinquenta e nove reais e quinze centavos) para 25/04/2013, referentes aos honorários advocatícios. Os valores deverão ser atualizados para a data do pagamento. Comprovados os depósitos, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado Almir Goulart Silveira. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015251-38.2001.403.6100 (2001.61.00.015251-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NESTLE INDL/ E COM/L LTDA(SP090588 - BEATRIZ PERES POTENZA E SP117626 - PEDRO PAULO FAVERY DE A RIBEIRO E SP163672 - SIDNEI APARECIDO DÓREA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NESTLE INDL/ E COM/L LTDA

Baixo em diligência. Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no prazo de cinco dias, sobre o depósito de fl. 195. Após, tornem os autos conclusos. São Paulo, 2 de outubro de 2013.

0011797-69.2009.403.6100 (2009.61.00.011797-7) - GERALDO AMARAL DO CARMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X GERALDO AMARAL DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos planilha demonstrativa às fls. 157/160. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se

0006979-40.2010.403.6100 - PAULO AMARAL MARTINEZ(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X PAULO AMARAL MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a r. decisão de fl. 151 por seu próprio fundamento. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 4055

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021888-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVIA ANDRE DA SILVA

INFORMAÇÃO DE FL. 49: Informo a V. Exa. que, conforme pesquisa realizada no Renajud, o veículo objeto dos autos está cadastrado em nome de terceiro, conforme extrato que segue. Diante do exposto, torno os autos conclusos para apreciação de V. Exa. Tendo em vista a informação de fl. 49, esclareça a exequente sobre a propriedade do veículo objeto dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publiquem-se os despachos de fls. 41 e 46. Int. DESPACHO DE FL. 41: Proceda-se à penhora eletrônica de veículos pelo sistema RENAJUD. Após, expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Int. DESPACHO DE FL. 46: Tendo em vista a informação de fl. 45,

reconsidero o despacho de fl. 41. Cancelem-se as restrições nos veículos indicados nas fls. 43 e 44. Defiro a restrição total sobre o veículo objeto dos autos. Int.

MONITORIA

0018919-41.2006.403.6100 (2006.61.00.018919-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PEDRO NUNES DA COSTA(SP244827 - LUIZ CARLOS PILAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO NUNES DA COSTA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ciência à exequente da pesquisa negativa do sistema Renajud. Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se o despacho de fl.269. Int.DESPACHO DE FL. 269:Mantenho a decisão de fl. 242 por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que este juízo está cadastrado no RENAJUD, proceda-se à penhora eletrônica de veículos pelo referido sistema. Após, expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Int.

0007349-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSE RICARDO PIERANGELO

Tendo em vista o decidido no agravo, forneça a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, novos cálculos do montante devido, para continuidade da execução, com eventual abatimento de valores pagos no acordo. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

0014021-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERNANTA MONALIZA DE BRITO LANZA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência à exequente da pesquisa negativa do sistema Renajud. Publique-se o despacho de fl.192. Int.DESPACHO DE FL. 192: Expeça-se ofício à Receita Federal, conforme determinado na decisão do agravo. Int.

0017351-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIMARA APARECIDA TEIXEIRA PINHEIRO

Ciência à exequente das pesquisas negativas dos sistemas Bacenjud e Renajud. Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se o despacho de fl.92. Int.DESPACHO DE FL. 92:1. Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à consulta ao sistema INFOJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juízes vinculados ao Tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o INFOJUD pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). 2. Tendo em vista as diligências infrutíferas da exequente para localização de bens passíveis de constrição, reitere-se a ordem de bloqueio eletrônico. Desta forma, determino ao Banco Central do Brasil, por meio do programa BACENJUD, a penhora eletrônica do valor constante da informação retro. 3. Defiro a penhora eletrônica de veículos pelo sistema RENAJUD. Após, expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Intime-se.

0020017-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HAILTON COSTA DE PAIVA

Indefiro o pedido da autora de fl. 264, uma vez que o réu já foi devidamente citado conforme documento de fl. 263. Intime-se o devedor por mandado, para que pague a quantia de R\$ 26.101,73 (Vinte e seis mil, cento e um reais e setenta e três centavos) para 31/08/2011, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

0001787-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AMANDA LUZIA EVANGELISTA DE SOUZA

Intime-se o devedor por mandado, para que pague a quantia de R\$ 15.156,06 (Quinze mil, cento e cinquenta e seis reais e seis centavos) para 19/01/2012, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento),

conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

0001833-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON AUGUSTO FELIX(SP156397 - MARCIA REGINA NATRIELLI CRUZ)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo os embargos à ação monitória opostos pelo réu, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0004033-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ALAIRTON NUNES FEITOSA

Intime-se o devedor por mandado, para que pague a quantia de R\$ 17.015,06 (Dezessete mil, quinze reais e seis centavos) para 14/02/2012, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

0005494-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE SANTOS SILVA

Intime-se o devedor por mandado, para que pague a quantia de R\$ 13.207,47 (Treze mil, duzentos e sete reais e quarenta e sete centavos) para 09/03/2012, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

0008208-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ CREMM

Intime-se o devedor por mandado, para que pague a quantia de R\$ 12.261,72 (Doze mil, duzentos e sessenta e um reais e setenta e dois centavos) para 24/04/2012, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

0017805-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0019505-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONAS LUIS DE FREITAS

Intime-se o devedor por mandado, para que pague a quantia de R\$ 19.380,55 (Dezenove mil, trezentos e oitenta reais e cinquenta e cinco centavos) para 09/10/2012, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

0020291-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANDERLEI PONTES FILIPE

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal do executado, mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando as últimas declarações de Imposto de Renda e Bens dos devedores. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária -

o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela autora não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. Indique a autora bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro o requerimento da autora de desbloqueio do valor penhorado às fls. 39/40. Expeça-se alvará de levantamento em favor do réu, que deverá ser intimado pessoalmente para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001675-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO MACIEL DE SOUZA

Intime-se o devedor por mandado, para que pague a quantia de R\$ 15.156,25 (Quinze mil, cento e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos) para 08/01/2013, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

0003510-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA CASTILHO

Intime-se o devedor por mandado, para que pague a quantia de R\$ 22.657,01 (Vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e um centavo) para 28/02/2013, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

0005057-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALFREDO DA SILVA FILHO

Intime-se o devedor por mandado, para que pague a quantia de R\$ 18.098,74 (Dezoito mil, noventa e oito reais e setenta e quatro centavos), para 28/03/2013, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

0005145-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLARINDA SANDRIN

Intime-se o devedor por mandado, para que pague a quantia de R\$ 13.423,85 (Treze mil, quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e cinco centavos) para 22/02/2013, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

0005150-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON BRAGA SAMPAIO

Intime-se o devedor por mandado, para que pague a quantia de R\$ 14.292,12 (Catorze mil, duzentos e noventa e dois reais e doze centavos) para 26/02/2013, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

0005254-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO SERGIO ALVES

Intime-se o devedor por mandado, para que pague a quantia de R\$ 37.244,91 (Trinta e sete mil, duzentos e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos) para 22/02/2013, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

0006457-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA NUNES DA COSTA

Intime-se o devedor por mandado, para que pague a quantia de R\$ 28.604,68 (Vinte e oito mil, seiscentos e quatro reais e sessenta e oito centavos) para 14/03/2013, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por

cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

0006758-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO DE OLIVEIRA NASCIMENTMTO

Intime-se o devedor por mandado, para que pague a quantia de R\$ 15.599,21 (Quinze mil, quinhentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos) para 28/03/2013, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

0007670-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS ANGELO DE BODE

Intime-se o devedor por mandado, para que pague a quantia de R\$ 28.126,62 (Vinte e oito mil, cento e vinte e seis reais e sessenta e dois centavos) para 09/04/2013, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

0008685-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZEU DE SOUZA GARCIA

Intime-se o devedor por mandado, para que pague a quantia de R\$ 15.465,51 (Quinze mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e um centavos) para 12/04/2013, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

0009281-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAYSE IRAI DOS REIS SILVA(SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA)

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal, quanto à possibilidade de conciliação, defiro o prazo de 20 dias, para a executada diligenciar junto à agência da Caixa Econômica Federal correspondente ao contrato objeto dos autos e promover a renegociação que entender cabível. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013442-08.2004.403.6100 (2004.61.00.013442-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X BRAZIL IMAGEM E COM/ DE ARTIGOS MOBILIARIOS LTDA

Ciência à exequente do resultado da pesquisa de endereços do executado. Diga sobre o prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008723-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMP STEEL IND/ DE COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA ME X MARIA APARECIDA BARBOZA X ARNALDO DE SIQUEIRA

Ciência à exequente da certidão do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0021773-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAISY GANDOLFO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023624-14.2008.403.6100 (2008.61.00.023624-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA APARECIDA MAGALHAES(SP109765 - GILBERTO CLAY B DE CARVALHO FILHO) X GILMAR GOMES PEREIRA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR GOMES PEREIRA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Indefiro o pedido de nova penhora eletrônica, uma vez que a exequente deve esgotar todos os meios válidos para encontrar outros bens passíveis de penhora antes do deferimento da medida requerida, por ser mais gravoso ao executado. Desta forma, indique a exequente bem(s) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-

se.

0009195-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA TEIXEIRA MARQUES TELAS - ME X MARCIA TEIXEIRA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA TEIXEIRA MARQUES TELAS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA TEIXEIRA MARQUES

Ciência à exequente da pesquisa negativa do sistema Renajud. Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se o despacho de fl.178. Int.DESPACHO DE FL. 178: Proceda-se à penhora eletrônica de veículos pelo sistema RENAJUD. Após, expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Int.

22ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0670589-07.1985.403.6100 (00.0670589-8) - ERGOMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP071072 - CARLOS ALBERTO BROLIO E SP063810 - ANTONIO LUNARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ante ao traslado das decisões do Agravo de Instrumento nº 00037597-03.2008.403.0000 para estes autos às fls.298/319, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos, posto que encerrada a fase de conhecimento, mas observado o prazo prescricional da execução previsto no art. 206 do CC. Int.

0089257-31.1992.403.6100 (92.0089257-4) - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP179003 - LEANDRO BARROS PEREIRA E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência do desarquivamento do feito. Deverá a autora promover o recolhimento das custas de desarquivamento, bem como da expedição da certidão requerida no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0090600-62.1992.403.6100 (92.0090600-1) - COMERCIAL PLINIO LEME LTDA(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Ciência do desarquivamento do feito, bem como da notícia de pagamento dos officios requisitórios, estando à disposição dos interessados na Caixa Econômica Federal. Deverão as partes trazer os comprovantes de quitação dos requisitórios aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os atos conclusos para setença de extinção do feito. Int.

0014729-55.1994.403.6100 (94.0014729-5) - COINVALORES-DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência do desarquivamento do feito. Deverá a autora trazer aos autos extrato da conta onde efetuou os mencionados depósitos judiciais, já que neste processo não há indícios dos mesmos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0019664-07.1995.403.6100 (95.0019664-6) - KATIA BELLO X KATUYE LUZIA FUTEMMA X KATUZI TANAKA X KAVAND MITIO X KAZUKO NARAZAKI(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X KINYA KIKUCHI X KIOTADA SHIRA X KIYOSHI MORIKIYO X

KIYOSHI SAKAI X KOUNOSUKE UEDA X LUIS ALBERTO NEVES VALENTE X LUIS ALDEREDO DIAS X LUIS ANTONIO DE ARAUJO X LUIS ANTONIO LUCARELLI(SP261009 - FELIPE TOVANI) X LUIS CARLOS BALLERINI(SP187589 - JOSÉ RICARDO BALLERINI BORSOI E SP184236 - ULISSES TADEU PAIXÃO BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Deverá o autor recolher as custas de desarquivamento de forma correta, ou seja, em GRU, sob o código de receita 18710-0, na Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei 9289/96, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0025635-02.1997.403.6100 (97.0025635-9) - 12 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E Proc. ANTONIO HERANCE FILHO E Proc. ANDREA DE SOUZA CIBULKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Diante da anuência da União Federal com os cálculos de liquidação apresentados pela autora, ora exequente às fls. 557/562, Homologo-os, para que produzam seus regulares efeitos de direito. Expeçam-se os ofícios requisitórios referentes ao principal, custas e honorários, dando-se vista às partes da expedição, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica dos ofícios ao E. TRF-3, aguardando-se sobrestado em Secretaria, o seu pagamento. Int.

0076297-30.1999.403.0399 (1999.03.99.076297-4) - JEANETTE PEREIRA DA SILVA X JOSE CONTI FILHO X JOSE CORREIA PEREIRA X JOSE DE SOUZA SILVA X JOSE FERNANDES DE SIQUEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Diante da decisão proferida nos autos em 2ª Instância às fls. 408/409, transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0000103-84.2001.403.6100 (2001.61.00.000103-4) - REDE PARK - ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA(SP128572 - MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Fls. 890/891: Prejudicado o requerido pelo SESC, de rateio dos valores bloqueados, via BACEN JUD da executada, até porque estes já foram transferidos para a União Federal, conforme ofício às fls. 887/888. Observe-se ainda que o bloqueio de ativos financeiros da executada já havia sido requerido pela União Federal em sua petição de 15.03.2012 (fls. 843/846), reiterada em 19.12.2012 (fls. 861/862), enquanto que o SESC só o fez em 07.01.2013 (fls. 863/865). Por essa razão, o bloqueio em favor da União Federal foi efetuado primeiro, obedecendo a ordem cronológica dos pedidos de penhora on line, e mesmo assim, não satisfaz a obrigação. No mais, defiro a consulta RENAJUD requerida pelo SESC para localização e bloqueio de veículos de propriedade da executada. Em caso positivo, expeça-se mandado de penhora. Fls. 892/893: Preliminarmente, deverá a executada comprovar no prazo de 05 (cinco) dias, se efetuou o depósito das duas últimas parcelas referentes ao pagamento do saldo remanescente da sucumbência à União Federal, conforme acordado à fl. 876, uma vez que só juntou nos autos, as guias de depósito das duas primeiras (fls. 884 e 886) e sem o acréscimo de juros e correção monetária. Com a resposta, venham os autos conclusos. Int.

0002125-81.2002.403.6100 (2002.61.00.002125-6) - IMPORTADORA LIBERMED CIRURGICA LTDA(SP195461 - ROGERIO DIB DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Deverá a autora promover o recolhimento das custas de desarquivamento nos termos da Lei 9289/96, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que, contrariamente ao mencionado em sua petição, não acompanhou a mesma. No mais, deverá trazer aos autos as cópias necessárias para a citação da ré, já que juntou apenas cópia da sentença de primeiro grau, no mesmo prazo. Int.

0019063-20.2003.403.6100 (2003.61.00.019063-0) - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X MARCO ANTONIO JOSE X NARIA ANGELICA RODRIGUES DE OLIVEIRA JOSE(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO E SP180867 - LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS)

Retifico, de ofício, o despacho de fl. 483, no tocante à vista à parte autora, para fazer dele constar Dê-se vista à parte ré, acerca do pagamento realizado a seu favor à fl. 482, para requerer o que de direito, após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 480/481. Int.

0013276-34.2008.403.6100 (2008.61.00.013276-7) - CRISTIANE DOMINGUES DA SILVA X ALEXANDRE CESAR DA SILVA(SP202324 - ANDERSON CLAYTON NOGUEIRA MAIA) X AGH ASSESSORIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X RGL INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP138780 - REGINA KERRY PICANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) Ciência do desarquivamento do feito. Fls. 277/278: Intime-se a CEF para o pagamento à autora, do valor a que fora condenada por sentença transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) no valor do montante do débito, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0025293-34.2010.403.6100 - KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 168/174, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo findo, posto que encerrada a fase de conhecimento, observado o prazo prescricional da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069409-83.1977.403.6100 (00.0069409-6) - ENGENHARIA E CONSTRUÇOES JAPURA LTDA(SP039385 - JOSE CARLOS FRANCESCHINI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X ENGENHARIA E CONSTRUÇOES JAPURA LTDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP039385 - JOSE CARLOS FRANCESCHINI) Diante da certidão de fl. 907, aguarde-se manifestação da parte autora sobrestado em secretaria. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032177-50.2008.403.6100 (2008.61.00.032177-1) - SADA SALOMAO MURAD(SP090496 - SILVIO APARECIDO TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SADA SALOMAO MURAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos, Providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao arquivo findo, ressalvando, no entanto, o prazo prescricional da fase executiva, relativamente à diferença apresentada pelo autor, às fls. 90/91. Publique-se.

Expediente Nº 8327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0076456-83.1992.403.6100 (92.0076456-8) - SERGIL COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X SOTINTAS DE OSVALDO CRUZ LTDA X SUPERMERCADO ALTA PAULISTA LTDA X SUPERMERCADO CASA ALIANCA LTDA X SUPERMERCADO OSVALDO CRUZ LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X TAKARA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X TINTAS POP LTDA X TRANS ROCAL RODOVIARIO CALIFORNIA LTDA X TRANS RAPAL RODOVIARIO ALTA PAULISTA LTDA X VANDERLEI BORTOLETTO OSVALDO CRUZ - ME X WILSON AKIRA KATO(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E Proc. CELIA REGINA RIGOLETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP245700 - THAYANE SILVA RAMALHO E SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO E SP281512 - NUBIA SOARES VIEIRA) Fl. 348: Defiro vista dos autos ao advogado Alessandro Ambrosio Orlandi pelo prazo de 05 dias. Int.

0000996-02.2006.403.6100 (2006.61.00.000996-1) - CLAUDIO GALVAO DA SILVA(SP189333 - RENATO DELLA COLETA E SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X SEGURO CAIXA(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X

CONSTRUTORA SOUTO LTDA. X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES E Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) TIPO MSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara Cível FederalEmbargos de Declaração Autos n.: 0000996-02.2006.403.6100Reg. n.º _____ / 2010Embargos de Declaração de SentençaRetrossolo Empreendimentos e Construções Ltda. opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão, considerando que não houve apreciação da preliminar de nulidade de citação argüida em sede de contestação.De fato, razão assiste à embargante.A preliminar de nulidade da citação editalícia foi argüida às fls. 484/486, não tendo sido apreciada em sede de sentença.No caso dos autos observo que diversas foram as tentativas de citação pessoal da parte autora, todas em vão.À fl. 259 consta certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, em diligência feita na Rua Doutor Abelardo Vergueiro Cesar, 660, Vila Alexandria, tendo consignado o Sr. Oficial de Justiça o fato da empresa Retrossolo Empreendimento Construções Ltda. estar em lugar incerto e não sabido.Posteriormente, em diligência realizada na Rua Avelino Antonio Cardoso, n.º 352, Mauá, foi também lavrada certidão negativa, indicando o Sr. Oficial de Justiça telefones onde a embargante poderia ser encontrada.Na petição de fls. 386/387 a parte autora requereu nova tentativa de citação da embargante no endereço da na Rua Doutor Abelardo Vergueiro Cesar, 660, Vila Alexandria, considerando que ali foi citada por hora certa em outras ações em trâmite nesta Justiça Federal.Realizada nova diligência, restou também infrutífera conforme certidão de fl. 391, consignando, o Sr. Oficial de Justiça, estar a empresa em local incerto e não sabido.Neste contexto, ao contrário do alegado pela embargante, foram esgotadas as tentativas de localização de seu paradeiro, concluindo-se por estar em local incerto e não sabido, informação esta consignada em duas oportunidades pelo Sr. Oficial de Justiça.Assim, resta demonstrada de forma clara que a empresa, ciente da existência de demandas em seu nome, mudou de endereço sem deixar qualquer meio ou fonte para a sua localização, razão pela qual não há como afastar-se o fato de realmente estar em lugar incerto e não sabido, o que torna plenamente válida sua citação editalícia.POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para suprir a omissão apontada conforme fundamentação supra, mantendo, porém a sentença embargada tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal.P. R. I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000960-81.2011.403.6100 - ROBERTO CARLOS DE MELO(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP174523 - EVERSON HIROMU HASEGAWA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0000960-81.2011.403.6100AUTOR: ROBERTO CARLOS DE MELO RÉ: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2013SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária em que o autor objetiva a condenação do Conselho réu à restituição da totalidade das anuidades pagas dos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, acrescidas de juros e correção monetária, ou a restituição dos valores por ele recolhidos, em excesso, no período citado, acrescidos de juros e correção monetária, a serem apurados a partir da fixação das anuidades, por este juízo em R\$ 29,60, valor este correspondente a duas anuidades de MVR, devidamente corrigidas no mencionado período restituível, pelo índice IPCA-E, conforme o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com o consequente afastamento das incidências das Resoluções CFC n.º 1058/2005, 1068/2006, 1081/2006, 1112/2007, 1127/2008 e 1250/2009 em ambas as hipóteses.Aduz, em síntese, que diante da natureza tributária das contribuições de interesse das categorias profissionais, os conselhos de fiscalização só podem fixar suas anuidades e multas por meio de lei e não com base em resoluções ou quaisquer outros atos infralegais. Alega, que o requerido não seguiu o disposto na Constituição, inciso I do artigo 150, até o ano de 2010 quando a Lei 12.249 de 11.06.2010 deu nova redação aos artigos 21 e 22 do Decreto-lei 9295/94, fixando anuidades a partir de 2011 entre R\$ 380,00 para pessoas físicas e R\$ 950,00, para pessoas jurídicas.Acrescenta que o Decreto-lei n.º 9295/46, que regulamentou o a profissão de contador e técnico de contabilidade foi editado sob a égide da Constituição de 1937, sendo recepcionado pelas cartas posteriores. Com a edição da Lei 6994/82 foram fixados valores de anuidades em MVR limitados entre 2 a 10 destas unidades conforme a natureza do contribuinte. Posteriormente entendeu-se que a Constituição de 1988 recepcionou a Lei 6994/82.Ocorre que o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo estabeleceu com base nos artigos 21 e 22 do Decreto-lei 9295/46 suas anuidades por meio de Resoluções, em valores que exorbitaram os limites então estabelecidos.Em 1994 foi editado Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8906/94, que revogou expressamente a Lei 6994/82, havendo posicionamentos que entendem pela revogação geral e pela revogação apenas no que concerne à categoria dos advogados.Em 1998 a Lei 9649 dispôs sobre a organização da Presidência República e dos Ministérios, nela sendo incluídas matérias concernentes aos Conselhos Profissionais, determinando-se que a fiscalização das profissões seria exercida em caráter privado por delegação do poder público, autorizando os Conselhos a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas bem como preços de serviços e multas.O STF na ADIN n.º 1717/DF pronunciou a inconstitucionalidade do caput e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 58 da Lei 9649/98, ocasião em que firmou entendimento pela natureza tributária das contribuições, que deveriam observar o disposto no inciso I do

artigo 150 da CF. Por esta mesma razão conclui que a Lei 11.000/2004 não poderia conferir aos Conselhos Profissionais o poder de fixar suas contribuições, porque estas tem que ser fixadas diretamente por lei, o que somente veio a ocorrer com a edição da Lei 12.249/2010. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/62. A decisão de fl. 65 determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. O réu contestou o feito às fls. 77/91. Alegou, preliminarmente, a inépcia da petição inicial em decorrência da ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência. Instaurado Conflito Negativo de Competência, fls. 100/112, concluiu-se pela competência deste juízo, decisão de fls. 129/131, sendo para cá remetidos os autos. Réplica às fls. 140/145. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 147. É o relatório. Decido. De início o Conselho réu alega a inépcia da petição inicial ante a ausência de comprovação do pagamento das anuidades cuja repetição a parte autora requer. Observo, contudo, que às fls. 19/23 a parte autora acostou aos autos cópias dos boletos bancários e respectivos comprovante de pagamento. Ressalvo, apenas, que em relação ao boleto acostado à fl. 21, a cópia do referido comprovante está apagada, o que é normal em impressões realizadas por terminais bancários de auto-atendimento. Como o Conselho réu limitou-se a alegar a inépcia da petição inicial pela ausência de comprovantes de pagamento das anuidades (que estão acostados aos autos conforme supramencionado), mas em momento algum alegou a falta de pagamento, afasto a preliminar argüida por considerar a petição inicial suficientemente instruída. No que tange à prescrição, observo que atinge apenas os recolhimentos efetuados anteriormente ao período quinquenal contados da propositura desta ação, ou seja, anteriores a 21.01.2006, aplicando-se ao caso o entendimento do E. STF proferido no RE 566621 e do novo entendimento do C. STJ acerca da aplicação da Lei Complementar 118/2005. Confira abaixo, a ementa do referido precedente: Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL Nº 1.269.570 - MG (2011/0125644-3) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : CÉLIA TERESINHA MANZAN ADVOGADO : ROSÂNGELA APARECIDA DE ALMEIDA MEDEIROS RECORRIDO : MUNICÍPIO DE UBERABA ADVOGADO : CAMILA DRUMOND ANDRADE E OUTRO(S) EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ACÓRDÃO Documento: 22559569 - EMENTA / ACÓRDÃO - Site certificado - DJe: 04/06/2012 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Brasília (DF), 23 de maio de 2012. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator A Lei 6994/82 estabeleceu na alínea a, do inciso I, do artigo 1º que o valor das anuidades devidas às autarquias de fiscalização profissional criadas por lei, seria fixado pelo respectivo órgão federal, devendo ser, no caso da pessoa física, observado o limite máximo de 02 (duas) vezes o Maior Valor de Referência. Referida lei foi expressamente revogada pela Lei 9649/98 que dispôs: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN nº 1.717-6) 1o A organização, a estrutura e o funcionamento dos

conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 2o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN nº 1.717-6) 3o Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. 4o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADIN nº 1.717-6) (grifei) 5o O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. (Vide ADIN nº 1.717-6) 6o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. (Vide ADIN nº 1.717-6) 7o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. (Vide ADIN nº 1.717-6) 8o Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput. (Vide ADIN nº 1.717-6) 9o O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994. No julgamento da ADI 1717-6 restou definida a natureza autárquica dos Conselhos, significando sua submissão ao regime jurídico de direito público, afastando a aplicação de diversos dispositivos da Lei 9649/98, dentre os quais o 4º do artigo 58 que permitiu aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas fixar, cobrar e executar as contribuições anuais. Confira-se: ADI 1717 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE

INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 07/11/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 28-03-2003 PP-00061; EMENT VOL-02104-01 PP-00149 Parte(s): REQTE. : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO BADO. : PAULO MACHADO GUIMARÃES REQTE. : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PTADVDOS. : ALBERTO MOREIRA RODRIGUES E OUTROS REQTE. : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDTADVDOS. : ILDSO RODRIGUES DUARTE E OUTROS REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. (grifei) 3. Decisão unânime. Conclui-se, portanto que as anuidades devidas aos diversos Conselhos têm nítida natureza tributária, razão pela qual não podem ser fixadas por simples Resolução, instrumento infralegal, em observância do princípio da legalidade tributária, artigo 150, inciso I, da CF. Nesse sentido a jurisprudência pacífica de nossos tribunais: AÇÃO DECLARATÓRIA. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIDA. (art. 475, 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01). CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA - RESOLUÇÃO 27/2001. INSTITUIÇÃO DE MAJORAÇÃO DAS ANUIDADES. ILEGITIMIDADE. 1. Descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01). 2. De acordo com o princípio da estrita legalidade tributária, que vigora em nosso Sistema Tributário Nacional, inciso I, art. 150, do CTN, a instituição e majoração de tributos somente ocorrem através e nos limites estabelecidos em lei. 3. A majoração de anuidade não pode ser inaugurada por resolução, haja vista que o ato administrativo de caráter normativo subordina-se ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior, in casu, à lei e à Constituição Federal, não sendo admissível que o poder regulamentar extrapole seus limites, ensejando a edição dos chamados regulamentos autônomos, vedados em nosso ordenamento jurídico. 4. Remessa oficial não conhecida e apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 655178; Processo: 200003990766352 UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 07/08/2008; Documento: TRF300177434; Fonte: DJF3, DATA: 25/08/2008; Relator(a): JUIZA CONSUELO YOSHIDA). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 149 E 150, I, DA CF. EXTINÇÃO DA MVR. LEI 8.906/1994. INAPLICABILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.717-5/DF, rejeitou a tendência de flexibilização do regime jurídico dos Conselhos

Profissionais, instituída pela Lei 9.646/1998, mantendo a natureza autárquica dos referidos Conselhos, em razão de possuírem poder de polícia, de tributar e de punir, em relação ao exercício de atividades profissionais.2. Em razão da natureza tributária das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, não há como admitir sua fixação por simples Resolução, em face do princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, da Carta Magna.3. As normas contidas no Estatuto da OAB (Lei 8.906/1994) não se estendem aos Conselhos Profissionais, em face da sua natureza autárquica especial, porque, apesar de zelar pelos interesses corporativos, possui finalidade institucional, a qual lhe dá autonomia e independência, distinguindo-se dos demais Conselhos Profissionais.4. O MVR deve ser convertido em cruzeiros, nos termos da Lei 6.178/1991, e, após, em UFIR, a qual englobou a inflação ocorrida até dezembro de 1991, nos termos do art. 2º, 1º, a, da Lei 8.383/1991. Com a extinção da UFIR os valores serão corrigidos pelo IPCA-E, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal.5. Apelação a que se dá parcial provimento.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200333000056653; Processo: 200333000056653 UF: BA Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 31/07/2007 Documento: TRF100261394; Fonte: DJ DATA:23/11/2007 PAGINA:230; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO).Contudo, não é o caso de se dispensar o Autor do recolhimento da anuidade e sim de reconhecer o direito do Autor à quitação das mesmas de conformidade com a legislação de regência, no caso, a alínea a do inciso I do artigo 1º da Lei 6.994/82, prevalecendo como válido o que foi editado com fundamento em suas disposições até a vigência da Lei nº 12.249/10, que estabeleceu novos valores para as anuidades (pessoa física e jurídica), assegurando-lhe o direito à restituição do quanto recolheu a maior entre 2006 a 2010. Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo a restituir ao Autor o quanto foi por ele recolhido a maior durante os exercícios de 2006 a 2010, no montante de R\$ 1.393,19 (um mil trezentos e noventa e três reais e dezenove centavos), conforme demonstrativo de cálculos de fl. 126 dos autos, valor este que deverá ser atualizado pela variação da taxa SELIC a partir de maio de 2012 até a data do efetivo pagamento, sem qualquer outro acréscimo, considerando-se que esta taxa contempla tanto a correção monetária quanto os juros de mora.Reembolso das custas indevido, em razão da decisão de fl. 147. Honorários advocatícios devidos pelo CRC/SP que fixo em 10% sobre o valor da condenação.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do artigo 475, 2º do CPC. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0007757-73.2011.403.6100 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X SIMONE VIOLA(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

TIPO MPROCESSO N 0007757-73.2011.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____ / 2013 DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 162/168, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a ocorrência de omissão, vez que não teria sido analisada a questão atinente às implicações para o FCVS da alienação do imóvel a terceiros. As alegações da embargante estão embasadas em acórdãos proferidos pelo C. STJ, com base na Lei 10.150/2000. Ocorre, contudo, que no caso dos autos este juízo entendeu ser irrelevante a alegação da CEF de que o contrato de gaveta celebrado entre os autores e os mutuários originais encontra-se irregular por não ter tido sua anuência, uma vez que o que se discute nestes autos é o direito dos primitivos mutuários à quitação do saldo devedor residual com recursos do FCVS, obstado pela Ré sob o fundamento de que aquele mutuário possuía um financiamento anterior, fato que não tem relação alguma com o contrato de gaveta firmado posteriormente. Isto posto, deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. sentença omissão a ser declarada por este juízo. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. Manifestem-se os Autores, sobre o depósito juntado pelo Banco Bradesco S/A (fls. 179/180). P. R. I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017898-54.2011.403.6100 - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(MG107756 - THAIS CARVALHO DE SOUZA E MG090826 - NEEMIAS WELITON DE SOUZA E MG105623 - JORGE ANTONIO FREITAS ALVES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP094551 - MARIA CRISTINA MIKAMI E SP112868 - DULCE ATALIBA NOGUEIRA LEITE)

Tipo MProcesso n 0017898-54.2011.403.6100 Embargos de Declaração Embargante: IMBEL - INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL Reg. n.º _____ / 2013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA IMBEL - INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL opõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 427/432, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando que sendo a ré revel, a ela deveria ter sido aplicada a pena de confissão ficta, o que culminaria com a

integral procedência da ação. Compulsando os autos observo que figurou como ré na presente ação a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. A Juntada do mandado de citação cumprido foi efetivada em 28.10.2011, conforme termo acostado ao próprio mandado, fl. 154. A Fazenda Pública do Estado dispunha do prazo de 60 dias para contestar, considerando o fato do prazo ser contado em quádruplo. Durante o período compreendido entre 20.12.2011 e 06.01.2012, os prazos processuais foram suspensos nos termos do artigo 62 da Lei 5.010/66, em razão do recesso forense. Assim, considerando que a contestação foi protocolizada em 09.01.2012, conclui-se por sua tempestividade. Ademais, cumpre ressaltar que, conforme entendimento já consolidado na doutrina e na jurisprudência, não se aplicam os efeitos da revelia à Fazenda Pública por atuar na defesa de direitos indisponíveis. Nesse sentido: EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REVELIA. EFEITOS. FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. ART. 320, INCISO II, DO CPC. 1. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia - presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor - pois seus bens e direitos são considerados indisponíveis, aplicando-se o artigo 320, II, do CPC. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (ADRESP 201102520496; ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1288560; Relator(a) CASTRO MEIRA; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJE DATA:03/08/2012; Data da Decisão 19/06/2012; Data da Publicação 03/08/2012) PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SAT/RAT. APLICAÇÃO DO FAP. EXCLUSÃO DE OCORRÊNCIAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. 1. A sentença valorou a prova documental em cotejo com a legislação que rege a matéria, concluindo que os documentos apresentados nos autos não insuficientes para comprovar a ocorrência dos vícios apontados pela autora. Alegação de nulidade afastada. 2. Ausência de impugnação específica da ré: consoante entendimento consolidado pela doutrina e jurisprudência, não se aplicam os efeitos da revelia à Fazenda Pública, tendo em vista que atua na defesa de direitos indisponíveis. Ainda que a ré não tivesse apresentado contestação, o autor teria de fazer a prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC), não se podendo presumir como verdadeiros os fatos alegados na inicial. (grifei)3. A Lei nº 10.666, de 08.05.2003, art. 10, permitiu o aumento ou a redução da alíquota do SAT/RAT (Lei n. 8.212/91, art. 22, II) em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, dependendo dos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. 4. Visando regulamentar o mencionado dispositivo legal, o Decreto nº 6.042, de 2007, incluiu o art. 202-A no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, que introduziu o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, o qual consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota (redação do 1º do art. 202-A dada pelo Decreto nº 6.957/2009). 5. São consideradas no cálculo as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT (comunicação de acidente do trabalho) e a concessão dos benefícios da Previdência Social nos quais tenha sido estabelecido nexos técnico epidemiológico, que são contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho. 6. A conclusão do parecer técnico emitido pelo grupo de análise das contestações à apuração do FAP é suficiente para demonstrar que o cálculo foi elaborado em consonância com a legislação que trata do assunto, levando em consideração o número de acidentes registrados na empresa e os benefícios vinculados por nexos técnico epidemiológico. 7. A jurisprudência considera legítima a inclusão dos acidentes in itinere ou de trajeto no cálculo do FAP, uma vez que a própria Lei nº 8.213/91 equipara-os a acidente do trabalho. 8. O evento relacionado ao trabalhador avulso pode ser computado para fins de cálculo do FAP, pois o segurado em questão estava prestando serviços à apelante quando da data de início da incapacidade, de modo que não há falar em ausência de vínculo empregatício. 9. Mantida a sentença, que apenas excluiu do cálculo do FAP o evento computado em duplicidade, em razão do equívoco da apelante na emissão de duas CAT referentes ao mesmo acidente. 10. Reexame necessário, tido por ocorrido, e apelação da autora desprovidos. (Processo AC 00010583220124036100; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1845606; Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES; Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: Indexação; Data da Decisão 27/08/2013; Data da Publicação 04/09/2013) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 9 de junho de 2005 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11). 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a

inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 3. A parte autora pleiteia assegurar o direito à repetição da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com redação da Lei n. 8.540/92 e alterações posteriores, desde julho de 2000 (fl. 29). A presente demanda foi proposta em 16.07.10 (fl. 2), logo, incide o prazo prescricional quinquenal, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, ocorreu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes de 16.07.05, devendo ser reformada a sentença. 4. A sentença recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal no sentido da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural dos empregadores rurais pessoas físicas após o advento da Lei n. 10.256/01, razão pela qual merece reforma. 5. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia - presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor - pois seus bens e direitos são considerados indisponíveis, aplicando-se o artigo 320, II, do Código de Processo Civil (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1288560/MT, Rel. Min. Castro Meira, j. 19.06.12). (grifei)6. Reexame necessário e apelação da União providos, e recurso adesivo da parte autora não provido. (APELREEX 00010060720104036003; APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1790548; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador QUINTA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO; Data da Decisão 17/12/2012; Data da Publicação 07/01/2013) POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017975-69.1988.403.6100 (88.0017975-4) - ALVARO VOLPI X JOAO MARIA DOS SANTOS X JOSE CARLOS ALVES X ANTONIO CESAR ANTONIAZZI X ALMERINDO LOURENCO DE SOUZA JUNIOR X CELSO JULIATTO X ANTONIO PEDRO BERTIE X ANTONIO CARLOS DUARTE X FREDERICO MELFI(SP037369 - MILTON ALVES E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X ALVARO VOLPI X UNIAO FEDERAL X JOAO MARIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível - 1ª Subseção Judiciária - Capital AUTOS No 0017975-69.1988.403.6100 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO EXEQUENTES: ALVARO VOLPI, JOÃO MARIA DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS ALVES, ANTONIO CÉSAR ANTONIAZZI, ALMERINDO LOURENÇO DE SOUZA JÚNIOR, CELSO JULIATTO, ANTONIO PEDRO BERTIE, ANTONIO CARLOS DUARTE e FREDERICO MELFI EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO BREG _____/2013 Vistos, em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento, (fls. 437/442, 455, 476/482, 485, 489, 493, 496, 514, 545/547 e 549), julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0730975-90.1991.403.6100 (91.0730975-9) - SAMUEL KOUAK X YVONE JORGE WARDE KOUAK X ANA BEATRIZ WARDE KOUAK X ANA CRISTINA WARDE KOUAK BUCHAIN X JOSE FRANCISCO PAPA(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X SAMUEL KOUAK X UNIAO FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - CAPITAL AUTOS NO 0730975-90.1991.403.6100 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PAPA EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO BREG _____/2013 Vistos, em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento, (fls. 201 e 281), julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Quanto à verba honorária, a UNIÃO manifestou seu desinteresse em promover a referida execução, invocando a norma prevista no 2º, do art. 20, da Lei nº 10.522/02 (fls. 156/157). Assim, relativamente à execução dos honorários advocatícios, julgo extinta a presente execução de sentença, nos termos do 2º, do art. 20, da Lei nº 10.522/02. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

Expediente Nº 8328

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1) - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF E SP193760A - HAMILTON BARBOSA CABRAL E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA) X SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora acerca das informações trazidas aos autos pelo Núcleo de Administração Funcional às fls. 2269/2288, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Com relação ao pedido de prazo de 60 dias feito pela União Federal à fl. 2289, em razão do longo tempo em que esteve em carga com a ré, concedo mais 40 dias, improrrogáveis. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2411

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019165-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS FERNANDEZ VARELA(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA)

Vistos em decisão. Fls. 191/193 e 194/198: trata-se de Embargos de Declaração opostos por AMBAS AS PARTES ao argumento de que a sentença de fls. 186/190 padece de vícios. Alega a CEF que houve omissão, pois o D. Juízo não determinou a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo. Sustenta o réu que houve omissão quanto à decisão que julgou antecipadamente a lide apesar dos pedidos de inversão do ônus da prova e de produção de prova, além da proibição em discutir o contrato. Houve, ainda, a contradição quanto à expedição do mandado judicial (citação) que não deveria ter sido determinado, além de não ter constado o valor da dívida. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Assiste razão apenas a embargante CEF. Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379). Pois bem. Sempre é válido ressaltar que o Magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que os fundamentos por ele desenvolvidos - com concretização do princípio da formação do livre convencimento do Juiz - tenham o condão de solucionar, por suficiência, a questão posta a julgamento. Precedentes do STF (RISTF, art. 337; RE nº 95.321 - Edcl - SP, rel. Min. Alfredo Buzaid, in RTJ 102/821). Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis. De fato, deixou de ser determinado à expedição do mandado de busca e apreensão do veículo. Quanto aos embargos declaratórios opostos pelo réu, não identifiquei nenhum dos vícios

previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que as questões ora levantadas pelo réu foram apreciadas e encontram-se fundamentadas, conforme é possível observar às fls. 187 e 188 e 189. Assim, a competência para apreciar tais alegações do embargante réu (error in iudicando) é do Juízo ad quem, desde que instado a tanto. Não há omissão quanto à decisão que antecipou o julgamento da lide, já que foi o Juízo entendeu ser prescindível a produção de outras provas, além daquelas acostadas nos autos. Do mesmo modo, não há omissão quanto à decisão que indeferiu a inversão do ônus da prova, pois a instituição financeira autora não violou os ditames previstos no CDC. Nem houve impedimento quanto à revisão contratual, já que o réu não indicou as razões pertinentes para embasar o pedido de invalidação dos encargos eventualmente aplicados. Não procedem, ainda, as alegadas contradições quanto à expedição do mandado judicial (citação). De fato, no referido mandado constou a citação para o pagamento do débito, contudo, não houve prejuízo ao réu, pois se trata de ação de busca e apreensão e não de cobrança, além de não ter sido violado os princípios da ampla defesa e do contraditório, já que a contestação ofertada pelo réu foi juntada e apreciada. Deixo de apreciar a alegação de que descabia a busca e apreensão do veículo, porque o valor pago supera 40% do valor supostamente devido (fl. 196), pois tal impedimento não está previsto na legislação (Decreto-Lei nº 911/69). Assim, tenho que as matérias acima ventiladas em sede de embargos de declaração deveriam ser objeto de recurso de apelação, pois há um caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão que julgou parcialmente procedente o pedido monitorio. Por outro lado, de fato, não foi determinada a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo, fazendo constar na parte dispositiva da sentença ora recorrida a seguinte redação: Determino a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo de marca HONDA, modelo CIVIC SI, cor preta, chassi nº 93HFA55507Z201096, ano de fabricação 2007, modelo 2007, placa DXS5339, RENAVAL 929978242 no endereço mencionado na inicial. Posteriormente à apreensão, o bem deverá ser entregue ao depositário da autora, Depósito de Transportes de Bens Ltda., CNPJ sob o nº 73.136.996/0001-30 e seus prepostos, conforme indicado à fl. 05. Caso seja necessário, expeça ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. No mais, permanece tal como lançada a sentença embargada. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

MONITORIA

0006584-24.2005.403.6100 (2005.61.00.006584-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X VANEIDE VIRGINIO DA SILVA

Vistos em sentença. Fls. 67/70: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 57/59 visando sanar a contradição e omissão quanto à decretação da prescrição intercorrente. Alega que a execução foi embasada no contrato de concessão de limite de crédito especificamente de crédito rotativo, com prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do CC. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão à embargante. Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379). Pois bem. Sempre é válido ressaltar que o Magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que os fundamentos por ele desenvolvidos - com concretização do princípio da formação do livre convencimento do Juiz - tenham o condão de solucionar, por suficiência, a questão posta a julgamento. Precedentes do STF (RISTF, art. 337; RE nº 95.321 - Edcl - SP, rel. Min. Alfredo Buzaid, in RTJ 102/821). Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis. Ressalte-se que o Juízo apreciou e fundamentou a sentença ora recorrida, pois entendeu que o prazo prescricional seria aquele previsto no art. 205, 5º, inciso I do Código Civil (a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular). Assim, já decidiu a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. ART. 219 DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO DESDE QUE A DILIGÊNCIA SEJA PROMOVIDA NO PRAZO DA LEI PROCESSUAL. 1. O art. 206, 5º, I, do Código Civil de 2002 estabelece o prazo quinquenal para a cobrança das dívidas resultantes de contrato particular. 2. O Código de Processo Civil dispõe, em seu art. 219, que a interrupção da prescrição ocorre com a citação válida e retroagirá à data da propositura da ação, desde que o interessado a promova no prazo de 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, podendo o prazo ser prorrogado por no máximo 90 (noventa) dias, não ocorrendo a interrupção da prescrição se a citação não for efetuada no prazo legal. 3. No caso, verifica-se que a efetiva citação do réu se deu após o fim do prazo prescricional, razão pela qual é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição. 4. Ademais, a leitura dos autos evidencia que a demora na citação não decorreu por motivos inerentes ao mecanismo do

judiciário, mas sim pela inércia da exequente, de modo que não se aplica ao presente caso a Súmula 106, do Superior Tribunal de Justiça. 5. Recurso de apelação a que se dá provimento.(TRF2, Processo 200651010209529, Apelação Cível, Desembargador Federal Aluisio Gonçalves De Castro Mendes, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R, Data 25/06/2013).Na verdade, a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes.Com efeito, a embargante tenta na realidade, irresignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios.Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I.

0031376-37.2008.403.6100 (2008.61.00.031376-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VERDE CAFE RESTAURANTE LTDA(SP170271 - SABRINA BAPTISTELLA DE ASSIS MOURA) X PAULO JOSE LAMOGIA BAPTISTELLA(SP170271 - SABRINA BAPTISTELLA DE ASSIS MOURA) X LUIZ ALBERTO LAMOGIA BAPTISTELLA

Vistos em sentença.Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida (fl. 351), recebo a petição de fl. 352 como pedido de desistência da fase executiva, pelo que o homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0010238-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATA CAVALCANTI CAPUANO DE OLIVEIRA(SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO E SP183311 - CARLOS GONÇALVES JUNIOR)

Vistos em sentença.Fls. 126/127: Trata-se de embargos de declaração opostos pela RENATA CAVALCANTI CAPUANO DE OLIVIERA ao argumento de que a sentença de fls. 117/120 padece de omissão quanto ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Pede sejam os presentes recebidos e providos.Brevemente relatado, decido.De fato, por um lapso, a sentença embargada deixou de se pronunciar acerca da gratuidade da justiça requerida pela ré à fl. 70.Iso posto, recebo os presentes embargos de declaração e dou-lhes provimento para acrescentar no fundamento da sentença embargada o seguinte:Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a declaração de miserabilidade.No mais, permanece tal como lançada a sentença embargada.Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

0021566-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADILSON MARCIO DO NASCIMENTO(SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL)

Vistos em sentença.Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos em face de ADILSON MARCIO DO NASCIMENTO, objetivando a cobrança da importância de R\$79.179,10 (setenta e nove mil, cento e noventa e nove reais e dez centavos), atualizada em novembro/2012, decorrente da utilização do crédito disponibilizado ao requerido em razão dos Contratos de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD n.ºs. 3194.160.0000375-23 (20.03.2011) e 3194.160.0000430-94 (13.07.2011), sem que tenha havido o pagamento avençado.Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que o requerido utilizou o limite total previsto nos contratos sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos.Citado, o réu ofertou embargos monitorios (fls.58/97), sustentando, em preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela aplicação do CDC e, em consequência, pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem a incidência de juros remuneratórios, a capitalização mensal de juros, assim como a cobrança dos juros remuneratórios, da comissão de permanência, dos juros moratórios e da multa (2%), além da descaracterização da mora. Pediu, ainda, a inversão do ônus da prova.Impugnação da autora (fls. 104/129).Instadas as partes à especificação de provas, a autora solicitou julgamento antecipado da lide (fls. 102/103), ao passo que o embargante não se manifestou (fl. 130).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de

direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Não há necessidade de realização de perícia contábil quando os documentos acostados são suficientes para o deslinde da questão. O juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC). Daí que deve indeferir provas desnecessárias (art. 130 do CPC), desde que se possa resolver fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso. ... 4. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156.) A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitória embargada, conforme decisão assim emendada: CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF. É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitória. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Afasto a alegação de inépcia da inicial, eis que revestida dos atributos exigidos pela lei processual e a documentação que a acompanha permite a solução da lide nos limites em que proposta. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitória na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato (STJ Processo 200501965449, Recurso Especial 800178, Relator Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Fonte DJE Data 10/12/2010). Diferentemente do que afirma o embargante, a autora acostou nos autos os contratos (fls. 11/17 e 18/26) que ensejaram a liberação do empréstimo ao devedor, bem como os demonstrativos dos débitos (fls. 29/30 e 31/32), de forma clara, com a discriminação dos encargos aplicados pela ausência de pagamento pelo devedor. Ademais, a parte embargante insurge-se contra a planilha apresentada pela CEF, porém, o faz de maneira extremamente genérica. Não se desincumbiu, pois, do ônus de apresentar a sua memória discriminada do cálculo. Quanto ao mérito, a ação monitória é procedente. Em decorrência dos contratos de abertura de crédito celebrados em 20.03.2011 (fls. 09/15) e em 13.07.2011, o requerido obteve da CEF a liberação de crédito no importe total de R\$85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado nos imóveis residenciais situados na Praça Martinho Guedes, ° 86, apto 122 e na Rua CEL Aureliano de Camargo, n° 727, ambos na cidade de Tatuí/SP, para pagamento em 60 prestações mensais, iniciando-se a primeira em seis meses após a assinatura do contrato (cláusula sexta, parágrafo primeiro). Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF presente ação. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula n° 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Verifica-se que o banco credor não violou o art. 52 do CDC, porque deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. O contrato ora discutido foi celebrado pelas partes, não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do teor das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, o devedor aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deveria o executado respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender, agora, se eximir do pagamento de seu débito. Bem por isso, não há que se cogitar da inversão do ônus da prova, cuja pretensão resta afastada. No caso presente, pretende o embargante a revisão do contrato de crédito - CONSTRUCARD, pois entende ser ilegal a incidência de juros remuneratórios, a capitalização mensal de juros, assim como a cobrança dos juros remuneratórios e da comissão de permanência, dos juros moratórios e da multa (2%), além da descaracterização da mora. Pois bem. JUROS REMUNERATÓRIOS Os contratos de financiamento em questão preveem que a taxa de juros de 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento) e de 1,98% (um vírgula noventa e oito por cento) ao mês incidem sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil (cláusula Oitava). Dessa forma, não me parece que os contratos firmados e aceitos pelo réu estejam revestidos de vícios ou que a embargada definiu, ao seu critério, a taxa de juros, uma vez que a cobrança de encargos e juros, bem como o número de parcelas a serem pagas pelo embargante encontram-se bem definidos e foram pactuados. Ademais, o E. STJ já decidiu que: nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país,

sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado (Processo 200500890260, Agravo Regimental no Recurso Especial 755124, Relatora Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Fonte DJE Data 04/02/2011). Acrescente-se, ainda, que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que o embargante não trouxe qualquer prova aos autos nesse sentido. Portanto, tenho que a taxa de juros mostra-se plenamente aceitável em conformidade com as normas do mercado financeiro e não discrepante da taxa média de mercado.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAL No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6). Cito, por pertinente, o seguinte acórdão: **PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1.** Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. **2.** No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. ... (STJ Processo 200400219882 Agravo Regimental no Recurso Especial 631555 Relator Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma Fonte DJE Data 06/12/2010) Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF. Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrados os contratos a que se referem estes autos, isto é, em 20.03.2011 e em 13.07.2011. Ademais, recentemente o E. STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 973.827/RS (2007/0179072-3), decidiu que a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal não implica a capitalização de juro, proibida pelo ordenamento jurídico, pois trata-se de juros compostos, conforme relatado na ementa que ora transcrevo: **CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1.** A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. **2.** Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. **3.** Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. ... **6.** Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). **PENA CONVENCIONAL e MORAN** Não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que a utilização de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da credora para a cobrança do crédito sujeita o devedor ao pagamento de multa contratual no valor de 2% (dois por cento). Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 412 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida. Assim, já decidiu o E. TRF da 2ª Região nesse sentido: **APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - CONSTRUCARD - CDC - APLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA -**

INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NO CONTRATO - IMPROVIMENTO ... 5. In casu, revelam-se inoportunas as alegações da apelante relativas à taxa de juros remuneratórios, moratórios e à multa, uma vez que, da análise do contrato e das planilhas que instruíram a ação monitoria, é possível constatar que os referidos encargos foram fixados e aplicados dentro dos limites considerados como corretos pela própria embargante, a saber, juros remuneratórios de 9,7% ao ano, moratórios de 0,033% ao dia, e multa de 2%. A comissão de permanência sequer foi prevista no contrato ou aplicada nos cálculos da CEF. ... 7. Apelação conhecida e improvida.(TRF2, Apelação Cível 201050010004039, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 03/08/2012 Página 196.) Já em relação aos encargos moratórios, não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. Até mesmo porque, nos termos do art. 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma que a convenção estabelecer. E, tratando-se da denominada mora ex re, o só fato do inadimplemento constitui o devedor automaticamente em mora. Assim, há a possibilidade de cumulação de juros moratórios com a multa, já que tratam de situações diferentes. Também não procede a impugnação quanto à cobrança dos juros de mora ser excessiva, vez que foi prevista a taxa em 1% ao mês (cláusula Décima Quarta, 2º), o que demonstra estar em consonância com a Súmula 379 do STJ, que assim dispõe: Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. Por fim, deixo de apreciar o pedido em relação à comissão de permanência, pois nos contratos em questão não foram previstas a sua aplicação, além da credora não ter aplicado tal encargo, conforme se verifica nos demonstrativos de evolução contratual. Portanto, não há qualquer irregularidade cometida pela autora no tocante a aplicação dos encargos pactuados pelas partes, além de serem plenamente legais. Isso posto, rejeito os Embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio para o fim de condenar o réu ao pagamento de importância de R\$79.179,10 (setenta e nove mil, cento e noventa e nove reais e dez centavos), atualizada em novembro/2012, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

0000748-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BENEDITO DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos em face de JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS, objetivando a cobrança da importância de R\$15.961,21 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e vinte e um centavos), atualizada em janeiro/2013, decorrente da utilização do crédito disponibilizado ao requerido em razão de Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD nº 1003.160.0000734-90, datado de 13.07.2010, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que o requerido utilizou o limite total previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos. Citado o réu por hora certa (fls. 43/44), a Defensoria Pública da União foi nomeada como curador especial (fl. 53), momento em que ofertou a contestação por negativa geral (fls. 55/67) pugnando pela aplicação do CDC e, em consequência, pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem a capitalização mensal dos juros; a incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização; a possibilidade de autotutela; e a incidência de juros remuneratórios, assim como a cobrança das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Pediu, ainda, a inversão do ônus da prova e a não inscrição do nome do embargante nos órgãos de proteção ao crédito. Impugnação da autora às fls. 69/81. Instadas as partes à especificação de provas, a autora solicitou o julgamento antecipado da lide (fl. 82), ao passo que o embargante solicitou a produção de prova pericial contábil (fl. 83). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeat ser efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Não há necessidade de realização de perícia contábil quando os documentos acostados são suficientes para o deslinde da

questão. O juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC). Daí que deve indeferir provas desnecessárias (art. 130 do CPC), desde que se possa resolver fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso. ... 4. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156.) Diante da irrisignação do requerido, por meio de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitória embargada, conforme decisão assim ementada: **CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO.** DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF. É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitória. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Quanto ao mérito, a ação monitória é parcialmente procedente. Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 13.07.2010 (fls. 09/15), o requerido obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado no imóvel residencial situado na Rua do Katoji Sogabe, n.º 970, na cidade de Cotia/SP, para pagamento em 60 prestações mensais, iniciando-se a primeira a partir do segundo mês após a assinatura do contrato (cláusula sexta, parágrafo primeiro). Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF presente ação. **CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR** Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula n.º 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O embargante insurge-se contra a natureza do contrato firmado entre as partes, alegando que não foi dada a ela a oportunidade para discutir as suas cláusulas. Ora, essa é a principal característica do contrato de adesão, em que os termos são impostos unilateralmente por uma das partes, sendo elas livres para pactuarem ou não (art. 54 do CDC). Não procede, ainda, a alegação de que o banco credor violou o art. 52 do CDC, porque deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. O contrato ora discutido foi celebrado pelas partes, não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do teor das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, o devedor aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deveria o executado respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender, agora, se eximir do pagamento de seu débito. Bem por isso, não há que se cogitar da inversão do ônus da prova, cuja pretensão resta afastada. No caso presente, pretende o embargante a revisão do contrato de crédito - CONSTRUCARD, pois entende ser ilegal a capitalização mensal dos juros; a incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização; a possibilidade de autotutela; e a incidência de juros remuneratórios, assim como a cobrança das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Pois bem. **CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS** No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula n.º 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6). Cito, por pertinente, o seguinte acórdão: **PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.** 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. ... (STJ Processo 200400219882 Agravo Regimental no Recurso Especial 631555 Relator Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma Fonte DJE Data 06/12/2010). Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIn n.º 2.316/2000 pelo STF. Ou seja, no caso em exame, os juros

podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 13.07.2010. Ademais, recentemente o E. STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 973.827/RS (2007/0179072-3), decidiu que a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal não implica a capitalização de juro, proibida pelo ordenamento jurídico, pois trata-se de juros compostos, conforme relatado na ementa que ora transcrevo: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. ... 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). A alegação de que a incidência dos juros prevista na cláusula 8ª pode ensejar anatocismo e até mesmo amortização negativa é equivocada. Não obstante, o supra demonstrado, da planilha de cálculo de fls. 20/21, verifica-se que não ocorreu a incorporação da parcela dos juros ao capital, uma vez que esta foi integralmente abatida com o pagamento das prestações (mesmo com atraso). AUTOTUTELA No contrato de mútuo ora discutido há expressa disposição no sentido de que a CEF fica AUTORIZADA a utilizar o saldo de qualquer conta de titularidade do devedor para liquidar ou amortizar as obrigações assumidas pelo contrato. A cláusula contratual que impõe unilateralmente ao consumidor a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira credora, do saldo de quaisquer contas de titularidade dos devedores, para amortizar ou liquidar as obrigações de contratos de mútuos, reveste-se de manifesta abusividade, violando o disposto no art. 5º, LIV e art. 7º, X, da Constituição Federal. Isto porque, tratando-se de relação consumerista, referida cláusula caracteriza-se como excessivamente onerosa ao consumidor, tendo em vista que o bloqueio de quaisquer contas do correntista, para amortizar ou liquidar obrigações do contrato bancário ora em litígio, poderá atingir contas salários, contas de aposentadoria, indenizações ou outros valores que se mostram impenhoráveis. Assim, embora livremente pactuada pelo correntista, mas tratando-se de relação de consumo bancário, onde as cláusulas são impostas por adesão, entendo que a mesma deve ser considerada como abusiva, senão vejamos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. HONORÁRIOS. I. Aplicam ao contrato em questão as disposições atinentes ao Código de Defesa do Consumidor, haja vista que as instituições financeiras, como a CEF, se encaixam na definição legal de prestadores de serviço disposta no artigo 3º, parágrafo 2º do CDC. II. Legítima a utilização da Tabela Price para amortização das dívidas do contrato de financiamento de crédito estudantil, vez que não acarreta, por si só, a prática de anatocismo. III. Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. V. Não havendo cobrança de comissão de permanência, é perfeitamente possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, conforme previstos no contrato. VI. A multa contratual no valor de 2% deve incidir apenas sobre as prestações inadimplidas, caso em que não haverá abusividade, de acordo com o artigo 52, parágrafo 1º do CDC. VII. A cláusula que impõe ao consumidor o encargo das despesas judiciais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor dívida apurada se houver necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito é abusiva, assim como a que prevê a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira, do saldo de contas de titularidade dos devedores a fim de solver o débito. VIII. Honorários advocatícios devidos pela CEF no valor de R\$ 500,00. IX. Apelação provida. (TRF5 Processo 200983000200314 Apelação Cível 501490, Quarta Turma Relatora Des. Margarida Cantarelli, DJE Data 15/07/2010). DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS avença prevê, ainda, que na hipótese da credora vir a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelas despesas processuais

e pelos honorários advocatícios de até 20% sobre o valor total da dívida apurada. Inócua a previsão supramencionada na medida em que o valor das despesas processuais é fixado em lei e cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. Assim, caberá ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que é nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem. (Apelação Cível 200671000418827; Marga Inge Barth Tessler; D.E. 19/11/2007). Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO Pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que, em casos de financiamento da CEF, o mero ajuizamento de ação visando a discutir o débito, por si só, não é causa idônea a obstar a inscrição do(s) nome(s) do(s) devedor(es) no cadastro de dados dos órgãos de proteção ao crédito (cf. REsp. n.º 527.618/RS, Segunda Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 24.11.2003). Isso posto, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos oferecidos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitorio, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, devendo o valor da dívida ser acrescido dos encargos contratuais pactuados, com afastamento das cláusulas Décima Sétima (ao fixar o valor das despesas processuais e honorários advocatícios) e Décima Nona. A atualização deve obedecer esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência mínima por parte da CEF, nos termos do art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno a embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010340-27.1994.403.6100 (94.0010340-9) - MARIA LAURA GOUVEIA PINTO (SP188607 - ROSEMEIRE GENUINO PANICHE) X SIDNEY RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pela transferência do valor pelo sistema BacenJud, conforme se depreende às fls. 498/500, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça o alvará de levantamento em favor da ré, conforme requerido à fl. 519. Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000904-14.2012.403.6100 - PAULO SERGIO MIGUEL DUARTE (SP043036 - DILICO COVIZZI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por PAULO SERGIO MIGUEL DUARTE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que obste o desconto de Imposto de Renda nos seus proventos de aposentadoria. Consequentemente, requer a restituição dos valores indevidamente retidos a tal título desde a data em que se aposentou. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer a suspensão do desconto do Imposto de Renda de seus proventos de aposentadoria. Afirma, em síntese, que em junho de 1999 foi submetido a uma operação cardíaca no Hospital Israelita Albert Einstein, em razão da sobreveniência de infarto agudo do miocárdio, quando foi realizada Anastomose Mamária Interna Esquerda-Descendente Anterior; Ponte de Safena Aorta-Diagonal e Ao-Marginal da Circunflexa. Relata que em 13/07/2011 foi submetido a Cateterismo no Instituto do Coração para ser verificada a progressividade do seu quadro clínico e o estágio da revascularização a que se submetera e, como se trata de doença crônica, vem necessitando de tratamento e verificações contínuas. Assevera, pois, que se encontra acometido de Miocardiopatia Grave e Diabetes Mellitus. Narra que, em virtude de haver se aposentado no cargo efetivo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, solicitou administrativamente junto ao Ministério da Fazenda a isenção do Imposto de Renda, todavia, após entrega de exames e da realização de perícia médica oficial foi informado que a moléstia não se enquadra entre as previstas em lei, conforme Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal, instituído pela Portaria n.º 797, de modo que lhe foi negado o cancelamento da dedução de IR em seus proventos de aposentadoria. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/39). Houve aditamento da inicial (fls. 44/53). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 54/56). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 63/70), batendo-se pela improcedência do pedido. Alegou que o autor não titulariza direito algum à isenção cujo reconhecimento veio a pleitear, uma vez que sua moléstia não é comprovada mediante laudo pericial emitido nesse sentido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Asseverou, ainda, que o laudo oficial do Ministério da Fazenda foi enfático ao consignar que a moléstia não se enquadra entre as previstas em lei, conforme Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal, instituído pela Portaria n.º 797. Réplica (fls. 73/75). Saneado o feito (fl. 79), foi

deferida a realização de prova pericial médica. Laudo pericial (fls. 103/113). As partes deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentar manifestação acerca do laudo pericial. É o relatório. DECIDO. O pedido é procedente. De fato, a Lei 7.713/88 prevê, em seu art. 6.º, inciso XIV, a isenção do Imposto de Renda relativamente aos proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de cardiopatia grave. In verbis: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004). (Grifo nosso) A lei 8.541, de 23 de dezembro de 1992, acrescentado o inciso XXI ao art. 6.º da Lei 7.713/88, estendeu essa isenção aos pensionistas portadores de, entre outros males, cardiopatia grave com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. Ora, no caso do autor foi realizada, nos presentes autos, a perícia médica em que foi constatada que o mesmo é portador de Cardiopatia Grave (fl. 112). Colaciono trecho do laudo pericial que corrobora com esse entendimento: ..., conclui-se que o periciado é portador de doença coronariana crônica, manifesta clinicamente pela primeira vez em maio de 1999, ocasião em que apresentou episódio de infarto agudo do miocárdio e houve necessidade de procedimento cirúrgico de revascularização do miocárdio... Portanto, pelas características clínicas, hemodinâmicas e funcionais do aparelho cardiovascular, fica caracterizada uma Cardiopatia Grave, segundo as diretrizes da Sociedade Brasileira de Cardiologia. Além disso, o periciado também é portador de Diabetes Mellitus desde 1992, desencadeada por um quadro de Pancreatite Aguda, ocasião em que apresentou um quadro de Coma Hiperglicêmico. Diante dessa prova, que afirma expressamente a presença de CARDIOPATIA GRAVE, não há como negar ao autor o enquadramento na isenção prevista no art. 6.º, XXI da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 8.541/92. A questão já se encontra amplamente discutida e decidida nas Cortes Regionais Federais, como se pode constatar pela decisão assim ementada: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. ISENÇÃO. CARDIOPATIA GRAVE. DIAGNÓSTICO MÉDICO COMPROVADO. IDADE AVANÇADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que não é necessário que o servidor esteja aposentado por doença grave para a isenção do IRPF, pois a isenção decorre apenas da identificação da própria existência do quadro médico, daí porque possível a retroação dos efeitos do benefício fiscal até a data em que apurada a efetiva existência da moléstia legalmente autorizadora. 2. Assente, outrossim, que não se exige, em Juízo, que o laudo seja oficial, mas que exiba idoneidade à luz do conjunto probatório e, tal análise foi feita no caso concreto, convergindo as provas a favor da pretensão do autor, não havendo que se cogitar, portanto, de laudo oficial para fixar o termo inicial para a aplicação do favor legal. 3. Na espécie, o prontuário médico do autor, composto de atestados de tratamento médico contínuo, receita de medicamentos usados e relatório do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, confirma o diagnóstico de cardiopatia grave, o que, associado à idade avançada do autor, 82 anos, prova, pelos próprios reflexos mais graves da doença sobre o estado geral do paciente, a necessidade, pertinência e justiça da isenção fiscal pleiteada. 4. Evidencia-se, de outro lado, que a apelação fazendária, objeto da decisão agravada, não impugnou a conclusão da sentença acerca da presença do quadro médico na data do pedido administrativo, mesmo porque a tese fazendária foi a de que seria necessário laudo oficial, em contraposição, porém, ao consagrado na jurisprudência, assim demonstrando a manifesta improcedência do pedido de reforma. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC 00221524620064036100, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010, PÁGINA: 579, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA). Logo, reconhecido o direito à isenção do recolhimento do imposto de renda, é manifesto o direito do autor à devolução dos valores retidos a tal título. In casu, o autor requer a restituição dos valores recolhidos indevidamente a partir de seu pedido de aposentadoria formulado em julho de 2011. Antes, portanto, do transcurso do prazo prescricional quinquenal da repetição do indébito. Por fim, considerando a presença da plausibilidade do direito invocado e a possibilidade de lesão ao direito do autor, defiro a concessão da tutela antecipada na própria sentença. Com relação a essa possibilidade, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: É possível a concessão da tutela antecipada na própria sentença, desde que presentes os pressupostos legais. Enquanto não satisfeita a pretensão do autor, o que ocorre com o encerramento da execução (CPC 475-M 3 e 795), há interesse processual na obtenção da tutela antecipada. Assim, é perfeitamente possível que o autor a obtenha por ocasião da sentença. (in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006. p. 457). Assim, perfilhando esse entendimento, reputo que se a tutela antecipada pode ser concedida mediante cognição sumária, justifica-se muito mais depois da instrução plena, por ocasião da sentença. Além do mais, o fato da sentença estar sujeita ao duplo grau de jurisdição não impede a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o art. 475 do CPC não se aplica às tutelas antecipadas nem às liminares. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os proventos

de aposentadoria do autor. Em consequência, reconheço o direito do autor à restituição dos valores retidos na fonte do autor a título de IRPF, a partir de julho de 2011 (data do requerimento administrativo). A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido (retenção) com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar a imediata implantação da medida, independentemente dos efeitos que vierem a ser atribuídos a eventual recurso da ré. Custas ex lege. Condeno a ré em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Tendo em vista que o valor da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos deixo de submeter a presente sentença a reexame necessário, conforme dispõe o art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0006594-24.2012.403.6100 - ISRAEL ARAUJO SOUTO ESTRELA (SP137500 - ANGELO JOSE MORENO E SP088865 - DEJARI MECCA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ISRAEL ARAÚJO SOUTO ESTRELA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre as rubricas Indenização Estabilidade/Indenização Adicional. Afirma, em síntese, que foi empregado da empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. no período compreendido entre 08 de março de 1993 a 08 de fevereiro de 2012, ocasião em que foi instituído Programa de Incentivo à Demissão Voluntária - PIDV, objetivando a redução do quadro de funcionários. Relata que aderiu ao referido programa e, em decorrência disso, recebeu incentivo intitulado indenização estabilidade, pois era empregado com restrição médica (RM) na empresa, haja vista que sofreu acidente de trabalho. Sustenta ser indevida a retenção do imposto de renda sobre referida indenização, uma vez que seu desligamento se deu dentro do programa de Programa de Incentivo à Demissão Voluntária (PIDV). Com a inicial vieram documentos (fls. 26/37). Foi deferido o benefício da Assistência Judiciária (fl. 45). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 51/57), sustentando que as verbas rescisórias elencadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho juntado aos presentes autos sofreram corretamente a incidência do Imposto de Renda na fonte, por não se enquadrarem naqueles valores especiais de incentivo à adesão a PDV. Réplica (fls. 59/68). As partes não manifestaram interesse na produção de provas (fls. 69 e 70). Instada (fl. 71), a ex-empregadora (fl. 107) afirmou que o pagamento da verba rescisória denominada Indenização Adicional foi paga ao autor da presente ação Israel Araújo Souto Estrela por ter aderido ao plano de demissão voluntária promovida pela empresa. Manifestação do autor (fls. 131/132). É o relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. No caso em apreço, pretende o autor a restituição dos valores retidos a título de Imposto de Renda incidente sobre a rubrica indenização estabilidade/indenização adicional (fls. 31/32 e 35/36). O pedido é procedente. O Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, CF) tem como pressuposto (hipótese de incidência) a aquisição de riqueza, o acréscimo patrimonial ou, como diz o autorizado Prof. Roque Antônio Carrazza, a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Logo, se não há acréscimo patrimonial, ou aquisição de riqueza nova, não há que se falar em imposto de renda e, de consequência, em retenção, na fonte, de valores a título de antecipação desse imposto. É o que ocorre nas indenizações, em que a transformação de um tipo de riqueza em outro tipo (reparação em pecúnia) não gera acréscimo patrimonial. De fato, como leciona o já citado Prof. Roque Antonio Carrazza, na indenização inexistente riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência de Imposto de Renda ou qualquer imposto da competência residual da União (in Revista de Direito Tributário, n.º 52, p. 179). No entanto, a chamada indenização por liberalidade da empresa, quando da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, no que pese se tratar de uma liberalidade do empregador para, de algum modo, compensar o trabalhador da perda do emprego, consiste em acréscimo patrimonial, pelo que, por não se revestir de caráter indenizatório, sujeita-se à incidência tributária, nos termos estabelecidos pela Receita Federal. Vale dizer que somente têm natureza indenizatória as gratificações pagas ao empregado, por ocasião da extinção do contrato de trabalho, quando houver adesão ao Plano de Demissão Voluntária (PDV) ou ao Programa de Aposentadoria Incentivada. Esse entendimento acha-se amplamente chancelado pela jurisprudência. É importante ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos REsp's 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, ambos submetidos ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido de possuir natureza indenizatória os valores recebidos a título de Programas de Demissão Voluntária - PDV e Indenização convencionada em Acordo ou Convenção Coletiva, conforme se verifica: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza

jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não. 2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexiste margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...] (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Enunciado n. 215 da Súmula do STJ. 4. Situação em que a verba denominada gratificação não eventual foi paga por liberalidade do empregador e a chamada compensação espontânea foi paga em contexto de PDV. 5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 1.102.745, 1ª Seção, DJE DATA:01/10/2009 DECTRAB VOL.:00193 PG:00043 RET VOL.:00070 PG:00051, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). No caso concreto, ficou acordado no Termo Individual para Rescisão de Contrato de Trabalho por Mútuo Acordo (fls. 35/36) que o autor, por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho, receberia a verba denominada INDENIZAÇÃO ADICIONAL no montante de R\$ 398.432,00. Nesse diapasão, constou do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho do autor (fls. 31/32) o recebimento da verba intitulada INDENIZAÇÃO ESTABILIDADE no valor informado no Termo Individual para Rescisão de Contrato de Trabalho por Mútuo Acordo, sobre a qual houve a retenção de Imposto de Renda no importe de R\$ 108.880,32. Ao que se verifica, tanto a indenização adicional quanto a indenização estabilidade referem-se à quantia de R\$ 398.432,00 recebida pelo autor. Portanto, por se referirem à mesma verba, não importa a denominação dada nos diferentes documentos. Além disso, constata-se do contrato Termo de fls. 35/36, bem como do esclarecimento prestado pela ex-empregadora (fl. 107), que a verba percebida pelo autor sob a rubrica indenização estabilidade/indenização adicional se refere à adesão ao Plano de Demissão Voluntária, pelo que, sobre ela, não incide o imposto de renda. Manifesto, portanto, o direito do autor à restituição do valor retido indevidamente. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação para reconhecer o direito do autor à restituição do Imposto de Renda indevidamente retido incidente sobre a verba indenização estabilidade/indenização adicional. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei n.º 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Condeno a ré em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0011724-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INDUSTRIA LIMAS DE ARTES GRAFICAS LTDA ME

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada pela CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL - CEF em face de INDÚSTRIA LIMAS DE ARTES GRÁFICAS LTDA ME, objetivando a condenação da parte requerida ao pagamento do valor de R\$ 47.608,52 (quarenta e sete mil, seiscentos e oito reais e cinquenta e dois centavos), atualizado em junho/2012 (fl. 510), em decorrência do inadimplemento do Contrato de Crédito Bancário - CCB. Assevera a CEF haver emprestado à devedora a quantia acima mencionada, porém, a mesma deixou de cumprir com suas obrigações, restando inadimplida a cédula de crédito emitida, consoante extratos bancários e planilha de débito anexada, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes. Esclarece a CEF que a cédula original firmada com a empresa devedora foi extraviada. Ajuíza presente ação com o objetivo de ser ressarcida pelo valor financiado. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/511). Citada, a requerida deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de contestação, consoante certidão de fl. 547. Instadas as partes a especificarem provas, a CEF pugnou pela juntada dos documentos de fls. 557/594. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A ação é procedente. Sendo a matéria

discutida essencialmente de direito e estando os fatos suficientemente caracterizados, julgo antecipadamente a lide, mesmo porque se operou a revelia, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte ré deixou de apresentar contestação no prazo legal, conforme certidão de fl. 547 dos autos. Assim, como a parte ré não apresentou qualquer resposta, apesar de citada regularmente, impõe-se ao caso a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, o que faz aceitável como correto, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, o valor cobrado. Em que pese a cédula original ter sido extraviada, não se pode olvidar que o ordenamento jurídico autoriza a comprovação da relação jurídica alegada por outros meios de prova, nos termos do art. 332 do Código de Processo Civil. Nesse norte: AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. DÍVIDA NÃO CONTESTADA PELO RÉU. Correta a sentença que condena o réu a pagar dívida originária de contrato de cartão de crédito, ainda que o instrumento de adesão específico não tenha sido anexado aos autos. O sistema brasileiro é informal, e a validade do negócio jurídico não depende de forma expressa (art. 107 do Código Civil). Ademais, ainda que tenham sido veiculados por escrito, os contratos podem ser provados por outros meios, quando perdidos ou extraviados (cf. art. 332 do CPC). Se o contrato não foi anexado, não se pode aplicar a sua suposta taxa de juros, e sim a prevista no art. 406 do CC. Apelação da CEF e recurso adesivo do réu desprovidos. Agravo retido prejudicado. (AC 201151180014798, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::23/05/2012 - Página::425.) Com efeito, a demandante acostou aos autos os documentos Informações Cadastrais - Pessoa Jurídica e Ficha de Abertura e Autógrafos - Pessoa Jurídica (fls. 568/575), assim como os extratos bancários de fls. 25/506, demonstrando, assim, o relacionamento jurídico mantido com a requerida. Diante disso, a procedência da ação é medida de rigor. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte requerida ao pagamento do valor de R\$ 47.608,52 (quarenta e sete mil, seiscentos e oito reais e cinquenta e dois centavos), a ser atualizado em conformidade com a Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que vier a substituí-la. Custas ex lege. Condene a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, cujo montante deverá ser atualizado pelo mesmo parâmetro acima determinado. P.R.I.

0021069-82.2012.403.6100 - VINAGRE BELMONT S.A.(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta por VINAGRE BELMONT S/A em face da UNIÃO FEDERAL, visando a declaração de nulidade do artigo 25 da Instrução Normativa nº 06, de 03 de abril de 2012, editada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, que revogou a normativa que regulamentava a produção do Agrin, extinguindo o produto. Requer, alternativamente, seja autorizada a continuação da produção e comercialização do Agrin pelo prazo de 180 dias, que deverá ser somado ao lapso temporal já concedido pela Instrução Normativa mencionada. Afirmo, em síntese, que, dentre outros produtos que industrializa, o Agrin Tinto e o Agrin Branco representam 75% de seu faturamento. Inobstante, sem qualquer justificativa, tais produtos foram extintos por meio da Instrução Normativa nº 06, de 03 de abril de 2012, editada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, que revogou a sua regulamentação, o que coloca em risco a continuidade da sua atividade empresarial. Sustenta que a Instrução Normativa em combate, além de criar um produto que engana o consumidor, pois o corante caramelo dá a cor ao vinagre de álcool fazendo-o parecer com o Agrin, extingue do mercado o Agrin, que é produto natural e saudável, composto de vinagre de álcool adicionado de 10% de vinho, sem qualquer corante. Argumenta que a alteração do nome dos produtos de vinagre de álcool escuro para vinagre colorido causará grande prejuízo à requerente, vez que terá que: registrar novo produto para sua linha de produção; pagar a denominada verba de introdução a seus distribuidores - por implicar novo produto para o cliente -; alterar os respectivos códigos de barras; e adaptar o seu parque industrial para a produção desse novo produto. Alega que o ato administrativo que extinguiu o Agrin é inconstitucional e ilegal, pois, respectivamente, fere os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e o Código de Defesa do Consumidor. Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/214). Livremente distribuído, o presente processo foi remetido a este Juízo por dependência à ação cautelar nº 0015850-88.2012.403.6100 (fl. 243). Restou prejudicada a apreciação do pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela, haja vista a decisão liminar prolatada nos autos da ação em apenso (fls. 246/247). Citada, a UNIÃO FEDERAL ofereceu contestação. Aduziu, em suma, que a produção e comercialização do Agrin não encontra mais fundamento na regulamentação do MAPA, uma vez que o art. 77 do Decreto nº 6.871/2009 tornou evidente a impossibilidade de elaboração de um produto a partir da fermentação acética conjunta de álcool com vinho, que é o caso do Agrin. Sustenta, outrossim, que a instrução normativa ora vergastada foi elaborada com espeque no poder regulamentar que a Constituição Federal outorga ao MAPA, em pleno exercício do juízo de conveniência e oportunidade que o ordenamento lhe confere. Ante a ausência de ilegalidade, pede ao final a improcedência da ação. Não houve apresentação de réplica, consoante certidão de fl. 299v. Instadas as partes, a UNIÃO FEDERAL pugnou pelo julgamento antecipado de lide (fls. 301/302), ao passo que a demandante deixou transcorrer in albis o prazo para tanto (fl. 299v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra, uma vez que se

trata de matéria de direito e de fatos já comprovados por documentos, não havendo necessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, assim, ao exame do mérito. Inicialmente, observo que, na lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, autorização é ato privativo da autoridade administrativa que, unilateral e discricionariamente, faculta, geralmente em caráter precário, o exercício de determinada atividade material. Exemplo: autorização para porte de arma (Curso de Direito Administrativo, 14ª edição, p. 388). Ao Poder Judiciário, contudo, não compete expedir ou conceder autorização. Claro que o exercício de uma atividade pretendida pelo particular pode decorrer de uma decisão judicial que contenha ou estabeleça contornos a uma atividade administrativa, quando esta desbordar dos limites de sua atuação. Como decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 0028543-71.2012.403.0000, interposto pela demandante em face da decisão liminar proferida por este Juízo na ação cautelar nº 0015850-88.2012.403.6100, em apenso, Consolidada a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de atos regulamentares, o exame judicial deve limitar-se a conferir a observância do princípio da legalidade, sem ingressar no mérito administrativo da norma regulamentadora, editada no exercício do poder-dever da Administração, regido pela discricionariedade em relação aos critérios de conveniência e oportunidade. (AI 00285437120124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) E é sob esse prisma que aprecio a pretensão autoral. Pois bem. Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º da Lei nº 8.918/94, o registro, a padronização, a classificação, e, ainda, a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de bebidas, em relação aos seus aspectos tecnológicos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde pública, assim como aplicar as penalidades cabíveis pela violação da legislação de regência. O MAPA, tal como a ANVISA, exerce o poder de polícia sanitária animal e vegetal e está autorizado pelo art. 87, parágrafo único, II, da CF a editar Instruções Normativas para a execução das leis, decretos e regulamentos. Nesse cenário foi editada a Instrução Normativa nº 06/2012, MAPA, com o objetivo de estabelecer os padrões de identidade e qualidade e a classificação dos fermentados acéticos. Referido instrumento normativo revogou, em seu artigo 25, os itens 5.4 e 6 da IN SDA nº 4/2001 e a IN MAPA 36/99, que regulamentavam o Agrin. Como consequência, operou-se a extinção do produto produzido pela autora, o Agrin, composto de fermentado acético de álcool (vinagre de álcool) adicionado a 10% de vinho (tinto ou branco). No entanto, a Instrução Normativa nº 06/2012 autoriza a produção e comercialização do vinagre de álcool colorido, caracterizado por ser uma mistura de vinagre de álcool mais corante (art. 3º, 3º). A postulante assevera que o Agrin é um produto natural e saudável, composto de vinagre de álcool adicionado de 10% de vinho, sem a presença de qualquer corante. Desse modo, defende a ilegalidade da decisão do MAPA na medida em que permite a comercialização de um produto menos saudável que o Agrin. Sem razão, contudo. Como se sabe, o MAPA antes de determinar a proibição de venda/fabricação de produtos faz um aprofundado estudo acerca das características mínimas de qualidade que deverão observar os fermentos acéticos, bem como de sua prejudicialidade à saúde dos consumidores. No caso, foi instaurado o Processo 21000.008906/2009-99, do qual se originou a IN ora combatida. Em sua contestação, assevera a UNIÃO FEDERAL que: A menção de que o agrin é um produto de melhor qualidade por conter 10% de vinho, entendemos ser muito difícil de ser comprovada. Esta fiscalização não tem como afirmar ou não que o agrin teria melhor qualidade de que o fermentado acético escuro ou claro. Definimos do ponto de vista tecnológico os parâmetros mínimos de identidade (matéria-prima, demais ingredientes, graduação acética, graduação alcoólica, etc) e de qualidade (contaminantes orgânicos, contaminantes inorgânicos, resíduos, limites físico-químicos, etc) do produto ou para cada produto. (...) No caso do fermentado, acético claro ou escuro e do agrin, esta determinação é muito mais complicada, pois no mínimo 90% dos dois produtos é o mesmo (fermentado acético de álcool). O ponto primordial da questão é que o agrin era um problema para os produtores de vinagre de vinho, pois assemelhava muito (cor) a este último e tinha um preço muito mais competitivo (por ser baseado em vinagre de álcool proveniente da cana-açúcar). (fl. 256v) Com efeito, dessume-se que a inserção do Agrin (produto mais barato) acarretou um desequilíbrio no mercado de fermentados em detrimento do vinagre de vinho (mais caro), o que poderia propiciar a confusão dos produtos pelos consumidores. Nesse norte, ao permitir a produção do vinagre colorido (produto mais barato), adicionado de corante caramelo, a própria IN nº 06/2012 estabelece que o mesmo não poderá apresentar absorvância superior a 0,2 (dois décimos) de unidades de absorvância, a denotar a preocupação do MAPA em evitar possível confusão entre os produtos (vinagre de vinho x vinagre colorido). Tenho que a alteração normativa se insere no âmbito do poder regulamentar atribuído ao MAPA pela Constituição Federal. Não vislumbro, pois, qualquer ilegalidade no atuar da Administração, de modo que a sua postulação não merece acolhimento. Lado outro, no que concerne ao pedido alternativo para que seja autorizada a continuação da produção e comercialização do Agrin pelo prazo de 180 dias além do que já fora previsto na instrução normativa, tenho que a solução jurídica deve ser idêntica. A citada instrução estabeleceu um prazo de 180 dias (art. 24) para que a indústria e os demais afetados pela norma pudessem a ela se adaptar. Cuida-se, ao meu sentir, de um lapso razoável para as adequações necessárias. No entanto, como já havia consignado, às

vésperas da expiração do prazo estipulado, a autora, além de não trazer à baila senão argumentos genéricos e ponderações meta-jurídicas, não apresentou elementos suficientes que comprovassem a ilegalidade da restrição do comércio do Agrin. Ao apreciar a presente matéria em grau recursal, decidiu o E. TRF da 3ª Região que: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IN 6/2012. ARTIGO 25. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Caso em que requerida liminar em cautelar para suspender, por nulidade, os efeitos e sanções do artigo 25 da IN/MAPA 6, de 03/04/2012, que extinguiu o produto Agrin, composto de 90% de fermentado acético de álcool e 10% de fermentado acético de vinho, antes regulamentado pela IN/SDA/MAA 4/2001, e aprovou a produção do fermentado acético adicionado de corante, acrescido do termo colorido ao fim de sua denominação. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de atos regulamentares, o exame judicial deve limitar-se a conferir a observância do princípio da legalidade, sem ingressar no mérito administrativo da norma regulamentadora, editada no exercício do poder-dever da Administração, regido pela discricionariedade em relação aos critérios de conveniência e oportunidade. 3. Na espécie, a Lei 8.918/1994, entre outras providências, dispôs sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, sendo regulamentada, de início, pelo Decreto 2.314/1997 e, posteriormente, pelo Decreto 6.871/2009, assim estabelecendo: Art. 2º Para os fins deste Regulamento, considera-se: (...) VII - aditivo: qualquer ingrediente adicionado intencionalmente à bebida, sem propósito de nutrir, com o objetivo de conservar ou modificar as características físicas, químicas, biológicas ou sensoriais, durante a produção, elaboração, padronização, engarrafamento, envasamento, armazenagem, transporte ou manipulação; (...) Art. 77. Fermentado acético é o produto com acidez volátil mínima de quatro gramas por cem mililitros, expressa em ácido acético, obtido: (...) 1º O fermentado acético poderá ser adicionado de aditivo. 2º O fermentado acético poderá ser denominado vinagre de ..., acrescido do nome da matéria-prima utilizada. 4. Inicialmente, a IN/SDA/MAA 36/1999 aprovou o regulamento técnico para fixação dos padrões de identidade e qualidade para fermentados acéticos, permitindo a utilização dos aditivos e os coadjuvantes aprovados na Resolução MERCOSUL/GMC n 86/96 e Resolução GMC/74/97 (item 5), havendo designação, nesta última, do aditivo colorante caramelo. 5. O Agrin foi regulamentado na IN 4/2001, que aprovou a Metodologia de Análise da Razão Isotópica 13 C/ 12 C em Produtos e Subprodutos das Plantas do Ciclo Fotossintético C3 e C4: 5. Retas padrões (...) 5.4-Agrin - Agrin: marca fantasia de uma mistura composta por 90% de fermentado acético de álcool e 10% de fermentado acético de vinho tinto ou branco, puro, com acidez acética volátil mínima de 4,0 g/100 ml. (...) 6. A IN 6, de 03/04/2012, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA revogou a IN 36/1999 e estabeleceu novo regulamento quanto aos padrões de identidade e qualidade e a classificação dos fermentados acéticos (artigo 1º), excetuado o oriundo da fermentação acética do vinho (1º), dispondo que: Art. 3º (...) 3º O fermentado acético adicionado de corante deverá ter o termo colorido acrescido ao fim da sua denominação. Art. 17. É permitido o uso de aditivo e de coadjuvante de tecnologia no fermentado acético. 1º É proibida a adição de aromatizante sintético e do corante encianina (INS 163ii). 2º O vinagre colorido, adicionado de corante caramelo, não poderá apresentar absorvância superior a 0,2 (dois décimos) de unidades de absorvância. 3º A absorvância de que trata o 2º deste artigo deverá ser mensurada em espectrofotômetro ultra-violeta/visível com comprimento de onda determinado em 420nm (quatrocentos e vinte nanômetros). (...) Art. 19. É vedada a adição de qualquer substância ou ingrediente que altere as características sensoriais naturais do produto final, com exceção dos previstos em legislação específica. (...) Art. 25. Ficam revogados os itens 5.4 e 6 da Instrução Normativa SDA nº 4, de 5 de fevereiro de 2001, e a Instrução Normativa MAPA nº 36, de 14 de outubro de 1999. 7. Em princípio, não se verifica qualquer ilegalidade de plano na previsão e regulamentação dos fermentados acéticos, inclusive no que se refere à revogação dos dispositivos da anterior norma infralegal que previa o Agrin, composto da mistura de fermentado acético de álcool (90%) e de vinho (10%), e assim, também, à utilização, entre outros, do aditivo denominado de corante caramelo, considerando a permissão geral contida no 1º do artigo 77 Decreto 6.871/2009 e legislação específica. Consta, inclusive, que a IN 6/2012 decorreu do processo 21000.008906/2009-99, presumindo-se que as mudanças tenham sido precedidas de pesquisas, estudos e análises, de atribuição exclusiva do órgão competente, onde atestada a necessidade de nova regulamentação da matéria, nos moldes da referida instrução normativa. 8. Portanto, ausente o requisito do *fumus boni iuris*, não se autoriza a concessão de liminar em medida cautelar, sendo o caso de se destacar, ainda, que a própria existência de *periculum in mora* é questionável, pois, embora a IN 6, publicada em 04/04/2012, já esteja, atualmente, surtindo efeitos, o artigo 24 estabeleceu prazo razoável de 180 dias para adequação às novas regras, tendo a agravante ajuizado a ação somente em 05/09/2012, faltando cerca de um mês para a ulatimação do prazo. 9. Agravo inominado desprovido. (AI 00285437120124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Logo, a improcedência dos pedidos formulados é medida que se impõe. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizado em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Resolução nº 134, de 21.12.2010, do

0000522-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AIRTON CORREIA DE ANDRADE

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada pela CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL - CEF em face de AIRTON CORREIA DE ANDRADE, objetivando a condenação da parte requerida ao pagamento do valor de R\$ 14.493,61 (quartoze mil, quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos), atualizado em fevereiro/2013, em decorrência do inadimplemento do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física. Alega a autora que o débito em cobrança é originário de compras efetuadas pelo requerido por meio do cartão de crédito CAIXA, as quais se encontram demonstradas pela documentação anexada à exordial. Contudo, assevera a demandante, a parte ré deixou de cumprir com suas obrigações, não efetuando o pagamento das faturas emitidas, o que acarretou o cancelamento automático de seu cartão de crédito pela falta de pagamento. Ajuíza presente ação com o objetivo de ser ressarcida pelo valor financiado. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/31). Em petição de fls. 45/47 a CEF acostou memória atualizada do débito. Citado, o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de contestação, consoante certidão de fl. 64. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A ação é procedente. Sendo a matéria discutida essencialmente de direito e estando os fatos suficientemente caracterizados, julgo antecipadamente a lide, mesmo porque se operou a revelia, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte ré deixou de apresentar contestação no prazo legal, conforme certidão de fl. 64 dos autos. Assim, como a parte ré não apresentou qualquer resposta, apesar de citada regularmente, impõe-se ao caso a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, o que faz aceitável como correto, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, o valor cobrado. A demandante instruiu a exordial com cópia do contrato celebrado, assim como planilha demonstrando a utilização do cartão de crédito (fls. 20/29) e a posição atualizada do débito (fls. 46/47), descontadas as prestações quitadas administrativamente. Diante disso, a procedência da ação é medida de rigor, devendo sobre o principal indicado incidir os encargos contratualmente estabelecidos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte requerida ao pagamento do valor de R\$ 14.493,61 (quartoze mil, quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos), atualizado em fevereiro/2013. Custas ex lege. Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, a ser atualizado em conformidade com a Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que vier a substituí-la. P.R.I.

0007884-40.2013.403.6100 - VOITH HYDRO LTDA X VOITH TURBO LTDA(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta VOITH HYDRO LTDA. e VOITH TURBO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o afastamento da base de cálculo das contribuições PIS-Importação e da COFINS-Importação, o valor do ICMS e o valor das próprias contribuições nas importações a caminho e futuras das Autoras, para que elas possam realizar o pagamento desses tributos sobre a base constitucional declarada valor aduaneiro, determinando que a União deixe de exigir e autuar as Autoras. Afirmam, em síntese, em razão do exercício de suas atividades, em especial a importação de bens estrangeiros, itens essenciais aos seus processos produtivos, as autoras estão sujeitas à contribuição ao PIS-Importação e a COFINS-Importação, instituídas pela Lei 10.865/04. Sustentam, todavia, que o inciso I do art. 7º de referida lei, incorreu em inconstitucionalidade ao abranger para fins de apuração de mencionadas exações outras grandezas não contidas no conceito de valor aduaneiro, quais sejam: o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições. Alegam que a inconstitucionalidade de aludido dispositivo legal foi reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/200). O pedido de depósito judicial do valor controvertido foi deferido (fls. 204/206), bem como postergada a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 218/229), sustentando a improcedência do pedido, ante a legalidade das exações. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 230/234). Réplica (fls. 242/249). A União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 251/285), que teve seguimento negado (fls. 287/288). É relatório. DECIDO. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de tutela antecipada pela MMª. Juíza Federal Substituta, Carla Cristina de Oliveira Meira (fls. 230/234), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste feito. O art. 149, 2º, II, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, dispõe que as contribuições especiais e de intervenção no domínio econômico incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços. O inciso III, alínea

a, do mesmo dispositivo, prevê que terão por base o valor aduaneiro, no caso de importação. O ordenamento jurídico nos fornece o conceito de valor aduaneiro, que é o valor de mercado do bem, acrescido dos custos de transporte, carga, descarga, manuseio e seguro, nos termos do Decreto 1.355, de 30 de dezembro de 1994, que promulgou a Ata final que incorporou os resultados da Rodada do Uruguai de negociações multilaterais do GATT (Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio). O legislador constitucional, ao prever como base de cálculo das contribuições em caso de importação o valor aduaneiro, o fez como existente à época da promulgação da emenda constitucional e limitou a competência impositiva a ser exercida pelo legislador federal. Vale dizer, ao prever a contribuição e a base de cálculo, o poder constituinte derivado já fixou, de forma rígida, o elemento quantitativo de ambas as contribuições combatidas, não podendo o legislador infraconstitucional dilatar ou modificar o que foi preestabelecido constitucionalmente quando da criação da imposição nas hipóteses previstas. Dessa forma, o legislador infraconstitucional, ao instituir as contribuições combatidas, não poderia ter estabelecido outra base de cálculo senão o valor aduaneiro, como definido pelo ordenamento quando da edição da Emenda Constitucional 42, de 19 de dezembro de 2003. Aliás, o art. 110 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado (ou de qualquer outro ramo) utilizados pela Constituição, nada mais fez do que explicitar que o legislador infraconstitucional, ao instituir o tributo, não pode expandir os limites restritos impostos pela norma que outorga a competência tributária. A inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, foi reconhecida em recentíssima decisão proferida em sede de RE 559.607, no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional e determinada a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Relatora Ellen Gracie, conforme se verifica da decisão a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. OMISSÃO. 1. Houve omissão no acórdão embargado, de modo que devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração, sem efeitos modificativos no resultado do julgamento, acrescentando-se que, além do ICMS, também deve ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS/importação o valor das próprias contribuições (PIS e COFINS). 2. A questão restou definitivamente decidida pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão realizada em 20/3/2013, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 559937/RS, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004. 3. Assentou a Corte Suprema que as contribuições sobre a importação não poderiam extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos do julgado. (TRF 3ª Região, AMS 00089652720044036104, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013, Relator JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO). Por conseguinte, as contribuições sociais ao PIS e à COFINS sobre Importação devem ter como base de cálculo o valor aduaneiro. Por esses mesmos fundamentos, que adoto como razão de decidir, tenho que o pleito merece acolhimento. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação para, confirmando a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela, determinar a exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins Importação as alíquotas do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), além das alíquotas das próprias contribuições, devendo, pois, tais exações terem por base de cálculo o valor aduaneiro. Custas ex lege. Condeno a ré em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0011037-81.2013.403.6100 - MARIA BEATRIZ RIBEIRO KACHAN BORDIGNON (SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA BEATRIZ RIBEIRO KACHAN BORDIGNON em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando o levantamento do valor depositado na conta vinculada ao FGTS para a quitação das parcelas atrasadas e a amortização do saldo devedor do seu financiamento habitacional. Afirma haver adquirido o imóvel objeto do presente feito e decorrido mais de oito anos desde a celebração do contrato, em razão de desequilíbrio financeiro, não mais conseguiram honrar as parcelas vencidas a partir de 01.07.2012. Assevera que, em razão da inadimplência do financiamento foram notificados, em 05 de junho de 2013, a purgar a mora sob pena de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário (Itaú Unibanco S.A.). Narra que como não dispõe do valor para purgar a mora solicitou que CEF liberasse seu FGTS para liquidar a referida dívida, todavia, foi informada que não poderia, sob o argumento de que o FGTS somente pode ser utilizado para pagamento de

financiamentos obtidos por intermédio do SFH, o que não seria o seu caso. Com a inicial vieram documentos. Pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido para o levantamento do valor existente em depósito no FGTS em nome da autora (fls. 94/98). Interposição de agravo de instrumento pela ré (fls. 127/135), que o E. TRF da 3ª Região negou seguimento (fls. 154/158). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou (fls. 119/126) alegando que o valor depositado no FGTS não pode ser sacado para o pagamento das prestações em atraso de financiamento imobiliário, já que não está previsto na lei e, assim, pugnou pela improcedência do pedido. Juntada de documentos comprobatórios do cumprimento da tutela (fls. 137/151). Manifestações da autora informando que não foi cumprida integralmente a tutela concedida (fls. 160/167 e 168/169) Réplica às fls. 170/182. Instadas as partes à especificação de provas, a autora solicitou julgamento antecipado da lide (fl. 182), ao passo que a ré não se manifestou (fl. 184). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. O pedido é procedente. Quando da análise do pedido de tutela antecipatória, a pretensão da parte autora já foi por mim apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 94/98. Uma das principais finalidades dos recursos financeiros existentes no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) é o financiamento da moradia aos trabalhadores. Vale dizer, todo o conjunto dos trabalhadores contribuem para a formação de um fundo que propicie o financiamento da moradia a esse mesmo conjunto de trabalhadores. Os recursos de uns, financiam a moradia de todos. E sendo essa a principal finalidade dos recursos do FGTS (aquisição de moradia), essa finalidade específica não pode ser olvidada quando se analisa o caso concreto de um trabalhador que necessita dos recursos a ele pertencentes que se acham depositados nesse fundo social, exatamente para essa finalidade: aquisição da casa própria (ou liquidação de financiamento de imóvel próprio). E mais: além dessa finalidade não poder ser olvidada, tenho que é justamente essa finalidade que deve orientar a interpretação da norma que regula a matéria. Dito isto, examino a questão posta. A autora e seu marido adquiriram em 2005 o imóvel onde residem, financiado pelo Banco Itaú, onde residem com os filhos. O casal não possui outro imóvel e ela é titular de conta FGTS e pretende com os recursos existentes no fundo liquidar dívida em atraso. Ela é trabalhadora registrada há mais de três anos. E dentre as hipóteses de movimentação do FGTS, está aquela destinada ao pagamento do preço de aquisição da moradia, de forma condicionada a que o imóvel financiado nas condições vigentes para o SFH. Dispõe o art. 20, VII da Lei 8.036/90 Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009) a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH. No caso, a autora não preencheria a condição da alínea b, supra (digo não preencheria porque, segundo informa, a CEF se nega a liberar exatamente sob esse argumento). Mas essa exigência deve ser afastada porque ela se mostra desarrazoada, desproporcional, ao ser examinada à luz da finalidade do FGTS e da destinação que o trabalhador (a ora autora) pretende dar aos recursos que lhe pertencem. Ora, se a autora deseja utilizar os recursos financeiros que lhe pertencem (e que se acham depositados no FGTS) justamente para a viabilizar a principal finalidade pretendida pela instituição do FGTS, não faz sentido a negativa. E nem se argumente com a satisfatividade da medida ou com eventual irreversibilidade do provimento. É que, no caso, não há que falar prejuízo à parte contrária: o dinheiro depositado pertence à autora. Logo, se houver alguém prejudicado, certamente não será a ré. Considerando que esse entendimento não foi abalado pelos demais elementos dos autos, tenho que a ação deve prosperar, não, contudo, na extensão da tutela. Explico. Deveras, baseado na exposição dos fatos constante da inicial, este juízo determinou a liberação do total do saldo da conta FGTS da autora, na convicção de que o total do débito em atraso/saldo devedor do financiamento fosse inferior ao valor existente naquela conta. Contudo, a teor dos documentos de fls. 138/151 e 192, verifica-se que a instituição financeira ré liberou exatamente valor suficiente para a satisfação do débito em atraso e consequente liquidação do saldo devedor do financiamento. Fez bem a instituição financeira. Os valores a serem liberados não poderiam, mesmo, ter outra destinação que não a dada pela instituição financeira. Desse modo, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar o LEVANTAMENTO de valor existente em depósito no FGTS em nome da autora, em importe estritamente suficiente para o pagamento das parcelas em atraso e, por consequência, a quitação do saldo devedor do financiamento habitacional. Eventual valor que exceda à finalidade supra indicada deve permanecer em depósito na conta FGTS da autora, ficando, nesse particular, revogada a decisão antecipatória. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

0012502-28.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO(SP058526 - NATANAEL IZIDORO E SP275583 - WELLINGTON IZIDÓRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em sentença. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SÃO JOÃO CLÍMACO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando receber a importância de R\$ 37.830,88 (trinta e sete mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e oito centavos), atualizada até julho/2013, decorrente dos débitos condominiais vencidos e não pagos no período de 07.08.2007 a 07.06.2013. Os débitos decorrem das despesas condominiais do apartamento 62, situado na Rua Anny, nº 870, São João Clímaco, São Paulo/SP, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento, acrescidos de correção monetária pela Tabela do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, juros moratórios à taxa de 1% ao mês e multa legal de 2%, bem como das cotas condominiais vincendas, além das despesas e custas processuais. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/58). O demandante acostou aos autos certidão imobiliária atualizada do imóvel (fls. 71/74). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofertou contestação (fls. 78/81) alegando, em preliminar, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da inicial e a sua ilegitimidade passiva pelo fato do imóvel estar ocupado por terceiro. Aduziu, outrossim, a ocorrência de prescrição de parcelas ora cobradas. No mérito, argumenta que somente pode ser responsabilizada pelas obrigações condominiais após a arrematação do bem, por se tratar de aquisição originária; que a aplicação de correção monetária somente a partir da propositura da ação e a não incidência de multa e juros, nos termos do art. 396 do Código Civil; e pugnou pela improcedência do pedido. Não houve apresentação de réplica, consoante certidão de fl. 87. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide, ao passo que a autora não se manifestou (fl. 87). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, porque as partes não se interessaram pela produção de outras provas, máxime em audiência. Rejeito a alegação de falta de documentos essenciais à propositura da ação, tendo em vista que a documentação pertinente está devidamente juntada aos autos (fls. 49/57 e 72/74). Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva. O fato de ter ou não havido a imissão na posse em nada afasta sua responsabilidade. Além disso, a CEF consolidou a propriedade do imóvel em seu nome em 05.03.2012 (fls. 72/74). Acolho, todavia, a preliminar de prescrição. Com o ajuizamento da presente demanda o requerente objetiva a condenação da CEF ao pagamento das despesas condominiais correspondentes ao período de 07.08.2007 a 07.06.2013. A ação foi proposta em 16.07.2013. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que prescreve em cinco anos, contados do vencimento de cada parcela, a pretensão, nascida sob a vigência do Código Civil de 2002, de cobrança de cotas condominiais... EMEN: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. INCIDÊNCIA DO 206, 5º, I, DO CC/02. 1. Na vigência do CC/16, o crédito condominial prescrevia em vinte anos, nos termos do seu art. 177, por se tratar de ação pessoal sem prazo prescricional específico previsto. 2. Com a entrada em vigor do novo Código Civil, houve a ampliação das hipóteses de prazos específicos para prescrição, reduzindo por consequência a incidência do prazo prescricional ordinário, que foi também reduzido para 10 anos. 3. A pretensão de cobrança de cotas condominiais, por serem líquidas desde sua definição em assembleia geral de condôminos, bem como lastreadas em documentos físicos, adequa-se com perfeição à previsão do art. 206, 5º, I, do CC/02, razão pela qual aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 4. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 201300129428, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2013 ..DTPB:.) Desse modo, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 16.07.2008. Assentadas tais premissas, passo ao exame do mérito. De fato, cabe à CEF, como proprietária do imóvel arcar com as despesas condominiais, por terem esta natureza propter rem, que, por essa característica, realmente acompanham o titular do imóvel. Vale dizer, as despesas condominiais acompanham a coisa (res), seguindo o bem em caso de sua alienação - característica esta que não se afetou diante da alteração do parágrafo único, do art. 4º da Lei nº 4.591/64 pela Lei nº 7.102/84. É inegável que aquele que adquire unidade condominial deve responder pelos eventuais encargos pendentes junto ao condomínio, entendimento que se coaduna com todo o espírito da lei. Conforme demonstrado nos autos, a corrê CEF é proprietária do imóvel objeto da lide, conforme consta da Matrícula nº 111.342 do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Assim, cabe a ela, proprietária, arcar com todas as dívidas do imóvel, independente de estar ou não na posse direta do bem. Ademais, não há necessidade de prévia notificação da ré para purgar a mora, uma vez que a norma contida no art. 1º do Decreto-Lei nº 745, de 07/08/69, diz respeito apenas aos contratos de compromisso de compra e venda e cessão de direitos de imóveis não loteados, não assim quanto às cotas condominiais. Aplica-se ao caso em exame, a norma do art. 960 do Código Civil c/c art. 12, 3º, da Lei nº 4.591/64, eis que se trata de obrigação, positiva e líquida, não adimplida em seu termo. Conforme estabelece o citado 3º, do artigo 12, da Lei nº 4.591/64, O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a seis meses. Tal disposição foi alterada pelo art. 1336, 1º, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), que reduziu a multa a 2% ao mês e modificou a estipulação dos juros moratórios. O Novo Código Civil, que passou a disciplinar os Condomínios Edilícios, determina com clareza: Art. 1345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. Logo, cabe à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, proprietária do imóvel por força de arrematação/adjudicação/execução, a responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais em atraso,

inclusive por aquelas pretéritas à aquisição efetiva da propriedade. Quanto aos acréscimos decorrentes da impontualidade, considero que têm caráter acessório em relação ao principal das prestações vencidas, e devem receber o mesmo tratamento jurídico.No mesmo sentido, cito, exemplificativamente, os seguintes precedentes jurisprudenciais:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A jurisprudência desta Corte orienta que o adquirente do imóvel responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à sua alienação, se o negócio é do conhecimento do condomínio. De outro lado, entende ainda que os promitentes vendedores também podem ser responsabilizados pelo pagamento dos débitos perante o condomínio, diante das peculiaridades do caso, em face do caráter propter rem da obrigação. 2.- Dessa forma, consolidou-se que a responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias do caso concreto (EResp 138.389/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA , DJ 13.09.99).3.- Agravo Regimental improvido. (STJ, Processo 2011/0191759-7 Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 77075/SP Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma Data do Julgamento 17/04/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 04/05/2012)CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. CEF. RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO. I - A Caixa Econômica Federal - CEF, é responsável pela quitação de débito decorrente de cotas condominiais vencidas antes da adjudicação, bem como das vincendas, em face da dívida ser decorrente de obrigação propter rem. II - É devida multa sobre as contribuições vencidas no montante previsto na convenção de condomínio, somente até o advento do novo Código Civil e a partir de sua vigência devendo incidir em até 2%, nos termos do 1º de seu artigo 1.336. III - Recursos improvidos.(TRF3, Processo 00213781620064036100, Desembargador Federal Antonio Cedenho, Quinta Turma, CJ1 Data 07/02/2012,Fonte Republicacao.)Restando suficientemente comprovado ser a CEF proprietária do imóvel sobre o qual recaem os encargos condominiais, bem como a liquidez do crédito, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido, independentemente dos seus direitos perante terceiros.Os juros de mora são devidos na conformidade com o 3º do art. 12 da Lei 4591/64. A multa prevista em lei fica arbitrada em 2% sobre o valor de cada parcela não adimplida. DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das cotas condominiais de que trata o pleito, vencidas e vincendas, a partir do inadimplemento, observada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos na Resolução nº 134/2010, do CJF, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, bem como multa moratória de 2%. A esses valores também devem ser acrescidas as demais parcelas vencidas e não pagas no curso da ação, também corrigidas.Custas ex lege.Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno a CEF ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0017763-71.2013.403.6100 - FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO - FIESP(SP136022 - LUCIANA NUNES FREIRE E SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl.96 e julgo extinta a causa, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016514-85.2013.403.6100 - ALEXANDRE CREMONESI EGUEDES(SP206470 - MERCIO RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor à fl. 83 e julgo extinta a causa, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Desentranhe-se os autos da Ação Ordinária nº 0016943-86.2012.403.6100.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013285-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INFO CAMBUCI COM/ E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - ME X ILMA NUNES LIMA FARIA X ELVIS ALVES DE FARIA

Vistos em sentença.Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da INFO CAMBUCI COMERCIO E SERVIÇOS EM INFORMATICA LTDA ME, ILMA NUNES LIMA FARIA e ELVIS ALVES DE FARIA, objetivando o recebimento da importância de R\$24.856,12 (vinte e quatro mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e doze centavos) concedida à empresa executada, por meio da denominada

Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO firmado em 17.11.2011. Com a inicial vieram os documentos. A exequente noticia que as partes se compuseram pelo que requer a extinção do feito (fls. 63/68). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A exequente requereu o recebimento da quantia de R\$24.856,12 (vinte e quatro mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e doze centavos) concedida à empresa executada, por meio da denominada Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 21.1349.558.0000003-05. Contudo, a requerente informou a celebração de acordo posteriormente à propositura do presente feito, pugnando pela sua homologação. Ocorre, porém, que a transação, da forma em que foi efetuada entre as partes, não pode ser objeto de homologação judicial, até porque foi noticiada unilateralmente pela CEF. Assim, em havendo um acordo extrajudicial entre requerente e requeridos, falece ao primeiro o interesse processual que deve estar presente para admissibilidade e prosseguimento desta ação. Isso posto, reconheço a perda do objeto da ação e julgo a causa sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

HABEAS DATA

0011194-54.2013.403.6100 - DENTEL TELECOM LTDA (SP254430 - ULISSES DRAGO DE CAMPOS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos em sentença. Trata-se de Habeas Data impetrado por DENTEL TELECOM LTDA, em face do GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, objetivando compelir a impetrada a fornecer as informações desejadas a seu respeito. Afirma, em síntese, que requereu junto à ANATEL, há mais de 10 (dez) dias, o fornecimento do número de denúncias de rádios não outorgadas feitas pela impetrante no período compreendido entre 06/2003 a 06/2009. Sem, contudo, qualquer resposta até o presente momento. Com a inicial vieram documentos (fls. 04/09). Houve aditamento da inicial (fl. 80). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 63/69). Afirmou que o requerimento da impetrante, protocolado em 11/06/2013, estava até 11/07/2013 sob a avaliação da Procuradoria Federal Especializada em Brasília, uma vez que não é possível, através do Escritório Regional da ANATEL em São Paulo, a obtenção dos dados solicitados. O Ministério Público Federal requereu que a impetrada fosse intimada a indicar onde a impetrante poderá pleitear os dados por ela almejados, vez que tal indicação não foi carreada aos autos nas informações, e esclarecer se remeteu o requerimento administrativo da impetrante ao órgão ou entidade competente para fazê-los (fls. 73/74). Instada, a impetrante emendou o polo passivo do feito, bem como requereu o seu prosseguimento, ao argumento de que as informações inicialmente solicitadas à ANATEL não foram prestadas em sua totalidade. É o relatório. DECIDO. A presente ação não tem como prosseguir, uma vez ausente uma de suas condições, qual seja o interesse processual, no aspecto adequação. Com efeito, o Habeas Data é o remédio constitucional que se destina a assegurar o direito de acesso a informações, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, para o conhecimento ou retificação de dados pessoais acerca da vida do impetrante. E para que haja interesse na via judicial, nos termos da Lei nº 9.507/97, deve ser demonstrada a efetiva recusa da autoridade impetrada em fornecer os seus dados pessoais, mediante a imposição de condições ilegais, ou mesmo da inércia em prestá-las. Mas, se de posse delas a impetrante pretende pleitear algum direito, a via processual adequada não é a do habeas data, mas a mandamental. Mencionada Lei nº 9.504/97, que regulamentou o instituto, estabeleceu as hipóteses de cabimento da ação em seu artigo 7º, in verbis: Art. 7º. Conceder-se-á habeas data: I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro, mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável. No presente caso, as informações a que a impetrante pretende ter acesso não são exatamente informações sobre a sua pessoa. Na verdade, objetiva-se a obtenção de informações acerca de inúmeras denúncias/reclamações de rádios não outorgadas apresentadas pela impetrante em face de terceiros, tendo por finalidade a apuração de eventual prática operação de rádio/tv clandestina (fls. 64/69v), não se consubstanciando em registro ou banco de dados. Assim, o habeas data não é o meio processual adequado para obtenção de informações sobre andamento de procedimentos administrativos instaurados em face de terceiros, ainda que verificada demora na prestação das informações pretendidas. A questão já se encontra amplamente discutida e decidida nas Cortes Regionais Federais, como se pode constatar pela decisão assim ementada: CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - HABEAS DATA - GRADUADO EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR - INFORMAÇÕES DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO JUNTO AO MEC - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - O habeas data é ação constitucional para a proteção do direito líquido e certo do impetrante em conhecer todas as informações e registros relativos a sua pessoa e constantes de repartições públicas ou particulares acessíveis ao público, para eventual retificação de seus dados pessoais (Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil Interpretada, Atlas, 2ª edição, pág. 2623). II - Pretendendo a impetrante a exibição de informações de procedimento administrativo envolvendo a instituição de ensino, ou seja, terceiro, mostra-se inadequada a via escolhida. III - Não obtendo resposta de seu pedido administrativo, deve a parte interessada

impetrar mandado de segurança, pois tem direito de obter uma resposta. IV - Remessa oficial provida. (TRF 3ª Região, REO 00084563420114036110, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES). Portanto, a presente via eleita não é a adequada para o fim pretendido - obtenção de informações acerca do andamento de vários procedimentos administrativos -, já que tais dados não se referem a registros acerca da pessoa da impetrante, tampouco visam a sua retificação. Assim, por considerar a impetrante CARECEDORA DE AÇÃO, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e art. 7º da Lei nº 9.507/97. Indevidos custas e honorários, conforme preceitua os art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal e art. 21, da referida Lei nº 9.507/97. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006947-30.2013.403.6100 - RJ CONFEECAO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP327611 - VALDOMIRO OTERO SORDILI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RJ CONFEEÇÃO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de compensar os valores representados pelas Obrigações ao Portador emitidas pela Eletrobrás - série HH, nº 1496905 -, com débitos de natureza tributária relacionados na inicial. Afirma, em síntese, ser devedora de créditos tributários referentes à Contribuição ao PIS código 8109, COFINS código 2172, IRPJ código 2089, CSLL código 2372 e CSRF código 5952, totalizando 32 débitos que perfazem o montante de R\$ 141.548,92, de modo que, em razão de também ser credora da quantia de R\$ 1.653.775,21, referente ao título oriundo do extinto Empréstimo Compulsório sobre o consumo de Energia Elétrica, satisfeita a condição que autoriza que se proceda à compensação de mencionados valores. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/102). Houve aditamento à inicial (fls. 110/112 e 117). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 113). Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 122/126), pugnando pela denegação da segurança, ante a ausência de ato ilegal. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 127/131). A União requereu o seu ingresso no polo passivo do feito (fl. 138). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 140/142). É o relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente, pois inevitável o acolhimento da prescrição do crédito em questão. Pretende a impetrante a restituição, por meio da compensação, dos valores representados pelas Obrigações ao Portador, discriminadas na inicial, decorrentes do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156, de 28 de novembro de 1962. Como se sabe, o prazo prescricional para a cobrança do empréstimo compulsório, ordinariamente, é de 20 (vinte) anos, conforme dispõe o artigo 3º, do Decreto-lei 1.512/76. Entretanto, o presente caso permite tratamento diverso, em virtude da redação do dispositivo em questão: No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por previsão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS as ações preferenciais nominativas de seu capital. A legislação que rege a matéria, portanto, autorizou a ELETROBRÁS a converter a devolução do crédito em participação acionária, mediante deliberação da Assembléia Geral de Acionistas, antecipando, por conseguinte, o prazo prescricional. Logo, transformada a devolução em participação societária, é a partir deste marco que começará a fluir o prazo para a cobrança do crédito originado no empréstimo compulsório. O prazo para o resgate do valor do crédito é disciplinado pelo artigo 1º, do Decreto-lei 20.910/32, sendo, portanto, quinquenal, pois não se trata de repetição de indébito tributário, mas de ação para a cobrança de valores regularmente recolhidos aos cofres públicos em decorrência da exação. Os Títulos série HH indicados na inicial (fls. 30/60), com prazo de resgate de vinte anos, foram emitidos em 1974 pela Eletrobrás, de modo que, se contados esses vinte anos da emissão, chega-se a 1994. Data em que se iniciou a contagem do prazo de prescrição de cinco anos, atingindo-se o ano de 1999. Nessa ocasião, fixou-se o termo final para o ajuizamento da ação. Desse modo, verifica-se que o título de crédito em tela foi atingido pela prescrição, considerando que a demanda foi ajuizada em 22 de abril de 2013 (fl. 02). Prescrito, portanto, o direito representado em tal título. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ encontra-se pacífica no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. 2. No que tange ao prazo prescricional com relação às Assembléias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás que decidiram pela conversão dos valores dos empréstimos em ações, a jurisprudência deste Sodalício decidiu que o marco inicial do prazo prescricional é a data em que se realizou a conversão, visto que, a partir desse momento, a parte autora, teoricamente, já possuía o direito de requerer em juízo a correção monetária dos valores relativos ao empréstimo

compulsório e posteriormente convertidos em ações. Portanto, devem ser reclamadas as diferenças da correção monetária e dos juros de tais parcelas no quinquênio imediatamente posteriores às respectivas Assembléias. Não-ocorrência de prescrição no atinente às parcelas não convertidas em ações. 3. Inaplicabilidade dos novos prazos estabelecidos no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 11/01/2002, com vigência a partir de 11/01/2003), em face do que dispõe o art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência não-conhecidos (Súmula nº 168/STJ). (REsp 676.697/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, j. 22.3.2006, DJ 15.5.2006, p. 154). Cumpre, ainda, consignar que não foi apresentada nenhuma causa interruptiva da prescrição, de maneira que transcorridos mais de 5 (cinco) anos entre o prazo final para resgate (1994) e a propositura da demanda (2013), verifico a ocorrência da prescrição. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA. Defiro o ingresso da União no presente feito, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P. R. I.

0010475-72.2013.403.6100 - JUAN EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVEL LTDA(SP275442 - CINTIA MUNIZ SILVA DE AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JUAN EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. - EPP. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova em no máximo 10 (dez) dias a conclusão dos processos de Pedido de Restituição descritos nos autos. Ressalta, ainda, que a efetiva conclusão se dá exatamente com a restituição dos valores ali apurados. Narra, em síntese, tratar-se de pequena empresa atuante na área da construção civil, como subempreiteira nos serviços de colocação de esquadrias e portas de madeira, de modo que está sujeita a retenção, a título de contribuição previdenciária, de 11% do valor das Notas Fiscais que emite. Afirma que, em virtude de os valores recolhidos excederem o efetivamente devido e diante da impossibilidade de compensação ante absoluta falta de débitos, protocolou em 28/10/2010 e 16/03/2011 Pedidos de Restituição, sem que houvesse, contudo, qualquer análise até o momento. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/164). Houve aditamento da inicial (fls. 170/173). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 169). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 178/181v), defendendo a denegação da ordem. Justificou que a demora na análise decorre da enorme quantidade de processos administrativos que adentram àquela DERAT. Afirmou que tal análise, ainda, demanda a produção de provas e obtenção de documentos, demandando mais tempo para a sua solução. Além de ser observada a ordem cronológica de chegada dos mesmos, em respeito aos princípios da isonomia e da moralidade. O pedido de liminar foi deferido (fls. 182/185). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 197/197v). A impetrante noticiou o não cumprimento da liminar (fls. 199/202). Instada, a autoridade impetrada afirmou que o contribuinte foi intimado em 12/07/2013 a apresentar documentos indispensáveis à análise dos pedidos administrativos objeto de questionamento, os quais passaram a ser controlados pelo processo administrativo nº 19679.720172/2013-81. Informou, ainda, que o contribuinte em 06/08/2013 requereu prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento da solicitação. Às fls. 228/234, a impetrada, em cumprimento à liminar, apresentou cópia da decisão administrativa proferida nos autos do processo administrativo nº 19679.720172/2013-81. A impetrante (fls. 241/243) sustentou que a ordem exarada não foi cumprida e que não foi intimada do despacho decisório. Requer, assim, que a impetrada seja intimada para prestar os efetivos esclarecimentos, concernentemente a cada um dos pedidos de restituição, cuja análise e conclusão estão amparados por este mandamus, no que diz respeito ao exaurimento da questão naquela seara administrativa. É o Relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 182/185), decisão proferida pela MMª. Juíza Federal Substituta, Drª. Carla Cristina de Oliveira Meira, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. No caso em apreço, a impetrante protocolou em 28/10/2010 (fls. 23/34 e 49/72) e 16/03/2011 (fls. 87/110) pedidos administrativos de restituição de contribuições previdenciárias supostamente recolhidas a maior, cuja análise não teria sido concluída até o momento. É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa. Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a autoridade impetrada apreciar o pedido administrativo em comento. Como se sabe, até o advento da Lei n.º

11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). In verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma. Trago à colação, decisão proferida em caso análogo: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei n.º 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei n.º 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (n.º 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010). Dessa forma, observo que houve mora da autoridade impetrada na análise dos Pedidos de Restituição formulados pela impetrante, por meio dos PER/DCOMPs de fls. 23/34, 49/72 e 87/110, pois formalizados em 28/10/2010 e 16/03/2011, portanto, há mais de 360 dias, de modo que houve violação de direito da impetrante. Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento. É importante frisar que o mérito da decisão administrativa que se busca não é objeto da presente impetração. O inconformismo da impetrante não pode ser discutido nesta via estreita mandamental, desafiando, pois, a interposição de recurso na esfera administrativa ou a propositura de nova ação judicial. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que conclua a análise dos Pedidos de Restituição relacionados na inicial. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0013330-24.2013.403.6100 - VANESSA DIAS ANTUNES 04046690690 (SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO E SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VANESSA DIAS ANTUNES 04046690690 em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando o afastamento da exigência, que vem sendo feita pelo CRMV, de que a impetrante se inscreva naquele conselho e que contrate médico veterinário como responsável técnico, bem como a anulação da autuação e das penalidades aplicadas pela autoridade. Sustenta, em suma, que sendo mera comerciante de rações e animais de estimação, não está sujeita ao registro no CRMV e nem está obrigada a manter médico veterinário como responsável técnico, mas, mesmo assim, a autoridade impetrada tem-lhe feito essa exigência e até mesmo autuado seu estabelecimento por descumprimento de ilegal determinação. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/22). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 26/27). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 32/64), suscitando, em preliminar, a ausência de prova pré-constituída. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, ao argumento de que o comércio de animais vivos e medicamentos de uso veterinário são atividades privativas do médico veterinário, sendo, portanto, o estabelecimento sujeito ao registro e ao poder de polícia exercido por aquele Conselho. O pedido de liminar foi deferido (fls. 65/68). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 76/81). É o Relatório. Decido. A preliminar de ausência de prova pré-constituída se confunde com o mérito e com ele será analisada. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 65/68), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. De fato, como reiteradamente tem sido, sobre a matéria, as decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PET SHOP - COMÉRCIO VAREJISTA. DISPENSABILIDADE DE REGISTRO. 1. A Lei n.º 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de rações, de medicamentos e de

animais vivos, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária. 2. A Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, competem a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos. 3. Precedentes: REsp nº 1188069/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.2010, DJe 17.05.2010; REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009; AgREsp nº 739422, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328; TRF3, AMS nº 2008.61.00.026961-0, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 17.09.2009, DJF3 29.09.2009, pág. 170; TRF3, AMS nº 2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 726; TRF3, AMS nº 2005.61.00.004944-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 14.08.2008, DJF3 08.09.2008. 4. A leitura do artigo 5º, alínea e, da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão sempre que possível, condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00045857820064036107, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES). MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. LEIS Nº 5517/68 E 5634/70. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA PELA EMPRESA VINCULADA À AÇÃO FISCALIZADORA DA AUTARQUIA. VENDA E COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. PRECEDENTES: STJ, REsp 1024111-SP, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, p. 21/05/2008; STJ, REsp 1035350-SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.04.08; TRF 4ª Região, AMS 2007.72.00.007491-4 - SC, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. MARCIO ANTÔNIO ROCHA, D.E. 31/03/2008; TRF 5ª Região, AC 2007.80.00.002069-2, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. FRANCISCO CAVALCANTI, Diário da Justiça 15/01/2008, página: 573, nº 10, ano 2008; TRF 3ª Região, AMS 267683 - SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU 09/08/2006, p. 235. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. (TRF 3ª Região, AMS 00058879020114036100, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO). Em sendo esse o caso da impetrante, que é comerciante varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fl. 18) - que não têm, portanto, como atividade básica nenhuma daquelas de que trata o art. 1 da Lei 6839/80 - não há base legal para que delas se exija o registro no CRMV ou que mantenha médico veterinário como responsável técnico. Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, desobrigar a impetrante de se inscrever no CRMV e de manter médico veterinário como responsável técnico. Por consequência, anulo a autuação e a respectiva penalidade imposta. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0014685-69.2013.403.6100 - MARCIA ATILIO(SP317179 - MARIA LEIDE ALVES DE SOUZA) X UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA(SP146771 - MARCELA CASTEL CAMARGO)
Vistos etc. Considerando a noticiada perda superveniente do objeto da presente ação, haja vista a existência de acordo administrativo entre as partes (fl. 89), verifico que o julgamento do mérito do presente mandado de segurança restou prejudicado por falta de interesse processual. Ante o exposto e reconhecendo a perda do objeto da ação, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, conforme dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0015850-88.2012.403.6100 - VINAGRE BELMONT S.A.(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Cautelar preparatória proposta por VINAGRE BELMONT S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos e sanções do artigo 25 da Instrução Normativa nº 06, de 03 de abril de 2012, editada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, que revogou a normativa que regulamenta a produção do Agrin, extinguindo o produto. Pede, ainda, que a requerida se abstenha de impedir que a requerente continue a industrializar, produzir e comercializar os produtos definidos como Agrin na Instrução Normativa nº 04 de 05/02/2001, também editada pelo MAPA, até final decisão da ação principal. Afirma, em síntese, que, dentre outros produtos que industrializa, o Agrin Tinto e o Agrin Branco representam 75% de seu faturamento. Inobstante, sem qualquer justificativa, tais produtos foram extintos por meio da Instrução Normativa nº 06, de 03 de abril de 2012, editada pelo Ministério da Agricultura,

Pecuária e Abastecimento - MAPA, que revogou a sua regulamentação, o que coloca em risco a continuidade da atividade empresarial da requerente. Sustenta que a Instrução Normativa em combate além de criar um produto que engana o consumidor, pois o corante caramelo dá a cor ao Vinagre de Álcool fazendo-o parecer o Agrin, extingue do mercado o Agrin que é produto natural e saudável, composto de vinagre de álcool adicionado de 10% de vinho sem qualquer corante. Argumenta que a alteração da denominação do nome dos produtos de vinagre de álcool escuro para vinagre colorido causará grande prejuízo à requerente, vez que terá que: registrar novo produto para sua linha de produção; pagar a denominada verba de introdução a seus distribuidores - por implicar novo produto para o cliente -; alterar os respectivos códigos de barras; e adaptar o seu parque industrial para a produção desse novo produto. Alega que o ato administrativo que extinguiu o Agrin é inconstitucional e ilegal, pois, respectivamente, fere os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e o Código de Defesa do Consumidor. Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/171. O pedido formulado em sede liminar restou indeferido pela decisão de fls. 176/178. Por meio da petição de fls. 192/194 pleiteou a requerente fosse autorizada a produzir o Agin por mais 180 dias, postulação esta indeferida às fls. 216/218. A requerente noticia a interposição de agravo de instrumento em face da decisão proferida initio litis (fls. 221/245). Citada, a UNIÃO FEDERAL ofereceu contestação (fls. 247/250). Aduziu, em preliminar, a inépcia da petição inicial pelo fato da demandante não haver demonstrado a futura ação principal que pretende ajuizar, nos termos do art. 801, III, CPC. Defendeu, no mérito, a legalidade da Instrução Normativa nº 06/2012. Foi acostada aos autos cópia da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 0028543-71.2012.403.0000, a qual negou seguimento ao recurso. Réplica às fls. 260/262. Instadas as partes, pugnou a requerente pela produção de prova pericial (fl. 265), ao passo que a UNIÃO FEDERAL pugnou pelo julgamento da lide (fl. 272). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra, uma vez que se trata de matéria de direito e de fatos já comprovados por documentos. Por conseguinte, indefiro a realização da prova pericial pleiteada pela requerente. Rejeito a preliminar de inépcia da exordial haja vista o ajuizamento da ação principal, em apenso. Pois bem. Ao apreciar o mérito nas ações cautelares, o julgador deve se limitar a verificar a existência dos pressupostos necessários para a concessão da tutela protetiva, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Assim, considerando a improcedência do pedido formulado na ação principal, tenho que ausente o *fumus boni iuris* necessário para a existência do processo cautelar. Posto isso, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela requerente. Custas ex lege. Honorários advocatícios na principal. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003557-04.2003.403.6100 (2003.61.00.003557-0) - MEIRE FERNANDES DA SILVA (SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA E SP184924 - ANDRÉA ROSA PUCCA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MEIRE FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença proposta por MEIRE FERNANDES DA SILVA em face da Caixa Econômica Federal, sob a alegação de que não foi comprovado o depósito das diferenças devidas (fls. 178/179). Juntada dos extratos fundiários, bem como do depósito dos honorários advocatícios pela ré (fls. 157/169 e 185/189). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com o parecer de fls. 196/201, constatando que a CEF elaborou as contas corretamente nos termos da r. sentença de fls. 64/78 e v. acórdão de fls. 88/89. Intimadas, as partes concordaram com as contas apresentadas pela Contadoria (fls. 209 e 210). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 196/201, haja vista a concordância das partes às fls. 209 e 210. Diante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pela exequente. Condeno a impugnante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixou moderadamente, em R\$200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito do valor da execução na conta vinculada ao FGTS, conforme se depreende às fls. 157/169, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça o alvará de levantamento em favor do patrono da exequente, conforme requerido à fl. 210. Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará, arquivem-se os autos. P.R.I.

0016166-82.2004.403.6100 (2004.61.00.016166-0) - ACHILLE MARMIROLI (SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE) X BAMERINDUS DE CREDITO IMOBILIARIO (SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ACHILLE MARMIROLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer com a apresentação da documentação de fls. 422/428 e 434/435, bem como do depósito judicial (fls. 448), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça alvará de levantamento do valor depositado em favor do autor, conforme requerido à fl. 451. Defiro o pedido de desentranhamento da documentação juntada pelo Banco

BAMERINDUS DO BRASIL S/A às fls. 422/428, mediante substituição por cópia simples. Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003095-71.2008.403.6100 (2008.61.00.003095-8) - IGOR LUIZ GONCALVES X VITALINA PEREIRA SANTIAGO(SP228680 - LUCAS CONRADO MARRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X IGOR LUIZ GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITALINA PEREIRA SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em sentença. Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Igor Luiz Gonçalves e Vitalina Pereira Santiago, sob a alegação de excesso de execução (fls. 185/189). Alega a impugnante que os cálculos elaborados pela parte exequente, na quantia de R\$18.799,27 (dezoito mil, setecentos e novecentas e nove reais e vinte e sete centavos) estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$17.024,19 (dezessete mil, vinte e quatro reais e dezenove centavos) atualizado para janeiro de 2013. Juntou comprovante de depósito à fl. 190. Em sua manifestação, a parte impugnada rebateu as alegações da CEF, pelo que pugnou pela remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 193/194). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 196/199, cujo valor apurado foi de R\$17.144,09 (dezessete mil, centos e quarenta e quatro reais e nove centavos) atualizado até março de 2013. Intimadas as partes, a CEF concordou com o valor de R\$17.024,19 atualizado para março/2013 (fls. 202 e verso), ao passo que os exequentes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 204/205). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A executada discorda dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial quanto à atualização do valor da execução, já que tal atualização foi calculada até setembro/2013. Pois bem. Diferentemente do que sustenta a CEF, ao elaborar o parecer contábil, a Contadoria Judicial atualizou o valor da execução até março/2013 quando do depósito efetuado pela executada e não em setembro/2013 conforme indicado. Assim, tenho como corretas as contas apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 197/199, já que foram elaboradas em conformidade com a decisão judicial. De outro lado, são cabíveis honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Sobre o tema, decidiu o E. STJ: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. SÚMULA N.284 DO STF. COISA JULGADA. DIVIDENDOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 475-J DO CPC. MULTA. CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO.(...)V - Cabimento de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença. Segundo a jurisprudência desta Corte, mesmo na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a novos honorários advocatícios no estágio da execução denominado cumprimento de sentença, independente de haver incidente de impugnação, conforme o art. 20, 4º, do CPC. Precedente: Corte Especial, Recurso Especial n. 1.028.855/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 5.3.2009.(...)(REsp 1153949 - RS (2009/0165028-1) Relator Ministro João Otávio De Noronha Data da Publicação 12/08/2011) Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA RÉ, para fixar o valor da execução no importe de R\$17.144,09 (dezessete mil, centos e quarenta e quatro reais e nove centavos) atualizado até março de 201 e decreto a extinção da execução, tendo em vista que o valor depositado pela CEF é suficiente para liquidar o débito, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a maior sucumbência por parte do impugnado, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3 e 4 do CPC. Expeça alvará de levantamento do valor da execução aqui determinado em benefício dos autores, enquanto para a CEF o do valor remanescente, devendo proceder a compensação do valor referente a verba honorária acima fixada, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás, arquivem-se os autos.P.R.I.

0016119-30.2012.403.6100 - AEROVIAS NACIONALES DE COLOMBIA SA -AVIANCA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2717 - ROBERVAL BORGES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X AEROVIAS NACIONALES DE COLOMBIA S/A - AVIANCA

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pela conversão do valor transferido pelo BacenJud conforme se depreende às fls. 326/328, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016220-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PETERSON NUNES GUIMARAES DE ANDRADE

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de Peterson Nunes Guimarães de Andrade, objetivando a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Catule, nº 211, Bloco 03, apto 13, Jardim Romano, São Paulo/SP. Narra a autora ter firmado Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra com o arrendatário, tendo por objeto bem imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Aduz que em razão da configuração de mora do réu, por deixar de pagar as taxas mensais de arrendamento, seguro e as taxas de condomínio, caracterizou-se a mora contratual com a consequente resolução do contrato na forma avençada. Com a inicial vieram documentos. Aditamento da inicial (fls. 66/67). Tentativa de conciliação restou infrutífera ante a ausência do réu à audiência (fl. 77). Pedido de liminar foi apreciado e deferido às fls. 79/82. Interposição de agravo de instrumento pelo réu (fls. 116/129). Deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor do réu (fl. 130). Citado, o réu, representado pela Defensoria Pública da União, ofertou contestação (fls. 105/115) alegando, em preliminar, via eleita inadequada e ilegitimidade ativa no tocante a cobrança da taxa de condomínio. No mérito, sustenta a inconstitucionalidade e a abusividade das cláusulas contratuais e pugna pela improcedência do pedido. Pede, ainda, a suspensão da liminar concedida, a aplicação do CDC, bem como prazo razoável para desocupação do imóvel. Réplica às fls. 139/143. Instadas as partes à especificação de provas, a autora solicitou julgamento antecipado da lide (fl. 143), ao passo que o réu nada requereu (fl. 144). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça Gratuita em favor do réu. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Resta prejudicada a alegação de ilegitimidade da CEF no tocante à cobrança das taxas condominiais, pois o objeto da presente ação é a reintegração de posse do imóvel ocasionada pela rescisão contratual. As demais preliminares se confundem com o mérito, sendo analisadas em conjunto a seguir. O pedido é procedente. A Lei 10.188/01 instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, ali prevendo o arrendamento de bens imóveis, com opção de compra. Este programa visa atender famílias com renda de até R\$1.800,00 por mês, possibilitando uma substituição do pagamento de aluguel por uma taxa de arrendamento, que poderá ser aproveitada ao final do prazo do contrato caso haja opção pela compra do imóvel. A instituição deste tipo programa, especialmente os destinados à população com menor poder aquisitivo, vai ao encontro da necessidade de efetivação do direito à moradia, previsto no art. 6º, da Constituição Federal. É claro que é de conhecimento geral que o déficit habitacional é elevado, e que não é dado a nenhum participante seja do PAR, seja de qualquer tipo de financiamento imobiliário, especialmente aqueles que recebem incentivos e recursos públicos, eximir-se do pagamento das prestações acordadas, ainda que esteja passando por dificuldades financeiras. O inadimplemento de alguns impede a extensão destes tipos de programas e prejudica a coletividade como um todo. Daí talvez o motivo da inserção na Lei 10.188/01 da previsão da possibilidade de utilização de ação de reintegração de posse, na forma especificada em seu art. 9º: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Com isso, prevê-se a possibilidade de retomada do imóvel de forma bem mais célere do que aquela prevista nos contratos de financiamento, que em geral possuem garantia hipotecária e demandam o ajuizamento de ação de execução. Contudo, não se pode olvidar de que se está a tratar de um direito social, cuja compreensão deve nortear toda a interpretação das normas que tratam do Programa. É por isso que entendo que apenas restará caracterizado o esbulho possessório, a autorizar a reintegração de posse, se obedecido exatamente o que está previsto na lei, de forma a dar a importância devida ao direito de moradia. No caso concreto, verifico que restou devidamente configurado o esbulho possessório, uma vez que a Caixa, ao promover a notificação essencial para sua caracterização, atendeu ao disposto no art. 9º, da Lei 10.188/01. Do exame da notificação judicial (fls. 13/59), constata-se que há parcelas em atraso (21 taxas de arrendamento e 02 taxas de condomínio). Observo, também, que o(a) arrendatário(a) foi devidamente notificado(a), para que, no prazo de 10 (de z) dias, promovesse o pagamento dos discriminados, ou desocupasse o imóvel (nos 5 dias subsequentes), bem como que o não pagamento acarretaria a rescisão do contrato e a propositura de ação de reintegração de posse. Como se vê da expressa disposição legal, é preciso que haja notificação com prazo que permita a emenda da mora e, somente após o final deste, sem a efetuação dos pagamentos, é que ficará caracterizado o esbulho possessório, sendo o que ocorreu nestes autos. Nesse sentido, precedente do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI Nº 10.188/2001. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ARRENDATÁRIO PARA PURGAR À MORA EM PRAZO DETERMINADO. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. I. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei nº 10.188/2001, prevê em seu art. 9º, que: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem o pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. II. A prova da prévia notificação do arrendatário para purgar a mora constitui documento essencial à propositura da ação de reintegração de posse de imóvel submetido a arrendamento residencial, nos termos da Lei nº 10.188/2001, sem a qual o pedido da inicial não deve ser provido. IV. Apelação improvida. (TRF5, Apelação Cível

00005172720104058100, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, Quarta Turma, DJE, Data 23/09/2010 (Página 877). O entendimento do E. TRF da 3ª Região está sedimentado no sentido de reconhecer a constitucionalidade da Lei nº 10.188/2001, uma vez que não se verifica qualquer ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal e do direito à moradia, conforme relatado na ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 3. Tendo em vista o inadimplemento contratual do agravante, a CEF notificou-o extrajudicialmente em 13.01.01 e propôs a ação de reintegração de posse em 18.03.11. Assim, não se trata de ação de força velha, pois o esbulho inicia-se a partir da notificação do arrendatário (Lei n. 10.188/01, art. 9º). 4. Não se verifica ofensa ao princípio da razoabilidade, pois a reintegração de posse é medida admitida pela ordem constitucional e o agravante encontra-se em mora desde março de 2009. Também não restou demonstrada a ofensa aos arts. 6º, VI, e 12, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não há elementos nos autos que comprovem a alegação de que a mora do agravante decorra dos afirmados alagamentos ou defeitos no imóvel. 5. A possibilidade de parcelamento da dívida e de conciliação entre as partes não impede a reintegração de posse, em especial considerando-se que consta nos autos que o agravante diligenciou junto à CEF para a realização de acordo, o qual não teria sido cumprido. Ademais, conforme ponderou a MMa. Juíza a quo, havendo interesse em transacionar, o agravante pode dirigir-se à CEF no prazo que lhe foi concedido para desocupar o imóvel. 6. Agravo legal não provido. (TRF3, Agravo de Instrumento 00139178120114030000, Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, CJ1 Data 06/03/2012, Fonte Republicação). Diante disso, entendo que restou configurado o esbulho possessório que autoriza a reintegração de posse, razão pela qual é procedente a presente ação. O pedido de revisão das cláusulas contratuais formulado pelo réu não pode ser analisado no âmbito das ações possessórias. Além disso, o artigo 922 do CPC admite que o réu formule pedido contraposto ao da autora, contudo, de forma restritiva, como pleitear em seu favor a proteção possessória, além de indenização pelos prejuízos resultantes da agressão à posse praticada pela autora. Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, tornando definitiva a tutela de reintegração de posse, consolidando nas mãos da Autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do imóvel descrito na inicial. Custas na forma da lei. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, devidamente corrigido, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3481

MONITORIA

0005190-11.2007.403.6100 (2007.61.00.005190-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANABELA BASTOS DOS SANTOS (SP185823 - SÍLVIA LOPES FARIA) X SELMA VILA REAL (SP185823 - SÍLVIA LOPES FARIA)

As requeridas foram devidamente citadas nos termos do Art. 1102 (SELMA, fls. 31v e ANABELA, fls. 74), sendo apresentados embargos às fls. 33, os quais foram rejeitados às fls. 123/128. Foi interposta apelação da sentença que

rejeitou os embargos monitórios (fls. 131/177), pelas requeridas, bem como recurso adesivo, pela requerente, havendo decisão às fls. 219/223. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso adesivo, determinando que a atualização da dívida fosse feita conforme os termos do avençado até a liquidação do débito, conforme fundamentação da referida decisão, e negou seguimento à apelação das requeridas. As requeridas interpuseram, ainda, recurso especial perante o E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 224/251), o qual não foi admitido (fls. 286/288). Foi interposto, ainda, agravo de instrumento contra a não admissibilidade do recurso especial, ao qual foi negado provimento (fls. 307/308). Ciência as partes da decisão de fls. 307/308, a qual nega provimento ao agravo interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial. Cumpra a requerente, no prazo de dez dias, o determinado na sentença de fls. 123/128, apresentando a planilha de débito atualizada, bem como requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito nos termos do Art. 475-J. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0002331-85.2008.403.6100 (2008.61.00.002331-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CHRISTIANE DE CAMPOS COLI (SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS) X NADIR DIAS DA SILVA

A requerida, Christiane de Campos Coli, apresentou embargos monitórios por meio de curador especial às fls. 256/269. A CEF impugna-os às fls. 272/296. A requerida, Christiane de Campos Coli, apresentou procurador, pediu justiça gratuita e requereu designação de audiência de conciliação (fls. 346/348). Defiro os benefícios da gratuidade da justiça à Christiane, tendo em vista que foi apresentada declaração de pobreza às fls. 350. Indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação pelo motivo a seguir: Em se tratando de FIES, existem orientações do MEC que devem ser observadas pelos contratantes, sendo vedada qualquer renegociação fora dos ditames estabelecidos pelo MEC. A designação de audiência de conciliação é pouco frutífera, pois a CEF, como é apenas gestora do programa estudantil do Governo, não tem liberalidade para renegociar a dívida e a proposta que será apresentada em audiência é a mesma que será formalizada na agência. Portanto, no que se refere à Christiane de Campos Coli, deixo de designar audiência e suspendo o feito pelo prazo de 30 dias para tentar compor-se administrativamente com a CEF, devendo, ao final do prazo deferido e independentemente de intimação, informar a este Juízo o resultado de suas tratativas. A requerida, Nadir Dias da Silva, também citada por edital, apresentou, por meio de curador especial, embargos monitórios às fls. 308/318. A CEF apresentou impugnação às fls. 322/343. A DPU insistiu na realização de perícia contábil. Indefiro, no entanto, a prova, uma vez que se trata de matéria de direito. Aguarde-se pelo prazo concedido a eventual realização de acordo entre Christiane e a CEF, após voltem conclusos. Int.

0006817-16.2008.403.6100 (2008.61.00.006817-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PORTER COUROS IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X EVERALDO DE SOUZA MIRANDA X MARIA EUGENIA ROSA MARTINS

Tendo em vista que a citação foi realizada por edital, há necessidade de nomeação de curador especial para que represente em juízo as requeridas, MARIA EUGÊNIA ROSA MARTINS e PORTER COUROS IND/ COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA, nos termos do art. 9º, inciso II do CPC. Portanto, com fundamento no art. 4º, inciso VI da Lei Complementar n.º 80/94, que prevê como função institucional da Defensoria Pública atuar como Curador Especial, nos casos previstos em Lei, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial dos requeridos. No que se refere ao requerido, EVERALDO DE SOUZA MIRANDA, falecido em 2006 (fls. 332), julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, tendo em vista que a autora, intimada por diversas vezes desde o ano de 2010, não apresentou a certidão de óbito e nada requereu quanto à citação do seu espólio. Oportunamente, comunique-se ao SEDI para excluir o requerido acima mencionado do polo passivo do presente feito. Int.

0007436-43.2008.403.6100 (2008.61.00.007436-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MONTENEGRO IND/ E COM/ DE CHOCOLATES LTDA EPP (SP008806 - SYDNEY LEITE MONTEIRO FIGUEIREDO) X PAULO CESAR DE NEGREIROS MONTEIRO X RAYMUNDA EDNA DE NEGREIROS MONTEIRO (SP008806 - SYDNEY LEITE MONTEIRO FIGUEIREDO)

Os requeridos foram devidamente citados. No entanto, não foram opostos embargos nem tampouco o débito fora quitado. Intimados nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, os executados permaneceram inertes. Apresentadas as pesquisas realizadas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e ao DETRAN em nome dos coexecutados Paulo Cesar e Raymunda, não foram encontrados bens passíveis de constrição. A tentativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em nome do coexecutado Paulo Cesar não obteve êxito, vez que foi encontrado valor irrisório (fls. 247/248). A pesquisa junto aos CRIs em nome da empresa Montenegro Ind e Com de Chocolates Ltd. restou inócua. A tentativa de penhora do veículo indicado na pesquisa junto ao DETRAN

(Kombi Furgão 1997) restou infrutífera, tendo, posteriormente, a exequente desistido da constrição. Instada a se manifestar acerca das declarações de imposto de renda juntadas às fls. 356/391, a exequente limitou-se a requerer nova intimação dos executados para indicação de bens. Foram juntadas novas pesquisas realizadas junto aos CRIs e DETRAN, mas nada foi encontrado. O pequeno valor bloqueado via sistema bacenjud foi levantado pela CEF. Nova pesquisa via sistema Infojud fora realizada, no entanto, sem êxito. Assim, empreendidas inúmeras diligências na busca de bens dos executados, restaram todas infrutíferas, razão pela qual indefiro o pedido de penhora on line de veículos pelo sistema Renajud, determinando o arquivamento por sobrestamento do presente feito. Int.

0014596-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO DA SILVA BERGAMINI
Indefiro o pedido de fls. 121, tendo em vista que não foi possível a intimação do requerido nos termos do art. 475J do CPC, com os endereços fornecidos nos autos e obtidos junto a sistemas conveniados. Em cumprimento ao despacho de fls. 120, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0006197-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO JOSUINO FILHO
TIPO CAÇÃO MONITÓRIA N.º 0006197-96.2011.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: FRANCISCO JOSUÍNO FILHO 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra FRANCISCO JOSUÍNO FILHO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 217.452,18, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de material de construção, n.º 00401116000049639.44/45Foi expedido mandado de citação, às fls. 30. De acordo com a certidão do oficial de justiça, às fls. 32, o réu não foi localizado. Às fls. 36/73, 86/87 e 89/90, foram realizadas pesquisas junto ao BACENJUD, RENAJUD, SIEL, WEBSERVICE e CRIs, que restaram infrutíferas. Intimada a apresentar o endereço atual do réu, a autora ficou-se inerte (fls. 33 e 38 verso). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de trazer o endereço atualizado do réu. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c art. 284 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de abril de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0013577-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANUELA MOREIRA BARRETO
Nada a decidir quanto ao pedido de fls. 90, visto que nem ao menos houve penhora do referido veículo, ante a informação de apreensão de documento (fls. 61). Cumpra a exequente a determinação de fls. 84, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento. Int.

0004610-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CINTIA CALISTO SOUZA
TIPO CAÇÃO MONITÓRIA N.º 0004610-05.2012.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: CINTIA CALISTO SOUZA 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra CINTIA CALISTO SOUZA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 20.313,39, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de materiais de construção, n.º 000252160000101339. Foram expedidos mandados de citação. Contudo, a ré não foi localizada (fls. 24/26, 79/81 e 99/101). Às fls. 36/73, 86/87 e 89/90, foram realizadas pesquisas junto ao BACENJUD, RENAJUD, SIEL, WEBSERVICE e CRIs, que restaram infrutíferas. Intimada a se manifestar para requerer o que de direito quanto à citação da ré, a autora ficou-se inerte (fls. 106 verso). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de se manifestar quanto a citação da ré. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c art. 284 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0007935-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALTER PEREIRA DOS SANTOS
Tendo em vista a não realização da audiência de conciliação, publique-se o despacho de fls. 117. Int. A parte requerida foi citada e intimada nos termos do 475-J e não pagou o débito. Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 115). Defiro o pedido de penhora on line de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à

disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se-a a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

0009086-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLENE RODRIGUES

TIPO CAÇÃO MONITÓRIA n.º 0009086-86.2012.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: MARLENE RODRIGUES 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra MARLENE RODRIGUES, visando ao recebimento da quantia de R\$ 28.514,79, em razão do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD - n.º 160 000030368.A ré foi citada, às fls. 136/137.Às fls. 143/146, a autora informou que as partes realizaram acordo e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Pediu, ainda, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Às fls. 147 foi certificado o decurso de prazo para a requerida pagar a dívida ou oferecer embargos.É o relatório. Passo a decidir.As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.É que a autora informou que as partes realizaram acordo, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada ou cópia simples com declaração de autenticidade, nos termos do provimento n.º 34/03 da CORE.Indevidos honorários advocatícios, em razão do acordo celebrado pelas partes.Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.São Paulo, de setembro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0017027-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ALVES FILHO

O requerido foi devidamente intimado nos termos do art. 475J do CPC para pagar a dívida e não o fez.Tendo em vista que a realização da audiência de conciliação resultou infrutífera, conforme termo de audiência de fls.54/55, indique a parte requerente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento.Int.

0001656-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESSE TORRES PEREIRA SOBRINHO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

TIPO CAÇÃO MONITÓRIA n.º 0001656-49.2013.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: JESSE TORRES PEREIRA SOBRINHO26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra JESSE TORRES PEREIRA SOBRINHO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 22.746,85, em razão do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD - n.º 000243160000039871.O réu foi citado, às fls. 27/28. Foi designada audiência de conciliação às fls. 39.A autora se manifestou, às fls. 44/51, afirmando que as partes se compuseram amigavelmente e pediu a extinção da ação. Requereu, ainda, o cancelamento da audiência anteriormente designada, o que foi deferido às fls. 52. É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista o pedido de homologação do acordo, feito pela autora, bem como os comprovantes de pagamento de fls. 45/51, HOMOLOGO a transação realizada entre a autora e o réu e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC.Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar honorários advocatícios.Transitada esta em julgado, arquivem-se.P.R.I.São Paulo, de outubro de 2013. SÍLVIA

0001859-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RUTE DELFINO BISPO
TIPO CAÇÃO MONITÓRIA nº 0001859-11.2013.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: RUTE DELFINO BISPO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória, em face de RUTE DELFINO BISPO, visando ao pagamento de R\$ 11.471,88, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção nº 001652160000048109, denominado Construcard.A ré foi citada e não ofereceu embargos, conforme certificado às fls. 32.E, às fls. 39, a CEF requereu a extinção do feito, por ter negociado extrajudicialmente com a ré. É o relatório. Decido.Analisando os autos, verifico que a parte autora afirmou ter realizado acordo para o pagamento do valor devido, não tendo mais interesse no prosseguimento do feito.Com efeito, o pagamento do valor devido, após o ajuizamento da ação, é um fato novo, que configura uma das causas de carência da ação, por falta de interesse processual, eis que deixou de existir elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente.Por fim, tendo em vista que o fato superveniente decorreu da vontade da parte autora e da parte ré, não há que se falar em sucumbência e, em consequência, não é devida a condenação em honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de setembro de 2013SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0003355-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEI BORGES DOS SANTOS(SP255009 - CLAUDIO DA COSTA SANTOS)
TIPO AÇÃO MONITÓRIA nº. 0003355-75.2013.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: SIDNEI BORGES DOS SANTOS26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra SIDNEI BORGES DOS SANTOS, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 13.384,10, em razão do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, n.º 160 000074956, firmado em 11.02.2011.Citado, o réu ofereceu embargos, às fls. 31/33. Alega que a prova escrita trazida pela embargada não se presta a instruir a ação monitória e que o correto seria o ajuizamento de ação de execução. No mérito, alega que, por motivo de doença, tem tido dificuldade em saldar as dívidas. Insurge-se contra a forma de correção monetária adotada pela embargada e alega que não pode ser cobrado IOF no presente caso. Pede os benefícios da justiça gratuita e, por fim, o acolhimento dos embargos.Às fls. 38, foi deferido ao embargante o pedido de Justiça gratuita e os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial.A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 43/46.É o relatório. Decido.O embargante alega que o procedimento correto para a cobrança seria a ação de execução e que a prova escrita trazida pela embargada não se presta a instruir a presente demanda. No entanto, não assiste razão a ele. Vejamos.O artigo 1.102a do Código de Processo Civil estabelece como requisito da ação monitória a existência de prova escrita sem eficácia de título executivo. A prova exigida pelo Estatuto Processual deve ser compreendida como aquela que possibilite ao magistrado dar eficácia executiva ao documento, ou seja, que lhe permita aferir a existência do direito alegado, independentemente de ter sido o documento produzido pelo devedor ou por ele subscrito.No caso em análise, a autora trouxe aos autos o contrato assinado pelo embargante e por duas testemunhas (fls. 09/15), bem como o demonstrativo de compras (fls. 19) e a planilha de evolução da dívida (fls. 20/21).Entendo que os documentos trazidos com a petição inicial enquadram-se no conceito de prova escrita a que alude o mencionado artigo.Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL - MONITÓRIA - DESPESAS COM TRATAMENTO HOSPITALAR - PROVA ESCRITA -DECLARAÇÃO UNILATERAL - ILIQUIDEZ DO CRÉDITO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - RITO ORDINÁRIO.1. Na ação monitória, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permita ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado....3. O rito especial da ação monitória, diante da iliquidez do título e da oposição de embargos, transmuda-se em ordinário, proporcionando às partes a produção ampla de provas, o que vem a impossibilitar a extinção do processo por carência de ação. Precedentes do STJ.(grifos meus)(RESP n.º 19990100122077-3, 4ª T. do TRF da 1ª região, j. em 16/06/2000, DJ de 26/01/2001, p. 152, Juiz MÁRIO CÉSAR RIBEIRO).Compartilhando do entendimento acima exposto, rejeito a preliminar arguida pelo embargante.Passo à análise do mérito. O contrato firmado pelas partes é um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e está juntado às fls. 09/15. De acordo com o contrato, foi concedido ao embargante um limite de crédito no valor de R\$ 12.000,00, a ser utilizado na aquisição de materiais de construção, a um custo efetivo total de 23,14% ao ano, atualizado pela Taxa Referencial - TR. (fls. 09)A cláusula décima primeira dispõe que O crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o inciso I do art. 9º do

Decreto n.º 4.494, de 03/12/2002. (fls. 12) Em relação à alegação do embargante, de que seria indevida a cobrança de IOF, verifico que assiste razão a ele. De acordo com a cláusula décima primeira, o crédito em questão é isento de IOF.E, na planilha apresentada pela CEF, às fls. 20/21, constam campos com as seguintes descrições: valor encargos, jrs contr, cor monet, I.O.F.; enc. atr, jrs. rem, IOF atr, atualiz mon. atr e valor parcela/prestação/encargos/I.O.F. Assim, eventual cobrança de IOF deve ser afastada, tendo em vista que consta, expressamente, do contrato, a isenção de IOF na operação contratada pelo embargante. Em relação à alegação de que a correção monetária efetuada pela embargada seria vedada, não assiste razão ao embargante. É que o embargante deixou de fundamentar a alegação. Apenas afirmou que a forma de correção monetária realizada pela autora seria vedada pelo artigo 27 da Lei n.º 9.069. Não demonstrou o que estaria em desacordo com o mencionado dispositivo. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Com esses fundamentos, **ACOLHO EM PARTE** os embargos, tão-somente para excluir, do título executivo judicial que ora constituo, os valores eventualmente cobrados a título de IOF. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, a correção monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado: **PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1.** Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. **2.** Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, publicado em 9.1.12, Relator LUIZ STEFANINI) Em razão da sucumbência mínima da embargada, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC.P.R.I. São Paulo, de setembro de 2013. **SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL**

0007177-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOABILE PEREIRA DA SILVA

Recebo os embargos de fls. 34/47, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios. Após, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito. Int.

0007656-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIANA DE OLIVEIRA GOMES

Foram diligenciadas Bacenjud, Renajud, Siel, Webservice, bem como pesquisas nos Cartórios de Registros de Imóveis, sem êxito. Requeira a CEF o que de direito sobre citação da requerida, em dez dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0008833-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MICHELE DE OLIVEIRA CAMARGO

Recebo os embargos de fls. 40/49, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios. Após, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008219-35.2008.403.6100 (2008.61.00.008219-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-79.2008.403.6100 (2008.61.00.001342-0)) PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA X TERCIO CAMPIANI FILHO X EMILIA COLLADO VARGAS CAMPIANI(SP279817 - ANA PAULA VALENTE DE PAULA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada nos termos do art. 475-J do CPC para pagar a quantia de R\$ 500,00 referente a honorários advocatícios e não o fez, indique a parte requerente, no prazo de 10 dias, bens

passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

0006842-53.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001936-20.2013.403.6100) MAVER COMERCIO DE TECIDOS E SERVICOS LTDA(SP189233 - FABIANA MARIA MORELLI LOPES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

TIPO CEMBARGOS À EXECUÇÃO n.º 0006842-53.2013.403.6100 EMBARGANTE: MAVER COMÉRCIO DE TECIDOS E SERVIÇOS LTDA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MAVER COMÉRCIO DE TECIDOS E SERVIÇOS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou os presentes embargos à execução contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título, bem como irregularidades no contrato. Às fls. 26, o embargante foi intimado a juntar cópias das peças processuais relevantes, a retificar o valor da causa e a regularizar sua representação processual. Às fls. 27/33, o embargante retificou o valor da causa e regularizou sua representação processual. O embargante foi intimado a apresentar as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 736 A do CPC, às fls. 34, o que foi reiterado, às 36. De acordo com a certidão de fls. 37 verso, o embargante não procedeu à juntada das peças processuais relevantes. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode, pois, prosseguir. É que, muito embora o embargante tenha sido intimado a regularizar a presente ação, deixou de trazer as cópias necessárias para instruir o feito, nos termos do artigo 736 do CPC. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para a ação de execução n.º 0001936-20.2013.403.6100. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0018831-56.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018044-61.2012.403.6100) JOAO GILBERTO DE OLIVEIRA ROCHA(SP167457 - CESAR AUGUSTO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO)

Apresente o embargante, no prazo de 10 dias, cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 736 A do CPC, devendo, ainda, regularizar sua representação processual, juntando instrumento de mandato que outorgue poderes ao subscritor da petição inicial, sob pena de extinção. Deverá ainda o embargante apresentar declaração de pobreza, a fim de que o seu pedido de gratuidade seja apreciado. Cumprido o determinado supra, venham-me os autos conclusos para eventual recebimento dos embargos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005359-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP310022 - HUGO CHACRA CARVALHO E MARINHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM CELESTE V(SP210096 - REGINA CÉLIA DA SILVA) X PAULO CESAR DE ALMEIDA X MARGARETH PINTOR DE ALMEIDA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 146/149, intime-se o embargado CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM CELESTE V a requerer o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada, no prazo de dez dias, atentando ao fato de que o silêncio será considerado ausência de interesse na execução dos honorários advocatícios. No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015590-89.2004.403.6100 (2004.61.00.015590-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP106699 - EDUARDO CURY E SP086293 - MARTA DOMINGUES FERNANDES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENE COSENTINO(SP196700 - CARLOS ALEXANDRE FERNANDES LOPES E SP280375 - ROGERIO PREVIATTI)

TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO N.º. 0015590-89.2004.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: RENE CONSTANTINO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra RENE CONSTANTINO, visando ao recebimento do valor de R\$ 35.697,36, para maio/2004, em razão do contrato de empréstimo/financiamento n.º 1652.190.4594, firmado em 25/07/2002. O executado foi citado nos termos do art. 652 do CPC às fls. 49/50, tendo sido efetuada a penhora do veículo marca Fiat/Uno Mille Brio, ano 1991, modelo 1991, cor cinza, placa BGC 7706, RENAVAM 433927216. Foram opostos embargos que foram julgados improcedentes (fls. 71/83). O trânsito em julgado foi certificado às fls. 85. Às fls. 263, a CEF requereu a pesquisa junto ao RENAJUD, o que foi deferido às fls. 264. Foi gravada a restrição sobre o veículo modelo/marca

Imp/Willys Overland, Placa CYQ3550, às fls. 265. Às fls. 268, a Caixa Econômica Federal formulou pedido de desistência da ação. Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. É o relatório. Passo a decidir. Diante do pedido formulado às fls. 268, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do CPC. Determino o levantamento da penhora realizada às fls. 50 e 265. Por fim, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada ou cópia simples com declaração de autenticidade, nos termos do provimento nº. 34/03 da CORE. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0017694-83.2006.403.6100 (2006.61.00.017694-4) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X SALMONES Y PESQUERA NACIONAL S/A - SALMOPESNAC S/A X GRUPO INVERRAZ-INVERSIONES ERRAZURIZ LTDA

Verifico que, em 14.7.2008, houve uma primeira carta rogatória expedida para o Chile para o fim de citar os executados nos termos do art. 652 do CPC, o que abrange a realização de eventual penhora ou arresto de bens, caso os executados não pagassem o valor da dívida no prazo de três dias (fls. 257/258). Posteriormente, referida carta rogatória foi devolvida a este juízo por meio do Setor de Coordenação Geral de Cooperação Jurídica Internacional vinculada ao Ministério da Justiça, alegando a impossibilidade de cumprimento de atos diferentes daqueles previstos no artigo 2 da Convenção Interamericana que disciplina o cumprimento de cartas rogatórias e precatórias, assinada pelo Chile e pelo Brasil. Referido artigo permite apenas diligências de mero trâmite, como citação e intimação, bem como de recepção e obtenção de provas, mas não atos de apreensão judicial de bens (fls. 349/350), ou seja, execução coativa, como expressamente proíbe o artigo 3 da convenção. Às fls. 358/363, consta parecer da Corte Suprema de justiça do Chile, concluindo que a carta rogatória apenas poderia prosseguir no que se referia à notificação do requerimento de pagamento, mas não em relação à penhora, no caso de não pagamento. Em razão disso, em 27.2.2012, foi expedida nova carta rogatória com a única finalidade de citação dos executados para pagamento da quantia de R\$ 6.091.918,86 para fevereiro de 2008 ou oferecimento de bens à penhora. Mesmo assim, a carta rogatória retornou sem cumprimento, sob a alegação de que as autoridades judiciais chilenas não admitem pedidos de cooperação para execução de sentença por meio de carta rogatória (fls. 462). Esclarece o Poder Judiciário do Chile que o pedido para que os executados nomeiem bens à penhora, caso não efetuem o pagamento do débito, implica em ato de execução, impedindo o cumprimento do ato rogado. Em solicitação de intervenção à Cooperação Judiciária do TRF da 3ª Região, foi informado por esse órgão ser necessário reencaminhar a carta rogatória, esclarecendo que se trata apenas de ato citatório, devendo ser destacados os termos da Convenção. É o relatório. Decido. Tendo em vista as alegações do Poder Judiciário do Chile, quando à impossibilidade de cumprimento de atos de execução coativa, bem como que a Convenção Interamericana que disciplina o cumprimento de cartas rogatórias e precatórias, assinada pelo Chile e pelo Brasil, permite diligências de mero trâmite, como citação e intimação, intime-se a exequente a dizer se insiste na expedição da carta rogatória em questão para que seja determinado apenas o ato citatório das executadas, sem que se determine eventual penhora no caso de não pagamento ou a intimação para que sejam nomeados bens à penhora. Prazo: dez dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. Cumprido o determinado supra, venham conclusos para decisão. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se p despacho de fls. 479, que tem a seguinte redação: Oficie-se à Seção de Cooperação Judiciária e Patrimônio Imobiliário do TRF da 3ª Região, indagando a respeito da possibilidade de auxílio no cumprimento à carta rogatória expedida nestes autos. Publique-se este despacho para que as partes tomem ciência do andamento deste processo. Int.

0033456-08.2007.403.6100 (2007.61.00.033456-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LETY PARK ESTACIONAMENTOS LTDA X MARIA JUCIANE SIRQUEIRA DA ROCHA (SP130423 - JESIEL DA HORA BRANDAO) X JOSE SOBRINHO DA ROCHA

A coexecutada Maria Juciane foi devidamente citada. Foi oposta objeção de pré-executividade pela coexecutada Maria Juciane e pela empresa Lety Park, a qual foi rejeitada. Apresentadas as pesquisas realizadas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e ao DETRAN em nome dos executados Maria Juciane e Lety Park, não foram encontrados bens passíveis de constrição. O valor bloqueado via sistema Bacenjud foi desbloqueado, conforme decisões proferidas nos autos dos embargos de terceiro n. 0009857-35.2010.403.6100 (fls. 379/381) e às fls. 450/452 do presente feito. O coexecutado José Sobrinho foi citado por edital, sendo-lhe nomeado curador especial. Foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes. O novo valor constrito via sistema Bacenjud foi desbloqueado, vez tratar-se de conta poupança da coexecutada Maria Juciane (fl. 529). O valor bloqueado na nova tentativa de penhora on line de ativos financeiros dos executado foi desbloqueado, vez tratar-se de conta poupança da coexecutada Maria Juciane (fl. 529). Foi diligenciado junto ao sistema Infojud, no

entanto, não consta declaração entregue para os executados. A diligência empreendida via sistema Renajud também foi negativa, bem como as novas tentativas de bloqueio on line de valores (fls. 571/573 e 587/588). Assim, empreendidas inúmeras diligências na busca de bens dos executados, restaram todas infrutíferas, razão pela qual indefiro o pedido de de nova diligência junto à Receita Federal, determinando o arquivamento por sobrestamento do presente feito. Int.

0014987-74.2008.403.6100 (2008.61.00.014987-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EAST INDIA COMPANY ACESSORIOS MODA LTDA X MARCOS MAIA X ANTONIO RUDY CAMPELO DE OLIVEIRA

Os executados, East Índia Company Acessórios de Moda Ltda e Marcos Maia, foram devidamente citados nos termos do art. 652 do CPC para pagarem o débito e não o fizeram (fls.95 e 105). Da análise dos autos, verifico que foram penhorados bens do estoque rotativo da empresa executada (fls.96), avaliados em R\$ 20.020,00, sendo o executado Marcos Maia nomeado depositário. Levados à hasta pública por duas vezes, não houve licitantes. Às fls.156/158 foi realizado Bacenjud, restando este parcialmente frutífero, bloqueando valores de propriedade da East Índia e de Marcos Maia, tendo sido expedidos alvarás de levantamento em favor da CEF. Às fls.259/ 260 foi realizado Renajud, restando este infrutífero. Determino à exequente que apresente as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud (fls.275). Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Às fls. 232/234 a exequente pediu a inclusão no polo passivo do sócio da empresa executada, Antônio Rudy Campelo de Oliveira, o que foi deferido(fl.267). Tendo em vista que o executado, Antônio Rudy Campelo de Oliveira, foi citado nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez (fls.292), indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito de propriedade de Antônio Rudy C. de Oliveira a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

0021889-43.2008.403.6100 (2008.61.00.021889-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X HUNIT INTERNATIONAL EXP/ E IMP/ LTDA X ANA ROSA GONZAGA

As executadas foram devidamente citadas nos termos do Art. 652 (fls. 133), não sendo encontrados bens penhoráveis nem oferecidos embargos. Não houve êxito na diligência junto ao Bacenjud (2012, fls. 164/167) e Renajud (fls. 219/220). Foram apresentadas as pesquisas junto aos CRIs e DETRAN às fls. 175/218. Juntadas as informações do Infojud (fls. 247/249), a exequente requereu, às fls. 252, prazo de 30 dias para apresentar pesquisas junto aos Cartórios de Uberlândia. Requereu, ainda, penhora sobre lucros auferidos pelo executado nas empresas das quais participa como sócio, o que indefiro. Com efeito, como constou do voto da relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, da 4ª Turma do TRF da 4ª Região, proferido nos autos do processo n.º 2007.04.00.006509-8, DE de 30.4.07, em caso muito semelhante ao destes autos, não obstante se tratar de situação excepcional, o agravante não apresenta elementos suficientes à efetividade da penhora requerida, uma vez que sequer indica qual a participação do executado nos lucros das empresas, além de não demonstrar a efetiva auferição de lucro. No caso dos autos, a CEF não apresentou os elementos suficientes à efetividade da medida. Ao contrário, pediu que este Juízo os providenciasse, intimando os representantes legais da empresa em questão, para que comprovassem a participação do requerido nos lucros da empresa e apresentassem os respectivos balanços patrimoniais (fls. 256). Ora, cabe à requerente e não a este Juízo tal providência, como consta da decisão acima transcrita. Desse modo, não é possível o deferimento da medida excepcional. Tendo em vista todas as diligências realizadas nos autos em busca de bens dos executados, sem êxito, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

0002072-22.2010.403.6100 (2010.61.00.002072-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP297923 - ALINE ALVES DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIRCELIA DE LOURDES SOUZA

Realizado Bacenjud, foram bloqueados valores e expediu-se alvará de levantamento em favor da exequente. Tendo em vista que expirou a validade do Alvará n. 19/2013, e que, ademais, outro alvará idêntico já foi expedido e já foi levantado (fls. 132/133), cancele-se-o. Sem prejuízo, proceda, a CEF, à juntada das pesquisas junto aos CRIs para deferimento do Infojud, conforme despacho de fls. 137, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Int.

0014358-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLERIO & SAVIO LTDA - ME X GILMAR DIAS DO VALE X MARIZETE DO CARMO SANTOS
Os executados foram devidamente citados nos termos do Art. 652 (fls. 139), não sendo encontrados bens penhoráveis nem oferecendo embargos. Foram apresentadas as pesquisas junto aos CRIs e DETRAN às fls. 147/468. O Bacenjud (2013, fls. 173/174) restou parcial. Não houve êxito no Renajud (fls. 175), uma vez que os veículos encontrados possuem restrições (fls. 176/178). Às fls. 183, a exequente requereu expedição de alvará de levantamento. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 173/174 para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado da CEF DR. HERÓI JOÃO PAULO, conforme petição de fls. 183. Tendo em vista a quitação parcial da dívida, apresente a exequente planilha de débito atualizada e requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0007630-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LUPO FILHO - ESPOLIO
TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO n.º 0007630-04.2012.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: JOSÉ LUPO FILHO - ESPÓLIO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de execução contra JOSÉ LUPO FILHO, visando ao recebimento de R\$ 30.318,11, referente ao Contrato Consignado Caixa n.º 21.377.110.0000366-73. Expedido mandado de citação, foi certificado, pelo oficial de justiça, que o executado faleceu em agosto/2011 (fls. 42/43). A CEF se manifestou às fls. 48/51, juntando a certidão de distribuições cíveis e a certidão de óbito do executado. E, às fls. 56/59, requereu a intimação em nome de Silvana Amaral Lupo, administradora provisória do espólio do requerido, o que foi deferido às fls. 60. Foi expedido mandado de citação. Contudo, este restou negativo (fls. 65/66). A CEF requereu a desistência do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC. Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fls. 103). É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, às fls. 103, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII c/c art. 569, ambos do CPC. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada ou cópia simples com declaração de autenticidade, nos termos do provimento n.º 34/03 da CORE. Transitada esta em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de outubro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0019035-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO DA SILVA NEVES
Tendo em vista a não realização de audiência, conforme certidão de fls. 66v, cumpra a CEF o despacho de fls. 65, o qual tem a seguinte redação: Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro o prazo de 10 dias para que seja cumprido o despacho de fls. 60, quanto à indicação de bens do executado passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Cumprido o determinado supra, expeça-se o mandado de penhora. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0020582-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LISANDRA PAULA LOPES
A requerida foi devidamente citada nos termos do art. 652 do CPC (fls. 43), não pagando o débito no prazo legal, nem apresentando embargos. Intimada, a CEF pediu Bacenjud (fls. 49), o que foi deferido (fls. 50), porém foi parcialmente cumprido (fls. 51) e Renajud, o qual restou positivo para o veículo YAMAHA/XTZ 125E 2003 (fls. 52/54). Às fls. 59, a CEF solicitou a intimação pessoal do requerido sobre o resultado da penhora online, bem como o levantamento dos valores bloqueados não revestidos de impenhorabilidade. Tendo em vista que a requerida não possui procurador constituído nos autos, defiro a intimação pessoal para que a mesma tenha ciência do bloqueio de valores pelo Bacenjud e da penhora do veículo de fls. 51. Sem prejuízo, diga, a CEF, se aceita o bem penhorado em 10 (dez) dias, sob pena de levantamento da penhora pelo Renajud. Int.

0014627-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIVINE PROVIDENCE SERVICOS DE PLANEJAMENTO CONSULTORIA EM VENDAS CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X SEGIO BONASSA MANFRIM X VANIA TOMAZ DO NASCIMENTO MANFRIM X VALERIA TOMAZ DO NASCIMENTO X WANDO TOMAZ DO NASCIMENTO
TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO N.º. 0014627-66.2013.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: DIVINE PROVIDENCE SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO CONSULTORIA EM VENDAS CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA., SERGIO BONASSA MANFRIM, VANIA TOMAZ DO NASCIMENTO MANFRIM, VALERIA TOMAZ DO NASCIMENTO E WANDO TOMAZ DO

NASCIMENTO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra DIVINE PROVIDENCE SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO CONSULTORIA EM VENDAS CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA. e outros, visando ao recebimento da quantia de R\$ 106.566,09, em razão da emissão da Cédula de Crédito Bancário - CCB. O coexecutado Sergio Bonassa Manfrim foi citado e manifestou-se às fls. 99/106 e 108/114, alegando que a dívida foi quitada. Juntou, ainda, comprovantes de pagamento. Intimada, a exequente se manifestou, às fls. 120/124. Alegou que as partes se compuseram, requereu a extinção do feito e juntou comprovantes de pagamento. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a exequente e os executados juntaram os comprovantes de pagamento, às fls. 109/112 e 121/124, alegando que houve a quitação do débito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso II, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0019897-76.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROMUALDO MARTINS X SANDRA MARIA MORBIDELLI MARTINS (SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS)

Recebo os embargos declaratórios de fls. 236/239 porque tempestivos. Contudo, deixo de acolhê-los uma vez que a decisão embargada não contém obscuridade, contradição ou omissão. Ela foi clara e devidamente fundamentada ao entender que a presente execução deve seguir o rito da lei n.º 5.741/71. Se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Rejeito, portanto, os presentes embargos de declaração. Int.

ALVARA JUDICIAL

0015137-79.2013.403.6100 - EDUARDO ROGERIO JESUS VIDAS (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A TIPO CALVARÁ JUDICIAL Nº 0015137-79.2013.403.6100 REQUERENTE: EDUARDO ROGÉRIO JESUS VIDAS REQUERIDOS: BANCO ITAÚ S/A E BANCO CENTRAL DO BRASIL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. EDUARDO ROGÉRIO JESUS VIDAS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação objetivando o levantamento de eventuais valores existentes em conta corrente e aplicações financeiras de sua titularidade, perante o Banco Itaú S/A. Foi deferido prazo para juntada do instrumento de procuração às fls. 07. No entanto, conforme certidão de fls. 07 verso, o requerente ficou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora o requerente tenha sido intimado a dar regular andamento à presente demanda, deixou de apresentar os documentos necessários para o regular desenvolvimento do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0015157-70.2013.403.6100 - CLAUDIO ALVES LIMA (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A TIPO CALVARÁ JUDICIAL Nº 0015157-70.2013.403.6100 REQUERENTE: CLAUDIO ALVES LIMAREQUERIDOS: BANCO ITAÚ S/A E BANCO CENTRAL DO BRASIL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CLAUDIO ALVES LIMA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação objetivando o levantamento de eventuais valores existentes em conta corrente e aplicações financeiras de sua titularidade, perante o Banco Itaú S/A. Foi deferido prazo para juntada do instrumento de procuração às fls. 07. No entanto, conforme certidão de fls. 07 verso, o requerente ficou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora o requerente tenha sido intimado a dar regular andamento à presente demanda, deixou de apresentar os documentos necessários para o regular desenvolvimento do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0015170-69.2013.403.6100 - MIRIAM ALVES SARMENTO FACCA (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL TIPO CALVARÁ JUDICIAL Nº 0015170-69.2013.403.6100 REQUERENTE: MIRIAM ALVES SARMENTO FACCA REQUERIDOS: BANCO ITAÚ S/A E BANCO CENTRAL DO BRASIL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MIRIAM ALVES SARMENTO FACCA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação

objetivando o levantamento de eventuais valores existentes em conta corrente e aplicações financeiras de sua titularidade, perante o Banco Itaú S/A. Foi deferido prazo para juntada do instrumento de procuração às fls. 07. No entanto, conforme certidão de fls. 07 verso, a requerente ficou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a requerente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de apresentar os documentos necessários para o regular desenvolvimento do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0015905-05.2013.403.6100 - MARIA HELENA CEZARIO FABRI(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A
TIPO CALVARÁ JUDICIAL N.º 0015905-05.2013.403.6100 REQUERENTE: MARIA HELENA CEZARIO FABRI REQUERIDOS: BANCO CENTRAL DO BRASIL E ITAU UNIBANCO S.A. 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. MARIA HELENA CEZARIO FABRI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação objetivando a expedição de ofício ao Banco Itaú S/A para que informe as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, bem como seus saldos, e objetivando a expedição de alvará judicial, sob o argumento de que os valores estão bloqueados pelo Banco Central do Brasil. Foi deferido prazo para juntada do instrumento de procuração às fls. 07. No entanto, conforme certidão de fls. 07 verso, a requerente ficou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a requerente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de apresentar os documentos necessários para o regular desenvolvimento do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0015931-03.2013.403.6100 - IVANILDO BATISTA DE DEUS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL
TIPO CALVARÁ JUDICIAL N.º 0015931-03.2013.403.6100 REQUERENTE: IVANILDO BATISTA DE DEUS REQUERIDOS: BANCO CENTRAL DO BRASIL E ITAU UNIBANCO S.A. 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. IVANILDO BATISTA DE DEUS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação objetivando a expedição de ofício ao Banco Itaú S/A para que informe as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, bem como seus saldos, e objetivando a expedição de alvará judicial, sob o argumento de que os valores estão bloqueados pelo Banco Central do Brasil. Às fls. 07 verso, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que ação não pode prosseguir. O alvará judicial não é o meio processual adequado à obtenção de informações sobre eventuais contas existentes em instituição financeira, com a consequente liberação dos saldos lá existentes. Ademais, o requerente não demonstrou que já teve alguma conta bancária perante o banco Itaú, nem que formulou pedido administrativo nesse sentido. Assim, entendo não ser adequada a via eleita pelo requerente, para os pedidos por ele formulados. Acerca da veiculação de pedido de levantamento de valores, por meio de alvará judicial, quando há dúvida sobre sua existência, já decidiu a ilustre desembargadora federal Drª. Marli Ferreira, na decisão monocrática proferida na ação cautelar nº 2006.61.12.010259-9. Confira-se: (...) Cedeço que o pedido de alvará judicial para o levantamento de valores, como procedimento de jurisdição voluntária, tem como condição indispensável ao seu regular processamento, consoante se infere dos dispositivos constantes da Lei nº 6.858/80, que a respectiva importância reclamada esteja comprovadamente à disposição do requerente, ou seja, não haja controvérsia sobre sua existência e valor. (...) (TRF da 3ª Região, j. em 18/04/2011, DJ de 13/05/2011) Não ostenta, pois, a parte requerente, uma das condições para a propositura desta ação, o interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade-adequação. Entendo, assim, que a ação deve ser extinta, por não ter condições para prosseguir, dada a inadequação da via escolhida pelo requerente. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de outubro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0017790-54.2013.403.6100 - JOSE LUIZ DE FREITAS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL
TIPO CALVARÁ JUDICIAL N.º 0017790-54.2013.403.6100 REQUERENTE: JOSÉ LUIZ DE FREITAS REQUERIDOS: BANCO CENTRAL DO BRASIL E ITAU UNIBANCO S.A. 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. JOSÉ LUIZ DE FREITAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação objetivando a expedição de ofício ao Banco Itaú S/A para que informe as contas e aplicações financeiras existentes em seu

nome, bem como seus saldos, e objetivando a expedição de alvará judicial, sob o argumento de que os valores estão bloqueados pelo Banco Central do Brasil. Às fls. 11 verso, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que ação não pode prosseguir. O alvará judicial não é o meio processual adequado à obtenção de informações sobre eventuais contas existentes em instituição financeira, com a consequente liberação dos saldos lá existentes. Ademais, o requerente não demonstrou que já teve alguma conta bancária perante o banco Itaú, nem que formulou pedido administrativo nesse sentido. Assim, entendo não ser adequada a via eleita pelo requerente, para os pedidos por ele formulados. Acerca da veiculação de pedido de levantamento de valores, por meio de alvará judicial, quando há dúvida sobre sua existência, já decidi a ilustre desembargadora federal Dr^a. Marli Ferreira, na decisão monocrática proferida na ação cautelar n^o 2006.61.12.010259-9. Confira-se: (...) Cediço que o pedido de alvará judicial para o levantamento de valores, como procedimento de jurisdição voluntária, tem como condição indispensável ao seu regular processamento, consoante se infere dos dispositivos constantes da Lei n^o 6.858/80, que a respectiva importância reclamada esteja comprovadamente à disposição do requerente, ou seja, não haja controvérsia sobre sua existência e valor. (...) (TRF da 3^a Região, j. em 18/04/2011, DJ de 13/05/2011) Não ostenta, pois, a parte requerente, uma das condições para a propositura desta ação, o interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade-adequação. Entendo, assim, que a ação deve ser extinta, por não ter condições para prosseguir, dada a inadequação da via escolhida pelo requerente. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de outubro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0017797-46.2013.403.6100 - LUIZ CARLOS PERES (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

TIPO CALVARÁ JUDICIAL N.º 0017797-46.2013.403.6100 REQUERENTE: LUIZ CARLOS PERES

REQUERIDOS: BANCO CENTRAL DO BRASIL E ITAU UNIBANCO S.A. 26ª VARA CÍVEL

FEDERAL Vistos etc. LUIZ CARLOS PERES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação objetivando a expedição de ofício ao Banco Itaú S/A para que informe as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, bem como seus saldos, e objetivando a expedição de alvará judicial, sob o argumento de que os valores estão bloqueados pelo Banco Central do Brasil. Às fls. 12 verso, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que ação não pode prosseguir. O alvará judicial não é o meio processual adequado à obtenção de informações sobre eventuais contas existentes em instituição financeira, com a consequente liberação dos saldos lá existentes. Ademais, o requerente não demonstrou que já teve alguma conta bancária perante o banco Itaú, nem que formulou pedido administrativo nesse sentido. Assim, entendo não ser adequada a via eleita pelo requerente, para os pedidos por ele formulados. Acerca da veiculação de pedido de levantamento de valores, por meio de alvará judicial, quando há dúvida sobre sua existência, já decidi a ilustre desembargadora federal Dr^a. Marli Ferreira, na decisão monocrática proferida na ação cautelar n^o 2006.61.12.010259-9. Confira-se: (...) Cediço que o pedido de alvará judicial para o levantamento de valores, como procedimento de jurisdição voluntária, tem como condição indispensável ao seu regular processamento, consoante se infere dos dispositivos constantes da Lei n^o 6.858/80, que a respectiva importância reclamada esteja comprovadamente à disposição do requerente, ou seja, não haja controvérsia sobre sua existência e valor. (...) (TRF da 3^a Região, j. em 18/04/2011, DJ de 13/05/2011) Não ostenta, pois, a parte requerente, uma das condições para a propositura desta ação, o interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade-adequação. Entendo, assim, que a ação deve ser extinta, por não ter condições para prosseguir, dada a inadequação da via escolhida pelo requerente. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de outubro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0017804-38.2013.403.6100 - RUTE MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA AMANTEA (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL

TIPO CALVARÁ JUDICIAL N.º 0017804-38.2013.403.6100 REQUERENTE: RUTE MARIA DE OLIVEIRA

VIEIRA AMANTEA REQUERIDOS: BANCO CENTRAL DO BRASIL E ITAU UNIBANCO S.A. 26ª VARA

CÍVEL FEDERAL Vistos etc. RUTE MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA AMANTEA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação objetivando a expedição de ofício ao Banco Itaú S/A para que informe as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, bem como seus saldos, e objetivando a expedição de alvará judicial, sob o argumento de que os valores estão bloqueados pelo Banco Central do Brasil. Às fls. 10 verso, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que ação não pode prosseguir. O alvará judicial não é o meio processual adequado à obtenção de informações sobre eventuais contas existentes em instituição financeira, com a consequente liberação dos saldos lá existentes. Ademais, a requerente não demonstrou que já teve alguma conta bancária perante o banco Itaú, nem que formulou pedido administrativo nesse sentido. Assim, entendo não ser adequada a via eleita pela requerente, para os pedidos por ela formulados. Acerca da veiculação de pedido de levantamento de valores, por meio de alvará judicial, quando há dúvida sobre sua

existência, já decidiu a ilustre desembargadora federal Dr^a. Marli Ferreira, na decisão monocrática proferida na ação cautelar nº 2006.61.12.010259-9. Confira-se: (...) Cediço que o pedido de alvará judicial para o levantamento de valores, como procedimento de jurisdição voluntária, tem como condição indispensável ao seu regular processamento, consoante se infere dos dispositivos constantes da Lei nº 6.858/80, que a respectiva importância reclamada esteja comprovadamente à disposição do requerente, ou seja, não haja controvérsia sobre sua existência e valor...(TRF da 3ª Região, j. em 18/04/2011, DJ de 13/05/2011)Não ostenta, pois, a parte requerente, uma das condições para a propositura desta ação, o interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade-adequação.Entendo, assim, que a ação deve ser extinta, por não ter condições para prosseguir, dada a inadequação da via escolhida pela requerente.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, de outubro de 2013.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0017820-89.2013.403.6100 - APARECIDA CONCEICAO DE OLIVEIRA VIEIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL TIPO CALVARÁ JUDICIAL N.º 0017820-89.2013.403.6100 REQUERENTE: APARECIDA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA VIEIRA REQUERIDOS: BANCO CENTRAL DO BRASIL E ITAU UNIBANCO S.A. 26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.APARECIDA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA VIEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação objetivando a expedição de ofício ao Banco Itaú S/A para que informe as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, bem como seus saldos, e objetivando a expedição de alvará judicial, sob o argumento de que os valores estão bloqueados pelo Banco Central do Brasil.Às fls. 10 verso, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir. Verifico que ação não pode prosseguir. O alvará judicial não é o meio processual adequado à obtenção de informações sobre eventuais contas existentes em instituição financeira, com a consequente liberação dos saldos lá existentes.Ademais, a requerente não demonstrou que já teve alguma conta bancária perante o banco Itaú, nem que formulou pedido administrativo nesse sentido.Assim, entendo não ser adequada a via eleita pela requerente, para os pedidos por ela formulados. Acerca da veiculação de pedido de levantamento de valores, por meio de alvará judicial, quando há dúvida sobre sua existência, já decidiu a ilustre desembargadora federal Dr^a. Marli Ferreira, na decisão monocrática proferida na ação cautelar nº 2006.61.12.010259-9. Confira-se: (...) Cediço que o pedido de alvará judicial para o levantamento de valores, como procedimento de jurisdição voluntária, tem como condição indispensável ao seu regular processamento, consoante se infere dos dispositivos constantes da Lei nº 6.858/80, que a respectiva importância reclamada esteja comprovadamente à disposição do requerente, ou seja, não haja controvérsia sobre sua existência e valor...(TRF da 3ª Região, j. em 18/04/2011, DJ de 13/05/2011)Não ostenta, pois, a parte requerente, uma das condições para a propositura desta ação, o interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade-adequação.Entendo, assim, que a ação deve ser extinta, por não ter condições para prosseguir, dada a inadequação da via escolhida pela requerente.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, de outubro de 2013.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0017991-46.2013.403.6100 - MIZABEL DA SILVA HILARIO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL TIPO CALVARÁ JUDICIAL N.º 0017991-46.2013.403.6100 REQUERENTE: MIZABEL DA SILVA HILÁRIOREQUERIDOS: BANCO CENTRAL DO BRASIL E ITAU UNIBANCO S.A. 26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.MIZABEL DA SILVA HILÁRIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação objetivando a expedição de ofício ao Banco Itaú S/A para que informe as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, bem como seus saldos, e objetivando a expedição de alvará judicial, sob o argumento de que os valores estão bloqueados pelo Banco Central do Brasil.Às fls. 11 verso, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir. Verifico que ação não pode prosseguir. O alvará judicial não é o meio processual adequado à obtenção de informações sobre eventuais contas existentes em instituição financeira, com a consequente liberação dos saldos lá existentes.Ademais, o requerente não demonstrou que já teve alguma conta bancária perante o banco Itaú, nem que formulou pedido administrativo nesse sentido.Assim, entendo não ser adequada a via eleita pelo requerente, para os pedidos por ele formulados. Acerca da veiculação de pedido de levantamento de valores, por meio de alvará judicial, quando há dúvida sobre sua existência, já decidiu a ilustre desembargadora federal Dr^a. Marli Ferreira, na decisão monocrática proferida na ação cautelar nº 2006.61.12.010259-9. Confira-se: (...) Cediço que o pedido de alvará judicial para o levantamento de valores, como procedimento de jurisdição voluntária, tem como condição indispensável ao seu regular processamento, consoante se infere dos dispositivos constantes da Lei nº 6.858/80, que a respectiva importância reclamada esteja comprovadamente à disposição do requerente, ou seja, não haja controvérsia sobre sua existência e valor...(TRF da 3ª Região, j. em 18/04/2011, DJ de 13/05/2011)Não ostenta, pois, a parte requerente, uma das condições para a

propositura desta ação, o interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade-adequação. Entendo, assim, que a ação deve ser extinta, por não ter condições para prosseguir, dada a inadequação da via escolhida pelo requerente. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de outubro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0018563-02.2013.403.6100 - AUREA NOGUEIRA SAMPAIO (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL
TIPO CALVARÁ JUDICIAL N.º 0018563-02.2013.403.6100 REQUERENTE: AUREA NOGUEIRA SAMPAIO REQUERIDOS: BANCO CENTRAL DO BRASIL E ITAU UNIBANCO S.A. 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. AUREA NOGUEIRA SAMPAIO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação objetivando a expedição de ofício ao Banco Itaú S/A para que informe as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, bem como seus saldos, e objetivando a expedição de alvará judicial, sob o argumento de que os valores estão bloqueados pelo Banco Central do Brasil. Às fls. 11, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que ação não pode prosseguir. O alvará judicial não é o meio processual adequado à obtenção de informações sobre eventuais contas existentes em instituição financeira, com a consequente liberação dos saldos lá existentes. Ademais, a requerente não demonstrou que já teve alguma conta bancária perante o banco Itaú, nem que formulou pedido administrativo nesse sentido. Assim, entendo não ser adequada a via eleita pela requerente, para os pedidos por ela formulados. Acerca da veiculação de pedido de levantamento de valores, por meio de alvará judicial, quando há dúvida sobre sua existência, já decidiu a ilustre desembargadora federal Drª. Marli Ferreira, na decisão monocrática proferida na ação cautelar nº 2006.61.12.010259-9. Confira-se: (...) Cediço que o pedido de alvará judicial para o levantamento de valores, como procedimento de jurisdição voluntária, tem como condição indispensável ao seu regular processamento, consoante se infere dos dispositivos constantes da Lei nº 6.858/80, que a respectiva importância reclamada esteja comprovadamente à disposição do requerente, ou seja, não haja controvérsia sobre sua existência e valor. (...) (TRF da 3ª Região, j. em 18/04/2011, DJ de 13/05/2011) Não ostenta, pois, a parte requerente, uma das condições para a propositura desta ação, o interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade-adequação. Entendo, assim, que a ação deve ser extinta, por não ter condições para prosseguir, dada a inadequação da via escolhida pela requerente. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de outubro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0018683-45.2013.403.6100 - GABRIELA ALMEIDA SOUZA (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL
TIPO CALVARÁ JUDICIAL N.º 0018683-45.2013.403.6100 REQUERENTE: GABRIELA ALMEIDA SOUZA REQUERIDOS: BANCO CENTRAL DO BRASIL E ITAU UNIBANCO S.A. 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. GABRIELA ALMEIDA SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação objetivando a expedição de ofício ao Banco Itaú S/A para que informe as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, bem como seus saldos, e objetivando a expedição de alvará judicial, sob o argumento de que os valores estão bloqueados pelo Banco Central do Brasil. Às fls. 10, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que ação não pode prosseguir. O alvará judicial não é o meio processual adequado à obtenção de informações sobre eventuais contas existentes em instituição financeira, com a consequente liberação dos saldos lá existentes. Ademais, a requerente não demonstrou que já teve alguma conta bancária perante o banco Itaú, nem que formulou pedido administrativo nesse sentido. Assim, entendo não ser adequada a via eleita pela requerente, para os pedidos por ela formulados. Acerca da veiculação de pedido de levantamento de valores, por meio de alvará judicial, quando há dúvida sobre sua existência, já decidiu a ilustre desembargadora federal Drª. Marli Ferreira, na decisão monocrática proferida na ação cautelar nº 2006.61.12.010259-9. Confira-se: (...) Cediço que o pedido de alvará judicial para o levantamento de valores, como procedimento de jurisdição voluntária, tem como condição indispensável ao seu regular processamento, consoante se infere dos dispositivos constantes da Lei nº 6.858/80, que a respectiva importância reclamada esteja comprovadamente à disposição do requerente, ou seja, não haja controvérsia sobre sua existência e valor. (...) (TRF da 3ª Região, j. em 18/04/2011, DJ de 13/05/2011) Não ostenta, pois, a parte requerente, uma das condições para a propositura desta ação, o interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade-adequação. Entendo, assim, que a ação deve ser extinta, por não ter condições para prosseguir, dada a inadequação da via escolhida pela requerente. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de outubro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6082

ACAO PENAL

0003446-92.2008.403.6181 (2008.61.81.003446-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MILTON MENEZES DA SILVA(SP312252 - MARCOS ANTONIO DE LUCENA)

1. Recebo a apelação interposta, tempestivamente, por JOSE MILTON MENEZES DA SILVA (fl. 303).2. Intime-se o defensor para apresentar suas razões de recurso, no prazo legal.3. Com as razões, dê-se vista ao MPF para contrarrazões, no prazo legal.4. Tendo em vista o cumprimento do mandado de prisão (fl. 297), bem como a interposição de recurso por parte do acusado, expeça-se a guia de recolhimento provisória em nome do acusado, que deverá ser encaminhada, por ofício, diretamente à Vara das Execuções da jurisdição a que se encontra subordinado o estabelecimento onde cumprirá pena.5. Com a expedição da guia de recolhimento, encaminhem-se cópias da sentença, bem como da guia de recolhimento ao diretor do estabelecimento prisional, em conformidade com a determinação da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.6. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 6083

ACAO PENAL

0012538-26.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002853-73.2002.403.6181 (2002.61.81.002853-9)) JUSTICA PUBLICA X EDINALVO SOL POSTO(SP181864 - LOURIVAL CARNEIRO)

1. Recebo a apelação, interposta, tempestivamente, por EDNALVO SOL POSTO (fl. 408).2. Intime-se seu defensor para apresentação das razões de recurso, no prazo legal.3. Com as razões, dê-se vista ao MPF para contrarrazões, no prazo legal.4. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 6084

ACAO PENAL

0003441-46.2003.403.6181 (2003.61.81.003441-6) - JUSTICA PUBLICA X EVERSON POSSEBOM DA SILVA(SP157815 - LUCIANA LEAL GALVÃO E SP225400 - BIANCA FERRARI FANTINATTI) X LUIZ CARLOS GATTI(SP191513 - VIANEY MREIS LOPES JUNIOR E SP191508 - SILMARA DE ARAÚJO E SP027997 - LAURO CHEDE E SP151176 - ANDRE REATTO CHEDE) X ELCIO POSSEBOM DA SILVA

1. Fls. 613 e 614-verso - Luís Carlos Gatti requer o reconhecimento da prescrição.2. Considerando que os fatos ocorreram entre 1997 a 2000 (fls. 2/4), que a denúncia foi recebida aos 12.08.2004 (folha 229), que a sentença condenatória foi publicada aos 29.09.2006 (folha 376) e que o trânsito em julgado ocorreu na data de 27.08.2013 (folha 557) não há que se cogitar de prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, para Luís Carlo Gatti, eis que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, o que importa em prazo prescricional de 8 (oito) anos, à luz do inciso IV do artigo 109 do Código Penal.3. No mais, cumpra-se integralmente a r. decisão de folhas 567/568.4. Intimem-se.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1490

ACAO PENAL

0006394-31.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011368-24.2007.403.6181 (2007.61.81.011368-1)) JUSTICA PUBLICA X ALDO PEREIRA DE SOUZA X JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS X RAIMUNDO DE SOUZA ORIQUES(SP022349 - JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS E MG025328 - MARCELO LEONARDO E MG098800 - CAROLINA LUJAN RODRIGUES LEONARDO E MG107900 - CRISTIANE LUJAN RODRIGUES LEONARDO E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP130862 - RODRIGO MARTINS E SP311034 - PAULA LEMOS DE CARVALHO E SP334128 - BRUNA RIBEIRO ZATZ E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA)

DESP DE FLS.67: PETIÇÃO DO CORREU ALDO PEREIRA DE SOUZA: J. Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias a contar desta data.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3683

ACAO PENAL

0005697-49.2009.403.6181 (2009.61.81.005697-9) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROGERIO NOGUEIRA(SP211936 - KATTIE HELENA FERRARI GARCIA)

1. Encerro a instrução. 2. As partes não tem diligência a requerer na fase do art. 402 do CPP. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, logo após, à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal. 4. Saem os presentes cientes e intimados do inteiro teor desta deliberação

Expediente Nº 3684

ACAO PENAL

0010162-62.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANILLO DOS SANTOS NASCIMENTO X ISRAEL DIAS JUNIOR(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA)

Fls. 209/210: Tendo em vista que o réu DANILLO DOS SANTOS NASCIMENTO constituiu defensor, defiro a restituição do prazo para resposta à acusação, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal, no prazo de 10 dias, ressaltando-se que deverá ser juntada procuração. Intime-se. São Paulo, 24.10.2013. ANA LYA FERAAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 3685

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0013767-16.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013637-26.2013.403.6181) MARCELO HENRIQUE DE MELO(SP120135 - PAULO DE JESUS CUNHA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória formulado em favor de MARCELO HENRIQUE DE MELO. O investigado foi preso em flagrante pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 180, 6º, do Código Penal, por ter sido encontrado na posse de 282 (duzentas e oitenta e duas) correspondências dos Correios, com endereços de entrega na região em que foi preso. Aduz a defesa que o indiciado é primário, possui bons antecedentes e residência no local da culpa. A prisão em flagrante delito foi comunicada a este Juízo e devidamente homologada, tendo o Ministério Público Federal requerido a sua conversão em prisão preventiva (fls. 19/21 apenso nº 0013637-26.2013.403.6181). Dada vista ao Ministério Público Federal nestes autos, o órgão ministerial reiterou o parecer apresentado nos autos da prisão em flagrante, manifestando-se pelo indeferimento do

pedido de liberdade provisória, uma vez que não foram apresentados comprovante de ocupação lícita do investigado, tampouco folhas de antecedentes criminais. É o breve relatório. Compulsando os autos, a teor do que determina o artigo 310 do Código de Processo Penal, constato inexistirem motivos que ensejem a decretação da prisão preventiva do indiciado, pelos motivos que passo a expor. Primeiramente, este informou possuir endereço fixo e ser estudante. Por outro lado, o artigo 5º, LXVI, da Constituição Federal estabelece que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. Ademais, in casu, vislumbro que a concessão de liberdade provisória ao indiciado mediante o arbitramento de fiança é viável, eis que o crime pelo qual ele foi preso em flagrante admite essa possibilidade, pois inócenas quaisquer das vedações elencadas no artigo 324, I a IV, do Código de Processo Penal. Assim, considerando-se que a pena privativa de liberdade cominada é superior a 04 (quatro) anos, porque o crime de receptação é apenado com reclusão de 1 a 4 anos, com aplicação em dobro por força do 6º, do art. 180, a fiança deverá ser arbitrada respeitando-se os parâmetros do artigo 325, II, do Código de Processo Penal e as condições previstas no artigo 326 deste diploma legal. Portanto, preenchidos os requisitos para a concessão da liberdade provisória e sendo o ilícito atribuído ao indiciado afiançável, deverá ele se livrar solto mediante o recolhimento de fiança. Diante do exposto, concedo a liberdade provisória a MARCELO HENRIQUE DE MELO, mediante fiança no valor de 10 (dez) salários mínimos, equivalente a R\$ 6.780,00 (seis mil setecentos e oitenta reais), nos termos do artigo 325, II, do Código de Processo Penal. Recolhida a fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado, com as advertências de que o afiançado deverá comparecer perante a autoridade todas as vezes que for intimado para os atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento do feito (art. 327, CPP); bem como não poderá mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua moradia, sem comunicar a esta autoridade o lugar onde será encontrado (art. 328, do CPP). Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Após, aguarde-se a vinda do inquérito policial. São Paulo, 24 de outubro de 2013. Ana Lya Ferraz da Gama Ferreira Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3686

ACAO PENAL

0006464-53.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS E SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA) X HERMANN KALLMEYER JUNIOR (SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS E SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA) Encerro a instrução. 1. Nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, concedo às partes, a iniciar pelo Ministério Público Federal, o prazo de 03 (três) dias para eventual requerimento de diligências originadas a partir de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

Expediente Nº 3687

ACAO PENAL

0007852-93.2007.403.6181 (2007.61.81.007852-8) - JUSTICA PUBLICA X ELIAS JONAS LANDSBERGER (SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X JAIR ALFREDO LANDSBERGER GLIK (SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP329761 - GUILHERME PINHEIRO AMARAL) Haja vista a certidão da Sra. Oficiala de Justiça à fl. 353, intime-se a defesa para que informe, em 03 (três) dias, o endereço correto da testemunha Jonas Moreira Salles Filho, sob pena de preclusão. São Paulo, 15.10.2013. ALA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 5868

ACAO PENAL

0005784-97.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ZHU XIAOYI(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER)

Tendo em vista a certidão de fls. 90, cancele-se a audiência designada para o dia 21/11/2013, dando-se baixa na pauta de audiências. Expeça-se carta precatória a Subseção Judiciária de Araraquara/SP para oitiva da testemunha de acusação José Carlos Pereira e dê-se vista ao Ministério Público Federal, sobre a certidão de fls. 90. Com o retorno da carta precatória, venham os autos conclusos para designação da audiência de oitiva das demais testemunhas e interrogatório do réu. Intimem-se.

Expediente Nº 5869**ACAO PENAL**

0010028-35.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO GOMES NASCIMENTO(SP320911 - RODRIGO AUGUSTO GUEDES)

Vistos. Aceito a conclusão supra nesta data. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de CRISTIANO GOMES NASCIMENTO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Narra a inicial que, em 06 de fevereiro de 2012, agente de fiscalização da ANATEL teria constatado a prática clandestina de atividades de telecomunicação, na Estrada Velha da Olaria nº 1930, lote 1, Jardim Panorama, Cotia/SP (Conjunto Habitacional Cotia C), mediante a instalação e o pleno funcionamento de um provedor de serviço de comunicação multimídia de propriedade da empresa Mega Net Provedor de Comunicações Ltda - ME. Consta, ainda, que o acusado CRISTIANO admitiu ser o responsável pela empresa acima mencionada, cuja atividade seria a distribuição de sinal de acesso à Internet. O acusado afirmou, ainda, que entrou com processo de regularização junto à ANATEL, após ter aberto a empresa, porém a instrução do referido processo demorou em razão de atraso na preparação de documentos, tais como projetos. A denúncia foi recebida em 15 de agosto de 2013 (fls. 5960). O acusado foi devidamente citado (fl. 90), tendo apresentado resposta à acusação, aduzindo ter efetuado o pagamento de todas as penalidades impostas pela ANATEL e requerendo a improcedência da ação penal (fls. 71/74). É o relatório. DECIDO. De início verifico que a denúncia preenche os requisitos necessários para seu recebimento, descrevendo corretamente a conduta ilícita imputada ao acusado. Consigno que para o recebimento da denúncia e processamento do feito vigora o princípio in dubio pro societate, motivo pelo qual nesta fase do processo são exigíveis apenas indícios de autoria e materialidade, os quais estão presentes no caso. As provas da existência ou não de autoria e materialidade delitivas serão produzidas durante a instrução processual e aferidas no momento oportuno. Ademais disso, os argumentos trazidos pela defesa confundem-se com o mérito e como tal serão apreciados. Desta feita, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 13 de fevereiro de 2014, às 15h, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório do acusado. Concedo, outrossim, o prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa providencie a regularização de sua representação processual. Intimem-se.

Expediente Nº 5870**ACAO PENAL**

0002703-43.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011235-40.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ADEMIR APARECIDO DA SILVA(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA)

Vistos. Aceito a conclusão supra nesta data. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ADEMIR APARECIDO DA SILVA, imputando-lhe a suposta prática do delito tipificado no artigo 155, 1º e 4º, inciso I, em concurso material com o artigo 163, III, ambos do Código Penal. Segundo narra a inicial acusatória, entre a noite do dia 24 e a madrugada do dia 25 de dezembro de 2010, em conluio com indivíduos não identificados e mediante unidade de propósitos e desígnios, o acusado ADEMIR teria facilitado a entrada do grupo criminoso na agência da Caixa Econômica Federal, situada no bairro Cidade Dutra, nesta Capital, na qual trabalhava como vigilante. Para tanto, o réu teria se ausentado de seu posto de trabalho durante um período de oito horas e trinta minutos, sem apresentar justificativa plausível. Consta, ainda, que os criminosos teriam aberto buracos na edificação e subtraído revólveres, que se encontravam no interior do cofre localizado em um dos pavimentos do banco, bem como coletes balísticos. A denúncia foi recebida em 30 de novembro de 2012 (fls. 114/115). O acusado não foi localizado pelo Oficial de Justiça, porém uma pessoa que se identificou como

advogada do réu confirmou o recebimento da contrafé (certidão de fl. 136). Às fls. 131/133 foi juntada procuração do réu ADEMIR. A resposta à acusação foi apresentada às fls. 137/141, sustentando a inépcia da denúncia. No mérito, a defesa pugnou pela ausência de provas, inocência do acusado e improcedência da ação penal. É o relatório. Decido. De início verifico que a denúncia preenche os requisitos necessários para seu recebimento, descrevendo corretamente a conduta ilícita imputada aos acusados. Anoto que houve a descrição objetiva e concreta da conduta ilícita supostamente praticada pelo acusado, com todas as suas circunstâncias, ficando, portanto, afastada a alegação da defesa neste sentido. Para o recebimento da denúncia e processamento do feito vigora o princípio in dubio pro societate, motivo pelo qual nesta fase do processo são exigíveis apenas indícios de autoria e materialidade, os quais estão presentes, motivo pelo qual inclusive a denúncia foi recebida. As provas da existência ou não de autoria e materialidade delitivas serão produzidas durante a instrução processual e aferidas no momento oportuno. Desta feita, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 20 de fevereiro de 2014, às 14h, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pelas partes, bem como para o interrogatório do acusado. Outrossim, considerando o teor da certidão de 136, providencie a Secretaria o envio de carta registrada com aviso de recebimento no endereço do réu ADEMIR, dando-lhe ciência expressa de todo o processado, inclusive com cópia do mandado de citação, da certidão do oficial de justiça e da denúncia, nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando a remessa de eventuais imagens do circuito interno de câmeras gravadas na data dos fatos. Expeça-se, ainda, ofício à empresa GRUPO SUPORTE S/A, solicitando as informações a respeito dos itens a, c e d requeridos pela defesa do acusado (fl. 140). Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2925

ACAO PENAL

0007553-43.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000965-20.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X RODRIGO PETZKE(SP141725 - EURIPEDES EMANOEL ESTEVES E SP300147 - NIVALDO BISPO DOS SANTOS E SP191900E - MOACIR ALVES DOS SANTOS E SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES) X WAGNER DA SILVA SOARES SANTOS(SP252828 - FABIANO DOS SANTOS E SP093283 - OSVALDO JULIO DA CUNHA) X FABIANA SILVA BRANDAO(SP230974 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA E SP311282 - DANNAE VIEIRA AVILA) X DAMARES RODRIGUES DOS SANTOS X DANIELE ALMEIDA DA VARGEM X ALESSANDRE REIS DOS SANTOS(SP274870 - RENATA SATORNO DA SILVA) X FRANCISCO PEREIRA ROSA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS X CLAUDIO SABONGI(SP303512 - KATIA DE CARVALHO DIAS E SP312514 - FABIANA LUCIA DIAS E SP022256 - JAIRO FLORIANO DE CARVALHO E SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS E SP257141 - RONALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X JOSIAS DELFINO DOS SANTOS(SP230974 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA E SP311282 - DANNAE VIEIRA AVILA) X SAULO DA SILVA RODRIGUES(SP292179 - CLEIA MARCIA DE SOUZA FONTANA E SP136541 - RICHARD TOUCEDA FONTANA) X ANA PAULA GONZAGA DE ALMEIDA X GRAZIELLE ALMEIDA DA VARGEM(SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE) X ECLESIO GOMES DOS SANTOS(SP134322 - MARCELO FELICIANO) X SAULO DA SILVA RODRIGUES(SP136541 - RICHARD TOUCEDA FONTANA E SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA)

DECISÃO DE FLS. 1490: Fls. 1482/1487: Inicialmente, considerando a proximidade da audiência designada para o dia 22/10/2013 às 16h15 horas e tratando de reiteração do pedido, deixo de remeter os autos ao MPF, que será ouvido no ato em referência. A defesa do corréu Cláudio Sabongi reiterou pedido de liberdade provisória, ao argumento de que não há fumus comissi delicti a ensejar a medida cautelar. Ao contrário do alegado, vislumbro, em princípio, indícios suficientes de autoria para manter o decreto prisional, tendo exemplificativamente, a testemunha Juliano Bongiovanni Passos (mídia de fls. 1478), afirmado o seu envolvimento com o grupo organizado para falsificar e repassar moeda. As em que elPor outro lado, não foi juntado qualquer comprovante de residência fixa, nem exercício de atividade lícita a afastar os pressupostos da prisão cautelar decretada às fls. 879/881 e verso dos autos 000965-20.2012.403.6181 (em apenso). Fls. 1488: Nomeio a Defensoria Pública da

União para patrocinar os interesse do corrêu SAULO DA SILVA RODRIGUES. Remetam-se os autos com URGÊNCIA à DPU, com a advertência da necessidade de devolução antes da audiência do dia 22/10/2013 às 16h15. TERMO DE AUDIÊNCIA DE FLS. 1516 e verso: 1) Homologo a desistência da oitiva das testemunhas de defesa Rena n Teles e Flávio Clóvis Gonçalves formulada pela defesa técnica do acusado Wagner. 2) Defiro a solicitação de dispensa de comparecimento dos réus nos dias em eles não serão interrogados, devendo a Secretaria comunicar a Superintendência da Policia Federal da desnecessidade de apresentação dos réus presos nos dias em que eles não serão interrogados. 3) Defiro a apresentação de declarações em relação às testemunhas Carlos Ferreira Santiago e Noir Paes, arroladas pela defesa do corrêu Francisco Pereira Rosa e que não compareceram à presente audiência. 4) Arbitro honorários ao(à) advogado(a) nomeado(a) ad hoc, em 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Providencie a Secretaria o pagamento nos termos da ordem de serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro. 5) Com relação ao pedido do MPF relacionado ao corrêu Alexandre Reis dos Santos, que atua em causa própria, a questão deverá ser deliberada pela Magistrada Natural do feito. 6) Abra-se a conclusão a Juíza Natural do feito para que delibere também sobre os pedidos de reiteração de liberdade provisória. 7) Em continuidade à instrução processual, aguarde-se a audiência designada para o dia 05/11/2013, às 16h00. Saem todos os presentes intimados.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1932

ACAO PENAL

0000350-65.2002.403.6121 (2002.61.21.000350-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X AGNALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO) X CARMEN BASSOLS X PAULO CESAR SLOBOZIAN

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, requisite-se as folhas de antecedentes atualizadas de todos os réus e certidões criminais do que nelas eventualmente, constar. Sem prejuízo, intime-se a defesa a se manifestar nos moldes do art. 402 do CPP, no prazo de 03 (três) dias.

Expediente Nº 1933

ACAO PENAL

0038655-07.2009.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X LUCIANA FLORES PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X FERNANDO GIGLI TORRES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA) X LUCIANE PRADO RODRIGUES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA) X JOSE EDUARDO TOUSO(SP162063 - MAURICIO PAES MANSO) X RENATO PEREIRA JUNIOR(SP124889 - EDISON DA SILVA LEITE) X CARLOS ANDERSON DOS SANTOS(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA E SP314309 - DANIELA ALMEIDA BITTENCOURT E SP309696 - PAULA NUNES MAMEDE ROSA E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI E SP314288 - ANGELA DE MORAES MUNHOZ) X MARCO AURELIO RIBEIRO DA COSTA(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP276256 - AGENOR NAKAZONE E SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE E SP309552 - LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS) X CRISTIANE VETTURI(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP276256 - AGENOR NAKAZONE E

SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE E SP309552 - LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS) X PEDRO HENRIQUE DA SILVEIRA(SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO E SP161696 - FERNANDA SOARES VIEIRA) X GUSTAVO BANDEIRA DA SILVA(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA) X MARCELO GAMA DE OLIVEIRA(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA) X JOSE BENEDITO PRADO(SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO E SP303103 - LUIZ BARROSO DE BRITO E SP275144 - FLAVIO LUIZ ROSA E SP290198 - CARLOS EDUARDO PEREIRA E SP301362 - NATALIA DE CAMARGO LAZARINI E SP210441 - JANAINA CAMARGO FERNANDES)

INTIMÁ-LOS da distribuição da Carta Precatória n.º 233/2013 à 2 VARA FEDERAL DE TAUBATÉ/SP, SOB N.º 0003593-31.2013.403.6121, COM AUDIÊNCIA LA DESIGNADA PARA O DIA 18 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 15h00min, para oitiva das testemunhas de acusação e comuns à defesa. (endereço da 2ª Vara Federal de Taubaté/SP - Avenida Independência, 841 - Vila Marajoara - Taubaté/SP)

0014631-07.2012.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X LUCIANA FLORES PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X ROBERTA FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X FERNANDO GIGLI TORRES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA) X LUCIANE PRADO RODRIGUES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA) X JOSE EDUARDO TOUSO(SP162063 - MAURICIO PAES MANSO) X VIVIANE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X FELIPE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO(SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES E SP247463 - LEILA SANTURIAN) INTIMÁ-LOS da distribuição da Carta Precatória n.º 236/2013 à 2 VARA FEDERAL DE TAUBATÉ/SP, SOB N.º 0003594-16.2013.403.6121, COM AUDIÊNCIA DESIGNADA NAQUELE JUÍZO PARA O DIA 18 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 14h00min, para oitiva das testemunhas de acusação e comuns à defesa. (endereço da 2ª Vara Federal de Taubaté/SP: Avenida Independência, 841 - Vila Marajoara - Taubaté/SP)

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4486

INQUERITO POLICIAL

0008360-29.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS SERAFIM DE ARAUJO DAS NEVES SILVA X SERIFO BALDE(SP054509 - ALBERTO SAVARESE)

(...)Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de DOMINGOS SERAFIM DE ARAÚJO DAS NEVES SILVA e SERIFO BALDE, qualificados nos autos, incurso nas sanções do art. 33, caput, c.c. art. 40, inc. I, ambos da Lei n.º 11.343/2006 (fls.92/94).Nos termos do art. 55 da Lei n.º 11.343/2006, foi determinada a notificação dos denunciados para apresentarem defesas prévias escritas (fls.102/107), as quais se encontram às fls.114/115 e fls.118/121. É o breve relatório. Decido.A materialidade delitiva está demonstrada pelo auto de apreensão de fls. 18/21 e pelos laudos de constatação (fls.38) e químico-toxicológico (fls.72), que concluíram que a substância apreendida na posse dos denunciados é cocaína.Há, ainda, a presença de indícios suficientes de autoria a justificar a instauração da ação penal, em especial, os depoimentos de fls.03/08.Outrossim, verifica-se a internacionalidade do delito de rogo, a justificar a competência desta Justiça Federal para apuração dos fatos,

diante do documento de reserva de bilhete aéreo São Paulo - Genebra/Suíça (fls.24), datado de 12/07/2013, mesmo dia da prisão em flagrante e do próprio depoimento do réu DOMINGOS (fls.09/10 e mídia de fls.81).Nenhuma alegação foi apresentada pela Defesa do acusado DOMINGOS na defesa prévia, inexistindo qualquer fundamento a afastar a justa causa, presente nos autos, para a instauração da ação penal.Inexiste também qualquer fundamento a afastar a justa causa em relação ao acusado SERIFO, tendo em vista que das circunstâncias de sua prisão colhem-se indícios de autoria suficientes ao menos para instaurar a ação penal.É fato que foi encontrada na casa em que residia o acusado mais de trezentos gramas de cocaína, devendo as alegações firmadas pela defesa ser objeto de instrução.Diante desse quadro, presente a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO a denúncia de fls. 92/94.Designo o dia 11 de NOVEMBRO de 2013, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 56 da Lei n.º 11.343/2006.Citem-se os acusados e requisitem-se suas apresentações e escolta.Requisitem-se as testemunhas comuns Emerson Fabiano Ferraioli Baldi e Neimar Luis Saldanha de Carvalho, policiais civis.Intimem-se as testemunhas comuns Prospero Perez Perez e Genésio Delfino.Requisitem-se as folhas de antecedentes e certidões eventualmente existentes em nome dos acusados. Oficie-se ainda à INTERPOL e aos consulados de Portugal e de Guiné Bissau, na forma requerida pelo órgão ministerial às fls.88.Defiro também o pedido de reembolso dos trajetos não utilizados da passagem aérea, cujo documento de reserva encontra-se às fls.23/24. Oficie-se à companhia aérea Alitalia, requisitando os valores, com fundamento no artigo 7º, inciso II, da Portaria n.º 676/GC-5 do Comando da Aeronáutica.Diante da concordância ministerial de fls.88, oficie-se ainda à autoridade policial, autorizando a incineração da droga apreendida na posse dos acusados, devendo ser resguardada amostra com quantidade suficiente para realização de eventual contraprova.No tocante ao pedido de relaxamento de prisão preventiva, formulado na defesa prévia do acusado SERIFO, verifíco, conforme analisado na decisão, cuja cópia encontra-se às fls.83/85, estão presentes os pressupostos e requisitos exigidos para a decretação da medida excepcional, nada tendo sido acrescido e comprovado pela defesa que justifique a modificação do decidido.Ao SEDI para as devidas anotações, em especial a alteração na classe e pólo passivo do feito.Intimem-se o Ministério Público Federal e as defesas dos réus.São Paulo, 17 de outubro de 2013.(...)Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 18/10/201

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES
Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza

Expediente Nº 2819

ACAO PENAL

0004479-77.2006.403.6120 (2006.61.20.004479-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X JOSE CLEMENTINO DOS SANTOS(SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR E SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVAO E SP155083 - ADRIANA DE OLIVEIRA PARENTE)

1. Prejudicada a apreciação das petições de fls. 220 e 222, uma vez que a advogada além de não estar constituída nos presentes autos, não instruiu referidas petições com guia de recolhimento relativa ao serviço de desarquivamento.2. Retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 2820

ACAO PENAL

0000585-31.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000419-33.2010.403.6181 (2010.61.81.000419-2)) JUSTICA PUBLICA X QINGWEI FENG X YAN WENYUAN(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 169/2013 Folha(s) : 242Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio de seu Ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo, com base Inquérito Policial nº 0072/2010-1, ofereceu denúncia em desfavor de SUN YUE, QINGWEI FENG e YAN WENYUAN, qualificado a fls. 157-158, dando-os como incurso nas penas previstas nos artigos 334, 1º, c, do Código Penal.Alega que os réus mantiveram em depósito mercadorias estrangeira, para uso comercial, sem documentação comprobatória de

seu ingresso regular no país. As mercadorias foram avaliadas em mais de R\$ 800.000,00. A denúncia foi recebida em 19/01/11. Com relação aos réus WINGWEI FENG e YAN WENYUAN, a que se refere esta ação penal, o feito foi desmembrado diante da possibilidade de suspensão condicional do processo (fls. 162-167). Presentes os requisitos legais, o Ministério Público apresentou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 189-190). Esgotadas as tentativas de citação pessoal, foi realizada citação por edital (fls. 210). Juntada cópia da sentença de mérito proferida em desfavor de SUN YUE (fls. 219-220), dando-se vista ao MPF, tendo em vista que na fundamentação constou que Sun Yue seria o único responsável pelas mercadorias importadas irregularmente. O MPF manifestou-se pela vedação legal de desistir da ação penal já instaurada (fls. 223-224). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito deve ser extinto sem resolução do mérito, pela ausência de justa causa. A denúncia imputa aos acusados WINGWEI FENG e YAN WENYUAN a prática do delito previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, in verbis: Contrabando ou descaminho. Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (...) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (...) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. 3º - A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. A leitura do auto de prisão em flagrante que deu origem à ação penal aponta que as mercadorias foram localizadas depois de comunicação de furto feita por SUN YUE. O condutor do flagrante afirmou que SUN YUE compareceu à base da Polícia Militar e relatou ter sido vítima de furto, em imóvel situado na Avenida Marechal Juarez Távora, 203, São Paulo, tendo a então vítima informado que encontrou as barras de ferro da janela cortadas, suspeitando de que os autores do furto ainda estivessem dentro do local. O condutor se dirigiu ao local do suposto furto e constatou que era um depósito de mercadorias estrangeiras, mas o local estava vazio. Afirmou, ainda, que na porta da residência, aguardando o preso SUN YUE, estavam os presos YAN WENYUN e FENG QINGWEI (fls. 02). O relato foi confirmado pela segunda testemunha do flagrante e pelo preso SUN YUE (fls. 04-05). O preso SUN YUE reconheceu, em sede policial, que era o proprietário das mercadorias, na qualidade de sócio da empresa RENANIMPORT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Afirmou, ainda, que FENG QINGWEI é seu primo e não trabalha no local... seu primo e sua respectiva mulher compareceram ao local dos fatos em razão de o conduzido tê-los chamado ao local, pois estava com receio de que o autor do furto estivesse no local... deixou ambos guardando o local, pois o portão estava aberto e tinha receio de que alguém pudesse lá entrar (fls. 05). A leitura do auto de prisão em flagrante já aponta que inexistem elementos suficientes para se imputar responsabilidade criminal aos réus QINGWEI FENG e YAN WENYUAN, o que foi reforçado na ação penal que redundou na condenação de SUN YUE. O contrato social da empresa RENANIMPORT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. aponta que figuravam como sócios, na data dos fatos, apenas SUN YUE e JIAN AILING (fls. 70-75). Nenhum documento aponta a responsabilidade dos réus QINGWEI FENG e YAN WENYUAN. A sentença que condenou SUN YUE reconheceu que ele é proprietário de todas as mercadorias apreendidas, por se aceitar a versão de que QINGWEI FENG e YAN WENYUAN estavam no local dos fatos apenas para guarda, atendendo a pedido de SUN YUE (fls. 220-verso). Se por ocasião do oferecimento da denúncia já era temerária a imputação de responsabilidade penal a QINGWEI FENG e YAN WENYUAN, a ausência de justa causa foi reforçada por ocasião da sentença de mérito, quando o magistrado sentenciante se convenceu de que o réu SUN YUE era o único proprietário das mercadorias e responsável pela empresa. O posterior reforço da ausência de justa causa pode ser acolhido como fato superveniente impeditivo do prosseguimento da ação, sendo imperiosa a rejeição da denúncia. Ressalto que há precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região assentando a possibilidade de a denúncia ser rejeitada após a apresentação da resposta à acusação, já que se trata de matéria de ordem pública que pode ser conhecida a qualquer tempo pelo juízo. Pondera-se que, se pode o magistrado absolver sumariamente o acusado, com muito mais razão deve rejeitar a peça acusatória se verificar ser ela inepta ou se faltar justa causa para o exercício da ação penal. Vejamos. [...] PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ABERTURA DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA RESPOSTA ESCRITA DO RÉU. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. QUESTÕES NÃO DECIDIDAS PELO JUIZ DA CAUSA, AO FUNDAMENTO DE QUE NÃO PODERIA CONCEDER HABEAS CORPUS CONTRA ATO PRÓPRIO. ARGUMENTO QUE NÃO SOBREVIVE NA ATUAL REDAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E TRANSFERÊNCIA DE DADOS CADASTRAIS. LEGALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE VISTA DE INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGAÇÃO ESTRANHA AO PACIENTE. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. OFERTA ANTERIOR À OMISSÃO DO AGENTE PÚBLICO. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. 1; 2; (omissis) 3. Se o réu, na resposta escrita de que trata o artigo 396-A do Código de Processo Penal, formula alegações de inépcia da denúncia e de ausência de

justa causa para a ação penal, deve o juiz apreciá-las, não podendo escusar-se a conta de que, se o fizesse, estaria concedendo habeas corpus contra ato próprio. 4. Se o artigo 397 do Código de Processo Penal, em sua redação atual, autoriza o juiz a até mesmo absolver o réu sem proceder à instrução probatória, com muito mais razão o dispositivo permite a apreciação de questões processuais capazes, em tese, de levar à rejeição da denúncia. 5. A decisão de recebimento da denúncia, prevista no artigo 396 do Código de Processo Penal, constitui mero juízo de delibação, é proferida com base em cognição sumária e tem caráter provisório, não sendo sequer razoável que produza preclusão pro judicato. [...] (HC nº 2011.03.00.000139-5, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. 29.03.2011)PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NULIDADES NO INQUÉRITO POLICIAL. PRECLUSÃO. QUESTÕES ENFRENTADAS NO ÂMBITO DE OUTRO WRIT. ARTIGO 396 DO CPP. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 11.719/08. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DA PROVA POSTERGADA PARA MOMENTO POSTERIOR. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. LEGALIDADE DA PROVA. EXAME POSTERGADO ELEMENTOS MÍNIMOS. DECISÕES NÃO JUNTADAS AOS AUTOS. (...) II - Com o advento da Lei nº 11.719/08, que deu nova redação aos artigos 396 do CPP e ss, esta Turma reviu posicionamento anteriormente adotado, concernente à possibilidade do Juízo a quo reconhecer a inépcia da denúncia, de sorte que, o entendimento até então vigente, de que faltaria ao magistrado que recebeu a denúncia competência para reconhecer a sua inépcia ou a falta de justa causa para a ação penal, não mais subsiste em nosso ordenamento legal, haja vista as reformas por que passou. III - Conforme o caso, se o juiz pode absolver sumariamente o réu, com muito mais razão pode acolher questões preliminares tendentes à rejeição da denúncia ou ao reconhecimento de nulidades processuais, especialmente em razão do disposto no artigo 396-A do Código de Processo Penal que expressamente permite ao réu arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa. (...) (HC n.º 00095934820114030000, Segunda Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Mello, j. 08.05.2012)Ante o exposto, ANULO parcialmente a decisão de fls. 162-163, no tocante ao recebimento da denúncia quanto a QINGWEI FENG e YAN WENYUAN, para o fim de REJEITAR A DENÚNCIA quanto a QINGWEI FENG e YAN WENYUAN, qualificados a fls. 157-158, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.Sem condenação em custas.Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP) e encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2821

INQUERITO POLICIAL

0013585-30.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELIEL PEREIRA DA SILVA(SP116738 - EBER QUEIROZ DE SOUTO)

Decisão: Trata-se de denúncia oferecida em face de Eliel Pereira da Silva, como incurso no artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal, por duas vezes, em concurso material de crimes. Narra a peça inicial que, no dia 18.06.2013, nesta Capital, o denunciado, em concurso com outros dois indivíduos não identificados, subtraiu, mediante grave ameaça exercida por meio da simulação de arma de fogo, de Edson José de Souza, agente público da EBCT, 13 (treze) caixas do tipo SEDEX. Consta, ainda, que, no dia 03.07.2013, nesta Capital, o denunciado, em concurso com outros dois indivíduos não identificados, subtraiu, mediante grave ameaça exercida por meio da simulação de arma de fogo, de Geovane Lucas de Souza e Fernando Esteves dos Santos, agentes públicos da EBCT, 22 (vinte e duas) caixas do tipo SEDEX (fls. 39/41).O Ministério Público Federal requereu, ainda, a decretação da prisão preventiva do denunciado, como forma de garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal (fls. 55/56). É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Preliminarmente, imperioso o reconhecimento da nulidade dos atos praticados perante a Justiça Estadual, notadamente da decisão que decretou a prisão preventiva do investigado, em razão da incompetência absoluta do juízo, com fundamento no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, já que compete à Justiça Federal processar e julgar as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, como é o caso dos Correios.A análise dos autos revela que, nos dias 18.06.2013 e 03.07.2013, teriam ocorridos dois roubos, mas não foram instaurados inquéritos policiais, com a finalidade de colher elementos da materialidade delitiva e indícios de autoria. Em tais datas, foram apenas lavrados os boletins de ocorrência nº 3822/2013 e nº 4128/2013 no 92º D.P. Parque Santo Antônio, os quais não apontam sequer os objetos subtraídos (fls. 04/09). Posteriormente, no dia 15.10.2013, após declarações e reconhecimentos fotográficos Edson José de Souza, Geovane Lucas de Souza e Fernando Esteves dos Santos, foi instaurado o presente inquérito policial na mesma Delegacia de Polícia, seguindo-se representação e decretação da prisão temporária na mesma data, às 22h15 (Apenso - fls. 02/03 e 14/15). No dia 16.10.2013, defensor constituído ingressou com pedido de revogação da prisão temporária, narrando que, no dia anterior, agentes policiais, ostentando armas, ingressaram no domicílio do investigado, efetuando sua prisão e levando-o para a Delegacia (Apenso - fls. 19/23). Os atos dos policiais para a

colheita dos depoimentos e realização do reconhecimento pessoal, ao menos nesta fase do persecutório, trazem vestígios de ilegalidade da prisão, na medida em que a condução de Eliel Pereira da Silva para o Distrito Policial pode efetivamente ter ocorrido contra a sua vontade, fora das hipóteses de flagrante delito e sem ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária, em especial porque não consta qualquer relato da forma como foi conduzido para ser feito seu reconhecimento e como e onde foi realizada sua prisão. Registre-se que, no momento do reconhecimento, não havia sequer investigação formalmente instaurada, dado que a portaria inaugural do inquérito policial faz menção às declarações e aos autos de reconhecimento. Além disso, enquanto perdurou a prisão temporária, curiosamente não foram realizadas quaisquer diligências na esfera policial. Observe-se, ainda, que o investigado está devidamente identificado nos autos, não ostenta maus antecedentes criminais e trouxe para os autos comprovante de residência em nome de sua mãe bem como declaração de ocupação lícita. Assim, nada justifica o deferimento do pedido de prisão preventiva, pois inexistem elementos que apontem que atua de forma reiterada na prática de condutas criminosas (garantia da ordem pública) e tampouco que há risco na aplicação da lei penal, em especial porque supostamente não houve dificuldades na localização do preso pelos policiais. Ante o exposto, RELAXO a prisão de Eliel Pereira da Silva e INDEFIRO o pedido de prisão preventiva. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de Eliel Pereira da Silva. Cumpra-se, com urgência, por oficial de justiça, nos termos do art. 9º da Ordem de Serviço n.º 01/2009 da CEUNI. Intime-se o defensor constituído, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga para os autos procuração ad judicium. Confirmado o cumprimento do alvará de soltura, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se mantém a denúncia oferecida, diante dos argumentos apresentados nesta decisão, inclusive quanto ao pedido de prisão preventiva. São Paulo, 24 de outubro de 2013. Fabiana Alves Rodrigues - Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2822

ACAO PENAL

0009745-46.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO WILAMES DA PAIXAO(SP174065 - VANDER ROBERTO SANTOS)

Fls. 149/150: Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa de Márcio Wilames da Paixão, sob o fundamento de que há omissão na sentença de fls. 135/138, que deixou de discorrer sobre o sobrestamento da obrigatoriedade de pagamento da condenação das custas processuais enquanto perdurar o estado de miserabilidade do Embargante. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conheço dos embargos declaratórios, pois presentes os requisitos de admissibilidade, em especial a tempestividade. No mérito, merecem acolhimento. A sentença reconhece que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas ao final foi proferido provimento condenatório da obrigação de pagamento de custas, sem ressalvas quanto à peculiaridade aplicada no caso de assistência judiciária. A Lei n.º 1.060, de 05.02.1950, estabelece, em seu artigo 12, que: A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. (sic). Vê-se, portanto, que não há isenção do pagamento de custas, mas apenas não obrigatoriedade de pagamento enquanto o beneficiário permanecer em condições de hipossuficiência, respeitado o prazo de cinco anos. Ante o exposto, ACOLHO os embargos para sanar a omissão na sentença, retificando o parágrafo final referente à condenação de custas, que passa a ter a seguinte redação: Condeno o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804, do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98). A execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). No mais, mantém-se íntegra a redação da sentença. Retifique-se o livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3335

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048162-70.2009.403.6182 (2009.61.82.048162-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033209-09.2006.403.6182 (2006.61.82.033209-7)) ISP DO BRASIL LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência. A Receita Federal não apresentou parecer conclusivo sobre a compensação e pagamento alegados, diante da falta de documentos (fls.197/201). A Embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide ou, subsidiariamente, a intimação da Embargante para apresentar a documentação reclamada pela Receita. Assim, a fim de evitar nulidade processual, manifeste-se a Embargante sobre os ofícios de fls. 197/201, facultando-lhe apresentar na Receita Federal os documentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o protocolo nestes autos. Após, voltem conclusos. Int.

0029267-22.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048091-

34.2010.403.6182) HIDRAFI COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP228503 - WALTER FRANCISCO PEREIRA FERNANDES CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Resta prejudicado o pedido de fls. 50/53, diante da decisão de fl. 49. Cumpra-se a referida decisão republicando-se a decisão de fl. 40, ocasião em que se iniciará o prazo para interposição de agravo. Int. Fl. 40. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que, a lei que recepciona tal instituto abrange tão somente as pessoas físicas. Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são peças hidráulicas (barras de cobre, galvanizadas, caixas para hidrante etc.), e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0045101-42.1988.403.6182 (88.0045101-2) - FAZENDA MUNICIPAL DE PACAEMBU(SP252118 - MARIA DALVA SILVA DE SA GUARATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos, bem como para regularizar sua representação processual se necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação. Prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0516363-40.1995.403.6182 (95.0516363-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 230 - ANTONIO ARNALDO DE A. PENTEADO) X EMP/ BRAS/ INFRA ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFR(SP190226 - IVAN REIS SANTOS)

Resta prejudicado o pedido de fls. 207/208 uma vez que a penhora dos referidos bens não chegou a ser formalizada. Retornem os autos ao arquivo onde permanecerão até que sobrevenha decisão final nos embargos opostos. Int.

0557825-69.1998.403.6182 (98.0557825-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X DATACOLOR IND/ E COM/ LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE) X ROBERTO JOSE ELI X OSCAR JORGE ROMERO

Fls.100/108: Com efeito, a responsabilização dos sócios da época do fato gerador pode ocorrer quando o motivo da inclusão for a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei ou do contrato social. Quando a causa da inclusão for a dissolução irregular da pessoa jurídica, a responsabilização deve recair sobre os sócios que deram causa a essa dissolução, lembrando que nos casos, sempre há necessidade de que tais sócios tivessem poderes de gerência. No caso dos autos, verifica-se que a inclusão decorreria de dissolução irregular, o que dispensa demonstração da prática de atos ilegais ou abusivos. Todavia, verifico que a dissolução não foi constatada de forma válida, uma vez que se limitou ao AR negativo, sem que houvesse diligência de oficial de justiça. Dessa forma, reordeno o feito para reconsiderar a decisão de fls.74, determinando a exclusão dos sócios. Defiro vista à Exequente, requerida a fls.121. Retornando os autos, ao SEDI para as exclusões de ROBERTO JOSÉ ELI e OSCAR JORGE ROMERO. Int.

0054834-46.1999.403.6182 (1999.61.82.054834-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF

VIANNA) X IND/ DE MOLHO MARUITI LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)
Intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração e documento comprovando os poderes do outorgante. Após, intime-se a Exequente a apresentar o valor atualizado do débito, comprovando a imputação em pagamento dos valores convertidos em renda (fls. 86/88), bem como em face do resultado negativo da penhora online, requerer o que for de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0035586-60.2000.403.6182 (2000.61.82.035586-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BANCO PONTUAL S/A (MASSA FALIDA) X ADILSON MODESTO(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA E SP274989 - JOSÉ NAZARENO RIBEIRO NETO)

Fls. 142/150: Trata-se de pedido da Executada de extinção da execução fiscal em face da decretação da quebra da empresa e de levantamento do montante depositado para garantia do juízo. O fato de encontrar-se a empresa em recuperação judicial ou extrajudicial não impede o ajuizamento da execução fiscal, nem suspende seu andamento, uma vez que o crédito tributário não se sujeita a concurso de credores (art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, art. 187 do CTN e art. 29 da LEF). Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União; II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata; III - Municípios, conjuntamente e pró rata. Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União e suas autarquias; II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata; III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata. Por sua vez, o depósito foi efetuado espontaneamente pela Executada com a finalidade de garantir o juízo e opor embargos à execução. Diga-se também, que uma vez efetuado, o depósito fica à disposição do juízo. Desse modo, e considerando que o depósito foi efetuado em 31/07/2008 (fl. 126), no valor de R\$ 606.686,81, antes da decretação da falência da Executada, que só ocorreu no ano de 2010, aquele numerário não pertencia à massa falida, razão pela qual indefiro o pedido de levantamento. Tendo em vista que a sentença proferida nos embargos à execução transitou em julgado, conforme consulta ao sistema processual que determino a juntada aos autos, defiro o pedido da Exequente de conversão em renda de parte do depósito efetivado, ou seja, do valor de R\$ 471.452,85, conforme planilha de fl. 154. Oficie-se à CEF. Efetivada a conversão, dê-se vista a Exequente para se manifestar sobre a extinção do crédito. Int.

0039779-21.2000.403.6182 (2000.61.82.039779-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X SOBRASP SOCIEDADE BRASILEIRA DOS SERVIDORES PUBLICOS X REGIS HENRIQUE OLIVETTI X LUIZ EDUARDO MARANGON(SP179118 - ANDRÉ PINHATA DE SOUZA)

Em face da documentação da JUCESP e da concordância da Exequente, ao SEDI para exclusão de REGIS HENRIQUE OLIVETTI e LUIZ EDUARDO MARANGON do polo passivo desta ação. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 83, em favor do excipiente REGIS. Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0015876-10.2007.403.6182 (2007.61.82.015876-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA MECANICA JF LTDA(SP189950 - ALEX MOREIRA DE FREITAS E SP226429 - ÉRIKA DIAS MACHADO)

Embora já tenha havido o trânsito em julgado dos Embargos à Execução interpostos, fato é que há Agravo de Instrumento n. 0007192-76.2011.403.0000, o qual versa sobre a liberação de valor bloqueado nos autos, pendente de julgamento. Isto posto, reconsidero a decisão retro e determino que se aguarde o trânsito em julgado do referido recurso para conversão em renda à exequente do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD (fl. 122). Intimem-se as partes e cumpra-se.

0016027-73.2007.403.6182 (2007.61.82.016027-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMBALAGENS TRES IRMAOS LTDA(SP138140 - ALEX OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA)

Intime-se a Executada, na pessoa do seu administrador judicial, por meio da imprensa oficial, dos termos da

decisão de fl. 79. Decorrido o prazo legal sem o recolhimento das custas, expeça-se edital de intimação. Int.

0022010-53.2007.403.6182 (2007.61.82.022010-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KALED REDA EL HAYEK(SP260922 - BASSIL HANNA NEJM FILHO E SP060427 - BASSIL HANNA NEJM)

Diante da manifestação de fl. 101, proceda-se ao cancelamento do Alvará expedido (fl. 102), por haver expirado o seu prazo de validade, desentranhando o original e arquivando em pasta própria. Após, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de 05 (cinco) dias, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Int.

0022797-82.2007.403.6182 (2007.61.82.022797-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRIFERRO COM DE MAT PARA CONSTRUCAO EM GERAL LIMITADA(RS041656 - EDUARDO BROCK E SP219694 - EDILANNE MUNIZ PEREIRA)

Tendo em vista a alegação de parcelamento do débito (fl. 73) e a devolução dos autos pela exequente sem manifestação, procedo, nesta data, à consulta dos débitos no sistema ECAC da Procuradoria da Fazenda Nacional, determinando a sua juntada aos autos. Considerando-se que os débitos constam como parcelados no referido sistema, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN, susutando os leilões designados. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Comunique-se a Central de Hastas e intime-se. Intime-se.

0023810-19.2007.403.6182 (2007.61.82.023810-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMERICAN EXPRESS BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S.A.(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA)

Por ora, para fins de expedição do alvará de levantamento, intime-se a Executada (AMERICAN EXPRESS BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S.A.) para que informe o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ do beneficiário que receberá os valores, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Regularizados, expeça-se o competente alvará, conforme determinação retro. Intime-se.

0034761-04.2009.403.6182 (2009.61.82.034761-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FORBAC ENGENHARIA E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI E SP106536 - ANTONIO MOURAO DA SILVA E SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

Diante da manifestação da Exequente (fl. 534), indefiro o pedido de fl. 520 de liberação do dinheiro penhorado nestes autos, uma vez que o parcelamento da inscrição n. 80.6.09.017684-70 permanece ativo. Retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fl. 519. Int.

0040465-95.2009.403.6182 (2009.61.82.040465-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALESSANDRO PASQUA FERREIRA(SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID E SP234651 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS E SP223258 - ALESSANDRO BATISTA)
Fls. 86/87: De acordo com a planilha de fls. 40/41, verifica-se que do montante bloqueado da conta do Executado, R\$ 29.666,07 foi transferido para uma conta judicial e o restante foi desbloqueado. Assim, de acordo com as decisões de fls. 75, 79 e 81 foi expedido ofício à CEF solicitando a conversão em renda do depósito de fl. 43 até o limite do valor do débito, o que foi feito conforme se verifica nas fls. 83/84. Desta forma, oficie-se à CEF para informar se restou valor remanescente na conta 625-07644-0, bem como promova-se vista à Exequente para se manifestar sobre a quitação do débito diante da conversão efetivada. Int.

0047943-23.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIEDADE PAULISTA DE COMPENSADOS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Por ora, intime-se a Executada, na pessoa dos seus advogados, por meio da imprensa oficial, a comparecer nesta secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar dia e hora para assinatura do auto de penhora e nomeação de

depositário, bem como para apresentar os documentos que comprovem a regularidade dos depósitos a título de penhora sobre faturamento.No silêncio, voltem os autos conclusos, para apreciação do pedido de fl. 409.Int.

0007921-83.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDITORA DAMASIO DE JESUS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)
Fls.44/73: A aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º., da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º., do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros.O Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa Selic, como a que segue:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005,PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.).Rejeito a exceção.Observo que a Exequente, em cumprimento à determinação de fls.74, manifestou-se sobre a prescrição, sustentando inocorrência.De fato, prescrição não ocorreu, uma vez que o lançamento foi efetuado em 11/07/2008 (CDA n.36.259.497-0) e 10/12/2008 (CDA n.36.375.510-1) e o ajuizamento do feito executivo em 21/01/2011 (REsp 1.120.295).Defiro o pedido da Exequente de fls.76. Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos e expeça-se mandado de reforço de penhora. Int.

0036617-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HUMBERTO DIB PRADO(SP148768 - IZABEL CRISTINA VIEIRA)
Fls.09/32: Rejeito a alegação de prescrição.O lançamento, no caso, ocorreu com a notificação da lavratura do auto de infração em 2004. Mas a constituição definitiva (termo inicial do prazo prescricional) somente ocorreu 2008, com o julgamento de impugnação administrativa (fls.39). E o ajuizamento, marco interruptivo da prescrição (REsp 1.120.295), data de 02/9/2011.No mais, defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

0043378-79.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RTA PLANEJAMENTO MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA(SP134813 - ALESSANDRA NAVISKAS)
Fls.19/46: Quanto à alegação de pagamento, eventual declaração de quitação demandaria dilação probatória, o que não é possível em sede de execução. De qualquer forma, este Juízo tem aberto a possibilidade de manifestação de órgãos administrativos, pois caso seja reconhecido o pagamento a execução pode vir a ser extinta diretamente. Por outro lado, nos casos em que os órgãos administrativos não reconhecem o pagamento, a questão se desloca para sede de embargos, ante a provável necessidade de prova pericial.Assim, oficie-se à Receita Federal solicitando análise e informações sobre o pagamento alegado, conforme já solicitado pela Exequente (fls.55).Com a resposta, voltem conclusos.Intime-se.

0045494-58.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X F.E.P. CONFECOES LTDA(SP121596 - LUIS ANTONIO GONCALVES GALENTE)

Por ora, intime-se a Executada para apresentar na Receita Federal, cópias dos livros fiscais para análise conclusiva do pedido de revisão da inscrição 80.6.13013260-83, no prazo de 10 dias.Após, dê-se vista À Exequite para se manifestar sobre os pareceres do órgão fiscal e requerer o que for de direito ao regular andamento do feito.Int.

0054492-15.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SONIA MARI KEHDI LUCCA(SP298119 - ANDERSON BENHOSSI DE ALMEIDA)

Diante da manifestação da Exequite, por ora, determino a intimação da Executada para que apresente os documentos que comprovam o parcelamento da CDA de nº 80.1.07.008682-50, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0065377-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TMS MICROSISTEMAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP172360 - AGNALDO MUNHOZ DA SILVA)

Rejeito a exceção.A Exequite trouxe documento comprovando ter noticiado por via eletrônica ao Executado a não consolidação do parcelamento.É certo que, não consolidado, a Executada foi efetuando pagamento por mera liberalidade, mas também não se justifica prosseguir na execução pelo valor constante das CDAs, quando há pagamentos que podem ser imputados, com o que, inclusive, se elimina a necessidade de um pedido de restituição por parte do Executado. Além disso, efetuando-se a imputação, evitar-se-á discussão sobre o montante da penhora a ser feito.Assim, dê-se vista à Exequite para que impute os pagamentos efetivados, informando o saldo devedor remanescente.Com esse novo valor nos autos, expeça-se mandado de penhora.Int.

0069489-03.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SALOCAR VEICULOS LTDA ME(SP320812 - EDUARDO PAIXÃO DA SILVA E SP168540 - DARCIO CANDIDO BARBOSA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Intime-se.

0013839-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIANEVES COMERCIAL LTDA(SP252511 - ANTONIO ESPINA E SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Informa a Exequite que se trata de créditos lançados a partir de confissão em GFIP, em 2009, 2010 e 2011.Assim, não ocorreu prescrição, pois a execução foi ajuizada em 2012.No entanto, antes de prosseguir com a execução, manifeste-se a Exequite sobre a decadência, já que há créditos referentes a 2003, 2004, 2005 e 2006.Int.

0015696-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAWLUZ METODOLOGIA APLICADA EM INFORMATICA LT(SP179540 - THOMAZ LOPES CÔRTE REAL)

Fls.189/198: No que toca à inscrição em cadastro de inadimplentes, este Juízo tem entendido que descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque o SERASA não é parte no processo executivo. Além disso, conforme informado em fls. 193/195, há outras 3 inscrições de débitos judiciais. Logo, cabe ao interessado tomar providências administrativas ou judiciais em face do SERASA e da Fazenda Nacional, e, em optando pelas judiciais, por via da ação devida, no Juízo competente, de Jurisdição Cível.Fica facultado à Executada requerer certidão de inteiro teor do processo, após o recolhimento das respectivas custas.Quanto ao prazo requerido pela Procuradoria em fls.162, indefiro, pois, sobrestados os autos em razão do parcelamento, a qualquer momento a exequite poderá solicitar o desarquivamento para informar a rescisão ou integral cumprimento.Intime-se.

0025839-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE TOLDOS MARACANA LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Fls. 131/132: Defiro o pedido da Executada, de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, promova-se vista a Exequirente. Int.

0036243-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PINK ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA)
Com razão à Exequirente, de fato a adesão a parcelamento além de interromper a prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN) e suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), configura confissão irrevogável e irretratável dos débitos nele incluídos. Assim, não há que se falar em ocorrência de prescrição/decadência, prossiga-se com a execução fiscal. Diante da manifestação de fls. 41/54, da Executada, suprida a ausência de citação. Defiro o pedido de vista a parte Executada, pelo prazo de 05 (cinco dias). Nada sendo requerido, expeça-se mandado de penhora a ser cumprido no endereço de fl. 48. Int.

0045305-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VERRI, CAMARGO E PEDROSA ADVOGADOS(SP176384 - SERGIO ANTONIO VERRI JÚNIOR E SP151864 - LUIS GUSTAVO DE BARROS CAMARGO)

A manifestação e os documentos de fls. 34/37 apontam que a inscrição de n. 80.6.11.175733-91 está parcelada enquanto que a inscrição de n. 80.2.11.097076-10 está ativa, uma vez que a Executada não vem pagando as parcelas do acordo celebrado. Assim, prossiga-se com a execução da inscrição n. 80.2.11.097076-10, expedindo mandado de penhora e avaliação. Int.

0045390-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLEGIO DE ENSINO FUNDAMENTAL, EDUCACAO INFAN(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO)

Os valores bloqueados pelo BACENJUD foram desbloqueados, nos termos do item 2 da decisão de fls. 26/27, por serem irrisórios. Assim, resta prejudicado o pedido de desbloqueio formulado pela Executada. Diante das alegações de fls. 31/32, manifeste-se a Exequirente, sobre a regularidade do parcelamento. Int.

0051539-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESTABELECIMENTOS DE MODAS MARIE CLAIRE LTDA(SP324709 - DANIELA TIEME INOUE)

1) O fato de se tratar de empresa em recuperação judicial não impede o ajuizamento da execução fiscal (art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, art. 187 do CTN e art. 29 da LEF). 2) Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que, a lei que recepciona tal instituto abrange tão somente as pessoas físicas. 3) Não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários etc. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 4) Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade, sendo cabível a cobrança cumulativa dos três institutos referidos, vez que cada um (correção monetária, juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. À correção monetária cabe restaurar o valor corroído pela inflação. Aos juros de mora, compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação. E à multa cabe penalizar o devedor por sua impontualidade. Neste sentido: Processual civil. Embargos ao executivo fiscal. Certidão de dívida ativa. Cumulatividade de multa, juros e correção monetária. I. Embargos com alegações genéricas e imprecisas não elidem a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa. II. Proceda a cobrança cumulativa de multas, juros e correção monetária por tratar-se de instituto de natureza e finalidade peculiares. III. Honorários advocatícios devidos (TRF, 3ª Região, Apelação Cível n. 03084451, rel. Juiz Célio Benevides, j. 3 maio 1994). Quanto à utilização da UFIR como índice de correção monetária, nada há de ilegal, posto tratar-se de um dos índices governamentais que refletem exatamente a variação inflacionária. Como a correção monetária não é acréscimo, mas apenas atualização de valor, a UFIR cumpre perfeitamente tal finalidade. Com relação aos juros moratórios, deve-se acrescentar que estes são forma de compensação pelos

frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e não foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor. Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998). A aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. O Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa Selic, como a que segue: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005, PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.). Rejeito a exceção, mas determino penhora no rosto dos autos da recuperação judicial (feito n.0016271-95.2011.8.26.0100 - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP). É que, muito embora a execução fiscal não esteja sujeita ao Juízo Universal da Recuperação Judicial, certo é que atos como os de alienação judicial de bens são incompatíveis com a finalidade do processo de recuperação, de forma que, ainda que fossem penhorados bens, não seria caso de aliená-los em Hasta. Sendo assim, mostra-se mais coerente que a penhora se faça no rosto dos autos cíveis, intimando-se o Administrador e a executada, sendo aberto prazo para embargos a partir dessa intimação. Int.

0000438-31.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 2803 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELAINE GUIMARAES DOS SANTOS(SP217773 - RODRIGO RIBEIRO DE SOUSA)

Nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 1.060/50, defiro ao peticionário os benefícios da assistência judiciária. Intimem-se as partes da decisão de fl. 26. Após, cumpra-se, remetendo os autos ao arquivo, sobrestados. Int. Fl. 26 Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0532277-42.1998.403.6182 (98.0532277-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOP ONE COML/ LTDA(SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES) X TOP ONE COML/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Para expedição do competente ofício requisitório ao Dr. Marcio Mauro Dias Lopes, OAB/SP 86.357, se faz necessária a juntada de procuração outorgada pela Executada a este patrono, com poderes para dar e receber quitação. Prazo: 05 dias. No silêncio, archive-se com baixa na distribuição. Int.

0539495-24.1998.403.6182 (98.0539495-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STAR ROSS RECURSOS HUMANOS LTDA(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X STAR ROSS RECURSOS HUMANOS LTDA X FAZENDA NACIONAL
Para fins de expedição de ofício requisitório, intime-se a executada para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Regularizados, expeça-se o competente ofício requisitório. Intime-se.

0036939-72.1999.403.6182 (1999.61.82.036939-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRO REGTOM REOSTATOS E RESISTORES LTDA X FRANCISCO AUGUSTO BARROS

GIANNOCARO(SP065837 - JORGE ZELENIAKAS E SP110362 - JORGE ZELENIAKAS JUNIOR) X FRANCISCO AUGUSTO BARROS GIANNOCARO X FAZENDA NACIONAL

Para fins de expedição de ofício requisitório, intime-se o executado para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Regularizados, expeça-se o competente ofício requisitório. Intime-se.

0005702-83.2000.403.6182 (2000.61.82.005702-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REQUIVER COML/ IMPORTADORA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X REQUIVER COML/ IMPORTADORA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Para fins de expedição de ofício requisitório, intime-se o executado para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Regularizados, expeça-se o competente ofício requisitório. Intime-se.

Expediente Nº 3336

CARTA PRECATORIA

0025700-80.2013.403.6182 - JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CCO ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA X MARCO PAULO CARDOSO CARNEIRO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(MG076640 - ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA)

Por ora, intime-se o Embargante a regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos procuração. Após, voltem conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000177-47.2005.403.6182 (2005.61.82.000177-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054621-98.2003.403.6182 (2003.61.82.054621-7)) VIP TRANSPORTES LIMITADA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a Embargante do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo - findo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0042602-45.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511097-38.1996.403.6182 (96.0511097-0)) PAOLO VIGNA X CLAUDIA SOIBELMAN VIGNA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Intime-se a Embargante do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo - findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0500758-11.1982.403.6182 (00.0500758-5) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IND/ COM/ ARIPUANA LTDA X JULIO IVO KROEHNE(SP132445 - YARA SYLVIA STEAGALL)

Nos termos do artigo 185 do CTN, até a vigência da Lei Complementar 118, em 09/06/2005, presumia-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Daí em diante, com a redação da mencionada Lei, passou a se presumir fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Trata-se de execução fiscal que cobra créditos inscritos em dívida ativa em 23/11/1981, ajuizada em 23/09/1982. O sócio e o responsável tributário JULIO IVO KROEHNE foi citado por edital em 27/05/1998 (fl. 31). A partir dos documentos de fls. 163/166 verifica-se que a parte ideal de JULIO IVO KROEHNE nos imóveis das matrículas 32.322 e 32.321 do 4º CRI de São Paulo, foi transmitida por doação feita à ITACY KROEHNE, em 26/12/2002, sendo o ato registrado em 13/01/2003 (R. 04). Há, portanto, comprovação nos autos da anterioridade da inscrição, da execução e da citação em relação à alienação realizada pelo executado, restando caracterizada fraude à execução nos termos do artigo 185 do CTN e 593 do CPC. Posto isto, declaro a ineficácia da doação do imóvel em relação a esta execução. E, em razão disso, determino: 1-expeça-se mandado para averbação desta decisão de declaração de ineficácia do ato descrito no R.4 das matrículas de nº 32.322 e 32.321 do 4º CRI de SP; 2-expeça-se mandado de penhora, avaliação, registro e intimação dos referidos imóveis;

3-intime-se a alienante, na pessoa de seu advogado e os adquirentes; Intime-se e cumpra-se.

0043184-17.1990.403.6182 (90.0043184-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X STARCO S/A IND/ E COM/ X SOFIA BELINKY X BENEDITO APPAS(SP196874 - MARJORY FORNAZARI E SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

A questão da ilegitimidade do corresponsável já foi suscitada às fls. 87/89 e decidida na fl. 101. Logo, operou-se a preclusão, nos termos do art. 473 do CPC, a obstar a rediscussão da matéria. Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0508833-53.1993.403.6182 (93.0508833-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X GERALDO DANIEL STEDILE JUNIOR(RS064834 - RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E RS062120 - RAFAEL CORREA DE BARROS BERTHOLD)

Fls. 48: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0519699-86.1994.403.6182 (94.0519699-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X JPL IND/ E COM/ LTDA X LUIS FABIO DE TOLEDO FRANCA(SP164811 - ALESSANDRO WILSON FERREIRA E SP041579 - WALTER FERRARI NICODEMO JUNIOR)

Diante da decisão proferida nos Embargos à Execução opostos, autos n. 0035436-64.2009.403.6182 (fls. 188/190), transitada em julgado (fls. 218/223), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de LUIS FABIO DE TOLEDO FRANCA, do polo passivo desta ação. Expeça-se mandado para cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel da matrícula 81.824, do 15º Registro de Imóveis de SP. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 208/216. Int.

0521987-70.1995.403.6182 (95.0521987-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS X SERGIO ROBERTO UGOLINI(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP130730 - RICARDO RISSATO)

Primeiramente, cumpre assinalar que o crédito exequendo foi constituído por declaração do contribuinte, iniciando a contagem do prazo prescricional a partir da notificação, que ocorreu em 05/06/1995. A execução, de seu turno, foi ajuizada em 04/12/1995 e o despacho que determinou a citação data de 18/12/1995, de modo que, a teor do disposto no artigo 174, inciso II do Código Tributário Nacional, não há que se falar em prescrição. No mais, em vista da arrematação do bem penhorado em outro feito, bem como da expressa concordância da exequente, determino o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel penhorado às fls. 72, de matrícula nº 2320 do Cartório de Registro de Imóveis de Diadema-SP. Por fim, defiro a penhora sobre o imóvel indicado pela executada, de matrícula 23.203 do Cartório de Registro de Imóveis de Contagem-MG. Expeça-se carta precatória. Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente. Int.

0518659-98.1996.403.6182 (96.0518659-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X MALHARIA BELLATRIX LTDA X ARACY CIRINA DE SOUZA SGANSERLA X MARIA APARECIDA SGANSERLA(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA)

A Executada alega que efetuou o pagamento do crédito ora em cobro com os benefícios da MP n. 75 de 24/10/2002 (fls. 56/58). Ocorre que a alegação de pagamento foi feita em 2007 e até a presente data a Exequente não se manifestou conclusivamente conforme se verifica às fls. 60, 75, 77/78, 85v, 87 e 90v. Desta forma, oficie-se à Receita Federal do Brasil (DIDAU - PRFN 3ª Região), para manifestação conclusiva sobre a alegação de pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0504833-68.1997.403.6182 (97.0504833-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X COSFARAL-COM/ E IND/ LTDA X CHRISTIAM PIERRE JEAM MARIE DE BERAIL X ORLANDO GOGONI X CHRISTIAN TRAPP(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN)

Fls. 270/271: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0542611-38.1998.403.6182 (98.0542611-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)

Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos, bem como para regularizar sua representação processual se necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0010575-63.1999.403.6182 (1999.61.82.010575-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DUMONT ENG REPRES COM/ CONS AEROPORTUARIA LTDA(SP024392 - JULIO FALCONE NETO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de f. 185.Int.

0034026-20.1999.403.6182 (1999.61.82.034026-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA DAS GUIAS COM/ ATACADISTA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, diante da mudança na denominação social da Executada, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 78.Int.

0049181-63.1999.403.6182 (1999.61.82.049181-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DUMONT ENG REPRES COM/ CONS AEROPORTUA LTDA X ANTONIO GIOVANELLI NETO(SP024392 - JULIO FALCONE NETO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo prazo a Executada deve regularizar sua representação processual posto que o subscritor do substabelecimento de fl. 54 não está devidamente constituído nos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de f. 52.Int.

0038973-83.2000.403.6182 (2000.61.82.038973-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. IVONE COAN) X UPPER IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X GERSON PONTES CARDOSO X VICTOR HUGO ROSA LAGUNA X VILI KANETI(SP293989 - VIVIANE DE SOUZA LEME)

Em face da documentação da JUCESP e da concordância da Exequente, ao SEDI para exclusão de GERSON PONTES CARDOSO e expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.77, em favor do excipiente.Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0039622-48.2000.403.6182 (2000.61.82.039622-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INDUSCORTE IND/ E COM/ LTDA X CLOVIS DE SANTANA X CLAUDIA HELOISA CAMARGO(SP176527 - ALEXANDRE COSME CORIGAN PEREIRA)

Cumpra-se a decisão de fl. 193, de suspensão do trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN, com remessa dos autos ao arquivo.Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Intime-se.

0061419-80.2000.403.6182 (2000.61.82.061419-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CISPLATINA IND/ E COM/ DE PARAFUSOS LTDA X EDSON CARUZO X JOSE FRANCISCO ALFACE X ADEMIR ALFACE(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP101918 - TELMA FERREIRA E SP095409 - BENICE PAL DEAK)

Os embargos a arrematação (autos n. 0023451-59.2013.403.6182) foram recebidos sem suspensão da execução, conforme se verifica às fls. 161. Assim, intime-se o arrematante para exibir prova de quitação do imposto de transmissão (art. 703, III, CPC).Int.

0009814-22.2005.403.6182 (2005.61.82.009814-0) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X CONFECOES BETELGEUSE LTDA(SP064666 - CARLOS TAKESHI KAMAKAWA)

Para fins de expedição de alvará, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0018117-25.2005.403.6182 (2005.61.82.018117-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP(SP123470 - ADRIANA CASSEB E SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Fls. 130/131: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0029284-39.2005.403.6182 (2005.61.82.029284-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHAPAOA INDUSTRIAL LTDA(SP093287 - SERGIO SEITI KURITA) X VALERIA GARRIDO FOLIENI X DOLORES GARRIDO FOLIENI

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Tribunal nos autos dos Embargos à Execução n. 0029284-39.2005.403.6182, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Valéria Garrido Folieni e Dolores Garrido Folieni. Antes, porém, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se Dolores Garrido Folieni, na pessoa do seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fl. 156. Int.

0040236-77.2005.403.6182 (2005.61.82.040236-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO PORTUGUESA DE DESPORTOS X JOAQUIM ALVES HELENO(SP155217 - VALDIR ROCHA DA SILVA)

Fl. 137: Nada a determinar uma vez que Joaquim Alves Heleno já foi incluído no polo passivo desta ação. Promova-se vista a Exequente para informar sobre a regularidade do parcelamento noticiado. Estando regular, retornem ao arquivo, conforme decisão de fl. 129. Int.

0000212-70.2006.403.6182 (2006.61.82.000212-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASSOCIACAO PORTUGUESA DE DESPORTOS X JOAQUIM ALVES HELENO X CARLOS ALBERTO DUQUE(SP155217 - VALDIR ROCHA DA SILVA)

A execução foi proposta para cobrança das certidões de inscrição em dívida ativa n.s 35.468.503-1, 35.468.507-4, 35.468.508-2 e 35.468.518-0. PS 1,10 A Exequente informou a extinção por pagamento das inscrições de n. 35.468.503-1, 35.468.507-4 e 35.468.508-2, ocasião em que os autos foram remetidos ao SEDI para que procedesse as devidas anotações inerentes a extinção destas inscrições (fls. 263/267 e 268/270). Já a inscrição n. 35.468.518-0 não foi extinta e sim incluída em parcelamento especial da Lei 11.941/09 (fl. 267). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 271/272 uma vez que a execução não foi extinta com relação a inscrição de n. 35.468.518-0 e os coexecutados permanecem no polo passivo desta ação por força da decisão proferida pelo E. Tribunal no AI n. 0032406-06.2010.403.0000/SP. Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 243, sobrestados, em razão da adesão da Executada ao parcelamento. Int.

0019445-53.2006.403.6182 (2006.61.82.019445-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAQSER MAQUINAS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA X FERNANDO ANTONIO THOME E VASCONCELOS X AFONSO ALBERTO SCHMID X PAULO ROQUE NUNES X JOSE WILSON PIRAGIS(SP128548 - MARCIA RODRIGUES VICENTE)

Intime-se o Executado do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fl. 42. Int.

0026638-22.2006.403.6182 (2006.61.82.026638-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEPTUNIA SOCIEDADE CORRETORA E ADM DE SEGUROS LTDA(SP244333 - JURANDYR PEREIRA MARCONDES JUNIOR)

Fls. 78/80: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0032580-35.2006.403.6182 (2006.61.82.032580-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PERIM COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP132606 - MARCELO SERRA E SP136529 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA E SP144637 - FABIO DAL FABBRO FILHO E BA032240 - BRUNO OLIVEIRA REIS)

Intime-se o peticionário de fl. 60 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório e documento que comprove os poderes do outorgante, uma vez que o subscritor do substabelecimento de fl. 61 não está devidamente constituídos nestes autos. No silêncio, retornem ao arquivo, conforme decisão de fl. 36. Int.

0039905-61.2006.403.6182 (2006.61.82.039905-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LABORATORIOS SINTOMED LTDA X PRODOTTI HOSPITALAR LTDA X PRODOTTI-LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA. X PAULO MACRUZ X MARIO CARLOS MONTEIRO X MARCO AURELIO LIMILIO GONCALVES X FRANCISCO MANOEL FONTANA X JOEL ALMINDO GONCALVES X CARLOS ROBERTO ARAUJO PINTO(GO009288 - GERALDO VARLEI DE MIRANDA)

1- Anoto que o caso não é de redirecionamento da execução, mas de processo movido contra todos os responsáveis constantes da CDA, descabendo tratar-se de dissolução irregular, inexistente no caso. Observo, ainda, que o excipiente Marco Aurélio não tinha poderes de gerência, conforme documento da Jucesp cuja juntada determino. E constato, também, que deixou o quadro social em outubro de 1994, enquanto o período da dívida vai de 01/1994 a 03/2004. Como se vê, trata-se de parte passiva ilegítima, especialmente porque não tinha poderes de gerência. 2- No mais, cumpre reordenar o feito. De todos os executados, incluindo a Pessoa Jurídica, apenas Francisco Manoel Fontana, Paulo Macruz e Mario Carlos Monteiro foram procurados por Oficial de Justiça (fls. 58/59, 62/63 e 65/66). Os demais, quais sejam, LABORATÓRIOS SINTOMED LTDA, PRODOTTI HOSPITALAR LTDA, PRODOTTI-LABORATÓRIO FARMACÊUTICO LTDA, JOEL ALMINDO GONÇALVES e CARLOS ROBERTO ARAUJO PINTO, somente foram procurados por via postal. E todos foram citados por edital. Sendo assim, considerando que a citação editalícia válida exige prévia diligência por oficial de justiça, temos que, no caso, somente estão validamente citados Francisco Manoel Fontana, Paulo Macruz e Mario Carlos Monteiro. Isto posto, determino: 1- Após ciência da Exequente, o desbloqueio do numerário pertencente a Marco Aurélio Limílio Gonçalves e remessa ao SEDI para sua exclusão do polo passivo. Considerando que há desbloqueio por fazer, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da Exequente. A Senhora Diretora deverá cobrar a restituição dos autos, expedindo mandado de busca se necessário. 2- Quanto à expedição de mandado de citação e penhora contra LABORATÓRIOS SINTOMED LTDA, PRODOTTI HOSPITALAR LTDA, PRODOTTI-LABORATÓRIO FARMACÊUTICO LTDA, JOEL ALMINDO GONÇALVES e CARLOS ROBERTO ARAUJO PINTO, por ora, defiro o pedido de prazo requerido e determino que se aguarde manifestação conclusiva da Exequente sobre a decadência e prescrição, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, cujo eventual reconhecimento resultará na extinção da execução, prejudicando, conseqüentemente, o cumprimento dos mandados. Coloque-se na primeira carga. Int.

0013931-85.2007.403.6182 (2007.61.82.013931-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Intime-se a executada para recolhimento dos emolumentos relativos ao cancelamento da penhora, informados às fls. 155. Efetuado o pagamento, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0042667-16.2007.403.6182 (2007.61.82.042667-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CHALLENGER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X LIAU AN HSIUNG X LIAU AN-I(SP123275 - EDMILSON MODESTO DE SOUZA)

Fls. 87/88: Merece acolhimento o pedido de cancelamento da penhora que recai sobre o imóvel arrematado nos autos da ação trabalhista nº. 0345420065020084, em trâmite perante a 84ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital. A questão se resolve, primeiramente, levando-se em conta que o artigo 186 do Código Tributário Nacional dispõe: O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição,

ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.. Anote-se que a ordem cronológica das penhoras é irrelevante. Então, considerando tais premissas de direito, no caso concreto temos que houve arrematação, nos autos da ação trabalhista supra mencionada, do imóvel objeto de penhora nestes autos. Como o crédito trabalhista goza de preferência em relação ao fiscal determino a expedição de mandado de cancelamento do registro da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula n. 90.426 do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Capital. Intime-se a Executada a efetuar o pagamento de custas e emolumentos. Antes porém intime-se a Exequite acerca desta decisão, inclusive para informar sobre a regularidade do parcelamento noticiado na fl. 78, manifestando eventual interesse na penhora no rosto dos autos da Reclamação Trabalhista onde ocorreu a arrematação caso o parcelamento tenha sido rescindido. Intime-se e cumpra-se.

0004376-10.2008.403.6182 (2008.61.82.004376-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

Para fins de expedição de alvará, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0024886-44.2008.403.6182 (2008.61.82.024886-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NELSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Por ora, intime-se o coexecutado NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR a regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos procuração. Int.

0021398-47.2009.403.6182 (2009.61.82.021398-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE THEODORE ASSIMAKOPOULOS(SP047749 - HELIO BOBROW)

Em atenção ao ofício de fl. 46 a Receita Federal estornou o valor indevidamente recolhido pelo Executado, por meio de DARF, efetuando depósito judicial no valor de R\$ 867,91, em 30/11/2012 (fl. 48). Assim, expeça-se ofício à CEF, para conversão em renda da Exequite dos valores de fl. 48. Após, manifeste-se a Exequite sobre a satisfação do crédito. Int.

0024282-49.2009.403.6182 (2009.61.82.024282-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA.(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO)

O bloqueio das contas da Executada pelo BACENJUD restou negativa (fls. 326/328). Assim, em face da reiteração do pedido da Executada de substituição/reforço da penhora (fls. 160/310 e 329), manifeste-se a Exequite. Int.

0028082-85.2009.403.6182 (2009.61.82.028082-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VICARI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP189435B - EMERSON MALAMAN TREVISAN)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 55. Int.

0004016-07.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FARMAREDE REDE VOLUNTARIA DE FARMACIAS LTDA(SP058827 - MARIA DE LOURDES FERREIRA)

Fls.108/122: Observo que a anotação constante da ficha JUCESP em relação à sentença judicial se refere a sentença anterior àquela proferida na ação movida por Sergio contra Francisco (fls.119). Ao que se observa de fls.122 a sociedade está sendo liquidada, sendo certo que foi dissolvida regularmente por decisão judicial. Logo, resta dúvida sobre a responsabilidade tributária de Sérgio, pois embora assinasse pela empresa, obteve decisão judicial em ação que propôs, e nessa ação pedia sua saída e imputava fraude a Francisco, que não compõe o polo passivo. Assim, determino a exclusão do excipiente Sergio, observando que não há pedido da Exequite para inclusão de Francisco, nem de Alberto. Observo, também, que parcelamento deve ser acordado diretamente entre as partes, e não nestes autos. Ao SEDI para exclusão de SERGIO ROBERTO AREVALO DELGADO, e após,

manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento.Int.

0005153-24.2010.403.6182 (2010.61.82.005153-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EICASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo prazo a Executada deve regularizar sua representação processual posto que o subscritor do substabelecimento de fl. 29 não está devidamente constituído nos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 27.Int.

0042159-65.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LEARNING TOOLS IBIRAPUERA COMERCIO DE LIVROS DIDATICOS X ROBERTO LUIZ PEREZ(SP091070 - JOSE DE MELLO)

Por ora, intime-se o coexecutado ROBERTO LUIZ PEREZ a regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos procuração.Int.

0060890-75.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULO FRANCISCO DE ALMEIDA LOPES(SP260320 - CARLA DE MELO BRANDÃO E SP300144 - NATALIA SIROLI FERRO)

Diante do requerido às fls. 56, resta prejudicado, por ora, o pedido de fls. 55.No mais, tendo em vista que o meio empregado pela executada (TED) não permite a verificação, de pronto, da disponibilidade dos valores em conta judicial vinculada a este feito, providencia a Secretaria junto à CEF extrato para constatação da existência do depósito noticiado.Após, dê-se vista à exequente.Int.

0067530-94.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOTO SERVICOS DE TOPOGRAFIA E CARTOGRAFIA LTD(SP075315 - ELCIO NACARATO)

Fls. 36/38: Verifica-se da petição e documentos apresentados pelo executado, que o parcelamento foi celebrado após a efetivação do bloqueio de valores, portanto sendo causa suspensiva da exigibilidade superveniente, não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. E eventual liberação somente ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas.Promova-se vista a Exequente para se manifestar sobre a regularidade do parcelamento noticiado. Intime-se.

0009395-55.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTES A.T.M.LTDA.ME(SP166541 - HÉLIO DE SOUZA)

Fls. 27/29: A Executada alega que aderiu ao parcelamento em 03/04/2013 e requerer o desbloqueio dos valores bloqueados em sua conta corrente.A Exequente não se opõe ao pleiteado informando que adesão ao parcelamento correu em 10/04/2013.Tendo em vista que o bloqueio ocorreu em 10/07/2013, quando o crédito exequendo já se encontrava com a exigibilidade suspensa, DETERMINO a liberação da totalidade dos valores bloqueados. Como os valores bloqueados já foram transferidos para uma conta à disposição deste Juízo na CEF, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores transferidos (fl. 26).Para tanto, considerando-se os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco)dias.No mais, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0021352-53.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRAND BRASIL COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTD(SP188230 - SIMONE CRISTINA DE BARROS E SP319700 - ALINE ELLEN ZANGALLI)

1. Proceda a executada, ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os

informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.3. Após, archive-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal Titular
DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ
Juiz Federal Substituto
Belº LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1784

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046217-53.2006.403.6182 (2006.61.82.046217-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051447-23.1999.403.6182 (1999.61.82.051447-8)) TELCOM TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em saneador. Observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não há preliminares argüidas pela parte embargada. Assentado isto, dou por saneado o feito. Para perfeita cognição da lide, determino a requisição de cópia dos autos dos processos administrativos correspectivos aos débitos controvertidos. Sem prejuízo, defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante às fls. 24, no sentido de demonstrar o alegado equívoco do procedimento de apuração do valor dos tributos devidos (base de cálculo). Nomeio como perito o Sr. Everaldo T. Paulin, CRC ISP050001/O-0. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial. Intime-se o Sr. Perito, por carta, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. Com a apresentação da estimativa de honorários, intemem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3376

EMBARGOS A EXECUCAO

0022860-68.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024978-27.2005.403.6182 (2005.61.82.024978-5)) FAZENDA NACIONAL(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X ELIAS ABEL(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP193267 - LETICIA LEFEVRE)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 475-b do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal, desamparando-a dos presentes autos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044064-03.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033360-96.2011.403.6182) ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTES LTDA(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP244478 - MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 283 do CPC, juntando cópia da (o): a) da apólice de seguro garantia b) despacho que aceitou o seguro garantia judicial para a garantia da dívida; 2) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a procuração específica para estes embargo

EXECUCAO FISCAL

0526962-33.1998.403.6182 (98.0526962-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOK FINAL PINTURA INDL/ LTDA(SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE)

1. Fls. 178:Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente. 2. Fls. 179 : pedido idêntico já foi formulado a fls. 174, com a abertura de vista à exequente.

0559642-71.1998.403.6182 (98.0559642-7) - INSS/FAZENDA(SP130574 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X SOFT TOOLS INFORMATICA LTDA(SP206871 - ALESSANDRA DE ANDRADE BRITTA) X LEONARDO PLACUCCI(SP211104 - GUSTAVO KIY) X MARCO ANTONIO PLACUCCI

1. Oficie-se ao 3º CRI/SP solicitando cópia da matrícula 53.796.2. Expeça-se mandado para nomeação de Leonardo Placucci (fls.201) como depositário e intimação da penhora efetivada a fls. 164. Int.

0013506-39.1999.403.6182 (1999.61.82.013506-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A X GOLDEN CROSS ASSIST INETR DE SAUDE X PAULO CESAR C DA S AFONSO(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO)

Diante dos esclarecimentos da exequente, prossiga-se na execução. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade dos executados. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0015952-15.1999.403.6182 (1999.61.82.015952-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRISASS SPORTS WEAR COM/ E IND/ LTDA(SP303071 - FERNANDA LACERANZA PANDELO E SP257180 - VANESSA BARBOSA TRAMA E SP138420 - WILLIAM FERNANDO DA SILVA) X EDUARDO ARANEGA DE CARVALHO X JOSE RICARDO BENELLI

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo,

sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0017479-02.1999.403.6182 (1999.61.82.017479-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X SUPERSOM S/A DISCOS VIRGENS ELETR E EQUIPAMENTOS DE SOM(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

Fls 38/43 - Defiro a vista dos autos, desde de que em termos.

0024583-45.1999.403.6182 (1999.61.82.024583-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0047884-21.1999.403.6182 (1999.61.82.047884-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIGMAPLAST IND/ COM/ DE EXP/ LTDA(SP103789 - ALVARO TSUIOSHI KIMURA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0021097-18.2000.403.6182 (2000.61.82.021097-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA X LUIZ RODOVIL ROSSI X MARIA LUCIA ROSSI X LUIZ RODOVIL ROSSI JUNIOR(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls.362).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls.105/108. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento da constrição sobre o bem.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls.362. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0051593-30.2000.403.6182 (2000.61.82.051593-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0066254-14.2000.403.6182 (2000.61.82.066254-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG NOVA MARACA LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial,

pretende a cobrança do título executivo. Citação negativa (fls. 12) Assim, o feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fls. 13) e a exequente fora intimada de tal decisão em 07/01/2002 (fls. 14). Em 02/04/2002 os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 14 verso), de lá retornando em 03/12/2012 (fls. 15). Dada vista à exequente por duas vezes para se manifestar acerca da prescrição intercorrente, eis que os autos permaneceram em arquivo por mais de cinco anos (fls. 21), esta permaneceu silente (fls. 21 e 22). É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 02/04/2002 (fls. 14 verso), tendo de lá retornado em 03/12/2012 (fls. 15). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada às fls. 14 verso. A exequente não se manifestou por duas vezes quando intimada acerca da prescrição intercorrente do débito em cobro. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (02/04/2002 a 03/12/2012) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação aos executados, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa em tela foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a não manifestação da parte executada por intermédio de exceção de pré-executividade. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento às fls. 09. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001130-50.2001.403.6182 (2001.61.82.001130-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BRASILUZ COML/ E CONSTRUTORA LTDA X JOSE RIBAMAR COELHO(SP109012 - EDUARDO DE LIMA CATTANI) X BRASILUZ REVESTIMENTOS E M CONSTRUÇOES LTDA(SP011081 - ALOYSIO RAPHAEL CATTANI E SP109012 - EDUARDO DE LIMA CATTANI E SP210895 - ÉRICA NEGRI MACIEL SANTORO E SP112584 - ROCHELLE SIQUEIRA E SP156982 - AIRTON LUIS HENRIQUE E SP209744 - FABIANE DOLIVEIRA ESPINOSA)

Fls. 500/503: I. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a manifestação, tornem conclusos. II. Com fulcro nos artigos 1.211-A/1.211C do CPC, c.c. o artigo 71 da Lei 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO), defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. III. Diante da declaração de hipossuficiência acostada aos autos, com fulcro no artigo 2º e parágrafo único da Lei 1.060/50, concedo ao executado os benefícios da justiça gratuita. Fica o executado advertido da pena prevista no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei supra referida. Int.

0014963-33.2004.403.6182 (2004.61.82.014963-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIRCULAR CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN)
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 684). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls. 101/102. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 684. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0022615-04.2004.403.6182 (2004.61.82.022615-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NORIVAL PINTO DIAS(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 194: expeça-se mandado de penhora sobre as ações indicadas pela exequente, intimando-se o executado no endereço de fls. 47. Int.

0038868-67.2004.403.6182 (2004.61.82.038868-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UBS GESTAO DE RECURSOS LTDA. X MICHEL PIERRE DELMUE X RUDOLF WALTER

THALMANN(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP220543 - FELIPE GUERRA DOS SANTOS)

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão prolatado pela E. Corte, diga a executada se tem interesse na execução da sucumbência a que a exequente foi condenada, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, considerando que também houve condenação nos Embargos à Execução, providencie a secretaria o desapensamento dos feitos. Desnecessária a intimação da exequente, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80, conforme requerido pela executada (fls. 159/160), tendo em vista que já houve o registro de extinção do débito na Certidão de Dívida Ativa (fls. 212/213). Int.

0045484-58.2004.403.6182 (2004.61.82.045484-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO J P MORGAN S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Trata-se de execução fiscal intentada para cobrança de IRPJ, COFINS, CSLL e PIS, acrescida de multa moratória de 20% e demais encargos, representada pelas CDAs n. 80.2.04.000606-61, 80.6.04.001244-13, 80.7.04.000344-03 e 80.6.04.001243-32. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade alegando compensação (fls. 26/32). A exequente noticiou o cancelamento das CDAs n. 80.2.04.000606-61, 80.6.04.001244-13 e 80.7.04.000344-03 (fls. 106 e 122). A fls. 109 e 125 foi determinada, pelo Juízo, a exclusão das CDAs canceladas pela parte exequente. Foram interpostos embargos de declaração em face da decisão que determinou a exclusão das CDAs, suscitando a ocorrência de omissão, considerando a ausência de condenação em verba honorária (fls. 114/120). Os embargos foram rejeitados (fls. 135). Intimada da substituição da CDA n. 80.6.04.001243-32, a fls. 209/212, a executada apresentou manifestação insistindo na alegação de compensação quanto à CDA remanescente, a qual foi rejeitada pelo Juízo (fls. 224/225). Foram também rejeitados os embargos de declaração interpostos contra referida decisão (fls. 237/238). Foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção considerando inadequada a via eleita para apreciação do pedido de compensação. Houve nova manifestação da parte executada a fls. 277/289, alegando prescrição do crédito tributário, a qual foi rejeitada (fls. 315/321). Restou negado seguimento ao agravo de instrumento interposto contra referida decisão (fls. 349/353). A parte executada noticiou a adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, requerendo a suspensão do feito (fls. 365/366). A fls. 403/405, a executada requereu a extinção da execução fiscal com a condenação da exequente aos honorários advocatícios, referente à parcela em que foi sucumbente. Houve nova manifestação da executada noticiando os pedidos de desistência e renúncia ao direito no qual se fundam os Agravos de Instrumento interpostos. Reitera, ainda, o pedido de suspensão do executivo fiscal, assim como a condenação da exequente em honorários advocatícios em relação às CDAs canceladas (fls. 424/425). A fls. 452/454, a parte executada reiterou o pedido de condenação da exequente em honorários advocatícios em relação às CDAs canceladas, bem como proporcionalmente à parcela excluída da CDA remanescente. Foi proferida decisão a fls. 455, na qual restou considerada preclusa a questão no tocante à fixação de honorários. Foram rejeitados os embargos de declaração interpostos em face desta decisão (fls. 463/464). Foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 455, que declarou preclusão a questão no tocante à fixação de verba honorária (fls. 492/494). A parte executada noticiou a quitação integral do débito com os benefícios conferidos pela Lei n. 11.941/2009. Requereu a extinção da execução fiscal. Com a petição de fls. 504/505, vieram documentos a fls. 506/519. Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 521/522, requerendo prazo para análise quanto à quitação do débito, o qual foi deferido. Após nova manifestação da parte executada requerendo a extinção do executivo fiscal, foi determinada vista à exequente para manifestação conclusiva (fls. 527). A parte exequente manifestou-se requerendo novo prazo para análise quanto à alegação de pagamento (fls. 607/608). É o relatório. DECIDO. Encontram-se nos autos documentos indicativos de que houve quitação integral do débito com os benefícios conferidos pela Lei n. 11.941/2009. Tais documentos foram carreados pela parte interessada. Foram parcialmente corroborados por informação da Procuradoria da Fazenda Nacional, cujo sistema de dívida ativa aponta, em princípio, para ATIVA AJUIZADA PARC. LEI 11941/09. Fosse esta uma obrigação de direito privado e não seria necessário nenhum outro elemento, além dos que compõem a verdade formal aferível nos autos, para decidir pelo pagamento e conseqüente extinção da execução fiscal, com baixa na distribuição. Mas a obrigação tributária apresenta uma complexidade adicional. Tal obrigação não se apresenta isoladamente, mas na forma de fatos que se reiteram no tempo, gerando uma relação jurídica continuativa. Isso leva ao problema da imputação do pagamento. Sempre que apresentada uma guia de recolhimento ou documento equivalente, põe-se um problema que transcende a mera contraposição de seus elementos com os do crédito tributário supostamente pago. Esse problema é o de saber se o valor carreado aos cofres públicos pode ser imputado à obrigação que se pretende ver extinta ou não, porque insuficiente em vista de outros créditos tributários em aberto. Enquanto que, no direito privado, é direito do devedor imputar o pagamento, no direito tributário essa prerrogativa é do Fisco - e vinculadamente aos critérios de imputação do pagamento constantes do Código Tributário Nacional (art. 163). No jargão adotado pela Administração, faz-se necessário alocar o pagamento comprovado por documento de recolhimento e, por essa razão, tem este Juízo o cuidado de aguardar a manifestação do órgão competente, antes de atribuir efeitos liberatórios à prova unilateralmente

apresentada pelo contribuinte. O caso presente ostenta uma característica excepcional, que leva o Juízo a aplicar as normas tributárias em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. É que a liquidação do parcelamento no sistema de dívida ativa vem de longa data. E, também, por prazo já excessivo, a Divisão de Dívida Ativa da PGFN tem retardado a baixa nas inscrições, sem uma justificativa racional. Aliás, a justificativa dada é a de que não há ferramenta apta para fazer as alocações (imputação do pagamento) e extinguir as inscrições respectivas. Desse modo, o Fisco, aqui representado por sua Procuradoria, afirma textualmente que não pode, nem vai imputar o pagamento em horizonte previsível de tempo. Essa situação, com a qual a Administração parece haver-se habituado e para cuja solução não apresenta alternativa, não é tolerável do ponto de vista jurídico. O executado que pagou de boa-fé faz jus a que as obrigações correspondentes do ponto de vista legal e, segundo as forças do pagamento vertido, sejam extintas e não lhe causem mais inconvenientes, tais como a negativa de certidões de regularidade, a presença em cadastro de devedores ou mesmo a constância de execuções nas certidões emitidas pelo distribuidor. Partindo-se do duplo pressuposto: o de que a Fazenda já tarda por prazo demasiadamente longo a resposta a que o contribuinte faria jus, em condições normais e, além disso, admite que tal resposta não virá em um futuro previsível, deve-se concluir que perdeu, o Fisco, o direito de imputar o pagamento. Assim, estando formalmente em ordem os documentos de quitação apresentados pelo devedor e, de outro lado, não tendo sido impugnados de modo convincente, é o caso de substituir a imputação fiscal pela imputação judicial, dando-se o crédito inscrito como extinto e, da mesma forma, pondo-se fim ao processo. Além da razoabilidade de *modus procedendi*, pode-se invocar ainda o dever do Juízo de dar solução ao litígio no prazo mais breve possível, tanto para atender à Constituição Federal, como também a compromissos que a República assumiu no âmbito do direito internacional público. Reconheço, à míngua de impugnação válida, a eficácia liberatória dos documentos apresentados. Reitero que o faço não apenas porque tais documentos apresentem-se externamente ordeiros e não tenham sido obliterados por alegação suficiente da parte contrária, mas também porque a permanência dessa questão, por mera incapacidade técnica da PGFN não é razoável, nem adequada aos cânones da proporcionalidade. E qualquer ação - ou, no caso, omissão - estatal que se ponha em relação de hostilidade com tais princípios viola a Constituição Federal, norma de hierarquia máxima a que o Juízo deve atender com prioridade. Dispositivo Por todo exposto, julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Condene a parte exequente, por equidade e nos limites do art. 20, par. 4º, do CPC, em honorários, arbitrados em R\$ 3.000,00 (treis mil reais). Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053432-51.2004.403.6182 (2004.61.82.053432-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X SIDNEY TOMMASI GARZI X JOSE RICARDO SAVIOLI X RENE DE OLIVEIRA MAGRINI X GERALDO DANZI SALVIA FILHO(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X JACK BERAHA X JOSE MENDES COUTO X STELA MARIS GRESPLAN CARVALHAES X ALEXANDRE LUIZ DE ALMEIDA BARROS NETO X CID CELSO JAYME CARVALHAES X MARCELO ENGRACIA GARCIA X MARCELLO SERPIERI X MAURIZIO CERINO X MIQUEIAS RODOLFO FERREIRA(SP009276 - PAULO JOSE NOGUEIRA DA CUNHA E SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS E SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E SP076761 - FERNANDO ANTONIO BONADIE E SP086475 - ALBERTO BRANCO JUNIOR)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Geraldo Danzi Salvia Filho, nestes autos e nos apensos. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0062675-19.2004.403.6182 (2004.61.82.062675-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIAS MADEIRIT S/A (MASSA FALIDA)(PR031549 - EMANUELA CATAFESTA E PR007708 - MIGUEL NICOLAU JUNIOR) X LUIZ ROBERTO TORRES PRESGRAVE DE MELLO(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES) X GVA IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)

1. Fls. 440/41: o peticionário (Sergio Melaragno) já foi excluído do polo passivo das execuções. Ante a renúncia aos honorários fixados na decisão de fls. 436/37, exclua-se o nome dos patronos do sistema informativo procesual.
2. Fls. 403: por ora, expeça-se mandado de penhora em bens do sócio citado a fls. 403. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos para análise dos itens b e c. Int.

0005840-74.2005.403.6182 (2005.61.82.005840-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCADAO DE CARNES SUPREMA LIMITADA X ERMINIO SOUZA NUNES X MARINALVA

LOUREIRO(SP066490 - DARCI JACOBS)

Diante da aquiescência da exequente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos coexecutados EMINIO SOLZA NUNES e MARINALVA LOUREIRO do polo passivo da ação. Após, tornem conclusos para deliberação quanto a inclusão do sócio GABRIEL ABREU RIBAS MAS no polo passivo da ação.

0006898-15.2005.403.6182 (2005.61.82.006898-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BUFFET E RESTAURANTE HIGIENOPOLIS LTDA X DEBORA DEL POSSO HAMANO X MARCOS ANTONIO HAMANO X EDINO PEDRO VIEIRA X CARLOS ALBERTO NUNES

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelos Executados. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, dando conta do pagamento, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0013482-98.2005.403.6182 (2005.61.82.013482-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTONIO DEGURMENDJIAN(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a parte exequente noticiou o pagamento do débito (fls. 134). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a fls. 120/121, em favor do executado, o qual deverá ser intimado, a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para sua retirada, tendo em vista o exíguo prazo de validade do alvará. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0017837-54.2005.403.6182 (2005.61.82.017837-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FULFILL - DISTRIBUIDORA LTDA X PEDRO LUIS ALVES COSTA X REINALDO DE PAIVA GRILLO(SP109655 - JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES E SP208510 - RENATA CATELAN)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por PEDRO LUIS ALVES OSTA e REINALDO DE PAIVA GRILLO. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exceção intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Indefiro, por ora, o pedido de levantamento do bloqueio realizado pelo sistema Bacenjud, porque os excipientes não comprovaram, pelas alegações e documentos carreados aos autos, que a quantia bloqueada pelo sistema Bacenjud refere-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 do CPC ou que está revestida de outra forma de impenhorabilidade. As simples alegações de que o valor constricto é necessário à subsistência e que é insuficiente para satisfazer minimamente o crédito não são capazes de atribuir-lhe a impenhorabilidade. Para que receba os acréscimos legais, providencie a secretaria a transferência do valor bloqueado pelo sistema Bancenjud para conta a disposição deste juízo. Caso haja o acolhimento da exceção de pré-executividade, a quantia bloqueada será devolvida por alvará de levantamento. Int.

0033623-07.2006.403.6182 (2006.61.82.033623-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALCAMP ALIMENTOS CAMPINAS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0038185-59.2006.403.6182 (2006.61.82.038185-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X BANCO CITIBANK S/A(SP203991 - ROGÉRIO GARCIA PERES E SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal (fls. 502), a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a executada em honorários, em razão do que dispõe o artigo 1º, 3º, I, da Lei 11.941/09. Parto da constatação de que referido Diploma admitiu a redução em 100% do encargo referido pelo DL 1.025/69 e, dessarte, dispensou o pagamento de sucumbência no âmbito do acordo para pagamento à vista. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do saldo remanescente a favor da executada, conforme informação de fls. 497/498.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0034322-27.2008.403.6182 (2008.61.82.034322-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RICARDO DEL BUONO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 114/115).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento de fls.04 e 117/118.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0009479-61.2009.403.6182 (2009.61.82.009479-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARINA PAULINO DE OLIVEIRA VICTORINO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls.32).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 11.Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do bloqueio de valores de fls.30.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 32. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0016860-23.2009.403.6182 (2009.61.82.016860-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA.(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de fl. 88, que determinou a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados, bem como a designação de datas para leilão.Assevera a embargante a ocorrência de omissão na decisão atacada, porque não foi observado que os bens penhorados são essenciais para a prestação de serviço exercido pela embargante, podendo ocorrer a sua quebra com a alienação. Afirmou, ainda, que a exequente pode se valer de outros meios para satisfação de seu crédito, bem como que diante da garantia pelo reforço de penhora, estaria o juízo autorizado a atribuir efeito suspensivo aos Embargos à Execução Fiscal.A decisão atacada não padece de vício algum, porque foi proferida visando o prosseguimento da execução fiscal, tendo em vista o recebimento dos embargos à execução sem efeito suspensivo (fl. 65).Ademais, a matéria encontra-se preclusa, porque este juízo já deliberou a propósito da alienação do bem (fls. 73), sem que fosse manejado recurso a tempo e modo. Caberia à executada/embargante, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal, entendendo encontrarem-se preenchidos os requisitos elencados no artigo 739, parágrafo 1º, do CPC, requerer a modificação do efeito, conforme dispõe o parágrafo 2º do artigo retro mencionado. Como não o fez, permanece em vigor o efeito do recebimento. Quanto à penhora realizada em reforço (fls. 80/81), a simples alegação da executada não é suficiente para comprovar a essencialidade do maquinário constrito, capaz de lhe atribuir a impenhorabilidade descrita no artigo 649, inciso V, do CPC. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, mas REJEITO-OS, tendo em vista que não há vício a ser sanado na decisão proferida.Int.

0043397-56.2009.403.6182 (2009.61.82.043397-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X LUIZ ANTONIO TADEU ELIEZER(SP039942 - FLAVIO KAUFMAN)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 68).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Ante a manifestação da executada por meio de Exceção de Pré Executividade (fls. 9/16) e a falta de comprovação pela exequente de que o cancelamento da CDA não lhe é imputável, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0047870-85.2009.403.6182 (2009.61.82.047870-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OBRA 1 - GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO LTDA.(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRICÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0042062-65.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BEVIAN INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTARIA LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0044379-36.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M TEC MODELOS TECNICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X DEBORA IZABEL KLAMPFL VETTURI X MARCIA MARIA KLAMPFL VETTURI X NELSON DA SILVA(SP173096 - ALBERTO CORDEIRO E SP177043 - FERNANDO CORDEIRO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Nelson da Silva. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas

condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. Int.

0004275-65.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X I.T.I. SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - EPP(SP195062 - LUÍS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MÔNICA FERRAZ IVAMOTO) X FABIO CARLOS PEREIRA(SP154657 - MÔNICA FERRAZ IVAMOTO E SP195062 - LUÍS ALEXANDRE BARBOSA) X SILVIO TADEU DOS SANTOS

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por I.T.I. Serviços Administrativos Ltda e Fábio Carlos Pereira. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. De qualquer modo, não houve ainda formalização de garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Int.

0022145-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CETNA SISTEMA DE COMUNICACOES LTDA(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0039381-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROYAL E SUNALLIANCE SEGUROS BRASIL SA(SP172327 - DANIEL GONTIJO MAGALHÃES)

1. Fls. 240/44: ciência à executada. 2. Fls. 247/50: cumpra-se a r. decisão do Agravo, trasladada dos embargos nº 0062714.69.2011.4036182, suspendendo-se a execução fiscal. Proceda-se ao pensamento destes autos àquele feito. Int.

0003292-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X G.V.R. SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0015477-05.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ZENILDA MARIA DA SILVA OLIVEIRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.31) É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento às fls.22. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 31. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0015528-16.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LGS SERVICOS LTDA ME(SP228385 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0019437-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSIM

ASSOCIACAO DE INTERPRETES E MUSICOS(SP229937 - DANIEL TATSUO MONTEIRO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0033199-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JIGS BRAUGARTEN MORUMBI ALIMENTOS LTDA.(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Jigs Braugarten Morumbi Alimentos Ltda.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. De qualquer modo, não houve ainda formalização da garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Int.

0036025-51.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP240933 - PAULA REGINA DE CARVALHO ARGENTON)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 33).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0041141-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERNANDES PAULA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP278296 - ADRIANA SILVA PERES)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0041866-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VICE E VERSA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME(SP069494 - DENISE MALAGRANA DURAN BELLO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 32).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0049224-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDITORA VIDA LTDA(SP169989B - JOSUÉ BARBOSA CORDEIRO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente,

junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

0057644-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PIER MODAS E ACESSORIOS EM COURO LTDA - ME(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Pier Modas e Acessórios em Couro Ltda- ME.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exeqüente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. De qualquer modo, não houve ainda formalização da garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Int.

0059686-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUFTECHNIK IND E COM DE EQUIPAM ANTIPOLUENTES LTDA(SP173158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0003133-55.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VANESSA GOES DE LIMA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 13).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 09.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls.13. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0010751-51.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JONAS JOSE DE ANDRADE NETO(SP205083 - JANAINA DA SILVA FORESTI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0574551-55.1997.403.6182 (97.0574551-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501269-52.1995.403.6182 (95.0501269-1)) LIGTH COMUNICACAO LTDA(SP136853 - RICARDO LUIZ LEAL DE MELO E SP132282 - ALDO SOARES E SP138471 - FLAVIO GIACOBBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGTH COMUNICACAO LTDA

Tendo em vista que a tentativa de penhorar os bens do embargante, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exeqüente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) intimado(s) às fls.119 para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da embargante/executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Tratando-se de embargante (s) representado(s) por advogado, Intime-se o

embargante desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do artigo 475 L do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o embargado/exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Considerando o trânsito em julgado a R. Decisão e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos. Inexistindo valores bloqueados, dê-se vista ao embargado/exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de intimação. Intime-se.

0022798-48.1999.403.6182 (1999.61.82.022798-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542405-24.1998.403.6182 (98.0542405-7)) EUROPHARMA FARMACIA MAGISTRAL LTDA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP162876 - CRISTINA MANCUSO PINTO FIGUEIREDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X EUROPHARMA FARMACIA MAGISTRAL LTDA

Fls.143: Oficie-se à CEF nos termos em que requerido (conversão em renda).Cumprida a conversão em renda, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1717

EXECUCAO FISCAL

0044512-73.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMAPI AGROPECUARIA S.A.(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM E SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA)

Em face do comparecimento espontâneo da Executada aos autos, dou-a por citada na forma do disposto no 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil.Desentranhe-se o título juntado pela executada, substituindo-o por cópia, entregando-o ao signatário da petição de fls. 18/19, mediante recibo nos autos.Regularize a executada sua representação processual, juntando procuração, bem como cópia autenticada de seu estatuto e ata de eleição da atual diretoria, no prazo de dez dias.Deverá também a executada comprovar que o título nomeado atende à exigência contida no artigo 11, inciso II, da Lei nº 6.830/80.Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003131-92.2007.403.6183 (2007.61.83.003131-1) - LINDOMAR D SILVA SANTOS(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, desde 25/09/2007, até a realização de nova perícia administrativa que, eventualmente, constate a capacidade laborativa, sendo que tal exame poderá ser realizado a partir de 19/10/2013. Condeneo o Réu, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista se tratar de verba alimentar. Afasto a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/2009, considerando que o E. STF declarou a inconstitucionalidade do referido artigo, por arrastamento, quando do julgamento da ADI 4357-DF. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Condeneo o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0001582-76.2009.403.6183 (2009.61.83.001582-0) - ANTONIO CARLOS GOES(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (01/08/2002 - CNIS anexo), já que as doenças que o incapacitavam persistem até os dias atuais, conforme atestam os documentos médicos de fls. 34/40 e laudo pericial de fls. 98/104, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Presentes os requisitos, mantenho os efeitos da tutela concedida às fls. 43/44 para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008309-51.2009.403.6183 (2009.61.83.008309-5) - ISAC FERREIRA(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de início a incapacidade laborativa (31/10/2006 - fls. 32), conforme atesta o documento médico trazido pelo autor, já que as doenças somente progrediram de modo a incapacitar definitivamente o autor, conforme atesta o documento de fls. 42, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos do art. 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012953-03.2010.403.6183 - PEDRO LUIZ MACHADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de auxílio-doença a partir da propositura da ação (21/10/2013 - fls. 02), já que os documentos médicos trazidos pelo autor às fls. 87/90 e 151/154 atestam não ter condições de retornar ao trabalho, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos

termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 99/101. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004280-84.2011.403.6183 - ANTONIO GERALDO DE SOUSA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de auxílio-doença a partir da indevida cessação do benefício (10/09/2009 - fls. 22), já que as doenças incapacitantes estavam presentes nesta data e persistem até os dias atuais, conforme atestam os documentos médicos trazidos pelo autor às fls. 23 e 97, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 46/48. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004605-59.2011.403.6183 - JONAS JORGE LAMPER(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute os recolhimentos efetuados pelo Autor como contribuinte individual de 01/04/2008 a 30/04/2008, de 01/12/2008 a 31/12/2008, de 01/01/2009 a 31/01/2009, de 01/10/2010 a 31/10/2010 e de 01/11/2010 a 30/11/2010 e reconheça como especial o período de 12/07/1985 a 29/04/2002, procedendo a devida conversão para tempo comum pela utilização do fator de conversão de 40% e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista se tratar de verba alimentar. Afasto a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/2009, considerando que o E. STF declarou a inconstitucionalidade do referido artigo, por arrastamento, quando do julgamento da ADI 4357-DF. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005451-76.2011.403.6183 - JANETE RAGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute o período comum de 01/08/1996 a 03/12/1996, reconheça como especiais os períodos de 04/12/1996 a 09/09/2005, de 25/03/2006 a 01/01/2010, de 27/04/2010 a 14/05/2010 e de 09/07/2010 a 28/06/2011 e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à Autora desde a data de entrada do requerimento. Condeno o Réu, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista se tratar de verba alimentar. Afasto a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/2009, considerando que o E. STF declarou a inconstitucionalidade do referido artigo, por arrastamento, quando do julgamento da ADI 4357-DF. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Diante da sucumbência mínima do Autor, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao

duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006085-72.2011.403.6183 - JOSE FERNANDES ALVES(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de auxílio-doença a partir da indevida cessação do benefício (31/05/2010 - fls. 24), já que as doenças incapacitantes estavam presentes e persistem até os dias atuais, conforme atestam os documentos médicos de fls. 25/30 e 47, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedido, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos do art. 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata implantação do auxílio-doença, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010179-63.2011.403.6183 - VALDECI JOSE TOMAZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 19/01/1979 a 17/05/1979 e de 06/03/1997 a 30/04/2004, procedendo a devida conversão para tempo comum pela utilização do fator de conversão de 40% e, em consequência, revise o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição concedido ao Autor, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista se tratar de verba alimentar. Afasto a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/2009, considerando que o E. STF declarou a inconstitucionalidade do referido artigo, por arrastamento, quando do julgamento da ADI 4357-DF.Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora.Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011119-62.2011.403.6301 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 30/08/1982 a 12/08/1991, de 02/03/1992 a 18/08/1999, de 13/11/2000 a 14/11/2001 e de 08/08/2002 a 07/08/2008, bem como para que proceda à conversão de todos os períodos de labor comum exercidos até 28/04/1995 para tempo especial e, em consequência, conceda ao Autor o benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Condene o Réu, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista se tratar de verba alimentar. Afasto a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/2009, considerando que o E. STF declarou a inconstitucionalidade do referido artigo, por arrastamento, quando do julgamento da ADI 4357-DF. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora.Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016239-86.2011.403.6301 - ANTONIO MARCOS AGUIAR(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 21/01/1985 a 16/09/1986, de 23/09/1986 a 02/12/1992, de 05/04/1993 a 14/07/1993, de 15/07/1993 a 17/11/1994, de 13/01/1995 a 28/04/1995, de 06/07/2004 a 18/07/2008 e de 07/05/2009 a 28/10/2010, procedendo à devida conversão para tempo comum pela utilização do fator de conversão de 40% e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor desde a data da citação, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista se tratar de verba alimentar. Afasto a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/2009, considerando que o E. STF declarou a inconstitucionalidade do referido artigo, por arrastamento, quando do julgamento da ADI 4357-DF. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Diante da sucumbência mínima do Autor, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037587-63.2011.403.6301 - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu averbe os períodos comuns de 07/02/1975 a 11/08/1975 e de 03/09/1975 a 17/10/1975 e reconheça como especiais os períodos de 10/05/1976 a 05/07/1976, de 09/07/1976 a 13/09/1976, de 16/09/1976 a 11/12/1976, de 11/01/1977 a 26/01/1977, de 31/01/1977 a 09/02/1977 e de 21/12/1988 a 15/06/2009, bem como para que proceda à conversão de todos os períodos de labor comum exercidos até 28/04/1995 para tempo especial e, em consequência, conceda ao Autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento. Condeno o Réu, ainda, ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento (15/06/2009 - fl. 76), que deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista se tratar de verba alimentar. Afasto a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/2009, considerando que o E. STF declarou a inconstitucionalidade do referido artigo, por arrastamento, quando do julgamento da ADI 4357-DF. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da conversão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053645-44.2011.403.6301 - IRACEMA DOS SANTOS GOMES(SP133346 - DENIS IMBO ESPINOSA PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu conceda o benefício de pensão por morte em favor da Autora, bem como para condenar o Réu ao pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo (07/12/2009), sendo que os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista se tratar de verba alimentar. Afasto a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/2009, considerando que o E. STF declarou a inconstitucionalidade do referido artigo, por arrastamento, quando do julgamento da ADI 4357-DF. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de pensão por morte em favor da autora, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas

vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000748-68.2012.403.6183 - REGIANE MORAES DE OLIVEIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de auxílio-doença a partir da data indevida cessação (05/05/2011 - fls. 55), já que nesta data as doenças que a acometem ainda estavam presentes e incapacitavam para o trabalho, conforme documento médico de fls. 36, persistindo até este instante, conforme atestam os documentos de fls. 114/116, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 62/64. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001893-62.2012.403.6183 - ANGELO SIMONATO(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005659-26.2012.403.6183 - CARMEM DE JESUS GRAMACHO DIAS(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de auxílio-doença a partir data do requerimento administrativo (09/10//2008 - fls. 14), momento em que as doenças a incapacitavam para o trabalho, persistindo até este instante, conforme documentos médicos de fls. 21/44 e 50/51, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 32/34. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011296-55.2012.403.6183 - ELOISIO PEDRO OLIMPIO(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de auxílio-acidente, com valor a ser apurado nos termos do 1º do art. 86 da Lei 8.213/91, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (30/04/2010 - fls. 34), a teor do 2º do art. 86 da Lei de Benefícios, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos do art. 461 do Código de Processo Civil, concedo antecipação dos efeitos da tutela para determinar a

manutenção do benefício de auxílio-acidente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000195-84.2013.403.6183 - JOSE DOMINGOS DA CONCEICAO BATISTA(SP091019 - DIVA KONNO E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000692-98.2013.403.6183 - MANOEL DE SOUZA MAIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/10/1987 a 12/03/1991 e de 01/08/1991 a 10/04/1992 - laborados na Empresa SETEME Serviços Elétricos Ltda. e de 01/10/1997 a 02/04/2012 - laborado na Empresa Project Projetos e Serviços Elétricos Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (25/06/2012 - fls. 87/88). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001492-29.2013.403.6183 - SYOZO YAMAZATO(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP228014 - EDGAR SANTOS TAVARES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005424-25.2013.403.6183 - BRUNO BARROS VIEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-doença. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0007432-72.2013.403.6183 - WILSON PIRES DE ANDRADE(SP308644A - ADALBERTO LIBORIO BARROS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposegação do autor, cancelando o benefício n.º 42/101.529.536-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/08/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinqüenta e nove reais - fls. 71 a 73), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho

da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/101.529.536-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/08/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 71 a 73), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007900-36.2013.403.6183 - JOSE NEVES DE SOUZA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 05/11/1979 a 31/08/1983 - laborado na Companhia Nitro Química Brasileira, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (18/11/2010- fls. 58/59). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008355-98.2013.403.6183 - ELISABETE FLORESTI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/105.760.437-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/09/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 38 a 40), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/105.760.437-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/09/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 38 a 40), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008837-46.2013.403.6183 - PEDRO AURELIANO DE MATOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 14/11/1979 a 08/01/2007 - laborado na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, bem como determinar que o INSS promova a conversão da aposentadoria do autor em especial, a partir da data de início do benefício (07/06/2011 - fls. 153). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata conversão do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008895-49.2013.403.6183 - PAULO NOGUEIRA FERREIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 01/06/1984 a 14/11/2011 - laborado na Empresa Mecano Fabril Ltda., bem como conceder a aposentadoria a partir do requerimento administrativo (05/09/2012 - fls. 39). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir

da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009544-14.2013.403.6183 - MARIA FERREIRA DE MACEDO(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI E SP153138B - ELIANE ESTIVALETE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/101.546.104-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (01/10/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 36 a 36), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/101.546.104-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (01/10/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 36 a 36), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010124-44.2013.403.6183 - VALDIR PIERINA JUNIOR(SP108489 - ALBERTO CARNEIRO MARQUES E SP094837 - MARCIA AKEMI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-doença. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

Expediente Nº 8426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015147-10.2009.403.6183 (2009.61.83.015147-7) - ELZA SILVA GARCIA X CONCEICAO SILVA GARCIA X ROMILDA SILVA GARCIA(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE MARIA DE MELO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Fls. 230: vista às partes acerca da data designada para audiência nos autos da Carta Precatória. Int.

0008709-60.2012.403.6183 - EDISON GUTIERRES BABOLIN(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218: vista às partes acerca da data designada para audiência nos autos da Carta Precatória. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 8113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0073500-81.1999.403.0399 (1999.03.99.073500-4) - JURANDIR IGNACIO X BENITO DEL GAUDIO X JOSE FARIA X JOSE GIMENES PACHECO X JOSE CARLOS INOCENTE X JOSE URBANO DE CARVALHO X JOSE BATISTA LOPES X JOSE SIMIAO DA SILVA X JOSE AGRIPINO DO NASCIMENTO X JOSE MOREIRA LOBO(SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante o desarquivamento do feito, requeira a parte interessada (JOSÉ MOREIRA LOBO), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. Decorrido o prazo, devolvam-se os autos ao arquivo para baixa-findo. Int.

0048355-89.1999.403.6100 (1999.61.00.048355-0) - AURELIO BISPO VIEIRA DE SOUZA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Ante os extratos anexos e a informação do INSS à fl. 140, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0033584-69.2001.403.0399 (2001.03.99.033584-9) - ALICE NUNES FERREIRA X HENRIQUE ALMEIDA DO NASCIMENTO X SONIA REGINA BARBOSA DE CASTRO X ZILDA DE OLIVEIRA QUIRINO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA E SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Verifico que no despacho de fl. 116, não constou a assinatura do MM. Juiz Federal Substituto. Assim, ratifico o despacho de fl. 116.

0012906-73.2003.403.6183 (2003.61.83.012906-8) - HELIO SEBASTIAO DE MIRA(SP171827 - JOSÉ EDUARDO VIEIRA DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando o decurso de prazo pela parte autora para promover a execução do julgado, tornem conclusos para extinção do feito. Int.

0013075-60.2003.403.6183 (2003.61.83.013075-7) - MARIA LUIZA RAVELI DE CARVALHO(SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 90-141: Ciência ao INSS. Defiro o prazo de 15 dias para elaboração dos cálculos devidos. Int.

0015030-29.2003.403.6183 (2003.61.83.015030-6) - MARIO FERREIRA GONCALVES(SP058336 - MARIA JORGINA BERNARDINELLI ELIAS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Aguarde-se sobrestado em Secretaria a decisão definitiva do agravo de instrumento nº 0023242-17.2010.4.03.0000. Int.

0000382-73.2005.403.6183 (2005.61.83.000382-3) - MIGUEL SIZUO HIRATA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Verifico que houve inversão de ordem cronológica na juntada das petições de fls. 169/239 e 240/244. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca das alegações do INSS às fls. 169/239, esclarecendo, ainda, se opta por esta ação ou pelo processo nº 0001430-38.2003.4.03.6183 (5ª Vara Previdenciária). Int.

0002137-35.2005.403.6183 (2005.61.83.002137-0) - LUIZ CARLOS GAMBELLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional federal da 3ª Região. Ante o julgado, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se há algo a ser requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para baixa-findo. Int.

0003318-71.2005.403.6183 (2005.61.83.003318-9) - JOSE ELIAS DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao requerente (Dr. Marcelo Silveira - OAB/SP 211.944), acerca do desarquivamento do feito. Decorridos 10 dias, sobreste-se o feito na Secretaria até provocação da parte autora para execução do julgado ou, ocorrência de prescrição. Int.

0001187-89.2006.403.6183 (2006.61.83.001187-3) - ESMERALDO SILVA DO NASCIMENTO(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

A parte autora informa à fl. 283 que já recebe aposentadoria implantada administrativamente na APS SUZANO, desde 2011, e concorda com a execução invertida nestes autos. No entanto, não merece ser acolhido referido pedido. Na verdade, o autor deverá optar em receber o benefício que entender mais vantajoso. Cabe ressaltar, ainda, que ao fazer a opção pela percepção do benefício concedido administrativamente, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprofiver (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI nº 2011.03.00.009398-8, Relatora Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, DJU 06/07/11). Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para fazer a opção. Int.

0003324-44.2006.403.6183 (2006.61.83.003324-8) - NILSON SOARES DO NASCIMENTO(SP223343 - DENIS GUSTAVO ERMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando que não houve manifestação acerca do despacho de fl. 191, conforme pode ser observado na certidão retro, ARQUIVEM-SE os autos, SOBRESTADOS, em Secretaria, até provocação ou ATÉ A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0006326-22.2006.403.6183 (2006.61.83.006326-5) - DANILO LEMOS REIS(SP127698 - DANILO LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a concordância com a execução invertida, esclareça a parte autora, inicialmente, no prazo de 10 dias, acerca da implantação do benefício e, se já cumprida, informe acerca da correção do valor pago. Int.

0000135-24.2007.403.6183 (2007.61.83.000135-5) - ELZA MARIA MANZON(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista a decisão transitada em julgado, requeira a parte autora, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam ao arquivo para baixa-findo. Int.

0008132-87.2009.403.6183 (2009.61.83.008132-3) - MILTON MARIA DA MATA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão transitada em julgado, requeira a parte autora, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam ao arquivo para baixa-findo. Int.

0001726-45.2012.403.6183 - ANTENOR SILVA JUNIOR(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, devolvam ao arquivo para baixa-findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002294-95.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015284-02.2003.403.6183 (2003.61.83.015284-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON SOUZA BIAS(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com a informação/cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

0010509-26.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014524-53.2003.403.6183 (2003.61.83.014524-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA DE OLIVEIRA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com a informação da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

0000126-52.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006239-37.2004.403.6183 (2004.61.83.006239-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON SANTOS DE ARAGAO(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com a informação/cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0000966-62.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001762-68.2004.403.6183 (2004.61.83.001762-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GERALDO DO CARMO SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com a informação/cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0980108-04.1987.403.6183 (00.0980108-1) - CECILIA PEREIRA SILVA(SP038320 - ANTONIO CARLOS ROCHA E SP020255 - MILTON EGIDIO DA SILVA E SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CECILIA PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, os cálculos que entender devidos.Int.

0726798-28.1991.403.6183 (91.0726798-3) - EDEN GARCIA X ANTONIO MARIA MAIA SOBRINHO X LUCIA SAMPAIO CASTRO DO AMARAL BITTENCOURT X LUCIA SAMPAIO CASTRO DO AMARAL BITTENCOURT X MARLI FUIM COTRIM X ROSALINA RIBEIRO X RUY SERGIO DE AZEVEDO SODRE X ANTONIO MARTINS PEREIRA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA SAMPAIO CASTRO DO AMARAL BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.: 427-466: Considerando que a autora LUCIA SAMPAIO CASTRO DO AMARAL BITTENCOURT já recebeu os valores referentes ao objeto desta demanda nos autos do processo 94.00172010, que tramitou perante a 5ª Vara Previdenciária, conforme cópias juntadas pelo INSS, ressalto que a mesma nada tem a receber em virtude desta demanda, pois haveria pagamento em duplicidade, o que, legalmente, não é permitido. Fls. 422-423: Considerando a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 386-419, ACOLHO o valor de R\$ 106.903,50, referentes aos autores ROSALINA RIBEIRO e ANTONIO MARTINS PEREIRA, já excluído o valor devido à autora LUCIA SAMPAIO CASTRO DO AMARAL BITTENCOURT, e os honorários correspondentes, e determino a expedição dos ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), SOMENTE à autora ROSALINA RIBEIRO.Assim, informe a parte autora Rosalina Ribeiro, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).Considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.No mais, concedo o prazo de 60 dias para regularização da sucessão processual do autor ANTONIO MARTINS PEREIRA, findo o qual, sem regularização, os autos deverão vir conclusos para extinção, tendo em vista que já se passaram mais de 10 anos da notícia de seu óbito, sem que fosse sanada essa irregularidade.Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios no tocante à autora Rosalina Ribeiro. Cabe ressaltar, por fim, que os demais autores não foram beneficiados com o julgado, conforme já informado nos autos. Int. Cumpra-se.

0041345-91.1999.403.6100 (1999.61.00.041345-5) - ANDREA CAETANO PINA X FERNANDO CAETANO SOUZA(SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI E SP129672 - GISELLE SCAVASIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ODETE AMELIA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA CAETANO PINA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO CAETANO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, a divergência de nome com relação a Andréia Caetano SOUZA considerando a petição e procuração de fls. 107/108 (onde consta Andréia Caetano PINA), lembrando que, em eventual expedição de ofício requisitório para pagamento, o nome deverá constar exatamente como o cadastrado na Receita Federal (CPF).Int.

0000407-28.2001.403.6183 (2001.61.83.000407-0) - FILOMENO CARVALHO DA CRUZ(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FILOMENO CARVALHO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação de que a parte autora recebe benefício diverso do concedido nesta ação judicial, conforme comprova o extrato anexo, e considerando, ainda, o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda.Int. Cumpra-se.

0000853-94.2002.403.6183 (2002.61.83.000853-4) - IVO MALACRIDA(SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO E SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X IVO MALACRIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato anexo, que comprova a implantação do benefício do autor, nos termos do julgado, manifeste-se a parte autora se ainda há créditos a serem satisfeitos.Int.

0014059-44.2003.403.6183 (2003.61.83.014059-3) - WANDERLEY DANTAS BARBOSA X WILLIAN CONTATORI VIDAL X WILSON DA SILVA MACIEL X WILSON FERREIRA DOS SANTOS X WILSON JOSE FORTES CALDEIRA TOLENTINO X WILSON THADEU FAILLA X YASSUKO HASHIMOTO X YASUKASU YAMASHIRO X YOHATIRO SABANAI X YURI YOSHINO ISHII(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X WANDERLEY DANTAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN CONTATORI VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DA SILVA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON JOSE FORTES CALDEIRA TOLENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON THADEU FAILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASSUKO HASHIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASUKASU YAMASHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOHATIRO SABANAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YURI YOSHINO ISHII X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido às fls. 318/319, para cumprimento da determinação de fl. 309.No mesmo prazo, esclareça acerca das informações de fls. 320/350, referente a cessação de benefício de Wanderley Dantas Barbosa, Wilson da Silva Maciel e Wilson José F. C. Tolentino, promovendo as devidas habilitações, se for o caso.Int.

0015338-65.2003.403.6183 (2003.61.83.015338-1) - ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 272: dê-se ciência à parte autora. Ante a cota de fl. 265, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias (Execução invertida).Cumpra-se.

0004749-77.2004.403.6183 (2004.61.83.004749-4) - JOSE MAURICIO DE MEDEIROS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURICIO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do INSS às fls. 173-178, de que a parte autora recebe benefício diverso do concedido nesta ação judicial (42/127.204.030-2, DIB 22/10/02), e considerando, ainda, o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, se confirma a opção feita administrativamente em receber o benefício acima apontado, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda.Int. Cumpra-se.

0000302-12.2005.403.6183 (2005.61.83.000302-1) - CARLOS HERMENEGILDO TROVATTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X CARLOS HERMENEGILDO TROVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Ante os extratos anexos, que comprovam a revisão do benefício, nos termos do julgado, informe a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após a juntada dos referidos cálculos, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE os autos àquela autarquia. Intimem-se. Cumpra-se.

0002222-21.2005.403.6183 (2005.61.83.002222-2) - IVO RUPP(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X IVO RUPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Ante a informação do INSS às fls. 234/235, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Considerando que a parte autora já apresentou os cálculos às fls. 201/214, esclareça se mantém o interesse na citação do réu. Em caso de concordância, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE os autos àquela autarquia. Intimem-se. Cumpra-se.

0003812-33.2005.403.6183 (2005.61.83.003812-6) - BRAZ LOURENCO COELHO(SP220886 - ELDA GIANINI FERREIRA DE SOUZA E SP187115 - DIONESIA APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X BRAZ LOURENCO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito para prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, sobreste-se o feito em Secretaria até nova provocação ou ocorrência de prescrição. Int.

0000577-24.2006.403.6183 (2006.61.83.000577-0) - RUBENS GRABERTH(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS GRABERTH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Fls. 461-462: O autor pretende que os vínculos empregatícios e os períodos especiais reconhecidos judicialmente sejam considerados na aposentadoria concedida administrativamente desde 04/10/01. No entanto, não merece ser acolhido referido pedido. Na verdade, o autor deverá optar em receber o benefício que entender mais vantajoso. Cabe ressaltar, ainda, que ao fazer a opção pela percepção do benefício concedido administrativamente, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver (TRFª Região, 9ª

Turma, AI nº 2011.03.00.009398-8, Relatora Desembargadora Federal Lucia Ursaia, DJU 06/07/11). Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para fazer a opção. Int.

0015798-42.2009.403.6183 (2009.61.83.015798-4) - MARIA JOSE CELESTE DE AZEVEDO AMORIM(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CELESTE DE AZEVEDO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 261/270). Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). **NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS**, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU**. Após, **CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC** (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026271-25.1988.403.6183 (88.0026271-6) - JOAO ANTONIO SPOSITO X MARIO GIANASTACIO X JOSEPHA RODRIGUES GODOY X PENKA LUDWIG X PEDRO MARQUES DE PIZA X MARIA HELENA LUGLI X VERA LUCIA COLONHESI X ANTONIO CARLOS BUCHE JUNIOR X PEDRINHA OFELIA SBRAVATE LA GUARDIA X PASCHOAL SCOCCO X MERCEDES ABRIL TOMAZ X OSWALDO COLTRO(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP035568 - SANDRA MARIA RABELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência à parte autora acerca das expedições dos alvarás de levantamento nºs. 99 a 101, ressaltando-se que o prazo legal para retirada é de 60 dias, a contar de 17-10-2013. Int.

0008255-52.1990.403.6183 (90.0008255-2) - JOAO BATISTA SANTANA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Na data do óbito do autor João Batista Santana, em 10/12/98, seus herdeiros previdenciários eram sua companheira Josefa Francisca da Silva e seu filho menor, Rogério Santana, conforme comprovam os extratos anexos. Assim, as diferenças não percebidas pelo falecido, passaram aos seus dependentes, nos termos do artigo 112 da lei n.º 8.213/91, na proporção de 50% para cada. Ocorre que a senhora Josefa Francisca da Silva faleceu em 25/03/00, sem receber suas diferenças (50%). Desse modo, essas diferenças deverão passar aos seus herdeiros, nos termos da Lei Civil (artigo 1.829 do Código Civil). Como consta na certidão de óbito de fl. 117, a notícia de 2 filhos (Rogério e Moacir Francisco), serão estes que deverão ser habilitados (25% para cada), já que a lei que vige na sucessão é a lei vigente na data do óbito. Assim, 75% das diferenças do autor originário deverão ser pagas à Rogério Santana e 25% à Moacir Francisco. Desse modo, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, a documentação necessária à habilitação de Moacir Francisco. Int.

0017764-07.1990.403.6183 (90.0017764-2) - OSCAR RODRIGUES DE MELO X JOSEFA ALVES DE MELO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

0661857-69.1991.403.6183 (91.0661857-0) - ATALIDO DE LIMA X ALFREDO GRAVASSECA X ZELPHIRA LEONARDI VASTAG X JOSEF GSELLMANN X IRACY NOGUEIRA FRIGERI X PAULETE APARECIDA FRIGERI DI PALMA X ELISETE FRIGERI CARDOSO X JOAO MARCILIO X OLGA BARBISANI MARCILIO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fl. 311 - Defiro o prazo de 15 dias.Requeira a parte autora, no prazo acima, o que entender de direito, njo tocante aos autores: JOSEF GSELLMANN e ZELPHIRA LEONARDI VASTAG.Int.

0004702-40.2003.403.6183 (2003.61.83.004702-7) - NELSON MENDES DE PAULA X OFELIA MATHIAS DOS SANTOS DE PAULA X CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 174-175 - Indefiro, posto que às fls. 134-141 consta pedido de expedição de ofício requisitório com destaque dos honorários advocatícios contratuais em nome da empresa CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA - EPP, bem como o contrato firmado e assinado pelo autor e a referida empresa. Assim, inicialmente, em vista do cancelamento do ofício requisitório nº20120000587 (fls. 167-171), em virtude de divergência na grafia do nome da referida empresa, ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome fazendo constar: CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA - EPP, CNPJ: 05.740.355/0001-30.Após, reexpeça-se o ofício requisitório, nos termos do despacho de fl. 152. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0658474-83.1991.403.6183 (91.0658474-8) - JOSE CASSEMIRO DA SILVA X ANTONIA GENI SUNCIC X JOSE ROBERTO CASIMIRO DA SILVA X LYDIA RAMOS X JURACY MINGRONE X NAIR RAMOS LOPES(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE ROBERTO CASIMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA GENI SUNCIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR RAMOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias da petição inicial e decisões com o respectivo trânsito em julgado, no tocante ao feito de nº 00.0761566-5, autores: NAIR RAMOS LORES e JURACY MINGRONE (fls. 360-362).Cumprida a diligência acima, tornem conclusos.No mais, ciência ao INSS deste despacho, bem como o de fl. 355.Int.

0010811-17.1996.403.6183 (96.0010811-0) - MANUEL DAS NEVES VIEIRA PRIOSTE(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MANUEL DAS NEVES VIEIRA PRIOSTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Altere a Secretaria o ofício requisitório nº20130000823, a fim de que seja destacado os honorários advocatícios contratuais.Após, tornem conclusos para transmissão.Int.

0032672-88.1998.403.6183 (98.0032672-3) - AGUSTINHO LAURINDO PEREIRA X NATALINA DOS SANTOS PEREIRA(SP077598 - LUIS CARLOS LAURINDO E SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X NATALINA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 279-296, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do

Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0000837-72.2004.403.6183 (2004.61.83.000837-3) - EVERSON DE OLIVEIRA SINGH DA SILVA (SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SANDRA REGINA DE ANDRADE SILVA X LUCIANA DE ANDRADE SILVA X ROSANGELA DE OLIVEIRA SINGH CARLOS X ANDRESSA SINGH DA SILVA - MENOR X EVERSON DE OLIVEIRA SINGH DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 212-242, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Fl. 246: Indefero o pedido do INSS, que deverá, por sua vez, procurar as vias adequadas para satisfação de seu pleito, até porque, no julgado, não houve determinação de qualquer desconto nos benefícios mencionados à fl. 214. Int. Cumpra-se.

0004329-65.2007.403.6119 (2007.61.19.004329-1) - MARIA IRACEMA DA COSTA BARROS (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRACEMA DA COSTA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora MARIA IRACEMA DA COSTA, CPF: 649.427.088-34, conforme informado pela parte autora, às fls. 169-172. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho de fls. 162-163. Int.

0001844-55.2011.403.6183 - MARIANO SOARES DE SOUZA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANO SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151-152 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da cessação do benefício do autor MARIANO SOARES DA SILVA. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 8115

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001214-82.2000.403.6183 (2000.61.83.001214-0) - APARECIDO JOSE CARDOSO (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA E SP069337 - LUIZ CARLOS MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X APARECIDO JOSE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 196-213). Visando à celeridade processual, resalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a

Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu.Intimem-se. Cumpra-se.

0005293-70.2001.403.6183 (2001.61.83.005293-2) - JOSE EDUARDO RODRIGUES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JOSE EDUARDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 259-277).Visando à celeridade processual, resalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu.Intimem-se. Cumpra-se.

0003384-56.2002.403.6183 (2002.61.83.003384-0) - IDALINA DOMINGOS DOS SANTOS X ANA MARIA DOMINGOS FRANCA X CARLA JULIANA DOMINGOS FRANCA X ANTONIO RODRIGO DOMINGOS FRANCA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X IDALINA DOMINGOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DOMINGOS FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA JULIANA DOMINGOS FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGO DOMINGOS FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Considerando que não há necessidade de implantação do benefício, conforme extratos anexos, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) de sua pensão por morte está de acordo com o benefício concedido ao instituidor da pensão, nesta demanda, está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à

Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após a juntada dos referidos cálculos, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE os autos àquela autarquia. Intimem-se. Cumpra-se.

0006976-74.2003.403.6183 (2003.61.83.006976-0) - HILDA VICENTE(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X HILDA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Fl. 396: Remetam-se os autos à contadoria judicial para verificar se o indexador utilizado na correção monetária do período entre a data do cálculo e a data da apresentação da requisição foi efetuado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, CJF, apresentando o referido cálculo. Caso haja saldo, informe, ainda, O NÚMERO DE MESES (NM). Int. Cumpra-se.

0011115-69.2003.403.6183 (2003.61.83.011115-5) - DIVONZIR RODRIGUES(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X DIVONZIR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Não obstante a implantação do benefício concedido nestes autos, conforme extrato anexo, analisando o feito, foi constatado que ao autor foi concedido um benefício administrativamente (42/142.361.508-2) em 07/05/07. Considerando o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Int. Cumpra-se.

0000036-88.2006.403.6183 (2006.61.83.000036-0) - JOSE GONCALVES CAMPOS(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE GONCALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Considerando que já foi implantado o benefício concedido nesta demanda (extrato anexo), e considerando, que ao autor fora concedido um benefício administrativo (aposentadoria por idade) em 04/03/2009 (extrato anexo), e considerando, ainda, o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Int. Cumpra-se.

0007994-28.2006.403.6183 (2006.61.83.007994-7) - ANNUNCIATA APARECIDA GARCIA DE LIMA(SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNUNCIATA APARECIDA GARCIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Não obstante a cessação administrativa do benefício em virtude de realização de perícia, após o julgado, conforme extrato anexo, manifeste-se a autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, até a cessação, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após a juntada dos referidos cálculos, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE os autos àquela autarquia. Intimem-se. Cumpra-se.

0000029-91.2009.403.6183 (2009.61.83.000029-3) - JOSE PEDRO DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante os extratos anexos, que comprovam a revisão do benefício, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após a juntada dos referidos cálculos, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE os autos àquela autarquia. Intimem-se. Cumpra-se.

0013739-47.2010.403.6183 - ARIOVALDO AURELIANO SERAFIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIOVALDO AURELIANO SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante os extratos anexos, que comprovam a revisão do benefício, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após a juntada dos referidos cálculos, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE os autos àquela autarquia. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004128-41.2008.403.6183 (2008.61.83.004128-0) - JOSE CARLOS PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004529-06.2009.403.6183 (2009.61.83.004529-0) - DORIVAL PAZZINE FILHO(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 369/379: Recebo como retificação do nome do apelante constante de fl. 246. Nesse passo, recebo, ainda, a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008444-63.2009.403.6183 (2009.61.83.008444-0) - DIMAS PUGA NAZARI JUNIOR(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo, inicialmente, que a r. sentença de fls. 33-37 concedeu os benefícios da justiça gratuita. Todavia, referido julgado foi anulado pela Corte Superior. Considerando que a parte autora requereu na inicial (fls. 02-17) tal benefício, concedo, neste ato, os benefícios da justiça gratuita e ratifico, outrossim, o seguinte tópico da r. sentença de fls. 116-119: Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 121-135: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0017042-06.2009.403.6183 (2009.61.83.017042-3) - FRANCISCO CALIXTA DO NASCIMENTO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014546-67.2010.403.6183 - NILSA FRANCO DE ASSUNCAO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002162-67.2013.403.6183 - MARCELLO DE CAMARGO VIDIGAL(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a cota de fl. 125 como emenda ao recurso de fls. 84; 85-123. Nesse passo, recebo, ainda, a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008385-36.2013.403.6183 - MARLY SARAIVA FERRARI DADDIO(SP284783 - FERNANDA ANGELO AZZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009078-20.2013.403.6183 - JOSE LUIZ DE MELLO VIANNA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034274-85.1996.403.6183 (96.0034274-1) - MARIA DE LOURDES SILVESTRE MAHL X SATURNINO COPPOLA X RENATE GOMPERTZ WATANABE X OCTAVIO AUGUSTO MACHADO DE BARROS X

THEREZINHA ARANTES DE AGUIAR(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001433-17.2008.403.6183 (2008.61.83.001433-0) - MARIA IVONETE DE SOUZA(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de pagamento de fl. 331.Após, arquivem-se os autos sobrestado, aguardando o cumprimento do ofício precatório.Int.

0006737-94.2008.403.6183 (2008.61.83.006737-1) - JOHANNES MUEZERIE(SC023818 - DHIAN CARLO MAZIERO E SC024477 - LAUCINEI CIPRIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. II - Vista ao Autor, para contrarrazões. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. R Int.

0010090-45.2008.403.6183 (2008.61.83.010090-8) - GERSON CAETANO DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP243730 - MAIRA PEDROSO SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. II - Vista ao Autor, para contrarrazões. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. R Int.

0031687-07.2008.403.6301 (2008.63.01.031687-9) - JOSE DE SOUZA LIMA(SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. II - Vista ao Autor, para contrarrazões. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. R Int.

0001522-06.2009.403.6183 (2009.61.83.001522-3) - TEOTONIO VIEIRA DE SANTANA(SP216965 - ALEXANDRE PELICER E SP195419 - MAURO ROBERTO GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 304.Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004654-71.2009.403.6183 (2009.61.83.004654-2) - REGINA CELIA DA SILVA COSTA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a revogação da antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta.Int.

0008124-13.2009.403.6183 (2009.61.83.008124-4) - DAVID ROLIM DOS SANTOS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000836-02.2010.403.6111 (2010.61.11.000836-0) - ZENAIDE BORGES DE MELLO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para retirada da CTPS, conforme determinado às fls.108/109. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0005120-31.2010.403.6183 - CHRISTIAN MOBY ESTEVES OSTERBYE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL FLS.149/154 : Ciência ao INSS. I - Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. II - Vista ao réu, para contrarrazões. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008587-18.2010.403.6183 - ANA DIAS NETA X MARIA DIAS DE JESUS FREITAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, pelo prazo de 10(dez) dias o cumprimento das cartas precatórias expedidas. Decorrido o prazo, solicitem-se informações.

0013288-22.2010.403.6183 - CLAUDIA REGINA ROCHA LEITE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese o disposto no artigo 9º da Res. 168/2011 do CJF e petição de fls.194/196, e não havendo valores penhorados no rosto dos autos, determino a transmissão dos ofícios requisitórios expedidos às fls.190/191 uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Int.

0001794-29.2011.403.6183 - ANDRE LUIZ NEVES DA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, substituindo -os por cópias, exceto a procuração e declaração de hipossuficiência. Compareça o patrono da parte autora no prazo de 5 dias, para retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos. Após ou no silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006074-43.2011.403.6183 - APARECIDO GOMES DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDO GOMES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 33). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 61/71). Houve réplica (fl. 81/110) Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA.

INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal

Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010) Ressalte-se, por oportuno, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e nº. 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº. 8.213/1991. Por outro prisma, ao analisar a matéria em discussão nesta demanda, o Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul elaborou Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03 e desenvolvendo metodologia de cálculo apta a demonstrar que, se a reposição do índice de limitação do salário de benefício não tivesse sido incorporada integralmente à renda mensal, projetando efeitos financeiros em favor da parte autora por ocasião da elevação do teto máximo pelas emendas, a renda mensal atual para janeiro de 2011 corresponderia ao valor constante da tabela abaixo: DIB NO PERÍODO DE 05/04/91 A MAI/98 DIB NO PERÍODO DE JUN/98 A MAI/03 COMP. ÍNDICE VALOR COMP. ÍNDICE VALOR DEVIDO REFERÊNCIA DEVIDO REFERÊNCIA jun/98 1.081,47 jun/03 1.869,34 jun/99 1,0461 1.131,32 mai/04 1,0453 1.954,02 jun/00 1,0581 1.197,04 mai/05 1,0636 2.078,19 jun/01 1,0766 1.288,73 abr/06 1,0500 2.182,09 jun/02 1,0920 1.407,29 ago/06 1,0001 2.182,29 jun/03 1,1971 1.684,66 abr/07 1,0330 2.254,30 mai/04 1,0453 1.760,97 mar/08 1,0500 2.367,01 mai/05 1,0636 1.872,87 fev/09 1,0592 2.507,13 abr/06 1,0500 1.966,51 jan/10 1,0772 2.700,68 ago/06 1,0001 1.966,69 jan/11 1,0641 2.873,79 abr/07 1,0330 2.031,59 mar/08 1,0500 2.133,16 fev/09 1,0592 2.259,44 jan/10 1,0772 2.433,86 jan/11 1,0641 2.589,87 In casu, o autor é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com DIB em 27/04/1998. Contudo, a renda mensal em 1998 não foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,47. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal atual do benefício (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2589,93 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2011). Dessa forma, não houve limitação ao teto quando do primeiro reajuste do benefício, não gerando assim, resíduo que implicasse aumento do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, os pedidos do autor. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006375-87.2011.403.6183 - MILTON BORGES DE LIMA (SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fls. 116/117. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos para transmissão dos requisitórios. Int.

0006500-55.2011.403.6183 - CELMA FERREIRA DE ALMEIDA LEITE X DRIELLE DE ALMEIDA LEITE X

WALTER LEITE JUNIOR(SP102487 - JOSE ROBERTO TONELLO JUNIOR E SP204212 - ROMERIO FREITAS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo o recurso adesivo da parte autora, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. II - Vista ao INSS, para contrarrazões. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. R Int.

0010166-64.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS ESTEVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0010996-30.2011.403.6183 - JAIME GONCALVES RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. II - Vista ao Autor, para contrarrazões. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. R Int.

0014662-73.2011.403.6301 - PAULO JOSE DOS SANTOS(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta.Int.

0005947-71.2012.403.6183 - PAULO SIDNEI DE JESUS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.93/94:Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0006001-37.2012.403.6183 - JOSE ADIEL BENTO SOBRINHO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, o item 2 do despacho de fl. 250/250-verso, no prazo de 10 dias.Não cumprido, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0007324-77.2012.403.6183 - ELSA MASUMI MIYAGI(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo para a sentença o exame da tutela antecipada,Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0010944-97.2012.403.6183 - HAROLDO MESSIAS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações da parte autora, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria da 8ª Turma - para eventuais providências, se necessário.Int.

0005943-97.2013.403.6183 - URIAS MARQUES VILAS BOAS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 205/207 como aditamento da inicial.1,10 Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora à fl. 205, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado.Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível.Int.

0006018-39.2013.403.6183 - MARIA LUCIA HUGGLER ANTUNES(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, a irregularidade nestes autos apontada (fl. 147), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE

PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008712-78.2013.403.6183 - ANANIAS DA SILVA ROSA(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico ocorrência de hipótese descrita no artigo 253, II, do CPC, eis que o objeto da presente demanda se refere à repetição do mesmo objeto do processo no. 0045500-96.2011.403.6301, distribuído à 1ª Vara Previdenciária e extinto sem resolução do mérito. Nesse sentido, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição àquele juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024436-50.1998.403.6183 (98.0024436-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ELEONOR FERRARI X ERNESTE CARTELLA X GERALDINA BEZERRA DE C FUSIARKI X ELZA DARE X JOSE BARROSO JUNQUEIRA X JOSE CARLOS PINTO MOREIRA X JOSE MARIA WHITAKER DE ASSUMPCAO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DA PIEDADE CARVALHO X LOURIVAL ARNALDO DE GODOY SALLES(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA)

Considerando que o co-embargado José Barroso Junqueira concorda com os cálculos de fls.503/530, intimem-se as partes a ser manifestar, expressamente, acerca dos cálculos elaborados para os demais exequentes (fls.271/336 e 410/414), no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760827-38.1986.403.6100 (00.0760827-6) - VICENTE FERNANDES NAVARRO(SP069772 - JOSE MONTEIRO DO AMARAL E SP055984 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE FERNANDES NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Levando em consideração que a parte autora não se manifestou quanto ao levantamento do depósito de fls.147, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional para estorno dos valores depositados no ofício precatório expedido. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0034066-48.1989.403.6183 (89.0034066-2) - THEREZINHA DE FARIA DA SILVA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X THEREZINHA DE FARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL FLS.310:Defiro à parte autora o prazo suplementar de 20(vinte) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0011104-94.1990.403.6183 (90.0011104-8) - ANTONIN BARTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP058799 - JOAQUIM DIAS NETO E Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIN BARTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0052183-72.1998.403.6183 (98.0052183-6) - NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA X NELSON BORTOLATO X OSCAR DIAS DE MELLO X OSVALDO FLORENTINO DA SILVA JUNIOR X REYNALDO DE BARROS X ROBERTO NOGUEIRA SAMPAIO X SEBASTIAO MAGALHAES DE OLIVEIRA X WALTER CUNHA AMARAL X WALTER LOPES DE MENEZES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido. Int.

0001024-22.2000.403.6183 (2000.61.83.001024-6) - VALDECI DE OLIVEIRA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X VALDECI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fls. 325/326. Após, tendo em vista que o INSS foi condenada somente a averbação, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004169-86.2000.403.6183 (2000.61.83.004169-3) - ROMEU RAMOS X ANTONIO CARLOS PENAQUIM X ANTONIO LUCCAS X FRANCISCO BRUNO X JOSE MARIA SACHI X JOSE VALDECYR REAMI X LUIS PASINI X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X PEDRO GONZALES X VALDIR LANZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ROMEU RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS PENAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUCCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA SACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS PASINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguardem-se , no arquivo, o pagamento dos officios requisitórios expedidos. Int.

0044300-58.2001.403.0399 (2001.03.99.044300-2) - NASINHA MARIA DAS NEVES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X NASINHA MARIA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 183/186 e extrato fl. 187. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003266-80.2002.403.6183 (2002.61.83.003266-4) - ALBINO JOAO DE CARVALHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALBINO JOAO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 366: Ciência do creditamento dos honorários advocatícios. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do officio requisitório expedido às fls.357.

0005001-80.2004.403.6183 (2004.61.83.005001-8) - NELSON BARBARA(SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BARBARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora dos extratos de pagamento de fls. 188/189. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006782-40.2004.403.6183 (2004.61.83.006782-1) - AGUINEL PEREIRA GOMES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X AGUINEL PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora do extrato de fls. 190/192. Após, tendo em vista que o INSS foi condenada somente a averbação, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004946-95.2005.403.6183 (2005.61.83.004946-0) - MANOEL SEVERIANO DE SENA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SEVERIANO DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.226/233: Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do julgado, no prazo de 10(dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0006814-11.2005.403.6183 (2005.61.83.006814-3) - IVAR DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Compulsando os autos, verifico que a razão social da Sociedade de Advogados constante do instrumento de mandato de fls. 7 diverge da aprentada na petição de fls. 311 e ss. Assim, esclareça a parte autora referida divergência, apresentando todas as alterações dos contratos sociais, de modo a ser apreciado o seu pedido, sob pena de indeferimento, e consequente expedição do requisitório da verba de sucumbência em favor de um dos advogados constituídos.Int.

0001041-48.2006.403.6183 (2006.61.83.001041-8) - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO(SP152599 - EMILSON VANDER BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VIEIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora das informações de fl. 327. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

000047-83.2007.403.6183 (2007.61.83.000047-8) - MITSURU MORI X TAKAE MORI MAXIMILIANO X MIDORI MORI X NAIR HIROMI MORI(SP163307 - MILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA E SP261953 - RITA DE CASSIA DOS ANJOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X TAKAE MORI MAXIMILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.203/206 : Ciência à parte autora do pagamento dos ofícios requisitórios. Nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0004617-15.2007.403.6183 (2007.61.83.004617-0) - ROMAO PEREIRA DA NOBREGA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMAO PEREIRA DA NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 278: Ciência do creditamento dos honorários advocatícios. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício requisitório expedido às fls.266.

0005086-27.2008.403.6183 (2008.61.83.005086-3) - OLGA IANNOTTI SOUZA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA IANNOTTI SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pesem as alegações do INSS de fls.405/412, com a redistribuição dos autos do Juizado Especial Federal, após a Segunda Turma Recursal reconhecer a incompetência do Juizado em razão do valor da causa, mantendo a liminar concedida (fls.256/261), o Juiz da 7a. Vara Previdenciária ratificou os atos praticados, declarando que o INSS já fora citado, determinando, tão somente, que o réu fosse intimado para fluência do prazo para contestação (fls.270). Intimado o INSS (fls.271), o mesmo ratificou a contestação apresentada às fls.172/176. Assim sendo, não há de se falar em nulidade dos atos praticados, ficando mantida a citação realizada às fls.170/171 e afastada a alegação de erro material na aplicação da prescrição nos cálculos homologados às fls. 380. Nada mais sendo requerido e decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para transmissão dos requisitórios expedidos.

0005127-91.2008.403.6183 (2008.61.83.005127-2) - VALDIR CAVALLINI(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR CAVALLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.146/147 : Ciência à parte autora do pagamento dos ofícios requisitórios. Nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0004509-15.2009.403.6183 (2009.61.83.004509-4) - NEIDE APARECIDA FIRMINO(SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE APARECIDA FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 164: Ciência do creditamento dos honorários advocatícios. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício requisitório expedido às fls.158.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004444-25.2006.403.6183 (2006.61.83.004444-1) - ROBERTO FRANCISCO(SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu integralmente as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em junho de 2006, mediante decisão de fls. 212 publicada em maio de 2013, instada a parte autora a emendar a petição inicial, a mesma peticionou (fl. 213), no entanto, não cumpriu tal determinação, mesmo com a dilação de prazo publicada em julho 2013, estando o feito pendente de cumprimento desde o ano de 2007, quando houve o sobrestamento dos autos.A lide não pode

indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto ao seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0003045-53.2009.403.6183 (2009.61.83.003045-5) - JOSE CARMACIO X ANTONIA BONETTO BUENO X JOSE BARBOSA X CLARA MAGNA DA SILVA BARBOSA X MARCIO ANTONIO CRISTINO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 470/474 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000912-04.2010.403.6183 (2010.61.83.000912-2) - IVANILDO CAETANO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir em relação aos períodos de atividades urbanas comuns entre 10.06.1975 à 11.01.1981, 20.02.1981 à 30.04.1981, 09.07.1981 à 20.07.1981, 23.07.1981 à 05.08.1982, 06.08.1982 à 06.08.1996, 09.04.1998 à 22.02.2000, 02.05.2000 à 01.08.2000, 02.02.2001 à 09.08.2003, 01.03.2004 à 06.03.2007 e 01.11.2007 à 20.10.2009, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, atinentes ao cômputo dos períodos entre 06.08.1982 à 06.08.1996 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP), 09.04.1998 à 22.02.2000 (SUPERMERCADO NOVA PRESIDENTE DUTRA LTDA), 02.02.2001 à 09.08.2003 (COMERCIAL TAKARA PIRIBUBA) e 01.03.2004 à 10.08.2007 (MERCADINHO SOMEL LTDA - EPP), como se exercidos em atividades especiais, bem como de 07.03.2007 à 10.08.2007 (MERCADINHO SOMEL LTDA - EPP) - atividade comum; e o direito à concessão do benefício de aposentadoria, pretensões afetas ao NB 42/146.014.176-5. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0011470-35.2010.403.6183 - FRANCISCO JAIRO DE BRITO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. FRANCISCO JAIRO DE BRITO alega que a r. sentença de fls. 205/210 apresenta omissão, conforme razões expendidas na petição de fl. 213. É o relatório. Passo a decidir. Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fl. 213 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003115-02.2011.403.6183 - JOSE REBELO DOS SANTOS X WALDEMAR DA CRUZ X UICHI SHIMOKOMAKI X JOSE OLIVEIRA DA SILVA X JOSE CARLOS MOREIRA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 318/319 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003124-61.2011.403.6183 - MILTON ALVES DE SOUZA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, atinente ao cômputo dos lapsos temporais entre 13.04.1977 à 30.06.1979 (SAINT GOBAIN CANALIZAÇÃO S/A), 21.01.1980 à 17.10.1988 (EQUIPEFER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA), e de 18.10.1988 à 24.09.1992 (FERRAMENTAS ETROC LTDA), como se em atividades especiais, referente ao NB 42/145.460.671-9. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0003852-05.2011.403.6183 - GERALDO DE SOUZA (SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do

benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença previdenciário, atinentes ao NB 31/531.157.708-4. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0005370-30.2011.403.6183 - LAIDE TAMBERI (PR030488 - OTAVIO CADENASSI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0008018-80.2011.403.6183 - HILTON DE MAURO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao cômputo dos períodos entre 04.04.1977 à 17.09.1983 (INSTITUTO DOS CEGOS PADRE CHICO), 19.12.1983 à 15.07.1992 (LANZARA S/A GRAFICA EDITORA), 17.10.1994 à 08.02.2002 (GRÁFICA EDITORA CAMARGO SOARES LTDA), 01.07.2002 à 21.06.2004 e 13.03.2007 à 23.03.2009 (COMÉRCIO E INDÚSTRIA MULTIFORMAS LTDA), como se em atividades especiais, e ao direito à concessão do benefício de aposentadoria - NB 42/156.362.718-0, condenando o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0008112-28.2011.403.6183 - MARIA DO SOCORRO NUNES (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo e enquadramento dos períodos entre 20.02.1980 à 05.02.1998 (COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA), 17.05.1999 à 27.05.2004 (FAX POINT INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA), e de 16.02.2009 à atual (LEÃO & JETEX IND. TEXTIL LTDA) em atividades especiais, afeto ao NB 42/154.160.738-1, condenando a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0000484-51.2012.403.6183 - JULIO KOSUGE (SP273050 - AGATA SILVA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 253/254 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004727-38.2012.403.6183 - AMELIA AIKO TANIGUCHI (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pela autora AMELIA AIKO TANIGUCHI de revisão do benefício NB 42/108.468.715-9. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0005351-87.2012.403.6183 - MOYSES PANTALEAO MARTINS (SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença previdenciário, atinentes ao NB 31/547.116.509-4. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0002554-07.2013.403.6183 - JANIS MARIO JOSE (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP129045 -

MARILEN MARIA AMORIM FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JANIS MARIO JOSÉ, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/028.073.802-1 concedida administrativamente em 23.09.1994 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a incidência do Fator Previdenciário, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004408-36.2013.403.6183 - CIPRIANO TEIXEIRA CAPORAL(SP198909 - ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 117/118 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004883-89.2013.403.6183 - NORIMAR PERUCCI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 79/97 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005993-26.2013.403.6183 - ANTONIO ALVES DE MORAIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0006672-26.2013.403.6183 - SALVADOR LOMBARDI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 63/71, opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006675-78.2013.403.6183 - ARY CARLOS BARBOZA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 62/70, opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007052-49.2013.403.6183 - FRANCISCO MORA SANCHES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 124/128 opostos pela parte autora. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do sobrenome do autor, conforme documentos de fls. 28/29. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007704-66.2013.403.6183 - PEDRO LUIZ GENNARI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 82/87 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008153-24.2013.403.6183 - PAULO HENRIQUE SOUSA SILVA X CAUAN SOUSA SILVA X PAULINO MOREIRA SILVA(SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da Justiça gratuita e a não integração do réu à lide. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Expediente Nº 9501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008231-49.2008.403.6100 (2008.61.00.008231-4) - MAURICEIA DOS SANTOS ALVES X NAIR ALVES DE TOLEDO X NAIR CLETO DE SIQUEIRA X NAIR MARIA P MAURICIO X NAIR MARTINS DE ARAUJO X NATALIA MOREIRA GOMES X NOEMIA SOUZA BARDO X OLINDA A SILVA MONTEIRO X OLIVIA DE MOURA CUNHA X OLIVIA M DA CONCEICAO X OLIVINA APARECIDA MOTA X PEDRA ALVES MARTINS GINEZ X PEDRA FERREIRA REIGOTA X PEDRINA COELHO X PHILOMENA DOTTO GOMES X REGINA HELENA DE MORAES ARRUDA X RENATA CATALDI MORANDINI X ROBERTA ANDRE SERCONDES X ROMILDA RAIMUNDI COSTA PINTO X RITA BONINI X ROSALIA POSTOS X SANTINA NANINI ALVES X SARA RODRIGUES SILVA X SEBASTIANA DE JESUS X SEBASTIANA RODRIGUES MOLLEIRO X SENHORINHA FERREIRA X SETEMBRINA GONCALVES MOREIRA X SILVIA DE ALMEIDA DINIZ X TEREZA APARECIDA HONORIO X TEREZA FOGACA DA SILVA X TEREZINHA DE JESUS SANTOS RAMALHAO X THEREZA ALVES RODRIGUES BRUDER X THEREZA LUIZA DE SOUZA AUGUSTO X THEREZA ROSA BORGES X THEREZINHA PEQUIM DE OLIVEIRA X THEREZINHA PEREIRA X THEREZINHA ROSA NEVES GONCALVES X VENINA FERNANDES DA COSTA X VICENTINA TORRES FIGUEIREDO X WALDOMIRA NASCIMENTO PRESECATAM X WANDETH SOUZA DE OLIVEIRA X ZILDA DOMINGUES CAETANO X ZILDA MORAES SILVA FERREIRA X ZILDA PEREIRA POMPEO DE MORAES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL

Ante a verificação no Extrato de Consulta Processual do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1514/1517), no que concerne à pendência da análise do Agravo Regimental/Legal interposto pela União Federal, referente ao Agravo de Instrumento nº 0042367-05.2009.403.0000, por ora aguarde-se em Secretaria o desfecho da mesma. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008235-86.2008.403.6100 (2008.61.00.008235-1) - UNIAO FEDERAL(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X MAURICEIA DOS SANTOS ALVES X NAIR ALVES DE TOLEDO X NAIR CLETO DE SIQUEIRA X NAIR MARIA P MAURICIO X NAIR MARTINS DE ARAUJO X NATALIA MOREIRA GOMES X NOEMIA SOUZA BARDO X OLINDA A SILVA MONTEIRO X OLIVIA DE MOURA CUNHA X OLIVIA M DA CONCEICAO X OLIVINA APARECIDA MOTA X PEDRA ALVES MARTINS GINEZ X PEDRA FERREIRA REIGOTA X PEDRINA COELHO X PHILOMENA DOTTO GOMES X REGINA HELENA DE MORAES ARRUDA X RENATA CATALDI MORANDINI X ROBERTA ANDRE SERCONDES X ROMILDA RAIMUNDI COSTA PINTO X RITA BONINI X ROSALIA POSTOS X SANTINA NANINI ALVES X SARA RODRIGUES SILVA X SEBASTIANA DE JESUS X SEBASTIANA RODRIGUES MOLLEIRO X SENHORINHA FERREIRA X SETEMBRINA GONCALVES MOREIRA X SILVIA DE ALMEIDA DINIZ X TEREZA APARECIDA HONORIO X TEREZA FOGACA DA SILVA X TEREZINHA DE JESUS SANTOS RAMALHAO X THEREZA ALVES RODRIGUES BRUDER X THEREZA LUIZA DE SOUZA AUGUSTO X THEREZA ROSA BORGES X THEREZINHA PEQUIM DE OLIVEIRA X THEREZINHA PEREIRA X THEREZINHA ROSA NEVES GONCALVES X VENINA FERNANDES DA COSTA X VICENTINA TORRES FIGUEIREDO X WALDOMIRA NASCIMENTO PRESECATAM X WANDETH SOUZA DE OLIVEIRA X ZILDA DOMINGUES CAETANO X ZILDA MORAES SILVA FERREIRA X ZILDA PEREIRA POMPEO DE MORAES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

Determino a suspensão do curso dos presentes embargos à execução, ante a verificação de interposição, pela União Federal, do Agravo de Instrumento nº 0042367-05.2009.403.0000, referente à Ação Ordinária em apenso. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000129-51.2006.403.6183 (2006.61.83.000129-6) - DIRCEU MORANDI(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0000304-11.2007.403.6183 (2007.61.83.000304-2) - LUIZ DOS SANTOS(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0000305-93.2007.403.6183 (2007.61.83.000305-4) - DANIEL ALVES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0003093-12.2009.403.6183 (2009.61.83.003093-5) - SANDRA SVEZIA TORRES(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0007922-36.2009.403.6183 (2009.61.83.007922-5) - MARIA HELENA DA SILVA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0010854-94.2009.403.6183 (2009.61.83.010854-7) - CYRO MIACHON GIRARD(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204/210: Incabível o pedido do INSS no que concerne ao recebimento de seu recurso de apelação no duplo efeito especificamente na parte referente à tutela concedida, ante o disposto no art. 520, inciso VII do Código de Processo Civil.No mais, em relação aos devidos valores de RMI, bem como referente a opção do autor, nada há a discutir, já que a r. sentença de fls. 164/169 condenou o réu apenas e tão somente a pagar os valores atrasados do período de 27/12/1991 a 22/08/1995 relativos ao benefício NB 064.913.415-0.No mais, verificada a interposição pelo INSS de Agravo de Instrumento nº 0020564-24.403.0000, aguarde-se em Secretaria o desfecho dos mesmos.Deixo consignado que oportunamente será apreciada questão atinente a informação de fl. 226, bem como será analisada a admissibilidade dos recursos apresentados pelas partes.Intime-se e cumpra-se.

0020061-20.2010.403.6301 - ANTONIO DA SILVA CABRAL(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0007362-26.2011.403.6183 - IAN GEORGE JOHNSTON(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 9506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001764-38.2004.403.6183 (2004.61.83.001764-7) - ARI DE OLIVEIRA ROCHA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial, para o fim de condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício originário do autor (NB 31/068.189.172-6) e, conseqüentemente, do NB 32/109.732.096-8, atualizando os salários de contribuição através da aplicação do índice de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores já creditados pelo réu, diante da atual situação fática, já com a transformação administrativa do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir de julho/1998, observado o lapso prescricional quinquenal com relação às prestações vencidas. Condene o réu, ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I

0000569-76.2008.403.6183 (2008.61.83.000569-9) - OSVALDO NUNES DE SIQUEIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 498/501 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009875-69.2008.403.6183 (2008.61.83.009875-6) - DAMIAO JOVENAL PORFIRIO X JOSEFA OTAVIO PORFIRIO(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação aos períodos exercidos sob condições especiais, havidos entre 19.11.1974 à 04.09.1975, 12.07.1977 à 14.02.1978, 20.03.1978 à 11.04.1979, 11.05.1979 à 10.09.1984, 23.04.1985 à 02.01.1986, 07.01.1986 à 13.08.1986 e 11.01.1988 à 11.07.1989, 01.07.1987 à 30.09.1987, atrelado ao processo administrativo - NB 42/130.419.487-3, e entre 19.11.1974 à 04.09.1975, 20.03.1978 à 11.04.1979, 23.04.1985 à 02.01.1986, 07.01.1986 à 13.08.1986 e 11.01.1988 à 11.07.1989, 01.07.1987 à 30.09.1987, 20.07.1989 à 05.03.1997, atrelado ao processo administrativo - NB 42/142.488.003-0, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide para declarar à parte autora o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entre 06.07.2006 à 18.04.2009 (data do óbito do segurado), afeto ao NB 42/142.488.003-0, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo o réu sucumbido na maior parte, condene-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0000927-36.2011.403.6183 - RENEE CHAIM DE MAURO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício da autora - NB 21/085.037.160-0, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por

cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condene o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0005686-43.2011.403.6183 - EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir em relação aos períodos descritos no item c, de fl. 09 dos autos (à exceção dos lapsos entre 01.09.1976 à 18.05.1989, 01.08.1991 à 13.12.1993, 02.01.1970 à 30.04.1970 e 04.05.1970 à 08.10.1970, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide em relação aos demais pedidos para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos como exercidos em condições especiais entre 01.09.1976 à 18.05.1989 e 01.08.1991 à 13.12.1993 junto à empresa CASTIGLIONE & CIA, devendo o INSS proceder a devida conversão, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pertinente aos autos do processo administrativo - NB 42/136.985.880-6, no coeficiente a ser fixado (DIB), devida a partir da data do requerimento administrativo - 26.09.2006, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo o réu sucumbido na maior parte, resultante na concessão do benefício, condene-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consideradas as prestações até a sentença, não incidindo sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

0014045-79.2011.403.6183 - JOSE SALOME NETO(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 129-129-verso opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002678-24.2012.403.6183 - REINALDO GARCIA MUNHOZ(SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/083.702.033-6, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condene o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0009222-28.2012.403.6183 - ETELVINA DA SILVA ALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício da autora - NB 21/088.121.789-1, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No

tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0000147-28.2013.403.6183 - JOSE DA SILVA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 153/154 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901267-29.1986.403.6183 (00.0901267-2) - ADELICIO DA SILVA X ADHEMAR RIBEIRO X ADRIANO PIROLI X AIRTON TAIAR X ALCIDES ANTONIO DA SILVA X ALDO JOSE BERTOCCO X ALTINO MARCHESI X AMERICO GREGORUTTI X ANTONIO BASSI X ANTONIO BERNARDO X ANTONIO CARDOSO X ANTONIO DIAS DA ROCHA X ANTONIO ERNESTO DE CARVALHO X ANTONIO LOPES DE ALMEIDA X ANTONIO PEREIRA FIGUEIREDO X ANTONIO TOMAZETTI X APARECIDO ARAO X ARLINDO FERNANDES ROLLO X ARNALDO FIDELIS DE OLIVEIRA X AZZIBY MAFRA X BENEDITO ANTONIO RIBEIRO FILHO X BENEDITO ROSA DOS SANTOS X CARLOS NIEUWENHOFF X CARLOS PRADO X DARIO BONORA X DOMENICO CALICCHIO X EDUARDO MENDES CARDOSO X ELOI RIBEIRO X FRANCISCO CORREA X GERALDO ALVINO DEGASPERI X GERALDO CASSIN X INACIO VITORINO SANCHES X IRINEU FERNANDES X IRINEU SEVERO MACIEL X ISMAEL BARBOSA X JAIR PINTO DE GODOY X JAOMINO SBAGLIA X JOAO BROWSLOSKI X JOAO JOSE MARQUES X JOAO RODRIGUES SANTOS X JOAQUIM PEREIRA GUERRA X JOAQUIM VERGARA MINGUES X JOSE DA SILVA MARINHO X JOSE DA SILVA OLIVEIRA X JOSE DE SOUZA SILVA X JOSE FELIPE ADURE X JOSE LOPES DA SILVA X JOSE LUIZ FOGAROLLI X JOSE PETER DE OLIVEIRA X JOSE RAIMUNDO IRMAO X JUAN SAN MARTIN MURES X LAERCIO HIPOLITO X LEONEL DIAS DOS SANTOS X LIBERATO ALVES DE OLIVEIRA X LOURDES BIANCHI MENDES X LUIZ GALI X MANUEL GARCIA CANAVERAL X MARIA CALANDRINO X MARIO APARECIDO AMERICO X MILTON DA CUNHA X MILTON GOVETE X MILTON IRATTO X NYLTON SALLES X ODILON MAMEDE X OZORIO CORREIA X PAUL MXIMILIAN GRANDMAISO X PAULO LOURENCO DE FREITAS X PAULO RIBEIRO X PRIMO MENGUIM X RAFAEL SEMPRINE X ROBERTO IKEMOTO X RUBEN BALTHAZAR X RUBENS MACABELLI X SANSO SANTOS ANTUNES X SEBASTIAO GUILHERME DA SILVA X SEBASTIAO TOME DA SILVA X SEVERINO MANOEL ALVARES CORBAL X ULISSES MARCELINO FERREIRA X VICENTE MARIO DA CRUZ X WALTER RODRIGUES CARDOSO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), e informe se existem deduções a serem realizadas, na forma do art. 8º, inciso XVII da mesma resolução, especificando-as. No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no

art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0001885-91.1989.403.6183 (89.0001885-0) - ADAIR BRAGA X ADELINO GONCALVES X ALCIR CARDOSO PEREIRA X ALONSO PERES BALLESTEIRO X ALTINO MARANDOLA X ANGELINA PRADO BASTIDA X ARNALDO CYRINO CORREA X BERTULINO DOS SANTOS X CARLOS MONTEIRO DE MORAES X CELSO DE OLIVEIRA CABRAL X DANIEL SENTELHAS X DARCY DALILA ALVES DE TOLEDO X DARCY DE MELLO X DIRCE PEREIRA CARDOSO X KEILA PONTES CARDOSO FELIX X GERSON PONTES CARDOSO X PERCIO PONTES CARDOSO X MAURI PONTES CARDOSO X ELI PONTES CARDOSO X JULIA PONTES CARDOSO X ESTHER DA SILVA BRENCA X MARLENE ANTUNES DE LIMA GUERREIRO X BERTHOLINA DE CAMARGO RUIZ (SP088243 - PEDRO JOSE DE LIMA) X FRANCISCO VIEIRA CAMACHO X GILDO BELLINI X HUMBERTO CARROGI X IRENICE VIEIRA SILVA X JAIR MARQUES DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO SCOPARIM X JOSE BASTIDA MARIN X JOSE GERALDO X ORIA PRAVATTA LODI X REGINA BERNADETE ABBAD X JOSE PENAFIEL X LYDIA DE CAMARGO MELO (SP107690 - CIRO RIBEIRO E SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS) X LYGIA MARIA GALLI X LUCIA MARTINS GOMES X LUIZ DE MORAES BONGOZI X LUIZ PIRES CAMARGO X MARIA DAS GRACAS MORAES VAZ X MARIA LUIZA MARTINHO X ONILDO ALVES DE AGUIAR X NACIREMA DE DEUS AGUIAR X PAULINA JOANA CARLOTA BUDIG X PAULO RIBEIRO SALLES X PEDRO CARDOZO X PEDRO CARDOZO X PEDRO FRANCISCO FERRAZ X REYNALDO PUENTE X ROLDAO ROSARIO DE MELO X ROSA DANIELLI X SEBASTIAO GONCALVES X SEVERINO PEREIRA NETO X SINEZIO FERNANDES X TEREZINHA APARECIDA DE FREITAS X VALDOMIRO ALVES DE LIMA (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls.: Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Nada sendo requerido, arquite-se sobrestado, em Secretaria, até noticiado o cumprimento do(s) ofício(s) requisitório(s). iNT.

0004562-69.2004.403.6183 (2004.61.83.004562-0) - JORGE MARCAL DE OLIVEIRA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 268/269: Dê-se ciência à parte autora. Fls. 270: Defiro ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, arquite-se sobrestado, em Secretaria, até noticiado o cumprimento do(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

0006675-25.2006.403.6183 (2006.61.83.006675-8) - DOMINGOS RODRIGUES CALDEIRA (SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região e da manifestação do INSS. Diante da inexistência de valores a serem pagos em execução por quantia certa, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004503-76.2007.403.6183 (2007.61.83.004503-6) - CIDINHA UETY (SP085970 - SANDRA APARECIDA COSTA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls.: Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Nada sendo requerido, arquite-se sobrestado, em Secretaria, até noticiado o cumprimento do(s) ofício(s) requisitório(s). iNT.

0000746-40.2008.403.6183 (2008.61.83.000746-5) - ROMAO BATISTA DINIZ (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224/225: Anote-se. Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002641-36.2008.403.6183 (2008.61.83.002641-1) - HORTENCIA RODRIGUES FERREIRA (SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) e ao advogado, conforme conta de fls. 150/157 e citação nos termos do art. 730 do C.P.C.. 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s)

requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.Int.

0003197-38.2008.403.6183 (2008.61.83.003197-2) - LEONARDO DOS SANTOS SILVA(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DO R. DESPACHO DE FLS.: Converto o julgamento em diligência.Considerando o teor da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região de fls. 112/verso que reformou a sentença de fls. 97/98, determinando o prosseguimento do feito com relação ao pedido de concessão de auxílio-acidente, desde o dia seguinte à data da cessação do auxílio-doença, NB 31/570.315.134-8, intime-se o perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste esclarecimentos, manifestando-se conclusivamente sobre a existência (ou não) de sequelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que o autor habitualmente exercia.Após, dê-se ciência às partes dos esclarecimentos e tornem imediatamente conclusos para sentença.Int.

0011614-77.2008.403.6183 (2008.61.83.011614-0) - ELVIRA GALLEGO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012423-67.2008.403.6183 (2008.61.83.012423-8) - OSWALDO CUSTODIO FILHO(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 146: Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias ao autor.2. Decorrido o prazo com ou sem o cumprimento, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014903-52.2008.403.6301 (2008.63.01.014903-3) - ADAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 193/198, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0046815-67.2008.403.6301 - ADNIL GONCALVES DE OLIVEIRA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES E SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000542-59.2009.403.6183 (2009.61.83.000542-4) - LUCAS MOURAO DE LIMA - MENOR X LAUDIENE MOURAO DE LIMA(SP273422 - LUCIANA DA SILVA E SP254101 - LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 111, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000820-60.2009.403.6183 (2009.61.83.000820-6) - PAULO LAUREANO DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002295-51.2009.403.6183 (2009.61.83.002295-1) - BONIFACIO PEREIRA DE SOUZA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista, a contradição existente entre o laudo pericial (Médico Neurologista), juntado, nos autos nº 2006.6301.000242-6, no Juizado Especial Federal (cópia em anexo) e o laudo pericial de fls. 118/122 (Médico Clínico Geral), encaminhe-se os autos ao Perito Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, CRM/SP 73.102, Médico Neurologista, para realização de nova perícia médica, a fim de esclarecer, taxativamente, a existência ou não de incapacidade laborativa da parte autora, notadamente quanto a alegação de ser portadora de grave malformação encefálica, hipótese mencionada no laudo pericial em anexo.

0003979-11.2009.403.6183 (2009.61.83.003979-3) - CARLOS RIZZO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005792-73.2009.403.6183 (2009.61.83.005792-8) - CARLOS EDUARDO VARELLA(SP174718 - JOSÉ CARLOS VARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. retro: Ante a ausência de manifestação do Sr. Perito Judicial Sérgio Rachman, intimado eletronicamente às fls. 151, para designar data para realização da perícia, demonstrando seu desinteresse em permanecer designado nos presentes autos, destituo do presente, e nomeio nova perita judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, CRM 22.037, que deverá ser intimada do despacho de fls. 99/99-verso e 150, para designar, urgentemente, data para realização da perícia.2. Comunique-se o perito Sérgio Rachman desta decisão, através de carta com aviso de recebimento.Int.

0012539-39.2009.403.6183 (2009.61.83.012539-9) - LINDACI DANTAS FERREIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. retro: Ante a ausência de manifestação do Sr. Perito Judicial Sérgio Rachman, intimado eletronicamente às fls. 103/104, para designar data para realização da perícia, demonstrando seu desinteresse em permanecer designado nos presentes autos, destituo do presente, e nomeio nova perita judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, CRM 22.037, que deverá ser intimada do despacho de fls. 89/90 e 100, para designar, urgentemente, data para realização da perícia.2. Comunique-se o perito Sérgio Rachman desta decisão, através de carta com aviso de recebimento.3. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 102, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0016440-15.2009.403.6183 (2009.61.83.016440-0) - CACILDA MARIA CRUZ SUIAMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0016925-15.2009.403.6183 (2009.61.83.016925-1) - SHIRLEY RODRIGUES PEREIRA DE CARVALHO(SP189736 - ALEXANDRE AUGUSTO AMARAL MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. retro: Ante a ausência de manifestação do Sr. Perito Judicial Sérgio Rachman, intimado eletronicamente às fls. 213, para designar data para realização da perícia, demonstrando seu desinteresse em permanecer designado nos presentes autos, destituo do presente, e nomeio nova perita judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, CRM 22.037, que deverá ser intimada do despacho de fls. 199/200 e 211, para designar, urgentemente, data para realização da perícia.2. Comunique-se o perito Sérgio Rachman desta decisão, através de carta com aviso de recebimento.Int.

0002424-22.2010.403.6183 - DECIO SANDOLI CASADEI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP167955E - GREGORY JOSE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007008-35.2010.403.6183 - VANILHO RODRIGUES(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008983-92.2010.403.6183 - DOUGLAS NUNES HERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)

1. Fls. 92/100: Dê-se ciência ao INSS.2. Publique-se com este o despacho de fl. 89.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.=====FLS. 89:1. Dê-se ciência ao AUTOR da juntada do(s) documento(s) de fls. 84/88, a teor do artigo 398 do Código de Processo

Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000340-14.2011.403.6183 - ISADORA CAROLINA DE MIRANDA X JEANETE CRISTINA MACHADO(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos argumentos apresentados pela autora às fls. 74/75 e dos documentos apresentados às fls. 76/78, que demonstram a impossibilidade de obtenção dos documentos requeridos à fl. 62, defiro o pedido de expedição de ofício.Assim, oficie-se a APS, para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) da autora. Int.

0003350-66.2011.403.6183 - NEUZA BRANCO GONCALVES(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006347-22.2011.403.6183 - PAULO JOSE DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001342-82.2012.403.6183 - CIRO DE OLIVEIRA LEITE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 52/53 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0004773-27.2012.403.6183 - MILTON BATISTA DE FARIA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 89: Indefero o pedido de retorno dos autos a Contadoria Judicial, por entender desnecessário ao deslinde da ação.2. Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0007063-15.2012.403.6183 - CARLOS ROMANO NETO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Ciência à parte autora acerca do parecer da contadoria judicial de fls. 226/231.CITE-SE, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

0007840-97.2012.403.6183 - JACINTO GONCALVES DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009085-46.2012.403.6183 - CLAUDETE CAMPOS REIS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 230/237).Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009221-43.2012.403.6183 - ELESBAO SANCHES SEVERA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 229/236).Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009277-76.2012.403.6183 - MARTAZA DE ARRUDA MACRI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 266/274).Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011375-34.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA EVARISTO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora a solicitação da Contadoria Judicial às fls.106, juntando aos autos cópia do processo concessório, no prazo de 20 (vinte) dias .2. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, e tornem os autos à Contadoria Judicial.Int.

0000229-59.2013.403.6183 - ANTONIO CUSTODIO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 201/209).Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002472-73.2013.403.6183 - CLODOVALDO PORFIRIO DOS SANTOS(SP299930 - LUCIANA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003235-74.2013.403.6183 - MARISA ARRAS MINCHILLO CONDE(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003795-16.2013.403.6183 - ANTONIO AUGUSTO DINIZ(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE E SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 128/130: Indefiro o pedido da requerente tendo em vista a ausência de procuração válida nos autos.2. Certifique-se a Secretaria o decurso de prazo da parte autora e remetam-se os autos, imediatamente, ao Juizado Especial Federal, na forma da determinação de fl. 127.

0008367-15.2013.403.6183 - ANA CONCEICAO MOREIRA BARBOSA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 60: Em face da decisão de fls. 57/59, nada a deferir, tendo em vista a incompetência deste Juízo. Cumpra-se a parte final da referida decisão, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int.

0009127-61.2013.403.6183 - VIRGULINA CAETANO CAMPOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Concedo os benefícios da justiça gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004912-96.2000.403.6183 (2000.61.83.004912-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901267-29.1986.403.6183 (00.0901267-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS) X ADELICIO DA SILVA X ADHEMAR RIBEIRO X ADRIANO PIROLI X AIRTON TAIAR X ALCIDES ANTONIO DA SILVA X ALDO JOSE BERTOCCO X ALTINO MARCHESE X AMERICO GREGORUTTI X ANTONIO BASSI X ANTONIO BERNARDO X ANTONIO CARDOSO X ANTONIO DIAS DA ROCHA X ANTONIO ERNESTO DE CARVALHO X ANTONIO LOPES DE ALMEIDA X ANTONIO PEREIRA FIGUEIREDO X ANTONIO TOMAZETTI X APARECIDO ARAO X ARLINDO FERNANDES ROLLO X ARNALDO FIDELIS DE OLIVEIRA X AZZIBY MAFRA X BENEDITO ANTONIO RIBEIRO FILHO X BENEDITO ROSA DOS SANTOS X CARLOS NIEUWENHOFF X CARLOS PRADO X DARIO BONORA X DOMENICO CALICCHIO X EDUARDO MENDES CARDOSO X ELOI

RIBEIRO X FRANCISCO CORREA X GERALDO ALVINO DEGASPERI X GERALDO CASSIN X INACIO VITORINO SANCHES X IRINEU FERNANDES X IRINEU SEVERO MACIEL X ISMAEL BARBOSA X JAIR PINTO DE GODOY X JAOMINO SBAGLIA X JOAO BROWSLOSKI X JOAO JOSE MARQUES X JOAO RODRIGUES SANTOS X JOAQUIM PEREIRA GUERRA X JOAQUIM VERGARA MINGUES X JOSE DA SILVA MARINHO X JOSE DA SILVA OLIVEIRA X JOSE DE SOUZA SILVA X JOSE FELIPE ADURE X JOSE LOPES DA SILVA X JOSE LUIZ FOGAROLLI X JOSE PETER DE OLIVEIRA X JOSE RAIMUNDO IRMAO X JUAN SAN MARTIN MURES X LAERCIO HIPOLITO X LEONEL DIAS DOS SANTOS X LIBERATO ALVES DE OLIVEIRA X LOURDES BIANCHI MENDES X LUIZ GALI X MANUEL GARCIA CANAVERAL X MARIA CALANDRINO X MARIO APARECIDO AMERICO X MILTON DA CUNHA X MILTON GOVETE X MILTON IRATTO X NYLTON SALLES X ODILON MAMEDE X OZORIO CORREIA X PAUL MXIMILIAN GRANDMAISO X PAULO LOURENCO DE FREITAS X PAULO RIBEIRO X PRIMO MENGUIM X RAFAEL SEMPRINE X ROBERTO IKEMOTO X RUBEN BALTHAZAR X RUBENS MACABELLI X SANSO SANTOS ANTUNES X SEBASTIAO GUILHERME DA SILVA X SEBASTIAO TOME DA SILVA X SEVERINO MANOEL ALVARES CORBAL X ULISSES MARCELINO FERREIRA X VICENTE MARIO DA CRUZ X WALTER RODRIGUES CARDOSO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Trasladem-se as cópias necessárias para os autos do processo principal.3. Após, despense-se e archive-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000121-02.1991.403.6183 (91.0000121-0) - ARGEMIRO CEZAR DA SILVA X EUNICE CEZAR DA SILVA X BENEDITO DO NASCIMENTO X BENEDITO LEITE X BENEDITO VENTURA PERES PINO X BERNARDO GONZALEZ GARCIA X EULALIA GARJONE SANDYM X EULOGIO ARTAL X FRANCISCO BASILIO FILHO X GERALDO DE PAULA X CARMEN MARIA MASSONI MOZOL X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X JOAO REZENDE ARRUDA X JOAO THOMAZ X VAGNER THOMAZ X VANDA THOMAZ X VALQUIRIA THOMAZ X JULIETA SANSONI PIRES X JUVENAL JOSE DOS SANTOS X LAZARA FERREIRA HOSTALACIO X LUIZ BISPO DOS SANTOS X MARCOS MALDONADO X MARCOS ANTONIO MALDONADO X ADELAIDE RISSI PIAZZA X OSVALDO LOPES X ELZA VIZACRE BASTOS X PAULO HIGUTI X PEDRO BORGES DE MORAIS X RAUL SPAGIARI X VICENTE PAULO DE QUEIROZ X CATARINA ESPERANCA DE MOURA QUEIROZ X WALDIMIR RITTER X ZENA APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES X WOLNEY GOMES DE PAULA(SP064191 - SONIA BELTRAMINE DE FARO ROLEMBERG E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X MARCOS ANTONIO MALDONADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIMIR RITTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULALIA GARJONE SANDYM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE RISSI PIAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO REZENDE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN MARIA MASSONI MOZOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENA APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HIGUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL SPAGIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE CEZAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA ESPERANCA DE MOURA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALQUIRIA THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5 Fls. 767/769: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) MARCOS ANTONIO MALDONADO e ao(à) advogado(a), considerando-se a conta de fls. 306/370, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito.6. Tendo em vista o Informado pelo INSS às fls. 554vº/558, quanto ao exequente WALDIMIR RITTER, promova o(a) patrono(a) a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91.Int.

0003484-79.2000.403.6183 (2000.61.83.003484-6) - EMILIO NICOLosi NETO(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA E SP164494 - RICARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X EMILIO NICOLosi NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. : Expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF, para pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado MARCO ANTONIO HIEBRA, considerando-se a conta de fls. 242/245, que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C..Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.Int.

0010516-33.2003.403.6183 (2003.61.83.010516-7) - LEONOR VICENTINI GODOY X JOAO BATISTA GODOY X ANA MARIA GODOY BORGES DE SOUZA(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA) X JOSE ALFREDO GOMES DA SILVA X MARIA IDALINA DE CAMPOS LORDELLOS X CHRISTINA THEREZA DIAS DE AGUIAR X FERNANDA DIAS DE AGUIAR PELOSO X MITSUE SERIZAWA HAMANAKA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOAO BATISTA GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA GODOY BORGES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALFREDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHRISTINA THEREZA DIAS DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA DIAS DE AGUIAR PELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MITSUE SERIZAWA HAMANAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 388/396: Atendendo ao disposto no art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes da juntada da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) cumprimento ao despacho de fls. 379.1.1. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.1.2. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1.3. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.2. Fls. 384/387: Prejudicado o pedido de expedição de Ofício Requisitório em favor de ANA MARIA GODOY BORGES DE SOUZA e JOAO BATISTA GODOY, que ainda não promoveram a Citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C..2.1. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que os referidos autores cumpram adequadamente o artigo 475-B do C.P.C., mediante apresentação memória de cálculo, com a discriminação das diferenças devidas mês a mês e especificação do valor devido a título de honorário de sucumbência.2.2. No mesmo prazo, esclareça o patrono das referidos autores a alegação de existência de duas petições sem apreciação deste Juízo, protocolos 2011.61030041103-1 e 2012.61000151870-1, tendo em vista que a primeira (fls. 343/348) foi apreciada às fls. 345 e a segunda (fls. 350) é petição do INSS que não se refere aos autores que patrocina.2.3. Após o cumprimento do item 2.1. do presente despacho, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..Int.

0005608-54.2008.403.6183 (2008.61.83.005608-7) - ADOLFA OLIVEIRA DA GAMA(SP267540 - ROBERTA MARQUES SABINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLFA OLIVEIRA DA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido, archive-se sobrestado, em Secretaria, até noticiado o cumprimento do(s) ofício(s) requisitório(s).iNT.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002604-04.2011.403.6183 - CLARICE TURCZYN(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE TURCZYN

1. Fls. : Dê-se ciência às partes.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

Expediente Nº 7118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014793-49.1990.403.6183 (90.0014793-0) - MARGARIDA JULIANI FARIA XAVIER DE MENDONCA X

MARIO DOS SANTOS X NELMA PELLEGRINI DOS SANTOS X NAIR ZAMPIERI VIDAL X TELEMACO OZZETTI X ISOLINA BEVILACQUA OZZETTI X IRINEU WOVK X GERALDO REINALDO DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Fls. 319/320: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.Fl.327/330 : Ciência da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)..Fls. 321/325: Após, voltem os autos conclusos.Int.

0023966-58.1994.403.6183 (94.0023966-1) - JUSTINA PEROLA RODRIGUES DOS SANTOS X IGNALDO BALARINI X ROSA GONCALVES ESPOSITO X JOSE LUCIANO RUFFO X LAURA BRUNO CRIPPA X ANGELICA DA ANUNCIACAO DI MASE X JOSE DE ALMEIDA(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls.: Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido, archive-se sobrestado, em Secretaria, até noticiado o cumprimento do(s) ofício(s) requisitório(s).iNT.

0003106-21.2003.403.6183 (2003.61.83.003106-8) - LUIS JULIO VOLPE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 279: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.Fl.281: Ciência da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido, archive-se sobrestado, em Secretaria, até noticiado o cumprimento do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0014430-08.2003.403.6183 (2003.61.83.014430-6) - HAROLDO MAGNARELLO X HAROLDO MAGNARELLO JUNIOR X GIANE CRISTINA MAGNARELLO SORANSO X CLAUDIO MAGNARELLO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls.: Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido, archive-se sobrestado, em Secretaria, até noticiado o cumprimento do(s) ofício(s) requisitório(s).iNT.

0000344-90.2007.403.6183 (2007.61.83.000344-3) - EDISON PIERI(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls.: Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido, archive-se sobrestado, em Secretaria, até noticiado o cumprimento do(s) ofício(s) requisitório(s).iNT.

0008278-65.2008.403.6183 (2008.61.83.008278-5) - MEIRE SUELI CRAVEIRO FERRARI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 107/108: Dê-se ciência as partes.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011164-03.2009.403.6183 (2009.61.83.011164-9) - JOAQUIM MENDONCA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a petição do autor de fls. 137/142 não está devidamente assinada, intime-se a parte autora para que um dos subscritores proceda a regularização, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Int.

0016611-69.2009.403.6183 (2009.61.83.016611-0) - JACIRA MARQUES DA SILVA(SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA E SP208535 - SILVIA LIMA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005922-29.2010.403.6183 - VALDETE DE LOURDES FERREIRA - INCAPAZ X JANETE DE FATIMA FERREIRA(SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE E SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/129: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada, comprovando documentalmente o alegado. Int.

0008216-54.2010.403.6183 - NELSON IWAO TORII(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 148 e 151: Indefiro a produção da prova testemunhal e pericial requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009486-16.2010.403.6183 - AKIRA TAKABAYASHI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos argumentos apresentados pela autora às fls. 105/106 e dos documentos apresentados às fls. 107/124, em especial o de fls. 123, que demonstram a impossibilidade de obtenção dos documentos, defiro, excepcionalmente, o pedido de expedição de ofício.Dessa forma, providencie a parte autora o endereço atualizado da empresa GM Brasil SCS e após, com o cumprimento, oficie-se a referida empresa, para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho) e/ou laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do período laborado pela autora. Int.

0010938-61.2010.403.6183 - VANDA MOREIRA BORGES X KATIA BORGES DE ARAUJO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 246: Tendo em vista os documentos juntados, indefiro a produção da prova testemunhal, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014911-24.2010.403.6183 - MARIA CLEIDE DE OLIVEIRA SILVA X BRUNO OLIVEIRA SILVA X GABRIEL OLIVEIRA SILVA(SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 105/115: Dê-se ciência ao autor. 2. Fls. 117/168: Dê-se ciência ao INSS.3. Fls. 87-verso: Mantenho a decisão de fls. 72 por seus próprios fundamentos.4. Fls. 102: Preliminarmente, promova a parte autora a juntada de documentos médicos que comprovem a incapacidade do de cujus, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0015282-85.2010.403.6183 - MARIA EDALMA SILVINO DO NASCIMENTO(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Preliminarmente, concedo a autora o prazo de 20 (vinte) dias para que apresente documentos que comprovem o exercício de atividade laborativa pelo de cujus antes do óbito. 2. Fls. 66: Após, venham os autos conclusos.Int.

0000920-44.2011.403.6183 - RAIMUNDA LEONARDO FIRMINO(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001800-36.2011.403.6183 - PEDRO LOPES DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 102/184: Dê-se ciência ao INSS.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003054-44.2011.403.6183 - CLEUZA SIQUEIRA LOPES(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 140: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada, comprovando documentalmente o alegado. 2. Fl. 138, item 1: Ante o lapso temporal decorrido entre a data da perícia e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial Dr. Paulo César Pinto, por correio eletrônico, para que promova a juntada do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004664-47.2011.403.6183 - JOAO ROCHA DA CRUZ(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005220-49.2011.403.6183 - MARINETE DE SOUZA SAMPAIO(SP187432 - SILVANA BENEDETTI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009198-34.2011.403.6183 - MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 214/215, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. 213: Indefiro o pedido de realização de perícia médica no autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação.3. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.4. Decorrido o prazo com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009560-36.2011.403.6183 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 42/45 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. No mesmo prazo, traga aos autos outros documentos comprobatórios do período de 01.08.1973 a 16.03.1974 em que alega ter laborado na empresa Sancal Materiais de Construção Ltda, tais como holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares.Int.

0000456-83.2012.403.6183 - LUZIA BONARDI CAMILO(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003241-81.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-31.2012.403.6183) LISSANDRA SHEILA RAMOS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004794-66.2013.403.6183 - RAFAEL JOSE DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0762704-55.1986.403.6183 (00.0762704-1) - ELZA DE OLIVEIRA(SP006038 - MARIGILDO DE CAMARGO BRAGA E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls.: Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido, arquite-se sobrestado, em Secretaria, até noticiado o cumprimento do(s) ofício(s) requisitório(s).iNT.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0093097-91.1992.403.6183 (92.0093097-2) - SUELY VIOLANI(SP107109 - SELMA STEHLICK QUEIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X SUELY VIOLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 441/446: Dê-se ciência à parte exequente dos novos cálculos apresentados pelo executado.No silêncio ou eventual impugnação, retornem os autos ao Contador Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta.Int.

0000419-13.1999.403.6183 (1999.61.83.000419-9) - NESTOR REZENDE DA SILVA FILHO X ADALBERTO NATAL BARBOSA X ARMANDO NUNES DE OLIVEIRA X HAROLDO AQUINO CAMPOS X JOAO CARLOS GONCALVES X JOSE APARECIDA PEREIRA X JOSE SOARES DE BRITO X NADYR DE OLIVEIRA X TEREZA MUNIZ PEREIRA X VALDIR OLIVEIRA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X NESTOR REZENDE DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO NATAL BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO AQUINO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADYR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA MUNIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Nada sendo requerido, archive-se sobrestado, em Secretaria, até noticiado o cumprimento do(s) ofício(s) requisitório(s).iNT.

0000085-27.2009.403.6183 (2009.61.83.000085-2) - IZABEL CAROLINA DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL CAROLINA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Nada sendo requerido, archive-se sobrestado, em Secretaria, até noticiado o cumprimento do(s) ofício(s) requisitório(s).iNT.

Expediente Nº 7120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0083959-03.1992.403.6183 (92.0083959-2) - ANTONIO BERNARDO LEANDRO X EDIGAR ALEXANDRE DOS SANTOS X GIUSEPPE MICHELETTI X LAURA MANGIONE PAOLETTI X JOAQUIM LIBERATO CORREIA X MARIA FAVALLI CORREA X JOSE PINHEIRO DA SILVA X MARIA ALICE ALVES DE OLIVEIRA X NELSON FELIX DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls.: Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Nada sendo requerido, archive-se sobrestado, em Secretaria, até noticiado o cumprimento do(s) ofício(s) requisitório(s).iNT.

0003366-93.2006.403.6183 (2006.61.83.003366-2) - MARIA BERNARDETE BERNARDO MARCELINO(SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Nada sendo requerido, archive-se sobrestado, em Secretaria, até noticiado o cumprimento do(s) ofício(s) requisitório(s).iNT.

0011809-62.2008.403.6183 (2008.61.83.011809-3) - GIOVANNI SPALVIERI X VERA LUCIA TOZZI(SP070285 - MARIA HELENA CAMPANHA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da manifestação do Ministério Público Federal de fls. retro. 2. Desapense-se o Agravo n. 201003000036083 e traslade cópia do v. acórdão/decisão, da certidão de trânsito em julgado e outras peças eventualmente necessárias proferida naqueles autos para este. Após, archive-se o referido agravo com cópia desta decisão, nos termos do art. 183, 1º, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005118-95.2009.403.6183 (2009.61.83.005118-5) - KINYA KIKUCHI(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010592-47.2009.403.6183 (2009.61.83.010592-3) - AIRTON PRANDO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 197/221, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002966-40.2010.403.6183 - ELSON PEREIRA DE ANDRADE(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 90: Defiro o pedido de prazo de 15 (quinze) dias formulado pelo autor.Int.

0006926-04.2010.403.6183 - ANTONIO TOTA BATISTA(SP187432 - SILVANA BENEDETTI ALVES E SP092547 - MARIZA DE LAZARE GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fl. 325: O pedido de tutela será apreciado em sentença.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 326/327, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007848-45.2010.403.6183 - IZELIA ALVES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008209-62.2010.403.6183 - EDILSON MELATO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada de formulários ou outros documentos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.2. Após, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 78/115, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0010440-62.2010.403.6183 - LUIZ ALBERTO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011161-14.2010.403.6183 - TELMO REGIS ALVES MARQUES(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários ou outros documentos referentes aos períodos de 03.03.1975 a 01.12.1987 e 24.01.2008 a 25.04.2008 que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

0011211-40.2010.403.6183 - LUIZ PIRES BORGES(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 153/154: Indefiro as provas requeridas pelo autor, por entendê-las desnecessárias ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011723-23.2010.403.6183 - JOSE BONFIM DO NASCIMENTO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 201/202: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição dos documentos mencionados, por ora, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.. Ademais, o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para sua obtenção. Assim, deverá a parte autora diligenciar na obtenção dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0012220-37.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO SOUZA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fl. 71: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.2. Fl. 69: O pedido de prova pericial será verificado oportunamente. Int.

0014252-15.2010.403.6183 - RONALDO SANTIAGO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 72/74, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006362-50.2010.403.6304 - MAURO SANCHES POLIDO(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0000405-09.2011.403.6183 - DIEGO DOS SANTOS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001045-12.2011.403.6183 - ADAILTON XAVIER SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 291: Dê-se ciência a parte autora.2. Compulsando os autos, verifico que os documentos de fls. 74/75, 77/78 e 283/284 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.3. Após, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 282/290, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0001817-72.2011.403.6183 - GENARO FRANCISCO DE LIMA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fl. 273: Dê-se ciência ao autor.2. Fl. 267/272: Dê-se ciência ao INSS.3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002370-22.2011.403.6183 - JUCELINO NUNES DE OLIVEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 169/170:Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002846-60.2011.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP081137 - LUCIA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ALVES DE ALMEIDA(SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003605-24.2011.403.6183 - RORDAO BUENO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003714-38.2011.403.6183 - SEBASTIAO CURI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 102/105 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos

aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0003883-25.2011.403.6183 - NORIVAL BAHIA LIMA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 103/105 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. Após, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 103/105, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0005824-10.2011.403.6183 - ERMELINDO DOS SANTOS(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007582-24.2011.403.6183 - MARCIA CORREA MORAIS(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007846-41.2011.403.6183 - SUSUMU KOJIMA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que o documento de fls. 28 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento.Int.

0008260-39.2011.403.6183 - JOSE NILSON DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 172: Indefiro a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 48/52 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0008617-19.2011.403.6183 - NATALINA FRANCISCA DE JESUS(SP128565 - CLAUDIO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 322/323: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento da qualidade de dependente, devendo a autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC. Int.

0009004-34.2011.403.6183 - JOSE DIMAS DE SIQUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 38 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. No mesmo prazo, promova a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes aos

períodos de 01.05.2002 a 18.05.2011 que pretende seja reconhecido especiais.Int.

0010634-28.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO ROMERO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.2. Decorrido o prazo com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010259-61.2011.403.6301 - TERESA CRISTINA PAYTL VELLOZO(SP086843 - MARLI BUOSE RABELO E SP128010 - LAURA LOPES DE ARAUJO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS de fls. 99/148, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0038935-19.2011.403.6301 - ANTONIO ALDENY COELHO(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS de fls. 89/93, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001498-70.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES ASSUMPCAO DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002135-21.2012.403.6183 - JAIRO DE PONTES LACERDA X JOAO FERREIRA NETTO X ROBERTO CHESTER LIBONI X JOAO TAVARES DE LIMA X JOAO VALTER BATISTELLA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos cálculos e informações de fls. 90/110, apresentados pela Contadoria Judicial, reconsidero a decisão de fls. 77.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002853-18.2012.403.6183 - HELENO JOSE DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 61/62 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, na mesma oportunidade, manifeste-se sobre os documentos eventualmente juntados. Int.

0011485-33.2012.403.6183 - JUBENIL DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003022-20.2003.403.6183 (2003.61.83.003022-2) - MARIZA GOMES TAKACS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART

LEITÃO)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0014505-47.2003.403.6183 (2003.61.83.014505-0) - RUBENS LUIZ FANTE X NORMA PORRETTA FANTE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 63.475,69 (sessenta e três mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.994,40 (três mil, novecentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 67.470,10 (sessenta e sete mil, quatrocentos e setenta e dez centavos), conforme planilha de folha 202, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0015372-40.2003.403.6183 (2003.61.83.015372-1) - ANGELO BALDUINO DE SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005444-31.2004.403.6183 (2004.61.83.005444-9) - LUIS CARLOS FERREIRA LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0014354-38.2005.403.6304 (2005.63.04.014354-8) - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188: Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias necessárias para a instrução da Carta Precatória para oitiva da testemunha arrolada ou informe se a testemunha irá comparecer no dia da audiência independentemente de intimação. Int.

0002195-04.2006.403.6183 (2006.61.83.002195-7) - MANOEL JARDIM BATISTA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão do Tribunal Regional Federal, bem como o requerimento da parte autora, DEFIRO a produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, CPF, profissão e residência. Intime-se.

0002814-31.2006.403.6183 (2006.61.83.002814-9) - CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL E SP210727 - ANA CAROLINA BARROS PINHEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 101.945,87 (Cento e um mil, novecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), conforme planilha de folha 328, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0003073-26.2006.403.6183 (2006.61.83.003073-9) - ANA CRISTINA MOURA DA SILVA X GABRIEL MOURA DA SILVA ROQUE - MENOR IMPUBERE (ANA CRISTINA MOURA DA SILVA)(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008311-26.2006.403.6183 (2006.61.83.008311-2) - DIVINO LEANDRO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006497-42.2007.403.6183 (2007.61.83.006497-3) - JORGE DANIEL WAISBERG X LIDIA NOEMI DUBIN DE WAISBERG(SP105441 - MARIA APARECIDA ANDRE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO LÍDIA NOEMI DUBIN DE WAISBERG, com qualificação nos autos, na qualidade de sucessora de JORGE DANIEL WAISBERG, falecido em 13/12/2012, integra a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença que vinha recebendo ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A exordial veio instruída com os documentos de fls. 13-40. Em decisão inicial, este Juízo indeferiu a medida antecipatória de tutela. Na mesma oportunidade, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 43-45). Citado, o INSS contestou os pedidos formulados às fls. 52-68. Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, afirmou os requisitos do benefício pleiteado e pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. A parte autora manifestou-se acerca da defesa em réplica juntada às fls. 74-82. Este Juízo deferiu a produção de prova pericial nas especialidades clínica geral e psiquiatria à fl. 87, tendo os respectivos laudos sido juntados às fls. 125-136 e 137-140, com manifestação da parte autora às fls. 145-184. Houve juntada de documentação médica às fls. 186-198 e 199-203. O pedido de realização de nova perícia restou indeferido à fl. 204, contra o qual a parte autora interpôs agravo de instrumento, conforme petição juntada às fls. 206-240. Houve anexação da reclamação trabalhista, autuada sob nº 02154-2008-079-02-00-9, junto à 79ª Vara do Trabalho de São Paulo, movida pela parte autora em face de Malharia Brasilev Ltda. (fls. 244-287). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, conforme decisão carreada à fl. 297. Abriu-se vista à autarquia-ré, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, acerca dos documentos juntados às fls. 300-311, através da decisão proferida à fl. 312. O

requerimento de habilitação formulado às fls. 317-325, em vista da notícia do falecimento do autor de fls. 313-315, foi deferido às fls. 367. Finalmente, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 370). É o relato do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Especificamente no que se refere ao caso dos autos, verifico que o autor fora submetido a duas perícias médicas. O laudo pericial juntado às fls. 125-136, elaborado por especialista em clínica médica e cardiologia, Dr. Roberto Antônio Fiore, concluiu pela ausência de incapacidade laborativa (vide conclusão à fl. 133, in fine). A conclusão não foi diversa na perícia realizada pela médica Thatiane Fernandes, especialista em psiquiatria (fls. 137-140). Com efeito, a auxiliar do Juízo também foi categórica ao afirmar que não está caracterizada situação de incapacidade laborativa atual (conclusão à fl. 138). É importante lembrar, nesse passo, que os benefícios previdenciários não foram concebidos pela ordem jurídica para a cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento. Sabe-se, ainda, que processo é uma sequência ordenada de atos que convergem a um fim. Por essa razão, especialmente em demandas em que se discute a incapacidade, que tem por essência a transitoriedade, deve a prova ser analisada no momento em que é produzida, sob pena de eternizar o curso da ação. No caso dos autos, as provas periciais foram regularmente realizadas, sendo certo que os documentos médicos acostados pela parte autora não possuem o condão de infirmar as conclusões a que chegaram os profissionais de confiança deste Juízo. Portanto, demonstrada a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades, não há como ser concedido o benefício por incapacidade pleiteado (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005995-69.2008.403.6183 (2008.61.83.005995-7) - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009599-62.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006479-26.2004.403.6183 (2004.61.83.006479-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X SILVIO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO PAULINO (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002198-66.2000.403.6183 (2000.61.83.002198-0) - JOSE GOMES DE SIQUEIRA X CARLOS ALBERTO GOMES DE SIQUEIRA X VERA LUCIA DE SIQUEIRA BIAZETTON X MARIA CRISTINA GOMES DE SIQUEIRA X CLAUDIO GOMES DE SIQUEIRA X ADRIANA CAROLINE DOS SANTOS DIAS (SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X CARLOS ALBERTO GOMES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

0002682-42.2004.403.6183 (2004.61.83.002682-0) - OSMAR DE ALMEIDA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA E Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X OSMAR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0006479-26.2004.403.6183 (2004.61.83.006479-0) - SILVIO PAULINO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X SILVIO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000635-61.2005.403.6183 (2005.61.83.000635-6) - JONAS KAZLAUSKAS FILHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JONAS KAZLAUSKAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001319-83.2005.403.6183 (2005.61.83.001319-1) - LUIZ VICENTE DA SILVA(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X LUIZ VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 243.891,06 (duzentos e quarenta e três mil, oitocentos e noventa e um reais e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 24.389,10 (vinte e quatro mil, trezentos e oitenta e nove reais e dez centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 268.280,16 (duzentos e sessenta e oito mil, duzentos e oitenta reais e dezesseis centavos), conforme planilha de folha 255, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, observando-se o contido às fls. 260/261, quanto aos honorários sucumbenciais. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0003580-21.2005.403.6183 (2005.61.83.003580-0) - REUZA DE MEDEIROS CAMARGO(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X REUZA DE MEDEIROS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de

pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003648-68.2005.403.6183 (2005.61.83.003648-8) - CARLOS ALBERTO OLLER(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO OLLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004419-46.2005.403.6183 (2005.61.83.004419-9) - SUELY APARECIDA STEVANIN(SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY APARECIDA STEVANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004501-77.2005.403.6183 (2005.61.83.004501-5) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 163/164: Anote-se. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 100.823,79 (Cem mil, oitocentos e vinte e três reais e setenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.082,37 (Dez mil, oitenta e dois reais e trinta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 110.906,16 (Cento e dez mil, novecentos e seis reais e dezesseis centavos), conforme planilha de folha 152, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0005418-96.2005.403.6183 (2005.61.83.005418-1) - NIZE DO PATROCINIO VILCHES(SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIZE DO PATROCINIO VILCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora não se manifestou nos termos da decisão de fls. 136, arquivem-se os autos. Int.

0003022-15.2006.403.6183 (2006.61.83.003022-3) - ALBERTO DONIZETI LOZANO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DONIZETI LOZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALBERTO DONIZETI LOZANO, portador da cédula de identidade RG n.º 16.553.274, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 097193178-09 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão de benefício previdenciário. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 176/177, bem como a decisão do

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 212/216, a manifestação da autarquia previdenciária às fls. 223/236, a manifestação da parte autora às fls. 238/243, a decisão de fls. 244 e a consulta à Requisição de Pagamentos de fls. 250, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017237-13.1990.403.6100 (90.0017237-3) - JACYR MANIEZZO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123364A - PAULO CESAR BARROSO) X JACYR MANIEZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001039-78.2006.403.6183 (2006.61.83.001039-0) - GENI NICOLA OSORIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI NICOLA OSORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 494/495: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

Expediente Nº 4131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012114-04.2008.403.6100 (2008.61.00.012114-9) - MARIA ANTONIA ROQUINHA DI MASE GALVAO X FRANCISCO JOAO DI MASE GALVAO X MARIA JOSE DI MASE GALVAO DE LUCA(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X UNIAO FEDERAL

Diante do contido às fls. 1415/1416, aguarde-se em secretaria pelo julgamento do Agravo Legal interposto. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0000901-43.2008.403.6183 (2008.61.83.000901-2) - JOSE HUMBERTO DA SILVA(SP184068 - DENILSON OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por JOSÉ HUMBERTO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 21.234.504-7, inscrita no CPF/MF sob o nº 112.268.958-67, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra em sua exordial que seu benefício por incapacidade nº. 31/127.201.074-8 foi indevidamente cessado a partir de 27-11-2007, razão pela qual requer seu restabelecimento a partir de tal data. É o relatório, passo a decidir. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que seria, em tese restabelecido, na data do ajuizamento da ação é de R\$1.124,76 (hum mil, cento e vinte quatro reais e setenta e seis centavos). Consequentemente, o valor da causa está em patamar inferior àquele pertinente à competência desta Vara Previdenciária, segundo o qual o valor do benefício multiplicado por 12 (doze) somado às parcelas em atraso - no caso em comento, três parcelas, não poderia ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, correspondentes a R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais) na data de ajuizamento da demanda. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 16.871,40 (dezesesseis mil, oitocentos e setenta e um reais e quarenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003227-73.2008.403.6183 (2008.61.83.003227-7) - MARIA CECILIA TORRES SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por MARIA CECÍLIA TORRES SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 14.559.816-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.867.718-39, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em breve síntese, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, identificado pelo NB 114.306.596-1, que vinha recebendo desde 14/06/2000 e que foi cessado em 01/06/2002 em razão de auditoria realizada na seara administrativa, por motivo de constatação de irregularidade na data de início da incapacidade. Explica que o respectivo benefício foi originado do auxílio-doença de NB 111.269.426-6, concedido em 16/11/1998. Defende o preenchimento dos requisitos necessários à

concessão dos benefícios. Requeveu, em sede de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, ordem para restabelecer seu benefício previdenciário. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 16-180). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 183-184. Na mesma oportunidade, foram concedidas as benesses da gratuidade da justiça. Devidamente citada, a autarquia-ré contestou o pedido (fls. 193-198). Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, apontou a prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, defendeu o não preenchimento dos requisitos. A réplica foi oferecida às fls. 204-208. Este Juízo deferiu a produção de prova pericial na especialidade ortopedia à fl. 212, tendo o respectivo laudo sido juntado às fls. 227-231, com manifestação da parte autora às fls. 237-239. O Instituto-réu pleiteou a extinção do processo por ausência de interesse processual da parte autora por já estar em gozo de aposentadoria por invalidez desde 14/06/2000 (fls. 251-257). Em cumprimento à determinação judicial de fl. 254, houve juntada de cópia do processo administrativo do benefício de auxílio-doença de NB 111.269.426-6 às fls. 261-466. Vieram os autos à conclusão. Decido. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há dúvida quanto ao cumprimento dos requisitos exigidos para o benefício perseguido. Com efeito, o Ilustre Perito nomeado por este Juízo concluiu que a pericianda está incapacitada para exercer sua atividade habitual de costureira (fl. 229). No que se refere ao início da incapacidade, afirmou que a pericianda apresentou exame de radiografia, datado de 21/07/1997, estando incapacitada, pelo menos, desde esta data (fl. 230, grifou-se). Como se nota, há dúvida quanto ao início da incapacidade, razão pela qual, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino que o I. Perito Judicial seja intimado para esclarecer a data de início de incapacidade à luz especialmente dos seguintes documentos carreados aos autos: - Fls. 95-96: relatório da perícia médica realizada pelo INSS em que consta como DID (data de início da doença) o dia 06/01/1986 e DII (data de início da incapacidade) o dia 02/10/1987. - Fls. 97-105: relatório elaborado com base em prontuário médico. - Fl. 116: declaração médica. - Fls. 121-123: declarações prestadas pela Perita do INSS justificando a data de início da incapacidade no ano de 1987. - Fls. 155-157 e 383-388: relatório de perícia médica realizada pelo INSS após suspensão do benefício por força de auditoria, ocasião em que foi fixada nova DII (01/06/1996). Os esclarecimentos fazem-se necessários diante da divergência acerca da data de início da incapacidade, sendo certo que, além daquela sugerida pelo Ilustre Perito de confiança do Juízo, o próprio INSS estimou datas diversas em perícias realizadas administrativamente (vide descrição supra). Trata-se de ponto crucial para o deslinde da controvérsia, considerando-se que o último vínculo laboral da parte autora encerrou-se em 1987 (fl. 20). Assim, o I. Perito deverá esclarecer se é possível estimar a data de início da incapacidade a partir dos documentos acima listados, ratificando ou retificando a conclusão a que havia chegado (fl. 230) e informando os elementos que fundamentam a conclusão. Com a juntada dos esclarecimentos, abra-se vista às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003505-74.2008.403.6183 (2008.61.83.003505-9) - RUTH CAETANO DA SILVA RODRIGUES X HELENA MARIA RODRIGUES X IARA LUCIA RODRIGUES DE FREITAS (SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. HELENA MARIA RODRIGUES e IARA RODRIGUES DE FREITAS, com qualificação nos autos, na qualidade de sucessoras de RUTH CAETANO DA SILVA RODRIGUES, falecida em 24/04/2010, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A exordial veio instruída com os documentos de fls. 6-14. Em decisão inicial, este Juízo concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 17). Houve aditamento à inicial às fls. 20-30. O pedido de tutela antecipada restou deferido às fls. 31-32. Citado, o INSS contestou os pedidos formulados às fls. 39-43. Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, afirmou os requisitos do benefício pleiteado e pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. A parte autora manifestou-se acerca da defesa em réplica juntada à fl. 51. Este Juízo deferiu a produção de prova pericial na especialidade clínica geral às fls. 54-55. Em razão do óbito da autora, noticiado pela autarquia-ré às fls. 63-79, formulou-se pedido de habilitação às fls. 83-93, o qual restou deferido conforme decisão de fl. 95. Em atendimento à determinação de fls. 98-100, houve juntada de cópia integral do processo administrativo, referente ao NB 529.237.523-0, às fls. 113-120. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 127-142, com manifestação da parte autora à fl. 145. O Instituto-réu está ciente do quanto processado nos autos (fl. 147). Vieram, por fim, os autos conclusos (fl. 148). Decido. O feito não se encontra maduro para julgamento. A perícia médica, realizada indiretamente, não foi conclusiva em razão da ausência de apresentação de dados objetivos referentes ao diagnóstico neoplásico da bexiga + útero + cirurgia e tratamento posterior da Sra. Ruth Caetano da Silva Rodrigues, autora falecida, conforme asseverou o perito Roberto Antônio Fiore à fl. 139 in fine. Por essa razão, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos cópia legível e integral do prontuário médico da Sra. Ruth Caetano da Silva Rodrigues, autora falecida, sob pena de julgamento do pedido no estado em que se encontra o processo. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a providência. Cumprida a diligência, remetam-se os autos ao perito Roberto Antônio Fiore para complementação do laudo. Com a juntada do parecer médico, abra-se vista às partes para

manifestação, se o desejarem, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0007469-75.2008.403.6183 (2008.61.83.007469-7) - ISABEL MOREIRA SANTOS DA SILVA X ELISABETE SANTOS DA SILVA (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008158-22.2008.403.6183 (2008.61.83.008158-6) - NEEMIAS GUEDES MENEZES (SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011589-64.2008.403.6183 (2008.61.83.011589-4) - MARISTELA MUNIZ SANTIAGO (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO MARISTELA MUNIZ SANTIAGO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou sucessivamente, de auxílio-doença. Informa padecer de males neurológicos e ortopédicos. A exordial veio instruída com os documentos de fls. 20-57. Em decisão inicial, este Juízo concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 60). Houve aditamento à inicial às fls. 62-66 e 67-70. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 71-verso. Citado, o INSS contestou os pedidos formulados às fls. 84-87. Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, limitou-se a afirmar os requisitos do benefício pleiteado e pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. A parte autora ofereceu réplica às fls. 90-93. Este Juízo deferiu a produção de prova pericial na especialidade clínica geral e neurologia às fls. 94/95, tendo os respectivos laudos sido juntados às fls. 99-104 e 116-137. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. A autarquia-ré está ciente do quanto processado nos autos, conforme fl. 141. Vieram, finalmente, os autos conclusos para sentença (fl. 142). É o relato do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Especificamente no que se refere ao caso dos autos, o laudo pericial juntado às fls. 99-104, elaborado pelo expert em neurologia Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, atestou a plena capacidade laborativa da parte (confira-se conclusão à fl. 102). Diferentemente, o perito Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo concluiu, no parecer de fls. 116-137, que a autora apresenta incapacidade total e permanente para o labor desde 20/03/2000 por ser portadora de espondilodiscoartrose lombar, seqüela de osteoartrose de quadril direito e neuropatia em membros inferiores (fl. 135). Trata-se, como se nota, de hipótese fática subsumida à previsão normativa de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A data de início da incapacidade, fixada em 20/03/2000, leva em consideração o exame de eletroneuromiografia juntado à fl. 131. Assim, a conclusão pericial quanto à data de início da incapacidade (DII) está devidamente amparada em diagnóstico médico, não havendo qualquer elemento probatório que a infirme. Aliás, todos os exames médicos apresentados pela parte autora remontam a datas posteriores a referido marco temporal (vide fls. 24-31 e 45-47). Passo, então, a verificar a carência e a demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. De acordo com as cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CPTS de fls. 33-39 e com os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (extratos anexos, que passam a fazer parte integrante a essa sentença), a autora manteve vínculo empregatício com Instituto Nacional de Previdência Social no período de 01/05/1975 a 05/05/1981 (vide fl. 35). Posteriormente, recolheu ao regime Geral da Previdência Social - RGPS, na qualidade de contribuinte individual, entre as competências 09/2007 e 12/2007 (fls. 49-51). Conforme se nota, a parte autora não detinha qualidade de segurada quando da

incapacidade laborativa, fixada pela perícia médica em 20/03/2000. Há, portanto, ausência do direito da autora a qualquer um dos benefícios por incapacidade que persegue. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Integram a presente sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV, bem como do CNIS. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052054-52.2008.403.6301 (2008.63.01.052054-9) - ERICK HENRIQUE DE SOUSA X KAMILA CRISTIANE DE SOUSA (SP211510 - MARIA APARECIDA DA SILVA HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000395-33.2009.403.6183 (2009.61.83.000395-6) - MARLUCI JITARI DE FARIAS SILVA (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora a divergência existente entre a grafia de seu nome constante do RG e CPF, promovendo a devida regularização, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0008784-07.2009.403.6183 (2009.61.83.008784-2) - MARIA NEYDE DE QUEIROZ (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0009773-13.2009.403.6183 (2009.61.83.009773-2) - ZELITA RIBEIRO DA SILVA PEREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de esclarecimento e nova perícia visto que o(s) laudos pericial (is) é(s) conclusivo (s) e claro(s) sendo que as informações inseridas no(s) mesmo(s) possuem revelância suficiente para a formação do convencimento deste juízo. Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010919-89.2009.403.6183 (2009.61.83.010919-9) - MARTINO LINARI X AMALIA PALOMINO LINARI (SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011682-90.2009.403.6183 (2009.61.83.011682-9) - VERA MARIA SOUZA SERAFIM (SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0013163-88.2009.403.6183 (2009.61.83.013163-6) - MARLI MANTOVANI CAMPOS DIAS (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO MARLI MANTOVANI CAMPOS DIAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença que vinha recebendo ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Fundamentou seus pedidos em patologias das especialidades médicas psiquiátrica e cardiológica. A exordial veio instruída com os documentos de fls. 6-56. Em decisão inicial, este Juízo concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 59). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito restou indeferido às fls. 62-65. Citado, o INSS contestou os pedidos formulados às fls. 68-81. Apontou a prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, afirmou os requisitos do benefício pleiteado e pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. A parte autora manifestou-se acerca da defesa em réplica juntada às fls. 83-84. Este Juízo deferiu a produção de prova pericial nas especialidades clínica geral e cardiologia, bem como psiquiatria, conforme fls. 86-87, tendo os respectivos laudos sido juntados às fls. 114-123 e 124-132. As partes foram intimadas acerca dos laudos (fl. 133), com manifestação da parte autora às fls. 134/140 e do Instituto-réu à fl. 141. Houve juntada de cópia do processo administrativo do benefício de nº 536.290.307-8 às fls. 143/155. Vieram por fim, os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, tenho que não merece prosperar a impugnação apresentada pela parte autora às fls. 134/140. Os laudos periciais médicos, anexados às fls. 114-123 e 124-132, estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novo exame. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões dos peritos, médicos imparciais e de confiança do juízo. Reputo suficiente a prova produzida. Por sua vez, também não há que se falar em parcelas prescritas. Isso porque a parte autora pleiteia o restabelecimento de benefício previdenciário cessado em 30/09/2008 (fl. 16) e a presente ação foi ajuizada em 09/10/2009. Atenho-me ao mérito. Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Especificamente no que se refere ao caso dos autos, o laudo pericial juntado às fls. 114-123 dos autos concluiu pela ausência de incapacidade laborativa. O perito Roberto Antônio Fiore, especialista em clínica médica e cardiologia, concluiu que o autor está apto para o exercício de sua atividade laborativa habitual (vide conclusão à fl. 116). A conclusão não foi diversa da perícia realizada pela médica Raquel Szterling Nelken, especialista em psiquiatria (fls. 124-132). Com efeito, a auxiliar do Juízo também foi categórica ao afirmar que não está caracterizada situação de incapacidade laborativa atual (conclusão à fl. 128). Demonstrada a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013353-51.2009.403.6183 (2009.61.83.013353-0) - CELESTINO DOS ANJOS GARCIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/196: Defiro o pedido, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0016281-72.2009.403.6183 (2009.61.83.016281-5) - JOAO CARLOS DIAS NOVEROZ (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a decisão de fls. 65. No silêncio ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos para julgamento. Int.

0016553-66.2009.403.6183 (2009.61.83.016553-1) - SOLANGE MARIA PINTO DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

0017518-44.2009.403.6183 (2009.61.83.017518-4) - JOANA ANGELICA VIANA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0017661-67.2009.403.6301 - ANGELA SARTORI MACEDO (SP227868 - ELLIS FEIGENBLATT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 236: Ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0020507-57.2009.403.6301 - MARIA JOSE GOMES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0044829-44.2009.403.6301 (2009.63.01.044829-6) - ORZETE DE SOUSA ALBUQUERQUE (SP237681 - ROGÉRIO VANADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. ORZETE DE SOUSA ALBUQUERQUE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença a contar da data do indeferimento administrativo, em 29/04/2009. Defende não poder exercer sua atividade laborativa habitual por estar acometido de cegueira. O feito fora inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal sob nº 2009.63.01.044829-6. A exordial veio instruída com os documentos de fls. 06-25. Houve emenda à inicial às fls. 29-49. Em razão do limite de alçada, declinou-se da competência em favor do Fórum Previdenciário. Redistribuído o feito a essa 7ª Vara Federal Previdenciária, ratificaram-se os atos praticados, conforme decisão de fl. 59. Citado, o INSS contestou os pedidos formulados às fls. 72-78. Em sede de preliminares, defendeu a impossibilidade de concessão da medida antecipatória em razão de seu caráter irreversível. Ao reportar-se ao mérito, limitou-se a afirmar os requisitos do benefício pleiteado e pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. A parte autora ofereceu réplica às fls. 81-83. Este Juízo deferiu a produção de prova pericial na especialidade oftalmologia às fls. 85/86, tendo o respectivo laudo sido juntado às fls. 94-97. Determinada a complementação do laudo às fls. 106-116, os esclarecimentos do Sr. Perito judicial foram prestados às fls. 118/119. A parte autora manifestou-se às fls. 103 e 122-123. A autarquia-ré está ciente do quanto processado nos autos (fl. 124). Vieram, finalmente, os autos conclusos (fl. 125). Decido. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há dúvida quanto ao cumprimento dos requisitos exigidos para o benefício perseguido. Por essa razão, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos cópia das guias de recolhimento referente às competências de 05/2003 a 03/2013 por não estar devidamente comprovada a data do pagamento, conforme apontado na documentação de fl. 113-116. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a providência. Sem prejuízo, em vista do pedido de destituição do cargo, pleiteado pelo Sr. perito à fl. 119, o qual defiro nesta oportunidade, determino a realização de nova perícia na especialidade oftalmológica, a ser efetuada pelo Dr. Orlando Batch (CRM/SP 19010), e agendada pela Serventia. Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0049072-31.2009.403.6301 - MARCIA LUCIA LIBERALI (SP265779 - MARISTELA PERES REIS E SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. RELATÓRIO MARCIA LÚCIA LIBERALI, portadora da Cédula de Identidade RG nº 124774143 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 073.523.398-50, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Proferiu-se sentença de parcial procedência às fls. 181/185. Sobreveio a oposição de

embargos de declaração pela parte autora às fls. 189/191. Defende, em breve síntese, a existência de omissão no julgado, uma vez que não houve manifestação acerca da aplicação da multa diária anteriormente deferida com a tutela antecipada. Requer, também, a correção do dispositivo da sentença para a concessão de aposentadoria por invalidez. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. Quanto a alegação de omissão acerca da aplicação da multa fixada às fls. 110/111, observo que a questão já foi apreciada, em 24 de janeiro de 2013, na decisão de fls. 179. Ademais, a pretensão do autor está antecipando a execução do julgado. Assim, as questões pertinentes aos valores deverão ser discutidas em fase de execução e não no presente momento. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) Ainda, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, em prestígio à sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, mesmo que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17-12-2002, in Informativo n. 0159 - Período: 16 a 19 de dezembro de 2002). **DISPOSITIVO** Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por MÁRCIA LÚCIA LIBERALI, portadora da Cédula de Identidade RG nº 124774143 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 073.523.398-50, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0057302-62.2009.403.6301 - FAUSTO PESSOA SANTOS (SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009601-32.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008158-22.2008.403.6183 (2008.61.83.008158-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEEMIAS GUEDES MENEZES (SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0009602-17.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005944-58.2008.403.6183 (2008.61.83.005944-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA COSTA DA SILVA(SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS E SP202262 - IRENE MARTINS DO NASCIMENTO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006036-75.2004.403.6183 (2004.61.83.006036-0) - IVANDO BORNHAUSEN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X IVANDO BORNHAUSEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0006361-50.2004.403.6183 (2004.61.83.006361-0) - FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0005944-58.2008.403.6183 (2008.61.83.005944-1) - TERESINHA COSTA DA SILVA X DIAZ RODRIGUES DA SILVA(SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS E SP202262 - IRENE MARTINS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0009451-27.2008.403.6183 (2008.61.83.009451-9) - MARIA DO CARMO RONCADOR AMORIM(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO RONCADOR AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, providencie o i. causídico a regularização do cadastro da autora perante a Receita Federal.Após, cumpra-se o despacho de fls. 158.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0010151-03.2008.403.6183 (2008.61.83.010151-2) - RAIMUNDO SEVERIANO PINTO FILHO(SP261406 - MELLISSA TEIXEIRA DE BARROS MORAES E SP269308 - PAULA JANE ROSSETTO PELISSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO SEVERIANO PINTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0010275-83.2008.403.6183 (2008.61.83.010275-9) - ANTONIO MALAN MAURIZ CAVALCANTE(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANTONIO MALAN MAURIZ CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141/145: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0010609-20.2008.403.6183 (2008.61.83.010609-1) - CLOVIS GONCALVES DA SILVA(SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0067560-68.2008.403.6301 - ROSALVO ALVES DOS SANTOS(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALVO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003813-76.2009.403.6183 (2009.61.83.003813-2) - ALCIDES ANTERO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES ANTERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES ANTERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004524-81.2009.403.6183 (2009.61.83.004524-0) - ROGERIO DE SOUZA SILVA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 16.047,69 (dezesseis mil, quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.539,53 (um mil, quinhentos e trinta e nove reais e cinquenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 17.587,22 (dezessete mil, quinhentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos), conforme planilha de folha 121, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0008353-70.2009.403.6183 (2009.61.83.008353-8) - BENEDITO MARIOTO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARIOTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social para para apresentação do CNIS. Cumpra a parte autora a parte final do despacho de fls. 219, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0064572-40.2009.403.6301 - AURO JOSE DA SILVA(SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor

devido em R\$ 57.748,87 (cinquenta e sete mil, setecentos e quarenta e oito reais e oitenta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.744,29 (cinco mil, setecentos e quarenta e quatro reais e vinte e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 63.493,16 (sessenta e três mil, quatrocentos e noventa e três reais e dezesseis centavos), conforme planilha de folha 152, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012730-94.2003.403.6183 (2003.61.83.012730-8) - ISABEL GOTTARDI MARCAL(SP061824 - MAURICIO APARECIDO MARCAL E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP234844 - PAULA FERNANDA DE SOUZA V NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004817-43.2008.403.6100 (2008.61.00.004817-3) - OLINDA CORREA VICENTE X MARIA JOSE ROCCON ENGLE X JOSEFA SANCHES ROCON X ALCIDOCINA MORAES MARTINS X NELCY MARTINS DIAS X NELSON MARTINS X NILZA MARTINS X NIVALDO MARTINS X MARIA DAS DORES CAMARGO MARTHO X EUCLIDIA DE MELLO SOUZA X MARIA CONCEICAO CASACIO PEREIRA X LUIZ AUGUSTO RAMOS AIRES X LOURDES APARECIDA LOPES DA SILVA X ALICE MATTOS HAHNS X EDITHE LEITE DO AMARAL X ANNA CASARE MARTIN RODRIGUES X DIRCE ROSA VIDAL CALVO X ELIDE STEFANINI DOS SANTOS X CESIRA MATIELO MOGA X IZABEL VIEIRA CANGIANI X IDACI XIMENDES CAMELO BOSSHARD X APARECIDA MANOEL MONTEIRO X NORMA PACINI CLIMONESE X BENEDITO APARECIDO DE PAULA X THEREZINHA DEL SOTTO DE PAULA X IZAURA POSTIGLIONI FAVORETTO X SATURNINA AUGUSTA OLIVEIRA X LUZIA DE FREITAS DOS SANTOS(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO E SP141556 - CLAUDIA MIRANDA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o alegado pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 837/844), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0010143-26.2008.403.6183 (2008.61.83.010143-3) - LILIAN EMILIA COSTA DE SOUZA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 28.871,95 (vinte e oito mil, oitocentos e setenta e um reais e noventa e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.024,26 (seis mil, vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 34.896,21 (trinta e quatro mil, oitocentos e noventa e seis reais e vinte e um centavos), conforme planilha de folha 135, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0010273-16.2008.403.6183 (2008.61.83.010273-5) - LAERCIO DE CARVALHO(SP247075 - EMERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do contido às fls. 272/273, indefiro o pedido formulado às fls. 271. Intime-se o INSS das sentenças

proferidas às fls. 253/259 e 265/266. Intimem-se.

0010284-45.2008.403.6183 (2008.61.83.010284-0) - JOSE CARLOS PEREIRA DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0013144-19.2008.403.6183 (2008.61.83.013144-9) - ROSANA TEIXEIRA LAMEZE SINOBRE(SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009396-42.2009.403.6183 (2009.61.83.009396-9) - RUBENS PEREIRA DE MORAES(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 314/315: Anote-se. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002902-30.2010.403.6183 - SEBASTIAO HENRIQUE CORREIA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, recebo a petição de fls. 134/138 como recurso de apelação, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0003361-32.2010.403.6183 - ANTONIO DA COSTA CORDEIRO(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010655-38.2010.403.6183 - GERSON CLAUDIO XAVIER DOS SANTOS(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 11 de fevereiro de 2014, às 16:00 (dezesseis) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Fls. 119/118: Expeça-se, com urgência, ofício ao Banco Itaú para que este informe no prazo de 15 (quinze) dias o nome de seu atual gerente/diretor de RH. Com o vinda da informação, expeça-se mandado de intimação para que a referida testemunha compareça na Audiência acima designada. Int.

0012011-68.2010.403.6183 - MARCIA DE SOUZA ALVES X THAIS ALVES LETISSIO X ARTHUR ALVES LETISSIO(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES E SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 17 de dezembro de 2013, às

14:00 (quatorze) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Int.

0003861-64.2011.403.6183 - MARIA CRISTINA DELLA LIBERA(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 13 de fevereiro de 2014, às 15:00 (dezesesseis) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. PA 1,05 Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Int.

0003909-23.2011.403.6183 - ADRIANA AMARAL ROCHA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO ROCHA LAGO X DIOGO ROCHA LAGO

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 12 de dezembro de 2013, às 16:00 (dezesesseis) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Int.

0010439-43.2011.403.6183 - MARIA REGINA GOMES DA SILVA X LUIZ FLAVIO GOMES DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 13 de fevereiro de 2014, às 14:00 (quatorze) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Expeça-se à competente carta precatória para oitiva da testemunha às fls. 112, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias, para a instrução da mesma. Int.

0013099-10.2011.403.6183 - ODILON ALVES DE SOUZA X MARILETE ALVES DE SOUZA RODRIGUES(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 10 de dezembro de 2013, às 16:00 (dezesesseis) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Int.

0001157-44.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA PEREIRA X FABIANA PEREIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e

Julgamento para o dia 11 de fevereiro de 2014, às 14:00 (quatorze) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Int.

0007176-66.2012.403.6183 - GIANE APARECIDA RAMOS(SP288048 - RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 10 de dezembro de 2013, às 14:00 (quatorze) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Int.

0011218-61.2012.403.6183 - EVANI VIVALDA GOMES(SP113780 - LIDIA REGINA LE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 59/61: Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 10 de dezembro de 2013, às 15:00 (quinze) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Int.

0008699-50.2012.403.6301 - LARISSA CIBELE LUIZ RUFINO X LILIAN RAQUEL LUIZ(SP288627 - KLAYTON TEIXEIRA TURRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 17 de dezembro de 2013, às 16:00 (dezesseis) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Int.

0000785-61.2013.403.6183 - MARIA SOARES FERREIRA(SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 17 de dezembro de 2013, às 15:00 (quinze) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Int.

0006793-54.2013.403.6183 - GERALDO TADEU DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 11 de fevereiro de 2014, às 15:00 (quinze) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da

demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Expeça-se à competente carta precatória para oitiva das testemunhas às fls. 153/154, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias, para a instrução da mesma. Int.

0007712-43.2013.403.6183 - MARLENE LAMBERTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008072-75.2013.403.6183 - GERALDO MADALENA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008921-47.2013.403.6183 - ESTER LAVIERI SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008924-02.2013.403.6183 - AUGUSTINHO DOS SANTOS SIMAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009232-38.2013.403.6183 - AMERICO ALVES MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006112-46.1997.403.6183 (97.0006112-4) - NAIR APARECIDA DO PATROCINIO MOURA X MARCOS ANTONIO MOURA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NAIR APARECIDA DO PATROCINIO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)

Vistos, em decisão. Tendo em vista que os patronos do sucessor da autora, Dr. Ricardo de Menezes Dias, fora constituído após o trânsito em julgado e início da execução, expeça-se a requisição de pequeno valor referente aos honorários de sucumbência em favor dos patronos anteriormente constituídos. Anote-se os nomes dos novos patronos no sistema informatizado. Intime-se. Cumpra-se.

0003277-75.2003.403.6183 (2003.61.83.003277-2) - JOSUE BENEDITO AMADOR(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JOSUE BENEDITO AMADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese o contido às fls. 411/416, manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0006354-19.2008.403.6183 (2008.61.83.006354-7) - ANTONIA MARIA DO NASCIMENTO(SP259755 - THIAGO LUIS EVANGELISTA DE S CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MARIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em

inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 57.238,96 (Cinquenta e sete mil, duzentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.663,72 (Cinco mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 62.902,68 (Sessenta e dois mil, novecentos e dois reais e sessenta e oito centavos, conforme planilha de folha 176, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0004832-20.2009.403.6183 (2009.61.83.004832-0) - DULCE DA SILVA NASCIMENTO(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE DA SILVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0009016-77.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005384-14.2011.403.6183) JOSE CARLOS BASSO(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a classe do presente feito para cumprimento provisório de sentença. Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 699

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005390-70.2001.403.6183 (2001.61.83.005390-0) - ADEMIR GODOY(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 287/291: nada a deferir, tendo em vista que a certidão de inteiro teor requerida já foi expedida, conforme a cópia às fls. 285. Aguarde-se o retorno da carta precatória.

0005188-83.2007.403.6183 (2007.61.83.005188-7) - JOSE BRAULIO BRITO ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 138/145, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 138/139 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. 3. No mesmo prazo, cumpra a determinação de fl. 121, item 2. Int.

0017513-27.2007.403.6301 - DIVA CORTELASO LUVIZETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0053594-72.2007.403.6301 (2007.63.01.053594-9) - SANDRA MACHADO LUNARDI MARQUES(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados às fls. 154/157, bem como das fls. 138/144. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0062735-18.2007.403.6301 - LAURIANO DE OLIVEIRA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 140/243, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001479-06.2008.403.6183 (2008.61.83.001479-2) - SIDNEY ROBERTO KSENHUCK(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/117: Manifeste-se o INSS sobre o motivo do não cumprimento da notificação em 05 (cinco) dias. Em caso negativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009753-56.2008.403.6183 (2008.61.83.009753-3) - ERIVELTON TEIXEIRA DA SILVA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0011179-06.2008.403.6183 (2008.61.83.011179-7) - FRANCISCO VICENTE HONORATO(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109/110: ciência às partes sobre a juntada do ofício encaminhado pela 1ª Vara Cível da Comarca de Pesqueira/PE, designando AUDIÊNCIA para o dia 12/12/2013, às 09h00min, para oitiva da(s) testemunha(s), nos AUTOS DA CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA. Int.

0003104-41.2009.403.6183 (2009.61.83.003104-6) - APARECIDA MARIA CARREIRO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Proceda-se as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial. Int.

0034649-66.2009.403.6301 - ANGELO BAPTISTA DOS SANTOS(SP121980 - SUELI MATEUS E SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000880-96.2010.403.6183 (2010.61.83.000880-4) - ELISANGELA OLIVEIRA DE LIMA - INCAPAZ X MEIRIAM OLIVEIRA DE LIMA(SP067332 - CARLOS ALBERTO DA ROCHA E SP259672 - SANDRA PETROSINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia sócio-econômica na residência da autora (no endereço indicado na inicial) no período entre 25/10/2013 e 25/11/2013, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do término dos trabalhos. Encaminhem-se as cópias necessárias à perita nomeada às fls. 78 e dê-se vista ao INSS. Intime-se.

0007352-16.2010.403.6183 - FRANCISCO MARTUCCI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a devolução e juntada aos autos da Carta Precatória expedida à Comarca de Mirassol/SP (fls. 355/371). Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de MEMORIAIS, cabendo,

para efeito de retirada dos autos em cartório, os primeiros à parte autora, depois remetam-se ao INSS. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0008299-70.2010.403.6183 - JOAO DE ALBUQUERQUE MELO(SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/195: ciência às partes sobre a juntada do ofício encaminhado pela 2ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, designando AUDIÊNCIA para o dia 12/11/2013, às 14h00min, para oitiva da(s) testemunha(s), nos AUTOS DA CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA. Int.

0010910-93.2010.403.6183 - GERALDO DE MOURA SOUSA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Paulo César Pinto e designo o dia 26/12/2013, às 12h00, para a realização da perícia, na Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31 - Pinheiros, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico ou similar, as cópias para realização da perícia (petição inicial, documentos médicos, quesitos do autor e réu, caso hajam, e quesitos do Juízo). Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0012860-40.2010.403.6183 - MIGUEL SEVERINO DA CONCEICAO(SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSESIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com a proposta de acordo feita pelo INSS, venham os autos conclusos para a sentença homologatória.

0014946-81.2010.403.6183 - DEMETRIO BRAILE(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS. Após, requisite-se a verba pericial e venham conclusos para sentença. Int

0001063-33.2011.403.6183 - RAIMUNDO SANTANA DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, verifico que a parte autora está com representação judicial inadequada. A procuração juntada indica que o autor outorgou poderes para escritório de advocacia para representá-lo na ação. A habilitação para representação ad juditia é privativa de advogado, pessoa física, não havendo previsão legal para que pessoas jurídicas tenham poderes ad juditia. Dispõe, ainda, o art. 15, 3º, da lei 8.906/94, que a procuração será outorgada individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Por outro lado, verifico que os sócios do escritório de advocacia não tem inscrição no estado de São Paulo, sendo vedada a representação em mais de 5 ações por ano, nos termos do art. 10 da lei 8906/94. Assim, regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se o requerente acerca do andamento da reclamação trabalhista noticiada às fls. 156/157, bem como sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001496-37.2011.403.6183 - JOSE DOS SANTOS LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/161: O pedido de tutela já fora DEFERIDO às fls. 82. Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não obstante os honorários periciais já tenham sido arbitrados, serão requisitados somente após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Int.

0002166-75.2011.403.6183 - OLIVEIRA NUNES SOARES X MARIA APARECIDA SOARES(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a petição de fls. 75/76, habilito a viúva MARIA APARECIDA SOARES, C.P.F. 082.378.228-03, como sucessora de Oliveira Nunes Soares. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão e devidas anotações. 2.

Outrossim, defiro o pedido de expedição de ofício ao Hospital Geral Jesus Teixeira da Costa, para que apresente o prontuário médico do autor falecido no prazo de 20 (vinte) dias.3. Defiro, ainda, a realização de perícia indireta, que deverá ser agendada com os peritos nomeados às fls. 47/48, assim que juntado aos autos o prontuário médico.Int.

0006490-11.2011.403.6183 - MARCIO HENRIQUE MAIA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não obstante os honorários periciais já tenham sido arbitrados, serão requisitados somente após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Int.

0007016-75.2011.403.6183 - DEUZIMAR HENRIQUE FURTADO(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista ao INSS para que, querendo, apresente alegações finais.Após, venham conclusos para sentença.

0008853-68.2011.403.6183 - PAULO BRASIL DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0009300-56.2011.403.6183 - SIDNEI PIRES DE MORAES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos e ante a manifestação de fls. 186/188, verifico a necessidade de perícia vascular. Desta sorte, reconsidero a decisão de fls. 162 para deferir o pedido de esclarecimentos ao perito cardiológico, bem como para determinar a realização de exame pericial a fim de se constatar se há incapacidade sob o ponto de vista vascular. Assim, torno sem efeito o agravo retido de fls. 168/181.Nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Paulo César Pinto e designo o dia 26/12/2013, às 12h30, para a realização da perícia na Av. Pedroso de Moraes, nº 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Por oportuno, APRESENTE A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, AS CÓPIAS NECESSÁRIAS À INTIMAÇÃO DO(S) PERITO(S), vale dizer, da petição inicial, de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos quesitos do Juízo e das partes, caso haja.Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, poderão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade.Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

0010147-58.2011.403.6183 - VANDERLEY AFONSO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se a determinação de fls. 113/114, remetendo-se os autos à Justiça Federal de Belo Horizonte/MG para regular distribuição.

0011911-79.2011.403.6183 - MAURO RODRIGUES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a devolução e juntada aos autos da Carta Precatória expedida para Sorocaba/SP, mas remetida posteriormente à Comarca de Boituva/SP para cumprimento (fls. 253/278). Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de MEMORIAIS, cabendo, para efeito de retirada dos autos em cartório, os primeiros à parte autora, depois remetam-se ao INSS. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0000167-53.2012.403.6183 - ADEMIR TEIXEIRA FRANCA(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107/110: não há necessidade de esclarecimentos do Sr. Perito. Assim, requisite-se a verba pericial e venham os autos conclusos para sentença.

0000306-05.2012.403.6183 - DALCIDES LOURENCO DE ARAUJO(SP276617 - SANTIAGO RAMON BORGES GISBERT E SP292918 - CLEISAN BORGES GISBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002383-84.2012.403.6183 - VITOR AUGUSTO MARIANO SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA

Regularize a parte autora, em 5 (cinco) dias, a petição às fls. 49, tendo em vista que seu subscritor não possui procuração nos autos, tampouco poderes para desistir do processo. Após, venham conclusos para sentença de extinção.

0003629-18.2012.403.6183 - JOSE DOMINGOS DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do INSS com pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial em comum. A parte autora requer o deferimento para a produção de prova técnica, uma vez que impugna os dados constantes dos PPPs apresentado pelas empresas Transbaçal Prestação de Serviços Indústria Comércio Ltda. e Satélite Painéis S.A., e alega que a empresa Viação Atual Ltda. não forneceu o PPP quando requerido. Requer, ainda, a produção de prova testemunhal a fim de demonstrar que realmente exerceu atividade de motorista de veículo pesado. Inicialmente, verifico que a parte autora está com representação judicial inadequada. A procuração juntada indica que o autor outorgou poderes para escritório de advocacia para representá-lo na ação. A habilitação para representação ad juditia é privativa de advogado, pessoa física, não havendo previsão legal para que pessoas jurídicas tenham poderes ad juditia. Dispõe, ainda, o art. 15, 3º. da lei 8.906/94, que a procuração será outorgada individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Por outro lado, verifico que os sócios do escritório de advocacia não tem inscrição no estado de São Paulo, sendo vedada a representação em mais de 5 ações por ano, nos termos do art. 10 da lei 8906/94. Quanto aos pedidos de produção de prova técnica, indefiro-os. Registro que compete à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Civil. Acrescente-se, ainda, que o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o autor anexou os PPPs apresentados por suas empregadoras, sendo certo que, da parte que é contrária aos seus interesses, alega que as informações são falsas. Entendo que a discussão relativa às informações prestadas pela empregadora, falsas ou não, extrapola os limites da competência desta vara previdenciária, na qual se discute tão somente o direito à concessão ou revisão de benefícios previdenciários. Se a parte entende que a sua empregadora prestou informação errônea relacionada ao seu ambiente de trabalho, deve buscar a justiça trabalhista, vez que a relação com sua empregadora é de natureza jurídica do direito do trabalho. Portanto, indefiro a produção de prova pericial para apurar o nível de ruído. Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal, indefiro-o, já que se trata de matéria afeta à prova documental. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte regularizar a representação postulatória e o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora juntar aos autos outros documentos ou laudos que entender aptos a comprovar suas alegações. Por fim, advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para a produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos. Int.

0004563-73.2012.403.6183 - MALVINA FELIX DOS SANTOS(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não obstante os honorários periciais já tenham sido arbitrados, serão requisitados somente após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Int.

0005127-52.2012.403.6183 - OSMIR MONTEIRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0007484-05.2012.403.6183 - SEBASTIAO XAVIER PRATES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202: ciência às partes sobre a juntada do ofício encaminhado pela 4ª Vara Federal de Guarulhos, designando o dia 27/11/2013, às 16h30, para oitiva da(s) testemunha(s). Int.

0009864-98.2012.403.6183 - MARIA HELENA CALMON SOUZA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo legal. Outrossim, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0010458-15.2012.403.6183 - NIKY ALLAN CAPINAN DOS SANTOS X THOMERSON CAPINAN DOS SANTOS(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0010596-79.2012.403.6183 - MARIA ENERI BERNARDES PEREIRA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80/92. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0010745-75.2012.403.6183 - SILVIO MORGANTE(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de folhas 76/82 como emenda à petição inicial. Diante do valor atribuído à causa, constato que a presente demanda deve tramitar perante o Juizado Especial Federal Previdenciário, observado o disposto no art. 3º, da Lei 10.259/01, bem como o teor do parágrafo 3º, que estabelece que a competência dos juizados é absoluta. Assim, remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São Paulo. Int. e Cumpra-se.

0011369-27.2012.403.6183 - CANDICO CERQUEIRA SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.